



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1.º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROMS-1/2005-000-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - ASS-TRA

ADVOGADO : DR. RICARDO LÓBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao determinar a inclusão do artigo 62-A à Lei nº 8.112/90, autorizou novamente a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada de 08/04/1998 a 05/09/2001. Portanto, apenas a partir da edição da MP nº 2.225-45/2001 foi extinto o direito à incorporação das funções comissionadas. Precedentes do Tribunal Pleno e Seção Administrativa. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-34/1983-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO

RECORRIDO(S) : MARIA SIQUEIRA BARBOZA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. RENATA SCHMIDT GASPARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tópico "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e dar-lhe provimento no tema "DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA", para determinar que os referidos descontos sejam calculados sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA

O entendimento regional contraria a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 368, II, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias.

Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-44/2007-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN) (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM)

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar a limitação da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90, de 11/12/1990 e a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL

PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 06 DO TRIBUNAL PLENO - Atendido o requisito previsto na alínea c do item nº 02 da OJ do Tribunal Pleno, é cabível, em sede de precatório, sem que ocorra ofensa à coisa julgada, a limitação da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 06 do Tribunal Pleno. Recurso Ordinário provido.

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno, consolidou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-63/2006-000-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARIA FELISMINA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, a realização de novos cálculos, observando a responsabilidade de ambas as partes, reclamante e reclamada, quanto aos descontos previdenciários, na proporção de suas quotas-partes.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA REQUISITOS OJ Nº2 DO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. EMPREGADO E EMPREGADOR - Atendidos os requisitos das alíneas a, b e c, do item nº 02 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno é cabível a revisão de cálculos, em sede de precatório, para se examinar a responsabilidade do pagamento das contribuições previdenciárias. O entendimento desta Corte, firmado com apoio nos artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República e 43 da Lei nº 8.212/91, é que as verbas sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, decorrentes de ações propostas à Justiça do Trabalho, comportam descontos previdenciários no limite da quota-parte do empregado e do empregador. Precedentes do Tribunal Pleno da Casa. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-RMA-78/2003-899-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ABIAEL FRANCO SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-130/2006-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : EUVALDO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO COATOR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO - Não ocorreu a argüida nulidade nas decisões recorridas, pois o juízo da execução decidiu, fundamentadamente, o pedido de revisão de cálculo entendendo-o prejudicado, diante da liberação do crédito, com o fim da execução, fundamento esse mantido pelo Regional. No mais, evidentemente, já que adotada a tese do fim da execução, realmente o Juízo não mais poderia manifestar-se sobre o conteúdo do pedido da revisão de cálculos. Intactos os artigos 832 da CLT, 5º, IX, XXXV, 93, IX, da Constituição da República, 131 e 458 do CPC. Preliminar de nulidade rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO - CONTRADIÇÃO - A existência de contradição entre a conclusão e a fundamentação, mesmo se existente, não importaria em negativa de prestação jurisdicional, pelo que, na hipótese de eventual equívoco na decisão recorrida, a questão pode ser revista mediante devolução da matéria, no recurso ordinário. Preliminar de nulidade rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULO - PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR - LIBERAÇÃO DO CRÉDITO AO EXEQUENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ARGUMENTO DE OFÍCIO - Na oportunidade da impetração do Mandado de Segurança, o recorrente pretendeu, em verdade, a análise do seu pedido de revisão de cálculo, que foi considerado prejudicado, pois o valor já havia sido liberado ao exequente, o que deu fim a execução, não havendo mais se falar em revisão de cálculos. Assim sendo, com o presente Mandado de Segurança, o impetrante pretende a satisfação de valores pretéritos, já que, desde a impetração, não mais poderia sustar a execução, o writ, portanto, revela-se manifestamente incabível, já que utiliza-se de ação mandamental substitutiva de ação ordinária. Processo julgado extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-163/2005-000-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HORTÊNCIO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vieira de Mello Filho, Carlos Alberto Reis de Paula, Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Peduzzi, José Simpliciano Fernandes e Vantuil Abdala, que votaram pela anulação da Portaria GP nº 056/2005, conforme postulado na petição inicial. Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO. NOMEAÇÃO. MEMBROS. MAGISTRADOS.

1. Mandado de segurança impetrado por servidor contra Portaria de Presidente de Tribunal Regional que instaura comissão de sindicância constituída por dois Juizes do Trabalho e um servidor para apurar eventual ilícito administrativo imputado a Servidor.

2. Não há direito líquido e certo à pretensão de Servidor no tocante à constituição de comissão formada somente por servidores (art. 149 da Lei nº 8112/90)

3. O § 2º do art. 149 da Lei nº 8112/90, ao definir os impedimentos para a constituição de comissão de sindicância ou inquérito, apenas se refere ao cônjuge, companheiro e parentes. Assim, para que se reconheça uma restrição à participação de magistrado na comissão de inquérito, seria necessária disposição expressa a esse respeito.

4. Além do mais, uma interpretação abrangente e sistemática do art. 149 da Lei nº 8112/90 revela que o magistrado, ainda que submetido a regime especial em função da natureza específica da atividade, é um agente público lato sensu, exercente de cargo público. Tanto basta para se dar por atendida a exigência legal no tocante à comissão de sindicância.

5. Recurso ordinário em Mandado de Segurança do Impetrante a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-230/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA - SINDSERV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CIÊNCIA DO ATO - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ROAG-305/2006-000-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDO(S) : ALICE PAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que lhe dava provimento para limitar a condenação ao advento do Regime Jurídico Único.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DO TRIBUNAL PLENO. À luz da alínea c do item 2 da OJ do Tribunal Pleno, é incabível, em sede de precatório, sem que ocorra ofensa à coisa julgada, a limitação da condenação à implementação do regime jurídico único estadual, porque a matéria foi objeto dos Embargos à Execução opostos intempestivamente pela União, não mais podendo ser reexaminada. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-470/1995-151-17-42.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT-17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. THIAGO GOBBI SERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ILDEMIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer da remessa de ofício, por ser incabível; II) dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: I) PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 8 do Pleno do TST, assenta ser incabível a remessa de ofício em sede de precatório.

Remessa de ofício não conhecida.
 II) PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFE-RENCIAL DO ART. 100, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ORDEM DE SEQÜESTRO CASSADA.

1. O art. 100, §2º, da CF prevê a possibilidade de seqüestro da quantia necessária à satisfação de débito, principalmente o de natureza alimentícia, quando ocorrer preterição do direito de precedência para o pagamento de precatório. O art. 731 do CPC dispõe no mesmo sentido.

2. Ocorre que, na hipótese dos autos, os precatórios que preteriram o direito de precedência, foram pagos em razão de os exequêntes terem renunciado aos valores que excediam os 30 salários mínimos previstos no art. 87, II, do ADCT, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma preconizada pelo art. 100, § 3º, da CF (obrigações de pequeno valor).

3. Com relação aos precatórios 939/1995-151-17-40.7 e 159/1994-151-17-40.6, o pagamento se deu por meio de seqüestro, não havendo que se falar em preterição.

4. Por fim, não há como converter o precatório relativo aos valores a serem recebidos pelos Recorridos em obrigação de pequeno valor (art. 87, II, do ADCT), como requerido nas contra-razões, porque, quando do advento da alteração constitucional, o ofício requisitório já havia sido expedido e recebido pelo Município, conforme precedente deste Órgão Especial.

Recurso ordinário provido para cassar a ordem de seqüestro.

PROCESSO : ROMS-510/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDUARDO GUTERRES FELIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO GUTERRES FELIN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO -ÁREA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS APÓS O EDITAL DO CERTAME. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A criação de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso, não impõe à Administração o dever de preenchê-las com candidatos aprovados em concurso ainda vigente, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido à nomeação, mas tão-somente em expectativa de direito. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-614/2003-000-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Assistente: União (Escola Agrotécnica Federal de São Cristovão)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante ao tema "AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO - PRECLUSÃO". Julgar prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO JÁ IMPUGNADA MEDIANTE OUTRO AGRAVO REGIMENTAL

A interposição de Agravo Regimental contra decisão já impugnada anteriormente pelo mesmo meio processual encontra óbice no instituto da preclusão consumativa. Uma vez praticado o ato, a parte perde a faculdade de praticá-lo novamente.

DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DO QUANTUM INCONTROVERSO

Prejudicado.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-632/2005-000-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SUELI MARIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que opostos após o prazo legal. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-ROAG-806/1993-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
EMBARGADO(A) : BERNARDINO BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. BEMARI SILVA DE SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRECATÓRIO - SEQUESTRO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ROAG-1.006/1987-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ABELARDO ONOFRE GUERRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENITA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÂNGELO FURTADO ROSSI

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, Emmanoel Pereira e Rider de Brito, que lhe davam provimento para sustar o pagamento dos valores requisitados, até que se demonstre a fiel observância da ordem de precedência dos precatórios, oficiando-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia dessa decisão. O Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França justificará o voto vencido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - INTIMAÇÃO DO MANDADO DE SEQUESTRO REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR AO DEVIDO - FINALIDADE DO ATO ALCANÇADA - VÍCIO SANÁVEL.

1. O procedimento de expedição de precatórios caracteriza-se como processo de natureza administrativa, não se sujeitando às formalidades típicas dos processos judiciais. Assim, se o vício é sanável, são respeitadas as garantias processuais das partes e a finalidade é alcançada, devendo o ato ser convalidado.

2. Na espécie, a nulidade do ato é plenamente sanável, pois a intimação do Mandado de Sequestro, mesmo realizada após o momento em que deveria ser efetuada, cumpriu a finalidade de possibilitar ao Estado a utilização dos instrumentos processuais adequados à defesa de seus interesses. Não sofreu o Recorrente, assim, qualquer prejuízo, pois pôde impugnar o sequestro mediante a interposição do Agravo Regimental em discussão no presente Recurso Ordinário.

PRECATÓRIO - SEQUESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que é admitido o sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas na hipótese de preterição de precedência do credor. A propósito, este é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno deste Eg. TST: "PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. DJ 09.12.03

O sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento".

FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS PROCESSUAIS

1. O Recorrente afirma que foram seqüestradas verbas a título de custas processuais. Pleiteia a exclusão de tal montante, ao argumento de que as entidades de direito público são isentas do pagamento de custas.

2. A pretensão é inovatória, pois não foi deduzida no Agravo Regimental. Além disso, não há qualquer elemento nos autos que demonstre terem sido seqüestradas verbas a título de custas processuais.

3. Nesses termos, ausente o suporte fático necessário para que se forme qualquer convicção a respeito do tema.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.203/2002-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADO : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, reconhecer a legitimidade do Ministério Público para recorrer e, conseqüentemente, conhecer do seu recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando a decisão, denegar a segurança. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor atribuído à causa nessa oportunidade.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TCU RECONHECENDO A ILEGALIDADE NO ATO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO PRESIDENTE DO TRT. Cinge-se a controvérsia em saber se ofende direito líquido e certo do Impetrante, juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, decisão que mantém a ordem de descontos de seus proventos, referente à multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo em que foi considerado ilegal o ato de nomeação de servidor. A multa administrativa possui natureza objetiva, tornando-se devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator, porquanto trata-se de imposição pecuniária imposta a título de compensação do dano presumido decorrente da infração. Assim, verificada a prática de ato de gestão ilegítimo, não havendo decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão do TCU que aplicou a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, não há como entender que a cobrança da multa ofendeu direito líquido e certo do Impetrante. Frise-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao conceder a segurança ao servidor, assim o fez exclusivamente pela ausência de culpa, ao fundamento de que a mora da Administração não poderia impedir a posse do servidor. Essa conclusão por si só não tem o condão de eximir o agente público do pagamento da multa administrativa, principalmente quando se observa que a segurança ali concedida foi apenas para suspender os efeitos de decisões diversas daquela pela qual foi aplicada a multa administrativa ao magistrado, ora Impetrante-recorrido. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos para denegar a segurança.

PROCESSO : ED-ROAG-1.357/1997-004-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TERESINHA DOS SANTOS SOFIATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PEDIDO DE SEQUESTRO - PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAG-1.433/1993-007-07-41.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MARLENE MARIA LOPES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO - PLANOS ECONÔMICOS - APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE CORREÇÃO - OJ 2, "c", DO PLENO DO TST - DEBATE PRÉVIO CONSTATADO - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, uma vez que a questão alusiva à limitação dos percentuais dos planos econômicos às respectivas datas de incorporação aos salários foi debatida na fase de conhecimento e na fase de execução, atraindo o óbice da OJ 2 do Pleno do TST.

3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, o que se revela incompatível com a via eleita dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-ED-RE-RR-1.660/2003-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : ODAIR CALURA CALLIGIONI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 7

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO CABIMENTO. O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo, ao analisar a admissibilidade de recurso extraordinário, deve fazê-lo em relação aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, em caráter precário e, portanto, não excluído da competência do Supremo Tribunal Federal, que é definitiva. Denegado seguimento ao recurso, é assegurado à parte o direito de provocar o reexame do despacho, através de agravo de instrumento, nos exatos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo que, como não se desconhece, é recurso de natureza ordinária e, como tal, devolve ao Supremo Tribunal Federal toda a fundamentação do r. despacho hostilizado para sua devida confrontação com as razões da agravante. Por isso mesmo, possível erro ou equívoco do despacho não comporta embargos de declaração. Constitui ônus da agravante, denunciá-lo em seu agravo de instrumento, para que o Supremo Tribunal Federal, em ampla cognição, inerente a esse tipo de recurso, proceda ao seu devido reexame. Os artigos 239, 240 e 241, todos do Regimento Interno da Corte autorizam essa conclusão. Some-se aos fundamentos expostos, o fato inquestionável da excessiva e despropositada recorribilidade interna, presente, inclusive nas demais Cortes Superiores, realidade que não se compatibiliza com o salutar princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que procura garantir uma razoável duração do processo com meios que lhe permitam uma rápida tramitação. Impõe-se, portanto, até mesmo por força de uma política judiciária, que medidas sejam adotadas, como as expostas, que, sem nenhum menosprezo ao direito de defesa da parte, procurem o objetivo maior da jurisdição, que é a sua pronta entrega áqueles que buscam, perante o Judiciário, a defesa de seu direito ameaçado ou violado. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RE-E-ED-RR-2.028/1997-019-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ISENÇÃO DE CUSTAS - PEDIDO FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Pretendendo a parte os benefícios da Justiça Gratuita, compete-lhe, ao interpor o recurso, formular pedido expresso, sob pena de preclusão. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROAG-2.424/1992-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que sejam feitos os cálculos do Imposto de Renda, a fim de que este incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL IMPOSTO DE RENDA INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, ou seja, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. A jurisprudência desta Corte firmou, também, entendimento acerca da não ocorrência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, incidentes sobre parcelas indenizatórias. Súmula 368 do TST e Precedente do Tribunal Pleno. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROAG-2.576/1995-401-14-42.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EVONIO LOPES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM EXECUÇÃO POR REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. Em que pese venha prevalecendo neste Órgão Especial, o entendimento pela impossibilidade de conversão em execução direta do crédito formalizado pela via do precatório, antes da promulgação da Emenda Constitucional 37/02, entende-se que, havendo enfrentamento da questão no acórdão recorrido, em sentido contrário, não se faz possível constatar omissão de julgamento e conceder efeito modificativo ao julgado. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ROAG-2.678/1997-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LUCIMAR DIVINA ALVARENGA PRATA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : RURALMINAS - FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, a fim de julgar improcedente o pedido de revisão de cálculos, no que se refere à compensação de valores, determinando que a execução prossiga considerando-se as importâncias originalmente obtidas na liquidação da sentença exequiênda.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. A revisão dos cálculos de liquidação, prevista no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, não está autorizada na hipótese de a execução da dívida pública encontrar-se na fase de precatório complementar, quando não cabe mais discutir matéria referente ao crédito trabalhista, fixado no processo de conhecimento e apurado na ocasião da liquidação da sentença. A única questão passível de debate, no precatório complementar, é a relacionada à atualização do valor do precatório principal.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO VINCULADA À ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. A observância aos princípios constitucionais da imutabilidade da coisa julgada e da garantia do ato jurídico perfeito impõe que se limite o debate, em sede de precatório complementar, às questões relacionadas com a atualização dos valores constantes do precatório principal. O tema relativo à compensação de valores pagos sob o mesmo título da obrigação que originou a condenação só pode ser agitado até o momento da quitação do precatório principal, desde que a decisão exequiênda contenha comando explícito nesse sentido. Resulta imprópria, daí, a veiculação do tema apenas nos autos do precatório complementar.

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 7 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório" (Orientação Jurisprudencial nº 07 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho). Decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte superior.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se divisa conduta atentatória à dignidade da Justiça, passível de enquadramento na previsão do artigo 600, II, do Código de Processo Civil, quando a parte lança mão de meio processual previsto em lei, visando à defesa dos seus interesses, diante de decisão que entendia desafiar revisão. O êxito ou não da medida tentada não é determinante no enquadramento da hipótese na severa previsão do Código de Processo Civil, para o que se exige a demonstração inequívoca do intuito de obstaculizar a execução.

Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : AG-ER-RR-3.208/1999-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : AIDA LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT - EMBARGOS À SDI INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE EMBARGOS À SDI - RECURSO INCABÍVEL - Os embargos à SDI são cabíveis exclusivamente contra decisões proferidas pelas Turmas, tal como já ocorria antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT. Atualmente, a interposição desse apelo somente é possível na hipótese de ocorrência de divergência jurisprudencial entre julgados das Turmas, ou entre julgados das Turmas e da própria SDI. Eliminou-se, na sistemática recursal trabalhista, a hipótese de embargos à SDI por afronta à lei federal.

Conforme a Exposição de Motivos n.º 00200 - MJ, a elaboração do projeto que deu origem à Lei nº 11.496/2007, teve como objetivo alterar o art. 894 da CLT, "para conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional do trabalho". Se a finalidade da Lei foi imprimir celeridade ao Processo do Trabalho, mostra-se inadmissível a interpretação que a Agravante pretende conferir à atual redação do art. 894, II, da CLT, pois a criação de nova modalidade recursal, sem nenhuma justificativa plausível, retardaria ainda mais o fim da demanda trabalhista.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-4.570/2002-000-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : OLDIMAR LOUZADA SPINELLI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA. RECURSO PRÓPRIO - O entendimento desta Corte, previsto no item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, é de ser incabível a interposição de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso próprio. Não se justifica, portanto, a utilização do Mandado de Segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico, que na espécie é o Agravo Regimental previsto no Regimento Interno do TRT da 11ª Região. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-ROMS-12.847/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : WALTER DA PENHA URBANEJA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT - EMBARGOS À SDI INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO À SDI - RECURSO INCABÍVEL - Os embargos à SDI são cabíveis exclusivamente contra decisões proferidas pelas Turmas, tal como já ocorria antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT. Atualmente, a interposição desse apelo somente é possível na hipótese de ocorrência de divergência jurisprudencial entre julgados das Turmas, ou entre julgados das Turmas e da própria SDI. Eliminou-se, na sistemática recursal trabalhista, a hipótese de embargos à SDI por afronta à lei.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RMA-134.155/2004-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LIBÂNIO ESTANISLAU CARDOSO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FELIPE DE MIRANDA CARDOSO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : MS-175.834/2006-000-00-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 IMPETRANTE : LUÍS ARNON LOPES MILHOMEM
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS
 IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, admitir a ação mandamental e, no mérito, denegar a segurança, cassando a liminar concedida à fl. 121. Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TST. No caso, não há ilegalidade a ser reparada, porque era mesmo passível de ser indeferido, por incabível, o pedido de reconsideração da decisão prolatada por órgão julgador desta Corte, que não conheceu do recurso então interposto pelo ora impetrante, por intempestivo. Ora, o Juízo Coator não poderia, monocraticamente, rever o resultado do julgamento proclamado pelo Colegiado, sob pena de ferir, sem qualquer amparo legal, a técnica jurídica processual, mesmo em se tratando de processo administrativo. Ante à inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, denega-se a segurança.

PROCESSO : RMA-178.234/2007-000-00-00.9 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TETRALAK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
 ADVOGADO : DR. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE CAPAS PLÁSTICAS DE PROCESSO - INEXEÇÃO PARCIAL DO CONTRATO - APLICAÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EMPRESA PARA LICITAR OU CONTRATAR COM O TST.

A aplicação de multa e a determinação de suspensão temporária para licitar ou contratar com o TST, pela inexecução parcial do contrato, está respaldada por disposições de leis (arts. 86, § 1º, e 87 da Lei nº 8.666/93). No caso concreto, não procede a pretensão recursal, à vista dos elementos fáticos trazidos nos autos, uma vez que a própria empresa apresentou justificativa para a mora e trouxe proposta de novo cronograma de entrega, o qual tampouco foi cumprido. De outra parte, não havia nenhuma omissão no edital acerca dos prazos contratuais para o fornecimento do produto, sendo, pois, inconsistente a justificativa da empresa para o descumprimento do pactuado.

Recurso administrativo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-186.337/2007-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO PIACESI CHAVES
 AGRAVADO(S) : 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DESFUNDAMENTADO. CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indefere, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, com fulcro no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o não-cabimento de reclamação correicional contra acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu informalismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

3. Agravo regimental não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-AG-RC-188.034/2007-000-00-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FÁBIO NUNES BONIFÁCIO
 ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
 EMBARGADO(A) : VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES JUIZ DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: 1) dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação; e 2) limitar a eficácia da liminar concedida na presente Reclamação Correicional até o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Consoante o artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, a corrigir erro material porventura existentes no acórdão embargado.

2. Ressentindo-se a decisão embargada de omissão, dá-se provimento aos embargos de declaração para, suplementando aquela decisão, alcançar-se a plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AG-RC-188.234/2007-000-00-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO HERMÍLIO FERREIRA FRAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HERMÍLIO FERREIRA FRAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HERMÍLIO FERREIRA FRAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO.

1. Reclamação correicional contra acórdão regional que, no julgamento de agravo regimental contra liminar deferida em mandado de segurança, restabelece determinação de reintegração no emprego fundada em exigência de motivação para a despedida.

2. Justifica-se, em sede de reclamação correicional, a sustação de ordem de reintegração no emprego se esta houver sido acolhida em processo principal marcado por inversão tumultuária de atos procedimentais. Com muito maior razão se impõe tal solução se ditada pelo propósito de conjurar risco de dano irreparável para a parte, em face de a decisão no processo principal contrariar a Súmula 390, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, que não exige motivação para a despedida de empregado de estatal. Incidência do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-SS-190.914/2008-000-00-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DE MATO GROSSO - SIND-MAT
AUTORIDADE COATORA : ROSANA CALDAS - JUÍZA CONVOCADA NO TRT DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. A parte faz uso dos embargos declaratórios para apresentar os argumentos já trazidos no agravo, pretendendo obter o reexame da questão, fim a que não se presta a via processual escolhida.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : MS-191.354/2008-000-00-00.4 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
IMPETRANTE : HUMPHRY VALÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TST

DECISÃO: Por unanimidade, denegar a Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO RETROATIVA COMO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1. A qualificação de um candidato como portador de deficiência física está estritamente condicionada à observância dos termos do edital do concurso público. Na hipótese o Impetrante não se submeteu aos procedimentos editais à aferição de sua qualificação como deficiente.

2. A observância estrita do edital e dos prazos e procedimentos nele previstos é corolário dos princípios da igualdade, da moralidade e da legalidade, não sendo possível reconhecer tal condição a um candidato em momento diferente do oferecido aos demais concorrentes. Ademais, o Poder Judiciário não pode substituir-se, para qualificar um candidato como portador de deficiência, à equipe multiprofissional definida pela entidade organizadora do certame, nos termos do edital.

3. Além disso, o Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de direito líquido e certo. Os documentos trazidos não demonstram de forma incontestada que sua deficiência física seria desconhecida no momento da inscrição no concurso e os diplomas legais invocados (Decretos nos. 298/99 e 5.296/2004) não tratam da possibilidade de o candidato se inscrever retroativamente como deficiente em concurso público.

Segurança denegada.

PROCESSO : AG-PP-191.655/2008-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA MENEZES
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO ANTONIO CARNEIRO PINTO - JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. BACEN JUD. CONTA ÚNICA. DESCADASTRAMENTO. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Pedido de providências fundado em ausência de recursos financeiros em conta bancária de empresa cadastrada no sistema BACEN JUD para fins de bloqueio judicial on-line.

2. Consoante dispõe o artigo 59, caput, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica com conta única cadastrada no sistema BACEN JUD obriga-se a manter recursos suficientes para o atendimento de ordem judicial, sob pena de cancelamento do cadastramento.

3. Incide a penalidade de descadastramento à empresa que, embora notificada a manifestar-se nos autos, descure de, no prazo assinalado, rebater a informação de ausência de saldo e de carrear documentos aptos a porventura afastar a irregularidade apontada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RC-191.694/2008-000-00-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DALBERTO DOS ANJOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO - JUÍZA DESEMBARGADORA DA 7ª TURMA DO TRT 1ª REGIÃO. - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O cabimento de reclamação correicional pressupõe a caracterização, em tese, de tumulto processual, havendo-se por tal a prática de ato judicial que atente contra o regular procedimento ou o devido processo legal de que não caiba recurso.

2. A reclamação correicional não se destina à correção de eventual erro em julgando ou mesmo de erro em procedendo que não acarrete tumulto processual (art. 13 do RICGJT), ou abuso decorrente do soberano exercício da jurisdição pelo juiz.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RC-191.754/2008-000-00-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JORCÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : VGS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. DECISÃO IMPUGNÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento da reclamação correicional pressupõe a inexistência de recurso ou qualquer outro meio processual específico contra a decisão impugnada (art. 13 do RICGJT).

2. Incabível reclamação correicional contra decisão monocrática proferida no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho se há previsão de agravo regimental para impugná-la e daí não advém dano irreparável à parte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-192.376/2008-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LOPES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DECISÃO EMANADA DA PRESIDÊNCIA DE TRT, NOS AUTOS DE PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO NO TST. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não atenta contra a boa ordem procedimental decisão emanada da Presidência do TRT que, nos autos de precatório, obsta a liberação, de imediato, de quantia à disposição do Juízo para satisfação do crédito exequendo, na pendência de julgamento de recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O ato impugnado mediante reclamação correicional, nessas circunstâncias, não só não se encontra evadido de erro procedimental, como também se reveste de elemento cautela e prudência.

3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RC-192.716/2008-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : JESUÍNO D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATO IMPUGNADO. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA. EXPROPRIAÇÃO DE BEM IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PERANTE A CGJT. ULTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DA PRETENSÃO. REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. PERDA DE OBJETO.

1. Reclamação correicional ajuizada contra decisão proferida em ação cautelar, por meio da qual se determinou a suspensão dos efeitos de hasta pública para expropriação de bem imóvel ofertado em garantia de execução trabalhista, sem, porém, atender pedido liminar de suspensão de sua realização.

2. Improcedência do pedido formulado na reclamação correicional, de suspensão de realização da hasta pública.

3. Sobrevindo a ocorrência do evento a que se buscava suspender e, portanto, não mais subsistindo os efeitos da v. decisão não-concessiva de liminar na ação cautelar e que ensejou o ajuizamento da reclamação correicional, não cabe mais discussão quanto à improcedência da postulação deduzida perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A superveniente falta de interesse de agir da Requerente implica a perda de objeto da reclamação correicional.

4. Agravo regimental de que não se conhece. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do CPC.

PROCESSO : AG-RC-192.856/2008-000-00-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROPAGAVENDE
- SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O cabimento da reclamação correicional pressupõe a caracterização, em tese, de tumulto processual, consistente em erros procedimentais, abusos e atos praticados no processo ao arripio da lei (artigo 13 do RICGJT).

2. Alegação de tumulto processual consistente na submissão de um mesmo processo a ritos processuais distintos pelo 1º e 2º graus de jurisdição, culminando com despacho que, no âmbito do Tribunal de origem, denegou seguimento, por incabível, a agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática emanada da Vara de origem, não-concessiva de tutela antecipada nos autos de ação declaratória preventiva de registro sindical.

3. Tumulto processual não configurado, visto que a decisão impugnada na reclamação correicional,

fundada no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 do TST, decorreu do livre convencimento da autoridade recorrida. Em tais circunstâncias, não é dado à Corregedoria-Geral do Trabalho intervir, sob pena de indevida ingerência no exercício da função jurisdicional.

4. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-SL-193.416/2008-000-00-00.4 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
AGRAVADO(S) : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DENEGA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DISSÍDIO COLETIVO OU INDIVIDUAL. As Seções Especializadas do TST não são competentes para o exame dos agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Presidente em suspensão de segurança, de liminar ou de antecipação de tutela, pois não cabe a elas decidir, no bojo dessas medidas, acerca da ocorrência ou não de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, decorrente do ato impugnado. O Órgão Especial possui essa competência, ainda que de forma residual, por força do disposto no art. 69, inciso I, alínea "h", do RITST, segundo o qual compete a esse órgão "deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal".

SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-PROVIMENTO. Embora haja evidente interesse público de que a regra do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal seja observada, nesta sede excepcional não é possível julgar o mérito da ação na qual foi deferida a liminar que se pretende suspender. E, no caso, o mérito do dissídio coletivo no qual foi proferida a decisão liminar confunde-se com a questão da nulidade da contratação dos trabalhadores e sua conseqüente demissão. O caso requer uma análise criteriosa da situação da empresa contratante e até mesmo dos trabalhadores envolvidos, o que, salvo melhor juízo, não pode ser efetuado em sede de suspensão de liminar.

Agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-RC-194.216/2008-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O cabimento de reclamação correicional pressupõe a caracterização, em tese, de tumulto processual, havendo-se por tal a prática de ato judicial que atente contra o regular procedimento ou o devido processo legal, de que não caiba recurso. A reclamação correicional não se destina à correção de eventual error in judicando ou mesmo de error in procedendo que não acarrete tumulto processual (artigo 13 do RICGJT), ou abuso, decorrente do soberano exercício da jurisdição pelo juiz.

2. Não desafia reclamação correicional o indeferimento de certidão descritiva de peças apresentadas para formação de instrumento de agravo.

3. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-194.236/2008-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ILDEBRANDO NOSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O cabimento de reclamação correicional pressupõe a caracterização, em tese, de tumulto processual, havendo-se por tal a prática de ato judicial que atente contra o regular procedimento ou o devido processo legal, de que não caiba recurso. A reclamação correicional não se destina à correção de eventual error in judicando ou mesmo de error in procedendo que não acarrete tumulto processual (artigo 13 do RICGJT), ou abuso, decorrente do soberano exercício da jurisdição pelo juiz.

2. Não desafia reclamação correicional o indeferimento de certidão descritiva de peças apresentadas para formação de instrumento de agravo.

3. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-194.436/2008-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELAINE ROSA FERREIRA

ADVOGADO : DR. RUI XAVIER FERREIRA

AGRAVADO(S) : JUIZ DA 6ª VARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PETIÇÃO INICIAL INAPTA. INDEFERIMENTO.

1. O processamento de reclamação correicional pressupõe petição inicial formalmente apta e regularmente instruída, a teor do disposto no artigo 16 do RICGJT.

2. Não merece processamento a reclamação correicional que manifestamente encontra-se em desacordo com as disposições dos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 e seguintes do RICGJT. Ademais, é ônus da parte, ao ajuizar reclamação correicional, zelar pela correta formação da medida, sob pena de indeferimento (artigo 17, inciso I, do RICGJT).

3. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-194.596/2008-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSENTO À DIREITA.

1. O cabimento de reclamação correicional pressupõe a caracterização, em tese, de tumulto processual, havendo-se por tal a prática de ato judicial que atente contra o regular procedimento ou o devido processo legal de que não caiba recurso. A reclamação correicional não se destina à correção de eventual error in judicando ou mesmo de error in procedendo que não acarrete tumulto processual (art. 13 do RICGJT), ou abuso decorrente do soberano exercício da jurisdição pelo juiz.

2. A negativa de assegurar-se ao membro do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa legal de sentar-se no mesmo plano e à direita do magistrado, por ocasião de audiência, não é matéria própria para impugnação em reclamação correicional porquanto, em si mesma, não traduz subversão do procedimento legal previsto para o processo. Trata-se, sim, de equívoco do magistrado na condução da audiência, suscetível de correção, na via administrativa, mediante pedido de providências.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RC-194.756/2008-000-00-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS

ADVOGADO : DR. TÚLIO GODOY GOMES SALLES ROSA

AGRAVADO(S) : CÉLIO HORST WALDRAFF - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTI-VIDADE.

1. A teor do que dispõe o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o marco inicial de contagem do quinquênio para ajuizamento da aludida medida administrativa é sempre a ciência inequívoca da decisão impugnada, seja mediante publicação em órgão oficial ou qualquer outro meio idôneo.

2. Nessas circunstâncias, a interposição de embargos de declaração, nos autos do processo principal, em face da decisão impugnada, nem de longe interrompe o prazo para ajuizamento da reclamação correicional. Cuida-se de atos que não guardam qualquer relação, praticados em processos distintos, em tramitação perante jurisdições autônomas, que não se comunicam para efeito de aplicação da interrupção de prazo recursal a que alude o caput do artigo 538 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-194.816/2008-000-00-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O cabimento de reclamação correicional pressupõe a caracterização, em tese, de tumulto processual, havendo-se por tal a prática de ato judicial que atente contra o regular procedimento ou o devido processo legal, de que não caiba recurso. A reclamação correicional não se destina à correção de eventual error in judicando ou mesmo de error in procedendo que não acarrete tumulto processual (artigo 13 do RICGJT), ou abuso, decorrente do soberano exercício da jurisdição pelo juiz.

2. Não desafia reclamação correicional o indeferimento de certidão descritiva de peças apresentadas para formação de instrumento de agravo.

3. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-194.936/2008-000-00-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GEORGES EMMANUEL KIAMETIS

AGRAVADO(S) : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PETIÇÃO INICIAL INAPTA. INDEFERIMENTO.

1. O processamento de reclamação correicional pressupõe petição inicial formalmente apta e regularmente instruída, a teor do disposto no artigo 16 do RICGJT.

2. Regular o indeferimento de petição inicial de reclamação correicional em desacordo com as disposições dos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 e seguintes do RICGJT. Ademais, constitui ônus da parte, ao ajuizar reclamação correicional, zelar pela correta exibição de peças essenciais, sob pena de indeferimento (artigo 17, inciso I, do RICGJT).

3. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-195.096/2008-000-00-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GEORGES EMMANUEL KIAMETIS

AGRAVADO(S) : JUIZ DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PETIÇÃO INICIAL INAPTA. INDEFERIMENTO.

1. O processamento de reclamação correicional pressupõe petição inicial formalmente apta e regularmente instruída, a teor do disposto no artigo 16 do RICGJT.

2. Regular o indeferimento de petição inicial de reclamação correicional em desacordo com as disposições dos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 e seguintes do RICGJT. Ademais, constitui ônus da parte, ao ajuizar reclamação correicional, zelar pela correta exibição de peças essenciais, sob pena de indeferimento (artigo 17, inciso I, do RICGJT).

3. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-195.416/2008-000-00-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM AÇÃO CAUTELAR, DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Reclamação correicional formulada em face de decisão não-concessiva de liminar em ação cautelar, mediante a qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença que, antecipando a tutela, determina a reintegração do Terceiro Interessado no emprego.

2. Consoante se extrai do art. 899 da CLT, no processo do trabalho os recursos ostentam, em regra, efeito meramente devolutivo. Não se revela viável a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de emprestar-se ao recurso ordinário o pretendido efeito suspensivo, quando as razões expostas na reclamação correicional conduzem, necessariamente, à discussão de questão de mérito afeta à atuação do juiz natural da causa, a quem compete o julgamento da lide.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-195.760/2008-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SIMONE MELO DE SALLES ABREU

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA LOBO PETINATI - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM GARANTIA DE EXECUÇÃO TRABALHISTA ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA IMPOSTA NA DECISÃO EMANADA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

1. Agravo regimental interposto contra liminar concedida em reclamação correicional, por meio da qual se suspendeu determinação judicial de substituição de carta de fiança bancária oferecida em garantia de execução trabalhista até o julgamento de embargos à execução.

2. Sobrevindo o efetivo julgamento dos aludidos embargos à execução, julgados improcedentes, não cabe mais discussão quanto à liminar concedida no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, operando-se a perda de objeto da reclamação correicional ante a superveniente falta de interesse de agir da Requerente.

3. Agravo regimental de que não se conhece. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do CPC.

PROCESSO : AG-RC-195.838/2008-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PETIÇÃO INICIAL INAPTA. INDEFERIMENTO.

1. O processamento de reclamação correicional pressupõe petição inicial formalmente apta e regularmente instruída, a teor do disposto no artigo 16 do RICGJT.

2. Regular o indeferimento de petição inicial de reclamação correicional em desacordo com as disposições dos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 e seguintes do RICGJT. Ademais, constitui ônus da parte, ao ajuizar reclamação correicional, zelar pela correta exibição de peças essenciais, sob pena de indeferimento (artigo 17, inciso I, do RICGJT).

3. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-196.058/2008-000-00-00 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CÉSAR FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO VILLARINHO PACHECO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Brito Pereira e Milton de Moura França, que lhe davam provimento para tornar subsistente o ato que destituiu o depositário infiel.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O cabimento de reclamação correicional pressupõe a caracterização, em tese, de tumulto processual, havendo-se por tal a prática de ato judicial que atente contra o regular procedimento ou o devido processo legal de que não caiba recurso.

2. A reclamação correicional não se destina à correção de eventual erro em julgando ou mesmo de erro em procedendo que não acarrete tumulto processual (art. 13 do RICGJT), ou abuso decorrente do soberano exercício da jurisdição pelo juiz.

3. Não procede reclamação correicional contra decisão de Tribunal Regional, proferida em reclamação correicional, com vistas à preservação de coisa julgada instaurada em mandado de segurança.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RC-196.358/2008-000-00-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LEONESIA MIRANDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. DANO IRREPARÁVEL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. As disposições contidas no § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho apenas em caráter excepcionalíssimo autorizam a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para evitar a consumação de dano de difícil reparação, a fim de garantir resultado útil ao processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. Nessas hipóteses especialíssimas, abrandam-se a necessidade de configuração de tumulto processual, bem como de irrecorribilidade do ato impugnado, requisitos sem os quais, ordinariamente, sequer se ultrapassa a barreira do cabimento da correição parcial (artigo 13, caput, RICGJT).

2. A contrario sensu, a não-comprovação da alegada lesão de difícil reparação conduz, necessariamente, à improcedência dos pedidos formulados na reclamação correicional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-196.598/2008-000-00-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA
AGRAVADO(S) : ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO - JUIZA DESEMBARGADORA DA 7ª TURMA DO TRT 1ª REGIÃO.
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : RICARDO GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de cinco dias, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

2. Os prazos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não se suspendem, a teor do disposto no § 2º do artigo 2º do RICGJT.

3. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-PP-815.812/2001.3 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7. REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante o artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, a corrigir erro material porventura existentes no acórdão embargado.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, visa essencialmente a atacar o mérito da decisão que lhe foi desfavorável. Máxime se o inconformismo repousa em argumentos amplamente refutados pela decisão embargada.

3. Embargos de declaração não providos. Determinação de imediato arquivamento dos autos.

PROCESSO : AC-40.311/2002-000-00-00.1 (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada incidentalmente em ação rescisória. Pretensão desconstitutiva julgada improcedente, no âmbito desta Corte. Perda do objeto, haja vista a inexistência de qualquer resultado útil a ser resguardado por meio da ação cautelar.

"O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará ajuizou a presente Ação Cautelar, incidental ao Processo AR-37276/2002-000-00-00.3, visando atribuir efeito suspensivo à Ação Rescisória que interpôs, pretendendo desta forma, cautelarmente, manter válida Cláusula de Acordo Coletivo que este Tribunal entendeu nula, uma vez que afetava a segurança de terceiros e provocava fadiga excessiva para o trabalhador.

Liminar indeferida à fl. 162.

Agravou regimentalmente o Autor, pelas razões de fls. 168/172.

Contestou o Ministério Público do Trabalho às fls. 173/178.

Pelo Acórdão de fls. 183/184, os Ministros da Seção Especializada em Dissídios coletivos deste Tribunal entenderam por negar provimento ao Agravo do Regimental, mantendo, portanto, o Despacho agravado".

É o relatório, lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará ajuizou a presente Ação Cautelar, incidental ao Processo AR-37276/2002-000-00-00.3, visando atribuir efeito suspensivo à Ação Rescisória que interpôs, pretendendo desta forma, cautelarmente, manter válida Cláusula de Acordo Coletivo que este Tribunal entendeu nula, uma vez que afetava a segurança de terceiros e provocava fadiga excessiva para o trabalhador.

Inicialmente, indeferi a liminar por entender que o efeito suspensivo pretendido poderia provocar grave prejuízo ao trabalhador e a terceiros, como indicado no Acórdão objeto da Rescisória.

Neste caso concreto, entretanto, a Cautelar perdeu seu objeto, pois o processo principal foi julgado e nele se concluiu pela improcedência da Ação Rescisória.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

Brasília, 08 de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (art. 152, parágrafo único, do RITST)

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-198.742/2008-000-00-00.6TST

IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO
PROCURADOR : DRA. EDRIENE DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
D E S P A C H O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar. O ora Impetrante figura como candidato em concurso público para provimento de cargos vagos e formação de cadastro de reserva no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, no Tribunal Superior do Trabalho.

Afirma o Impetrante que, tendo sido aprovado nas provas objetiva e discursiva do certame (consoante o Edital nº 11-TST, de 14 de abril de 2008), foi convocado para a realização de perícia médica dos candidatos portadores de deficiência. Em 28/04/2008, o Edital nº 13-TST publicou a relação provisória dos candidatos considerados aptos na perícia médica, onde não constava o nome do Impetrante, tendo em vista que a Junta Médica entendeu que o Impetrante não é deficiente físico. O Impetrante, então, interpsu recurso administrativo para que a Junta Médica reconsiderasse a decisão, mas o entendimento foi mantido (fls. 67). Em 8/05/2008 foi publicado o Edital nº 16-TST, que publicou a lista final dos candidatos portadores de deficiência considerados aptos na perícia médica.

Alega que é portador de visão monocular, pois, como reconhecido pela própria Junta Médica, o olho esquerdo tem acuidade visual 20/400 e a acuidade do olho direito é da ordem de 20/20, com correção. Afirma que, embora o Decreto nº 3298/99, art. 4º, III, preveja que o Impetrante, aparentemente, não possa ser considerado deficiente físico, a melhor interpretação do diploma leva a conclusão contrária. Sustenta que em outros certames - concursos públicos para o provimento de vagas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2003) e no Tribunal Superior do Trabalho (2003) - o próprio Impetrante teve reconhecido judicialmente o direito de ser considerado portador de deficiência, como reconhecido em decisão oriunda do Eg. Supremo Tribunal Federal, bem como em precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que foi aprovado como deficiente físico no concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do TRT/10ª Região, tendo sido nomeado, tomado posse e entrado em exercício em 02/05/2005. Invoca os princípios da isonomia e da razoabilidade, bem como os arts. 37, II e VIII, da Constituição, 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, e as Leis nº 7.853/89 e o Decreto nº 3.298/99.

No presente Mandado de Segurança, pleiteia-se a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que se assegure ao Impetrante o direito de continuar participando do concurso público, determinando-se à autoridade coatora que o inclua entre os candidatos aprovados e aptos a prover uma das vagas destinadas aos portadores de deficiência. Alega, no tocante ao fumus boni iuris, que é portador de visão monocular e que tal condição já foi reconhecida como hipótese de deficiência física para a finalidade de provimento de vagas em concurso público. Quanto ao periculum in mora, alega que o concurso já se encontra em fase avançada de homologação, e que na hipótese de não ser concedida a medida liminar, o Impetrante pode ser irremediavelmente prejudicado, em razão dos prejuízos de ordem financeira decorrentes do tempo em que poderia ter sido nomeado e tomado posse, usufruindo dos benefícios financeiros decorrentes da percepção de sua remuneração no cargo.

A presente ação foi impetrada na Justiça Federal em 27 de maio de 2008, com o objetivo de impugnar ato administrativo praticado em 8 de maio de 2008. Antes de o pedido de medida liminar ser apreciado, o Juízo notificou a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Em 24/06/2008, após as informações serem prestadas (fls. 125/136), o Exmo. Juiz Federal declinou da competência do Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Eg. Corte.

Verifico que a documentação anexada aos autos não está corretamente autenticada, pois o carimbo por meio do qual a advogada declara a exatidão e autenticidade dos documentos, na forma do art. 365, IV, do CPC, não constitui meio válido para a autenticação das cópias. O dispositivo estabelece que a declaração pelo próprio advogado somente assegura a autenticidade das cópias reprográficas das peças do próprio processo judicial:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Na hipótese, contudo, as peças anexadas não são do próprio processo, sendo inaplicável o dispositivo. Todavia, tendo em vista que o vício não foi constatado pelo Exmo. Juiz Federal e que o indeferimento imediato da petição inicial caracterizaria conduta obstinativa à reiteração do mandado de segurança, em razão do decurso do prazo decadencial, **determino**, excepcionalmente, que o Impetrante proceda à autenticação das peças que instruem o processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do writ, na forma da Súmula nº 415/TST.

Depois, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

**PROCESSO Nº TST-RMA-120977/2004-000-00-00.5**

RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS FRANÇA
 RECORRIDO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ficam as partes intimadas da decisão do Órgão Especial, proferida na sessão de 04/09/2008, no julgamento do processo nº TST-RMA-120.977/2005-000-00-00.5.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Em 12 de setembro de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 18 de setembro de 2008 às 09h00

PROCESSO : E-RR-526.538/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : ROSIANI RODRIGUES GABRIEL ALTENÇA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
 Secretária do Tribunal Pleno

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : E-ED-AIRR-7/2002-999-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : ANANIAS BEZERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARY TENÓRIO MAIA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, a divergência jurisprudencial colacionada pela parte é inservível para o cotejo de teses porque oriunda do STJ.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-10/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EDVALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Preliminarmente, em face do princípio da fungibilidade, converter os presentes embargos de declaração em agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-14/2004-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARMEN LUÍZA VICENTINI
 ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

3. Não restou demonstrada divergência hábil ao conhecimento dos Embargos (Súmula nº 296 do TST).

COMPLIMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - ARTIGO 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE - TEMPO DE SERVIÇO - ABONO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, sendo inócua a alegação de violação a dispositivo legal.

2. O aresto transcrito é inespecífico, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque não foi consignada tese no acórdão embargado acerca da existência de prejuízo ou não para o empregado decorrente da alteração do critério de cálculo previsto em norma complementar.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-19/2006-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-31/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : NATALINO ALVES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-45/2004-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : TEREZA HELENA SEZARIO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-58/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : APARECIDA MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO RUA NAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Tratando-se de pretensão de afastamento da irregularidade de representação verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-62/2005-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO COSTA PORTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST.

O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (art. 71 da CLT), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso à negociação coletiva.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-77/2006-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ÂNGELA CRISTINA DOS REIS MAIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 EMBARGADO(A) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Maria de Assis Calsing e Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE BELÉM E ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DA EDILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Presente o dever de a Administração controlar e avaliar a execução do convênio firmado na área de saúde, tal mandamento, densificado no inciso X do art. 18 da Lei 8.080/90 e decorrente dos próprios princípios insculpidos no art. 37, caput, da Magna Carta, espraia-se em direção à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, tudo a indicar que, longe do mero controle dos resultados, faz-se igualmente relevante o controle dos meios utilizados para a consecução das finalidades do convênio. Daí o motivo pelo qual a subvenção da atividade privada de interesse público, prestada por entidade sem fins lucrativos, condiciona-se à exigência de que a subvencionada observe os direitos previstos no art. 7º da Carta de 1988, não se podendo tolerar que o ente público repasse verbas a entidade que não cumpre com suas obrigações trabalhistas. Ipso facto, se a edilidade, responsável pela fiscalização do convênio firmado com a Comissão de Bairros de Belém, não atenta para o fato de que esta descumpra deveres trabalhistas, resta configurada a culpa in eligendo. De outro lado, ainda que lícita a celebração de convênio sem prévia realização de procedimento licitatório, a escolha da entidade conveniada, justamente porque jungida à discricionariedade do administrador municipal, a quem cabe dizer sobre sua oportunidade e conveniência, delinea nítida a responsabilidade do ente público, na modalidade da culpa in eligendo, no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da entidade eleita. Incidência do item IV da Súmula 331 do TST. Precedente da SDI-I.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-89/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DUPLO FUNDAMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. 1. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.496/07, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida ou partem de premissas não fixadas no caso concreto. Hipótese de incidência das Súmulas de n.os 23 e 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-92/2003-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MÁRIO OTACÍLIO ANDRADE DA ROSA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO E LHE SUCEDEM. NORMA COLETIVA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei n.º 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição para ensejar o conhecimento dos embargos. Assim, não é possível o exame da argüida ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, no caso, a divergência jurisprudencial trazida pela parte mostrou-se inespecífica, atraindo a incidência da Súmula n.º 296, item I, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-108/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI N.º 11.496/2007 - CONTRATO NULO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei n.º 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita, outrossim, de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto os arestos transcritos não cuidam da hipótese de contratação anterior à Constituição de 1988.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-139/2006-007-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FRANCINE AUGUSTA OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Senna Pires e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A celebração de convênio entre o Município de Belém e a Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - FEMECAM visando ao desempenho conjunto para a implementação do Programa Saúde da Família não rende ensejo à incidência da Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil objetivando mútua cooperação. Precedentes desta Corte superior. Recurso de embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-144/2001-171-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : VANILDO DAVID DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ADVOGADA : DRA. JAMYLE MENDES ABDALA

EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS BURGUEIS

ADVOGADO : DR. ALCEU SILVEIRA

EMBARGADO(A) : ALUÍZIO CARLOS CORRÊA

ADVOGADA : DRA. JAMYLE MENDES ABDALA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A interposição do Recurso de Revista pelo Ministério Público antes da publicação do acórdão regional pela imprensa oficial não é prematura, pois para o Parquet o prazo contar-se-á da intimação pessoal a teor dos arts. 18 da Lei Complementar 75/1993 e 240, caput, do CPC, ato processual que não foi realizado no caso.

2. A nulidade processual em face da ausência de intimação pessoal do Ministério Público é suprida pela interposição espontânea do Recurso, na medida em que ao fazê-lo, o Parquet deu-se por intimado da íntegra da decisão.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-145/1995-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

EMBARGADO(A) : NERO HENRIQUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI N.º 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA A 0,5% AO MÊS - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA - SÚMULA N.º 266 DO TST

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei n.º 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o acórdão embargado, a teor do disposto no art. 896, §2º, da CLT e na Súmula n.º 266/TST. Precedentes da SBDI-1.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-173/2001-668-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : OMÁRIO HOSPA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007 - MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isso porque, sendo controvertida a natureza do contrato, não há como aferir a extrapolção do prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-207/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : MARCOS VINÍCIO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. DESFUNDAMENTADO. Encontrase desfundamentado o recurso de Embargos quando não colacionada jurisprudência para confronto de teses, pois, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-213/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ARNO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. Adesão a programa de incentivo à demissão voluntária. Efeitos. Aplicação da OJ 270/SDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Embargos não conhecidos, no tópico.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I. BESC. Decisão turmaria que, ao aplicar a OJ 270/SDI-I do TST, em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negociadora entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo n.º TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de n.º 270, da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007).

Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tema.

PROCESSO : E-RR-214/2002-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

EMBARGADO(A) : MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ECT. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM II DA OJ-247-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-234/2003-011-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELSO MARCHI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTETATÓRIO. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-242/2005-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROMUALDO MORO CAPO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PEDIDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL.

Não se conhece de embargos quando a decisão da Turma se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada na Corte (incidência da Súmula nº 333 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-263/2002-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : MÁRCIA PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. REAJUSTE SALARIAL. PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS SEM A INTERVENÇÃO DO SINDICATO. JUSTA CAUSA. SÚMULA 126/TST. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 126/TST, na medida em que a e. Turma, com base nos fatos disponibilizados pelo e. Tribunal Regional, concluiu que não visualizava a possibilidade de ofensa ao artigo 482, "h", da CLT. A referência à Súmula 126/TST, na verdade, serviu como reforço de entendimento exatamente para concluir que, para a verificação da ocorrência de atos de indisciplina e de insubordinação tipificadores de justa causa, necessário seria a alteração do quadro fático afirmado pela e. Corte Regional, depreendendo-se daí que a e. Turma, efetivamente, decidiu observando o contexto fático disponibilizado na instância a quo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-273/2007-143-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITOR FRANCISCO BRAZ
ADVOGADO : DR. SANDRO ALVES TAVARES
EMBARGADO(A) : LIPPAUS DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. SEGURO-DESEMPREGO - LIBERAÇÃO DAS GUIAS. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST pela qual se conhece do agravo de instrumento e se nega provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-296/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARTA VALÉRIA DE MEDEIROS SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a Súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legibilidade, não se podendo argumentar que a Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra da Autora, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-312/2003-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Lelio Bentes Corrêa e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora do pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-323/2006-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NADYR EWERTON SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-347/2003-666-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : GLACI DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA
EMBARGADO(A) : MS SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-352/2004-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : WALTER LUCIO GANDOLFI SANCHES
ADVOGADO : DR. RICARDO TORQUATO FERRO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-360/2000-001-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : INCOGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. A e. Turma, julgando recurso de agravo interposto pelo INSS, assentou que a decisão em sede de agravo de instrumento estava em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST. Logo, o recurso de agravo se revestia de caráter meramente protelatório. Assentou ainda que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de superar o óbice posto por aquele verbete impondo-lhe, assim, a aplicação da multa nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC. In casu, a sanção não se justifica na medida em que a Súmula na qual se baseou a egrégia Turma para dizer procrastinatório o recurso encontra-se suspensa em razão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Desta forma, o recurso de agravo interposto pelo INSS não era protelatório, tendo em vista a super-veniência da Lei nº 11.457/2007, que criou a chamada "Super-Receita" e que implicou alteração da competência da Justiça do Trabalho, ensejando o já mencionado IUJ. Recurso de embargos conhecido e provido para absolver o INSS da sanção pecuniária.

PROCESSO : E-AIRR-362/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEILLY ANNE REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
EMBARGADO(A) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI N.º 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei n.º 11.496/07, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-370/2002-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANSELMO TOSE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como bem assinalou o acórdão embargado, foram "preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70" (fls. 334), razão pela qual são devidos os honorários advocatícios.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-427/2002-014-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDETE PIEDADE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da c. Turma, na medida que não há na v. decisão embargada tese de mérito para o confronto de tese. Artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-431/2007-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO PRECOMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Petrobrás quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer dos embargos da Petros e da Petrobrás no tocante ao item "progressão funcional concedida aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. APECIAÇÃO CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobrás, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" (E-ED-RR- 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi DJ - 11/04/2008). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-440/1995-001-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos da revista denegada, versando sobre a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor agravo de petição, em defesa de interesse patrimonial de sociedade de economia mista, nega provimento ao agravo de instrumento, com base na OJ 237 da SDI-1/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-491/2002-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO CAPELLETTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTUITO PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O fato de o órgão julgador recusar o pedido de manifestação sobre determinada questão, por considerá-la irrelevante ou incapaz de demover as razões de convencimento, não é suficiente para se entender por caracterizado o intuito protelatório da parte com os Embargos de Declaração, mormente, quando se trata de matéria de índole constitucional, como é a hipótese dos autos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-506/2005-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FROTA CARVALHO BASTIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 9º, 224, caput, e 444 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS - CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA IRRENUNCIABILIDADE E DA PRIMAZIA DA REALIDADE - ARTIGOS 9º E 444 DA CLT

1. Nos termos da jurisprudência da SBDI-1, não é válida a opção do empregado pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, se não atendidos os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT (gratificação de função superior a 1/3 do salário e exercício de funções de confiança). Aplicação dos artigos 9º e 444 da CLT e dos princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade.

2. Devido é, portanto, o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias, em face do reconhecimento do direito à jornada prevista no art. 224, caput, da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-567/2002-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOGIMA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : AGENOR DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-569/2005-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : SEVERINA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-573/2001-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NOEMIA FAVORETO ZAMBONI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABÇA
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUSPEIÇÃO DE PERITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Afasta-se a violação do art. 135, IV, do CPC, indicado com o fim de ver declarada a suspeição de perito. A simples atuação em laudo técnico, em favor da empresa, não retira, em regra, a isenção do perito para atuar no processo, cabendo ao julgador apreciar os elementos de prova trazidos e proceder à convicção acerca do trabalho do perito. A inviabilidade de alteração do decim decorre, inclusive, da manifestação do Sr. Perito, no sentido de que sua designação se deu em substituição a outro colega, que a inspeção se realizou, sendo que passou-se mais de um mês sem qualquer impugnação quanto à indicação do juízo, a evidenciar que houve preclusão na impugnação, na medida em que apenas após o conhecimento do teor do laudo pericial é que a reclamante aduziu a suspeição. Faz-se esses esclarecimentos apenas com o fim de demonstrar que a questão relativa à suspeição do perito é tema afeto à jurisdição ordinária, sendo inviável de revisão em instância superior quando os elementos contidos no julgado não trazem fundamentos fáticos para se retirar a isenção do expert na elaboração do laudo pericial, conforme acertadamente definiu a C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-573/2003-068-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESMERALDA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINTO ANO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO SEM ADICIONAIS. ART. 37, INCISO XIV, DA CF/88. DAEE. OJT Nº 60 DA SBDI-1.



Não merecem conhecimento os embargos quando a decisão da Turma foi proferida de acordo com a jurisprudência pacífica da Corte, de que, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Carta Política, não é possível que o adicional por tempo de serviço seja calculado com base na remuneração total do servidor público celetista, devendo incidir apenas sobre o vencimento básico do empregado. Embasado nesse entendimento, inclusive, foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, que assim dispõe: "**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** (DJ 14.03.2008). O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-579/2006-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-593/2001-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VALDINÊS HENRIQUE DE SOUSA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-642/1999-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XAVIER ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE CONTROLE DA JORNADA DO EMPREGADO MEDIANTE FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT E DA SÚMULA Nº 287 DO TST. O art. 62, inciso II, da CLT não se dirige aos empregados sujeitos ao controle de jornada, e sim alcança apenas os trabalhadores cujo horário de trabalho não é ou não pode ser controlado, seja em virtude do desempenho de determinadas funções, seja decorrente de trabalho externo. O mencionado preceito legal não exige o empregador do pagamento de horas extraordinárias quando o seu empregado, embora exerça o cargo de gerente geral de agência, esteja submetido ao controle de jornada. No caso, a decisão embargada esclareceu que a jornada era controlada por meio das folhas individuais de presença (FIPs), fato comprovado pelos documentos que demonstram o pagamento de algumas horas extraordinárias. Sendo assim, não se há de falar em discrepância com a Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-679/2003-661-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGO MATANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE DA ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 e os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque não registram elemento fático essencial à conclusão do acórdão embargado, qual seja, a duração da alteração do local de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-684/2006-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DA SILVA PORTELADA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-692/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AMARO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos porque incabível, nos termos da Súmula n.º 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame do tema de mérito veiculado no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-692/2005-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚLTUO DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES DE CUIABÁ - COOPERLOJA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
EMBARGADO(A) : KAROLINE DO CARMO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALINE MAIA BUENO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-709/2005-089-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMINIO BACK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Decisão proferida pela colenda Turma em consonância com a Súmula n.º 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720/2001-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
EMBARGADO(A) : ALDO MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO MARTINS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA.

Prevê o citado dispositivo a incidência dos juros de 6% ao ano nas condenações devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos. No caso, o reclamante não é servidora ou empregada pública. O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, também, não é devedor principal, mas apenas subsidiário, em virtude da condição de tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. A jurisprudência desta Corte entende que a condenação do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pela devedora principal. Insere-se aí a condenação desta a responder pela atualização, conforme os débitos trabalhistas, sem a redução dos juros a 0,5% ao mês, prevista no citado dispositivo.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-722/2006-251-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LEANDRO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-740/2000-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : IVANDIR FERREIRA LIMOIEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTERJORNADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Pertinência da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-745/2001-061-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - TELES P - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL. PRÉDIO VERTICAL. Esta e. SBDI-1, apreciando demandas envolvendo a ora recorrente, vem entendendo ser possível o deferimento do adicional de periculosidade nos casos em que o (a) reclamante trabalha em prédio em que há tanques de armazenamento de combustível no seu subsolo, em condições de risco. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-759/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

EMBARGADO(A) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO EM FERIADOS RELIGIOSOS - POSSIBILIDADE

As atividades desenvolvidas por supermercados inserem-se nas hipóteses previstas na relação anexa ao art. 7º do Decreto nº 27.048/1949.

Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em feriados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-783/2004-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TEREZINHA ARLETE XAVIER CAMARGO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA DORNELES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-A-RR-790/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURDEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : TEREZINHA RODRIGUES PRAIA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-803/2005-041-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARIA SALETE FERNANDES FAGUNDES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Recurso de Embargos Interposto sob a Égide da Lei nº 11.496/2007 - Preliminar de Nulidade do Acórdão Embargado por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Recurso de Embargos Interposto sob a Égide da Lei nº 11.496/2007 - Adesão à Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação - Quitação de Parcelas Inerentes à Rescisão do Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Ressalta-se que o tema "Negativa de Prestação Jurisdicional" não se viabiliza por dissídio jurisprudencial, na medida em que inexistente tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com o aresto paradigma cotejado nas razões destes embargos.

Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa em quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível, para tal fim, a enumeração aleatória, no recibo de verbas trabalhistas, e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-805/2003-491-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : KOMATSU DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ACÁCIO HASHIDA

EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES BENITES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O art. 897-A da CLT fixa que o prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias a partir da data da publicação da decisão embargada. Intempestivos se apresentam os embargos de declaração interpostos após decorrido o prazo fixado em lei.

Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : E-RR-807/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : NATANAEL MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-812/2004-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA SERPA PIRES

ADVOGADO : DR. ALESSANDER TAVARES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-A-AIRR-813/2002-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT, CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. NOTIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS FEITA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO PELA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA PETIÇÃO ORIGINAL DE RECURSO DE REVISTA.

A decisão ora embargada foi publicada já na vigência da Lei nº 11.496/2007, que entrou em vigor em 24/09/2007. Dessa forma, o cabimento destes embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1, acerca da mesma questão jurídica, nos termos do art. 894, inciso II, da CLT, o que não é possível no caso dos autos, ante a inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-833/2003-012-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

EMBARGADO(A) : OSVALDO DE SOUZA ESPINHEIRA

ADVOGADO : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDADE. Estando o acórdão embargado em sintonia com a OJ 247, II, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, não prospera o recurso, pois, quanto à necessidade de motivação do ato de despedida de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : A-E-AIRR-840/2002-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO

AGRAVADO(S) : CARLA TURATTI LIMA MATVEEV

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Comprovada a irregularidade de representação, incabível abertura de prazo para saná-la, nos termos da Súmula nº 383 do TST. A ausência de autenticação de peça juntada aos autos afronta o art. 830 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-856/2003-026-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO

ADVOGADO : DR. GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA

EMBARGADO(A) : JOSÉ OSNI NIALA

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : LOURENÇO MAURÍCIO MULLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração na hipótese em que não há omissão, contradição ou obscuridade.

Consoante explicitamente assinalado pelo acórdão embargado, a Súmula nº 353 é mera consolidação da interpretação dominante desta Eg. Corte sobre a legislação vigente.

Embora a Constituição da República assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-858/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão proferida pela colenda Turma em consonância com orientação jurisprudencial do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-E-ED-ED-ED-RR-861/2002-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CLEMENTINO FERRO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Intempestividade dos Embargos de Declaração Providos pela Turma", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer dos embargos de declaração interpostos às fls. 212-214 pelo reclamante, por intempestivos, restabelecendo a decisão regional que indeferiu os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS QUE TRATA DE MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 11.496/2007 - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXIGÊNCIA DE JUNTADA DO TERMO DE ADESÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que o direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários independe da juntada do termo de adesão da Lei Complementar nº 110/2001, nos exatos termos em que decidiu a Turma de origem.

Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS QUE TRATA DE MATÉRIA DECIDIDA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 11.496/2007 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - PROTOCOLIZAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS. O endereçamento correto dos recursos é de exclusiva responsabilidade da parte recorrente. Tratando-se de embargos de declaração interpostos contra decisão proferida por este Tribunal Superior do Trabalho, deveria o reclamante apresentar seu recurso neste órgão competente, e não perante o Tribunal Regional. Sendo assim, ainda que os embargos de declaração tenham sido apresentados no último dia do prazo recursal perante o Tribunal Regional, é manifesta a sua extemporaneidade, pois a data correta para a aferição da tempestividade é aquela lançada pelo protocolo deste Tribunal Superior, órgão competente para o exame do mérito desse recurso.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-869/2003-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA ROSENDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada. Ainda por unanimidade, indeferir o pedido de imposição à reclamada de multa por litigância de má-fé, formulado na impugnação dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Incide na hipótese o óbice contido na parte final do artigo 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a decisão embargada encontra-se em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial. Embargos de que não se conhece.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 361 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". 2. Proferida a decisão da Turma em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I, no sentido de que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral", incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial. 3. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-880/2002-271-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DEBORAH LENA DE ABREU

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À LEI Nº 11.496/07 - MÉDICO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

1. Este, o teor da Súmula nº 370/TST: "MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)" (destaquei)

2. Assim, o pedido de horas extras excedentes à oitava, no caso dos médicos, supõe a discussão prévia a respeito de ter sido respeitado o salário mínimo/horário da categoria. Sem que tal questão tenha sido debatida, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 370/TST, pois o esclarecimento de tal circunstância é essencial para que se verifique o direito às horas extras.

Incide, assim, o óbice da Súmula nº 297/TST, pois tal circunstância fática não foi prequestionada.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-882/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : HELENA DE JESUS SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legaldade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-886/2006-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ISABEL BASILICIA SCHMIDT

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. Adesão a programa de incentivo à demissão voluntária. Efeitos. Aplicação da OJ 270/SDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Embargos não conhecidos, no tópico. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I. BESC. Decisão turmária que, ao aplicar a OJ 270/SDI-I do TST, em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negocial entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº270 da SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007).

Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tema.

PROCESSO : E-RR-889/2001-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE HÉLIO NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE GENÉSIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tópico "vínculo de emprego", dele conhecer no tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - VÍNCULO DE EMPREGO

Considerando o quadro fático delineado no acórdão regional, conclui-se que foi correto o reconhecimento da relação de emprego.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isso porque, sendo controvertida a natureza do contrato, não há como aferir a extrapolação do prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-905/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DEIBY CAVALCANTE CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPREESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-912/2003-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ÉLCIO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não viola o artigo 896 consolidado decisão de Turma que não conhece do Recurso de Agravado com escorreito apoio na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.012/1998-001-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ETÍLIA VELMOVITSKY
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que o teto remuneratório, previsto no art. 97, inciso XI, da CF/88, não seja observado após o advento da Emenda Constitucional nº 19, que introduziu o § 9º ao referido preceito legal.

EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE POSSUI AUTONOMIA FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NO § 9º DO REFERIDO PRECEITO CONSTITUCIONAL, INTRODUZIDO PELA EC Nº 19/1998.

Após a Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 9º ao art. 37 da CF/88, não se aplica o teto remuneratório previsto no inciso XI do referido preceito constitucional às empresas públicas e sociedades de economia mista que possuem autonomia financeira, ou seja, que não recebem recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral. Isso porque o referido § 9º delimitou expressamente a aplicação do teto remuneratório àquelas entidades que são beneficiadas com subsídios da Fazenda Pública.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes citados. Nesse contexto, se insere a empresa reclamada, que não recebe diretamente do Estado nenhum auxílio financeiro, limitando-se a obter recursos da arrecadação de taxas de água e esgoto, pagas pelos contribuintes, donde advém a fonte de custeio para pagamento de seu pessoal e de outros gastos ordinários. A observância do referido teto, contudo, é devida no período anterior à vigência da referida Emenda Constitucional, tendo em vista que antes não havia a restrição contida na parte final do § 9º do art. 37 constitucional, inserido por essa Emenda.

Embargos parcialmente providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.013/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR MEDOLA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

BANESPA. SENTENÇA NORMATIVA E CONVENÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA. Vem-se firmando, nesta Corte uniformizadora, entendimento no sentido de que, ante a existência de acordo coletivo homologado em dissídio coletivo, não se aplica o reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do Banespa. Tal entendimento homogeneia a teoria do conglobamento, segundo a qual as convenções e acordos coletivos são considerados e interpretados em todo seu conjunto, e não de forma pontual, em ordem a beneficiar apenas parte da categoria. Nesse contexto, o não-provimento do recurso de revista obreiro encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta colenda SBDI-1, não havendo falar em violação do artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.034/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : SIMONE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. As questões referentes ao requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988) e à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional) foram inviabilizadas pelo acórdão recorrido tendo em vista o disposto na nova redação do inciso II do art. 894, conferida pela Lei nº 11.496 de 2007.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.041/2003-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : IONETE BEZ BATTI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. THATIANE WARMLING
EMBARGADO(A) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AMAURI FARIAS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - QUITAÇÃO AMPLA - COISA JULGADA

1. O instituto da coisa julgada constitui um dos pilares da ordem constitucional, representando, ao lado do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, afirmação do compromisso da República Federativa do Brasil com a segurança jurídica.

2. Embora a doutrina e a jurisprudência debatam a possibilidade de flexibilização da coisa julgada, em face das circunstâncias que caracterizam cada caso concreto, certo é que não se pode tomar a exceção por regra, ignorando que a coisa julgada constitui princípio e direito fundamental.

3. Existindo, como no caso, acordo judicial homologado, pelo qual deu-se quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir à conclusão de que inclusive as diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelo efeito imunizador da coisa julgada.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.053/2005-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MACARIO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 344 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. Afastam-se, de plano, as alegações de violação a dispositivos legais e constitucionais, por serem incabíveis.

3. O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, incidindo o óbice da parte final do inciso II do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.060/2004-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO INTERTEMPORAL. Na esteira dos precedentes desta SDI-I, por injunção dos preceitos de direito intertemporal, apenas a partir de 29.5.2005, decorrido um lustro da publicação, com retificação, da EC nº 28/2000, passaram a existir pretensões de rurícolas fulminadas pela prescrição quinquenal. No caso em exame, incontroverso que o contrato de trabalho perdurou até 23.03.2004, não há como identificar prescrição quinquenal a fulminar as pretensões deduzidas em juízo pelo autor, mesmo porque, inclusive no tocante às pretensões surgidas após o advento da EC nº 28/2000, não havia ainda transcorrido o quinquênio quando do ajuizamento da reclamação, em 27.08.2004.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-1.072/2003-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CEPISA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 296/TST. A inespecificidade da divergência colacionada decorre da discrepância de quadros fáticos. Enquanto o acórdão recorrido adota a Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da matéria relativa à equiparação salarial, o aresto paradigma adota tese genérica de que o quadro de carreira constitui uma das causas excludentes da equiparação salarial. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.084/2003-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos, interpostos pelos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO AMAZÔNIA S.A. - BASA.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A hipótese dos autos diz respeito a pedido de complementação de aposentadoria devida pelo instituto de previdência privada CAPAF. Tratando-se de matéria decorrente do liame empregatício entre o reclamante e o BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, resulta clara a vinculação da complementação de aposentadoria com o pacto laboral, evidenciando-se a competência material da Justiça do Trabalho, delimitada pelo artigo 114 da Constituição Federal. Conquanto se cuide de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido tão-somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do TST. Embargos não conhecidos.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso de embargos quando de suas razões não se extrai argumento capaz de infirmar os fundamentos aduzidos pela Turma a fim de justificar o não conhecimento do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.

NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não evidencia, de forma clara e articulada, os pontos em que teria incorrido em omissão a Corte de origem. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de embargos de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. "Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho). Precedentes desta SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão proferida pela Turma, que não conheceu do recurso de revista empresarial, visto que o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, apontado como violado, não trata especificamente da matéria controvertida, cuidando apenas da seguridade social oficial - e não de plano privado de complementação de aposentadoria, instituído pelo próprio empregador. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho que não se reconhece. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.115/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : KAILINE CRISTIANE LAURENTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.117/2005-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : RENATA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60, ITEM II, DO TST.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos.

Não se atryta com a Súmula nº 60, item II, do TST, antes se coaduna com o seu espírito, situação em que o empregado assume o trabalho pouco após às 22 horas e, sem intervalo regulamentar de uma hora, presta serviços depois das 6 horas do dia seguinte. Aplicação adequada e razoável da Súmula nº 60, item II, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.125/2003-001-22-41.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : MARIA DOS REMÉDIOS VIANA CUNHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutido o não-conhecimento de agravo de petição, ante a ausência de delimitação da matéria e dos valores especificamente impugnados, conforme exigido pelo art. 897, § 1º, da CLT, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.147/2006-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
EMBARGADO(A) : KELEN CRISTINA DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/07, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.180/2004-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA CELESTE ALVES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar o vício apontado.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.191/2001-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLÁUDIA SIMONE TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CABIMENTO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivos de lei ou da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.217/2003-052-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : REJANIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Outrossim, o aresto colacionado reflete tese ultrapassada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Súmula 333 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.219/2003-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.329/2005-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : TARCILA MARIA GONZAGA VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Maria de Assis Calsing e Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA NA ÁREA DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE BELÉM E ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DA EDILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Presente o dever de a Administração controlar e avaliar a execução do convênio firmado na área de saúde, tal mandamento, densificado no inciso X do art. 18 da Lei 8.080/90 e decorrente dos próprios princípios insculpidos no art. 37, caput, da Magna Carta, espraia-se em direção à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, tudo a indicar que, longe do mero controle dos resultados, faz-se igualmente relevante o controle dos meios utilizados para a consecução das finalidades do convênio. Daí o motivo pelo qual a subvenção da atividade privada de interesse público, prestada por entidade sem fins lucrativos, condiciona-se à exigência de que a subvencionada observe os direitos previstos no art. 7º da Carta de 1988, não se podendo tolerar que o ente público repasse verbas a entidade que não cumpre com suas obrigações trabalhistas. Ipso facto, se a edilidade, responsável pela fiscalização do convênio firmado com a Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações, não atenta para o fato de que esta descumpra deveres trabalhistas, resta configurada a culpa in vigilando. De outro lado, ainda que lícita a celebração de convênio sem prévia realização de procedimento licitatório, a escolha da entidade conveniada, precisamente porque junta à discricionariedade do administrador municipal, a quem cabe dizer sobre sua oportunidade e conveniência, delinea nítida a responsabilidade do ente público, na modalidade da culpa in eligendo, no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da entidade eleita. Incidência do item IV da Súmula 331 do TST. Precedente da SDI-I.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.339/2002-014-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : CARLOS ZANETTI

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a caracterização do desempenho de cargo de confiança, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.387/2003-071-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES

ADVOGADA : DRA. RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : CLEITON BRESSANE CRUZ

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista encontra-se dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Quanto às diferenças advindas dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.390/2004-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LUIZ FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I.

A decisão proferida pela Turma encontra-se conforme o entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBSI-I, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", que tem plena aplicação ao caso do BESC, em que o plano de incentivo à demissão voluntária teve origem em acordo coletivo de trabalho, conforme pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do julgamento do IUJ suscitado no Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.397/2003-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSEVAL GOMES CERQUEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade às Súmulas 126 e 297 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à prescrição declarada. Fica prejudicada a apreciação do tema remanescente.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A tese de o marco inicial da prescrição ser a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal não foi objeto do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e, conseqüentemente, não foi alvo de manifestação pelo Tribunal Regional. Logo, não havendo questionamento sobre a tese defendida pelo reclamante no Recurso de Revista - de o marco inicial da prescrição ser a data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal -, o que atrairia a incidência da Súmula 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do apelo, era imperativo, para se chegar a essa conclusão, a revisão do conjunto fático, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.415/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : REGINALDO VILARINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagra, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.435/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : EDILSON FRANCISCO TAVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.436/2003-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DE MATTOS

ADVOGADO : DR. REJANE DAS GRAÇAS PENATERIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.470/1996-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

EMBARGADO(A) : IIOINA DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. O processo trabalhista é regido pelo princípio da conciliação, presente no art. 764 da CLT. Assim, a conciliação celebrada na fase da execução substitui a sentença de conhecimento, constituindo-se em novo título executivo, não havendo falar, portanto, que a celebração de acordo na fase de execução, com incidência de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, e não sobre o quantum fixado na sentença exequenda, viole a coisa julgada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.481/2000-048-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MURILLO AMOEDO COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto apenas quanto ao tema "teto remuneratório" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto a esse tema. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é



pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional.

TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O § 9º do art. 37 da Constituição da República estabelece que o inciso XI desse dispositivo, que prevê a observância ao teto remuneratório, somente se aplica às sociedades de economia mista que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, pressuposto que foi negado pelo Tribunal Regional (fls. 192). Assim, na hipótese não há falar em observância ao teto remuneratório, uma vez que o Tribunal Regional afirmou que a reclamada tem autonomia financeira.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.498/2005-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HELOÍSA DO SOCORRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing, Vantuil Abdala e Lelio Bentes Corrêa, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, declarando a responsabilidade do Município pelos créditos trabalhistas reconhecidos à Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: "As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.". Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas.

Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública.

O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.523/2005-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : HAMILTON SOUZA MUTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DÓRIA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, em exame conjunto, conhecer dos embargos da Petrobrás e da Fundação Petros quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho para decidir pedido de diferenças de complementação de aposentadoria - Petrobras e Petros" e "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Reajuste salarial concedido a título de progressão horizontal na carreira com aumento de nível a todos os empregados da ativa - Extensão aos aposentados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

EMBARGOS. PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA PETROS - EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA PELA PETROBRÁS - EM FAVOR DE SEUS EMPREGADOS.

Competente a Justiça do Trabalho para julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria formulado perante seu ex-empregador e a instituição de previdência quando tal suplementação tem origem no contrato de trabalho.

Embargos desprovidos. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO A TÍTULO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA, COM AUMENTO DE NÍVEL, A TODOS OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

A Cláusula 4ª do ACT 2004/2005, firmado entre a Petrobras e o Sindicato da categoria profissional, concedeu progressão funcional correspondente a um nível na carreira a todos os empregados da ativa, ao mesmo tempo e indiscriminadamente, sem considerar nenhum critério decorrente de antiguidade ou merecimento.

Tratar-se, pois, de verdadeiro aumento salarial, que, por essa razão, deve ser concedido, também, aos inativos. A concessão de reajuste diferenciado entre os empregados ativos e inativos vai de encontro ao que dispõe o regulamento da PETROS, afrontando, também, o princípio da isonomia.

Assim, estando demonstrada a natureza salarial, e considerando-se que está expressamente assegurado no regulamento da segunda reclamada (PETROS) o reajustamento dos benefícios de aposentadoria nos mesmos percentuais e na mesma data do reajuste da tabela salarial da patrocinadora, se torna inquestionável o direito pretendido pelos reclamantes de terem reajustados os seus vencimentos de aposentadoria nos moldes concedidos aos empregados da ativa.

Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.533/2005-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CALÇADOS STAR MITHI LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : MARILISE RODRIGUES LUZ
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA.

Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, o apelo somente se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Assim, mostra-se imprópria a invocação de ofensa à Constituição Federal e a lei a justificar o conhecimento deste recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.553/2000-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA I
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.553/2006-141-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : RICARDO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ECT. DESPEDIÇÃO. MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM II DA OJ-247-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.577/2000-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: i) não conhecer dos Embargos do Reclamante; e ii) conhecer dos Embargos do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMANTE - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Os arestos transcritos não impulsionam o conhecimento dos Embargos, por serem inespecíficos e/ou inservíveis.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ARESTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS - IMPOSSIBILIDADE

O artigo 896, "a", da CLT é claro ao estabelecer que somente viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista a contrariedade da súmula deste Eg. Tribunal Superior ou divergência jurisprudencial oriunda de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida (no seu Pleno ou Turma) ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Eg. Corte.

A divergência jurisprudencial firmada com decisão da C. Seção Especializada em Dissídios Coletivos não autoriza, assim, o conhecimento do Recurso de Revista. Precedentes.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.585/2003-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SELBACH SELBACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTELATÓRIO. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.621/2000-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ GALETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.626/2004-065-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DIEGAS MARTINS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O § 9º do art. 37 da Constituição da República estabelece que o inciso XI desse dispositivo, que prevê a observância ao teto remuneratório, somente se aplica às sociedades de economia mista que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, pressuposto que foi negado pelo Tribunal Regional (fls. 407). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.644/2001-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OTTO PAULO BRAUTIGAM
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.697/1999-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE ENI PELISSOLI PEIXOTO
ADVOGADO : DR. DEMIAN DINIZ DA COSTA
EMBARGADO(A) : IVONE MARIA PELISSOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA SOARES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.728/1999-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO DE TRT QUE MANTÉM A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NEUTRALIZAM O AGENTE INSALUBRE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 289 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. Havendo a e. Turma registrado que "havia o fornecimento do equipamento de proteção individual, com a fiscalização do uso pela reclamada e a neutralização do agente insalubre", somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 289 do TST mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.729/2006-022-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUDMILA OLIVEIRA RÉZIO
EMBARGADO(A) : JOABES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Desfundamentado o recurso de embargos quando a parte não indica arestos com o fim de demonstrar divergência jurisprudencial, sendo inviável a pretensão de exame de violação de dispositivos da Lei e da Constituição Federal, em face do que dispõe o item II do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.739/2004-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ PEDROSO BARRETO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 224, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das sétima e oitava horas e reflexos.

EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS - CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA IRRENUNCIABILIDADE E DA PRIMAZIA DA REALIDADE - ARTIGOS 9º E 444 DA CLT

1. Nos termos da jurisprudência da SBDI-1, não é válida a opção do empregado pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, se não atendidos os requisitos do art. 224, §2º, da CLT (gratificação de função superior a 1/3 do salário e exercício de funções de confiança). Aplicação dos artigos 9º e 444 da CLT e dos princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade.

2. Devido é, portanto, o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias, em face do reconhecimento do direito à jornada prevista no art. 224, caput, da CLT.

COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS

É impossível a análise da matéria, nos termos em que argüida pela Reclamada em defesa e no Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.777/2000-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA MAROCHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.777/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO LIRIO MORELATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso de embargos quando realizado a menor o recolhimento das custas, eis que não observado, nessa hipótese, o pressuposto extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.859/1999-038-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADO(A) : SALVADOR MARTINS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - NORMA COLETIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA PROMOÇÕES ALTERNADAS POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE - CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Conforme a previsão legal, a condição para que a existência de quadro de carreira constitua fato impeditivo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha critérios de promoção, de forma alternada, por antiguidade e merecimento.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que as promoções por antiguidade foram substituídas por adicionais por tempo de serviço, sendo concedidas apenas promoções por merecimento, e que o quadro de carreira instituído por acordo coletivo não previa critérios específicos para a relação de promoções por antiguidade e merecimento.

3. A previsão normativa não guarda o efeito jurídico pretendido pela Reclamada, tendo em vista que, na forma da lei, o fato impeditivo à equiparação salarial seria a alternância de critérios de promoção.

4. Tal alternância visa a evitar a prevalência de critérios discriminatórios para as progressões funcionais. A mera concessão de adicionais por tempo de serviço, em vez das promoções por antiguidade, não produz tal efeito, porque alcança indistintamente todos os empregados, enquanto as promoções por merecimento premiam apenas alguns deles, a critério do empregador, possibilitando discriminação. Precedente da SBDI-1.

5. A afirmação de que eventualmente o paradigma era deslocado para outro setor não é suficiente para afastar a identidade de funções constatada pela Corte de origem, justamente por se tratar de circunstância eventual. Correta a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.871/2003-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAÇA BENEDITO CALIXTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR
EMBARGADO(A) : ROSEANA LACAVALA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto a des tempo. Artigo 894, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.876/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : AMAZONINO ALVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTATIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADI Nº 3.127 - ARTIGOS 19-A E 20, II, DA LEI Nº 8.036/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Pedido de suspensão que não perfaz a hipótese prevista na alínea "a" do inciso IV do artigo 265 do CPC. Ademais, quando das razões de Revista, o Reclamado não requereu o sobrestamento ou suspensão do feito, a denotar clara inovação recursal, o que inviabiliza o confronto com os paradigmas trazidos a cotejo. II - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.



| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-ED-RR-1.944/2002-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE |
| ADVOGADA | : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| EMBARGADO(A) | : DILVO VICENTE TIRLONI |
| ADVOGADO | : DR. NILTON DA SILVA CORREIA |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INTEGRAÇÃO DA PARCELA. Enquanto o decisum recorrido parte da premissa de que "a integração do adicional de função ao salário-real-de-benefício, não se sujeitava ao que dispunham os regulamentos quanto as verbas que compunham a complementação de aposentadoria no momento da jubilação do reclamante, porque presente o status de salário, uma vez que, no caso em exame, houve o reconhecimento judicial do direito à integração da parcela que fora recebida por mais de dez anos ininterruptos" (fl. 732, grifamos), o paradigma trata apenas do requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria à luz do conflito aparente de normas (Circular BB-05/1966, RP-40/1974, RP-40/1980 e Lei 6.435/77), desservindo ao fim pretendido, porquanto inespecífico (óbice da Súmula 296, I, do TST). Recurso de embargos não conhecido.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-RR-2.055/2000-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : LUCAS GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL |
| ADVOGADO | : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

DECISÃO:Por unanimidade: i) rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida na impugnação, e ii) conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS ARGÜIDA NA IMPUGNAÇÃO

Preliminar rejeitada, tendo em vista que a interposição dos Embargos seguiu, estritamente, o procedimento previsto na Lei nº 9.800/99.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

1. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Eg. Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

2. Uma vez assentada essa premissa, perde razão de ser a argüição de nulidade do segundo vínculo laboral, a teor do art. 37, II, da Constituição.

Embargos conhecidos e providos.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-2.183/2006-247-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO |
| EMBARGADO(A) | : VANDA LÚCIA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DR. RODRIGO ENNES GONÇALVES |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando os arestos colacionados partem de premissa relativa à prescrição da pretensão do empregado aposentado em receber a complementação de aposentadoria, suprimida em 1995 e nunca recebida na aposentadoria, tema precluso, não demonstrada, ainda, a divergência de julgados na interpretação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-ED-RR-2.195/2001-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : DARCKLES MACK WILD MARQUES MARINHO |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO | : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM |
| EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA | : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-AIRR-2.240/2004-073-02-42.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO CESP |
| ADVOGADO | : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE |
| EMBARGADO(A) | : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA |
| ADVOGADA | : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP |
| EMBARGADO(A) | : ANNA RITA FONTES ASPRINO |
| ADVOGADA | : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/07, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-RR-2.299/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCURADOR | : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI |
| EMBARGADO(A) | : DEYSIA PEREIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-ED-RR-2.330/2004-031-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| ADVOGADA | : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| EMBARGADO(A) | : DELIR FABRIS PASINI |
| ADVOGADO | : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

A decisão proferida pela Turma encontra-se conforme o entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBSI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", que tem plena aplicação ao caso do BESC, em que o plano de incentivo à demissão voluntária teve origem em acordo coletivo de trabalho, conforme pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do julgamento do IUJ suscitado no Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-2.368/2001-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| ADVOGADO | : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL |
| EMBARGADO(A) | : LEOPOLDO TEIXEIRA WIESE |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Os arestos paradigmas trazidos a confronto mostram-se superados pela jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 361, que entende que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-ED-AIRR-2.404/2004-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : CLAIRA MADALENA HINZ HANZIR |
| ADVOGADO | : DR. TADEU JOSÉ CALIÇO |
| EMBARGADO(A) | : BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-2.505/2004-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA |
| EMBARGANTE | : ALICE GARCIA |
| ADVOGADO | : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| EMBARGADO(A) | : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI |
| ADVOGADO | : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA |

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, forte no art. 146 do Regimento Interno do TST, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente da rescisão imotivada (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90), sobre a totalidade dos depósitos relativos ao período anterior à jubilação voluntária. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, no importe de R\$ 200,00, incidentes sobre o valor de R\$ 10.000,00, ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se não há solução de continuidade na prestação dos serviços, de modo que, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, sob pena de afronta direta à garantia de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, albergada no inciso I do art. 7º da Carta Magna.

Recurso de embargos provido.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-RR-2.549/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCURADORA | : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA |
| EMBARGADO(A) | : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE |
| EMBARGADO(A) | : VALDIVA MENEZES FERNANDES |
| ADVOGADA | : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE |

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADI Nº 3.127 - ARTIGOS 19-A E 20, II, DA LEI Nº 8.036/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Pedido de suspensão que não perfaz a hipótese prevista na alínea "a" do inciso IV do artigo 265 do CPC. Ademais, quando das razões de Revista, o Reclamado não requereu o sobrestamento ou suspensão do feito, a denotar clara inovação recursal, o que inviabiliza o confronto com os paradigmas trazidos a cotejo. II - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se

encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.632/1997-341-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO SALGADO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON GAREY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - MASSA FALIDA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Nos temas ora em epígrafe, a divergência jurisprudencial trazida pela parte mostrou-se inespecífica, atraindo a incidência da Súmula n.º 296, item I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.719/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS CARVALHO FONTENELE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-362-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.726/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.728/2002-029-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL SARTORI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.007/2003-039-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : ISA IVETE JABOSEN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar-lhe esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : E-RR-3.014/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUIZ BOIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não apreciada no acórdão turmário a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho sob o prisma dos verbetes jurisprudenciais invocados, e tampouco instada a tanto, a Turma, mediante a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, caracteriza-se a preclusão da matéria por ausência de questionamento. Óbice da Súmula 297, I e II do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.054/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : HELIANE VIANA CATARINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRES-TABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADI N.º 3.127 - ARTIGOS 19-A E 20, II, DA LEI N.º 8.036/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. Pedido de suspensão que não perfaz a hipótese prevista na alínea "a" do inciso IV do artigo 265 do CPC. Ademais, quando das razões de Revista, o Reclamado não requereu o sobrestamento ou suspensão do feito, a denotar clara inovação recursal, o que inviabiliza o confronto com os paradigmas trazidos a cotejo. II - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º

363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. III - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a sumula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Asseverese, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.144/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BENJAMIN PILLETTI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. SBDI-1 julgou os Embargos observando os estritos termos do artigo 894 da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.165/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSILENE DAVI MAFRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRES-TABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-3.262/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.601/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DJENANE FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não apreciada no acórdão turmário a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho sob o prisma dos verbetes jurisprudenciais invocados, e tampouco instada a tanto, a Turma, mediante a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, caracteriza-se a preclusão da matéria por ausência de questionamento. Óbice da Súmula 297, I e II do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.612/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALEX RONE FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.767/1999-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO DIAS DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Guilherme Caputo Bastos, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DESLOCAMENTOS SUCESSIVOS

1. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.

2. O fato de a dispensa ter ocorrido no local da última transferência não é suficiente para caracterizar a definitividade, fazendo-se necessário aferir a sucessividade dos deslocamentos.

3. In casu, a sucessividade das transferências - cinco deslocamentos em um período de aproximadamente dez anos - denota a transitoriedade, conferindo ao Reclamante o direito ao pagamento do adicional previsto no art. 469, §3º, da CLT. Precedentes da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.198/2003-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
EMBARGADO(A) : ROSINETE MARCELINO
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. Deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo empregado quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Não se pode convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extraordinária o tempo em que ele fica à disposição do empregador. (precedentes: TST-E-ED-RR-138/2004-027-12-00.4, DJ - 01/08/2008, TST-E-ED-RR-467/2001-342-01-40, DJ de 27/06/2008, TST-E-RR-1.859/2005-331-04-00, DJ de 04/04/2008). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-4.423/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA HORTENÇO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.629/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MAX DE LIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRES-TABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no

âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APOS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a sumula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Asseverar-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legacidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.835/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRES-TABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.000/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRES-TABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao

concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a sumula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.170/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

EMBARGADO(A) : NANCY DE LOURDES GRANETO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTETALÓRIO. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-A-RR-5.618/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANDSON MARQUES TRINDADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de

contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a sumula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.656/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA HOFMANN VILVERT

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. Adesão a programa de incentivo à demissão voluntária. Efeitos. Aplicação da OJ 270/SDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I. BESC. Decisão turmária que, ao aplicar a OJ 270/SDI-I do TST, em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negocial entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo n.º TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista convertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de n.º 270, da SBDII do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007).

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-ED-RR-9.884/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

EMBARGADO(A) : TARCÍSIO LUNARDELLI

ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TELEFONE CELULAR. HORAS DE SOBREVISO. CONFIGURAÇÃO. A Turma não conheceu do Recurso de Revista com fundamento na Súmula 126 do TST. E, ao assim proceder, não adotou tese de mérito que pudesse ser confrontada com o aresto transcrito no Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-10.908/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 362 DA SBDI-I DESTA CORTE SUPERIOR. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Súmula n.º 363 desta Corte superior, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", e amparada, ainda, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-I, segundo o qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-11.841/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ÉDSON LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007.

FIAT. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO E LHE SUCEDEM. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei n.º 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI. Assim, tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei n.º 11.496/2007, denota-se imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-12.586/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEANDRO

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIREITOS ASSEGURADOS AOS BANCÁRIOS POR NORMA COLETIVA - DESCUMPRIMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 294 DO TST NÃO CONFIGURADA. Não se há de falar em incidência da prescrição total, de que trata a Súmula n.º 294 do Tribunal Superior do Trabalho, quando a pretensão deduzida nos autos refere-se ao descumprimento reiterado das normas coletivas dos bancários, cujos direitos foram sonogados ao reclamante sob o frágil argumento de que o empregado prestava serviços a outras empresas do grupo econômico, fraude que restou descortinada pela Instância a quo. O caso desafia a aplicação da prescrição parcial, tendo em vista o descumprimento sucessivo dos instrumentos coletivos dos bancários, categoria a que pertencia o autor.

Recurso de embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-12.745/2005-003-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

EMBARGADO(A) : ABDON JOSÉ MUSSA NETO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-13.544/2004-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ANNA SIMÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1, o que atrai, à espécie, o óbice da parte final do art. 894, II, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-14.794/2000-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : RENATO NEUMANN

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-19.377/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ERMECI AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Súmula n.º 326, "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Irretocável, pois, a decisão prolatada pela Turma, que não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, uma vez que a Corte de origem decidira em consonância com o entendimento consagrado no referido verbete sumular. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-22.441/2004-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO AMAZONAS - DRT)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

EMBARGADO(A) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Conquanto se entenda que circunstância de o Agravo não lograr provimento não significa que tenha necessariamente caráter protelatório ou infundado, o fato de a parte não se insurgir no Recurso de Embargos contra a condenação que lhe foi imposta, no caso a responsabilidade subsidiária, demonstra que o Agravo interposto era manifestamente infundado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-22.862/2001-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CELSO CHOMEI KOTINDA

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra desrespeito à Súmula 126/TST, porquanto a e. Turma decidiu com base no quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional, conferindo enquadramento jurídico diverso ao do v. acórdão recorrido, pois enquanto a e. Corte a quo entendeu que a existência de itinerário, preenchimento de relatórios e fixação do número de visitas não implicava controle de jornada, a e. Turma entendeu que esses fatos demonstravam controle indireto de jornada, havendo, portanto, compatibilidade entre o trabalho externo e a fixação e o cumprimento de jornada regular. Nesse contexto, concluiu que o requisito previsto no artigo 62, I, da CLT - atividade externa incompatível com a fixação de horários - não se encontrava presente, pelo que não se poderia falar em enquadramento da atividade do autor nesse dispositivo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-23.833/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : FRANCISCO OLÍMPIO FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA E TURNO ININTERRUPTO DE REZAMENTO. COMPATIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A tese defendida pela empresa acerca da incompatibilidade da jornada desenvolvida em turno ininterrupto e a redução da hora noturna ensejou o conhecimento do recurso de embargos, uma vez que trouxe divergência específica. Entretanto, acerca do mérito da controvérsia, o Julgador aplicará o Direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-28.217/2000-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO ASSIS GEHLEN

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ ARGEMIRO FERREIRA NETO

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA LOPES OLSEN

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MALUCELLI & FILHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEBER DA SILVA BARBOSA

EMBARGADO(A) : IRMÃOS MALUCELLI & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS PARA ATACAR DESPACHO REGIONAL DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO CPC.

Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, são incabíveis embargos declaratórios opostos a despacho de admissibilidade prolatado no âmbito do Tribunal Regional de origem, mediante o qual se denega seguimento a recurso de revista interposto. E, assim, os embargos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

Dessa forma, não há como se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, declarada pela Turma, esbarrando o conhecimento dos embargos na parte final do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.998/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : IRIO MOLLETA

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, é devido o adicional também quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho" (Súmula nº 60, item II, do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.960/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA BERNARDINA LIMA ALENCAR

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Os arestos paradigmas trazidos a confronto mostram-se superados pela jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 361, que entende que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-38.693/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DELUZIO CHAVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - BANESPA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Consoante noticiado pelo e. Tribunal Regional, o Juízo de origem julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que o ônus da prova era do Reclamante, enquanto o e. TRT adotou o entendimento de que o encargo pertencia à Reclamada, não se pronunciando acerca da existência ou inexistência de lucro. Ao alegar a existência de fato impeditivo ao direito alegado pelo Reclamante, o Reclamado atraiu para si, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, o ônus de provar a veracidade de suas assertivas. Considerando que não há manifestação da Corte Regional acerca da inexistência de lucro, não há como ser reformada a decisão, ante a ausência de prequestionamento fático da matéria. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-39.746/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MILIZA FEHLAUER

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO CUMULADA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SECRETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal entendimento no sentido de que não se aplica norma de cláusula coletiva por meio da qual se institui vantagem menos benéfica ao trabalhador do que o assegurado por lei. É certo que o Poder Constituinte originário alçou à Carta Magna de 1988 o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho como fontes formais do Direito do Trabalho (artigo 7º, XXVI). Daí não resulta, todavia, a consagração de poder flexibilizador ilimitado, impondo-se a observância das normas de conteúdo mínimo e de caráter cogente, assecuratórias dos direitos fundamentais dos trabalhadores. 2 - A jornada especial assegurada ao bancário constitui garantia mínima legalmente assegurada à categoria, justificada em razão das peculiaridades que a caracterizam, especialmente o desgaste insito à atividade profissional. As normas que definem a limitação da jornada de trabalho - seja para os trabalhadores em geral, seja para os integrantes de categorias beneficiadas por jornada especial - revestem-se de caráter cogente e de natureza indisponível, porque relacionadas com a segurança e a hi-

giene do trabalho. Em casos que tais, a flexibilização da jornada somente será admitida nos estritos limites da lei - vale dizer, mediante a devida retribuição, nos termos do artigo 7º, XVI, da Constituição da República. 3 - Não se admite, assim, que, por meio de negociação coletiva, avencem as partes condição tendente a frustrar o escopo da lei, atribuindo ao pagamento da gratificação de função, em última análise, consequência liberatória do pagamento das horas extraordinárias efetivamente prestadas. 4. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece do recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-44.972/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PERES DO RÉGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007- BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- BASA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 297/TST. Os artigos 7º, XXVI, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, tidos como violados nas razões recursais do banco reclamado, não se prestam ao fim colimado, uma vez que as instâncias ordinárias, maxime o primeiro grau de jurisdição - já que fora mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos - não desenvolveu tese acerca do disposto nos referidos dispositivos constitucionais, restando, assim, não prequestionados. Incidência da diretriz consagrada na Súmula nº 297. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-47.008/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MANOEL MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática do relator que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega-lhe seguimento. Óbice da Súmula 353/TST. Saliento, por oportuno, que a jurisprudência predominante desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se orientando no sentido de que a diretriz fixada na OJ 293/SDI-I, segundo a qual "são cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC." somente se aplica aos recursos de embargos de decisão de Turma proferida em agravo interposto contra decisão monocrática do relator que dá provimento ao recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 353 desta Corte Superior nos demais casos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-51.351/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - FUFRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A) : ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA CHEGADA DOS AUTOS NA SECRETARIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL E NÃO A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento que prevalece na C. SDI é no sentido de que o prazo para interposição do recurso pelo Ministério Público conta-se da chegada dos autos à Secretaria. O recebimento dos autos no Órgão Ministerial, certificado por servidor público, é o marco para contagem do prazo. O entendimento tem como fundamento precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-56.411/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
EMBARGADO(A) : CLÓVIS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. YASHUO AKAMATSU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - FUNDAÇÃO PÚBLICA - REMESSA NECESSÁRIA

A Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula nº 422 desta Eg. Corte: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27/05/02)."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-61.192/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTAGEM DO BIÊNIO PRESCRICIONAL.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 1.721-3 e da Adin nº 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Contudo, no caso, mesmo considerando a tese de que a aposentadoria voluntária do empregado não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que, portanto, o prazo prescricional somente deve ser computado da rescisão definitiva do pacto laboral, o feito estaria prescrito.

Isso porque, rescindido o contrato em 30/04/1994, conforme indicado pela própria parte, e ajuizada a ação em 30/06/1996, não foi respeitado o prazo de 02 anos para o ajuizamento da ação, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Nessas circunstâncias, o não-conhecimento da revista não violou o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-71.726/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ERNI ANGELI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICHELLE PORTUGUEZ FONSECA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-75.499/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SAMUEL CONRADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. RECURSO ALICERÇADO EM DENÚNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CF. OJ-SBDI-1-TST-335. Deixando a reclamada de fundamentar adequadamente o recurso de revista, o não-conhecimento do apelo não acarreta mácula ao artigo 896 da CLT, tampouco aos artigos 832 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF e 128 e 460, do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-91.001/2002-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NOS ARTIGOS 535, INCISO II, DO CPC E 897-A DA CLT.

A pretensão do embargante não é sanar a existência de nenhum dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 897-A, da CLT, mas, sim, questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador para decidir a questão. A alegação de afronta à Lei nº 605/49, de fato, não foi examinada pela SBDI-1, nem poderia sê-la, porque não foi objeto do recurso de embargos do reclamante, restando preclusa arguição nos termos da Súmula nº 297 do TST. Entretanto, ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a pretensão recursal se mostra inviável, uma vez que o embargante se limita a fazer menção genérica à Lei nº 605/49, deixando de particularizar qual dispositivo dessa lei teria sido infringido, restando impossível averiguar-se a pretensa violação de lei, frente aos precisos termos do artigo 896 da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-143.216/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JERSON COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PETROBRAS E PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo a Petrobras instituído a Fundação de Previdência Complementar (Petros) para cuidar da complementação de aposentadoria de seus empregados, o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada, mormente pelo novo texto constitucional (artigo 114, I), introduzido no mundo jurídico pela EC-45/2004, que fixa a competência desta Justiça Especial "para as ações oriundas da relação de trabalho", hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-154.266/2005-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS MELGUEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DESTA CORTE SUPERIOR. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Súmula nº 363 desta Corte superior, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" e amparada, ainda, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I, segundo o qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-383.197/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLAUDINEI GONÇALVES DA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.



EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ A INEXISTÊNCIA DOS TURNOS. HORAS EXTRAS. O prestígio e o status constitucional da negociação coletiva inscritos no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República não devem servir de fundamento para a flexibilização absoluta dos contratos de trabalho. Assim, é inválido o acordo coletivo que prevê a inexistência de turnos ininterruptos de revezamento quando a realidade da prestação do serviço revela-se contrária ao fixado nos instrumentos coletivos, com efetiva comprovação de labor em sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-499.089/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÍCERO DONADELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Sendo impertinentes os arts. 9º, 451 e 452 da CLT e 205 da Constituição da República à hipótese, não há cogitar de conhecimento do Recurso de Embargos por violação a esses dispositivos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-524.877/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BOIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Os dados fáticos consignados pelo Tribunal Regional revelam a inexistência da embargante - Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. - na empresa distribuidora de produtos, caracterizando grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-531.654/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 desta Corte a existência de especificação, no acórdão regional, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte. Não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, resta inviabilizada a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO E TELEFONE. Constatado pelo Tribunal Regional que as utilidades veículo e telefone eram concedidas para fins particulares, e não para o serviço, era patente sua natureza salarial.

BÔNUS DO ANO DE 1994. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEFERIMENTO DE FORMA PROPORCIONAL. A circunstância de o reclamante ter sido dispensado antes da data prevista para a distribuição dos bônus não lhe retira o direito de perceber a referida parcela de forma proporcional em face da aplicação do princípio da isonomia. Entender-se de forma diversa promoveria uma discriminação entre os empregados que contribuíram para os lucros da empresa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-537.902/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OLIVÉRIO BRAZ DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI PICCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma prestou de forma plena a jurisdição devida à ora Embargante, apreciando com minúcia e clareza seu Recurso de Revista, de modo que não se configura, na hipótese, negativa de prestação jurisdiccional. 2) MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Conforme se constatou no exame da preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional, aquele Colegiado esgotou o exame de todas as alegações constantes do Recurso de Revista patronal desde o seu primeiro acórdão. Nos Embargos de Declaração, a Reclamada, além de suscitar o exame de questões já devidamente apreciadas, ainda tentou inovar com algumas alegações que não constavam das razões do Recurso de Revista. Assim sendo, há de se concluir que, de fato, os Embargos de Declaração da Empresa possuíam caráter protetatório, estando correta a aplicação da multa por parte da Turma. 3) PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. 4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Regional constatou que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante. Assim, conforme bem decidido pela Turma, não poderia ser reconhecida ofensa ao Decreto n.º 75.242/75, pois este dispôs tão-somente que a Itaipu Binacional poderá valer-se de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode valer-se de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais. A decisão da Turma encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência da SBDI-I sobre a matéria. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-542.184/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON DE JESUS COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquirir a nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, e sim em pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. Correta, portanto, a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se afastou a nulidade do acórdão prolatado pela Corte de origem, por negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-547.029/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FLORIANO GASPAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. I - RECURSO DA CAPAF. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Reclamada, conquanto postule a nulidade do julgado, não pontua, de forma precisa, qual a omissão que efetivamente teria perpetrado a Turma, a ponto de justificar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. Ressalte-se que o não conhecimento do Apelo, por sua metodologia ínsita aos recursos de natureza extraordinária, não ensina a deficiência de fundamentação, tampouco se pode, a esse título, buscar a reforma da decisão. Colômbio disso, inviável verificar, a pretexto de omissão, o acerto do acórdão quanto à aplicação da Súmula n.º 296 deste Tribunal Superior ou à luz de outros elementos invocados pela ora Recorrente. Embargos não conhecidos. 2) ABONO DE ACORDO COLETIVO. RE-

VISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos. 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS PELA TURMA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A multa insculpida no parágrafo único do art. 538 do CPC reserva-se à hipótese em que se faz evidente o propósito do embargante de protelar o deslinde da controvérsia, caracterizando evidente abuso. A imposição ou não da referida multa é uma faculdade do julgador. Se os Embargos de Declaração foram realmente apresentados à deriva dos pressupostos legais pertinentes a essa modalidade de Apelo, não há de se falar em violação do direito de defesa da parte. Embargos não conhecidos. II - RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A Turma entendeu não comprovado que o abono em discussão consiste efetivamente na parcela de participação nos lucros, para a qual seria necessária a comprovação do implemento de sua condição - a existência de lucro. Sob tal perspectiva, que nega a qualidade da parcela como sendo participação nos lucros, afastou a Turma a violação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, que versa sobre tal parcela, desvinculada da remuneração. O Recurso de Embargos, para obter êxito, haveria de demonstrar eventual equívoco da Turma quanto à correta apreensão dos fatos revelados pelo Tribunal Regional. O enfoque dado pelo Reclamado, nas razões do Recurso de Embargos, todavia, centrou-se efetivamente na existência de acordo coletivo e no seu reconhecimento em face do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal preceito, contudo, não se constituiu fundamento do Recurso de Revista. Ressalte-se, com efeito, que o referido Apelo calçou-se em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XI, da Carta, de sorte que caberia ao Reclamado demonstrar o equívoco da decisão quanto ao exame de tais preceitos, ainda que subjacente a questão da previsão de tal parcela em norma coletiva. Resultam daí duas conclusões: (I) que não se pode entender que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando tal preceito não se constituiu fundamento do respectivo Recurso; (II) que uma vez descaracterizada a hipótese de participação nos lucros, tal como procedeu a Turma, não haveria como se configurar a violação do art. 7º, XI, da Carta. À luz dos argumentos apresentados no presente Recurso de Embargos, não se divisa a acenada violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-554.440/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUBENS LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "aposentadoria espontânea - vulneração ao art. 896 da CLT", por afronta ao art. 896 da CLT e, no mérito, com amparo no art. 303 do RITST, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% do FGTS calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados até o efetivo desligamento do empregado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1 - VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento consagrado por meio da Súmula n.º 277/TST - de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho - também é aplicável aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Recurso de Embargos não conhecido. 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Em decorrência, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Uma vez afastada a incidência da mencionada orientação jurisprudencial, conclui-se que o Recurso de Revista obreiro merecia conhecimento por afronta ao art. 49 da Lei n.º 8.213/91. Vulneração ao art. 896 da CLT reconhecida. Embargos conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : E-ED-RR-588.427/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALCIDES SOARES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS", por contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Sendo possível extrair do acórdão da Turma o seu posicionamento acerca da questão em relação à qual o Embargante sustenta a existência de omissão, não há como reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. 2) **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Os Precedentes, que deram origem à Orientação Jurisprudencial n.º 18, item I, da SBDI-1, referem-se à complementação de aposentadoria prevista para os empregados do Banco do Brasil em circunstâncias usuais: empregados que alcançam o direito ao benefício em função do tempo de serviço prestado ao empregador, submetidos, desse modo, às normas regulamentares gerais que disciplinam o benefício no âmbito do Reclamado. Na hipótese dos autos, entretanto, o Tribunal Regional revela a existência de circunstância excepcional: a de que o próprio Banco do Brasil afirmou expressamente que, na complementação de aposentadoria (decorrente da adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria), seriam computadas "todas as verbas reconhecidas, na época, tais como a média das horas extras". Assim, neste caso, nos deparamos com condição mais benéfica deferida ao trabalhador, cuja aplicação encontra amparo no Princípio da Norma Mais Favorável, afastando a incidência da mencionada orientação jurisprudencial. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-595.915/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A) : EDISON VICENTE
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-598.304/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 23 E 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE. A Turma evidenciou que o pressuposto fático-jurídico, levado em consideração para fins de deflagrar o conflito de teses, consistiu em definir se o trabalho executado nas proximidades da rede transmissora de energia elétrica constitui-se atividade de risco - solução contemplada no paradigma e negada pelo Tribunal Regional. Correto o entendimento da Turma, segundo o qual não houve duplo fundamento para o indeferimento do pleito. Consignou a Corte de origem que o adicional de periculosidade, naquela circunstância delineada, não era devido, apesar de vislumbrar-se a existência de risco. Havendo, portanto, apenas um fundamento nuclear, tem-se por infundada a acenada contrariedade à Súmula n.º 23 desta Corte Superior. De resto, não há como se verificar o acerto da decisão no tocante à efetiva especificidade do aresto paradigma, uma vez que a Turma é soberana em tal juízo. Incidência do item II da Súmula n.º 296 deste Tribunal Superior. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. ATIVIDADE EXERCIDA EM LOCAL PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." Hipótese em que a decisão da Turma encontra-se moldada à Orientação Jurisprudencial n.º 347 da SBDI-1. 3) MATÉRIAS NÃO ARTICULADAS NO RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO DO PLEITO PRINCIPAL. PEDIDOS ACESSÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEFERIMENTO DE TAIS PARCELAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os pleitos relativos à correção monetária, juros de mora e honorários periciais, por acessórios, seguem a sorte do pedido principal. É certo que, havendo

controvérsia específica envolvendo tais parcelas, como base de cálculo, índice a ser aplicado, isenção ou outra questão que interfira no quantitativo, ou eventualmente na própria existência da verba, a matéria não pode ser considerada como mero corolário do acolhimento do pleito principal. Nessas hipóteses, o contraditório se faz imprescindível ao julgamento da questão, da qual resulta a necessidade de devolução explícita da matéria à Instância Superior. Tal circunstância, todavia, não ocorreu, no caso concreto. As referidas parcelas não se constituíram objeto de controvérsia, restando jungidas, portanto, à sorte do pedido principal. Correta, no caso, a decisão da Turma que, ultrapassando o conhecimento do Recurso de Revista, julgou a causa, ao restabelecer a sentença que deferira o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e os consectários dele decorrentes. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-598.399/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TREVISOLLI NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. 1) RECURSO DE EMBARGOS DA CTEEP. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para fins de impulsionar o exame acerca de eventual nulidade do julgado, faz-se mister que a parte pontue, de forma precisa, o vício capaz de ensejar tal provimento e o prejuízo que possa advir da rejeição da nulidade pretendida. Verifica-se que, no caso concreto, a Reclamada reproduziu as longas razões dos Embargos de Declaração e, não obstante tenha reconhecido que foram prestados esclarecimentos, não situou em qual contexto ocorreu a alegada ausência de debate de seus argumentos. Inviável, sob esse prisma, divisar violação dos preceitos indicados. 2) EX-EMPREGADOS DA CTEEP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO DA TURMA MOLDADA À REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 333 DESTA CORTE SUPERIOR. Os ex-empregados da CTEEP têm direito adquirido ao pagamento integral dos proventos da complementação de aposentadoria, porquanto não limitado tal benefício na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes. Decisão da Turma em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o que enseja a incidência da Súmula n.º 333 desta Corte Superior como óbice ao conhecimento do Recurso. Recurso de Embargos integralmente não conhecido. II - RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO CESP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO. A Turma não emitiu juízo de valor acerca dos temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ad causam e prescrição. Em sede de Embargos de Declaração, consignou, apenas, a impossibilidade de apreciar tais matérias, porque não devolvida àquela instância, quer por meio de contra-razões, quer mediante recurso próprio. A Reclamada não enfrentou tal fundamento, no presente Apelo, pois resulta a incidência da Súmula n.º 422 deste Tribunal Superior, como óbice ao conhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-603.189/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRANCISCO FERNANDEZ CASQUEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1) RECURSO PATRONAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO-COHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

2) RECURSO OBREIRO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. APLICAÇÃO TAMBÉM ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. A diretriz abraçada pela Súmula 363 do TST também se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme entendimento assente nesta Subseção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-605.281/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVESTRE VICENTE
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula n.º 85, III, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de restringir a condenação da reclamada ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário em relação às horas destinadas à compensação de horário e ao pagamento, como extras, daquelas excedentes da duração normal da jornada semanal, conforme apurado em execução.

EMENTA: ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 85, III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante entendimento consagrado no item III da Súmula n.º 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." Nesse contexto, há de se restringir a condenação da reclamada ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário em relação às horas destinadas à compensação de horário e ao pagamento, como extras, daquelas excedentes da duração normal da jornada semanal, conforme apurado em execução. Recurso de embargos conhecido e provido em parte.

PROCESSO : E-RR-610.314/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOVACI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA: ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Constitui inovação recursal a alegação, aduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Consoante entendimento consagrado no item I da Súmula n.º 364 do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a aludida Súmula, não há cogitar em afronta ao artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-611.289/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : IDA LUÍZA FINAMORE FERRAZ
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À LEI N.º 11.496/2007 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA - MOTIVO PODEROSO CARACTERIZADO - ART. 843, § 2º, DA CLT

1. O art. 843, § 2º, da CLT, exige o empregado de comparecer pessoalmente à audiência, caso esteja caracterizado motivo poderoso capaz de justificar sua ausência e autoriza que outro empregado pertencente à mesma profissão, ou o seu sindicato, o substitua, nessa circunstância.



2. Na hipótese, o Eg. Tribunal Regional assentou que a Reclamante deixou de comparecer à audiência em virtude de se encontrar nos Estados Unidos da América.

3. Essa circunstância caracteriza o motivo poderoso a que alude o art. 843, § 2º, da CLT, pois a Autora somente poderia retornar ao país para comparecer à audiência com dificuldade e mediante grandes despesas.

BENEFÍCIOS PREVISTOS NA DDE-SUMAN-99/91

1. A C. Turma entendeu que a questão alusiva à aplicabilidade do art. 1.090/CC não foi prequestionada e os arestos colacionados eram inespecíficos ou inservíveis, motivo pelo qual não conheceu do Recurso de Revista.

2. A alegação de que a tese de violação ao art. 1.090 do Código Civil foi prequestionada está desfundamentada, eis que não foi indicado qualquer permissivo relacionado ao instituto do prequestionamento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-614.879/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DIONÍZIO FIORELLO
ADVOGADO : DR. GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito, que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. 2) NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. ACÓRDÃO MEDIANTE O QUAL SE ACOULHEU A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TRIBUNAL REGIONAL. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO DO RESTANTE DO RECURSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIAS DISTINTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese em que a Turma, ao tempo em que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conheceu do Recurso patronal no tocante à pretensão de afastar a condenação em horas extras. A luz dos princípios da concentração dos recursos e da unicorribilidade, busca demonstrar a Reclamada a impossibilidade de a Turma proferir decisões que ensejam providências diversas, como o retorno dos autos à origem, para fins de suprir a deficiência de fundamentação, e a eventual devolução da matéria de mérito à SBD-1, em face da interposição de Embargos. Requer, para tanto, a nulidade da decisão que não conheceu do Recurso de Revista quanto às horas extras. Não ocorre, todavia, o alegado erro procedimental do qual decorreria a almejada nulidade. Não havendo relação de prejudicialidade entre os capítulos veiculados no Recurso de Revista, afigura-se legítimo o prosseguimento do Recurso de Revista concernente ao capítulo independente, cuja decisão poderá ser atacada por Recurso de Embargos. A decisão da Turma que reconhece a nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional é igualmente atacável mediante o Recurso de Embargos, segundo aplicação do item "b" da Súmula n.º 214 deste Tribunal Superior. Verifica-se, nesse contexto, que a via recursal cabível para as decisões, constantes do mesmo acórdão, é única. Ressalte-se que tanto a parte reclamante como a Reclamada poderiam interpor o Recurso de Embargos, para impugnar os capítulos que lhe foram desfavoráveis. Não há pertinência, portanto, o argumento segundo o qual a Turma teria afrontado os princípios da concentração dos recursos e da unicorribilidade. Tem-se, ademais, que, conquanto se pudesse cogitar de outra solução jurídica no âmbito da Turma, não se configura a acenada violação do art. 893, § 1.º, da CLT. A Turma, ao revés, deu-lhe efetividade ao aplicar ao caso a Súmula n.º 214 desta Corte uniformizadora, que lhe confere sentido e alcance. 3) HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPATIBILIDADE COM REGIME DE CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Segundo a diretriz n.º 332 da SBD-1, "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa." A contrario sensu, é possível inferir, no caso concreto, que houve controle de jornada, pois, além do tacógrafo, havia outros elementos de prova que, somados, legitimaram tal ilação, em ordem a autorizar o pagamento de horas extras. Incólume, pois, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-615.016/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSIAS RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO NÃO ATACADA MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 184 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos." RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RAZÕES DO RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Hipótese em que se aplica a diretriz da Súmula uniformizadora n.º 422 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-618.537/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ANSELMO SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. 2) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS FÁTICAS E JURÍDICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL. TESE PREQUESTIONADA. Infundado o argumento segundo o qual a Turma teria adotado moldura fática e jurídica diversa da que revelada pelo Tribunal Regional. Tem-se, com efeito, que a Corte de origem considerou irrelevante o fato de que a parcela foi integrada ao salário do Recorrente em 1985, para os fins do art. 7.º, XI, da Constituição Federal. Já a Turma considerou que tal preceito não poderia ser aplicado à espécie, uma vez o que direito à integração da parcela é anterior ao advento da referida norma. Por corolário, em respeito aos arts. 444 da CLT e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, procedeu ao novo enquadramento jurídico. Idêntica a moldura fática, diversa é a conclusão jurídica. Hipótese em que a tese que envolve o tema integração da parcela "participação nos lucros" encontra-se prequestionada, tendo a Turma adotado as balizas fáticas e jurídicas fixadas pelo Tribunal Regional, para fins de conhecimento do Recurso de Revista. 3) ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PARCELA INCORPORADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVIDA A INTEGRAÇÃO. DECISÃO AMOLDADA À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. NATUREZA SALARIAL. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais." Incidência do verbete n.º 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-619.865/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELSO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. DESPEDIDA OBSTATIVA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. IMPLANTAÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. Hipótese em que a Reclamada pretende demonstrar que a decisão da Turma, ao conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, teria revolido matéria de prova, em contrariedade à Súmula 126 desta Corte e violação ao art. 896 da CLT. A tese patronal não se sustenta, por ser incontroverso nos autos o fato de o desligamento do Autor haver ocorrido antes da implantação do PDI pela empresa. O que se discute é o direito do empregado de usufruir das vantagens instituídas pelo empregador quando ainda em curso o seu contrato de trabalho, mesmo que por força do aviso prévio indenizado. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.105/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ DE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, restabelecer a sentença de fls. 266/268.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta C. Subseção, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-623.399/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : ADELINO DE SOUZA DAMAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PARCELA PAGA HABITUALMENTE, SEM VINCULAÇÃO COM A EXISTÊNCIA DE LUCRO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS NÃO CONFIGURADA. Não se discute que a Constituição Federal, ao versar acerca da participação nos lucros, desvinculou tal parcela da remuneração, como se extrai literalmente do inciso XI do artigo 7.º do referido diploma constitucional. O cerne da controvérsia, ao contrário do que busca demonstrar o Reclamado, consiste no fato de que tal parcela foi habitualmente paga pelo empregador, sem vinculação com a efetiva existência de lucro. Tal moldura fática revela a existência de um contrato na realidade. Nele, a parcela vertente não se identifica materialmente com aquela prevista na Carta Magna. Corolário disso, não se divisa a violação do artigo 7.º, XI, da Constituição Federal, sendo correto o entendimento segundo o qual a parcela paga habitualmente tem natureza salarial e, por tal razão, integra o patrimônio jurídico do obreiro. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-624.084/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TARCÍSIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ROZATTI
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DO APELO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado", segundo a diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 357 da SBDI-1. Hipótese em que a parte apresentou o Recurso de Embargos antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, por ela interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-625.417/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ADORO LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO GONÇALVES DIAS BRANDANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. A Turma evidenciou, no caso concreto, o motivo pelo qual o aresto não atendia ao pressuposto da especificidade a que alude a Súmula n.º 296 desta Corte uniformizadora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-626.897/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A) : IVANDRO BRAGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Incidência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.013/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO EUSTÁQUIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. COMPROVAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA. Como bem delineado pela Turma, o reconhecimento de que havia controle de jornada não decorreu apenas da existência dos equipamentos eletrônicos, como tacógrafo e redac. Além desses elementos, o Tribunal Regional considerou a existência de fiscais de tráfego, a obrigação dos empregados de informar ao centro de motoristas o andamento das viagens, a programação com previsão do número de horas gastas em cada percurso etc. Tem-se, nesse cenário, que a decisão proferida pela Corte de origem afastou corretamente a hipótese prevista no artigo 62, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial n.º 332 da SBDI-1, já que existentes outros elementos além do tacógrafo. O controle de jornada restou comprovado, o que torna legítimo o pagamento de horas extras. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conheço integralmente dos Embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-628.997/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALBERTO LUIZ FARAH
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. 2) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Conquanto calcada apenas na Súmula n.º 296 deste Tribunal Superior, a Turma viabilizou a discussão do tema também sob o prisma do verbete n.º 23 desta Corte uniformizadora. Nesse contexto, em que articulada insurgência quanto a tal verbete jurisprudencial, cumpre registrar que o Tribunal Regional evidenciou, efetivamente, a ocorrência de fundamentos distintos, quais sejam, a existência de cláusula contemplando a ajuda de custo no documento que trata da "Missão Permanente no Exterior" de forma desfavorável ao pleito, e a ausência de prova no sentido de que a ajuda de custo recebida no exterior ultrapassa 50% do salário do Reclamante. A expressão "ademaís", utilizada pela Corte de origem, evidencia, inclusive, tal circunstância. Perfilhando da mesma compreensão, os arestos reproduzidos nas razões do Recurso de Revista haveriam de enfrentar, por corolário, toda a fundamentação. De resto, a Turma é soberana no juízo de especificidade dos paradigmas, na forma da Súmula n.º 296, II, deste Tribunal Superior. Incólume, nesse contexto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.807/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. RECURSO DE EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. 2. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE

DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO PARA FINS DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. SÚMULAS 132 E 191-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria tratada na presente Reclamatória é bastante conhecida desta Corte - base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários. Caminhando a decisão embargada no sentido de determinar a incidência do adicional sobre a totalidade da remuneração percebida pelo Autor, em se tratando das parcelas de cunho salarial, revela-se observada a sua adequação aos termos do Precedente n.º 279 da SBDI e à Súmula n.º 191-TST. Além do que, a decisão atacada atende também ao teor da Súmula n.º 132-TST, ao considerar a integração da periculosidade para fins de apuração do labor extraordinário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-631.054/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO EMÍLIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. RECURSO DE EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. 2. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. SÚMULA 191/TST. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria tratada na presente Reclamatória é bastante conhecida desta Corte - base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários. Caminhando a decisão embargada no sentido de determinar a incidência do adicional sobre a totalidade da remuneração percebida pelo Autor, em se tratando das parcelas de cunho salarial, revela-se observada a sua adequação aos termos do Precedente n.º 279 da SBDI e à Súmula n.º 191/TST, em sua atual redação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.848/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA CAMURÇA PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo às diferenças de gratificação natalina. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. COMPENSAÇÃO. O entendimento desta Corte, preconizado na orientação jurisprudencial Transitória n.º 47, é no entendimento de que "ainda que o adiantamento do 13.º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2.ª parcela ser inferior à metade do 13.º salário, em URV." Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-635.147/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MILTON SENA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando a omissão constatada, examine os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, manifestando-se de forma específica quanto ao pedido sucessivo relativo às promoções trienais. Prejudicado o exame do recurso quanto ao outro tema nele versado.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO PEDIDO SUCESSIVO. PROMOÇÕES TRIENAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. A decretação da improcedência do pedido principal formulado pelo autor importa na obrigatoriedade do exame do pedido deduzido em caráter sucessivo. Instado o órgão julgador a tal pronunciamento, mediante a interposição dos necessários embargos de declaração, e quedando silente, configura-se a negativa de prestação jurisdiccional, com afronta aos artigos 832 da Consolidação das Leis Trabalhistas e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-636.400/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WILSON PÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. 2) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Turma elegeu como fundamento principal para estabelecer o conflito de teses o fato de que o Reclamante não havia implementado o requisito de idade para obtenção à complementação de aposentadoria. A circunstância de que o Reclamante não teria pago as contribuições até atingir o limite de idade, além de revelada pelo próprio Reclamante, na petição inicial, restou evidenciada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Tal abordagem apenas corroborou os fundamentos de mérito da decisão e, pelas razões expostas, não resultou de revolvimento de fatos e provas. 3) BANCO ITAÚ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). IDADE MÍNIMA. Consoante diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial Transitória 46 da SBDI-1/TST, "o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos'". A referida Orientação Jurisprudencial tem aplicabilidade mesmo nos casos em que a admissão do empregado ocorreria antes da edição das Circulares BD-10/65, que instituiu o PAC e BB-05/66, que o regulamentou. Isso porque a Circular RP-40/74 apenas fixou a idade mínima como sendo de 55 anos, sendo que tal requisito já havia sido previsto pela Circular BB-05/66, que regulamentou o PAC do Reclamado, ao qual o Reclamante, mesmo ciente desta condição futura, permanecera filiado. Incide, no caso, a diretriz consagrada na Súmula n.º 97 deste Tribunal Superior. Hipótese em que a decisão proferida pela Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.563/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
EMBARGADO(A) : MARIA IGNEZ ROCHA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS ORIUNDAS DE ACORDO COLETIVO E NORMA REGULAMENTAR DE PESSOAL. O Tribunal Regional não revelou o teor da cláusula do acordo coletivo e do Regulamento de Pessoal do Banespa, em ordem a confirmar a assertiva patronal segundo a qual a gratificação semestral, prevista em ambos os documentos, destinam-se apenas aos empregados da ativa. A matéria fática-probatória foi examinada sob enfoque da verba suplementar. A Corte de origem fixou-se na questão da paridade, de sorte a preservar a manutenção do salário pago à Reclamante, quando em atividade, resultando daí o cômputo das duas gratificações. Ressaltou, nessa linha, a natureza jurídica distinta de ambas as parcelas, para fins de motivar a possibilidade de sua cumulação na verba suplementar. Não se divisa, nesse cenário, a acenada violação dos arts. 611 da CLT, 1.090 do CCB de 1919 e 5.º, II, da Constituição Federal. Incólume o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-639.638/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. VLADIMIR AURÉLIO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional" e "Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Concessão do aviso-prévio no curso do período estável. Indenização". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Gratificação de caixa. Supressão. Alteração do contrato de trabalho. Artigo 468 da CLT. Violação do artigo 896 da CLT", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. 11



EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Embargos **não conhecidos**.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 468 DA CLT.

O artigo 468 da CLT dispõe que a alteração das condições do contrato individual de trabalho é lícita apenas quando há mútuo consentimento e não resulta prejuízo direto ou indireto para o empregado.

Se a gratificação de caixa é paga àqueles que exercem a função de caixa, o empregado que não mais a exercer não terá direito à parcela, exceto quando percebida por mais de dez anos, nos termos da Súmula nº 372, item II, do TST.

Assim, o fato de o empregado não mais exercer a função de caixa e de não ter percebido a gratificação de caixa por mais de dez anos são suficientes para afastar o direito a esta parcela, não havendo falar assim em alteração ilícita do contrato de trabalho no caso de supressão pelo empregador.

Violação do artigo 896 da CLT configurada.

Embargos **conhecidos e providos**.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DO AVISO-PRÉVIO NO CURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO.

O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 determina que o período de estabilidade acidentária será de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Como, no caso, tal preceito foi desrespeitado, nasceu para o empregado o direito à indenização, ante a impossibilidade de reintegração. Assim, não há falar em ofensa ao referido artigo nº 8.213/91.

A arguição de má aplicação da Súmula nº 348 do TST, por sua vez, também não merece guarida, pois o verbete se refere à invalidade da concessão do aviso-prévio na fluência da garantia de emprego, por incompatibilidade dos institutos, e foi devidamente aplicado pela Turma, que verificou estar evidenciado que o reclamado concedeu aviso prévio enquanto vigente a estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, motivo por que determinou o pagamento da indenização.

Embargos **não conhecidos**

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-640.495/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE | : AMIRTES RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : DRA. MARLENE RICCI |
| ADVOGADA | : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| ADVOGADO | : DR. NEI CALDERON |
| ADVOGADO | : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Extinção do contrato de trabalho. Pagamento do acréscimo de 40% do FGTS e de diferenças de verbas rescisórias", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a premissa quanto à aposentadoria espontânea ser causa da extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara, a fim de que julgue os pedidos constantes da inicial como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS E DE DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A egr. Turma, fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, considerou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, razão pela não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante. Diante do entendimento do col. STF, que culminou inclusive com o cancelamento da referida orientação jurisprudencial, tem-se como ultrapassada a questão, sendo, portanto, viável o conhecimento do Recurso de Embargos do Autor que objetivava desconstituir acórdão turmário que se encontra na contramão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Suprema Corte Federal. Recurso de Embargos conhecido e provido.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-640.658/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE | : BR BANCO MERCANTIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR. NILTON DA SILVA CORREIA |
| ADVOGADO | : DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA |
| EMBARGADO(A) | : SÔNIA CRISTINA ALVES DA COSTA |
| ADVOGADO | : DR. JOÃO DODÔ DA SILVA |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. Não merece reforma a decisão proferida pela Turma, porquanto o Tribunal Regional não considerou apenas o depoimento da testemunha, mas todo o conjunto probatório, inclusive os cartões de ponto. Na verdade, o que se percebe é o mero inconformismo da parte com a apreciação e valoração das provas pelo Juízo, o que não enseja violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que, em tese, só são violados quando não há prova. Embargos não conhecidos.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : ED-E-RR-641.524/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE | : LUIZ TOMAZELLI SOBRINHO |
| ADVOGADO | : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA |

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-643.074/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : ALEX DA SILVA SACRAMENTO |
| ADVOGADA | : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| ADVOGADA | : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : MASCOTE TURISMO LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Evidenciada a existência de elementos necessários ao convencimento do julgador, não há falar em cerceamento de defesa a teor do art. 130 do CPC. Adota-se o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos; é o sistema da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC

Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-644.519/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE | : ANTÔNIO MESSIAS NERY |
| ADVOGADO | : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| EMBARGADO(A) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS |
| ADVOGADA | : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." No caso concreto, enquanto o Reclamante buscava discutir o direito processual que envolve a questão da litispendência, os fundamentos do acórdão prolatado pela Turma, ainda que predominantemente de natureza processual, passaram ao largo de tal discussão. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-ED-RR-644.539/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE | : MOISÉS MALAQUIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES |
| ADVOGADO | : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO(A) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS |
| ADVOGADO | : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| ADVOGADA | : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |
| EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO | : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece reforma decisão da Turma em que se indeferiu a pretensão do Autor, por ter ficado afastada a natureza salarial da Gratificação Contingente e da Participação nos Resultados, por força do estipulado em cláusula coletiva, prevendo o pagamento de uma única vez e não integrando nos salários. Trata-se, portanto, de vantagem prevista não em lei, mas sim em normas coletivas, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o art. 7º, XXVI, da Carta Magna consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Recurso de Embargos não conhecido.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-ED-RR-644.753/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| ADVOGADO | : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM |
| EMBARGADO(A) | : ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADA | : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| ADVOGADO | : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

A Turma não se manifestou sobre a tese preconizada na Súmula nº 277 do TST, o que impossibilita a análise da alegação de contrariedade ao referido verbete, bem como de caracterização de divergência jurisprudencial.

Embargos **não conhecidos**.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-ED-AIRR-652.410/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE | : ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO | : DR. LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) | : GERALDO DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO | : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. EFEITOS DA ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-653.994/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE | : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| ADVOGADO | : DR. LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) | : LUIZ EDUARDO GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADA | : DRA. PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO PARA FINS DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. SÚMULAS 132 E 191-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria tratada na presente Reclamatória é bastante conhecida desta Corte - base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários. Caminhando a decisão embargada no sentido de determinar a incidência do adicional sobre a totalidade da remuneração percebida pelo Autor, em se tratando das parcelas de cunho salarial, revela-se observada a sua adequação aos termos do Precedente nº 279 da SBDI-I e à Súmula nº 191-TST. Além do que, a decisão atacada atende também ao teor da Súmula nº 132-TST, ao considerar a integração da periculosidade para fins de apuração do labor extraordinário. Embargos não conhecidos.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-ED-RR-655.158/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| ADVOGADA | : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS |
| EMBARGADO(A) | : ILDEFONSO GUIMARÃES LAGE |
| ADVOGADO | : DR. WALTER NERY CARDOSO |
| ADVOGADO | : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR. ELY TALYULI JÚNIOR |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESTRIÇÕES DO ART. 896, § 2º, DA CLT - INAPLICABILIDADE

1. A Lei nº 11.496/07, ao restringir o cabimento dos Embargos apenas à hipótese de divergência jurisprudencial, explicitou o papel desta C. Subseção de uniformização de jurisprudência.

2. Assim, os Embargos à SBDI-1 passaram a ser verdadeiros Embargos de Divergência, só não sendo cabíveis na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Os Embargos à SBDI-1, que em tudo se assemelhavam ao Recurso de Revista, porquanto guardavam hipóteses de cabimento praticamente idênticas, tornaram-se, enfim, um recurso completamente distinto daquele.

4. Se a identidade ontológica entre os recursos antes autorizava a extensão das restrições previstas no art. 896, particularmente nos §§ 2º e 6º, da CLT, aos Embargos, a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.496/07 não mais permite o mesmo entendimento.

5. Com efeito, tendo em vista que o legislador delineou de forma explícita as diferenças entre os dois apelos, a restrição prevista no § 2º do art. 896 da CLT, por ser específica do Recurso de Revista, não pode ser aplicada aos Embargos.

6. As restrições previstas no art. 896, § 2º, da CLT só afetam, portanto, a admissibilidade dos Embargos de forma indireta.

7. Dessarte, uma vez que o Recurso de Revista em execução só pode ser conhecido por violação constitucional, a admissibilidade dos Embargos, nessa hipótese, por consequência lógica, estará adstrita à demonstração de divergência em matéria constitucional.

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DE PARCELA DEFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07 - que se deu em 23/9/07 -, os presentes Embargos sujeitam-se à nova disposição do artigo 894, inciso II, da CLT. De plano, portanto, não prospera a alegação de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

2. Na espécie, a Eg. Turma entendeu ter sido violada a coisa julgada, motivo pelo qual conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista por violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Considerando que só por divergência jurisprudencial são cabíveis os Embargos, passe-se à análise da apontada Súmula nº 266/TST e à Orientação jurisprudencial nº 123/SBDI2, invocadas nos Embargos.

A Orientação Jurisprudencial nº 123 não foi desrespeitada, na medida em que tem como alvo a Ação Rescisória e a Súmula 266 acarretaria necessidade de exercício de juízo revisional, pela E. SBDI-1, o que não é mais possível no âmbito dos novos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-655.255/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SANDRA LÚCIA ALVES DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÖRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. A interrupção do prazo recursal, em razão da interposição de Embargos Declaratórios pela outra Parte, não pode acarretar qualquer prejuízo à Reclamada que apresentou seu Recurso de Revista tempestivamente, em observância ao disposto no art. 895, "a", da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-662.812/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : IZAIAS CLARINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. INSTITUIÇÃO DA URV. DATA DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-668.104/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NATHALY FERNANDE LONGO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
EMBARGADO(A) : VULCÃO S.A. - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GUZZELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre todos os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela incorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Restabelecida a sentença quanto à multa de 40% do FGTS. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-670.020/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATO DE PAULA SCHMID
ADVOGADO : DR. NICODEMOS ROCHA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada a suposta violação ao art. 486 da CLT, que teria sido perpetrada pelo Tribunal Regional, de modo a possibilitar o conhecimento do Recurso de Revista, permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-672.386/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. LARISSA FERREIRA SILVA
EMBARGADO(A) : NEUSA DE SÃO JOSÉ NARDOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-361. O Tribunal Superior do Trabalho, em composição plenária (25/10/2006), cancelou a OJ 177 da SBDI-1, em face de recentes decisões do excelso STF no julgamento das ADIs 1770 e 1721, que considerou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. No julgamento da ADI-1721, aliás, o e. Relator, Ministro Carlos Ayres de Brito, terminou por interpretar o próprio caput do artigo 453 da CLT, afastando possível entendimento de que essa norma conteria previsão de automática extinção do vínculo de emprego pela ocorrência da aposentadoria voluntária. Assim, revendo o seu entendimento anterior, o TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 361, de seguinte teor: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.(...)". Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-676.121/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGANTE : MARCOS SIDLAUSKAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. 2) VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Conquanto não revelada a existência de confissão, os fatos destacados pela Reclamada, segundo os quais o Autor exerceu cargo de confiança e que havia poderes a ele atribuídos, foram considerados pela Corte de origem. Agregando outros elementos constantes dos autos, o Tribunal Regional valorou o conjunto probatório e julgou de forma desfavorável à Reclamada. Tal

hipótese não configura deficiência de fundamentação, máxime quando reconhecida a circunstância fática que teria sido objeto da acenada confissão. Correta, portanto, a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se afastou a nulidade do julgado. 3) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A simples denominação do cargo não se constitui elemento probante suficiente à definição da jornada de trabalho do obreiro. São os fatores agregados, como as reais atribuições do empregado, fidedignidade, majoração de vencimentos etc..., que revelam haver identidade entre o contrato formal e a realidade, em ordem a definir a jornada de trabalho e, por corolário, o direito do empregado à percepção de horas extras. Afigura-se correta a assertiva da Reclamada no sentido de que é razoável admitir-se alguma restrição ao poder do obreiro, exercente de cargo de confiança. A plenitude do poder de mando e gestão caberá, por razões óbvias, àquele que responde pelo risco do negócio. A ausência do poder de gestão, salvo aquele que autoriza a admissão e demissão de empregados como no caso, além da falta de representatividade do obreiro em relação à empresa, não gera, todavia, o convencimento de que a hipótese amolda-se à exceção da jornada comum de trabalho, de que trata o art. 62, II, da CLT. Embargos integralmente não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. SUBORDINAÇÃO. Segundo dicionário do art. 500 do Código de Processo Civil, o conhecimento do recurso adesivo segue a sorte do principal. Corolário disso, não se conhece do Recurso de Embargos Adesivo interposto pela outra parte, porquanto não admitida a incursão ao mérito do Recurso principal, ainda que pelo exame de seus pressupostos intrínsecos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-678.011/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DAVID SOUTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENGENHEIRO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A e. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por entender que os arestos cotejados eram inespecíficos, à luz da Súmula 23/TST. A pretensão da reclamada em obter pronunciamento acerca da questão relativa ao enquadramento do autor não encontra respaldo na lei, uma vez que, como já explicitado no v. acórdão embargado, o recurso de revista sequer ultrapassou o requisito específico de conhecimento, previsto no artigo 896 da CLT. Assim, inviável a possibilidade de conhecimento do recurso de embargos alicerçado em divergência com arestos que se manifestam sobre o enquadramento discutido e não sobre o conhecimento do recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-679.632/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLODOALDO TESCH FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS DAÍ DECORRENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Ainda que inexistente qualquer omissão no julgado, restam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, com a manutenção da decisão firmada por esta Subseção Especializada.

PROCESSO : E-RR-689.686/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRIA DE SENA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, em vista de tema não prequestionado. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não cabe a pretensão de reforma do acórdão embargado, inovando a tese recursal, porquanto os argumentos apresentados não foram apreciados pelo Tribunal Regional e pela Turma. Ademais, conforme asseverado na decisão da Turma, a pretensão da parte não procede, uma vez que não se cogita violação da regra pertinente ao ônus da prova, em vista de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório, o que, em tese, ocorre quando



não há prova. HORAS "IN ITINERE". Ao contrário do entendimento da Embargante, a pretensão esbarra na análise do conjunto fático-probatório. Conforme consta da decisão regional, transcrita no acórdão embargado, ficou comprovado nos autos que o local de trabalho não é servido por transporte público, regular ou não, nos horários da meia-noite e das seis da manhã, sendo o autor transportado pela empregadora, nas condições da Súmula nº 90 desta Corte. Dessarte, para se decidir em sentido contrário, far-se-ia imperioso o revolvimento de fatos e de prova, defeso nesta fase recursal, conforme o preconizado na Súmula nº 126 do TST. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.** Nos termos da decisão proferida, no tópico relativo à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a questão apresentada nos Embargos de Declaração, acerca da previsão em norma coletiva, desconsiderando a antecipação de 15 minutos como hora extraordinária, não fora prequestionada, não cabendo a alegação de omissão. Dessa forma, não se verifica a violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Também não há falar em violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme exaustivamente referido nos tópicos anteriores. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-692.058/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEREZINHA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dar-lhe provimento, no mérito, para deferir o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período da contratualidade. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o qual incidirão custas de R\$ 10,00 (dez reais), a cargo da Reclamada. Honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-I desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela incoerência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, o pagamento da multa de 40% do FGTS deve abranger todo o período da contratualidade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-694.167/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUIZ DURR
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não se manifestou acerca de questão apresentada em Embargos de Declaração, importante para o deslinde da controvérsia. Decisão da Turma que não merece reforma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-695.473/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARLINDO FRANCO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. "Não se conhece de Recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-695.513/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : HAROLDO WILSON BERTRAND
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida a exigência concernente à fundamentação das decisões judiciais, nos termos do artigo 832 da CLT. Correta, portanto, a decisão turmária ao afastar a violação do referido dispositivo consolidado, restando incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**
PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO INTERNO. CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PREVISTA EM CIRCULAR INTERNA. SÚMULA N.º 51 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, pois não há demonstração de que o regulamento interno foi alterado pela circular, tampouco se existe previsão para tanto.

Correta a decisão da Turma ao não conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 51, restando afastada a alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**
MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não havendo dados aptos a desconstituir o intuito protelatório da parte, inafastável a multa aplicada pela Corte regional, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**

PROCESSO : E-ED-RR-696.030/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AYLTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual, tal como declarado pela decisão regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-696.304/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. 2) VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 23 E 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Turma entendeu que o aresto, que amparou o conhecimento do Recurso de Revista, por contemplar todos os empregados que laboram em regime de turno de revezamento, compreende o horista. Tal ilação leva em conta todos os aspectos considerados pela Corte de origem. A controvérsia guarda melhor relação com a questão da especificidade dos arestos. A Turma, todavia, é soberana em tal juízo, o que afasta, outrossim, a acenada contrariedade à Súmula n.º 296 deste Tribunal Superior (antiga Orientação Jurisprudencial n.º 37 da SBDI-1). 3) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. 4) APLICAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A jurisprudência desta SBDI-1 já pacificou entendimento de que é devido o pagamento das horas excedentes à 6.ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1, pois o art. 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-697.582/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE VALMOR GALLI
ADVOGADO : DR. AIRES ZABOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O reenquadramento funcional em face de ente público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público. A hipótese em exame, no entanto, não é efetivamente de reenquadramento, mas tão-somente de condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Referida decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, cujo posicionamento firmou-se no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas somente às diferenças salariais correspondentes. Decisão embargada proferida nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Resultam ileso, portanto, os artigos 37, II e § 2º, da Constituição da República - ou 97, § 1º, da Carta Política de 1969, apontados como violados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-698.398/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6.ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-698.554/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : MAURY CARDOSO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de empregado que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido formulado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. A Turma afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deixando como fundamento o fato de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho e envolve discussão entre o Reclamante e seu ex-empregador. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho.

Inafastável, pois, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR E RR-708.548/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GENÉSIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado em atenção ao princípio da plena prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas sanar omissão no julgado em atenção ao princípio da plena prestação jurisdicional, contudo, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-712.745/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SALOMÃO VIANNA SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Extinção do contrato de trabalho. Pagamento do acréscimo de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A egr. Turma, fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, considerou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, razão pela qual não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante. Diante do entendimento do col. STF, que culminou inclusive com o cancelamento da referida orientação jurisprudencial, tem-se como ultrapassada a questão, sendo, portanto, viável o conhecimento do Recurso de Embargos do Autor que objetivava desconstituir acórdão da Turma que se encontra "na contramão" da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Suprema Corte Federal. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-714.424/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCIANO CÉZAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIAS DE PICO. Ausência de demonstração de violação ao art. 896 da CLT e incidência da Súmula 296, item II, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-714.746/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SILVANA RONCONI MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ao contrário do entendimento contido nos Embargos, a decisão regional, soberana na análise do conjunto probatório, deixou expresso que não há a autorização do Ministério do Trabalho e do Sindicato. Dessa forma, a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.782/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HÉLIO ANTÔNIO NOGUEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dar-lhe parcial provimento, no mérito, para, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea rompe o contrato de trabalho, restabelecer o primeiro acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, acostado a fls. 125/130, mediante o qual se deferiu o pagamento de diferenças relativas ao 13.º salário do ano de 1994, sem o óbice da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Toda a controvérsia que se desenvolveu em torno dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho teve como único propósito precisar a data de referência para a contagem do prazo prescricional. Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se como referência do término do pacto laboral a data de 31/10/96, ocasião em que ocorrer a dispensa do Reclamante. Ajuizada a ação em 29/10/98, não há prescrição extintiva a ser declarada. Corolário disso, restabelece-se o primeiro acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, acostado a fls. 125/130, mediante o qual se deferiu o pagamento de diferenças relativas ao 13.º salário do ano de 1994, sem o óbice da prescrição. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-ED-RR-717.960/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REGINA LÚCIA ALVES BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos obreiro quanto ao tema "multa de 1% sobre o valor da causa", por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a obrigação imposta à reclamante, relativa ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, enquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências, ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se evidencia o caráter protetatório dos embargos de declaração interpostos com o fito de prequestionar matéria constitucional. Tal providência faz-se necessária a fim de permitir a submissão do tema, mediante recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe dar a última palavra na interpretação da Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-718.706/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ TABORDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Nesse sentido o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-721.836/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MARQUEZ TOSIN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS PREVISTOS NO REGULAMENTO INTERNO EMPRESARIAL. A complementação de aposentadoria é obrigação assumida espontaneamente pelo empregador, que pode livremente instituir as parcelas que devem compor o benefício. Por essa razão não há como compelir a Reclamada a incluir, na complementação de aposentadoria, parcelas não previstas na norma interna que a instituiu, a pretexto de que estão em desacordo com o art. 457, § 1º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-725.799/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDERLI DE MORAES BRANDELICK
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO
O não-recolhimento da multa do art. 557, § 2º, do CPC - salvo nas hipóteses da Instrução Normativa nº 17/2000 - acarreta a deserção do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-735.981/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OSWALDO DA CARVALHO RODRIGUES MAIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 7.º, I, da Constituição Federal e dos arts. 453 da CLT 49 e 54 da Lei nº 8.213/1991 e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a premissa quanto à aposentadoria espontânea ser causa da extinção do contrato de trabalho, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. A egr. Turma, fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, considerou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Diante do entendimento do col. STF, que culminou inclusive com o cancelamento da referida orientação jurisprudencial, tem-se como ultrapassada a questão, sendo, portanto, viável o conhecimento do Recurso de Embargos do Autor, que objetivava desconstituir acórdão turmário que se encontra na contramão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Suprema Corte Federal. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-739.045/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLEBER JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A prova em contrário apta a elidir a presunção de veracidade do horário mencionado na petição inicial não é a mera média aritmética dos cartões de ponto colacionados, mas efetiva prova de que, nos meses faltantes, o horário era diverso do alegado pelo reclamante. Assim, ao aplicar o art. 359 do CPC, na hipótese, deu-se interpretação conforme à Súmula 338, item I, desta Corte, não havendo cogitar de contrariedade a seus termos, pois.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-741.634/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DARCILO LAMBRECHT
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85. III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Evidenciou a Corte de origem que, no caso concreto, havia acordo de compensação de horas extraordinárias e não de horas normais de trabalho. Tal hipótese não é alcançada pelo item III da Súmula nº 85 desta Corte uniformizadora, que tem sua incidência restrita às horas correspondentes à jornada normal de trabalho, objeto de compensação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-756.412/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA ANECHINI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70 - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DO TST. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Assim, encontrando-se a tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional, mantida pela Turma de origem, em flagrante contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, resta autorizado o conhecimento e o provimento do recurso de embargos, nos termos do item II da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-756.572/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Decisão turmária que, ao aplicar a OJ 270/SDI-I do TST, em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante da assimetria entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. Obice da Súmula 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-759.917/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SUELY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimemente, conhecer dos embargos quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento desta parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Decisão da Turma devidamente amparada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE ESCRITÓRIO - CONTATO COM ÁLICALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA. A jurisprudência desta Subseção Especializada tem entendido que o manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de escritórios, inclusive de banheiros, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que o laudo pericial manifeste-se em sentido diverso. A NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3214/78, ao tratar do manuseio de álcals cáusticos, está se referindo ao produto bruto, em sua composição plena, e não ao diluído em produtos de limpeza habituais, como se refere o Tribunal Regional, destinados a asseio e conservação das dependências do trabalho. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-776599/2001, DJ de 16/3/2007, Relator Ministro Brito Pereira; E-RR-606/2004-611-04-00, DJ de 18/5/2007, Relator Ministro Brito Pereira e E-RR-647328/2000, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 3/6/2005.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-762.194/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA JARDIM PITTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - ESTABILIDADE ASSEGURADA EM ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA

1. A insurgência da Recorrente se fundamenta na premissa de que a norma coletiva que assegurava a garantia de emprego teve sua vigência encerrada.

2. Todavia, essa premissa contraria o disposto no acórdão regional, segundo o qual a cláusula em discussão foi mantida nas normas coletivas posteriores.

3. Adotar tese contrária, no sentido de que a cláusula não foi mantida pelas normas coletivas firmadas posteriormente, somente seria possível mediante o reexame fático-probatório, procedimento vedado a esta Eg. Corte pela Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-763.394/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE CÁSSIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não há cogitar em ofensa ao artigo 9º da CLT quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se fundada no quadro fático-probatório dos autos. Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante - existência de fraude praticada pela empresa -, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-764.843/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SANTANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdiccional; e II - não conhecer dos Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 23/TST

O Acórdão embargado está em harmonia com a Súmula nº 23 deste Tribunal Superior, uma vez que a jurisprudência transcrita enfrenta todos os fundamentos adotados pela decisão regional.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seu entendimento: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.2002. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180 - HORISTA

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-765.351/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEDRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, a indicação de afronta a disposição de lei no Recurso de Embargos é inútil. 2. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 e a Súmula 366, ambas desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, a indicação de afronta a disposição de lei no Recurso de Embargos é inútil. 2. Cuidando a Turma, tão-somente, de atestar a inespecificidade dos paradigmas transcritos e a impossibilidade de configuração de violação ao dispositivo indicado em face da Súmula 126 desta Corte, não prolatou decisão de mérito sobre o tema do adicional de periculosidade que pudesse vir a ser confrontada com a Súmula 364 desta Corte ou com os arestos transcritos no Recurso.

3. A indicação de contrariedade à Súmula 126 desta Corte é inútil, pois, por via transversa, traz a pretensão de revisão da decisão quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista. Ora, a alteração legislativa operada no art. 894 da CLT teve por intenção a elevação da função do TST na uniformização da jurisprudência trabalhista. Dessa forma, após o advento da Lei 11.496/2007, somente se admitirá Recurso de Embargos por contrariedade a súmula de direito material, o que não é a hipótese.

APLICAÇÃO DO ART.359 CPC

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, a indicação de afronta a disposição de lei no Recurso de Embargos é inútil. 2. Não tendo a Turma emitido tese de mérito sobre o tema em debate, mas se limitado a afastar a arguição de divergência jurisprudencial, não há cogitar de possibilidade de apreciação da suposta contrariedade à Súmula 338 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-768.547/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BERNARDINO PINTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-774.135/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELIZEU DUTRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À LEI Nº 11.496/07 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DO TST - ÓBICE DA PARTE FINAL DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, incidindo o óbice da parte final do inciso II do art. 894 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO

1. Não se cogita de divergência com a Súmula nº 126 do TST, que enuncia tese genérica sobre a impossibilidade de reexame de fatos e provas, não especificando os elementos fáticos necessários ao confronto, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte. A alegação é voltada a eventual acerto da C. Turma na apreciação das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, não se compatibilizando com a exclusiva finalidade uniformizadora da C. SBDI-1, após o advento da Lei nº 11.496/07.

2. A Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, a Súmula nº 364 do TST e os arestos colacionados são inespecíficos, porque tratam da questão de fundo, atinente à caracterização da periculosidade, em razão do tempo de exposição ao agente perigoso, enquanto o acórdão embargado limitou-se à análise dos requisitos prévios ao exame do mérito do Recurso de Revista, aplicando a Súmula no 126 do TST, diante da ausência de elementos no acórdão regional, que afirmara ser permanente o contato com o risco, sem especificar o tempo de exposição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-781.017/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS.

Não prospera o argumento da parte de que teria sido mal aplicado ao caso, pela Turma, o teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, tendo em vista que, no caso, nos termos da decisão regional, a empresa embargante foi tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, de forma a ensejar a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas da real empregadora.

Por outro lado, os argumentos suscitados pela parte, de que a hipótese se refere a contrato de empreitada e de que era a dona-da-obra, não foram abordados pelo Tribunal Regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-798.012/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : NEUSA LÚCIA SCHMIDT SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. MELISSA TELMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RAZÕES DISOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recurso de natureza extraordinária deve trazer argumentos que se contraponham aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não-conhecimento. Recurso dedicado à impugnação de decisão de conteúdo diverso daquela proferida nos autos revela-se carente de fundamentação. Entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 422. No caso específico, a Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "horas extraordinárias - ônus da prova" e "multa convencional" e a reclamada insurge-se contra o conhecimento e provimento do apelo da reclamante no tocante ao tema "prorrogação das horas noturnas". Embargos não conhecidos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-133/2001-026-15-00.6

EMBARGANTES : JOAQUIM MASSATAKA SOGAME E OUTRO
ADVOGADOS : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA E DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A e. 7ª Turma, por intermédio do v. acórdão às fls. 190-193, não conheceu do agravo de instrumento dos Reclamantes, com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

Os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 200-207). Sustentam, em brevíssimas linhas, que no agravo de instrumento impugnaram o despacho denegatório da revista, de forma que a Súmula nº 422/TST é inaplicável ao caso. Insistem que as OJ 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte consonam com a sua pretensão. Alegam que a Súmula nº 126 do TST não se aplica à hipótese, uma vez que não pretendem revolver fatos e provas. Denunciam malferimento ao artigo 5º, caput, II, XXXV e LIV, da CF.

Impugnação às fls. 212-219, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 194 e 200) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (procuração à fl. 7 e substabelecimento à fl. 209), mas não há como admiti-lo.

Com efeito, o r. despacho denegatório da revista (fl. 151) foi exarado ao fundamento de que "ao decidir sobre as diferenças de multa fundiária [sic] derivadas de diferenças de FGTS, o v. acórdão afirmou que falece interesse de agir, já que as pretensões estão baseadas em expectativa de direito. Tal interpretação se insere nos limites de razoabilidade de que cuida o Enunciado 221. Ademais, não lograram os recorrentes demonstrar divergência jurisprudencial, vez que estes não abordam todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão. Incidência do Enunciado 23 do C. TST."

Ora, conforme assentado pela c. 7ª Turma, os Reclamantes, em razões de agravo de instrumento (fls. 153-155), não fazem sequer a mais vaga alusão à aplicação das Súmulas nº 23 e 221 desta Corte pelo r. despacho então agravado, limitando-se a insistir na tese de aplicação da LC 110/2001, reproduzindo as razões expandidas em recurso de revista.

Acrescente-se que, ao contrário do que pretendem fazer crer os Embargantes, não houve mera menção à Súmula nº 126 do TST pelo r. despacho denegatório, nas razões de agravo de instrumento, tampouco no v. acórdão recorrido. Logo, prejudicada a análise de aplicabilidade ou não da referida Súmula, porquanto inovatória.

Outrossim, tendo em vista o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula 422/TST, resta prejudicado o exame de divergência com as OJ 341 e 344 da SBDI-1.

Por fim, considerando que o acórdão recorrido foi publicado em 30.05.2008 (fl. 194), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, revela-se inviável o exame da denunciada mácula ao artigo 5º, caput, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-188/2005-052-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : MARLY DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 131-137, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 131-137, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpra observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.



Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-302/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : ANA NUNES DE SOUZA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 99-105, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 107-125, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconhecimento das disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-408/2004-009-10-40.0

EMBARGANTE : CONSTANTINO AIRES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RONEI SILVA GUMARÃES
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 202-211, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Banco Central do Brasil. Alteração do Plano de Saúde de Ex-Empregado Aposentado. Prescrição Total".

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 217-224, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Em suas razões, alega contrariedade à súmula nº 327 desta Corte. Transcreve arestos a fim de estabelecer dissídio jurisprudencial.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo ou agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo ou agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-482/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO : LEONILDO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 122-127, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 129-145, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337 verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-636/2001-005-17-00.0

| | |
|------------|---|
| EMBARGANTE | : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX S.A. |
| ADVOGADOS | : DRS. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI E LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADA | : HELOÍSA HELENA MATTOS SIMÕES |
| ADVOGADOS | : DRS. WESLEY PEREIRA FRAGA E ROGÉRIO AVELAR |

DESPACHO

A e. 5ª Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão às fls. 514-516, complementado às fls. 526-527 e 539-541, conheceu do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula 330/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente do acordo extrajudicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da reclamação trabalhista, como entender de direito.

A empresa interpõe recurso de embargos (fls. 544-555 - fac-símile e 557-568 - originais). Suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o conhecimento do recurso de revista implicou ofensa ao artigo 896 da CLT.

Impugnação aduzida às fls. 571-573, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Compulsados os autos, no entanto, verifica-se que não merece prosseguir o presente recurso, por intempestivo, uma vez que interposto antes da publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pela própria reclamada.

Com efeito, o recurso de embargos foi interposto por meio de fac-símile, em 25/02/2008, conforme protocolo constante à fl. 544, com apresentação dos originais em 27/02/2008 (protocolo à fl. 557) antes, pois, da publicação do v. acórdão proferido nos últimos embargos de declaração, a qual se deu em 11/04/2008 (certidão à fl. 542).

Incide, pois, o entendimento firme do c. TST, cristalizado na OJ-SBDI-1-TSDT-357, com o seguinte teor:

"RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DJ 14.03.2008 É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

Com esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de embargos da reclamada, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-766/2005-052-11-00.6

| | |
|------------|--------------------------------------|
| EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCURADOR | : DR. MATEUS GUEDES RIOS |
| EMBARGADA | : VALNEIDE DA FONSECA DE MESQUITA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 112-117, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 119-136, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Infiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.



Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-788/2005-052-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO : JORGE RAMOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de embargos interposto pelo reclamado, adotando o posicionamento de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte pela Súmula nº 363. Afastou-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho dependida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Inconformado o reclamado opõe embargos de declaração, alegando, em síntese, que o acórdão incorreu nas seguintes omissões: necessidade de exame pelo Tribunal Pleno da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal de 1988 e 480 do CPC, mesmo após a alteração da Súmula nº 363 do TST; possível afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e da legalidade, e conseqüente violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, decorrente da manutenção da condenação; suposta inconstitucionalidade formal da Medida Provisória referida, uma vez que a matéria nela versada não seria urgente, como exigido pela redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988; alegada afronta aos princípios tributários contidos nos arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 105 do Código Tributário Nacional; e a indicada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988, já que o FGTS é benefício conferido ao trabalhador urbano e rural, não cabendo ao Estado latu sensu figurar na condição de beneficiário final do tributo arrecadado.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes - tempestividade e representação processual válida, pelo Procurador do Estado de Roraima **conheço do** embargos de declaração.

Com efeito, razão não assiste ao Estado-embargante.

Quanto à necessidade de exame da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 pelo Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal de 1988 e 480 do CPC, revela-se juridicamente irrelevante, na medida em que, na sessão de 28/10/2003, o próprio Tribunal Pleno alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir o direito ao depósito do FGTS entre aqueles decorrentes da declaração de nulidade do contrato celebrado sem a realização prévia de concurso público.

Já no que se refere aos argumentos de aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, estes foram expressamente afastados por esta Subseção, ao fundamento de que aquela norma apenas positivou a jurisprudência já consolidada na Justiça do Trabalho, no sentido de deferir ao empregado contratado pela Administração Pública, sem a observância do requisito constitucional, o direito ao depósito do FGTS, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, prestigiando-se o valor social do trabalho como fundamento da República, conforme entendimento pacífico desta Subseção, inscrito na parte final da Súmula nº 363 do TST.

Registre-se que tal procedimento não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), e o princípio da moralidade da Administração Pública, que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na prévia aprovação em concurso público, por força do art. 37, § 2º, da Carta Magna.

No que tange aos argumentos de inconstitucionalidade formal da referida Medida Provisória, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); de afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e de violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988, também não há omissão a ser sanada no acórdão embargado, pois ficou clara a inviabilidade do seu exame por carecerem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à matéria contida nos demais dispositivos, não foi objeto de manifestação explícita pelo acórdão embargado, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Ante o exposto, com fulcro no art. 241, parágrafo único do atual regimento Interno do TST, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-883/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : LUÍZA MARIA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 110-116, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Com relação à compensação, entendeu a Turma que, somente se deduz parcelas de mesma natureza, o que não foi demonstrado na hipótese dos autos.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 118-136, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho dependida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337 verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-927/2005-052-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : ELENI MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 123-129, conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes à aviso-prévio, 13º salário, férias, adicional noturno e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Com relação à compensação, entendeu a Turma que, os dispositivos de leis e as Súmulas suscitadas nas razões recursais não versam sobre a possibilidade de serem compensados os valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos, na hipótese de contrato nulo, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 131-148, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-984/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : ROSA SILVA DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 108-114, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento de doze dias, a título de saldo salário, relativo ao mês de janeiro/2004 e das contribuições relativas ao FGTS, sem multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 127-144, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337 verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-986/2005-052-11-00.0**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : TEREZINHA VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 106-112, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%..

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 114-132, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte. Para corroborar sua tese, traz julgado para demonstrar divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Por fim, quanto à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1069/2005-052-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : VITÓRIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA ROCHA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 117-123, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação ao art. 37, II e §2º da Carta Magna e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Entendeu a Turma, ainda, que não há que se falar em compensação quando não paga a parcela referente à contribuição do FGTS.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 125-142, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpra observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1174/2003-441-02-40.2

EMBARGANTE : ROBSON DE OLIVEIRA AGONDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUSTODIO COSTA
EMBARGADA : OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA.

D E C I S Ã O

A 3ª Turma, mediante o acórdão às fls. 113-116, negou provimento ao agravo de instrumento com base nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos às fls. 118-125, com fulcro no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7701/88. Em suas razões, argüi que não podem ser considerados como inespecíficos os arestos citados no recurso de revista. Alega violação dos arts. 7º e 457 da CLT.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para a SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserido no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte Superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Resalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte Superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1261/2005-053-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : TEREZINHA VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 113-119, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, restabelecer a sentença de fls. 30-32 que declarou a nulidade do vínculo empregatício e restringiu a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 121-137, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte. Para corroborar sua tese, traz julgado para demonstrar divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpra observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Por fim, quanto à suposta contrariedade às Súmulas nºs 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1282/2005-052-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADA : CÉLIA MARIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 118-124, conheceu do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e a obrigação de fazer deferidas no acórdão. Com relação à compensação, entendeu a Turma que, na Justiça do Trabalho, somente se compensa valores pagos sob a mesma rubrica, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 135-149, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.



Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, na petição de fls. 126-132, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-A-AIRR-1310/2002-003-22-40.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 EMBARGADO : ALBERTO ELIAS HIDD JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

A decisão monocrática às fls. 224-225, complementada pelos acórdãos às fls. 241-242 e 252-254, negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada em face da irregularidade de representação do recurso de revista, mantendo a decisão denegatória anteriormente proferida pelo 22º Tribunal Regional nesse mesmo sentido.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 256-265, com fulcro na Súmula nº 353 do TST e nos arts. 73 e 239 do RITST e 894, inciso II, da CLT. Em suas razões, alega que o instrumento procuratório e o substabelecimento foram juntados aos autos antes da interposição do recurso de revista. Contudo, houve extravio dos documentos pelo próprio Poder Judiciário, uma vez que não juntou aos autos o mandato apresentado pela parte. Colaciona arestos para o confronto de teses.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para a SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inscrito no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte Superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1340/2003-023-04-00.0

EMBARGANTE : CARLOS MIGUEL DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 EMBARGADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, mediante o acórdão às fls. 516-536, complementado às fls. 553-555, conheceu do recurso de revista do Reclamado por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir os honorários de advogado da condenação.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 566-570). Alega, em síntese, que o provimento do recurso de revista importou em violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; 22 da Lei nº 8.906/94 e 14, 17 e 535 do CPC.

Impugnação às fls. 577-578, sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 530, 531 e 537), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 10), mas não merece ser conhecido por desfundamentado.

Com efeito, a publicação do acórdão embargado ocorreu em 09/05/2008 (fl. 556) e o recurso de embargos foi interposto em 20/05/2008 (fl. 566), tudo já na vigência, portanto, da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial.

Assim, inadmissível o recurso de embargos do Reclamante, tendo em vista que não logrou indicar aresto algum para cotejo, e tampouco contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1528/2004-001-23-40.3

EMBARGANTE : MARIA TEIXEIRA CORRELO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO : JOAN ROBERTO DA SILVA ARANTES
 ADVOGADO : DR. BRENO DEL BARCO NEVES
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 145-146, deixou de conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada por irregularidade de representação, uma vez que a procuração de fl. 35 contém mera rubrica sem identificação do responsável pela prática daquele ato.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 148-150). Alega, em síntese, que o não-conhecimento do agravo de instrumento importou violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 desta e. Subseção. Insiste que a identificação do signatário da procuração é dispensável, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 255 desta e. Subseção, bem como que o Reclamante nada questionou a respeito. Transcreve arestos para cotejo.

Impugnação apresentada apenas pela União (fls. 155-158), havendo o d. Ministério Público do Trabalho recusado-se a emitir parecer com fulcro na Súmula nº 189 do c. STJ (fl. 164).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é cabível, nos termos da Súmula nº 353, "a", do TST e tempestivo (fls. 147 e 148), mas não merece ser admitido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre signatário do recurso, Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 151, assinado pelo Dr. Manoel Augusto Figueiredo Coelho, investido, por sua feita, por meio da procuração de fl. 35.

Ocorre, porém, que a referida procuração, contida em instrumento particular, não possui indicação ou qualificação do signatário, o que, segundo esta e. Subseção, importa irregularidade de representação (TST-E-AIRR-706/2006-144-03-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 7.3.2008; TST-E-AIRR-1486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 29.2.2008; TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40.0, Redator Designado Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 8.2.2008; TST-E-ED-RR-3151/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 19.10.2007; TST-E-AIRR-346/2005-101-03-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 31.8.2007; TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 2.3.2007; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 24.3.2006).

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1596/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : LUIZA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 126-133, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarar a nulidade do vínculo, mantendo somente a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 131-137, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nºs 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1607/2004-051-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADA : EDILEUZA GREGÓRIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 157-164, conheceu do recurso de revista somente quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas às diferenças salariais do período de janeiro a dezembro de 2003 e ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe o recurso de embargos às fls. 166-182, com fulcro no art. 3º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

O reclamado sustenta, ainda, ofensa aos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Quanto à "Redução Salarial", o reclamado alega violados os arts. 5º, inciso II, 37, caput, incisos IX e X e 39, § 1º, incisos I e III, da Carta Magna e 896 da CLT. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte. Para corroborar sua tese, traz julgado para demonstrar divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIN nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.



No tocante à "Redução Salarial", o reclamado alega violados os arts. 5º, inciso II, 37, caput, incisos IX e X e 39, § 1º, incisos I e III, da Carta Magna e 896 da CLT. Para corroborar sua tese, traz julgado para demonstrar divergência jurisprudencial.

O pleito não merece ser conhecido porquanto a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Por fim, quanto à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1659/2005-051-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADA : MARIA DO SOCORRO BARBOSA LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 125-130, conheceu do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 132-147, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconhecimento com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.970/2004-047-02-40.1

EMBARGANTE : VERA LÚCIA ANFORA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADA : WORKS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Antônio Rodrigues Ramos Filho

D E S P A C H O

A e. 8ª Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão às fls. 185-189, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, que versava, dentre outros temas, sobre a integração das horas extras nos descansos semanais remunerados.

A reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 192-202 - fac-símile). Alega que, sendo as horas extras prestadas durante toda a semana, faz jus ao valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, nos termos das convenções coletivas de trabalho. Denuncia divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi aduzida (certidão à fl. 207), não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos, interposto por meio de fac-símile, sem apresentação dos originais, não merece ser admitido, uma vez que juridicamente inexistente.

Com efeito. Dispõe o artigo 2º da Lei 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, que:

"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, **devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término**" (destaquei).

Ademais, nos termos do artigo 4º da referida lei, a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, é da parte de quem fizer uso do sistema de transmissão.

Tal juntada se faz necessária para que o Julgador possa verificar a conformidade da peça transmitida com o original apresentado, imputando ao usuário do sistema a pecha de litigante de má-fé se não for constatada a perfeita concordância entre os documentos.

Desse modo, deixando a reclamante de observar o comando legal, que determina a entrega dos originais da peça transmitida, o recurso, efetivamente, não merece ser admitido.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1977/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO : JUAREZ AUGUSTO DA SILVA MOTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 122-129, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarar nulo o vínculo e restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Com relação à compensação, entendeu a Turma que, somente se deduz parcelas de mesma natureza, o que não foi demonstrado na hipótese dos autos.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 131-148, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpra observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337 verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2213/2005-051-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : CELENE VERAS BRAGA PINTO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 110-120, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 122-139, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpra observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2464/2005-052-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : MARIA JOSÉ DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 118-125, conheceu do recurso de revista somente quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto à diferença salarial e ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe o recurso de embargos às fls. 127-145, com fulcro no art. 3º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, ofensa aos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Quanto à "Redução Salarial", o reclamado alega violados os arts. 5º, inciso II, 37, caput, incisos IX e X e 39, § 1º, incisos I e III, da Carta Magna e 896 da CLT. No tocante à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmatório contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte. Para corroborar sua tese, traz julgado para demonstrar divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.



Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

No tocante à "Redução Salarial", o reclamado alega violados os arts. 5º, inciso II, 37, caput, incisos IX e X e 39, § 1º, incisos I e III, da Carta Magna e 896 da CLT. Para corroborar sua tese, traz julgado para demonstrar divergência jurisprudencial.

O pleito não merece ser conhecido porquanto a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Por fim, quanto à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3085/2005-053-11-00.6

| | |
|-------------------|--------------------------------------|
| EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCURADOR | : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA |
| EMBARGADA | : ISAÍAS DIAS QUIMAS |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 110-117, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, restabelecer a sentença de fls. 23-25 que declarou a nulidade do vínculo e restringiu a condenação, apenas, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 119-136, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3221/2004-051-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADA : ANDRÉIA DA SILVA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 91-94, não conheceu integralmente do recurso revista interposto pelo reclamado quanto aos temas " Nulidade do Contrato - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso Após a Constituição de 1988 " e " Compensação ".

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 108-122, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, na petição de fls. 99-105, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte de respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3238/2004-051-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADA : ANTÔNIA DA SILVA MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 115-118, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema " Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor Público contratado sem concurso após a Constituição de 1988".

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 129-141, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, na petição de fls. 120-126, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-E-RR-3432/2005-052-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADA : ROSIANE GEMAQUE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 104-111, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarar a nulidade contratual e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 113-130, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho dependida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte de respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3481/2005-052-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADA : MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 101-106, conheceu do recurso de revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem concurso após a Constituição de 1988" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Além disso, a Turma não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 117-129, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, na petição de fls. 108-114, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho dependida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3505/2005-051-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : SOLANGE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 129-134, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 136-151, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho dependida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337 verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3892/2005-052-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : CLEBETÂNIA MARQUES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 110-116, conheceu do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula nº 363 do TST.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 118-133, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho dependida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3917/2005-051-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADA : MARIA GABRIELA CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 77-80, conheceu do recurso de revista somente quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito deu-lhe parcial provimento para, em face da nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, nos termos da sentença.

Irresignado, o reclamado interpõe o recurso de embargos às fls. 91-103, com fulcro no art. 3º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, ofensa aos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Para corroborar sua tese, traz julgado para demonstrar divergência jurisprudencial.



Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, na petição de fls. 82-88, requer a suspensão do processo, em razão da ADIN nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos. Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3995/2005-052-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : MARINETE DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 109-116, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 127-144, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337 verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5157/2004-053-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 131-138, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, restabelecer a sentença às fls. 36-38, que deferiu apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 140-157, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpra observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do recurso de embargos.**

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5626/2004-051-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 104-109, não conheceu do recurso de revista.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 131-137, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpra observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337, verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do recurso de embargos.**

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5676/2004-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : CAMAR PLAUT DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 118-125, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarar nulo o vínculo e restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Com relação à compensação, entendeu a Turma que, somente se deduz parcelas de mesma natureza, o que não foi demonstrado na hipótese dos autos.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 127-144, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Com relação à compensação, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST. Ao final, sustenta que o aresto turmário contrariou o disposto nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.



Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconhecimento com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Cumpre observar, ainda, que o entendimento deste Colegiado, quanto à afronta ao princípio da irretroatividade da lei pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, já está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 362.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública. De igual modo, verifico que não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no referido enunciado em nenhum momento foi objeto de discussão no processo.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no tocante à suposta contrariedade às Súmulas nº 296, 333 e 337 verifico que a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-80.022/2003-900-04-00.8

EMBARGANTES : JOÃO BATISTA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

A e. 7ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 352-357, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista dos Reclamantes, ao fundamento de que "Os reclamantes, servidores inativos, pretendem o reconhecimento do direito de paridade com os empregados da ativa e amparam o pedido em norma coletiva, lei e constituição estaduais. A Corte Regional proferiu tese genérica, no sentido de que tais dispositivos não garantem o direito vindicado, sem explicitar o conteúdo dessas normas. A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, haja vista a necessidade de a aferição de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, indicada no recurso de revista, não prescindir da apreciação da controvérsia à luz do teor, não revelado, dos dispositivos estaduais indicados como violados" (ementa, fl. 352).

Os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 359-363), insistindo na tese de que o benefício pago aos ativos, sob o título de participação nos resultados, nada mais é do que artifício utilizado para excluir os aposentados da percepção da parcela. Denunciam violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada às fls. 373-381, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 354 e 359) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24 e 26), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurgem-se os Reclamantes contra decisão da e. 7ª Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-220.244/1995.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 707-714, complementado às fls. 721-726, deixou de conhecer do recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas nºs 636 do excelso STF e 296, I, do TST.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 728-731). Alega, em síntese, que o não-conhecimento do recurso de revista importou em contrariedade à Súmula nº 221 deste c. Tribunal e à Orientação Jurisprudencial nº 277, I, desta e. Subseção, além de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Insiste que é inexigível o cumprimento de sentença normativa modificada em grau de recurso ordinário em dissídio coletivo. Afirma que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 não foi indicado como violado no recurso de revista quando da arguição de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 15ª Região por negativa de prestação jurisdicional, mas sim quando deduzidos os argumentos de mérito daquele recurso. Transcreve arestos para cotejo.

Impugnação às fls. 734-739, sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 727 e 728), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 718) e teve custas pagas a contento (fl. 570) mas não merece ser admitido por deserto.

Com efeito, reabilitado o valor da condenação pelo e. TRT da 15ª Região em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, v. fl. 491), foram recolhidos, quando da interposição do recurso de revista, exatos R\$ 3.154,78 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Embora provido o recurso de revista pela e. 1ª Turma para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos da antiga Súmula nº 310 do TST (fls. 581-585), decisão aquela, por sua vez, mantida por esta e. Subseção quando do julgamento dos embargos do Sindicato Reclamante (fls. 619-621), o valor da condenação foi implicitamente restaurado pelo excelso STF quando do provimento do recurso extraordinário do Sindicato (fls. 678 e 685-690), que ensejou o retorno dos autos à e. 1ª Turma para prosseguimento no julgamento do recurso de revista, por meio do v. acórdão ora hostilizado.

Finalmente, considerando-se que o Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal quando da interposição do recurso de embargos ora sub judice, inequívoca a conclusão de sua deserção, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-524.794/1999.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARTINHO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GONÇALVES NEPOMUCENO PRATA
EMBARGADA : MASSA FALIDA DA RR. TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 206-212, negou provimento ao agravo em recurso de revista da Reclamada com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 215-219). Argúi a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e a consequente violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, resultante da suposta recusa da e. 5ª Turma de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, alega, em síntese, que sua condenação subsidiária importou violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 455, 467, 477 e 896 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 191 desta e. Subseção. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 221) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 213 e 215), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 157-158, 167-168, 172-173 e 177-178), teve custas pagas a contento (fl. 54) e depósito recursal dispensado, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, o Exmo. Ministro Relator, em decisão monocrática (fls. 193-197), com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 331, IV, do TST, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, decisão mantida pela e. 1ª Turma quando do julgamento do agravo da Reclamada (fls. 206-212), atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 353 do TST, conforme entendimento desta e. Subseção (TST-E-AG-RR-191/2005-911-11-00.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 30/05/2008; TST-ED-E-A-RR-144/2003-001-12-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 29/2/2008; TST-E-A-RR-1.115/2003-003-23-00, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJU 2/3/2007; TST-E-A-RR-1.107/2003-006-17-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 2/2/2007; TST-E-A-RR-1.666/2003-014-15-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU 19/12/2006).

Acrescente-se que não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 293 desta e. Subseção, que trata apenas da hipótese de embargos contra acórdão de Turma proferido em agravo interposto contra decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Providência a Secretaria da SBDI-1 a retificação da autuação do feito, para que constem como embargados MARTINHO RODRIGUES DA SILVA e MASSA FALIDA DA RR. TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e não apenas o Reclamante, como equivocadamente consta da capa do feito.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

DESPACHO

PROCESSO - E-RR - 647.285/2000.4

EMBARGANTE : ALDO BARROS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 661, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 10 de setembro de 2008

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-23/2007-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ CASTRO JATOBÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROMERO DA COSTA BARROS
RECORRIDO : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, cassando os efeitos da tutela antecipada, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. Decisão recorrida, em que se reconheceu que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, e, em juízo rescisório, declarou-se a prescrição quinquenal da pretensão de recebimento das parcelas postuladas pelo reclamante, no processo originário. Inviável a análise da controvérsia, ante à ausência de questionamento. Não houve análise da prescrição no processo de conhecimento, mormente porque - como reconhecido pelo próprio autor - ela não fora argüida em contestação, tampouco fora interposto recurso ordinário. Ademais, em razão do princípio da segurança jurídica, não se pode cogitar da aplicação retroativa de dispositivo legal (art. 219, § 5º, do CPC), surgido somente após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-27/2007-000-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TUTTI FRUTTI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. REABERTURA DA FASE DE CONHECIMENTO COM O JULGAMENTO DA RESCISÓRIA QUE DECLAROU INVÁLIDA A CITAÇÃO DA ENTÃO RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTS. 158, 172, § 3º, 177, 178, 182, §§ 1º e 2º, 284, 267, I, 295 e 329 do CPC; e 775 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA TRAZIDA A LUME NA RESCISÓRIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória constituir ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício

do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa dos arts. 158, 172, § 3º, 177, 178, 182, §§ 1º e 2º, 284, 267, I, 295 e 329 do CPC; e 775 da CLT, torna-se inviável o corte rescisório. 2. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DOS ARTS. 219 E 263 DO CPC.** I - Infere-se do acórdão rescindendo não ter o Colegiado a quo negado vigência ou eficácia aos arts. 219 e 263 do CPC. II - Isso porque partiu da premissa de que "não houve nova ação e sim, uma determinação judicial para viabilizar o prosseguimento do feito", decorrente de decisão proferida em sede de ação rescisória, o qual foi instaurado no biênio a que alude a Constituição Federal III - Além disso, conforme adequadamente sublinhado pelo acórdão recorrido "no processo do trabalho, o simples ajuizamento da reclamação interrompe a prescrição, ainda que ordenada por juízo incompetente, não sendo necessária a citação inicial válida, exigida no processo civil". IV - Nesse passo, vem à baila a orientação contida na Súmula nº 268 do TST, que consagrou a exegese dos arts. 219, § 1º, do CPC e 841 da CLT, segundo a qual "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". **ERRO DE FATO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** I - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. II - Da decisão rescindenda, conclui-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno da suposta confissão do Sr. Samuel, sócio das empresas sucedida e sucessora, a qual ensejou a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, infirmando o êxito da pretensão rescindente à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. III - A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2/TST. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-100/2003-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA C. B. PEREIRA
RECORRIDOS : VICENTE MAIOLINO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa "ex officio" de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Ausência de indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória. Aplicação da tese preceituada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Impossibilidade de rescisão do julgado, por ofensa a preceitos infraconstitucionais. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-105/2004-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDA : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas inexigíveis em face do disposto no artigo 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AJUZADA PELO ESTADO DO MARANHÃO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE EMPRESA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO. QUALIDADE DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO NÃO CARACTERIZADA. No caso, o Estado do Maranhão ajuizou ação rescisória buscando rescindir a r. sentença que condenou a Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Ocorre que o autor não logrou comprovar que o seu interesse na rescisão do julgado não seja meramente econômico, não possuindo, pois, legitimidade ad causam para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para o que seria mister que o terceiro fosse titular de uma relação jurídica inconciliável com aquela decidida no processo rescindendo ou que os efeitos da coisa julgada material tivessem afetado, indiretamente, do ponto de vista jurídico, sua relação com a empresa estadual reclamada. Precedentes desta Colenda SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAG-163/2006-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MENDONÇA
RECORRIDOS : RUBENS ORTIZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO : MAURÍCIO FERNANDES AMÂNCIO
RECORRIDO : EDILSON CONSTRUÇÕES, SOCIEDADE E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRACEMA FARIA LANDIOSO - ME
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, nos termos da Súmula nº 100/TST, afastar a prejudicial de decadência e determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT da 15ª Região para que examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. DIES A QUO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO POR FALTA DE PEÇA. NÃO-ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO. A interposição de agravo de instrumento cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que não conhecido porque ausente instrumento de mandato, impede o trânsito em julgado para os efeitos da Súmula nº 100/TST (regra geral). Recurso ordinário provido para, afastada a prejudicial de decadência e considerando que no presente feito a pretensão rescisória veio calcada nos incisos III, VI, VII e VIII do artigo 485 do CPC, não versando a causa exclusivamente sobre questão de direito, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT da 15ª Região para que examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : ED-ROAR-187/2005-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
EMBARGANTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
EMBARGADO : ILSOON SEVERINO DIAS JUNIOR
ADVOGADA : DRA. MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar a omissão, quanto à análise da argüição de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação rescisória calcada no art. 485, VIII, do CPC, registrando a incidência da hipótese contida na Súmula nº 407 TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ART. 485, VIII, DO CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para, sanando a omissão, quanto à análise da argüição de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação rescisória calcada no art. 485, VIII, do CPC, adotar o entendimento contido na Súmula nº 407 TST.

PROCESSO : ED-A-AIRO-216/2007-000-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SALVIANO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-242/2005-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. EDUARDO WATANABE
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA : CÂNDIDA ROSA SOARES
ADVOGADA : DRA. GILMARA CAMPOS ALVES MELO
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e aos recursos ordinários da União e da ONU/PNUD. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. 6



EMENTA:1) LEGITIMIDADE DA AGU PARA REPRESENTAR A ONU/PNUD. Tendo em vista que continua vigente o Acordo Básico de Assistência firmado entre o Brasil e a ONU (promulgado pelo Congresso Nacional através do Decreto 59.308/66), no qual ficou determinado que compete ao Governo brasileiro a defesa dos organismos internacionais nas reclamações feitas por terceiros (art. 1, 6), a Advocacia Geral da União (AGU) possui legitimidade para defender a ONU/PNUD no presente feito, na qualidade de representante do Estado Brasileiro no referido tratado internacional, devidamente ratificado nos moldes do art. 49, I, e 84, VIII, da CF. 2) **RELAÇÃO DE TRABALHO - ATO NÃO-ESSENCIAL PARA O CUMPRIMENTO DOS PROPÓSITOS DA ONU/PNUD - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.** A imunidade de jurisdição conferida às organizações internacionais se restringe aos atos essenciais para o cumprimento dos seus propósitos, não abrangendo os atos puramente negociais. Assim sendo, não se aplica a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD no caso dos autos, por tratar-se de demanda trabalhista, decorrente de relação jurídica alheia ao exercício funcional da organização, a par de se tratar de invocação de imunidade em processo de conhecimento, não infenso à jurisdição local. Remessa de ofício e Recursos ordinários da União e da ONU/PNUD desprovidos.

PROCESSO : ROAR-324/2007-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DAMP ELECTRIC ENGENHARIA TORRES E FER-RAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ALESSANDRO LUCIANO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se viabiliza o acolhimento do pedido por ofensa a preceito de lei, haja vista que o enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória não é o mesmo. Enquanto o conteúdo das normas indicadas como violadas tratam especificamente sobre o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), no acórdão rescindendo houve apenas valoração dos documentos, apreciando o julgador livremente a prova, a partir dos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Verificando que o enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória não é o mesmo, não há como se acolher a pretensão rescisória calçada em violação de lei. **SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT E 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 410 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se viabiliza o acolhimento do pedido por ofensa aos arts. 10 e 448, da CLT e 5º, inciso II, da CF/88, porquanto eventual análise de ofensa aos aludidos preceitos necessitaria do reexame de fatos e provas, inadmissível pela via eleita (Súmula 410 do TST). **SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato, e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). No caso concreto, contudo, o cerne da controvérsia é justamente a prova da sucessão de empregadores, ponto de partida e objeto central de toda a discussão havida nos autos. Não se trata de desatenção do órgão julgador acerca das provas produzidas na Reclamação Trabalhista, mas de valoração do conjunto probatório. **SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O dolo apto a ensejar o corte rescisório verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa ou influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. In casu, não há prova de que o então Reclamante teria praticado atos arditos contrários ao seu dever de lealdade e boa-fé. Inclusive o motivo ensejador da sucessão de empregadores, que implicou na condenação subsidiária da ora Recorrente também está baseado na contestação da terceira Reclamada, no contrato social e no contrato de locação, os quais, no entender do julgador originário, demonstraram a continuidade do negócio. Nesse contexto, conclui-se que o enquadramento feito pela Recorrente para demonstrar a hipótese de dolo, se distancia por completo da hipótese de rescisão calçada no art. 485, III, do CPC, o que impede o êxito da pretensão rescisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-325/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : ESPÓLIO DE PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso suscitada em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade de justiça formulado em contra-razões.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo já pronunciada na origem, porém sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura litigância temerária, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-397/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : CLAUDILHE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RECORRIDA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SUSCITADA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESCISÃO, SEM ESPECIFICAR A DECISÃO RESCINDENDA E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. O modo como formulado o pedido rescindente, requerendo-se a rescisão da coisa julgada, sem indicar qual decisão proferida nos autos se pretende rescindir, comprova a inobservância da regra inserida no artigo 282 do CPC, precisamente quanto à falta de pedido específico, ensejando a inépcia da petição inicial da ação rescisória, conforme disposição legal inserida no artigo 488 do CPC. A ausência de delimitação de qual seria a decisão objeto do corte rescisório ocasiona a extinção do processo, por inépcia da petição inicial, conforme disposição legal inserida no artigo 488 do CPC. Não cabe ao julgador fazer qualquer interpretação dos argumentos lançados na petição inicial, de modo a retirar dali a real intenção dos Autores e, dessa forma, adequar o pedido ao que determinam as regras processuais. Também não há nos autos documento válido a comprovar o trânsito em julgado, pressuposto de constituição regular do feito. A certidão sem assinatura e reproduzida em cópia sem a autenticação equivale a sua inexistência nos autos. Extinção do feito que se mantém por fundamento diverso. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAC-692/2007-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS WAYSS
RECORRIDA : ROSA MARIA CORRENTE
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76 DA SBDI-2. Ajuizamento de ação cautelar incidental em ação rescisória. Pretensão cautelar julgada improcedente no âmbito do Tribunal Regional. Constatção de que a Autora não trouxe aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória, o que inviabiliza a aferição da plausibilidade de êxito do processo principal (fumus boni juris). Orientação Jurisprudencial nº 76 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-703/2007-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ OTÁVIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTS. 5º, 6º, 7º, I, 173, 195, 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA TRAZIDA A LUME NA RESCISÓRIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória constituir ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa dos arts. 5º, 6º, 7º, I, 173, 195, 201 e 202 da Constituição Federal e 10 do ADCT, torna-se inviável o corte rescisório. 2. **ALEGAÇÃO DE AFORTA DO ART. 453 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83, II, DO TST. I -** Em relação à suposta violação do art. 453 da CLT, a discussão no âmbito da rescisória acerca da extinção ou não do contrato de trabalho com a aposentadoria do empregado que permanece prestando serviços ao mesmo empregador foi objeto de ampla controvérsia nos tribunais. II - Cabe lembrar que a própria Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, na qual se achava consagrada a mesma tese sustentada pelo acórdão rescindendo, teve sua redação primitiva editada em 8/11/2000, cujo entendimento foi confirmado, por maioria, pelo Tribunal Pleno em 28/10/2003, e, em face do julgamento, pelo STF, das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4 concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi cancelada em 25/10/2006. III - Registre-se que a matéria foi novamente inserida na lista de precedentes jurisprudenciais da Corte somente em 23 de maio do corrente, mediante a OJ nº 361 da SBDI-1. IV - Considerando que a decisão rescindenda foi proferida em janeiro de 2002, o corte rescisório não se viabiliza, ante o óbice do inciso II da Súmula nº 83 do TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". 3. **PERÍODO SUBSEQUENTE À JUBILAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. I -** A pretensão não se habilita ao conhecimento da Corte, tendo em vista que no recurso ordinário a parte não deduziu argumentação tendente a demonstrar a má-aplicação pela decisão rescindenda da norma contida no art. 37, II, da Constituição, que considerara exigível a aprovação em concurso público no período subsequente à jubilação, na forma daquele dispositivo. Precedente. II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-924/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRELLINO MOREIRA DE FREITAS
RECORRIDA : SHIRLEI RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA OJ 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.039/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO : ELOI GILBERTO HENZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas invertidas, com isenção, por se tratar do Ministério Público.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, tem firmado entendimento no sentido de que o simples fato de a Reclamada ter pago o advogado do Reclamante não é motivo suficiente para configurar a lide simulada, quando o Obreiro comparece espontaneamente à audiência que homologou o acordo realizado entre as Partes, no qual deu quitação geral do extinto contrato de trabalho, inexistindo o alegado vício de consentimento capaz de ensejar o corte rescisório. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-1.145/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : BRANCO PERES CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDOS : ESPÓLIO DE WALDOMIRO EUZÉBIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ART. 485, IV E V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Sustentou o Parquet que a homologação do pedido de desistência de recurso no TST tornou imodificável o julgado. Dessa forma, para o MPT, posterior homologação de acordo pelo juízo originário violou a coisa julgada. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista, sob o enfoque da causa de rescindibilidade prevista no inciso IV do art. 485 do CPC. Também não se verifica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 467 do CPC. In casu, a sentença rescindenda apenas homologou o acordo noticiado nos autos. Não houve nenhum juízo de valor acerca da coisa julgada, de sorte que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298, item IV, do TST. Ademais, como bem destacado em acórdãos desta Subseção proferidos em processos de ação rescisória proposta também pelo MPT contra as mesmas Rés (BRANCO PERES CITRUS S/A e COOPERTERRA), com idêntica causa de pedir, a homologação do pedido de desistência do Recurso de Revista no TST não formou a coisa julgada material. Houve apenas a regular tramitação do feito, haja vista que na petição de acordo endereçada ao TST foi requerida a desistência do Recurso de Revista, com conseqüente homologação do acordo ou remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. **ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui por si só fraude à lei. Em que pese no acordo tenha sido excluída a incidência da contribuição previdenciária, há nos atos Guia da Previdência Social, que identifica o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao processo rescindendo. Frise-se que no caso concreto, mesmo intimado da decisão homologatória de acordo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Quanto ao imposto de renda, verifica-se que a própria decisão homologatória do acordo autorizou a não-incidência desse tributo, o que afasta a hipótese de colusão das partes com intuito de fraudar à lei. Repita-se que, em processos de ação rescisória proposta pelo Ministério do Trabalho contra a mesma Empresa, com idêntica causa de pedir, essa Subseção afastou a hipótese de colusão. Recurso Ordinário do Parquet a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.279/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTES : APARECIDO DONIZETI TOSTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CAPAZ DE INVALIDAR A TRANSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS VIII E IX DO ART. 485 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acordam amigavelmente, transacionando direitos disponíveis, tal transação devidamente homologada é verdadeira decisão de mérito irrecorrível, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC e da Súmula nº 259, deste Tribunal Superior do Trabalho, apenas podendo ser rescindida mediante prova cabal de dolo, coação ou fraude, o que não foi feito pelos autores. Ademais, os próprios termos da sentença homologatória do acordo, em si, não podem ser apontados como o erro que permite sua desconstituição, pois o erro de fato de que trata o inciso IX deve corresponder a um erro de percepção do juízo, ou seja, que deveria ter dado causa à decisão. No caso, o acordo foi homologado na presença das partes e por vontade das partes, que, acompanhadas de seus advogados, assinaram a ata. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.435/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS : MARIA CRISTINA MORENO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a autora da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a apontada afronta do artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal, na medida em que a tese defendida pela autora se refere à aplicação da teoria da actio nata para a verificação da prescrição quinquenal no caso de interrupção da prescrição, de cunho eminentemente processual, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional apontado como violado na exordial da presente ação rescisória. Tal dispositivo, em tese, apenas poderia ser violado pela via reflexa e assim mesmo no caso de se reconhecer ofensa aos dispositivos de lei que regulam as causas que interrompem a prescrição. Recurso ordinário em ação rescisória não provido, ainda que por fundamentos diversos.

PROCESSO : ROAR-1.442/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ARINA LIVIA FIORAVANTE
RECORRIDO : ESPÓLIO DE SILVINA FIDELIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - UNIÃO (EXTINTO INAMPS) - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 46 DO ADCT) NÃO CARACTERIZADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 298, I, DO TST). 1. De plano, mostra-se correta a decisão recorrida que considerou incabível a remessa de ofício, por falta de alçada, a teor da Súmula 303, I, "a", do TST, uma vez que o valor atribuído à causa na exordial da ação rescisória (R\$ 420,00) era inferior a 60 salários mínimos à época do ajuizamento da presente ação, em 02/10/02. 2. Quanto ao recurso ordinário voluntário da União, que versou unicamente sobre juros de mora, verifica-se que o art. 46 do ADCT não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice do item I da Súmula 298 do TST, a par de revelar-se impertinente, "in casu", por versar sobre a correção monetária dos créditos devidos pelas entidades submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, nada tratando sobre juros de mora. 3. Não bastasse tanto, o art. 46 do ADCT se aplica a entidades financeiras em regime de liquidação extrajudicial, intervenção ou processo falimentar, a que se reporta a Súmula 304 do TST, o que efetivamente não é o caso do extinto Inamps, uma vez que a União lhe sucedeu em direitos e obrigações por meio de lei, conforme precedentes específicos desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.445/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JAIR RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA
RECORRIDA : BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOUGLAS BONIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a decisão recorrida, que determinou a desconstituição da decisão rescindenda e a extinção do processo originário sem resolução de mérito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - EXISTÊNCIA DE COLUSÃO ENTRE AS PARTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, como fundamento de rescindibilidade de decisão transitada em julgado, consiste no conluio entre os litigantes para obter, com o processo, um fim vedado pela lei, sendo invocável apenas por terceiro interessado, quer seja o Ministério Público, quer seja credor hipotecário ou pignoratício do executado. Nesse sentido, tal vício não pode ser alegado pelas próprias partes, que não podem se beneficiar da própria torpeza. 2. No caso de litígio simulado por reclamante e reclamado para fraudar a execução de outro processo, o acolhimento da tese de colusão implica a extinção do processo em que foi detectada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-2 do TST. 3. Na esteira dessa regra, tem-se que, na hipótese de colusão, a prova é basicamente indiciária, refletindo o objetivo de se obter, por meio da simulação, a fraude a reais credores. 4. "In casu", o conjunto fático-probatório dos autos aponta a existência de colusão, visando à preservação de um bem pertencente à Reclamada (terreno e o prédio industrial nele construído) da execução fiscal. 5. Assim, temos, no presente caso, como indícios substanciais de colusão: a) o referido bem já se encontrava penhorado, inclusive pela Fazenda Nacional, quando da prolação da decisão rescindenda, conforme se depreende da certidão de registro de imóvel; b) a Reclamada não compareceu à audiência inicial, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato; c) nenhuma Parte interpsu recurso ordinário da decisão rescindenda, cujo valor da condenação foi arbitrado em R\$ 40.000,00; d) a Reclamada não impugnou os cálculos de liquidação apresentados pelo Reclamante, apesar do elevado valor fixado (R\$ 124.755,72), atualizado até o ano de 2001; e) tão logo o Oficial de Justiça registrou não ter conseguido cumprir o mandato de citação, penhora e avaliação, o Reclamante indicou o imóvel em questão, munido das certidões de registro de imóvel, emitidas antes mesmo do ajuizamento da reclamação trabalhista; f) o sócio-proprietário da Reclamada não ofereceu nenhuma resistência quando intimado da penhora; g) foi levada à praça e a leilão a terça parte do mencionado bem (R\$ 180.000,00), que foi arrematado pelo Reclamante no valor de R\$ 117.000,00, conforme homologação; h) no dia seguinte à arrematação, o Reclamante requereu a penhora da parte remanescente para liquidação total ou parcial do seu crédito, o que gerou a expedição de mandado de reforço de penhora; i) o juízo de origem recebeu denúncias sobre a prática ilegal das Partes, acompanhadas de procuração pública, na qual o Reclamante constituiu o sócio-prioritário da Reclamada e seus filhos como seus procuradores, e de comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral das empresas das Partes com o mesmo nome fantasia, inclusive situadas na mesma rua; j) a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de haver a colusão alegada. 6. Diante de tal quadro, pelo seu conjunto, chega-se à conclusão de que houve colusão, merecendo ser extinto o processo que resultou da decisão rescindenda, sem resolução de mérito. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.931/2007-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EDITORA FOLHA DE RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HIRAN SOUZA MARQUES
RECORRIDA : UNIÃO (PGFN)
RECORRIDO : ISAIAS FRANCISCO DUTRA
RECORRIDOS : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.951/2004-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : TORQUE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRENTE : CLEBER LEAL DE MATOS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário obreiro; II - negar provimento ao recurso ordinário patronal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE COMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA CLT E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 294 E 236 E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 248 DA SBDI-1, TODAS DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. As Reclamadas pretendem a prescrição total do direito obreiro às diferenças de comissão, com base na violação do art. 11 da CLT e na contrariedade às Súmulas 294 e 236 e à Orientação Jurisprudencial 248 da SBDI-1, todas do TST. 2. De plano, afasta-se a análise da decisão rescindenda no tocante à ofensa a súmula ou a orientação jurisprudencial desta Corte, pois não obstante o tratamento que lhe dá o art. 90, § 2º, da



Lei Complementar 35/79 (LOMAN), tais instrumentos uniformizadores não possuem equivalência de lei para os efeitos estatuídos no art. 485, V, do CPC, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 25 da SBDI-2 do TST. 3. Por sua vez, o referido dispositivo consolidado apenas prevê as modalidades prescricionais quinquenal e bienal, dispondo sobre a prescrição do direito de ação quando não exercido até o limite de cinco anos, contados da data da lesão, ou de dois anos, a partir do término do contrato de trabalho. 4. Nesse contexto, a prescrição parcial ou total se aplica às demandas que envolvem pedidos de prestações sucessivas, cuja base legal é constituída pelos arts. 178, § 10, I a VI, do CC revogado e 206, § 2º, do CC atual, de forma que a interpretação que ensejou a edição da Súmula 294 do TST e outros precedentes sempre observou dispositivos do Código Civil, e não da CLT. 5. Desta forma, além do referido dispositivo consolidado não disciplinar a hipótese dos autos, a discussão acerca da aplicação de prescrição parcial ou total na esfera trabalhista se desenvolve no âmbito jurisprudencial, que não representa uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, apta a ensejar o corte rescisório. Recurso ordinário patronal desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-2.681/2005-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO : NEILDO DE SOUZA JORGE
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROMS-2.703/2006-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL RESTUM DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-2.734/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
RECORRIDO : CÉSAR LUÍS PRATES
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda de objeto do mandado de segurança que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. Tal fato leva à ausência de interesse jurídico a ser tutelado, ensejando a extinção do processo. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-2.990/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GOLD LINE REVENDA DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO : GENECI LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. GLAUCO VINÍCIUS ROSA ALANO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROMS-3.285/2005-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : IVAN MÁRIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA MACAÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA LEGALMENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À SUA CASSAÇÃO. O ato coator deferiu os efeitos da tutela específica da obrigação de fazer pretendida na ação principal, ordenando a reintegração do reclamante ao emprego, por reputar irregular a dispensa por justa causa de empregado com boa ficha funcional, que trabalhou para a empresa por cerca de 23 anos, sem que tivesse a oportunidade da constituição de um advogado durante o processo administrativo disciplinar, além da ausência de prova robusta da falta grave supostamente cometida. Na hipótese, configura-se o direito líquido e certo da impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a medida adotada pelo Juízo Coator não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio ou na jurisprudência desta Corte, pois o obreiro de fato não era detentor de estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva (Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. SBDI-2). Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.562/2004-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
RECORRIDA : SOLANGE BARBOSA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ex officio, por insuficiência de alçada. Também à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, com base na Súmula nº 298 desta Corte.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa ex officio de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS E TESES RESPECTIVAS NÃO PREQUESTIONADOS.** A decisão rescindenda não aborda a controvérsia acerca da nulidade da contratação por município, em período pré-eleitoral, a não ser sob o enfoque do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados impede o corte rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, nos termos da Súmula nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-3.968/2006-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário obreiro, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas invertidas, pelo Município, as quais é isento nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA:PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO RELATIVO AOS RECOLHIMENTOS DO FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUÁRIO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRESCRICIONAL E PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM JURISPRUDENCIAL E INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. 1. A hipótese dos autos trata da prescrição do direito de ação do Reclamante quanto aos recolhimentos do FGTS nunca efetuados, relativos ao período que antecedeu a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, através da Lei Municipal 02/90. 2. Ora, o art. 7º, XXIX, da CF apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da

reclamação trabalhista, o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho ou de cinco anos, contados a partir da data da lesão, sem definir quando se dá a extinção, nem contemplar uma terceira modalidade temporal, de trinta anos. 3. Assim sendo, a discussão acerca do momento exato em que o contrato de trabalho foi extinto ou do tipo de prescrição aplicável à hipótese dos autos se desenvolve sob o prisma da interpretação de norma infraconstitucional e de entendimento jurisprudencial, observados à época da prolação da decisão rescindenda, o que afasta a possibilidade de rescisão do julgado pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, posto que a violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocada. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-6.120/2006-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AYSLAN CUNHA ROCHA
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CONFISSÃO FICTA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA DE 1º GRAU - INAPLICABILIDADE DO ITEM II DA SÚMULA 192 DO TST E DO ART. 512 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Reclamada ajuizou a presente ação rescisória, calcada nos incisos III (dolo) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do 9º TRT que julgou parcialmente procedente o recurso ordinário do Reclamante para condená-la ao pagamento dos descansos semanais remunerados e limitar a incidência de imposto de renda aos créditos reconhecidos. 2. Ocorre que o aresto regional não substituiu a sentença de 1º grau, pois em nenhum momento tratou da confissão ficta que foi aplicada à Reclamada quando da prolação da sentença, nos termos do art. 343, § 2º, do CPC e Súmula 74 do TST. 3. Desse modo, como o acórdão supracitado não examinou a matéria que constitui o único objeto da presente rescisória (confissão ficta), tem-se por inaplicável, "in casu", o disposto no item II da Súmula 192 do TST e no art. 512 do CPC, de modo que a Reclamada deveria ter direcionado o seu pleito rescindente contra a sentença de 1º grau, que lhe aplicou os efeitos da confissão ficta, em face do seu não-comparecimento à audiência em que deveria depor, sendo que aquela efetivamente foi a última decisão que examinou o mérito, objeto da presente lide rescisória. 4. Assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido rescindente, o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. 5. Oportuno ressaltar que, em face da extinção do processo sem resolução do mérito, não há como apreciar as questões de fundo da presente rescisória, alusivas ao dolo e à violação de lei, até porque, em relação ao mérito, melhor sorte não socorreria à Reclamada, na medida em que a rescisória esbarraria no óbice do item II da Súmula 100 do TST, em virtude do trânsito em julgado parcial, no tocante à aplicação da confissão ficta. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.227/2006-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CFH - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO HIDD SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.331/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

RECORRENTE : ROSIVALDA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

RECORRIDA : ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA

ADVOGADO : DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.892/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

RECORRIDA : TM LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO E. TST. Para fins de prorrogação do prazo recursal, afigura-se indispensável a comprovação da ocorrência de feriado local, não suprimido tal encargo a mera declaração do recorrente em suas razões, sob pena de intempestividade do apelo, nos termos da Súmula 385 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-11.029/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FAIGA MELIGHENDLER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

EMBARGADO : INSTITUTO DE ENGENHARIA

ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos indicados como omissos pela embargante se referem a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : A-ROAR-11.101/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : JOSÉ LÁZARO MOREIRA DE ALVARENGA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADA : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 563,44 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ORIUNDA DA ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROLADA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com esteio nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, pois a matéria afeta aos efeitos da transação extrajudicial oriunda da adesão do empregado ao programa de incentivo à demissão voluntária somente veio a ser pacificada nos tribunais com a inserção da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, em 27/09/02, sendo que a decisão rescindenda foi proferida em 22/08/02,

o que atrai o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho agravado, revelando-se manifestamente infundado, o que impõe a aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, já que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 83), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-11.213/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCURADOR : DR. LUIZ FABRÍCIO THAUMAURO VERGUEIRO

RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. Perde o objeto o mandado de segurança que buscava cassar os efeitos da tutela antecipada concedida na ação anulatória, quando superveniente a decisão, haja vista a existência de recurso próprio a ser interposto no caso. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-11.403/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : HOSPITAL MONTREAL S.A.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

ADVOGADO : DR. RENATO DE LUIZI JÚNIOR

RECORRIDO : DAGOBERTO QUINTINO DE FREITAS FILHO

ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

RECORRIDA : CÁRDIO MÉDICA S/C LTDA.

RECORRIDA : COR & AR CENTRO CARDIO-RESPIRATÓRIO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar procedente em parte a ação rescisória, por violação dos arts. 8º, "a", da Lei nº 3.999/61 e 459 da CLT, a fim de desconstituir em parte o acórdão nº 79.491/01 do TRT da 2ª Região e a sentença proferida no processo nº 2189/99 da 3ª Vara do Trabalho de Osasco, e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento como extras das horas extras excedentes à quarta diária e fixar como índice da incidência da correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; II - julgar procedente em parte a ação cautelar em apenso para, confirmando parcialmente a liminar ali deferida, determinar seja suspensa a execução da decisão rescindenda apenas quanto às referidas parcelas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. JORNADA DO MÉDICO. PAGAMENTO COMO EXTRAS DAS HORAS EXCEDENTES À QUARTA DIÁRIA. OFENSA AO ART. 8º, "A", DA LEI Nº 3.999/61. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte, por conta da OJ nº 53 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 370, já havia consagrado o entendimento de que o art. 8º, "A", da Lei nº 3.999/61, não contemplava a jornada reduzida para os médicos, tendo estabelecido apenas o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas, não havendo falar, portanto, em horas extras excedentes da quarta, mas apenas das que o forem da jornada legal de oito horas diárias. II - A OJ nº 53 da SBDI-1 foi inserida na lista de precedentes jurisprudenciais da Corte em 1994, muito antes da prolação do acórdão rescindendo, em 2001, vindo à baila o inciso II da Súmula nº 83, no sentido de que "O marco divisor quanto a ser, ou não, controversa, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". III - Dessa forma, afastado o óbice substanciado na Súmula nº 83 desta Corte, sobressai incontestável a vulneração ao art. 8º, "a", da Lei nº 3.999/61, em razão da qual é imperativa a desconstituição da decisão rescindenda, para excluir da sanção jurídica como extras as horas excedentes da quarta hora diária. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AO ART. 459 DA CLT. I - Destacase da decisão rescindenda ter sido determinada sua incidência a partir do mês da prestação dos serviços. Na data da sua prolação (15/6/2000), a matéria no entanto já se achava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Nesse passo, o inciso I da Súmula nº 83 do TST não incide como óbice à pretensão rescindente, diante da orientação contida no inciso II do referido precedente sumular, de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar no caráter controvertido da matéria, o que viabiliza a rescisão do julgado por ofensa ao art. 459 da CLT. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-11.442/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

RECORRIDA : SAIDEIRA ALIMENTOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de intimar o Impetrante, concedendo-lhe prazo para juntar cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para efetivar a citação da Litisconsorte Passiva, prosseguindo no exame do mandado de segurança, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL APENAS SE, INTIMADO, O IMPETRANTE NÃO SUPRE A IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 631 DO STF. Na hipótese, o MM. Juiz Relator não concedeu prazo ao impetrante para sanar o vício detectado, indeferindo, liminarmente, a petição inicial do "mandamus". A Lei nº 1.533/51, em seu art. 19, estabelece que "aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio". Por sua vez, o parágrafo único do art. 47 do CPC dispõe que "o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo". Assim, conforme expressa previsão legal, impunha-se a intimação do impetrante para sanar o vício detectado quanto à ausência de apresentação, quando da protocolização do "writ", de cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, para a citação da litisconsorte passiva necessária. Somente se descumprida a diligência é que caberia o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito. Esta é a diretriz da Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-11.601/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : PAULO CÉSAR CONSTANTINO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DA OJ 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.761/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

RECORRENTE : EDIVALDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

RECORRIDO : ESPÓLIO DE IVAN LUIZ BOTTASSO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PAPPY SIMÕES DA SILVA SANTOS

RECORRIDA : MASSA FALIDA DA PERFIL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte.



Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Extinção do feito que se mantém por fundamento diverso. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.801/2007-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HEZL GONZALEZ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

RECORRIDA : SILVANA REGINA PIZZA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÉLIA PATRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, 511, 513, "e", 611 e 614 da CLT. I - É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte de que a estipulação da cobrança de contribuição assistencial e confederativa mediante cláusula de convenção coletiva, abrangendo todos os trabalhadores, filiados ou não, viola os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição, os quais dispõem, respectivamente, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado e ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. II - Nessa esteira, é possível aplicar o Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de que "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." III - Dessa forma, a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos dispositivos indicados na inicial e no recurso ordinário, mas apenas concluiu que as referidas normas, notadamente a do art. 513, "e", da CLT, devem ser aplicadas com observância da garantia constitucional de liberdade de associação e sindicalização. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-11.919/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : OCTÁVIO ROBERTO CIRILO NERI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.147/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

RECORRIDA : INTERNACIONAL - RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-ROMS-12.160/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : ANA LUCIA NANINI

ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADA : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. Não cabe agravo regimental contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança. O recurso cabível para o mesmo colegiado são os embargos de declaração, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, do CPC, na hipótese de haver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Por outro lado, conforme a jurisprudência deste Colegiado, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário que não haja erro grosseiro na escolha do recurso equivocadamente interposto, considerado como a interposição errônea de recurso quando o adequado está expressamente previsto em lei. No caso dos autos, o recurso cabível decorre de previsão legal, fato a demonstrar a ocorrência de erro grosseiro, sobretudo porque a recorrente expressamente fundamenta o seu apelo em dispositivo do Regimento Interno desta Corte relativo ao agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAG-12.303/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : METALSERV INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO GREICIUS MACHADO

RECORRIDO : LUIZ CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. WILSON BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROMS-12.466/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : ATAZL LANCHONETE E BAR LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de recurso, tanto o pagamento quanto a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorrerão dentro do prazo recursal. Portanto, a comprovação da prática do ato se dará pela apresentação do respectivo comprovante em sua via original ou mediante cópia devidamente autenticada (artigo 830 da CLT) nos autos, dentro do prazo do respectivo recurso. No presente caso, a guia DARF só veio aos autos quando já passados mais de cento e vinte dias do término do prazo recursal, fato a revelar a deserção do recurso ordinário. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-13.414/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE : ANTÔNIO SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

RECORRIDOS : CONSTRUTORA OXFORD LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho que obsta a aplicação do artigo 284 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária dos artigos 365, inciso IV, e 544, §1º, do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. Mandado de segurança que se extingue, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-13.770/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO BAPTISTA

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. ESTABILIDADE CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal; 10, I e II, do ADCT; 165, XII, da EC nº 1/69; 1º, 6º e 16 da Lei nº 5.107/66, sendo intuitivo ter o juízo se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para deferir ao recorrido a estabilidade pleiteada, com base na prova produzida. II - Com efeito, o acórdão rescindendo foi explícito ao consignar que a estabilidade decorreria não apenas do fato de o reclamante contar com mais de dez anos de serviço quando da opção pelo FGTS, mas, sobretudo, de cláusula benéfica do contrato de trabalho, pela qual o reclamado renunciou expressamente à faculdade de unilateralmente rescindir o contrato de trabalho. III - Frise-se que ao tempo em que proferida a decisão rescindenda (17/6/2004) a discussão em torno da compatibilidade da estabilidade contratual e o regime do FGTS já se encontrava pacificada pela Orientação nº 299 da SBDI-1/TST, atual item II da Súmula nº 98, segundo o qual "A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS". IV - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idêia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.183/2001-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNI-RIO

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO : JOSIAS DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário; II - dar provimento parcial à remessa necessária apenas para absolver a autora do pagamento das custas processuais a que foi condenada no julgamento da ação rescisória.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. I. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 10 E 19 DA LEI Nº 6.182/74, 24 E 37, § 3º, DO DECRETO Nº 77.077/76, 30, 41 E 48 DO DECRETO Nº 83.080/79, 1ª DA LEI Nº 8.112/90, 113 DO CPC, 37, caput, 109 e 114 DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa aos

dispositivos indicados na inicial e no recurso ordinário, torna-se inviável o corte rescisório. 2. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, DA LEI Nº 5.540/68.** I - A expressão "literal disposição de lei" inserta no inciso V do art. 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal. II - É o que se depreende da lição de Pontes de Miranda, para quem "em todos os casos em que as justíças decidem contra legem, desde que exista a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a rescisória por violação de dispositivo legal". III - Por isso é que Odilon de Andrade, o secundando, ensina que tal ocorre não só quando o juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, realmente não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, mas também quando lhe dá uma interpretação errônea. IV - Mas aqui, lembra o autor, com o concurso da communis opinio doctorum, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que o seja, manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. V - Nesse passo, o que se percebe da fundamentação adotada pela decisão rescindenda é que não foi negada vigência ou eficácia ao art. 37, II, da Lei nº 5.540/68. VI - O Regional apenas cingiu-se à sua melhor interpretação para concluir que o seu objetivo fora precisamente o de propiciar ao Professor Universitário aposentado o recebimento dos proventos de aposentadoria, como se na ativa estivesse. VII - Recurso ordinário não provido e remessa provida parcialmente apenas para isentar a autora do pagamento das custas processuais a que foi condenada no julgamento da ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-55.243/2000-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE : MARACANÃ EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO EUZÉBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLORIANO MENDONÇA RABELO
RECORRIDO : SIDCLEI SABINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOLO. ARTIGO 485, III, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O dolo apto a ensejar o corte rescisório verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé, ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. In casu, não há prova de que o Obreiro teria praticado atos ardilosos contrários ao seu dever de lealdade e boa-fé, na indicação da Empresa, ora Autora-recorrente, no pólo passivo do processo rescindendo, o que ensejou o reconhecimento de vínculo empregatício e condenação ao pagamento das parcelas trabalhistas. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 402 DO TST.** O documento novo é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após ela, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade. No caso, além de não cumprir o requisito cronológico, tal documento é insuficiente para elidir a conclusão do julgador originário que está amparada no conjunto probatório, porquanto, além de não cumprir o requisito cronológico, trata-se de declaração unilateral firmada em Cartório, quase um ano após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, pela qual **ALCIDES FRANCISCO DE ABREU** declarou ser titular da firma individual **ALCIDES FRANCISCO DE ABREU e que SIDCLEI SABINO DE BRITO**, ora Recorrido, era seu empregado no período de fevereiro/1992 a agosto/1995. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-55.488/1999-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO : LINDOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DA OJ 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. Ademais, os privilégios conferidos à Fazenda Pública e estendidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT não abarcam a dispensa de autenticação de fotocópias de documentos juntadas aos autos. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-55.559/2000-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DE MOURA LIMA
ADVOGADO : DR. JUARES SOUZA PORTO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV do CPC), por impossibilidade jurídica do pedido. Custas já arbitradas às fls. 310.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 485, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Esta Egrégia 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST firmou entendimento no sentido de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por decisão proferida em sede de liquidação, à coisa julgada emanada da decisão exequianda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AR-62.157/2002-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORES : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RÉ : CARBODERIVADOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC, porque se afigura inadmissível a ação rescisória, a teor do disposto na Súmula nº 400 do TST. Via de consequência, indefere-se o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo dos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isentos na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 383 E 495 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCISÓRIO. A jurisprudência desta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST firmou-se no sentido da possibilidade da propositura de segunda ação rescisória, visando desconstituir acórdão de mérito proferido em ação rescisória anterior, desde que sejam apontados vícios atinentes ao acórdão indicado como rescindendo (Súmula 400 do TST). In casu, todavia, caracteriza-se a hipótese de repetição da ação rescisória anterior (artigo 301, VI e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), visto que a presente ação rescisória, apesar de ter sido ajuizada pela parte então ré na primeira, busca, pelos fundamentos afastados pela v. decisão que ora se pretende rescindir, restabelecer a coisa julgada emanada da decisão que fora rescindida. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

PROCESSO : RXOFROAR-91.106/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida em contra-razões para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR DECISÃO PROFERIDA POR ESTA EGREGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido nos autos de embargos à SDI substituiu o v. acórdão rescindendo quanto à matéria ora objeto de impugnação via ação rescisória, qual seja, diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, é inepto o pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-98.050/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ZAIRA MARIA ARRIERA FABER
ADVOGADO : DR. PEDRO DALA VIA GREFF
RECORRIDOS : VERA LÚCIA CANARIN FLORES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 303 DO TST. Esta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula nº 303, item I, alínea "a", firmou o entendimento, com base no artigo 475, §2º, do CPC, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o v. acórdão recorrido arbitrou à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na mencionada Súmula. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA AUTORA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, LETRA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 409 DO TST.** "Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial" (Súmula nº 409 do TST). **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11, INCISO I, DA CLT.** O artigo 11, inciso I, da CLT, assim como o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não trata sobre prescrição parcial ou total do direito de ação, pelo que, a v. decisão rescindenda que entendeu ser parcial a prescrição aplicável a espécie, não afronta a disposição contida em referido dispositivo legal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não merece reforma a v. decisão recorrida que deferiu aos réus o pagamento da verba honorária em total consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-98.140/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : MARA CASSINI ANDREATTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A v. decisão rescindenda foi proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Colenda Corte Superior, (Orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI-1), no sentido de que, constatado o desvio de função, aos empregados são devidas as diferenças salariais daí decorrentes. Incólumes, pois, as disposições contidas no artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-116.458/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ÁTICO REMÍGIO SCHERER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRIDO : NELSON JACINTO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. CARLA DE OLIVEIRAS JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas (fl. 219) e devidamente recolhidas (fls. 237/238).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Esta colenda SBDI-2 do TST tem firmado entendimento, ao qual me submeto, no sentido de que a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro não é passível de rescisão, por não ser considerada de mérito. Isso porque "tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, sendo que em ambos os casos não é sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos



embargos de terceiro, não tendo, com isso, o condão de configurar a coisa julgada material, em razão de que, como já se disse, a única questão ali enfrentada consistiu na determinação de repetição dos atos materiais do processo de execução" (TST-RXOF e ROAR-251/2006-000-05-00, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ 9/5/2008). Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AR-158.945/2005-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTORA : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER

ADVOGADO : DR. MARCIO DUARTE NOVAES

RÉU : REYNALDO ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES

RÉU : ANTÔNIO MARCOS SANTOS ALEXANDRE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES

RÉU : JOÃO BATISTA BORGES JESUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES

RÉU : NELSON AMORIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES

DECISÃO: I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra, relator, e Alberto Bresciani, quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da inicial; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória; III - por unanimidade, revogar a liminar anteriormente concedida, notificando-se, com urgência, o 2º TRT e a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP). Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 97 DA SBDI-2 DO TST. 1. A nulidade da qual o acórdão rescindendo é acimado diz respeito à não-intimação para contra-razões do causídico que pediu para que as intimações fossem feitas em seu nome, o que implicaria violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 247 e 248 do CPC. 2. Entretanto, tal exigência não consta dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, que constituem preceitos genéricos sobre a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não servindo de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2 do TST. 3. Por sua vez, em que pese os arts. 247 e 248 do CPC tratarem da questão relativa à validade da intimação, exigindo que esta seja feita em observância às prescrições legais, sob pena de nulidade, não disciplinam a hipótese dos autos. 4. Com efeito, "in casu", foram intimados os advogados regularmente constituídos, cumprindo-se as formalidades do § 1º do art. 236 do CPC, que dispõe sobre a exigência de que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, não podendo falar-se em violação de nenhum dos dispositivos legais e constitucionais trazidos a confronto. 5. Cabe ressaltar que a nulidade da intimação em nome de advogado diverso do requerido expressamente pela parte era tratada no art. 163, parágrafo único, do antigo Regimento Interno do TST. **II) ERRO DE FATO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE ASSERTIVA NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE O FATO TIDO POR EQUIVOCADAMENTE CAPTADO.** 1. O erro de fato de que cogita o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC, como hipótese de cabimento de ação rescisória, supõe afirmação categórica da decisão rescindenda em desconformidade com os documentos dos autos, sem que tenha havido debate sobre o fato afirmado ou negado equivocadamente. 2. "In casu", o erro de fato apontado pela Reclamada seria o equívoco no direcionamento da intimação para contra-razões, em nome de advogado distinto daquele para quem se pediu fossem comunicados os atos do processo. 3. Ora, inexistindo na decisão rescindenda qualquer afirmação sobre a questão da intimação para contra-razões, há impossibilidade jurídica de ocorrência de erro de fato no sentido técnico processual, dado o silêncio da decisão rescindenda sobre o fato tido como de percepção equivocada. Assim, não há como prosperar a rescisória patronal sob o prisma do art. 485, IX, do CPC. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AC-165.321/2006-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AUTORES : HUMBERTO MARQUES FERREIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA

RÉ : CLÉCIA CRISTINE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

LITISCONSORTE ATIVO : PANIFICADORA MAGISTRAL DE PRAIA GRANDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão acautelatória. Custas pelos autores no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), de cujo pagamento ficam dispensados, haja vista a declaração de hipossuficiência econômica trazida à fl. 10.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADO. Ação cautelar ajuizada incidentalmente em ação rescisória com vistas a suspender a execução que se processa nos autos de reclamação trabalhista. Constatação de que esta Corte, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Autores, manteve a conclusão de improcedência da pretensão rescisória. Ausência de resultado útil a ser resguardado no processo principal. Pretensão acautelatória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-169.043/2006-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : LÍDICE MEIRELES PICOLIN

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

RECORRIDA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Depreende-se da decisão rescindenda terem sido declinados os fundamentos que culminaram com a improcedência do pedido de reintegração no emprego, à luz dos fatos invocados na inicial da reclamação trabalhista e na defesa. II - Dessa forma, inviável reconhecer-se a alegada ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, 126, 458, II e III, do CPC, e 832 da CLT, já que não foram negadas à parte as garantias processuais. III - No tocante à suposta violação do art. 3º da Lei nº 8.878/94, observa-se que a sentença foi incisiva ao registrar não ter sido comprovada a disponibilidade financeira e orçamentária da Administração, exigida no referido dispositivo legal como requisito da readmissão. IV - Para adotar-se entendimento diverso, a fim de dilucidar a pretensa violação à literalidade do preceito, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, procedimento inviável no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 desta Corte, segundo a qual "A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". V - De resto, observa-se que não houve na decisão rescindenda emissão de pronunciamento sobre a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 1.498 e 1.499/95, mediante os quais fora determinada a suspensão de todos os atos de deferimento da anistia e criada comissão especial para a revisão dos processos. VI - Conclui-se, portanto, que a pretensão da recorrente consiste em que seja declarada incidentalmente nesta ação a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais, que não o fora na reclamação trabalhista, finalidade sabidamente refratária à rescisória, nos estritos termos do art. 485 do CPC. VII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-172.703/2006-000-00-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTORA : MARIA RITTA FURTADO SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

RÉ : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão rescisória e, conseqüentemente, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Por unanimidade, deferir o pedido de justiça gratuita à autora. Custas a cargo da autora, no importe de R\$ 73,58 (setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.678,92 (três mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos). Isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 83/TST. INAPLICÁVEL. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula acima mencionada. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula nº 83 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional. **DIVERGÊNCIA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal". Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST. **VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 desta SBDI-2). **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 172 E 173 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE TESE NA V. DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora (violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 172 e 173 do Código Civil de 1916), incide à espécie a Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado

no inciso V do artigo 485 do CPC. Ademais, esta Colenda SBDI-2 do TST, sobre a questão, tem se manifestado no sentido de que não se pode afirmar que a v. decisão rescindenda ao entender aplicável à hipótese a prescrição bienal, por considerar como marco inicial de sua contagem a edição da Lei Complementar nº 110/2001, tenha afrontado o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que, ao contrário, tal decisão foi proferida à luz do supracitado dispositivo constitucional. O que se poderia cogitar, na espécie, seria ofensa indireta ou reflexa do referido dispositivo constitucional, advinda de pretenso erro de julgamento da v. decisão rescindenda ao aplicar, no caso, a extinção do contrato de trabalho, como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível de ser reparado em sede de ação rescisória. Ação rescisória julgada improcedente. Conseqüentemente indefere-se o pedido de honorários advocatícios. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Pedido deferido.

PROCESSO : AR-178.154/2007-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

AUTOR : JOSÉ MENDES LOPES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Custas pelo Autor no importe de R\$ 222,08 (duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), calculadas sobre R\$ 11.104,17 (onze mil, cento e quatro reais e dezessete centavos) valor dado à causa na inicial, isento do pagamento, ante os benefícios da gratuidade de justiça (declaração à fl. 11).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A norma contida no artigo 7º, XXIX, da CF/88 nada diz sobre as causas que suspendem ou interrompem a contagem do prazo de prescrição, de modo que não se pode dizer tenha a decisão rescindenda violado aludida norma. Tal dispositivo, em tese, apenas poderia ser violado pela via reflexa e assim mesmo no caso de se reconhecer ofensa aos dispositivos de lei que regulam as causas que suspendem e interrompem a prescrição. Quanto aos demais preceitos legais ditos como violados, incide na espécie o óbice previsto na Súmula 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : CC-183.399/2007-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIRAPORA

SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência e julgá-lo procedente, a fim de declarar a competência da 10ª Vara do Trabalho de Campinas - SP, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578 DO CPC. A competência para julgar a ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública obedece à regra do art. 578 do CPC (foro do domicílio do devedor). A circunstância de a execução ser redirecionada contra o sócio da empresa executada e o fato de esse possuir domicílio diverso não têm o condão de alterar o foro originariamente competente, tendo em vista que a citação e demais atos processuais poderão ser realizados por meio de carta precatória (arts. 200 e 201 do CPC). Inteligência do art. 87 do CPC. Ajuizada, pois, a ação de execução fiscal no foro do domicílio da empresa executada (Campinas-SP), é nele onde ela deverá ser instruída e julgada. Conflito de competência de que se conhece e que se julga procedente, a fim de declarar a competência da 10ª Vara do Trabalho de Campinas-SP para processar e julgar a ação de execução fiscal.

PROCESSO : AR-185.519/2007-000-00-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTORA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RÉU : ALDO SALLES CHÁ

ADVOGADA : DRA. ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher, de ofício, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão do TST, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC; II - julgar prejudicada a análise da impugnação de documento formulada pela União; III - indeferir o pedido de tutela antecipada formulado pela União em razões finais. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isenta, nos termos do art. 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DA 2ª TURMA DO TST, PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO REVISTA DA UNIÃO, À LUZ DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST - DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO (COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, I, DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A União ajuizou a presente ação rescisória calçada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 5º, XXXVI e LVI, da CF e buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do TST que não conheceu do recurso de revista da União, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. 2. De plano, verifica-se serem dois os fundamentos pelos quais se conclui pela impossibilidade jurídica do pleito rescindente, quais sejam: a) o recurso de revista da União não foi conhecido, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, deixando expresso que "ante os termos da decisão revisanda e do recurso de revista, não se torna viável concluir pela configuração de infringência à literalidade dos citados preceitos constitucionais, uma vez que o debate empreendido nestes autos restringe-se, incontestavelmente, à interpretação do disposto nas referidas normas infraconstitucionais, não alcançando, portanto, essa discussão a órbita constitucional. Logo, possível desacerto no Acórdão recorrido constituiria não uma violação direta e literal dos aludidos dispositivos constitucionais, mas sim uma violação reflexa, incapaz de ensejar o cabimento de revista, nos moldes do permissivo consolidado"; b) por aplicação analógica, tem-se que o acórdão do TST que não conhece do recurso de revista, com esteio no item II da Súmula 221 do TST, não substitui o aresto regional, de modo que não é passível de rescisão, nos termos do art. 485, "caput", do CPC, o que alcança também as decisões proferidas com base na Súmula 266 desta Corte, como ocorreu "in casu". 3. Desse modo, verifica-se que a decisão apontada como rescindente efetivamente não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, na medida em que não acolheu ou rejeitou o pedido inserto na referida lide (que, no conceito de Carnelutti, visa a solver o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita), vale dizer, não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, sobre a qual é incabível o pedido de rescisão, à luz do art. 485, "caput", do CPC. 4. Assim, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão da 2ª Turma do TST, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula 192 do TST, o que conduz irremediavelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ED-AG-AC-191.255/2008-000-00-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos indicados como omissos pelo embargante apenas não foram apreciados por este Colegiado, por não serem relevantes ao deslinde da controvérsia, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende o réu impugnar o acórdão que não conheceu de seu agravo regional. Embargos declaratórios desprovidos.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2005-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante, embora trabalhasse em atividade externa, estava sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16/1991-491-05-42.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIDINEI FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28/2003-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento do porquê manteve a determinação para a contagem de atualização monetária e juros de mora a partir do bloqueio dos valores da conta-corrente da Executada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação da norma constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que rege o momento de incidência de juros de mora e atualização monetária dos débitos trabalhistas não pagos na época própria (art. 39 da Lei nº 8.177/91).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2004-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2006-343-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BERNARDO NICODEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSÁ/RJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BARRA MANSÁ, BARRA DO PIRÁI, PIRÁI, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITAIAIA E PARATI.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164).

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69/2007-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSEVALDO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão proferida pela Corte de origem por meio da qual se denegou seguimento ao apelo extraordinário interposto pela parte, quando se verifica que encontra-se o decurso devidamente motivado, de molde a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS "BDO'S". Deixando a reclamada de atender a determinação judicial de juntada dos cartões de ponto - denominados BDO's - atraiu para si o encargo de comprovar a ausência de trabalho em sobrejornada, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, invoca-se a ratio que informa a Súmula nº 338, III, desta Corte superior. Ilesos os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2005-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALVIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FELICITA PIZZERIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN DE PAULA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2007-641-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO BENDS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : SOELI HUNOFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta o entendimento da extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS no período anterior à jubilação.

Agravo de instrumento des provido.

PROCESSO : AIRR-82/2004-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED
AGRAVADO(S) : LEVI DA SILVA JORGE
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
AGRAVADO(S) : IRMÃOS DOMARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, dos instrumentos de mandato outorgados aos subscritores do agravo de instrumento constam apenas meras rubricas, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-86/2006-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDIVANIA CELESTINO SOARES
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.- COOPENF/SE
ADVOGADO : DR. VÂNIA MARIA SOUZA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : AMESO - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SOCORRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLOS CRUZ MENESES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Embora seja válida a procuração do Município, constata-se a existência de irregularidade na representação processual, na ocasião da interposição do recurso de revista, uma vez que sem autenticação o documento às fls. 50, em que a advogada Andréa Sobral Vila Nova de Carvalho substabelece poderes ao advogado subscritor do recurso, Dr. Patrick Cavalcante Coutinho. Cumpre esclarecer que não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, que trata da dispensa de juntada de procuração quanto aos procuradores da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e suas autarquias e fundações, tendo em vista que a advogada Andréa Sobral Vila Nova de Carvalho não é procuradora do Município, não possuindo matrícula no serviço público. De igual modo, a dispensa de autenticação restringe-se aos entes públicos, não atingindo, entretanto, os advogados que eventualmente os representam.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2004-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITORORÓ - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADO(S) : FERDINANDO GOMES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ANDRÉ
AGRAVADO(S) : JAM REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-89/2006-033-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EVÂNIA MARIA SIQUEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS
AGRAVADO(S) : BAHIA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconfornismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-89/2006-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEO VERBIST
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CONTE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CHIARELLO HÖEHR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATO. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

Os presentes embargos de declaração não comportam conhecimento, na medida em que, mesmo tendo sido subscritos por advogado diverso, persiste a irregularidade de representação constatada na apreciação do recurso de revista, consubstanciada na ausência de identificação do outorgante - pessoa jurídica - no instrumento de mandato que constituiu o advogado que substabeleceu poderes ao signatário do presente apelo (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91/2001-003-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : REGINALDO PINHEIRO PANTOJA
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO NO CÁLCULO DAS PARCELAS CONSTANTES DO TÍTULO EXEQÜENDO. COISA JULGADA.

O Tribunal Regional concluiu que os cálculos elaborados pela perícia do Juízo estão corretos e em observância à regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo, não encontrando equívoco algum nos cálculos das parcelas liquidadas (reflexo da diferença salarial e férias). Assim, a coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal "a quo" observou o comando da decisão exequiênda. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2007-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO SILVESTRE CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-99/2006-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA - SAAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SESTARE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SALVADOR ALTAREGO NETO
ADVOGADO : DR. JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - DESCABIMENTO. O julgado de origem, com fulcro na análise dos fatos e das provas apresentadas, constatou que o reclamante laborava na modalidade de turno ininterrupto de revezamento, em três turnos distintos, com revezamento semanal, cobrindo as vinte e quatro horas do dia, e com jornadas de oito horas. De igual modo, por intermédio da prova oral, constatou o fato de que inexistia fruição regular e normal de tempo intervalar. Logo, fixadas tais premissas, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-101/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSAFÁ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-105/2006-141-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÃ
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. Circunscreve-se a controvérsia revelada nos autos à interpretação de disposições da norma interna empresarial, mediante a qual se definiu a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do BANESPA. O recurso de revista somente se viabilizaria, em circunstâncias que tais, mediante a caracterização de dissenso jurisprudencial, desde que evidenciada a eficácia da norma fora dos limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Hipótese de incidência do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-109/1992-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO(S) : IRCÊ CARDOSO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/2005-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PACHECO DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADO(S) : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não viabiliza a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistigável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2004-013-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUSCILEIA LIMA GALVÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, torna-se inviável o conhecimento do apelo, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2004-013-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : JUSCILEIA LIMA GALVÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Encontrando-se em oposição os interesses dos reclamados, o depósito recursal efetuado por um não aproveita ao outro, nos moldes da Súmula nº 128, III, do TST, ainda que se cuide, na hipótese, de condenação subsidiária. Nesse caso, tanto quanto na condenação solidária, o acolhimento da pretensão recursal daquele que pleiteia a exclusão da relação processual importará na devolução do valor depositado, resultando insubsistente a garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-122/2005-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARTIDOR ADALBERTO BRATZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRATZ
ADVOGADO : DR. LUIS GUILHERME B. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VALMIR GONÇALVES MARIN
ADVOGADO : DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH

DECISÃO: Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, conseqüentemente, determinar a reatuação do feito; II - negar provimento ao agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM FACE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória no 18 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, como o Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-125/2006-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CLÊNIO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLER
AGRAVADO(S) : ALOIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos nas razões de recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2005-522-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. CRISTIANO MUNHÓS THORMANN
AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. EMPRESAS SUBMETIDAS AO REGIME DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da incidência de juros da mora sobre débitos trabalhistas de empresa submetida ao regime da liquidação extrajudicial reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-131/2005-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : ELTON DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA
AGRAVADO(S) : DAP TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSULTORIA CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES
AGRAVADO(S) : ARCA ENGENHARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2006-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO
AGRAVADO(S) : IRENE ABRAMOVICH
ADVOGADO : DR. LUIS WASHINGTON SUGAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. A Corte Regional consignou que, sendo o recorrente autarquia vinculada à Secretaria de Saúde, e não existindo prova nos autos de que a autora não estivesse enquadrada na Lei Estadual nº 8.975, de 25/11/94, destacando-se que o reclamado não demonstrou a ocorrência de desobediência aos princípios que regem os atos vinculados da Administração Pública, para a determinação legal do benefício, não se há de falar em violação dos dispositivos legais indicados. Note-se ter ressaltado o decisum que os princípios constitucionais foram respeitados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-147/2006-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RUBENS CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAGALHÃES IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e não contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-151/2007-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
AGRAVADO(S) : MARTIN ANDRES PAPA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese, é de se notar que inexistiu violação dos dispositivos constitucionais suscitados. Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo a suscitar exame, exclusivamente, sob o enfoque de violação de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a súmula do TST. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-165/2002-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARINELVES COLOMBO POZZER
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 357 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2005-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : LEONAM FERNANDES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROTESTO JUDICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). In casu, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Agravo não provido.



DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2004-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE IMÓVEIS - ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SOLANGE DE FÁTIMA MACHADO E SILVA
AGRAVADO(S) : ALINE VERA SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamante não cometeu ato atentatório ao bom andamento processual, o que torna inaplicável a multa por litigância de má-fé. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2007-009-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS. Não merece processamento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada, nos termos das Súmulas de n.os 23 e 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-185/2002-251-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DANIELLY KARINY RIBAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da condenação do banco reclamado à reintegração da reclamante encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula n.º 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-193/2002-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIVANILDO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARLAN CÍCERO MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO. O TRCT somente quita as parcelas e valores expressamente consignados no recibo. Incide a Súmula n.º 330, II, desta Corte.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar diferenças no recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula n.º 362 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2006-222-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESAM - EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de autenticação das peças que o compõem. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência em sua formação, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, itens IX e X.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/2001-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIVA MARCHISSOLO LANATTI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O Tribunal Regional não adotou tese a respeito da alteração da legislação pertinente à aposentadoria, não havendo, portanto, o devido questionamento, como exige a Súmula n.º 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2001-127-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GABRIEL DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E PESSOALIDADE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que não existiu relação de emprego entre as partes, porquanto ausente a subordinação jurídica e a pessoalidade. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2002-103-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ADÃO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VAM - PROJETOS E INSTALAÇÕES DE REDES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NERI CACERI PIRATELLI
AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARTIM ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. Trata-se de controvérsia envolvendo matéria infraconstitucional, o que, de plano, demonstra não haver ofensa ao princípio da legalidade. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-201/2007-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ARI PAULO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164).

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2002-421-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : IVAN GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei no 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-212/2002-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELICEU WERNER SCHERER
AGRAVADO(S) : IVO GUTTERRES DE ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. NILSON RENÉ SCHULZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista no preceito do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição Federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a norma coletiva, dentre aquelas trazidas aos autos, que se aplica à postulação formulada pelo reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-217/2007-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S) : DULCE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. O Tribunal Regional, com base na prova documental produzida, concluiu que o reclamante provou a existência de conduta do empregador apta a ensejar a indenização postulada, já que este procedeu a uma anotação na CTPS da autora, que lhe acarretaria embaraços futuros. Dessa forma, restou provado, de forma inconteste, o ato lesivo à vida profissional da reclamante na busca de novo emprego. Ilesos os dispositivos suscitados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-223/2004-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO MARINHO NETO
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : POSTO BANDEIRANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando-se a remessa de cópia da decisão e do acórdão regional ao Ministério Público do Trabalho para adoção das providências que julgar cabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RELAÇÃO ENTRE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E EMPRESA REVENDEDORA (POSTO DE GASOLINA) - SÚMULA Nº 331 DO TST. A relação mercantil entre as empresas distribuidoras de combustíveis e as revendedoras, em geral, não conduz à responsabilização subsidiária de que trata o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, pois os serviços prestados pelo trabalhador dirigem-se à revendedora. No entanto, essa relação pode ser desqualificada pelo juízo, tendo em vista o princípio da primazia da realidade que informa do Direito do Trabalho. E foi justamente isso que constatou o Tribunal Regional, que foi expresso em afirmar que a relação mercantil entre as partes não restou comprovada nos autos, constando apenas contrato de locação que teve por finalidade esconder a real intenção da empresa distribuidora de combustíveis, que era comercializar diretamente seus produtos, atividade vedada pela agência reguladora. Assim, tendo a Corte de origem concluído que a empresa distribuidora foi a real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, pois simulou a relação com a empresa revendedora, pessoa jurídica inidônea que sequer possuía patrimônio sólido, fato que poderia ensejar, inclusive, o reconhecimento direto do vínculo de emprego, não há como se verificar a apontada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2003-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
AGRAVADO(S) : RANIÈRE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2007-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA EMÍLIA CAMPOS OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora tem-se consolidado no sentido de consagrar a incidência da prescrição extintiva da obrigação tanto nas hipóteses de supressão quanto de redução de parcelas em decorrência de alteração do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 294 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-260/2006-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MANOEL LEOPOLDINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS. Não merece processamento recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada, nos termos das Súmulas de n.os 23 e 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-270/2006-084-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA MIGUEL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Determinar, preliminarmente, a reatuação do feito para fazer constar como agravante Paulo Pereira Miguel. Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transporte S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui o CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/1996-107-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIDO - FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ITAMAR ANTÔNIO MELOTTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ALTERAÇÃO - PRECLUSÃO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-298/2006-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : NELSON BRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SPORT CLUBE GAÚCHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA.

Inviável aferir a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, alegada genericamente, sob o argumento de que aspectos fundamentais da lide não foram apreciados pelo Regional, mesmo quando provocado mediante embargos declaratórios, porquanto impossível a verificação de quais tópicos abordados nas razões do agravo de petição padeceram de análise pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-303/2001-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO RIVELINO
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/2001-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RÉGIS MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de descontos no salário do obreiro, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2004-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO EDUARDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatada a identidade dos elementos da ação entre a primeira e a segunda demanda interposta pelo autor, a extinção do segundo processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2004-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MASSALETO RESTAURANTE LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARGUMENTO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Consoante o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a propiciar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na espécie, o traslado das razões dos embargos de declaração, opostos pelo Recorrente, contra o acórdão recorrido, resultava indispensável; porquanto, somente a partir do exame do seu conteúdo, poder-se-ia verificar se o recurso de revista alcançava processamento, em face da arguição de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-319/2004-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SIMONE MACEDO LEAL
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - ART. 473 DO CPC. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca as razões de decidir do acórdão regional que não admitiu o agravo de petição do recorrente por não-atendimento dos pressupostos do art. 473 do CPC, resultando na perda da faculdade de praticar o ato. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/2004-351-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PARAÍSO JANDIRA LTDA. - ME

Diário da Justiça



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Inadmissível a regularização da representação processual em instância recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2001-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ARONE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-369/2005-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : LUIZ TEIXEIRA HACKER NETO
ADVOGADO : DR. LISIANE CASONATTI CARDOSO
AGRAVADO(S) : ENSEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARILZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, II, DO TST. Da leitura dos fundamentos decisórios, nota-se inexistir fundamentação, no julgado recorrido, que aborde os dispositivos trazidos nas razões do recurso de revista. Ademais, constata-se que a decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, não havendo de se falar em violação de dispositivos legais, vez que a matéria dos autos encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, esbarrando a revista no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/1997-028-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELPIDIO MIGUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LÉLIA AFFONSO HALL MACHADO SOARES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO SALVIANO LEITE
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Ante o reconhecimento da concessão de vinte minutos diários de intervalo intrajornada, o Tribunal Regional deferiu, durante o período não coberto por acordo de compensação de jornada, o pagamento, como extras, de apenas uma hora e vinte minutos diários, das duas horas pleiteadas pelo Autor (7a e 8a horas). Portanto, a alegação da Reclamada, no sentido de que somente seria devido o adicional de 50%, uma vez que as horas excedentes teriam sido objeto de compensação, reveste-se de contorno fático, cujo reexame é obstado nesta instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST.

DIVISOR 240/180. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

O Tribunal Regional afirmou não ter sido juntada aos autos qualquer norma coletiva que amparasse a alegação da Reclamada no sentido da adoção do divisor 240. Portanto, revela-se inócua a alegação da Agravante quanto à apresentação da referida Convenção Coletiva de Trabalho. Com efeito, para chegar-se à conclusão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância a teor da Súmula nº 126 do TST que, por si só, inviabiliza o reconhecimento de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : ARLETE ALVES DA CRUZ E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2005-071-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BEBIDAS ZAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : JOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PISO SALARIAL. DIFERENÇAS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Resultam inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-381/2006-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURA GOMES CABELLO
AGRAVADO(S) : MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-388/2006-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CARVALHO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-391/2004-013-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : VLADENICE DA MOTA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Tribunal Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2006-201-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO SIMEÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE MARIA DE SOUZA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO PRIVÉ RECANTO DOS GIRASSÓIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA LUZ PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-395/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO - FUNÇÕES DIVERSAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para o recebimento de diferenças salariais decorrentes de substituição não eventual é necessário que o substituto exerça as mesmas funções do substituído. O Tribunal local atesta que as atividades realizadas pelo reclamante abrangiam somente parte das tarefas desempenhadas pelo substituído. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incidem as Súmulas nºs 126 e 159, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2001-098-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CRISTINA CASTRO ROBERT
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GARÇA
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO FASSONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em estrita consonância com súmula desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2005-081-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANÍBAL MENEZES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MATHEUS VIANNA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A ausência de procuração dos advogados subscritores do recurso de revista acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2006-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL HENRIQUE VALADARES
AGRAVADO(S) : WANDERLEY APARECIDO FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme se consigna na decisão agravada, existe pedido expresso na petição inicial de horas extras e reflexos no FGTS e contribuição ao FGTS em todo o pacto laboral. Assim, não se constata o prefallado julgamento fora dos limites da lide, dada a existência de adstrição entre a sentença e a pretensão (princípio da congruência), razão por que restam ileos os arts. 5º, LIV, e 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-412/2002-022-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : RAQUEL PEDROZA HAMZEM
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO.

Em hipótese na qual o acórdão embargado analisou a matéria à luz da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, tendo em conta os fundamentos do acórdão regional de que os cálculos observaram os limites do título executivo, revelam-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração que buscam a revisão ou reforma do julgado, a ensejar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-417/2006-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBSON LUIZ AGUIAR LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CB LEILÕES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS GADIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista sem, contudo, tentar demonstrar a sua viabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-420/2003-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : CÍCERO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO.

Depreende-se do acórdão do Tribunal Regional que do dano sofrido pelo Autor não resultou apenas sofrimento pessoal, mas também social, porquanto efetivada dispensa por justa causa, só afastada, posteriormente, em juízo, por infundada. Conseqüentemente, não há como se reconhecer afronta ao art. 159 do Código Civil de 1916, que, pelo contrário, justifica o deferimento da indenização, ante o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de ato ilícito patronal que causou dano a direito personalíssimo do Autor, ofendido em sua honra e dignidade. Incólume o dispositivo legal indicado como violado e inespecíficos os arestos transcritos para exame.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual, limitando-se a renovar as razões recursais quanto aos temas de mérito. incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-431/2003-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : LUCILENE FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual, limitando-se a renovar as razões recursais quanto aos temas de mérito. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-431/2003-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : O PASTEL BRASILEIRO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL.

Consoante o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a propiciar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na espécie, o traslado das razões dos embargos de declaração, opostos pelo Recorrente, contra o acórdão recorrido, resultava indispensável; porquanto, somente a partir do seu conteúdo, poder-se-ia verificar se o recurso de revista alcançava processamento, em face da arguição de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-443/2004-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELSO PAULINHO MIOTTO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Conforme se verifica nos autos, o agravo de instrumento foi interposto quando exaurido o prazo recursal. A certidão de comprovação de que não houve expediente forense no dia relativo às comemorações do servidor público, ônus do recorrente, porque equivale à demonstração de feriado local, já que móvel, deve ser juntada quando da interposição do recurso, conforme a Súmula nº 385 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAEL DIAS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/1998-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADI MARQUES SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E DE ENERGIZAÇÃO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA LTDA. - CAERPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - INCLUSÃO DA RECLAMADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA APENAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. Constatada pela Corte Regional a existência de contrato de concessão de serviço público e de sucessão de empregadores, a inclusão da reclamada no pólo passivo da demanda somente no processo de execução não cerceia seu direito de defesa, uma vez que a sua responsabilidade decorre de dispositivos de lei federal (arts. 10 e 448 da CLT), assim como de entendimento jurisprudencial consolidado no Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 225, I, do TST). A decisão recorrida observou, pois, os preceitos legais aplicáveis à hipótese dos autos, mormente se considerarmos que, até a citada inclusão, os interesses da empresa eram defendidos pela empresa sucedida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2003-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO NORDESTINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2004-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : OTÁVIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : ENOB AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2006-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI FORNARI PIASSI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-476/2004-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RONALDO JULIANI ESTEVES
ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓIA
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, consequentemente, determinar a reatuação do feito; II - negar provimento ao agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Assim sendo, como o Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdição da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-488/2006-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS. Não merece processamento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada, nos termos das Súmulas de n.os 23 e 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-489/1995-004-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR. MARICÉLIA SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/2007-601-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL R. JUNG
AGRAVADO(S) : LAUREANO PINTO SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164).

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2004-271-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HÉLIO BERNARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA INÁCIO
AGRAVADO(S) : JJR ELETRO SISTEMA E INSTALAÇÕES DE REDE LTDA
ADVOGADA : DRA. DIANE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FATO INCONTROVERSO. O art. 18 do CPC é impositivo no sentido de que o juízo condenará a parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante a tentativa de alteração da verdade dos fatos e em razão de incidentes temerários e manifestamente infundados. Se as instâncias ordinárias verificarem, com apoio nos fatos e nas provas trazidas, que a prestação de serviços para a reclamada restou evidente, considerando, portanto, esse fato incontroverso, a aplicação da indenização prevista no art. 18 do CPC é faculdade conferida ao juiz que, verificando a má-fé da parte, poderá dela se utilizar. Portanto, constatando-se a atitude temerária e infundada, a imposição da multa é mera consequência. Ilesos os arts. 17 e 18 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2002-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LINES VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCELO BITTENCOURT COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FRANQUIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Os arestos trazidos pela reclamada ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional ou não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão recorrido, sendo inespecíficos. Incidem a Súmula nº 296 do TST e a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Não se demonstrou a divergência jurisprudencial pretendida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2004-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : SIMONE PESSANHA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior (Súmula nº 331, item IV).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-511/2003-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NILTON HIDAMI - ME
ADVOGADO : DR. CYRO PURIFICAÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não procede a arguição de afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna em face de se ter denegado seguimento ao recurso de revista. O conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sem que a decisão proferida pelo Juízo de origem vincule o Juízo ad quem.

SUCCESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca da questão veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-512/2006-153-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : ROSA DE LOURDES BOARETO SOUZA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI
AGRAVADO(S) : BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-519/2005-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SPARK'S LANCHES LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos nas razões de recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tentona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o apelo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-520/2002-012-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU DO REGO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 468 DA CLT - ALTERAÇÃO PREJUDICIAL AO EMPREGADO - CONFIGURAÇÃO - NULIDADE. Nos termos do art. 468 da CLT, nula é a alteração incidente sobre o contrato de trabalho do obreiro que possa resultar em supressão dos direitos legalmente assegurados ao empregado. Dessa forma, empregado de financeira, equiparadas aos estabelecimentos bancários por força da Súmula nº 55 do TST, não podem ser transferidos para outras empresas do mesmo grupo econômico, para desempenhar as mesmas funções exercidas na pessoa jurídica cedente, se os direitos inerentes à categoria dos bancários não lhe forem assegurados, sob pena de burla ao dispositivo legal acima citado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-520/2002-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU DO REGO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS" E "SALÁRIO-UTILIDADE" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que repete os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S) : FÁBIO MEIRELLES LOPES
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHADOR EXTERNO - FATOS E PROVAS. Restou registrado no decísum a quo que não se demonstrou a inexistência de controle de horário do autor, pois revela-se razoável supor que a jornada do obreiro iniciava às 7h e se estendia até às 19h, nos moldes do apurado em sentença. Salientou que a dinâmica da prestação de serviços, evidenciando a mensuração do labor prestado e o envio da relação de clientes a serem visitados por dia autoriza a conclusão já esposada na origem. Desta feita, não há vulneração ao artigo invocado em face do notório caráter fático-probatório da matéria. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/2000-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

SUCESSÃO DE EMPRESAS - PENHORA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA COSTA LACET
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena aos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/2006-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : EDGARD APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere a produção de oitiva testemunhal por considerar suficiente a prova já carreada aos autos. Ileso o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-589/2002-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : IVAN BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. INTEMPERESTIVIDADE.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, ônus do qual a Agravante não se desincumbiu. Nesse sentido a Súmula nº 385 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2004-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S) : MAIOJAMA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : BWS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2006-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÓPERA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAES FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, III, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2007-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL R. JUNG
AGRAVADO(S) : VILSON FREDERICO BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164).

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/1996-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : JOÃO EPIFÂNIO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Violação direta e literal do art. 46 do ADCT/88 não configurada, uma vez que o mencionado dispositivo trata da incidência de correção monetária de débito e não sobre juros de mora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617/2004-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTONIO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO INDICA FONTE DE PUBLICAÇÃO. Não se manda processar revista cujo aresto indicado para confronto de teses não indica a referida fonte de publicação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/2004-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena aos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2002-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA SQUARE EXPANSÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : RONAIB RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MERCKSUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, valorando o acervo fático-probatório, concluiu que o Reclamado ostenta a qualidade de tomador de serviços, devendo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, até a sua dispensa imotivada, ocorrida em 31/07/2001. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo; pois, para se concluir de forma distinta, conforme pretende o Reclamado, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2006-018-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSIVAN DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128, I, do TST. Afastada a deserção decretada na decisão agravada, passo ao exame do tema meritório.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE EMPREITADA - DESCARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional, com base nas provas apresentadas, concluiu não se cogitar de contrato de empreitada quando todos os elementos constantes nos autos comprovam o vínculo empregatício entre as partes. Portanto, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seria necessário passar pelo exame prévio da legislação infraconstitucional invocada, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos artigos da Constituição Federal são meramente reflexas, circunstância não permitida no nosso ordenamento jurídico. Outrossim, convém assinalar que não procede a alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, porquanto as partes continuam recorrendo em juízo, não lhes sendo subtraído o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantidos na Lei Maior. Cumpre observar que o princípio constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa não é absoluto e há de ser exercido por meio das normas processuais que regem a matéria, não constituindo cerceamento de defesa quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-639/2007-781-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL R. JUNG
AGRAVADO(S) : ELVINO TIGGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164).

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2006-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VICE-PROVÍNCIA DO SANTÍSSIMO NOME DE JESUS DO BRASIL (ESCOLA PAROQUIAL SANTO ANTÔNIO)
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA LEURA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO KLEYTON SOBREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho mediante a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos fundiários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MAIA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PDV - DIFERENÇAS. Não são devidas diferenças de indenização do PDV, visto que o contrato de trabalho não foi afetado e houve a livre anuidade do obreiro na transferência e na adesão ao PDV da Águas do Amazonas S/A. Impossível concluir-se pela violação dos preceitos legais invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/2006-041-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE VERSATI
ADVOGADO : DR. RONALDO PIRES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-654/2004-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : QUINTINO MATE CHIC LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARGUMENTO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Consoante o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a propiciar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na espécie, o traslado das razões dos embargos de declaração, opostos pelo Recorrente, contra o acórdão recorrido, resultava indispensável; porquanto, somente a partir do exame do seu conteúdo, poder-se-ia verificar se o recurso de revista alcançava processamento, em face da arguição de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-663/2006-022-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
AGRAVADO(S) : KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO BENITO CONSENTINO FILHO
AGRAVADO(S) : WAGNER MAGNO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/2004-011-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS ZANIS
ADVOGADO : DR. ELISANGELA FERNANDES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORÁ E MULTA. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível mediante a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja o art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/99.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/2003-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : EFERSON ROGÉRIO TRINDADE PUGIN
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. COISA JULGADA.

Em hipótese na qual o Tribunal Regional mantém o cálculo das horas extras de comissionista, mediante interpretação da diretriz da Súmula nº 340 do TST, não há falar em violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque se faz necessária a cognição supletiva do título executivo, que não contém elementos suficientes à quantificação do montante condenatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2004-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CRÉSIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL POR GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE.** A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2006-014-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOSIANE DOS SANTOS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece de recurso interposto por parte estranha à lide. A legitimidade de parte é uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo exigível para a prática de qualquer ato processual - inclusive o de recorrer. Os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708/2006-014-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : JOSIANE DOS SANTOS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Configurada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo, patente é sua extemporaneidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-709/1998-342-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : REGINEIDE BATISTA SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Assim sendo, como a Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdição da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-721/2005-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ADVOGADO : DR. GERMANA DE FREITAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários, sem, no entanto, conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-722/2005-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINEZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2003-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MIRIANI PORTAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e não contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-724/2002-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO CONDE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELADA JAMAIS RECEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria de parcela nunca paga ao ex-empregado na condição e aposentado e oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável à pretensão é a total, atingindo o fundo de direito. Incide a Súmula nº 326 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-725/2007-192-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : AMARO ANTÔNIO DE ABIDIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUROS DE MORA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração a aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729/2003-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÁLVARO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, concluiu que o reclamante se desincumbiu de provar que não preenchia os requisitos do art. 62, II, da CLT. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730/1998-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ELIZEU GARCIA HERNANDES
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731/2002-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : WTC - WIRELESS TECHNOLOGY COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. O recorrente arguiu a preliminar, alegando haver omissão de fundamentação do julgado, de forma genérica, sem apontar quais os tópicos carecem de esclarecimentos. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto focado pelo decisum a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu não ocorreu.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740/2005-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA MARIA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SUTIL LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive o pagamento de indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pela empresa contratada, tais como as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2004-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIDELDES DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir o arrazoado do apelo trancado e a acrescer, de forma inovatória, dispositivos de lei que entendia violados pela decisão recorrida, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-759/2006-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LINDOMAR DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Da leitura dos fundamentos decisórios, constata-se que a decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, não se havendo de falar em violação de dispositivos constitucional e legal, vez que a matéria dos autos encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, esbarrando a revista no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-763/2003-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772/2006-033-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SOUSA SALES
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2002-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE PIZZAS TATUS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão a Corte regional. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento não provido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional.

2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-787/2007-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE WELLINGTON DEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. As premissas fáticas delineadas no julgado regional foram no sentido de não restar demonstrada a culpa da reclamada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2006-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : LÚCIA SANTANA MATEUS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. VALORAÇÃO. O debate acerca da valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2006-013-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : GRACIELLY APARECIDA RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : ACPD - ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796/2006-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA MENDES CRUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAMPOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito da Constituição da República ou de lei federal, tampouco contrariedade à súmula desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2001-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GENEVEVA DAS DORES ELISBÃO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Quando a prova testemunhal evidencia que o conteúdo do controle de ponto utilizado pelo reclamado não condiz com a realidade da prestação dos serviços, ela é plenamente apta a invalidar os registros documentais. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DANIELA KREISMANN
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADO(S) : MAGADAN E MALTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
AGRAVADO(S) : CAMPOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADA : DRA. LETICIA SANTANA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ADVOGADA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2005-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - ART. 897, § 1º, DA CLT. A vertente exegética conferida ao preceito do art. 897, § 1º, da CLT pela Corte Regional para concluir pelo não-conhecimento do agravo de petição, à míngua de delimitação dos valores impugnados, afasta a alegação de ofensa direta e literal à norma do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Republicana. Poder-se-ia, no máximo, averiguar violação reflexa, que não prestigia o recurso de revista na fase de execução, à luz art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2003-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVM EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI DE ALMEIDA MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALERMO POSTORIVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afaste-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que, ante a configuração de grupo econômico entre as empresas, a reclamada é responsável solidária pelos créditos devidos ao autor. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-822/2005-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL.

Não se divisa violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República quando a decisão recorrida limita-se a interpretar a norma coletiva, suprindo-lhe lacuna, sem, no entanto, atirar com o comando dela emanado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2006-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES RUFINO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ANANIAS RESENDE
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS GERAIS EM MINERAÇÃO JEOVÁ JIRÉ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Evidenciado o equívoco em que incorreu a Corte de origem ao reputar deserto o recurso de revista interposto pela reclamada, impende afastar o óbice invocado pelo Juízo de origem a fim de denegar seguimento ao recurso de revista. Imperioso, daí, o exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-828/2000-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FÁBIA COELHO BROCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula n.º 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-831/2006-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ROSSI
AGRAVADO(S) : CLAUDIONIR FARIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância de tempo anterior e posterior à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei n.º 10.243/2001, de 19/6/2001. Referida lei introduziu modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar a desconsideração, no cômputo das horas extras, das variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Inviável, a partir da edição do referido diploma legal, reconhecer validade a disposição menos benéfica para o empregado, ainda que consagrada em norma coletiva. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-836/2000-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DANIEL ANZANELLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : ADILSON BORGES RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE.O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. (Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2006-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : DIRCEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que restaram demonstrados os requisitos necessários à configuração da equiparação salarial. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2004-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : AILTON ARTEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE AQUINO FREITAS
AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2006-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON MACDONALD DE LA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO DA QUINQUENAL. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Ainda que a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I não tenha tratado de maneira explícita sobre o prazo prescricional aplicável na espécie, esta Corte uniformizadora pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal somente incide quando as parcelas pleiteadas em juízo se tornaram exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dicação do próprio preceito da Carta Magna que erigiu o instituto (artigo 7º, XXIX, da Lei Magna). No caso de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-858/2005-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALMIRA NASCIMENTO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SBDI-I deste Tribunal Superior, tem aplicação apenas aos procuradores investidos no cargo de Procurador da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O mesmo não ocorre com a representação por advogado identificado apenas mediante a indicação do número de sua inscrição na OAB, sem fazer menção, ao menos, ao cargo de procurador. Resulta patente, em circunstâncias que tais, a irregularidade de representação do reclamado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2005-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das

contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa em eligendo ou em vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. A Súmula n.º 331 desta Corte superior não se aplica, portanto, à situação sob exame, que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2006-111-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO ORTEGA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S) : SEVERINO E AQUINO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-877/1999-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : OLIVINHA PORTO BRIGNOL SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula n.º 362 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/2004-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROMEL - PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA JANAÍNA CARNEIRO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO PAGO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Comprovado fato constitutivo do direito do autor mediante prova documental e não se desincumbindo a reclamada do ônus de provar a alegação de fato impeditivo do direito do autor - a invalidade dos recibos carreados aos autos -, não se divisa afronta aos dispositivos que regulam a distribuição do ônus da provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-881/2004-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RONALDO GARCIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIA CUSTÓDIO PINTO EUZÉBIO
EMBARGADO(A) : CRECHE ANTÔNIA DO ROSÁRIO SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-882/2006-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SOLANGE MADUREIRA MOREIRA DA COSTA COELHO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULAS Nº 126 E Nº 372 DO TST. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NATUREZA PROTETELATÓRIA. Ao negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que versava sobre a incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos, a decisão foi explícita no sentido de que o recurso de revista encontrava óbice nas Súmulas n.º 126 e n.º 372, I, do TST. Portanto, não se verifica omissão no julgado, apresentando os presentes embargos de declaração nítido caráter de reforma, desviando-se de sua finalidade integrativa, configurando o intuito protelatório e atraindo a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o seu uso abusivo e de prestigiar a razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-884/2005-026-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS GARRIDO
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pelo reclamante não correspondiam ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2003-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula n.º 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-890/2005-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELINA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : TANANI MALTHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e, conseqüentemente, determinar a reatuação do feito; II - não conhecer do agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULAS Nº 164 E Nº 383, II, DO TST. APELO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O presente agravo se mostra inexistente, nos termos do art. 37 do CPC, uma vez que, mesmo tendo sido suscitado por advogado diverso, persiste na modalidade de irregularidade de representação constatada no momento da denegação de seguimento ao agravo de instrumento, consistente na ausência de procuração em favor do causídico que, mediante substabelecimento, conferiu poderes ao único subscritor do apelo. Não obstante, as razões do presente apelo, ao pugnar pela abertura de prazo para regularização processual, carecem de argumento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, devidamente fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, nos termos das referidas Súmulas n.º 164 e n.º 383. Ressalta-se, ainda, a circunstância de a Agravante não ter sequer tido o cuidado de não incorrer no mesmo vício. Assim sendo, afigura-se inequívoco o intuito da Agravante de protelar o andamento do feito, interpondo a presente medida processual de modo abusivo, porque manifestamente infundada, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo de instrumento de que não se conhece, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-896/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula n.º 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/1999-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RONALD NÍLTON GEISER
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA M. DE PAULA
AGRAVADO(S) : ZITZE REIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA M. DE PAULA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. Pretende o Agravante a reforma da decisão denegatória mediante a análise da matéria de mérito tratada no recurso de revista, sem desconstituir o fundamento de que, no momento da interposição do recurso de revista, não comprovou a regularidade da representação. Nos termos da Súmula n.º 164 do TST, o recurso suscitado por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, e a decisão proferida nesse sentido não constitui afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2005-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENIVALDO BALDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO. Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise de fatos e provas, de que o autor era detentor do cargo de gerente geral de agência, não desafia recurso de revista. Logo, repercute a Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2005-037-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FIÚZA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA ALBALONGA
ADVOGADA : DRA. JOANNA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e não contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula n.º 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-910/1999-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2001-042-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : DR. KÁTIA CRISTIANE ARJONA M. RAMACIOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. GENI GABRIELA CAPONI
AGRAVADO(S) : ÁLAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - INTERRUPTÃO NÃO CONCRETIZADA. Os embargos de declaração, para interromper o prazo relativo ao recurso que os sucedem, devem preencher os requisitos extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Na espécie, a oposição dos embargos de declaração que não foram conhecidos, por intempestividade, não interrompe o prazo recursal, razão por que extemporâneo o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2001-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : THIAGO FÉLIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOARES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CABIMENTO. A decisão regional registrou que sem sucesso a empresa ao tentar provar a melhor produtividade e perfeição técnica do paradigma, haja vista não ter juntado qualquer relatório de avaliação e apresentado testemunha com depoimento frágil, que, por si só, não anulou os termos do depoimento do próprio paradigma. Como alegou fato impeditivo do direito do autor, não se desincumbiu de seu ônus de provar. Ilesos os arts. 461, 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/2006-053-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILENE CINTRA XAVIER
AGRAVADO(S) : OSWALDO COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO. CÓPIA INAUTÊNTICA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2005-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : METTA II - ASSESSORIA TÉCNICA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA APARECIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO SILVEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional que entendeu não demonstrado pela reclamada o pedido de demissão do reclamante, com amparo na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/2005-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORENZO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição infundada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2003-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ELISON MOREIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DIFERENÇAS DE FGTS. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUÊNDIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST.

Decisão do juízo da execução, mantida pelo Tribunal Regional, em que se definiram os limites da base de cálculo do FGTS, não ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; pois, além de respeitar a imutabilidade da coisa julgada, reflete a interpretação do exato sentido e alcance do título executivo judicial (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2004-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CLÍNICA RIO GUANABARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS BERTO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA SIMÕES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE UNIFICADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESAU
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE DENE-GOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não procede a arguição de afronta ao artigo 5º, II, LV e LX, da Carta Magna, em face de se ter denegado seguimento ao recurso de revista. O conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo ad quem. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-955/2006-006-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A) : FERNANDO INÁCIO BORGES DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MALDONADO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-956/2002-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAZELINO GOMES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma não infirmam, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista mostrasse desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-958/2005-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPLOMONT LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de intimação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2003-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATALAIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MURILO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO EFETUADA PELO EXEQUENTE - VALIDADE. A Corte Regional considerou válida e eficaz a arrematação do bem penhorado feita pelo exequente, após análise das circunstâncias fáticas dos autos e da legislação infraconstitucional (arts. 690-A, parágrafo único, do CPC e 888 da CLT). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/2005-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : VERA DOS SANTOS MENGUE ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO PRATICADO PELO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o critério consagrado pela própria reclamada, e por ela não observado, em alguns meses, era a de remunerar as horas excedentes à 10ª diária ou 36ª semanais, sendo devidas as diferenças de horas extras comprovadamente demonstradas. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2006-141-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

PROCURADOR : DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA GUILHERMON

ADVOGADO : DR. CHARLTON DAILY GRABNER

AGRAVADO(S) : SHALLON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, emerge cristalina a competência desta Justiça especial para processar e julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive o pagamento de indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pela empresa contratada, tais como a multa prevista no artigo 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento consagrado no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte superior dirige-se às "obrigações trabalhistas, por parte do empregador", revelando, dessa forma, que abrange todas as obrigações derivadas do contrato de trabalho, inclusive o recolhimento previdenciário. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-990/2006-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NORTE SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. Constatado no acórdão regional que a reclamada assumiu a atividade desenvolvida pela ex-empregadora, tendo recebido da empresa significativa parte dos equipamentos necessários à continuação da atividade, valendo-se dos empregados da sucedida, impõe-se o reconhecimento da sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VANESSA MARIA FREIRE PINTO

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO QUINTILIANO DA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Inviabilizada a execução contra o devedor principal, respondem pelo débito trabalhista os bens do devedor subsidiário, como tal reconhecido no título executivo judicial, nos termos do disposto nos arts. 568, I, 580, 591 e 750, I, todos do Código de Processo Civil e em sintonia com a diretriz da Súmula n.º 331, IV, do TST. Decisão nesse sentido não atrita com a literalidade do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/2005-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. GUILHERME BRUM DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LAÍS CHRISTINA ARAÚJO FERREIRA CASSIANO

ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRA-DASP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da União, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula n.º 331 do TST, in verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93)".

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A circunstância de se tratar de responsabilidade subsidiária não exige a agravante da condenação respectiva. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2006-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA RAMON LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SAMOEL DE OLIVEIRA REIS

AGRAVADO(S) : AFONSO FIORI FERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a arguição de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão proferida pela Corte de origem por meio da qual se denegou seguimento ao apelo extraordinário interposto pela parte, quando se verifica que encontra-se o decisum devidamente motivado. Ressalte-se, ademais que a Corte de origem ao proceder o juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpriu exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão do Juízo a quo não vincula a do Juízo ad quem. Preliminares rejeitadas.

VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que era de emprego a relação jurídica existente entre a reclamada e o reclamante, diante do preenchimento dos requisitos erigidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : JONY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APPA. AUTARQUIA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. DECRETO-LEI N.º 779/69. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de ente público em sentido estrito, de forma a ser beneficiada pela prerrogativas previstas no Decreto-lei n.º 779/69. Isso porque, embora formalmente constituída como entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente, situação que a iguala às sociedades de economia mista e às empresas públicas e privadas. Nesse contexto, obriga-se a reclamada a complementar o depósito recursal, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 13 da SBDI-I e na Súmula n.º 128, I, ambas desta Corte superior, sob pena de se reputar deserto o seu recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FRUGIS

AGRAVADO(S) : AUGUSTO ANSANELLO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. COISA JULGADA. O pedido inicial de diferenças da indenização de 40% do FGTS foi julgado procedente porquanto o reconhecimento do direito mediante lei complementar verificou-se em data posterior à celebração do acordo judicial, por meio do qual se deu quitação geral às obrigações oriundas do contrato de trabalho extinto. Não se pode reconhecer a tal transação, portanto, efeito liberatório sobre direito que somente surgiu no mundo jurídico posteriormente, com o advento da Lei Complementar n.º 110/01. Hipótese em que não se divisa o desrespeito ao instituto da coisa julgada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

COMPENSAÇÃO. PDV. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com a Súmula n.º 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão da reclamada diz respeito à compensação da verba deferida ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, dizendo respeito a vantagem pecuniária paga com a finalidade de estimular o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que porventura possam advir da perda do emprego, não tendo o escopo de quitar verbas trabalhistas. 2. Ademais, a ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, calcada na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I do TST, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo não provido.

APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL À PRESENTE AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2001-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA SERMENTO BESERRA E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOARES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

Inviável a admissibilidade do recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 382 do TST, que preconiza o seguinte: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SBDI-I do TST) - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.05. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ n.º 128 - inserida em 20.04.1998)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2006-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOÃO MONLEVADE - SINEEACTH/JM-DE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA ANSELMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a arguição de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da decisão proferida pela Corte de origem por meio da qual se denegou seguimento ao apelo extraordinário interposto pela parte, quando se verifica que encontra-se o decisum devidamente motivado. A Corte de origem ao proceder o juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo ad quem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Inovatória a alegação de nulidade por julgamento ultra petita, porquanto veiculada somente nas razões do agravo de instrumento, cuja finalidade se restringe a demonstrar a viabilidade do recurso denegado. Agravo não provido.



PROCESSO : A-AIRR-1.018/2005-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : ROSELY ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN-TEMPESTIVIDADE.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, ônus do qual a Agravante não se desincumbiu. Nesse sentido a Súmula nº 385 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO SIMPLÍCIO RIBEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2004-014-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ANA CLAUThENES DUARTE VERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT.

Na hipótese, o Agravante interpôs o presente agravo de instrumento desacompanhado das peças obrigatórias e essenciais à sua formação, restando inadmissível, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.023/2004-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ANA CLAUThENES DUARTE VERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLA M. GUEIROS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EMPRESA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, valorando a prova documental e testemunhal, consignou a existência de grupo econômico entre o Banco Sudameris Brasil S.A. e a Agravante, asseverando que esta foi criada para dar suporte às operações de crédito realizadas anteriormente por aquele. Registrou, também, que a Agravada foi admitida pelo Banco para exercer função cingida à sua atividade-fim, cujo exercício foi mantido mesmo após a transferência. Concluiu, assim, pelo enquadramento funcional da Reclamante como bancária, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento dos benefícios firmados pelas convenções coletivas da categoria. Diante do contexto delineado pela Corte de origem, a adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A Corte de origem, ao examinar os fatos e as provas, registrou que a Reclamante enquadrava-se na categoria dos bancários e, conseqüentemente, deveria cumprir jornada de seis horas. Observou, todavia, que tal jornada fora extrapolada, concluindo, assim, pela ocorrência de labor extraordinário. Dessarte, apenas com o reexame dos elementos fáticos haveria possibilidade de conclusão diversa da adotada pelo Colegiado "a quo", procedimento vedado nesta esfera recursal, por força da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-102-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANÉSIA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA RESPONDER A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO.

Prejudicada a análise da suscitada ausência de citação para responder a execução por quantia certa, haja vista que essa tese recursal não foi veiculada no recurso de revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, à falta do pressuposto do prequestionamento.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional não se pronunciou acerca da ausência da fundamentação na decisão que homologou os cálculos, tampouco foram opostos embargos de declaração para que sobre o tema se pronunciasse. Dessa forma, a matéria carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS EM DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL.

Em suas razões recursais, o Executado não indicou violação de dispositivo da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.058/2004-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS ROSA E SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Assim sendo, como a Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANGELINA MARIA MARTINS NORONHA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. O agravo de instrumento não está regularmente formado, conforme exige o art. 897, § 5º, I, da CLT, que impõe às partes recorrentes o dever de promover a formação do instrumento de agravo, obrigatoriamente, com todas as peças nele elencadas, dentre elas a procuração outorgada ao advogado do agravante. Providência que não foi tomada na hipótese desses autos.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EVANGELINA MARIA MARTINS NORONHA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Das razões do recurso de revista da Fundação Roberto Marinho, ressaí o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III, parte final, da Súmula nº 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do recurso de revista do Instituto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2004-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S) : JAIME EDUARDO SCHUCK DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ADOLFO CARDOSO DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o acórdão recorrido deferido o pagamento de horas extras por concluir, com respaldo no exame do conjunto fático-probatório, que o Reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT, por não possuir poderes de gestão, mostra-se correto o trancamento, com amparo na Súmula nº 126 do TST, do recurso de revista em que se pretende a reforma do julgado quanto à configuração do cargo de confiança. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.080/2006-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALTEIR JOSÉ ALVES REZENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. A Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-I excepciona da regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional aquelas hipóteses em que se revela possível inferir, da análise de outros elementos constantes dos autos, a tempestividade da revista. Incide a exceção referida quando a decisão denegatória indica expressamente a data da publicação da decisão recorrida, permitindo a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo, tal como no caso dos autos. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula n.º 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis ao cotejo arestos inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MONTAGNOLI
ADVOGADO : DR. PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Dessa forma, não alcança conhecimento o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo se não se enquadra nas hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2006-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNEY DOS ANJOS ALVES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, o que não ocorreu na presente hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2006-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LOURENÇO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o autor desempenhava tarefas tipicamente bancárias, inseridas no rol das atividades-desfins do reclamado, configurando a fraude na contratação por meio de pessoa interposta. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2000-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALMANSA VINADÉ
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DA SILVA BORESTEIN
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SERVIÇO EXTERNO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SAMPAIO SÁ
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não utiliza o meio recursal de forma adequada, tal como ocorre quando, em vez de agravo de instrumento, interpõe embargos de declaração contra decisão denegatória de recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA NOVA MONTREAL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Consoante o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a propiciar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na espécie, o traslado das razões dos embargos de declaração, opostos pelo Recorrente, contra o acórdão recorrido, resultava indispensável; porquanto, somente a partir do exame do seu conteúdo, poder-se-ia verificar se o recurso de revista alcançava processamento, em face da argüição de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.106/2004-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONADAB CARMO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LIMPIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEMOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2005-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALEXANDRE BRASIL JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE REIS CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu que o critério de concessão de descanso de vinte e quatro horas se sobrepõe aos intervalos celetistas entre as jornadas, que se apresentam, nesse diapasão, menos vantajosos aos trabalhadores (CLT, art. 66). Também registrou que os reclamantes não demonstraram as eventuais diferenças que poderiam existir entre as horas extraordinárias pagas com base nos critérios específicos da categoria profissional e as horas, também extraordinárias, que seriam exclusivamente decorrentes da supressão de intervalos, que caracterizariam prejuízo pecuniário aos trabalhadores. Nesse sentido, vê-se que toda a matéria versada no recurso possui conotação fática, não se permitindo a reapreciação da decisão regional, senão mediante o revolvimento total dos fatos e das provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : CONRADO LIBONI
ADVOGADO : DR. ANTONIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o agravante depositar, para interposição do segundo recurso de revista, o valor necessário ao alcance da quantia arbitrada a título de condenação ou o montante determinado no Ato GP TST 215/06, publicado no DJ de 17/7/2006. Ao não fazê-lo, impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por deserto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2001-001-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : MARILSE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO COMPLESSIVO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a empregada recebia salários em valor inferior ao anotado em sua CTPS, visto que existia a prática de pagamento de salário complessivo. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incidem as Súmulas nºs 91 e 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.161/2004-073-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : KATSUSI KAWATA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDN - POLIESTIRENO DO SUL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO ORLANDI FERRANTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2004-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA FALCÃO CABRAL JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ROSANE TINOCO ROMAGUERA
AGRAVADO(S) : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. O julgador empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2005-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENASCENÇA
ADVOGADO : DR. VANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON CARDOSO NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARVALHAES
AGRAVADO(S) : CRISTAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.165/2005-203-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.-TELENGE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CORDEIRO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. Não se divisa violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional não negou validade ao acordo coletivo, que afastava os exercentes da atividade desenvolvida pelo autor de controle de frequência. Conquanto não estivesse o reclamante sujeito a controle, consoante a previsão em instrumento normativo, tal controle era efetivamente realizado, conforme comprovado nos autos. Reconhecida a existência de controle de jornada, com base nas provas produzidas, afasta-se a incidência do disposto no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, a caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/1992-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE PRADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA -EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica de natureza constitucional articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST e das exigências do § 2º, do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2002-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WILSON SOARES ROCHA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não há como condenar subsidiariamente a TELES P pelos créditos deferidos ao autor, porquanto não há comprovação de que o reclamante tenha efetivamente prestado serviços em benefício da empresa tomadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ARLINDO ANTUNES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena aos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2006-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ZORAIDE MACIEL GUAZINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - INAPLICABILIDADE. Na fase recursal não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-007-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : VALDIR CECONET
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR CECONET
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CAITTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2005-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : ELIAKIM JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. DANIEL COSTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E A ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2006-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EMERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando é imprescindível, para solução da lide, apreciar a questão em torno da interpretação das normas de natureza infraconstitucional que, no caso, prevêem as hipóteses em que os bens particulares do sócio da empresa se sujeitam à execução (arts. 592, II, 596 do CPC e 28 do CDC), inexistindo campo para seu exame em recurso de revista pelo TST (art. 896, § 2º, da CLT), mormente quando o embargante busca o reexame de fatos e provas quanto à caracterização de sócio comum entre as Executadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2002-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA SANTIAGO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA ALESSANDRA MARTINI
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A teor do disposto no item III da Súmula nº 6 do TST, a equiparação salarial só é possível se empregado e paradigma exercem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou procedente o pedido de equiparação salarial por concluir, com espeque na prova testemunhal, que restou patente a identidade das tarefas desempenhadas pela Reclamante e paradigma. Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2005-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DIOGO CÉSAR LAURINDO
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : FORMAPLÁS COZINHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS
 AGRAVADO(S) : TADEU ROGÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BIANCA CONCEIÇÃO SODRÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não restou comprovada a existência dos requisitos para a configuração da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT. No caso, o Tribunal Regional entendeu que a reclamada incorreu em litigância de má-fé ao alegar o desconhecimento de três ex-empregados seus, quando existente nos autos prova em sentido contrário. Entendeu que a conduta da demandada estava tipificada no art. 17, incisos I, II, V e VI, do CPC.

De fato, não é crível que a reclamada desconheça seus empregados, especialmente quando existente nos autos prova da relação de emprego mantida com os empregados substituídos, conforme assentado na decisão recorrida. Não se há, assim, de falar em afronta ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, pois a condenação obedeceu os comandos dos arts. 17 e 18, I, II, V e VI, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.189/2004-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DARCY PIMENTA SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado, objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.192/2002-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ARNO JOHANN S.A. - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. JORGE OSMAR RIBAR
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZ BAUER
 ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA EXERCIDA PREPONDERANTEMENTE EM FILIAL DA EMPRESA LOCALIZADA NA MESMA CIDADE DA SEDE. CONTROLE DE HORÁRIO E JORNADA POSSÍVEIS. O Tribunal Regional, a par de todo o conjunto fático-probatório carreado aos autos, sobretudo do confronto dos depoimentos apresentados pelas testemunhas de ambas as partes, concluiu pelo deferimento ao Autor do pagamento, como horas extras, de 30 minutos diários, argumentando que, embora a atividade do Reclamante fosse externa em relação à sede da Reclamada, era executada preponderantemente em local fixo, que ficava dentro da filial localizada na mesma cidade, circunstância que possibilitava o controle de horários e jornada a ser exercido pela empresa. Nessas circunstâncias, para chegar-se à conclusão diversa daquela proferida pela Corte de origem, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume o dispositivo legal indicado como violado e inespecíficos os arestos acostados para exame, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2005-136-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : DALMO MANGETTI
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto as horas extraordinárias, a gratificação semestral e a multa normativa. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - MULTA NORMATIVA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece cognição nestes pontos. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2005-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CHREEMTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SAHIONE
 AGRAVADO(S) : MARIA CINIRA ROCHA DOS SANTOS BLANDINO
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2005-024-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

VERBAS RESCISÓRIAS E HORAS DE SOBREAVISO.

ÔNUS DA PROVA. Não há falar em violação aos princípios assecutorios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que deles não se extrai salvaguarda à parte que deixa de produzir as provas necessárias. Ileso o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Também não procede a alegação de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ônus da prova foi regularmente distribuído pelo Tribunal Regional. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 279 DO CÓDIGO CIVIL. Não se viabiliza o seguimento do recurso de revista interposto com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito constitucional ou de lei federal. Agravo não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO RECOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O princípio da reserva legal, erigido no artigo 5º, II, da Constituição da República, tem caráter genérico, o que não permite, em regra, o reconhecimento de sua violação direta e literal. Inviável, daí, o processamento do recurso de revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2003-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GUIMARÃES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL DO PRADO RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUCYMARA DA SILVA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : HEMOLABOR - HEMATOLOGIA E LABORATÓRIO DE PESQUISA CLÍNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL.

A Corte Regional, soberana no exame da prova, consignou a existência de comprovação do fato de que o Reclamante pediu a mudança de horário e redução de sua jornada de trabalho para trabalhar em outro local, o que implicou a redução do salário fixo. Assim, para que se conclua, conforme alegado nas razões recursais, que a alteração não decorreu de pedido do Reclamante e que, por conseqüência, foi violado o art. 7º, VI, da Constituição Federal, faz-se imprescindível o reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-081-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MARISA CARMEM DE OLIVEIRA BOCCALINI
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA. O entendimento esposado pelo Colegiado de 2º grau atrai a incidência do item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2005-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
 AGRAVADO(S) : TATIANA LOPES DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. Recurso que não logra demonstrar divergência jurisprudencial, já que o aresto transcrito é proveniente de Turma deste Tribunal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-006-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITIQUIRA TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA LOBO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. A Corte local, após conferir interpretação aos arts. 154 e 588 do CPC e 794, 796, 843, § 1º, e 884, § 3º, da CLT, rejeitou a nulidade processual por cerceamento argüida pela executada, por considerar válido o mandado de citação, penhora e avaliação, afastando qualquer vício a macular a constrição havida. Interpretação de norma infraconstitucional não ocasiona afronta direta e literal ao art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, de modo a impulsionar o recurso de revista, na fase executória, conforme a diretriz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITIQUIRA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA LOBO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia da certidão de publicação da decisão regional, o que acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de peças essenciais à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2002-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SALES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (...) VIII. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (Súmula n.º 6, itens I e VIII, desta Corte superior. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2001-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DYLSON SELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS -SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão diversa da esposada pela Corte Regional, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2002-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDIOMARA IVETE FISTAROL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional concluiu que a conduta do Reclamado - compelir a Reclamante a ficar ociosa em sua residência - gerou lesão ao patrimônio moral da Empregada. Contudo, o Recorrente, nas suas razões recursais, limita-se a impugnar os fundamentos da decisão vergastada, buscando infirmar a valoração dada pela Corte de origem ao conjunto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, é inegável que a discussão se encontra atrelada ao reexame dos elementos de prova nos quais se amparou a Corte de origem para decidir, o que atrai, nesta Instância recursal, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST.

O Agravante não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida, na medida em que o único julgado transcrito é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST, pois trata da adoção, por analogia, do critério previsto no art. 478 da CLT para a fixação do valor da indenização do dano moral, premissa não abordada no acórdão do Tribunal Regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-012-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SOUSA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS ALHEIAS AO PROCESSO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. A deficiência do traslado impede o conhecimento do apelo, porquanto a agravante está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. As peças não colacionadas encontram-se entre aquelas cuja juntada faz-se obrigatória, na forma do estabelecido no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-012-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SOUSA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Encontrando-se em oposição os interesses dos reclamados, o depósito recursal efetuado por um não aproveita ao outro, nos moldes da Súmula n.º 128, III, do TST, ainda que se cuide, na hipótese, de condenação subsidiária. Nesse caso, tanto quanto na condenação solidária, o acolhimento da pretensão recursal daquele que pleiteia a exclusão da relação processual importará na devolução do valor depositado, resultando insubsistente a garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/2006-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HONORATO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

CARÊNCIA DE AÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula n.º 363 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2004-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARY RUTH COSTA PEDROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EVARISTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARISE MIRANDA GOMES
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CURSO IMPACTO PRÉ VESTIBULAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SKS ALIMENTAÇÃO E CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não procede a argüição de afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, em face de se ter denegado seguimento ao recurso de revista. O conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sem que a decisão proferida pelo Juízo de origem vincule o Juízo ad quem.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo não provido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição reiterada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, dividiu o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILLO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : EROS CONTINENTAL ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TAMBELINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que configurada a materialidade da conduta imputada ao empregado, motivadora da sua dispensa com justa causa. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA HISCHING CEZARETTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JERENILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.

1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito.

2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas.

3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas. 4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família, e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedoramente da dignidade do trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistintamente, no caso, o propósito da reclamada de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/1999-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas nºs 23, 244, 296, 297 e 333 do TST. Incidência do disposto nos arts. 314, II, e 524, II, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2005-501-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO VIANA
ADVOGADO : DR. ELI TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARMSTRONG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. HOSANA OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e não contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.273/2007-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O recurso de revista no procedimento sumaríssimo somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional ou à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2004-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTÁCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TEMA FÁTICO. O Tribunal Regional, mediante a prova técnica, combinada com a prova oral, entendeu comprovado que o reclamante trabalhava exposto a insalubridade (em grau máximo), em face do contato com óleos minerais ou graxos, hipótese em que nas atribuições desempenhadas sequer utilizava luvas para a execução das tarefas. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão recorrido, imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2006-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ADEMILSON PEREIRA REZENDE
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia do depósito recursal trazida aos autos, resulta na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JTS - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA
AGRAVADO(S) : CHROMIUM CILINDROS HIDRÁULICOS E USINAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acórdão judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso sob exame, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que o Tribunal Regional baseou a sua decisão na premissa fática de que os valores acordados entre as partes eram compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. De outro lado, não se configura a alegada violação do artigo 832, § 3º, da CLT, porquanto tal dispositivo estabelece a necessidade de discriminação das parcelas do acordo e, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas de natureza salarial não integram o acordo por pairar sobre elas incerteza jurídica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.283/1999-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ROBSON DIAS LINO
ADVOGADO : DR. SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO
AGRAVADO(S) : ZENOP SEGURANÇA PARTICULAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.285/2003-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA DUTRA GRILL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, ônus do qual o Agravante não se desincumbiu. Nesse sentido a Súmula nº 385 do TST. Como o dia 28 de outubro não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 5.010/66, tampouco é considerado como feriado nacional, embora consagrado pelo art. 236 da Lei nº 8.112/90 como dia do Servidor Público, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/2006-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : MARILISE PIRES
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/1998-021-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SENTENÇA - INDICAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT a decisão que discrimina as parcelas deferidas ao obreiro, sendo desnecessário transcrever a sua natureza jurídica decorrente da lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/1996-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES IMPUGNADOS. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o processamento da revista pelo permissivo do § 2º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2000-004-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PETRÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que deferiu o pagamento de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONTAGEM DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO.

O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 182 desta Corte Uniformizadora, uma vez que o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979, não havendo falar em conflito com o citado Verbete. A matéria recursal relativa ao descabimento da indenização adicional, quando a dispensa do empregado ocorrer na data-base, e não no trintídio antecedente, é tratada na Súmula nº 314 desta Corte Superior, mas não veiculada no recurso de revista, configurando inovação a indicação feita apenas no agravo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios de 15%, sem apresentar razões de fato e de direito para a condenação, e a Reclamada não opôs embargos de declaração objetivando o questionamento do tema, ocorrendo a preclusão, nos termos da Súmula nº 297, I, deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARENILDE RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO : DR. MARAVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2005-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não viabiliza o recurso de revista a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial, assim como a apresentação de arrestos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2005-007-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEREZA SALETE CASTANHEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : A.M.C. TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : KING'S CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE FACÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV DO TST. Consta no acórdão a existência de contrato particular de prestação de serviços de facção com o objetivo de fornecimento de produtos acabados, e não o fornecimento de mão-de-obra, mediante intermediação de empresa prestadora de serviços para a realização de serviços à empresa tomadora. Não há como se entender aplicável a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, IV do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.333/1996-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ABEL ISAC CAPELETTI
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei n.º 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, o agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SERVIÇO EXTERNO - ART. 62, INCISO I, DA CLT E INTERVALO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULINO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão denegatória ao seguimento do recurso de revista, no particular, está embasada no entendimento de que a fundamentação lançada para rejeitar a prescrição total, com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na aplicação do princípio da "actio nata", afasta a alegada tese de direito adquirido e de que o termo de transação previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 refere-se à hipótese de requerimento administrativo, com a conclusão de não caracterização de violação de dispositivo constitucional. Nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a sustentar que o recurso de revista, quanto ao tema, se enquadra no art. 896 da CLT. Consta-se que a Reclamada não impugnou, efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, razão por que deve ser mantida, no particular.

OFENSA À COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

A decisão denegatória ao seguimento do recurso de revista, quanto a essa matéria, está fundamentada no entendimento de que não se pode estender os efeitos da coisa julgada, consubstanciada no acordo homologado em reclamação trabalhista anterior ao direito às diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista que tal direito foi reconhecido posteriormente à realização do aludido acordo, com a conclusão de que não se caracterizou a indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a sustentar que o recurso de revista, quanto ao tema, se enquadra no art. 896 da CLT. Consta-se que a Reclamada não impugnou, efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, razão por que é mantida, no particular.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada no prazo de dois anos da edição da referida Lei. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : GUILHERME BENVENUTO
ADVOGADO : DR. BÁRBARA ROBERTA LOPES DIAS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2002-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MIZAEAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO PORTO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS PROGRESSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em consonância com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2006-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA
AGRAVADO(S) : GLEISON LEÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCOPIA DA guia DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia DARF de recolhimento das custas processuais apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2002-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARGUMENTO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Consoante o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a propiciar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na espécie, o traslado das razões dos embargos de declaração opostos pelo Recorrente contra o acórdão recorrido resultava indispensável; porquanto, somente a partir do exame do seu conteúdo, poder-se-ia verificar se o recurso de revista alcançava processamento, em face da arguição de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.379/2001-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANO MESSIAS SEABRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2002-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SILVANA CAMILLO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A decisão regional está assentada na premissa ressaltada na parte final do inciso II da Súmula nº 378 do TST, que dispõe, verbis: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.399/1991-002-14-41.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdiccional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2005-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELAINE DOS SANTOS ANDRADE CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CAUSAL. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que se configurou o nexo causal entre a doença adquirida pela obreira e as atividades laborais desenvolvidas. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Tribunais de Justiça Estadual ou inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296, I, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2004-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2006-201-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO MANOEL DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ DE LORENA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2006-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEIXOTO E SOUSA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUCIMAR FARNESI DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

JUROS DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2005-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ANET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos insertos no art. 897, "b", da CLT, cabe agravo de instrumento, no prazo de 8 dias, das decisões que denegarem a interposição de recursos. No observando a parte recorrente o prazo legal, o recurso não merece conhecimento por intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2005-053-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ANET
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VERBAS RESILITÓRIAS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O cabimento do recurso de revista em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo está condicionado à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2005-303-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE FRATURAS DO GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da ausência do vínculo empregatício entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.457/1997-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEIDE DE MOURA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. ÔNUS PELO SEU PAGAMENTO.

A determinação do pagamento da perícia contábil por parte da Executada não ofende, de forma direta e literal, o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ante a sua condenação solidária reconhecida no título executivo judicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2005-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : DEUZUITA DO NASCIMENTO FARIA BENEDITO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2001-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEDROZO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscriptor do recurso de revista não demonstra estar investido em poderes para representar a parte em juízo no momento de sua interposição. Do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRAQUES DOROTÉIA MUCCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONCEPÇÃO DURANTE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não há como se reconhecer a estabilidade da gestante quando a concepção se deu no curso do aviso prévio, uma vez que a rescisão do contrato já estava sujeita a um termo. Aplica-se à hipótese, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 371, no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2006-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VIVIANE ALVES REVELTI
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, vez que se encontra incompleto, na medida em que não foi trasladado o comprovante do depósito recursal. É cediço que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO NASCIMENTO BICALHO FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO IRREGULAR. DEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO. "Depósito recursal. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Incidência da Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2004-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : WALDIR SEVERINO PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREITAS BIANCHI MACHADO
AGRAVADO(S) : COOPEX COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade de recurso de revista sem, contudo, tentar demonstrar a sua viabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALMEIDA LEME
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2006-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DENILDA PEREIRA FONTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CELIA HIRAI FUJISAKA
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, quando o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa, portanto, a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte uniformizadora. Agravo não provido.

PENHORA. BENS DO SÓCIO ACIONISTA. Afigura-se impossível assegurar processamento a recurso de revista interposto em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria controvertida encontra-se disciplinada em norma infraconstitucional. Inafastável, nesse caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta, o que não se compadece com a exigência contida no § 2º do artigo 896 da CLT. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2005-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILMAR CAETANO TUCCI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2006-014-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CASTELLARI
ADVOGADA : DRA. PAULA DUARTE MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO INDICA FONTE DE PUBLICAÇÃO. Não se manda processar revista cujos arestos trazidos para o confronto de teses não indicam as respectivas fontes de publicação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MARIO VICENTE NICOLAY
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/1998-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC-BANCO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : FRANCY REBOUÇAS ARAÚJO CONRADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional exarado na fase de execução que determina a inclusão dos reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado, nas verbas rescisórias e no FGTS acrescido da multa de 40% no cálculo do quantum devido, se respeitado os limites da sentença condenatória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2000-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA VITIVINÍCOLA ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE GIRELLI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST.

Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do TST, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, em regra, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como no presente caso, em que o acórdão do Tribunal Regional afastou a prescrição pronunciada e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento. Inadmissível, pois, o recurso de revista nesta fase processual, porque não configurada nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/1999-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CORREA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, uma vez que o recurso de revista encontra-se incompleto. É cediço que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2001-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TÁTICA SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL
ADVOGADO : DR. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. A Corte local, amparada nas provas dos autos, afastou a existência de prestação de serviços pelo demandante à empresa LIBRA TERMINAIS S.A., afirmando não ter o reclamante se desincumbido do ônus de provar suas alegações, limitando-se a indicar os locais de prestação de seus serviços. Este viés fático é insuscetível de reexame, nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, de plano, a divergência jurisprudencial apontada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2005-096-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : DERLY JORGE MUNHOES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. O agravo de instrumento está irregularmente formado. Não há nos autos cópia integral do acórdão regional em sede de embargos declaratórios. A inobservância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT impede a cognição do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.591/1998-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAUL BARRETO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CRISPINA DAMIANA DE OLIVEIRA CAJU
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A Corte local atestou que o obreiro praticara ato de improbidade, que ensejou a dispensa por justo motivo. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE MELO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.613/1999-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MÔNICA MARIA PETRI FARSKY
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE OLIVEIRA MODESTO
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2005-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ETORE FANTAZZINE NETO - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da

sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2000-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE BARROS NOGUEIRA GALVÃO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2003-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : SANDRO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VALDIR BORGES
AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2005-056-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JURANDIR AGRÍCIO VERÇOSA REGO
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.676/1996-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CASTRO MENDES
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada decisão que, examinando acórdão proferido pela Corte Regional, mantém a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras e do aviso prévio nos depósitos de FGTS, já que tais parcelas se encontram contempladas no título exequendo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2002-099-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : DR. WEBSTER MOURA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LARISSA BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIENE SALVADOR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. A Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se apenas nas hipóteses em que a Fazenda Pública responde, na condição de devedora principal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Quando mera devedora subsidiária, responde nos estritos limites impostos na decisão, submetendo-se ao regime jurídico aplicável ao devedor principal, resguardado o exercício do direito de regresso contra o devedor principal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CONRADO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : ORBEL - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS BARROS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2005-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RENATO CRISTÓFOLI
ADVOGADA : DRA. GERUSA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível inferir o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e as seqüelas apontadas pelo reclamante. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.753/1998-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : H.T. CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE JESUS ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - LIVROS - MÁQUINAS- FERRAMENTAS-UTENSÍLIOS - INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da reclamada, por entender que a regra inserida no art. 649, VI, do CPC não se aplica à condição de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade de quotas de responsabilidade limitada, caso da agravante, porque se refere ao exercício de profissão de pessoa física. A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição só é possível mediante a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.754/2003-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERGERTTE ALMEIDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o recurso, conforme o disposto na Súmula n.º 164 do TST, verbis: O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n.º 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Outrossim, nos termos da Súmula n.º 383, II, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.754/2006-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. NUNO MIGUEL BRANCO DE SÁ VIANA REBELO
AGRAVADO(S) : BALBINO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO UBALDO MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão monocrática de admissibilidade de recurso de revista, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Constatada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, resulta patente a sua extemporaneidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.759/2004-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MATIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO. A decisão regional coaduna-se com o entendimento da Orientação Jurisprudencial n.º 60 da SBDI-TRANSITÓRIA desta Corte Superior: "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. (DJ 14.03.2008). O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 713, de 12.04.1993."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.766/2006-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSE DIAS FURTADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ZANETTINI BAROSSO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JULIANA CRISTINA MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.815/2006-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO GALEOTE RUIZ FILHO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLÍCIA MILITAR. O cabimento do recurso de revista em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo está condicionado à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2003-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA XAVIER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus probatório objetivo - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.836/2001-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIREFEIÇÕES/RJ
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.843/1998-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ITAIPU RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AILTON DOS REIS BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2005-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURO GALETI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE. A Corte local, após ressaltar que a pretensão dos recorrentes consiste no reajuste de complementação de aposentadoria com base no IGP, índice aplicado aos funcionários que aderiram ao Plano de Previdência do Banesprev, fixou o entendimento segundo o qual os reajustes da complementação de aposentadoria dos recorrentes devem ser concedidos na forma do art. 107 do Regulamento de Pessoal do banco recorrido, afastando a possibilidade de obterem vantagens inerentes a dois regimes. Esse entendimento elide a invocada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Arestro inespecífico esbarra no óbice da Súmula n.º 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.887/1990-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUNICE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.890/2003-019-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABRÃO BORGES DE BRITO
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual, limitando-se a renovar as razões recursais quanto aos temas de mérito. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.893/2003-006-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARTUR CARLOS BONFIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em regra, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.895/2001-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILSON SANTANA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE DE LANES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Reautuem-se os autos para retificar o nome do Agravante como Wilson Santana dos Reis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, "A", DA CLT.

O Agravante não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT, na medida em que os arestos transcritos para o cotejo de teses são oriundos de Turmas desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.936/2001-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EVELISE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
AGRAVADO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não se amolda aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.982/1992-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ACÁCIO JOSÉ AFONSO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal a preceito da Constituição Federal. Na hipótese, isso não se configurou.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.005/1998-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.013/1995-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANÍDIA ROSA VIRGENS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES PAGAS NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.050/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAIN-COM/PE
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e não contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdiccional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.056/2005-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ MOTA
ADVOGADO : DR. GUEÓRGUI WIAZOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.071/2002-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERSON AUGUSTO BENITES ENCISO
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT.

O exercício de atividade externa sem o controle de horário afasta o direito a horas extras, independentemente de haver sido cumprida ou não a exigência prevista no art. 62, I, da CLT de que se anote na CTPS e no registro de empregados essa condição. Primeiramente, em virtude do princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho; e, segundo, em face do caráter meramente probatório dessa anotação, cujo descumprimento não obriga a condenação da empresa ao pagamento de jornada suplementar, se comprovada a inexistência de controle da jornada de trabalho pelo empregador, como é o caso dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.087/1996-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSNI RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRÉQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno questionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a possibilidade de se responsabilizar solidariamente a reclamada em processo de execução, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2002-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LÉPORE
AGRAVADO(S) : NEW JAPAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS DA NORMA COLETIVA NÃO SATISFEITOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional foi claro ao afirmar que não restaram preenchidos os requisitos da Cláusula 39ª da Convenção Coletiva de Trabalho, a justificar o pedido de reintegração, especialmente a exigência de que a doença profissional, garantidora do benefício pleiteado, fosse atestada e declarada pelo INSS. Ademais, a Corte de origem, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que o empregado, à época da rescisão contratual, não se encontrava incapacitado para o trabalho, tampouco teve por evidenciado o nexo causal entre a alegada doença profissional e as atividades desenvolvidas pelo Reclamante na empresa Reclamada. Sendo assim, o indeferimento da realização de perícia médica pelo Juízo de Primeiro Grau não teve o condão de prejudicar os interesses do Reclamante. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, tampouco em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.126/2005-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEONICE SILVA QUEROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE LACERDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA
ADVOGADO : DR. LEONARDO AVELINO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A matéria tratada no recurso de revista encontra-se divorciada dos fundamentos lançados pela Corte Regional. Enquanto a decisão regional prestigiou a cláusula que previa a jornada a ser prestada no sistema de compensação, as razões do recurso de revista se referem à inexistência de compensação ou à irregularidade desta. Sendo assim, os arestos paradigmas cotejados no recurso de revista mostram-se inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.133/1998-044-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE HUSS
 ADVOGADO : DR. FIEL FAUSTINO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não se admite recurso de revista em execução de sentença por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República quando a controvérsia cinge-se a interpretar o sentido da expressão "salário mensal", definido na decisão exequenda como base de cálculo do adicional de periculosidade, mormente no caso em que o Tribunal Regional consignou tratar-se de rubrica constante dos recibos mensais. Para se concluir pela alegada violação à coisa julgada, no caso sob exame, faz-se necessária a interpretação do título executivo judicial, o que se revela incompatível com exigência preconizada no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula n.º 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.135/2003-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA RIBEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA N.º 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, torna-se inviável o conhecimento do apelo, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.135/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA RIBEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 128, III, DO TST. Encontrando-se em oposição os interesses dos reclamados, o depósito recursal efetuado por um não aproveitada ao outro, nos moldes da Súmula n.º 128, III, do TST, ainda que se cuide, na hipótese, de condenação subsidiária. Nesse caso, tanto quanto na condenação solidária, o acolhimento da pretensão recursal daquele que pleiteia a exclusão da relação processual importará na devolução do valor depositado, resultando insubsistente a garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.144/1990-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDNA AMELIA RODRIGUEZ
 ADVOGADO : DR. GABRIEL JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Ausente a certidão de intimação da decisão denegatória, peça indispensável à formação do instrumento, o conhecimento do agravo de instrumento esbarra no óbice do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.146/2001-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS BOMFIM
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula n.º 132, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.153/2003-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : VANESSA ALVES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei n.º 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado das peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho no tocante à formação do instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.161/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ ALTAVILLA CANDIOTTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que ficou comprovada a identidade de funções entre a reclamante e a paradigma, com a mesma produtividade e perfeição técnica, inexistindo nos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.176/1991-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOUREIRO SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIANA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR EUCLIDES DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BRASMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de autenticação das peças que o compõem. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência em sua formação, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, itens IX e X.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.212/2006-051-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MÓVEIS SCHMITZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALZIR JOSÉ DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTIANE SEELBACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - SÚMULA N.º 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que o obreiro exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.223/2004-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não há indicação válida e regular de arestos paradigmas ou violação de dispositivos legais ou constitucionais a ensejar o enquadramento do recurso de revista nos permissivos dos art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.227/2005-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LAURINDO MUNHOZ
 ADVOGADA : DRA. ANA LAURA LYRA ZWICKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula n.º 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se dele não se desincumbir. 2. O reclamado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos livros de ponto juntados aos autos, sendo certo, ainda, que os registros de horário foram infirmados pela prova oral produzida pelo reclamante, de que resultou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Intactos, portanto, os artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.259/2004-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
 AGRAVADO(S) : JANDIRA FROES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : KUTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que não têm validade na fase recursal. Incidência da Súmula n.º 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.262/2006-137-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDERSON GOMES
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, limita-se às despesas processuais - não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuado o depósito pela reclamada, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.268/2006-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

ADVOGADO : DR. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : ALIANI BLOEMER MACHADO

ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. A revelia, conforme o ordenamento jurídico, acarreta o ônus processual da confissão presumida, segundo a qual o julgador pode admitir como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, artigos 277, § 2º, e 302 e Súmula nº 74, II, do TST). Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a confissão ficta não restou elidida por outros elementos de prova. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 388 do TST, visto que à época da rescisão contratual, não comprovou a reclamada se encontrava na condição de falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.292/2004-611-05-86.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MÁRCIO HIGINO MEIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.294/2004-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : CARLOS WANDERLEY BARRETO DE GUSMÃO

ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO NÃO ACOSTADA - AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. "I - É inadmissível em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.313/2005-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADO(S) : IDEAL SPORTS SOCIETY LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Agravo de instrumento irregularmente constituído, porquanto ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a procuração outorgando poderes ao advogado da agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.317/1995-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CREMILDA MOYSÉS MIGUEL DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL RODRIGUES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Recurso que não logra demonstrar violação da coisa julgada, tendo em vista que a sentença de liquidação ainda não transitara em julgado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.326/2002-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ELIZABETH DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão na qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador. Ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre o empregador e o trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.341/2004-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Assentou-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao enquadramento do autor na exceção consagrada no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos elementos de fato constantes dos autos e nas provas produzidas pelas partes. Assim, a fim de se modificar a decisão proferida pela Corte de origem, forçoso seria o revolvimento do substrato fático-probatório - procedimento inviável em sede de recurso de revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.373/2004-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

AGRAVADO(S) : FANCY RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO- CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias. Apenas os embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, o não-conhecimento dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, acarreta o reconhecimento da extemporaneidade também do recurso de revista, interposto que foi quando já escoado o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.421/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI

AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

AGRAVADO(S) : USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, VI, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, ainda que quitada em pecúnia, sob a forma de indenização pela não-concessão do benefício no curso do contrato de emprego. Evidente a natureza indenizatória do vale-transporte, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nem sobre a indenização correspondente. Precedente desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.427/2004-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BUENOS AIRES LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo não provido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrada nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-2.435/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FLOR DA RÉGUA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARGUMENTO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Consoante o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a propiciar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na espécie, o traslado das razões dos embargos de declaração, opostos pelo Recorrente, contra o acórdão recorrido, resultava indispensável; porquanto, somente a partir do exame do seu conteúdo, poder-se-ia verificar se o recurso de revista alcançava processamento, em face da arguição de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.438/1998-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SABINO BATIMARQUI

ADVOGADO : DR. UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM FACE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 18 (TRANSITÓRIA) E Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

A certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal são essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais nº 18 (Transitória) e nº 285 da SBDI-1, ambas do TST. Assim sendo, como a Agravante não expõe nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdição da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.466/2002-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARGUMENTO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Consoante o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a propiciar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na espécie, o traslado das razões dos embargos de declaração, opostos pelo Recorrente, contra o acórdão recorrido, resultava indispensável; porquanto, somente a partir do seu conteúdo, poder-se-ia verificar se o recurso de revista alcançava processamento, em face da arguição de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.479/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA MANOEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL, MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.529/2002-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PRINCE TOWER LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA BALADI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.533/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : MAGNO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.643/1998-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS

AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA SEM FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria se caracterizado a omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.648/1999-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARA RÚBIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (Súmula n.º 6, VIII, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.679/2004-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA

AGRAVADO(S) : PAULO NOÉ ORTIZ SOARES

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, louvando-se no contexto fático-probatório dos autos, vale dizer, no laudo pericial, foi emblemático ao salientar que o reclamante ativou em área de risco acentuado, inexistindo prova técnica de que o combustível fosse armazenado em condições de total segurança. Veja-se, portanto, que a decisão de origem acha-se calçada no exame soberano do conjunto probatório, de remoldura refratária, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, de logo, a constatação de afronta ao preceito do art. 193 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.733/2001-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MONTEIRO E FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : DR. MARÍLIA MESQUITA DE AMORIM

AGRAVADO(S) : SATCHI JACQUELINE PÚBLIO DIAS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.745/2003-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : JOSÉ SARTORI BUENO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-AIRR-2.829/2004-051-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : MARCIO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST.

A legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Assim sendo, como o Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdição da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a presente medida processual é manifestamente infundada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.841/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MARTINIANO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, ocorrida em razão dos expurgos inflacionários. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.850/2004-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : VANDERLEIA MARIA NICOLAU
ADVOGADO : DR. SANDRO EGÍDIO M.DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.870/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIP ABC COMÉRCIO DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S) : PRISCILA VICTORIA CARVALHO NAVARRETE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELEMARKETING - CTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARRARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esponsada pela Corte regional. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.875/2006-088-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LAIS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.045/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GARCIA SORIANO
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se viabiliza o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.085/2002-079-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.092/2003-002-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JURITI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO KIRSTEN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALBANAZ
ADVOGADO : DR. LÉO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia completa do recurso de revista, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de traslado de peça essencial à sua regular formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.244/2004-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : RAQUEL SOARES GUEDES
ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. O matiz fático registrado pelo Tribunal Regional, que atestou a existência de nexo causal entre a doença acometida pelo autor e as condições de trabalho desfavoráveis a que este era submetido no desempenho das atividades laborais, é insuscetível de reexame por esta Corte Superior, nos termos preceituados na Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.330/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DEODORO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.336/2005-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERSEG - SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDREY DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. ROBSON FURTADO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido à Superior Instância, a teor do disposto na Súmula n.º 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.495/2005-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO NALDY NORDY
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão monocrática de admissibilidade de recurso de revista, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Constatada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, resulta patente a sua extemporaneidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.772/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EDÉSIO PACHECO
ADVOGADO : DR. CÉLIO VENTURA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO OU DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior consagra entendimento no sentido de que não se exige do reclamante a juntada do termo de adesão a que alude a Lei Complementar n.º 110/2001 ou certidão de trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal como condição para a propositura de reclamação trabalhista visando ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. 2. Não há falar, assim, no acolhimento da pretensão empresarial, no sentido de se proceder à reforma do julgado mediante o qual se extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de comprovação de tal pressuposto para, pelo mesmo motivo, decretar a improcedência da pretensão deduzida em juízo. 3. Tendo o Tribunal de origem decretado a extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante decisão não desafiada pelo reclamante com a interposição de recurso, resulta inviável a adequação do decidido ao entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, por incidência do princípio da vedação da reformatio in pejus. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.994/2006-084-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIÓGENES TUPINA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.121/2006-083-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE
AGRAVADO(S) : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSINALDO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deve a agravante depositar, para a interposição do recurso de revista, a importância legalmente estipulada para o apelo extraordinário, ou valor que, somado ao recolhido quando da interposição do recurso ordinário, atinja o estipulado na condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.222/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : TARCISO ANTONIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LBC/ac/ff/aa
 FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.304/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ROONEY ANTONIO MOTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.321/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS MARCIO DUARTE COUTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.595/2003-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PINCO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO RAFAEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.197/2006-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SISLAINI MATTOS RABELLO
ADVOGADO : DR. RICHARD AUGUSTO PLATT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO ÚNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-7.203/2004-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR MATTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - LICITUDE DA CONDUTA DO TRABALHADOR QUE MANIFESTA ADESÃO AO PLANO E POSTULA EM JUÍZO CRÉDITOS TRABALHISTAS INSUSCETÍVEIS DE TRANSAÇÃO. Não incorre em litigação de má-fé o trabalhador que, após aderir ao plano de demissão incentivado implementado por seu empregador, ajuíza reclamação trabalhista contra este para obter a satisfação de créditos respeitantes ao seu contrato espontaneamente extinto, ainda que o instrumento formalizado haja previsto, expressamente, que o ato de adesão a que corresponde implicaria transação e, como tal, quitação total e ampla de todas as parcelas do contrato. É que a ordem jurídica vigente assegura o livre acesso ao judiciário, assim como repele a possibilidade de cláusula contratual, qualquer que seja o seu conteúdo, prevalecer sobre as normas de ordem pública e natureza cogente que, no Direito do Trabalho, resguardam os direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.088/2005-141-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIDCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE INGOMAR HAX
ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MENDES E HAX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo, será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, faz-se necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Evidenciada a intempestividade do recurso de revista, o agravo não merece prosperar, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade daquele recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.172/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ACIR FERREIRA BECKER
ADVOGADO : DR. JUSSARA BAUMGARTNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

A matéria em questão encontra regulamentação na legislação infraconstitucional, cabendo destacar que a Corte Regional consignou que o pagamento efetuado a título de prêmio produtividade ocorria mensalmente. Portanto, não se caracteriza violação direta do art. 7º, XI, da Constituição Federal e, por consequência, não merece reforma a decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.449/2005-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍNTIA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIME MUNEÓ MAGALHÃES MAEDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CANTUÁRIA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO. Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise de fatos e provas, de que o autor não era detentor de cargo de confiança, não desafia recurso de revista. Logo, repercute a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.484/2004-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - RE-CEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Nos termos da Súmula nº 369, II, do TST, o art. 522 da CLT, que limita a

sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.917/2005-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FRANCO
AGRAVADO(S) : PEDRO CAMPOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. THAIS MILENA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento da função desempenhada pelo empregado no art. 62, I, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.353/2004-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LILIA DAMASIO PILATTO VAZ TOSTES
ADVOGADO : DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : TIM SUL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÕES - MATÉRIA FÁTICA. Trata-se de decisão amparada nos elementos fáticos constantes nos autos. Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, já que, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, no sentido da existência da citada conduta, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do apelo em exame.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.511/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
ADVOGADA : DRA. HELENA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : OZIONE MARI PINTO
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Segundo a diretriz fixada no item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa senda, constatando-se que a decisão recorrida está em conformidade com a referida Súmula, os recursos de revista interpostos pela terceira e quarta Reclamadas não se viabilizam, ante os termos do art. 896, § 4º, do TST.

Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.206/2006-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PERLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : REITYJAVIKE DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante desempenhava tarefas afetas ao cargo de auxiliar de pintura, fazendo jus às diferenças salariais deferidas. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.332/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE JESUS SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATAMEC. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A Orientação Jurisprudencial nº 119 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST tem sua aplicação às hipóteses em que a violação decorre de erro de procedimento, tais como julgamento "citra", "extra" e "ultra petita", supressão de grau de jurisdição, entre outros, conforme evidenciam os precedentes que lhe deram origem. Logo, envolvendo discussão de mérito, ainda que a condenação tenha sido imposta em segundo grau de jurisdição, não há falar em desnecessidade do prequestionamento, cuja exigência decorre da natureza extraordinária do recurso de revista. Analisando-se a decisão do Tribunal Regional, constata-se, efetivamente, a ausência de tese sobre a natureza jurídica da Reclamada como óbice à aplicação dos dispositivos previstos na Lei Eleitoral.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.349/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 361 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do tempo de exposição do Reclamante à condição perigosa (Súmula nº 361 do TST), mas com arrimo na conclusão pericial de não exercício da atividade em área de risco. Dessa forma, a questão suscitada carece de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.887/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDNALDO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ALVES RIZZO
AGRAVADO(S) : MARCELO CAETANO DIAS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.104/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EULINO LISBOA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.

Incumbe à Recorrente, no momento da interposição do recurso de revista, comprovar devidamente que efetuou o depósito recursal a que estava obrigado. (Súmula nº 128 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.029/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.

A tese defendida pela Agravante e contida nos arestos apresentados para comprovação de divergência jurisprudencial - no sentido de desconsiderar a totalidade dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho - se contrapõe à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.270/2003-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.110/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA HYPERBÁRICA DO BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA VIRGÍNIA DE ARAÚJO SANTOS DI PIERRO
AGRAVADO(S) : MARCOS KORUKIAN
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO VIA DARF - DESERÇÃO CONFIGURADA. Nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP para o recolhimento do depósito recursal, nos termos do disposto no art. 899, § 4º, da CLT. A guia DARF, por intermédio do qual foi efetivado o depósito recursal da reclamada, que tem o fito de garantir o juízo, não atende à exigência da lei, pois só é válida para fins de recolhimento de custas processuais, que, diversamente, têm natureza jurídica fiscal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.068/1998-871-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO
AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA GULARTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO LAUSMANN
AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN VALÉRIA SALDIVIA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Corte Regional entendeu que o crédito relativo à seguridade deve considerar as parcelas estipuladas nos cálculos de liquidação homologados, após conferir exegese aos arts. 764 e 832 da CLT e 42 da Lei nº 11.457/07, legislação de índole ordinária. Por esse motivo, não se infere ofensa direta e literal à norma do art. 5º, II, da Constituição Republicana; no máximo, violação reflexa, que não prestigia o recurso de revista na fase de execução, à luz art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.165/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPEBRA - COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O julgado a quo foi taxativo em suas premissas. Acerca do primeiro reclamante, registrou que não estava abrangido por qualquer garantia estabilizadora, prevalecendo o ato unilateral patronal que o despediu imotivadamente, antes do jubileamento. Quanto ao segundo reclamante, afirmou estar abrigado pela estabilidade provisória, tendo-se por ilegal a despedida formalizada que, de igual modo, foi anterior ao jubileamento. É de se esclarecer que inexistem quaisquer teses do Tribunal Regional tratando de renúncia do mandato do referido reclamante. Em sendo assim, revela-se vedado contestar tais conclusões, a teor da Súmula nº 126 do TST. À guisa de esclarecimentos, convém observar que, recentemente, foi pacificada nesta Corte a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, verbis: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJS 20, 21 e 23.05.2008. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios coaduna-se com a exegese insita no item I da Súmula nº 219 do TST. A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento des provido.

PROCESSO : AIRR-83.991/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA MARIA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL "A QUO". DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal "a quo", está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não caracteriza violação do art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS Nº 6, III, E Nº 126 DO TST.

A teor do disposto no item III da Súmula nº 6 do TST, a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de equiparação salarial, por concluir, com base na análise da prova, que não restou comprovada a identidade funcional entre a Reclamante e o paradigma apontado, além de a Empresa possuir quadro de carreira. Nesse contexto, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal "a quo", insuscetível o reexame da matéria nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, portanto não há como afastar a incidência da Súmula nº 6, III, desta Corte, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.729/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FREIRE COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUICÃO GENÉRICA.

A arguição genérica de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação específica dos pontos ou aspectos da controvérsia em que se teria dado a recusa da prestação jurisdicional, inviabiliza a aferição de ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 338, II, DO TST.

Nos termos da diretriz traçada na Súmula nº 338, II, do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que condenara o Reclamado ao pagamento de horas extras, por concluir, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, que os controles de frequência apresentados não se prestavam como meio eficaz de prova, por inidôneos.

Nessa esteira, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal "a quo", insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, a pretensão recursal de afastar a condenação ao pagamento de horas extras, ante a validade das Folhas Individuais de Presença (FIPs) reconhecidas por acordos coletivos de trabalho, não se viabiliza ante os termos da Súmula nº 338, II, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.001/2002-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VERDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ A COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não-sindicalizados. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-116.878/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de impugnar os fundamentos da decisão denegatória, qual seja a intempestividade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo denegado, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4/2001-661-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
RECORRIDO(S) : JOVINO TERTULIANO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento apresentada em contra-razões. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "promoções - PCCS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE E PRECLUSÃO. Malgrado os argumentos expendidos pelo reclamante, não se verifica, no caso, a ocorrência do fenômeno da preclusão, tampouco a intempestividade do recurso de revista interposto pelo reclamado. Preliminar rejeitada.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, que diviso caráter protelatório na sua interposição. Recurso não conhecido.

PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incide a prescrição parcial no caso de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas o mero descumprimento de regra empresarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, mediante a qual se consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista que não se habilita a conhecimento, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-6/2006-146-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ ERINALDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
EMBARGADO(A) : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MERMEJO BOLÇONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10/2005-009-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO JUNQUEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM
RECORRIDO(S) : RENATO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE FUMIO MUTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 538, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COM FULCRO NO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO REITERADOS - INEXIGIBILIDADE. Nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, apenas na hipótese de reiteração de embargos de declaração protelatórios, que acarreta a elevação da multa, é que fica condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20/2004-431-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JANIS DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ENGLMIG ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA DO EFETIVO LABOR DO RECLAMANTE PARA A PRESTADORA. Em momento algum o Tribunal Regional referiu-se ao ônus da prova quanto à efetiva prestação de serviço do reclamante. Observa-se que a decisão apenas menciona que a real empregadora não contestou a alegação de que o reclamante laborava como encarregado eletricitista. Assim, não se há de falar em violação de dispositivo legal e constitucional, porquanto a matéria aduzida no recurso de revista da reclamada não foi apreciada pelo Tribunal Regional nos termos em que proposta nas razões recursais, tampouco a parte valeu-se dos competentes embargos de declaração, visando a prequestionar a matéria.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21/2003-028-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ADILIA MARIA AMARANTE RABELO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência material da justiça do trabalho" e "Prescrição extintiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea a do art. 896 da CLT, por divergência, quanto ao tema afeto à isenção de contribuição à CAPAF e devolução dos valores descontados a tal título e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - EX-EMPREGADOS DO BASA - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TAL TÍTULO APÓS O 30º ANO DE CONTRIBUIÇÃO - DIREITO ASSEGURADO NO ART. 6º, § 7º, DA PORTARIA Nº 375/69. Hipótese em que o Tribunal de origem, afirmando, com fundamento no art. 114, inciso I, da Constituição Fe-

deral, a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças nos proventos complementares da aposentadoria dos reclamantes, confirmou a condenação dos reclamados à devolução dos valores descontados a título de contribuição a esse título, no período indicado na sentença, por entender que a norma reguladora do instituto (Portaria nº 375/69, art. 6º, § 7º), vigente quando em execução dos contratos dos autores, assegurava-lhes a isenção desse recolhimento após 30 (trinta) anos de contribuição ("O associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta"). Pretensão recursal que objetiva fixar a exegese no sentido de que a norma em questão determina que os referidos trinta anos sejam contados após o jubileamento do trabalhador. Dissenso interpretativo positivado. Precedentes desta Corte, entretanto, revelam que, em processos anteriores, as mesmas reclamadas, para sustentar a alegação de ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, quando em discussão a mesma matéria, alegaram que as disposições contidas no Estatuto que assegurava a isenção de contribuições a partir do momento que o aposentado completasse trinta anos de contribuição (Portaria 375/69) foram alteradas - alteração essa que consubstanciaria ato jurídico perfeito. Portanto, é, na verdade, incontroverso o sentido da norma com fundamento na qual são pleiteadas as diferenças salariais e estas positivamente e respaldam o direito vindicado, sendo que os próprios demandados o reconhecem.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-33/2007-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
RECORRIDO(S) : ALBERTO MEIER
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE DADOS NA GUIA DARF. Não há falar em irregularidade no preenchimento da guia DARF quando não constar o número do processo e até mesmo quando estiver ausente outro dado qualquer que o identifique, porquanto a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento, bem como o valor estipulado na decisão de origem.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37/2004-021-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NICÁSIO DANIEL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO DECADENCIAL - ORIENTAÇÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITOS EX NUNC - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. Consagrou o Excelso Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Assim, não se há de cogitar acerca da violação da literalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, dada a sua não-observância pelo Tribunal Regional, haja vista a expressa determinação constitucional (art. 146, inciso III, "b") de que somente lei complementar pode regular normas gerais em matéria de legislação tributária, de modo que, em se tratando de preceito oriundo de lei ordinária, não poderia reger a matéria afeta à decadência. Conforme dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário é feito pela modalidade de homologação - quando o contribuinte adianta o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade competente -, de modo que, não tendo o contribuinte efetuado o adiantamento da parcela, não se há de cogitar acerca da incidência do disposto no aludido preceito legal. Destarte, sendo este o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, não há como reconhecer a violação da literalidade do citado preceito legal. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - que estabelece que a ocorrência do fato gerador (exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado) constitui o marco inicial do prazo extintivo do crédito previdenciário - foi respeitado, haja vista que a relação empregatícia foi reconhecida no período de 10/1/1992 e 20/12/1997, operando-se a decadência do direito do INSS às contribuições previdenciárias do período respectivo, pois postulado o direito somente em 12/1/2004.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59/2006-172-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : ENGEDUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do entendimento expresso no precedente nº 191 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, excluir a recorrente do pólo passivo da demanda, restabelecendo, assim, a sentença.

EMENTA: PETROBRAS - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA COMO BENEFICIÁRIA DIRETA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV - CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM FAVOR DE EMPREGADO CONTRATADO POR EMPREITEIRA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO PRECEDENTE Nº 191 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Traduz incorreta aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 331, item IV, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do posicionamento contrário ao que se traduz no precedente nº 191 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a decisão que atribui responsabilidade subsidiária à PETROBRAS por créditos trabalhistas reconhecidos em favor de empregado de empreiteira contratada para a realização de determinada obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76/2003-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CASTANEDA GRIZZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "Vínculo Empregatício", "Horas Extraordinárias" e "Equiparação Salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Multa do Art. 477 da CLT - Vínculo Empregatício - Reconhecimento em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO. Incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado), que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. Vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-123/2004-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANILDSOM MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS VITÓRIAS MAURÍCIO DA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Irregularidade de Representação - Advogado Subscritor da Ação - Impedimento para o Exercício da Advocacia - Servidor Público Federal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Prazo Recursal - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Natureza Jurídica - Decreto-Lei nº 509/69", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a intempetividade, julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRAZO RECURSAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - NATUREZA JURÍDICA - DECRETO-LEI Nº 509/69. Em face da regência do Decreto-Lei nº 509/69, não existe distinção de espécies de autarquias - desde que típicas, para serem alcançadas pelos benefícios processuais nele dispostos -, reconhecendo-se sua aplicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive no que se refere à forma de contagem dos prazos processuais para a interposição de recursos, conforme a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO SUBSCRITOR DA AÇÃO - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, ante os termos do art. 896 da CLT, porquanto olvidou a reclamada de indicar, em suas razões de inconformismo, afronta à dispositivo de lei federal, assim como jurisprudência válida ao confronto de teses.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2005-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : CURSOS PREPARATÓRIOS DA ORDEM LTDA. - CPO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RODRIGO DE BARROS
RECORRIDO(S) : TATIANA LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-139/2007-125-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho caso se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-155/2004-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ERIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

DECISÃO: Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea a do art. 896 da CLT, quanto aos temas afetos às horas extraordinárias conseqüentes, respectivamente, da inobservância dos comandos expressos dos arts. 66 e 67 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a pretensão de pagamento, em dobro, do trabalho prestado nos dias destinados a descanso, na forma da Súmula nº 146 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e do pagamento, como extraordinárias, das horas de trabalho prestadas em desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre cada jornada, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o adicional normativo porventura em vigor, se superior a 50%, com as repercussões cabíveis sobre as demais parcelas de natureza salarial. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 9.000,00, com custas de R\$ 180,00, pela reclamada.



EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DESRESPEITO AO INTERVALO MÍNIMO OBRIGATORIO DE 11 HORAS ENTRE JORNADAS A jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido que a inobservância do intervalo mínimo com duração de onze horas entre uma jornada de trabalho e outra, na forma prevista no art. 66 da CLT, não substancia mera infração administrativa, e acarreta, na prática, o pagamento, como horas extraordinária

Recurso de revista conhecido e provido.

TRABALHO PRESTADO NO PERÍODO DESTINADO A DESCANSO SEMANAL - ART. 67 DA CLT - INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO MÍNIMO DE 24 HORAS A verificação de que o contrato de trabalho era executado sem que, na prática, fosse observado o comando expresso do art. 67 da CLT, no que tange à concessão de um descanso semanal com a duração mínima de 24 horas, conduz à aplicação à hipótese do entendimento expresso na Súmula nº 146 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da qual o trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-164/2004-002-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONAB - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ASSECURATORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DA RECLAMADA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SÚMULA Nº 395, I, DO TST. A Súmula nº 395, I, do TST reputa válido o instrumento de mandato com prazo determinado que contenha cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Na presente hipótese, os patronos que subscreveram o recurso ordinário detêm procuração nos autos, que, embora contivesse prazo de validade, tem por objeto em uma de suas cláusulas a defesa dos direitos do mandante até o trânsito em julgado. Válida, portanto, a representação processual da reclamada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-171/2005-073-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S) : ALZIRA APARECIDA TRIDA
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou a tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2005-271-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - VALIDADE DE CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA. Até o advento da Lei nº 10.243/2001, era possível pactuação coletiva em torno das horas de percurso, porque se tratava de construção jurisprudencial sem previsão expressa em lei. Assim, a partir da edição da referida lei, o período relativo às horas itinerantes passou a constituir norma mínima de proteção ao trabalhador e, como tal, somente poderá ser alvo de negociação coletiva se dela resultar norma mais benéfica. Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal na hipótese de as instâncias recorridas reputarem sem validade instrumento coletivo juntado aos autos, ao fundamento de que contém norma menos favorável ao trabalhador sem a devida contrapartida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-176/1996-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ELY SOUTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou a tese no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-178/2006-013-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANA AVELINA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, julgar procedente a ação para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente ao período anterior às aposentadorias dos reclamantes e ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIs de n.os 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Na presente hipótese, diante da natureza eminentemente jurídica do pleito relativo à indenização de 40% sobre o FGTS correspondente a todo o período da relação de emprego, tem-se que se encontra madura a causa para exame nesta instância recursal. Aplica-se à hipótese, por analogia, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso de revista conhecido e provido para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo período da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-208/2004-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ALENCAR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula de nº 219 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Não implica a nulidade do contrato de trabalho a admissão, sem prévio concurso, em emprego público antes da vigência da Carta Magna de 1988, consoante reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Consignando-se expressamente no acórdão hostilizado que a contratação da reclamante, considerada válida pelo juízo, deu-se anteriormente à edição da Carta Magna atual, não há margem para que se cogite em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ainda não vigente à época. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, aresto proveniente de Turma deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-236/2007-751-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MASCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso V do artigo 8º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-249/2006-002-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ TORRES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem para, retificando a certidão de fl. 454, proclamar a seguinte decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Carência de ação. Demanda trabalhista. Submissão a comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.

1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito.

2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas.

3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família, e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedor da dignidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. A exegese do artigo 522 da CLT leva a crer que gozam de estabilidade os integrantes da diretoria até o limite máximo de sete diretores e sete suplentes. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou expressamente que os reclamantes foram eleitos como quarto e quinto suplentes. Não excedendo o limite previsto em lei, afigura-se assegurada a estabilidade provisória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-263/2004-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDIÁRIA - SEMOSF
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEY CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese na qual o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão municipal de previdência, e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO : RR-284/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : CARLOS MONTEIRO LEITE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Não implica a nulidade do contrato de trabalho a admissão, sem prévio concurso, em emprego público antes da vigência da Carta Magna de 1988, consoante reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Consignado expressamente no acórdão hostilizado que a contratação da reclamante, considerada válida pelo juízo, deu-se anteriormente à edição da Carta Magna atual, não há margem para que se cogite em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ainda não vigente à época. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-285/2003-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANATUR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI PACHECO MANDELLI
RECORRIDO(S) : NEUSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-291/2004-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CIRELLI
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. PADV. Afigura-se inaplicável o disposto na Súmula nº 327 desta Corte superior quando a questão controvertida nada tem a ver com diferenças de complementação de aposentadoria, dizendo respeito à mera limitação temporal, imposta pelo Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV -, do usufruto de benesse concedida pelo empregador (Plano de Assistência Médica Suplementar). Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-305/2006-028-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADELINA BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON FONSECA MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RENATA PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido tão-somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. Trata-se de controvérsia que gira em torno do direito às diferenças de complementação da aposentadoria em face da concessão de nível instituída em data posterior à jubilação dos reclamantes. Nesse contexto, não há falar em contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção dos contratos, uma vez que o benefício em questão somente foi instituído após a aposentadoria, começando a fluir o biênio do início da vigência da norma coletiva instituidora. Não há falar, portanto, em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido

PETROBRAS E PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. As premissas fixadas no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional deixam claro que a cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 concedeu um nível salarial para todos os integrantes da empresa. 2. De outro lado, verifica-se que o artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, referido na decisão recorrida, garante que os reajustes salariais concedidos aos empregados em atividade deverão ensejar a majoração dos benefícios correspondentes à suplementação de aposentadoria. Conclui-se, daí, que o regulamento da empresa assegura plenamente a equiparação remuneratória entre o pessoal da ativa e os aposentados. 3. Na presente hipótese, tem-se que o nível salarial concedido indistintamente a todos os empregados em atividade constituiu promoção automática, inclusive para o nível final da faixa de cada cargo, culminando, portanto, em majoração salarial de mais de 5%. 4. Tendo sido estendida a concessão de nível a todos os empregados da ativa, inclusive àqueles que já se encontravam no final do cargo, resta configurado verdadeiro reajuste salarial, e não mera mudança de nível salarial. 5. Nesse contexto, afigura-se claro que a empresa, ao conceder um nível salarial apenas aos empregados em atividade, buscou mascarar verdadeiro reajuste salarial, que deve ser estendido aos aposentados. 6. Precedentes desta Corte superior. 7. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-310/2007-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NÉLIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ART. 71 DA CLT - REDUÇÃO DO PERÍODO DE DURAÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. A decisão desfavorável à possibilidade de o intervalo previsto no art. 71 da CLT, para repouso e alimentação do trabalhador no curso da jornada diária, ser suprimido ou reduzido mediante instrumento coletivo e que positiva, em face de tal circunstância, a condenação patronal ao pagamento de horas extraordinárias, condiz plenamente com a orientação que emana dos precedentes nºs 307 e 342 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, razão por que não comporta reexame mediante recurso de revista, ante a disposição excepcional do § 4º do art. 896 da CLT, por estar evidente que esta Corte Superior consagrou, ao interpretar a legislação regente da espécie, no exercício de sua função institucional uniformizadora da jurisprudência, tese jurídica contrária à pretensão recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-338/2006-027-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIVALDO BRITO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização por Dano Moral - Valor da Indenização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E AO JULGAMENTO, PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7204/MG - REGRA DE TRANSIÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL EM DETRIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Hipótese na qual a ação de indenização reparadora de danos materiais, morais e estéticos causados por acidente do trabalho foi ajuizada perante a Justiça Comum, cuja competência material somente veio a ser deslocada para a Justiça do Trabalho, de forma definitiva, quando do julgamento, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, do Conflito de Competência nº 7204/MG, em que foi relator o Ministro Carlos Britto, passando a sufragar a tese de que a competência material doravante seria do Judiciário do Trabalho. Inviável, em circunstâncias tais, a aplicação dos critérios norteadores da prescrição trabalhista, porque o fato jurídico ocorrido - notadamente a alteração da competência dos Órgãos julgadores em razão da matéria (art. 87 do CPC) - não tem o condão de atrair à espécie a aplicação dos critérios estabelecidos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, sob pena de atentar-se contra os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Posicionamentos abalizados pela jurisprudência mais recente e iterativa desta Corte.



Recurso de revista conhecido e desprovido.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR. O recurso de revista, neste aspecto, encontra-se desfundamentado, ante os termos do art. 896 da CLT, porquanto olvidou a reclamada de indicar, em suas razões de inconformismo, afronta à dispositivo de lei federal, assim como jurisprudência válida ao confronto.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-351/1996-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA RÊGO PORTO
ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD
RECORRIDO(S) : META - EMPRESA TÉCNICA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGEL ESDRAS DOS SANTOS PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-357/2002-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior às aposentadorias do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIs de n.os 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Na presente hipótese, diante da natureza eminentemente jurídica do pleito relativo à indenização de 40% sobre o FGTS correspondente a todo o período da relação de emprego, tem-se que se encontra madura a causa para exame nesta instância recursal. Aplica-se à hipótese, por analogia, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso de revista conhecido e provido para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo período da relação de emprego.

PROCESSO : RR-363/2007-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA SABINO
ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A fim de prevenir violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERMO INICIAL. Revela-se incontroverso nos autos, constando inclusive da inicial, que a Autora foi dispensada, sem justa causa, em 11/04/2005, no entanto a ação foi ajuizada somente em 18/04/2007, conforme registro de protocolo, portanto após o decurso do biênio prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373/2006-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. DENISE RAMOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES À PROMOÇÃO VERTICAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS ATIVOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (2004/2005). Mediante iterativos julgados, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido a legitimidade da PETROBRAS e da PETROS para figurarem, solidariamente, no pólo passivo da ação trabalhista em que se discutem diferenças a título de complementação de aposentadoria, tendo em vista ter sido o referido benefício instituído pela PETROBRAS em razão dos contratos de trabalho de seus empregados, e especialmente criada e mantida a PETROS exatamente com vistas à sua implementação.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - PRESCRIÇÃO - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - ACORDO COLETIVO. Consoante entendimento expresso na Súmula nº 327 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente à pretensão de pagamento de diferenças a título de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal parcial. A inocuidade do reexame de decisão proferida no mesmo sentido mediante recurso de revista está indicada na previsão do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS PARTES - ANÁLISE CONJUNTA - PETROBRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA. A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente, para o período de 2004 a 2005, instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica desta Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-385/2005-019-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : BENEDITO GOMES BENTO
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas extras trabalhadas, sem a incidência do adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-386/2005-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
RECORRIDO(S) : WILSON WASHINGTON LISBOA DOMICIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO LAIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE.

A matéria já foi decidida no âmbito da Primeira Turma, no seguinte sentido: "A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontroversa, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar-se dos enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa".(RR-1420/2003-012-01-00, DJ 01/08/2008, Rel. Min. Vieira de Mello Filho).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz traçada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT E PARCELAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo" que orientam a Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-393/2004-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, isento o autor do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para a contagem do prazo prescricional começa a fluir da data da assinatura do termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399/2003-109-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : MARILENE MATOS BELING
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Admitir a transação de direito que nem sequer se conhecia no momento em que celebrada a transação acarreta o risco de torná-la excessivamente onerosa e, portanto, iníqua. Inviável, nesse contexto, vislumbrar ofensa ao dispositivo invocado, porquanto, se à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender que a transação então levada a cabo abranja as diferenças da indenização de 40% do FGTS ora postuladas, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-409/2006-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA PAULA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
RECORRIDO(S) : NEIDE FRANCATTO GONÇALVES - ME
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ZELANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREPOSTA - FILHA DA TITULAR DA FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTABELECIMENTO - AMPLO CONHECIMENTO DOS FATOS - CONDIÇÃO FORMAL DE EMPREGADA NÃO RECONHECIDA - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - SÚMULA Nº 377. A Súmula n.º 377 do TST preconiza que exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Na hipótese em que a preposta de firma mercantil individual não presta serviços à reclamada na condição de empregada com a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, não há que se falar em aplicação da revelia e confissão ficta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-409/2007-015-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : LIDIENE PINHEIRO MOURA
ADVOGADA : DRA. LORENA DE PAULA DA SILVA RÊGO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Convênio firmado com Ente Público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. Ressalvado o posicionamento pessoal, tem-se que a celebração de convênio entre o Município de Belém e a Comissão de Bairros de Belém - CBB visando ao desempenho conjunto para a implementação do Programa Saúde da Família enseja a incidência da Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido e não provido.

NULIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO COM A PRESTADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. O Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual fora reconhecida a relação de emprego da reclamante com a empresa prestadora de serviços. Não houve, portanto, reconhecimento de vínculo com o Município, tendo-lhe sido imputada apenas a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas. Impossível, assim, reconhecer violação do artigo 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-428/2005-058-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDER DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de declarar a nulidade do acórdão regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção - Guia do Depósito Recursal Juntada aos Autos em Segunda Via Produzida com Papel Carbono", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 1º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Por consequência, afastar-se a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada pela Corte Regional no julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL - SEGUNDA VIA PRODUZIDA COM PAPEL CARBONO. Constatando-se que a guia do depósito recursal foi acostada em segunda via produzida com papel carbono, não há como não se reconhecer a regularidade do recolhimento. Precedente da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469/2005-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
RECORRIDO(S) : ELTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BORELLI CANIÇALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Os arestos são inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, pois em nenhum deles foi analisada situação fática idêntica à dos autos, em que, embora inexistente o quadro de carreira na empresa, foi reconhecido que ela mantém uma tabela de nomenclatura de cargos, com funções e remunerações distintas, aliado ao fato de que mediante prova pericial foi reconhecido que o reclamante exercia as atividades de Coordenador de Operação, as mesmas desenvolvidas pelo paradigma indicado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JANE CAMILO PAULINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - CO-OPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DA RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491/2002-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DAD ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE.

O Tribunal Regional manteve o indeferimento das horas extras e reflexos, por entender válido o acordo de compensação de jornada celebrado entre as partes, já que o labor extraordinário era prestado de forma esporádica. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao contrário do que afirma o Recorrente, observou o disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, ao respeitar o acordo de compensação firmado, uma vez que as horas extraordinárias trabalhadas, inclusive aos sábados, não eram habituais, de forma a ensejar a ineficácia do referido acordo, nos termos da Súmula n.º 85, IV, desta Corte Superior. Inespecíficos os arestos apresentados, porquanto não abordam a mesma premissa fática que fundamenta a decisão recorrida, no sentido de não haver habitualidade na prestação de horas extras e trabalho aos sábados, a atrair o óbice da Súmula n.º 296, I, deste Tribunal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-518/2004-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JONAS SIMÕES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI
RECORRIDO(S) : MJC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDAY OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente o pedido de horas extraordinárias pela não-concessão do intervalo interjornada, conforme se apurar em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência emanada desta Corte Superior vem sedimentando o entendimento de que o desrespeito do intervalo entre jornadas para descanso do trabalhador provoca os mesmos efeitos daquele advindo da inobservância do tempo destinado ao repouso e alimentação, conforme previsão do art. 71, § 4º, da CLT, mormente porque o intuito do legislador é a promoção da reposição da força de trabalho dependida, objetivando a prevenção de possíveis acidentes, no caso do retorno do empregado para uma nova jornada de trabalho sem observância do tempo legal para o repouso.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519/2006-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÉRICA FRANCISCA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, acordam conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Banco do Brasil, tomador dos serviços, seja reincorporado ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedor subsidiário, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Configurada a contrariedade à Súmula n.º 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538/1984-001-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARTINS LEONARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros da mora - índice aplicável aos débitos da Fazenda pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do TST.



EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei n.º 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo n.º TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional n.º 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. De outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei n.º 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

EXECUÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Inviável a admissão de recurso de revista interposto em execução por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, "quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada" (Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-II desta Corte superior) ou o afastamento de premissa fática consignada na decisão recorrida (Súmula n.º 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539/2004-018-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : HÉRCULES BATEIRA GUEDES
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. SÚMULA Nº 371 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário" (Súmula n.º 371 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO E MULTA NORMATIVA. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com arrimo na alegada violação constitucional. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2006-331-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Redução do Intervalo Intra-jornada - Previsão em Norma Coletiva". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-I, consagra entendimento pacífico no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intra-jornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora.

Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-566/2005-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MOACYR MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ASTRID DAGUER ABDALLA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO POR EXTEMPORANEIDADE. Verificada a regularidade da publicação da sentença numa primeira oportunidade, com a escorreita identificação das partes, dos advogados e do teor da decisão, havendo uma posterior publicação, sem nenhuma alteração da antecedente, não se há de falar em reabertura do prazo recursal, tendo em vista que a finalidade do ato fora alcançada, quando do procedimento primevo, tanto mais porque não houve nenhuma razão para a efetivação da republicação.

Recurso de revista conhecido e desprovido.
PROCESSO : RR-571/2005-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR PONTES FILHO
RECORRIDO(S) : FABIOLA FERREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. GERARDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Horas Extraordinárias - Folhas Individuais de Presença - Prova Testemunhal - Prevalência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, evidenciando a prova testemunhal que estes não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula n.º 338 do TST.

Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-585/2004-072-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADENOR PEDRO JACCOUD NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP - REAJUSTES SALARIAIS - NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. A ausência de prequestionamento do tema sob o prisma proposto no recurso de revista inviabiliza o seu conhecimento, salientando-se que a Corte Regional em nenhum momento discorre acerca de peculiaridades que ensejariam a avaliação da natureza jurídica da empresa-demandada. Na espécie, inevitável a incidência obstativa da Súmula n.º 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593/2003-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCIA PRADO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : MIRIAN FRANCO DO AMARAL SANTINI
ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto n.º 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas refere-se à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-594/2006-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e ao pagamento da parcela relativa ao salário retido correspondente ao mês de dezembro/2004.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE PARINTINS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-600/2004-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ABRELIANA GENEIR MOREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-602/2006-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

RECORRENTE(S) : SIDINEI LEITE

ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, na forma do art. 500, inciso III, do CPC, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE CONTÉM PREVISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO - DISSENSO INTERPRETATIVO QUE NÃO SE ESTABELECE COM A INDISPENSÁVEL ESPECIFICIDADE. Não consubstancia ofensa direta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal a decisão judicial que não reconhece a validade de cláusula coletiva mediante a qual se autoriza que o tempo despendido pelo empregado na troca do uniforme que é obrigado a usar não seja computado como parte de sua jornada diária de trabalho. Esta Corte uniformizadora da jurisprudência tem admitido, por iterativos julgamentos, que o poder de flexibilização de direitos conferido às categorias profissionais e econômicas pela ordem constitucional estabelecida a partir de 1988 está sujeito a limites - limites esses que se expressam e se fixam em normas de ordem pública, destinadas a proteger a saúde do trabalhador e a garantir a higiene do local e das condições em que é prestado o labor. Exemplo disso é o teor do precedente nº 342 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Hipótese em que a configuração do dissenso interpretativo não se estabelece com a indispensável especificidade, porque os paradigmas colacionados não refletem exegese da mesma cláusula coletiva objeto de controvérsia nos autos, conforme exige a alínea "b" do art. 896 da CLT, tampouco se referem a normas coletivas com idêntico objeto, como seria necessário para atender à previsão da alínea "a" do mesmo art. 896 consolidado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603/2004-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MATEUS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as promoções e os reflexos pedidos na inicial, parcelas vencidas e vincendas, e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento); liquidação por cálculos; juros de mora (Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho) de 1% e a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, no percentual de 0,5% ao mês; e correção monetária na forma da lei, contada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Determinar, ainda, que seja procedida a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005, e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Custas, ao final, pela ré, no importe de R\$ 518,40 (quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), sujeitas à complementação ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PÉCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA. A progressão horizontal por antiguidade, estabelecida no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interesse de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação de lucratividade no período e a deliberação da diretoria. Isso implica dizer que, uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo - critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. O que não pode é furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu, obstaculizando, assim, aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente por antiguidade, o acesso à aquisição da garantia. É imprópria e sofismática a vinculação do deferimento da promoção por antiguidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo (deliberação da diretoria). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629/2007-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA

RECORRIDO(S) : ELYSÂNGELA CARDOSO DOMINGUES

ADVOGADO : DR. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Convênio Celebrado com Ente Público - Fomento de Atividades de Utilidade Pública - Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", "Multas previstas no arts. 467 e 477 da CLT", "Juros de Mora" e "Adicional de Insalubridade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A celebração do convênio ocorrida em razão do Programa Família Saudável deu-se em razão de interesse comum das partes, sendo que o Município recorrente, inclusive, se beneficiou da prestação de serviços, uma vez que a saúde insere-se dentre as atividades essenciais da Administração Pública, sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23 da Carta Magna), o que importa na sua inequívoca responsabilidade pelas consequências jurídicas decorrentes do convênio firmado, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, conforme o entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A executada principal é pessoa jurídica de direito privado e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2.180-35/01, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, na condição de tomadora de serviços.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660/2005-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : GENEROSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

EMBARGADO(A) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-671/2006-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. ROBSON FORTE BORTOLINI

RECORRIDO(S) : VALDIRENE BRECIANI DAMM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescricional, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de ação quanto ao não-recolhimento do FGTS, extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, da qual fica isenta a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEDIDO DE DEPÓSITOS DE FGTS NÃO RECOLHIDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a situação da presente demanda, conforme consignado no julgado recorrido, adstrita à pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS não realizados no transcorrer do contrato de trabalho, exsurge inofismável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamatória. Da mesma forma, conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido. FGTS - PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL - RECLAMATÓRIA AJUZADA APÓS DECORRIDOS DOIS ANOS DA RESCISÃO CONTRATUAL. Conforme exegese da Súmula nº 362 do TST, a prescrição quanto à não-realização dos recolhimentos dos depósitos do FGTS é trintenária, devendo ser observado, no entanto, o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para o ajuizamento da reclamatória.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675/2004-062-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CAVALCANTE FARIA

ADVOGADO : DR. PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INEXIGIBILIDADE. A norma expressa no art. 625-D da CLT requer interpretação compatível com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, consagrados no art. 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna. Em razão disso, a tentativa de composição das partes perante Comissão de Conciliação Prévia não comporta o caráter imperativo que se lhe quer emprestar, nem é causa de extinção do feito sem resolução de mérito apenas porque a certidão da negociação frustrada não acompanha a petição da ação trabalhista, ou porque ausente audiência de conciliação prévia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : KATRINE ANUNCIADA BRANDÃO LIMA

ADVOGADA : DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado Sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-755/2001-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA

RECORRIDO(S) : LUZIA DA MOTA KREIDLLOW

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓIA - ASCARP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-767/1998-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

RECORRIDO(S) : SEVERINO RUDES DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Carta Política e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Apesar do preparo recursal estar sujeito a formalismos, não pode ser considerado deserto o recurso ordinário, no qual a guia DARF foi preenchida somente com o número do processo equivocado, quando o erro havido não impossibilita a identificação do recolhimento como correspondente à demanda em curso. Na hipótese, foi alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. O não-conhecimento do apelo ordinário, no caso, não encontra respaldo na sistemática jurídica, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-773/2001-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JORGE ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-794/2004-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO NEMER RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando aplicável ao reclamante convenção coletiva celebrada pelo sindicato representativo da sua categoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos postulados na petição inicial como entender de direito.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - APLICABILIDADE - ARTS. 173, II, § 2º, E 169, § 1º, II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as empresas públicas, pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública Indireta, sujeitam-se às mesmas obrigações das empresas da iniciativa privada, conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal. Ademais disso, o art. 169, § 1º, II, da Carta Magna, ao exigir dos entes públicos autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para concessão de vantagem ou aumento de remuneração, ressaltou, com clareza ímpar, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-812/2004-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO PEQUENO

ADVOGADO : DR. WILSON SEGHEETTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que, observando todo o período da contratualidade, analise os pedidos constantes na inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. Valor da condenação fixado, provisoriamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e das custas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. A fim de prevenir violação do art. 453 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 e à recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 361. Assim, forçoso reconhecer que a norma do "caput" do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, não há falar em extinção do contrato de trabalho, em face do que decidido pelo STF na ADIN nº 1.770.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-812/2005-291-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : TIO SANDRO COMÉRCIO E VAREJO DE RAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO BOTTON

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCCIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-846/2005-003-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANSELMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - IMPOSIBILIDADE. Em se tratando de recurso de revista interposto sob o rito sumaríssimo, a sua admissibilidade restringe-se à previsão contida no § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, à violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula desta Corte. Esta Corte já sedimentou esse entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1: "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º DA CLT. ACRESCENTADA PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2001. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT."

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-850/2006-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA ANTUNES DA ROSA

ADVOGADA : DRA. EDNARA COSTA JUPPEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANTO À FUNÇÃO DA AUTORA.

O Tribunal Regional manteve a sentença que considerou aplicável à Reclamante a Lei nº 7.394/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em radiologia, bem como o Decreto nº 92.790/86, que regulamentou a aludida Lei, para efeito de anotação da função na CTPS.

Assim, não se afere a pretendida violação da literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, quer porque o acórdão do Tribunal Regional observou o princípio da reserva legal, quer em face do que orienta a Súmula nº 636 do STF.

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO LEGAL.

O Tribunal Regional fundamentou a decisão no que dispõe o art. 30 do Decreto nº 92.760/86, que regulamentou a Lei nº 7.394/85, o qual estabeleceu a carga horária dos técnicos em radiologia em 24 horas (vinte e quatro) semanais, restando incontroverso nos autos que a Reclamante fora contratada e cumpria carga horária semanal de 44 horas (quarenta e quatro). Nesse contexto, não se afere a pretendida violação direta e literal do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, porquanto a matéria não reveste contornos constitucionais, nem foram malferidos os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios, por sua vez, são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, desde que haja, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família, sendo que este último requisito pode ser comprovado apenas com a declaração de pobreza feita pelo empregado ou pelo seu advogado (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST). Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. Na caso dos autos, o Tribunal Regional deferiu ao Autor os honorários advocatícios, apesar de admitir ser desnecessária a assistência do sindicato profissional. Este posicionamento, contudo, conflita com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-861/2004-044-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : WELLINGTON CHALEGRE

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda Alimentação - Natureza - Adesão da Empregadora ao Pat". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, relativamente ao tema afeto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho que prossegue sem solução de continuidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS devida ao reclamante por ocasião da rescisão contratual, seja considerada a totalidade do tempo de serviço anterior à jubilação (de 09/08/1982 a 08/07/2002).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE EMPREGADO DE ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA EM PERÍODO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EFEITOS. Hipótese na qual a contratação do reclamante ocorreu em 9/8/1982 e, a despeito de sua aposentadoria espontânea, em 28/12/1998, a prestação laborativa prosseguiu, sem solução de continuidade, até 8/7/2002. A pretensão do reclamante é a de computar a integralidade do período, para efeito de cálculo da indenização de 40% devida sobre o FGTS. Os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin. nº 1.721-3 e, por imperativo lógico consequente, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006, reconhecendo que o instituto do tempo de serviço produz efeitos distintos, nos ramos da Previdência Social e do Direito do Trabalho, sob cuja óptica e respectivos princípios norteadores, a aposentadoria espontânea não constitui forma de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2005-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ALINE DE LEMOS RESSOL

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA

RECORRIDO(S) : TELEFUTURA TELEMARKEETING S.A.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO. Conforme preconiza a Súmula nº 338 do TST, defere-se à autora as horas suplementares, nos termos do decidido em sentença, tendo em vista a ausência de apresentação dos cartões de ponto e a consequente inversão do ônus da prova, nos moldes da supracitada súmula desta Casa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-890/2003-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MANOEL CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir aos reclamantes Manoel Cardoso, Manoel Justino, Manoel Vieira e Marclio as diferenças da indenização de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao marco inicial da prescrição das diferenças da indenização ora postuladas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o pagamento da diferença da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, ao reclamante Manoel de Castro Tavares.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, conforme postulado pelos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-917/2006-002-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional e Julgamento Extra Petita" e "Gratificação de Contingente e Participação nos Lucros". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto ao tema afeto à natureza da vantagem instituída coletivamente (ACT-2004/2005) em favor dos empregados em atividade, consistente em progressão vertical, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões anteriores, reconhecer que possuem natureza de reajuste salarial as promoções estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado no período 2004-2005, determinando, portanto, e nos mesmos moldes, a repercussão dos valores correspondentes à progressão de nível assegurada aos empregados da ativa no reajuste das complementações de aposentadorias e pensões, atendendo-se ao Fator de Correção previsto no art. 41 do Plano de Benefícios da Petros, em parcelas vencidas e vincendas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da atuação do Sindicato na qualidade de substituído processual. Juros de mora (Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho) e correção monetária na forma da lei, esta última contada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Determina-se, ainda, a retenção das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005 e dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Custas, pelas rés, no importe de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), sujeito à complementação ao final.

EMENTA: PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS CUJA NATUREZA É INDENIZATÓRIA COMO O ABONO DE QUE TRATA O PRECEDENTE Nº 346 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. As parcelas intituladas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PETROBRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDO EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA. A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRAS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente, para o período de 2004 a 2005, institui, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustrou-se, dessa maneira, sob a óptica desta Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Comporta reforma, portanto, a decisão regional que atribui à parcela natureza meramente indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-943/2005-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA E OUTRA

ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Acidente de trabalho seguido de morte - Ação de indenização por dano moral - Prescrição vintenária", "Dependência econômica - Ônus probatório", "Pensão mensal" e "Danos Morais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade às súmulas nºs 219 e 329 e à OJ nº 305 da SBDI-1, todas do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir de condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão favorável ao deferimento de honorários advocatícios meramente em razão da sucumbência patronal contraria a orientação inequívoca das Súmulas nºs 219 e 329 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a teor dos quais a parcela não é devida nas hipóteses em que o trabalhador, como ocorre nos autos, não está assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-950/2007-014-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DA NÓBREGA

ADVOGADO : DR. AILTON JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N.º 362 DESTA CORTE SUPERIOR. A decisão recorrida revela perfeita consonância com a Súmula de n.º 362 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-980/2004-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES

ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES

RECORRIDO(S) : ADILSON DE CAMARGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial da reclamação trabalhista. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO INCENTIVO - FUNDES - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. É dever da Administração Pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo. A Administração Pública submeteu-se, nos atos praticados, e pouco importando a natureza destes, ao princípio da legalidade, pelo que inexistia a possibilidade de incorporação da parcela, diante da previsão legal de que a parcela não se incorporaria aos salários, bem como detinha período específico de vigência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-981/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) : OZILIA MARIA PETERLE GARBELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescricional, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de ação quanto ao não-recolhimento do FGTS, extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEDIDO DE DEPÓSITOS DE FGTS NÃO RECOLHIDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a situação da presente demanda, conforme consignado no julgado recorrido, adstrita a pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS não realizados no transcorrer do contrato de trabalho, exsurge inofismável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamatória. Da mesma forma, conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se é alegado desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido. FGTS - PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS - INCIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL - RECLAMATÓRIA AJUIZADA APÓS DECORRIDOS DOIS ANOS DA RESCISÃO CONTRATUAL. Conforme exegese da Súmula nº 362 do TST, a prescrição quanto à não-realização dos recolhimentos dos depósitos do FGTS é trintenária, devendo ser observado, no entanto, o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para o ajuizamento da reclamação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-985/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO PINTO DE REZENDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Inadmissível recurso de revista, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, fundamentado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (OJ nº 352 da SBDI-1). Não se reconhece violação direta ao art. 7º, XXIX, da CF, sob a premissa de que o prazo prescricional de dois anos seria contado da extinção do contrato de trabalho, quando a decisão recorrida resolve a matéria por dois fundamentos, não impugnados pela Recorrente (Súmula nº 422 do TST), quais sejam o ajuizamento da reclamação trabalhista no prazo de dois anos a contar do depósito na conta vinculada, em face de adesão ao acordo com a CEF em 10.11.2003, e a existência de protesto interruptivo da prescrição.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-987/2006-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE

ADVOGADO : DR. PRISCILLA ANTUNES PONTES

RECORRIDO(S) : DIMAS FERNANDES FILHO

ADVOGADO : DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, mantendo a decisão quanto ao reclamante Luiz Carlos de Almeida, cujo acórdão reconheceu ser indevido saldo de salários.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO NULO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Embora nulo o contrato de trabalho, não há como aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, ou seja, o efeito ex tunc, irrestritamente, porque o obreiro já prestou seus serviços ao empregador, não podendo a força de seu trabalho lhe ser restituída. Ante essa premissa, esta Corte tem decidido que a contratação em tais condições dá ao trabalhador o direito de tão-somente receber o valor correspondente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, deverão ser excluídas as demais verbas rescisórias e contribuições, dentre estas as previdenciárias, uma vez que são próprias das relações de emprego regularmente constituídas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-993/2005-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE EMPREGADO DE ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA EM PERÍODO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EFEITOS. Os § 1º e § 2º do art. 453 da CLT foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin. nº 1.721-3 e, por imperativo lógico consequente, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006, reconhecendo que o instituto do tempo de serviço produz efeitos distintos, nos ramos da Previdência Social e do Direito do Trabalho, sob cuja óptica e de seus respectivos princípios norteadores, a aposentadoria espontânea não constitui forma de extinção do contrato de trabalho. Portanto, em hipótese na qual são fatos incontroversos: a contratação do reclamante em 18/9/1967, sua aposentadoria espontânea em 18/9/1997 e a continuidade ininterrupta da prestação laborativa até 10/7/2003, não há margem para que se estabeleça o debate da matéria sob o ângulo da contratação nula que advém da inobservância do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Política, por que a consequência lógica imediata da supressão dos § 1º e § 2º do art. 453 da CLT do mundo jurídico é o reconhecimento de que, na situação em exame, não se configura a celebração de um novo contrato, mas a mera continuidade daquele já em curso. Estando norteadas nesse mesmo sentido a decisão recorrida e a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.001/2006-011-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : MARLI TINTUREIRA AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. KARLA DÉBORA C. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, por consequência, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - FGTS. Consoante a jurisprudência desta Casa, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Também prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Assim, findo o contrato de trabalho em decorrência da alteração do regime jurídico, o servidor deverá, nos dois anos subsequentes a esse fato, ajuizar reclamação trabalhista visando aos depósitos de FGTS. Exegese das Súmulas nos 362 e 382 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.003/2003-463-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO ANSANELLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito dos reclamantes à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.004/2002-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RUBENS ROCHA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignou a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

INSS - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - ADVOGADO AUTÔNOMO - LEI Nº 6.539/78 - POSSIBILIDADE. A Corte Regional não consignou a premissa fática de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde foi protocolizado o recurso ordinário. Assim, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, consequentemente, a ofensa a este dispositivo. Incide à hipótese o entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.062/2007-101-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

RECORRIDO(S) : MIB MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDO(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO MARCOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-I DO TST. Se a demandada firmou contrato de obras e serviços junto a uma empresa empreiteira de mão-de-obra, não se torna responsável subsidiária, na condição de dona da obra, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empresa contratada. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, tendo em vista não ser empresa construtora ou incorporadora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.123/2002-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO JOSÉ FONSECA ZANELLO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO : DR. LEVI CERAGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

Reputam-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração, à falta de justo motivo para sua interposição, mormente quando a parte Embargante nega o que confessou em seu recurso, e condena-se ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.140/2005-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IRINEU FRANCISCO DEBASTIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : NATANAE LAGO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME INVIÁVEL - DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. A alegação de ofensa ao art. 3º da CLT não pode impulsionar o recurso de revista mediante o qual se investe contra julgado que conclui favoravelmente à configuração do vínculo empregatício, quando o processo está sujeito ao rito sumaríssimo. Incidência da previsão restritiva do § 6º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.151/2007-006-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICSON SILBERSTAIN PEDROSA MANIÇOBA
RECORRIDO(S) : JAIR LEITE CALISTRATO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA DE 40%.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, tem-se que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte, ou seja, partindo do princípio de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados, bem como tem-se por devido o aviso prévio indenizado. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

É correta a decisão do Tribunal Regional que defere os honorários advocatícios ante a presença da assistência sindical e da declaração, na exordial, da impossibilidade de o Reclamante litigar sem comprometimento do próprio sustento ou da família, nos termos da Lei nº 5.584/70. Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.156/2006-030-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : AMIR GONÇALVES LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: PETROBRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA (TEMA COMUM AOS RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - EXAME CONJUNTO). A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente, para o período de 2004 a 2005, institui, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica desta Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflète entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.161/2004-073-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : KATSUSI KAWATA

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.161/2006-101-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA RODRIGUES VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e "Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 - Súmula nº 363". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de Mora - Limitação por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme estabelece o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO. Esta Corte sedimentou a tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.170/2004-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : OSVALDINO ANTÔNIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento da alimentação prevista em norma coletiva.

EMENTA: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Se a reclamada contesta o pedido de indenização pelo não-fornecimento de alimentação, à argumentação de que mantinha refeitório na empresa e fornecia alimentação ao reclamante, atrai para si o ônus da prova, pois alegou a existência de fato extintivo do direito. 2. Não tendo se desincumbido desse ônus, deve arcar com as consequências processuais da sua omissão. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.186/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento ao reclamante das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00.

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição do precedente nº 344 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários coincide com a data de promulgação da Lei Complementar nº 110: 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a presente ação foi ajuizada em 03/6/2003, dentro, portanto, do biênio que sucedeu a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 que se reconhece configurada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.202/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LOECI FRANCISCA VARANI

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o Reclamado ao pagamento da multa do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Valor da condenação fixado, provisoriamente, em R\$8.000,00 (oito mil reais) e das custas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DO FGTS.

Configurada a hipótese de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DO FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177. Assim, forçoso reconhecer que a norma do "caput" do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Partindo do posicionamento retromencionado, esta Corte editou, recentemente, a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, consubstanciando o entendimento de que a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.207/2003-021-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ

RECORRIDO(S) : APOLÔNIO CÁCERES

ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO DECADENCIAL - ORIENTAÇÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITOS EX NUNC - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. Consagrou o Excelso Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Assim, não se há de cogitar acerca da violação da literalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, dada a sua não-observância pelo Tribunal Regional, haja vista a expressa determinação constitucional (art. 146, inciso III, "b") de que somente lei complementar pode regular normas gerais em matéria de legislação tributária, de modo que, em se tratando de preceito oriundo de lei ordinária, não poderia reger a matéria afeta à decadência. Conforme dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário é feito pela modalidade de homologação - quando o contribuinte adianta o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade competente -, de modo que, não tendo o contribuinte efetuado o adiantamento da parcela, não se há de cogitar acerca da incidência do disposto no aludido preceito legal. Destarte, sendo este o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, não há como reconhecer a violação da literalidade do citado preceito legal. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - que estabelece que a ocorrência do fato gerador (exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado) constitui o marco inicial do prazo extintivo do crédito previdenciário - foi respeitado, haja vista que a relação empregatícia foi reconhecida no período de 10/1/1992 e 20/12/1997, operando-se a decadência do direito do INSS às contribuições previdenciárias do período respectivo, pois postulado o direito somente em 12/1/2004.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.229/2003-451-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS CASTRO SEHL FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Indenização de 40% sobre os Depósitos de FGTS - Diferenças - Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, condenar a reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.229/2005-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

RECORRIDO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, ao declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Distribuição, por que beneficiária direta da força de trabalho do reclamante, além da responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331.

Recurso de revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.233/2003-062-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NILTON LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho; por maioria de votos, não conhecer da questão prejudicial de prescrição total suscitada em contra-razões, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que a acolhia para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do auxílio-alimentação e reflexos, na forma postulada na inicial e observada a prescrição quinquenal pronunciada, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos valores a serem apurados em liquidação. Valor da condenação fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.

O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a Reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECONHECIDA NA SENTENÇA E AFASTADA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. RENOVAÇÃO DA ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECLUSÃO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DOS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.

Considerando que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e afastou a prejudicial de prescrição total da pretensão pronunciada na sentença, porém julgou improcedente o pedido meritório, era ônus processual da Reclamada se utilizar do recurso de revista adesivo, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal Regional no capítulo da prescrição. As contra-razões da Empresa à revista interposta pelo Reclamante, vencido na questão de fundo, não se mostram como meio processual adequado para a parte vencida na prejudicial de mérito obter o reexame de questão já coberta pela preclusão consumativa. A integralidade do efeito devolutivo em profundidade, previsto no art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, é inerente aos recursos ordinários, não se aplicando aos recursos de natureza extraordinária, em face da necessidade de observância do requisito do prequestionamento do tema, ainda que se trate de matérias de ordem pública.

Diante da existência do princípio dispositivo, do qual o efeito devolutivo é manifestação e dos limites fixados pelo Recorrente, ao devolver ao tribunal o conhecimento da matéria, é lícito concluir pela impossibilidade jurídica de o Tribunal "ad quem", apreciando recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, reexaminar questão prejudicial de mérito suscitada em contra-razões, qual seja a prescrição total da pretensão, sob pena de se admitir a "reformatio in pejus", o que violaria o princípio dispositivo e o efeito devolutivo do recurso. Afinal, se a Reclamada não recorreu do acórdão do Tribunal Regional, que lhe foi desfavorável, quando afastou a prescrição total, é porque não se sentiu prejudicada o suficiente para interpor recurso de revista. Logo, não é admissível o julgamento em favor de quem não recorreu na instância ordinária, a menos que se faça tabula rasa dos princípios cardeais já mencionados e se transforme as contra-razões em autêntico recurso.

Prejudicial de prescrição total de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.240/2005-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO COUTO
ADVOGADO : DR. AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se acolhera a prejudicial de prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que fica isento o reclamante, em relação ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Reconhecida a contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal e o ajuizamento da ação, em 8/9/2005, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.308/2004-072-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento do benefício "auxílio cesta-alimentação". Custas em reversão, a cargo dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Sendo certo que o benefício do auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho da categoria em 2002, com vigência entre 1/9/2002 e 31/8/2003, e que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/10/2004, não há falar em prescrição bial. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.314/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AROLDO FIM
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.333/2005-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ABEL IGNÁCIO MONTERVAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a argüição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões anteriores, reconhecer a natureza de reajuste salarial às promoções estabelecidas no Acordo Coletivo, determinando, portanto, e nos mesmos moldes, a repercussão dos valores assegurados aos empregados da ativa no reajuste das complementações de aposentadorias e pensões, atendendo-se ao Fator de Correção previsto no art. 41 do Plano de Benefícios da Petros em parcelas vencidas e vincendas. Indeferido o pedido de honorários advocatícios em face da ausência de assistência sindical. Liquidação por cálculos. Juros de mora (Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho) e correção monetária na forma da Súmula nº 311 do TST. Determinar, ainda, que seja procedida a retenção das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005 e dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Custas pelas rés no importe de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais) sujeitos à complementação ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL PROGRESSÃO VERTICAL NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - FORMA OBLÍQUA DE CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL.

A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem manifestado tendência a considerar que a cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pela Petrobras para o período de 2004 a 2005, ao estabelecer a progressão vertical de um nível no plano de cargos e salários da empresa para cada empregado em atividade, instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, de forma tal que excluiu de sua implementação prática os ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustrasse, dessa maneira, sob a óptica da Corte uniformizadora da jurisprudência, a observância do próprio regulamento empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, do que resulta a ineficácia da cláusula em questão perante os aposentados, relativamente aos quais há de produzir os efeitos referentes à concessão de aumento salarial correspondente a um nível funcional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.362/2003-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "parcelamento - FGTS - direito potestativo do empregado ao adimplemento integral das parcelas não recolhidas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral das parcelas relativas ao FGTS não adimplidas, abatendo-se o valor já recolhido, decorrente do acordo de parcelamento firmado com o Órgão Gestor do Fundo de Garantia. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOR DE CORREÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante a previsão contida no artigo 7º, IV, da Constituição da República, é vedada, para qualquer fim, a vinculação ao salário mínimo. Não se cogita, portanto, em alteração ilegal do contrato de trabalho em decorrência do fato de ter deixado a reclamada de reajustar, a partir de 2002, o salário do obreiro, fixado em múltiplos do salário mínimo, conforme a evolução deste último. Recurso de revista não conhecido.

PARCELAMENTO. FGTS. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADO AO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS. O acordo firmado entre a empresa e a CEF não impede o empregado de exercer, a qualquer tempo, seu direito potestativo de requerer, perante a Justiça do Trabalho, a condenação da empregadora ao adimplemento direto e integral das parcelas não depositadas. Exegese que se extrai do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.036/90. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.367/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme substanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.369/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RENATO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme substanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. Inviável o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se há de cogitar de maltrato ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, haja vista que a admissão do reclamante deu-se sob a égide da Constituição de 1967, em emprego público, quando não se exigia a prévia realização de concurso público.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.378/2003-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA SOBRAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARANDA GABILAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 8.310,88 (oito mil, trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos), com custas de R\$ 166,21 (cento e sessenta e seis reais e vinte e um centavos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.381/2003-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS
RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.388/2005-005-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAGNO LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria instituída mediante plano de previdência estabelecido em decorrência do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em termos coincidentes com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PETROBRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA. A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRAS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente, para o período de 2004 a 2005, instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustrasse, dessa maneira, sob a óptica desta Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.392/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RUTINEIA JULIANO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.415/2002-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE RESTRITA - SÚMULA Nº 266 - DECISÃO REGIONAL QUE REFLETE MERA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 897, § 1º, DA CLT.



Conforme entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho e expresso na Súmula nº 266 de sua jurisprudência, o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em execução de sentença somente comporta conhecimento quando fundamentado em violação direta de preceito constitucional. Por conseguinte, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, não alcança conhecimento o recurso de revista que tem por objeto decisão cujo teor meramente reflete aplicação e exegese do disposto no art. 897, § 1º, da CLT, notadamente por traduzir entendimento no sentido de que a conduta da parte, que interpõe agravo de petição e não procede à atualização monetária dos valores a cujo respeito pretende controverter, implica a frustração do objetivo central do legislador, que é a possibilidade de execução imediata dos valores incontroversos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.433/2006-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO THADEU SCHMITZ DE MENEZES
RECORRIDO(S) : AMAURI ANTÔNIO BENDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGA HORÁRIA SEMANAL - QUARENTA HORAS - DIVISOR 200. Esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais, o divisor a ser aplicado é o 200, razão pela qual o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão perfilhada pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios coaduna-se com a exegese insita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo a qual, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.440/2005-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material desta Justiça especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EX-EMPREGADO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA) - DIFERENÇAS SALARIAIS - "CAPAF" - COMPLEMENTO DE ADICIONAL TEMPORÁRIO - ADICIONAL DE FUNÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese na qual a pretensão de direito material deduzida resulta de previsão inserta no regulamento empresarial assecuratória da manutenção da paridade de vencimentos entre trabalhadores ativos e inativos - previsão esta que se considera integrada ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Controvérsia que, consoante reconhece a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, insere-se no âmbito da competência material desta Justiça Especializada, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.442/1998-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BASSANIN DELGADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade Processual - Procedimento Sumaríssimo - Conversão de Rito - Aplicação da Lei nº 9.957/2000" e "Horas Extraordinárias - Intervalo Intra-jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Gratificação de Caixa - Supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DE RITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pelo reclamado de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA - REDUÇÃO SALARIAL. Tendo em vista que o cargo de caixa bancário não é de confiança, nos termos do entendimento preconizado na Súmula nº 102 do TST, o retorno à função anterior, com supressão da gratificação percebida, resulta alteração contratual ilícita do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.451/2005-129-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO ROVIGATTI PINTO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - INOBSERVÂNCIA - CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional, quanto à condenação ao pagamento do tempo integral acrescido de 50%, está em consonância com o posicionamento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, portanto não há falar em conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial e tampouco se caracteriza violação do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA. Os arestos trazidos para o confronto de teses, que defendem posicionamento no sentido de que a remuneração relativa à não-concessão do intervalo não se reveste de natureza salarial, encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 45 MINUTOS DIÁRIOS. A Corte Regional não reconheceu a real fruição do segundo intervalo e, dessa forma, não há falar em aplicação do art. 71, § 2º, da CLT e, por consequência, não se caracteriza a violação indicada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.475/1994-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.476/2005-372-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL ENI RAMALHO S.S LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE DE MORAIS SANTANA
ADVOGADA : DRA. HELENA LORENZETTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem o Reconhecimento do Vínculo de Emprego - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que preste serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.478/2006-040-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
RECORRIDO(S) : EDSON DA COSTA PINTO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS RECLAMADAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - PRESCRIÇÃO - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO. Tratando-se de pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal parcial. Nesse diapasão, incensurável o acórdão recorrido, que está em sintonia com a Súmula nº 327 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS RECLAMADAS - PETROBRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL - PROGRESSÃO VERTICAL NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - FORMA OBLÍQUA DE CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL. A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem manifestado tendência a considerar que a cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pela Petróbras para o período de 2004 a 2005, ao estabelecer a progressão vertical de um nível no plano de cargos e salários da empresa para cada empregado em atividade, instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, de forma tal que excluiu de sua implementação prática os ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica da Corte uniformizadora da jurisprudência, a observância do próprio regulamento empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, do que resulta a ineficácia da cláusula em questão perante os aposentados, relativamente aos quais há de produzir os efeitos referentes à concessão de aumento salarial correspondente a um nível funcional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.502/2003-018-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : GILBERTO APARECIDO DUTRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, nos termos do pedido. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), calculadas sobre R\$ 37.260,00 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PRECEDENTE Nº 344 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz NOS precedente nº 344 do Boletim de Orientação Jurisprudencial, reconhece que se inicia apenas em 30/06/2001, com a edição da Lei Complementar nº 110, que constitui a fonte formal do direito à incidência dos expurgos inflacionários sobre os depósitos de FGTS, o prazo prescricional para a postulação de diferenças salariais decorrentes da indenização de 40% devida em decorrência da dispensa imotivada, exceto nas hipóteses em que o direito à atualização do saldo da conta vinculada tenha sido reconhecido em ação anterior, proposta perante a Justiça Federal, transitada em julgado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.517/2004-491-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : EDVALDO DE JESUS DUARTE
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculados ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora. Conhecer, ainda, do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 202, II, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à prescrição quinquenal da pretensão. Mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional em acórdão suficientemente fundamentado quanto ao reconhecimento da natureza indenizatória do imposto de renda, não obstante o julgamento tenha sido contrário aos interesses do Banco Reclamado, o que não configura hipótese de nulidade do julgado. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST).

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE E CRITÉRIO DE CÁLCULO.

De acordo com o disposto na Súmula nº 368, II, do TST, a incidência dos descontos fiscais ocorre sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e são calculados ao final, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O entendimento firmado nesta Corte Uniformizadora é no sentido de que o protesto judicial interrompe o prazo para a contagem da prescrição parcial e total, tendo em vista o art. 202, II, do Código Civil não estabelecer qualquer distinção.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.524/2005-023-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA VITOR DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS RECLAMADAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria instituída mediante plano de previdência estabelecido em decorrência do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em termos coincidentes com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PETROBRAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA (TEMA COMUM AOS RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - EXAME CONJUNTO). A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente, para o período de 2004 a 2005, instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica desta Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.525/2005-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCEZ DE SENA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Petrobrás - Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 - Cláusula 4ª - Concessão de um Nível Salarial - Progressão Vertical - Plano de Cargos e Salários - Promoção Estabelecida em Termos Genéricos - Alcance - Efeitos Perante os Ex-Empregados Aposentados e Pensionistas - Reajustamento Salarial Concedido de Forma Oblíqua" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões anteriores, reconhecer que possuem natureza de reajuste salarial as promoções estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado no período 2004-2005, determinando, portanto, e nos mesmos moldes, a repercussão dos valores correspondentes à progressão de nível assegurada aos empregados da ativa no reajuste das complementações de aposentadorias e pensões, atendendo-se ao Fator de Correção previsto no art. 41 do Plano de Benefícios da Petros, em parcelas vencidas e vincendas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de assistência sindical. Liquidação por cálculos. Juros de mora (Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho) e correção monetária na forma da lei, esta última contada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Determina-se, ainda, a retenção das contribuições

previdenciárias e do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005 e dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Custas pelas rés no importe de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinqüenta reais) sujeitas à complementação ao final.

EMENTA: PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA. A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente ao período de 2004 a 2005 instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente a progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica dessa Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Comporta reforma, portanto, a decisão regional que atribui à parcela natureza meramente indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.533/2004-040-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ANA PORTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho mediante o precedente nº 51 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I transitória, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.548/2003-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS. Indenização de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se decretara a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que ficam isentos os reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, devidamente comprovada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".



Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUI-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal e o ajuizamento da ação, em

30/10/2003, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão obreira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.556/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES FILLHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ANÍSIO LINO NOCRATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de mandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.564/2006-021-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : FADURPE - FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANSUELDO ALVES LULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.584/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLAUDINA CORRÊA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito

da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.611/2003-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LEANDRO TRINCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista não conhecido.

FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO. O parágrafo único do art. 790-A da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 10.537/2002, preleciona que a União, os Estados, o DF e os Municípios, bem como as respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, não se excluem da obrigação de ressarcir a parte vencedora da demanda das despesas judiciais por ela realizadas, inferindo-se daí a imposição de recolhimento das taxas e emolumentos judiciais por parte dos entes e entidades públicas ao final do processo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.629/2003-021-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
RECORRIDO(S) : RANULFO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO DECADENCIAL - ORIENTAÇÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITOS EX NUNC - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. Consagrou o Excelso Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Assim, não se há de cogitar acerca da violação da literalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, dada a sua não-observância pelo Tribunal Regional, haja vista a expressa determinação constitucional (art. 146, inciso III, "b") de que somente lei complementar pode regular normas gerais em matéria de legislação tributária, de modo que, em se tratando de preceito oriundo de lei ordinária, não poderia reger a matéria afeta à decadência. Conforme dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário é feito pela modalidade de homologação - quando o contribuinte adianta o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade competente -, de modo que, não tendo o contribuinte efetuado o adiantamento da parcela, não se há de cogitar acerca da incidência do disposto no aludido preceito legal. Destarte, sendo este o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, não há como reconhecer a violação da literalidade do citado preceito legal. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - que estabelece que a ocorrência do fato gerador (exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado) constitui o marco inicial do prazo extintivo do crédito previdenciário - foi respeitado, haja vista que a relação empregatícia foi reconhecida no período de 10/1/1992 e 20/12/1997, operando-se a decadência do direito do INSS às contribuições previdenciárias do período respectivo, pois postulado o direito somente em 12/1/2004.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.632/2006-007-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL LOURENÇO DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, extinguindo o processo com julgamento de mérito, declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos moldes do que decidido em sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a existência de trânsito em julgado de ação na Justiça Federal datada de 27/8/2004 e interposição de reclamação datada de 17/11/2006, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à referida decisão.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.652/2005-271-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAYTÊ COMÉRCIO DE HOTÉIS E RESTAURANTES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GABRIEL TAVARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos realizados a título de contribuição assistencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA NÃO FILIADOS. A cobrança da contribuição assistencial dos integrantes da categoria não sindicalizados fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso XX do art. 5º e no inciso V do art. 8º da Constituição da República, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.678/1996-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDO(S) : COSME FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BENJAMIN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.679/2003-057-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARMANDO ROSA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORAGEM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sucessão de empregadores. Isonomia", por violação dos arts. 10, 448 e 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes de isonomia assegurada no Plano de Cargos e Salários da CBTU, nos termos do pedido inicial, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença e os descontos legais. Valor da causa fixado, provisoriamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável ao final, com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, quanto a não-ocorrência de afronta aos arts. 10, 448 e 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST, restam ílesos os art. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

SUCESÃO DE EMPREGADORES. ISONOMIA SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO PELA EMPRESA SUCEDIDA.

Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, o sucessor trabalhista, novo empregador, assume a responsabilidade pelos direitos adquiridos dos empregados da empresa sucedida que permaneceram prestando serviços após a sucessão. Assim, as normas regulamentares, anteriormente instituídas pela sucedida (CBTU) e vigentes quando o Autor passou a trabalhar na CENTRAL, sucessora, incorporam-se ao contrato de trabalho, caso do plano de cargos e salários contendo previsão de isonomia salarial com o pessoal da RFFSA. Precedentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.748/2004-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SALVE, FRANCESCHI E CANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RAZUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito, assim como a admissibilidade do recurso ordinário do reclamante, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULADIDADE. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.778/2006-007-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ALCIDES GILSON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE ATRASO NO RECOLHIMENTO - ART. 600 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM JURÍDICA ESTABELECIDADA COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Excelso Pretório, intérprete máximo da Constituição Federal, na oportunidade de apreciação da ADI-551/RJ (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14/2/2003), e considerando o teor do art. 150, inciso IV, da Carta Política, concluiu ser inconstitucional o dispositivo que prevê a aplicação de multa pecuniária progressiva, de forma tal que a mora venha a superar o valor principal. A jurisprudência em formação no Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação idêntica àquela até então ditada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, por sua vez, a revogação dos arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 600 da CLT, com o advento das Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.814/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
EMBARGADO(A) : LISANDRO PEGORIN MILLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado, objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.845/2006-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANDERSON DIVINO LOPES MARTINS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional Noturno - Diferenças" e "Indenização de 40% sobre o FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente ao tema afeto à supressão do intervalo previsto no art. 71 da CLT, por divergência jurisprudencial consubstanciada em contrariedade às precedentes de Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como horas extraordinárias, do período destinado a repouso e alimentação, no curso da jornada diária de trabalho, observados os critérios consagrados no referido precedente nº 307 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Hora Noturna Reduzida", por violação do art. 73 § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da redução ficta da hora noturna, prevista no art. 73, § 1º, da CLT.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO COM DURAÇÃO DE 12 HORAS INTERCALADAS POR 36 DE DESCANSO - INTERVALO PREVISTO NO ART. 71 DA CLT PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - VALIDADE. A decisão favorável à possibilidade de o intervalo previsto no art. 71 da CLT, para repouso e alimentação do trabalhador no curso da jornada diária, ser suprimido ou reduzido mediante instrumento coletivo, a pretexto de estar o reclamante sujeito ao regime de compensação, em escalas de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, colide com a orientação que emana dos precedentes nºs 307 e 342 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA - ART. 73 DA CLT - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EMPREGADO SUJEITO À JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA COM DURAÇÃO DE 12 HORAS INTERCALADAS COM 36 DE DESCANSO. A jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho tem-se firmado no sentido de admitir que o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que estabelecida esta mediante negociação coletiva, faz jus à hora noturna reduzida, por tratar-se, a exemplo do que ocorre relativamente ao intervalo destinado à alimentação e à descanso no curso da jornada superior a seis horas, previsto no art. 71 da CLT, de direito assegurado em norma de ordem pública (art. 73, § 1º, da CLT) e, portanto, indisponível por vontade das partes e, também, por consequência, insuscetível de flexibilização, uma vez que constitui benefício destinado a proteger as condições de higiene, saúde e segurança da prestação do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.853/2002-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PINTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.864/2005-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : SHEILA MARA DIAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de tese jurídica no acórdão do Tribunal Regional inviabiliza a análise do recurso de revista, uma vez que se torna impossível verificar a ocorrência de violação de dispositivos legais e constitucionais ou divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Em recente julgado, a SBDI-1 deste Tribunal pronunciou-se no seguinte sentido: "Convênio firmado entre o Município de Belém e a Comissão de Bairros de Belém (CBB). Programas na área de saúde. Atividade assistencial. Responsabilidade subsidiária do município. Súmula nº 331, IV, do TST. A SBDI-1, por maioria de votos, alterando entendimento estabelecido em precedentes anteriores, decidiu que a celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, firmado pelo Município de Belém com associação de natureza civil, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, a se considerar o disposto no art. 30, VII, da Constituição Federal, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas conhecidos, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Assim, a Subseção, por unanimidade, conheceu dos embargos em recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional. Vencidos os Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Vantuil Abdala e Milton de Moura França, que negavam provimento ao recurso". TST-RR-1863/2005-003-08-00.2. SBDI-1, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 23.6.2008. (Informativo nº 119).

MULTA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

Inexiste, nos autos, cominação da multa insculpida no art. 467 da CLT, o que torna incabível o recurso de revista, neste aspecto, por ausência de sucumbência.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

O Tribunal Regional manteve a condenação quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face da revelia e confissão ficta. Nesse contexto, não se pode acatar as alegações do Recorrente, quanto à violação direta e literal do referido dispositivo legal e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, na medida em que tais precedentes não abarcam a hipótese dos autos acima transcrita.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS.

Não ofende a literalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tampouco contraria a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST, decisão que não estipula os juros a serem aplicados à Fazenda Pública em casos de execução de sentença, mas sim determina não ser este o momento para impugnar referidos cálculos, tendo em vista o supramencionado dispositivo legal e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST não tratarem do tema analisado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.876/1998-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BISPO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - CLÁUSULA 4ª - CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL - PROGRESSÃO VERTICAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMOS GENÉRICOS - ALCANCE - EFEITOS PERANTE OS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO DE FORMA OBLÍQUA. A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em seus mais recentes julgamentos, tem se inclinado a admitir que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a PETROBRÁS e o sindicato representativo da categoria profissional correspondente, para o período de 2004 a 2005, institui, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante refira-se expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma a excluir de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível. Frustra-se, dessa maneira, sob a óptica desta Corte uniformizadora da jurisprudência, o comando



da norma empresarial que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem há de produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Em hipótese na qual a decisão recorrida reflete entendimento no mesmo sentido, inócuo seu reexame, tal como aponta a previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.888/2002-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE PIRES MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização aos reclamantes de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas refere-se à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.936/2001-301-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EVELISE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS do período trabalhado reconhecidas pela primeira instância, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.947/2004-074-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FERNANDES DE ALMEIDA LAURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, I, do TST. Constatam da decisão recorrida os fundamentos fáticos e jurídicos referentes ao tema em debate, não havendo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ainda que o julgado seja contrário ao interesse da Reclamada. Ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL. CONTATO INTERMITENTE.

O Tribunal Regional, asseverando que a atividade desenvolvida pelo Reclamante era habitual, em área de risco, e a exposição não se dava em período extremamente reduzido, deferiu-lhe o adicional de periculosidade nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST, segundo a qual tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 Inserida em 14.03.1994 e nº 280 DJ 11.08.2003).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.960/2005-004-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ERNESTO CAMPAGNA
ADVOGADO : DR. HUGO LEANDRO DIAS

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE ATRASO NO RECOLHIMENTO - ART. 600 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM JURÍDICA ESTABELECIDADA COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Excelso Pretório, intérprete máximo da Constituição da República, na oportunidade de apreciação da ADI-551/RJ (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.2.2003), e considerando o teor do art. 150, inciso IV, da Constituição da República, concluiu ser inconstitucional o dispositivo que prevê a aplicação de multa pecuniária progressiva, de forma tal que a mora venha a superar o valor principal. A jurisprudência em formação no Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação idêntica aquela até então ditada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, por sua vez, a revogação dos arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 600 da CLT, com o advento das Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.998/1998-042-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CEZALTIMO FRANCISCO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais. Referido entendimento resta consagrado nesta Corte pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 361 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.106/2005-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO RODRIGUES CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEDERCINI MARINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de dano moral decorrente de relação de emprego é aquele previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.137/2001-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no julgado, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.186/2001-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : VALDIR SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PREVISÃO DE ELASTECIMENTO DA JORNADA - NORMA COLETIVA - TRABALHOS EM TURNOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVALIDADE FORMAL E MATERIAL - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL - ART. 614 DA CLT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRAPARTIDA BENEFÍCIA PARA A CATEGORIA CAPAZ DE JUSTIFICAR A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO. Torna inviável o reconhecimento de contrariedade ao precedente nº 169 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (atualmente convertido na Súmula nº 423), bem como de divergência relativamente aos precedentes colacionados pela recorrente, a circunstância de o Colegiado Regional ter considerado inválida a pactuação coletiva, na hipótese, sob os seus aspectos formal e material, mormente por ter concluído que a cláusula na qual se permitiu a prorrogação de jornada consubstancia mera "derrogação da norma constitucional", sem que o acordo, em seu conjunto, revele alguma contrapartida benéfica para a categoria profissional. Incide, no particular, a Súmula nº 296 da jurisprudência, impeditiva de que se reconheça, na hipótese, a identidade fática imprescindível à configuração da especificidade da divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.187/2004-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALOISIO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ILMAR ALVES FERREIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares pelos reclamados, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.304/2001-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : OSWALDO CARDENUTO
ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA RENSI BELLUZZO
RECORRIDO(S) : LÁZARA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.349/2001-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : WILTON FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Reclamada SPTRANS ao pagamento do crédito deferido ao Reclamante. Reautuem-se os autos para que também conste como Recorrida a Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista, a fim de afastar contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.368/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANÇOISE FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.624/2003-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA GUARDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAR ISRAEL
RECORRIDO(S) : ALPHA SECCURY LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL GOIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem o Reconhecimento do Vínculo de Emprego - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.635/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NILO VICENTE COELHO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade jurisprudencial à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se ao valor da condenação a importância de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), com custas de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.791/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período laborado, sem indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.870/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S) : JUSSARA MARIA LEMES WINGERT
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município de Gravataí e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos - Análise Conjunta dos Recursos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, e dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência do Sindicato da Categoria Profissional", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.971/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARNALDO BARCELOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍGIA DUTRA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes as promoções e os reflexos pedidos na inicial, parcelas vencidas e vincendas; liquidação por cálculos; juros de mora (Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho) de 1% e a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, no percentual de 0,5% ao mês; e correção monetária na forma da lei, contada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Determinar, ainda, que seja procedida a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/05, e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Custas pela ré, no importe de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), sujeitas à complementação ao final.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA. A progressão horizontal por antiguidade, estabelecida no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interstício de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação de lucratividade no período e a deliberação da diretoria. Isso implica dizer que, uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo - critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. O que não pode é furta-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu, obstaculizando, assim, aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente por antiguidade, o acesso à aquisição da garantia. É imprópria e sofismática a vinculação do deferimento da promoção por antiguidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo (deliberação da diretoria). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.082/2005-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NET FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELO JORGE PORTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARIOLI MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES DE RISCO - CONTATO COM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SIMILARES AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - POSITIVAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA TÉCNICA - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO PRECEDENTE Nº 324 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 896 DA CLT OBSTATIVA DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A decisão favorável ao pagamento do adicional de periculosidade a trabalhador que mantém contato permanente com unidade consumidora de energia elétrica ou equipamentos e instalações similares ao sistema elétrico de potência, em condições de risco positivadas mediante perícia técnica, além de estar assentada em premissa de natureza eminentemente fática - que, como tal, é insuscetível de reexame em instância extraordinária, por força da diretriz da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho -, revela plena consonância com a orientação que emana do precedente nº 324 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, razão por que a disposição excepcional do § 4º do art. 896 da CLT constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista contra ela interposto, uma vez que, relativamente à matéria acerca da qual se controverte, fica evidente que esta Corte superior já consagrou, ao interpretar a legislação regente da espécie, no exercício de sua função institucional uniformizadora da jurisprudência, tese jurídica contrária à pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.119/2003-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DORA EMÍLIA MORENO - ME
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferirem-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-3.227/2005-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DIAS RODRIGUES PUCCINI
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COM FULCRO NO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO REITERADOS - INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho se extrai a existência de regras próprias para o cálculo das custas, cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando, assim, aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular do art. 35 do CPC. Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que devem ser recolhidas são unicamente aquelas calculadas na forma do art. 789 e incisos da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.492/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ONÉIAS DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.526/2005-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRAZO PRESCRICIONAL.

Na hipótese vertente, o Tribunal Regional entendeu aplicável a prescrição de dois anos prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O Recorrente requer seja considerado o prazo de prescrição de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, por possuir natureza civil a pretensão indenizatória dos danos decorrentes de acidente de trabalho. Todavia, a Corte de origem não emitiu pronunciamento explícito sobre o tema, tal como previsto na Súmula nº 297, I, desta Corte Superior, nem foram opostos embargos de declaração com vistas à satisfazer o requisito do prequestionamento da matéria, dando azo à preclusão. Além do mais, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Uniformizadora, o que atrai, à espécie, o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, restando superados os paradigmas colacionados para cotejo.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.867/2005-019-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JULIO CESAR WILBERT
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : POSTO MIME LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da parcela paga a título de intervalo intrajornada constante do acordo celebrado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA. Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/1994. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela, a justificar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.107/2005-004-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL/PI
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora

em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, que teve sua aplicabilidade consagrada aos casos verificados após a edição da Constituição da República de 1988, nos termos da Súmula de nº 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.310/2005-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELO MANN
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
RECORRIDO(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCA-BA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 348 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios concedidos, no importe de 15% (quinze por cento), sejam calculados sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR LÍQUIDO. Decisão regional em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 348 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em que se preconiza que os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.550/2003-202-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU

RECORRIDO(S) : SIRO DINIZ JUNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA. 1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito.

2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intranponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas.

3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família, e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedor da dignidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as reclamadas exerciam a mesma atividade econômica, constituindo grupo econômico. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.986/2005-673-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : PAULO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

EMBARGADO(A) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROCELEI DE ANHAIA ATESLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-5.187/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TERESINHA LÚCIA BRAGA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "litigância de má-fé", por violação do artigo 17 do Código de Processo Civil, "benefícios da justiça gratuita - isenção do pagamento de custas processuais", por afronta ao artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, e "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades impostas à reclamante por litigância de má-fé, consistentes na multa de 1% sobre o valor atribuído à causa e na indenização a título de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo reclamado com a defesa processual, bem como para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita e afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, III, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de outras provas em decorrência da existência de elementos, nos autos, suficientes para embasar o seu convencimento acerca da questão controvertida. A decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra respaldo no artigo 334, II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. A jurisprudência desta Corte superior tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Mencionado requerimento pode ser efetuado mediante declaração de pobreza firmada pelo reclamante ou, ainda, por seu advogado, mesmo que não detenha poderes especiais para tanto. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé a utilização, pela parte, de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, o ajuizamento de reclamação trabalhista em que busca o empregado direitos que entende lhe serem devidos. Recurso de revista conhecido e provido.

TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.306/2006-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LIVRARIAS CURITIBA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO

RECORRIDO(S) : KARLA JANAINA PINTO

ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Custas. Preenchimento incorreto da Guia DARF", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, em relação ao tópico "Embargos de declaração. Multa de 1%", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC; e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, bem como para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário por deserção, não obstante o julgamento ter sido contrário aos interesses da Reclamada, o que não configura hipótese de nulidade. Ilesos os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputam-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da SBDI-I do TST orientam no sentido de não haver irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou da Vara de origem, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%.

O Tribunal Regional entendeu que os embargos de declaração opostos pela Reclamada tinham intuito meramente protelatório e aplicou-lhe multa de 1% sobre o valor da causa. No entanto, a prestação de esclarecimentos ofertada pelo Tribunal Regional e a plausibilidade do questionamento revelam que os embargos de declaração não se revestiam de natureza protelatória, especialmente por ser interesse da Reclamada prequestionar toda matéria que será objeto de recurso. Em consequência, resta violado o art. 538, parágrafo único, do CPC, pela aplicação indevida de multa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.633/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.848/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIEGO MITSUO

ADVOGADA : DRA. DEISE RUBINO BAETA

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais e Previdenciários. Responsabilidade pelo Pagamento", por contrariedade à Súmula n.º 368, II e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora, e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto n.º 3.048/1999, que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente Normativo n.º 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC).

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.**

O Tribunal Regional, ao deferir o pagamento das horas e reflexos, valorou o conjunto fático-probatório constante dos autos, uma vez que os cartões de ponto não retratam a real jornada de trabalho. Desse modo, para se decidir de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado nesta instância processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

FÉRIAS. PACTUAÇÃO.

Não se conhece do recurso porque desfundamentado, quando a parte não indica violação a dispositivo constitucional ou de lei federal ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.

Não se conhece do recurso de revista quando a matéria carece do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida, ao determinar a responsabilidade exclusiva da Reclamada em relação aos descontos fiscais e previdenciários, contrariou o disposto na Súmula nº 368, II e III, desta Corte, ensejando o conhecimento do recurso, com espeque no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.203/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR MATTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Custas - Devolução do Valor já Recolhido a Beneficiário da Gratuidade Judicial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão à Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação - Quitação de Parcelas Inerentes à Rescisão do Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial consubstanciada em contrariedade ao precedente nº 270 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: ADESAO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou a disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas em incidência da sanção respectiva, mas também em declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.530/2006-029-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE DURVALINO PADILHA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A jurisprudência atual e iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho está orientada no sentido de admitir que, muito embora a aposentadoria por invalidez implique a suspensão do contrato de trabalho, a sistemática legal vigente não contempla dispositivo que preveja tal fato como ensejador da interrupção da contagem do prazo prescricional.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-11.799/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EUGÊNIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

Sustenta a Embargante existir contradição na decisão embargada, no referente à determinação de improcedência do pedido formulado na petição inicial. Inexiste, entretanto, na referida decisão, o vício apontado, na medida em que a Primeira Turma conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada e deu-lhe provimento para julgar improcedente, restritamente, o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da atividade de atendente de enfermagem - único capítulo devolvido à apreciação desta instância superior e ao que se refere a determinação contida no dispositivo do acórdão embargado.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12.314/2005-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO POUSSADA QUATRO BARRAS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
RECORRIDO(S) : NELSON FAUSTINO BRUCK
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Fiscais" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal exclusivamente quanto ao tema afeto ao pagamento de honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial consubstanciada em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e ao precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada da condenação a tal título.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão favorável ao deferimento de honorários advocatícios meramente em razão da sucumbência patronal contraria a orientação inequívoca das Súmulas nºs 219 e 329 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a teor dos quais a parcela não é devida nas hipóteses em que o trabalhador, como ocorre nos autos, não está assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.876/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.880/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.657/2006-019-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA MARLI DE OLIVEIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE MANAUS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-28.749/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO MOREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HOMEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, com especial atenção ao teor do convênio firmado com o Município de Curitiba.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO - ELEMENTO ESSENCIAL - ABORDAGEM TÉCNICO-JURÍDICO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em hipótese na qual se discute a natureza da prestação laborativa, afirmando os autores sua condição de empregados e sustentando a demandada, em antítese, que a prestação dos serviços decorreu de regular convênio firmado com Município, revela-se nula, porque insuficiente a entrega completa e fundamentada da prestação jurisdicional, a decisão que oferece solução à controvérsia fundada exclusivamente na análise do depoimento do preposto da primeira reclamada, extraindo daí a positividade de que a prestação laborativa ocorria "em estado de subordinação", e concluindo, com base em tal premissa, ser incidente à espécie a previsão do art. 3º da CLT, sem traduzir a indispensável, minuciosa e aprofundada abordagem técnico-jurídica do elemento subordinação - distintivo, por excelência, das diversas formas de contratação de serviços contemporaneamente possíveis, segundo a melhor doutrina, e cujo enfrentamento incumbe unicamente ao órgão julgador, não obstante possa esse valer-se dos subsídios fáticos colhidos dos depoimentos testemunhais, pois não se pode admitir que o leigo possa compreender e aquilatar, em toda a sua extensão e complexidade, o que seja o "estado de subordinação" característico da relação empregatícia.

No Magistério de Maurício Godinho Delgado, "Em todos esses casos, a desconstituição do contrato civil formalmente existente entre as partes supõe a prova da subordinação jurídica, em detrimento do caráter autônomo aparente de que estaria se revestindo o vínculo". Aplicando-se o mesmo raciocínio à situação dos autos, tem-se como imprescindível ao deslinde da controvérsia a análise fundamentada do teor do convênio incontestavelmente firmado entre a reclamada e o Município de Curitiba, a cujo respeito omitiu-se o juízo de origem, a despeito de ter sido oportuna e propriamente provocado a fazê-lo, mediante embargos de declaração.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.451/2002-900-11-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ABREU DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-31.457/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SEGMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
EMBARGANTE : BANCO PINE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
EMBARGADO(A) : ROSENILDO SILVA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do pedido de horas extras excedentes da 8ª hora diária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-49.124/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARILENA MONTIEL MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO JÚLIO ZYGMUNT
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". Hipótese de incidência da Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho (ex-OJ nº 99 da SBDI-I). Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEMBOLSO DOS VALORES RETIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu incômodo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-51.155/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ VALDETÁRIO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-56.083/2005-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CÉZAR LUIZ DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE DENISE FONTANA BREDI PEPPLOW
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a confissão da Reclamada quanto à matéria de fato, devendo ser proferida nova sentença de acordo com os efeitos jurídicos daí decorrentes, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PREPOSTO. EMPREGADO DE EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA Nº 377 DO TST. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista, submetido ao procedimento sumaríssimo, a fim de afastar contrariedade à Súmula nº 377 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EMPREGADO DE EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA Nº 377 DO TST. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

Conforme a Súmula nº 377 do TST, por força do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123/2006, a validade da representação do empregador em audiência na Justiça do Trabalho depende, necessariamente, da existência de vínculo de emprego com o preposto, salvo nas reclamações de empregado doméstico ou contra micro ou pequeno empresário. Assim sendo, é inválida a representação da Reclamada, em audiência, por empregado de outra empresa do mesmo grupo econômico, uma vez que cada unidade econômica componente do conglomerado detém personalidade jurídica própria e deve possuir seu próprio quadro funcional. Em consequência, são reconhecidos os efeitos jurídicos decorrentes da confissão ficta da Reclamada, devendo ser proferida nova sentença em sintonia com essa realidade processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.460/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO MOTA GUEDES
RECORRIDO(S) : IRACEMA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao 1º Tribunal Regional do Trabalho para que prossiga no exame dos embargos de declaração como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MUNICÍPIO - PRAZO EM DOBRO. O art. 496 do CPC, no item IV, classifica os embargos de declaração como recurso e, por consequência, impõe-se a aplicação do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Entendimento que se firma na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.025/2006-659-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIS BROTTI
ADVOGADO : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE ATRASO NO RECOLHIMENTO - ART. 600 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM JURÍDICA ESTABELECIDADA COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Excelso Pretório, intérprete máximo da Constituição da República, na oportunidade de apreciação da ADI-551/RJ (Ref. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14/2/2003) e considerando o teor do art. 150, inciso IV, da Constituição da República, concluiu ser inconstitucional o dispositivo que prevê a aplicação de multa pecuniária progressiva, de forma tal que a mora venha a superar o valor principal. A jurisprudência em formação no Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação idêntica àquela até então ditada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, por sua vez, a revogação dos arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 600 da CLT, com o advento das Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-85.242/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA AMARO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. GISLENE APARECIDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : NS MICRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA FRIZZO
RECORRIDO(S) :

COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM E DO NOME DA PARTE RECORRIDA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM E DO NOME DA PARTE RECORRIDA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial, sob pena de ofensa ao direito de defesa. Aplicando esse princípio, os precedentes da SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não configura irregularidade na guia de custas a ausência de referência ao número do processo de origem e ao nome das partes, porque o art. 789 da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nessa esteira, tendo sido observados pela Reclamante os requisitos legais acima citados, restou atendida a finalidade do ato processual do pagamento das custas, devendo ser afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.765/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IKRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : IVONE HASELEIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DESPEDIDA. ATO DISCRIMINATÓRIO. PORTADOR DO VIRUS HIV. VALORAÇÃO DA PROVA. O debate relativo à valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Incidência do Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.183/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração, mas não demonstra especificamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a alegada omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. **BANERJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDI-DA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-117.037/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : REJANE BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, ao saldo de salários e ao pagamento, de forma simples, dos valores relativos às horas trabalhadas e não remuneradas.

EMENTA: PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMANTE. O recurso de revista tem por finalidade o reexame de questões controvertidas no âmbito dos Tribunais Regionais, visando à uniformização da jurisprudência. Revela-se incabível, dessarte, a providência requerida pelo reclamado, no sentido de se determinar a regularização da representação processual da reclamante. Requerimento indeferido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-133.395/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ABEL ISAC CAPELETTI
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO AFETA A EXAME DA PROVA. SÚMULAS DE NÓS 102, I, E 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede de recurso de revista, em face do obstáculo intransponível das Súmulas de nós 102, I, e 126 do TST, o entendimento consagrado pelo Tribunal Regional, quando dirimida a controvérsia à luz da prova dos autos, concluindo-se que o reclamante não ocupava cargo de confiança. Asseverou a Corte de origem que a função desempenhada pelo obreiro não se revestia da fidejussão bancária suficiente à subsunção na norma inscrita no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável a aferição de divergência jurisprudencial acerca de matéria de índole fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

VANTAGENS ASSEGURADAS EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula n.º 51 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-442.686/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito como embargos de declaração e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO PELO SERPRO. SERVIÇOS PRESTADOS À UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA). DOCUMENTOS NOVOS. 1. Tendo o Tribunal Regional examinado a controvérsia à luz da Constituição Federal de 1967/1969, não há cogitar em afronta a dispositivos da atual Carta Magna. 2. O documento novo apresentado pelos reclamantes, decreto de nomeação expedido pelo Presidente da República, não diz respeito a eles, e portanto, não interfere no deslinde da controvérsia. 3. Embargos de declaração providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-653.426/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES ANGHINONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-762.880/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ROSALI GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo no julgado, condenar a Reclamada ao pagamento da multa do FGTS durante todo o período da contratualidade, mantido o valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DO FGTS.

Embargos providos para, imprimindo efeito modificativo no julgado, sanar omissão em relação ao exame do recurso de revista quanto ao período de incidência da multa do FGTS.

Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-764.443/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NÉLSON IRUSSA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado a respeito do suscitado fato novo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-790.516/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : WILSON LEOCIR BERTON
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AFASTADA NA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROTETÓRIO.

Interpondo recurso manifestamente protelatório, porque a pretensão recursal desvia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, condena-se o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-812.828/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE BOLWERK FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-46.436/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA FELIX
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST.

Nos termos da Súmula n.º 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Nessa senda, constatando-se que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante o termo do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST.

Esta Corte Superior, interpretando o art. 58, § 1º, da CLT, fixou o entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Nessa esteira, constatando-se que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da mencionada Súmula (ex-OJ n.º 23 da SBDI-1 do TST), a pretensão recursal não se viabiliza, ante o disposto no art. art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

Tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista principal, não se conhece do recurso de revista adesivo, a teor do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-61.458/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Tribunal Regional deferiu as diferenças de equiparação salarial ao Autor, em face da verificação da desigualdade salarial entre empregados que exerciam a mesma função. A questão quanto à existência ou não de Plano de Cargos e Salários válido não restou enfrentada pela Corte "a quo" e, não obstante a oposição de embargos de declaração, não procurou a Reclamada obter pronunciamento expresso do Tribunal Regional a respeito da matéria, a fim de tê-la por prequestionada. Inexistentes as pretendidas violações dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 461 da CLT e inespecíficos os arestos transcritos para exame.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Não tendo havido condenação quanto ao pagamento de diferenças de horas extras pelo cômputo dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, tem-se a ausência de interesse de recorrer da Reclamada, no particular.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

Tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista principal, não se conhece do recurso de revista adesivo, a teor do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-695.193/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : IVANDO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

A fim de que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, dá-se provimento ao embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1137/2002-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ATENIRA EGÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
 Brasília, 10 de setembro de 2008.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1072/2000-025-04-41.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENNÉ TEREZINHA COBANCHINI
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 802114/2001.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IRIS RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : DR. FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 57281/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NAIR CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 704/2003-004-14-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 737/2003-465-02-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VAGNER BATISTA FAMELLI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 845/2003-224-01-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA ROSA GOMES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior - Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2801/2003-341-01-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA HERONDINA NASCIMENTO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO MEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 21171/2003-902-02-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente: I - rejeitar a preliminar argüida na contraminuta; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DIRCÉIA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 379/2004-011-02-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SACHES
AGRAVADO(S) : CARLOS DEMETRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
AGRAVADO(S) : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 608/2004-012-07-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : KELNNER PORTELA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AEROMED SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1052/2004-044-15-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 ADOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MANOEL REZENDE VALÉRIO TROCA
 ADOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1340/2005-071-02-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PEDREIRA KAHWAGE
 ADOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2246/2005-049-02-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BANZATTO
 ADOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 59/2006-007-15-00.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AIRTON DOS SANTOS
 ADOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK
 AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.
 ADOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
 ADOGADA : DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 603/2007-089-09-40.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : A. FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
 ADOGADO : DR. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ELIANE AGOSTINIS MENDES
 ADOGADO : DR. GUSTAVO MUNHOZ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-9/2001-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEUGI FRANZÉ
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-15/2006-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO CONFIANÇA. BANCÁRIO. Correto o despacho denegatório, porquanto a discussão da configuração da função de confiança encontra o óbice nos termos da Súmula 102, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

DESPEDIDA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA CONVENCIONAL. DESCONTO SALARIAL. DANO MORAL. Correto o despacho denegatório, porquanto a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 381 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 368 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26/2006-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROMELÂNDA GRILL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER ANTONIO COSENZA
AGRAVADO(S) : JOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPEN
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA VERGUEIRO GRILL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista, interposto em desfavor de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, sendo imprópria a invocação de ofensa aos artigos 649, inciso VI, do CPC e 10º e 448 da CLT.

Agravo de instrumento **não provido.**

PROCESSO : AIRR-35/1998-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LCM - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : GILVAN LIMA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMÓVEL ALIENADO APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA E A EFETIVAÇÃO DA PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS LIVRES E DESEMPARADOS PARA SOLVER O DÉBITO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST.

Não houve ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso II, da CF, eis que o acórdão regional se baseou nos termos da própria lei (art. 593, inciso II, do CPC) para, em face da ausência de comprovação de bens suficientes à satisfação do crédito trabalhista, reconhecer a fraude à execução decorrente da alienação de imóvel da reclamada, após o ajuizamento da reclamatória, e, principalmente, porque o bem já se encontrava penhorado quando foi alienado, venda esta efetivada "em menos de um mês após a efetivação da penhora".

A alegação de contrariedade a artigos de leis infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial não tem o condão de impulsionar o processamento da revista em sede de execução, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT bem como a Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41/2006-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : TALLIS WEBER COSTA VALENTE FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. LIMITANDO-SE, APENAS, A TRAZER A PEÇA DE APRESENTAÇÃO DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-66/2004-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Correto o juízo de admissibilidade já que restou constatado que o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74/2005-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CAFÉ ANTARES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a parte não procurou inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Incidência da Súmula 184 do TST. Agravo de Instrumento não provido. **REVELIA. CONFISSÃO.** Não se vislumbra ofensa direta e literal aos artigos apontados, na medida em que a v. decisão do Regional está assentada em interpretação dos mesmos dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, pois não foi colacionado aresto específico no Apelo. Agravo de Instrumento não provido. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88/2003-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA
AGRAVADO(S) : LEONARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os Acórdãos hostilizados se encontram fundamentados com clareza, abordando o ponto essencial de sua conclusão, sendo que a matéria apontada foi devidamente apreciada. Logo, os acórdãos não são omissos, e a Turma Julgadora entregou a devida prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Ademais, não verificada afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, até porque interpôs o presente Recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-129/2007-082-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT SANTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : DIVINO CLEMENTINO GUMARÃES
ADVOGADO : DR. ELSON BATISTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Descaracterizada a existência de vínculo de natureza administrativa entre o reclamante e o Município, inafastável é a competência da Justiça do Trabalho para o exame da controvérsia, não havendo falar em violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelece a Súmula nº 333 desta Corte.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou à Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-130/2006-096-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA FERGUSON CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR CRUVINEL DE LEMOS COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI do TST, de ser competente esta Justiça especializada para dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício e da validade do contrato temporário celebrado entre as partes.

Agravo de instrumento **desprovido.**

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS.

Os arestos invocados desservem à comprovação de divergência jurisprudencial por serem oriundos de Turma do TST, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-134/2005-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ROSA ANGELA SILVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamante encontra óbice na Súmula 333 do TST, uma vez que decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 327 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-180/2004-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : LÚCIO AZEVEDO GARÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-183/2006-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Desnecessário se torna o exame da referida preliminar, porquanto demonstrado que seu objeto se confunde com a matéria nuclear abordada no recurso de revista, qual seja, a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada, ora agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Dirimida a controvérsia relativa à caracterização da qualidade da reclamada de tomadora de serviços, com fundamento nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, somente seria possível cogitar sua condição de dona da obra, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta fase recursal, pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-184/2002-037-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida pelo Reclamante em contraminuta para, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-212/2006-004-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA S/C LTDA. - UNIRON
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÔES RAMOS
AGRAVADO(S) : FERNANDA KOPANAKIS PACHECO
ADVOGADO : DR. CÉSAR JOSÉ PASIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O v. acórdão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 156 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-225/2005-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva de testemunha não implicou cerceamento de defesa alegado. Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despicinda a oitiva de testemunha. Vale dizer, ainda, que se o depoimento tivesse teor favorável ao ora Recorrente, não possuiria o condão de modificar a v. decisão proferida. Não se identifica, portanto, nenhum prejuízo ao Recorrente, pelo indeferimento da oitiva de testemunha. Agravo de Instrumento não provido.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DIREITOS RESCISÓRIOS PAGOS. REINTEGRAÇÃO. Consignado pelo eg. Regional que o Reclamante não possui nenhum tipo de estabilidade provisória e que a rescisão ocorreu sem justa causa com todos os direitos rescisórios devidamente pagos, não há de se falar em reintegração ao emprego e função. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-234/2004-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : HÉLIO CONSTANTINO ROSSO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1.

Comprovado o desvio de função em sociedade de economia mista são devidas ao empregado tão-somente as diferenças salariais, enquanto perdurar tal situação, e não o reenquadramento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA OJ Nº 348 DA SBDI-1.

Divergência superada pela Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST, segundo a qual os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-236/2002-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : EDMILSON GERMANO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, verifica-se que a parte não procurou inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Incidência da Súmula 184 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

LITISPENDÊNCIA. Não se visualiza ofensa direta e literal dos dispositivos apontados, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, razão pela qual o Apelo não merece prosperar. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O v. acórdão do Regional está assentado em interpretação deste mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, porquanto não apresentou aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da CF não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no referido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-243/2004-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO JORGE DE LIMA LAGO
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pela análise dos autos, constatou-se que o Colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Desse modo, não restaram violados os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à ausência de tutela judicante.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Correto o despacho denegatório. A controvérsia suscitada pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a análise de suas alegações recursais envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-270/2003-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : IZABEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARIEL SEVERO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

PENAS DE REVELIA E CONFISSÃO. Não merece reparos o despacho agravado, na medida em que os efeitos das penalidades aplicadas à primeira Reclamada não alcançaram a Segunda Reclamada.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Correto o despacho agravado. Não se vislumbram as violações constitucionais apontadas, já que a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT é consequência da condenação principal e decorre da responsabilidade subsidiária. Tal como ocorre com as demais verbas trabalhistas pleiteadas, a condenação subsidiária no que se refere à referida multa decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade da segunda Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-286/2005-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA COSTA LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece reparos o despacho agravado, na medida em que a decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. No caso em tela, considerando-se que o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como o marco inicial do prazo prescricional (25/02/2003), não pode ser considerada prescrita ação ajuizada em 10/02/2005.

MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Correto o despacho denegatório. Não se vislumbra a violação apontada, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-291/2003-831-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA TURQUETI CLERICE
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
EMBARGADO(A) : VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem alterar o julgado.

PROCESSO : AIRR-295/2005-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY CORREIA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Súmula 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-303/2005-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 303/2005-25-4-41.7

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IVANIR ROMEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade de Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, depende de demonstração de ofensa literal à disposição de lei federal, o que não lograram demonstrar as Recorrentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2005-025-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 303/2005-25-4-40.4

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IVANIR ROMEU DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Súmula 288 do TST mostra-se convergente com o acórdão regional, no sentido de que foram aplicadas normas reguladoras mais benéficas ao Obreiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2001-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GKF SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : PAULO BRAZ
ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO MANDATO TÁCITO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-339/2005-133-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUZANO PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O eg. Regional, valorando a prova, consignou que não ficou caracterizada a ocorrência do crime de calúnia. Assim, correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-366/2005-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES AMORIM
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S) : PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º, 9º E 818 DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração de vínculo empregatício, uma vez que não restou comprovada a existência de subordinação capaz de descaracterizar a relação jurídica estabelecida entre o reclamante e a cooperativa na condição de sócio-cooperativado. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-388/2006-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO VICENTE ANTÔNIO TAURIZANO
ADVOGADA : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARISSÍMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 5º, incisos XXXV, LIV E LV, da CF. DESCABIMENTO.

Segundo o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST. Inexiste afronta direta da Constituição Cidadã, porquanto o acórdão regional apenas aplicou o princípio da preclusão, porquanto é ônus do réu alegar toda matéria de defesa no bojo de sua contestação. Desse modo, não existem as violações apontadas, até porque o due process of law é efetivado segundo as regras legais.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-410/2003-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DANIEL NILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SIMONE DA ROCHA MYNSEN SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Correto o despacho agravado ao identificar a incidência da Súmula 128 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-412/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROSÁRIO GROSSO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MATARAZZO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROCHA RIBEIRO QUADROS
AGRAVADO(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DOMENICO PERUGINO GROSSO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

Encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento, a análise de matéria a respeito da qual não se pronunciou explicitamente o Tribunal a quo. Ademais, por se tratar de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, razão pela qual é inócua a invocação de ofensa ao artigo 888 da CLT e a transcrição de arestos.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-440/2005-082-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : AGROPEVA AGROPECUÁRIA VARZELÂNDIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ACORDO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 11.457/07. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme o teor da Súmula 368 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-444/2004-441-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ALCINO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O egrégio Regional, ao decidir pela ilegalidade da demissão de empregado público sem motivação, decidiu em harmonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, o qual dispõe:

"A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-454/2005-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAUQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VASTI DE SOUZA FORTUNATO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST.

O recurso de revista não merece admissibilidade, eis que inespecíficos os arestos apresentados a dissenso, na medida em que retratam hipótese em que o empregado não se desincumbiu de seu ônus de provar o "pagamento por fora", enquanto nos autos restou comprovada tal prática. Incidência da Súmula n.º 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-492/2006-025-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SCARPELINI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho denegatório, porquanto o eg. Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a segunda Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O v. acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ 279 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. O v. acórdão regional encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

MULTAS. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista em nenhum dos tópicos epígrafados. Agravo de Instrumento não provido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. O Apelo está desfundamentado, quanto ao tema, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Os arestos colacionados são inservíveis para a demonstração da pretendida divergência jurisprudencial, por não preencherem os requisitos do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-504/2005-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LARK S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ FABIANO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE JORNADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 818 DA CLT. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, sendo imprópria a indicação de violação de lei infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-513/2006-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ELIZEI DANDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Corre Junto: 513/2006-79-3-41.3

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Correto o despacho denegatório. Não se caracteriza a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, já que não foi demonstrada por meio de prova qualquer atribuição real da Empregada que caracterize a fidúcia. A reforma do acórdão regional encontra óbice no item I da Súmula 102 e na Súmula 126, ambas do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho denegatório, já que a decisão está de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST. De acordo com o Tribunal Regional foram cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 para concessão dos honorários advocatícios a favor da Autora, já que esta está assistida pelo sindicato da categoria e apresentou declaração alegando impossibilidade de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento. Prova em contrário do alegado estado de pobreza não foi apresentada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-513/2006-079-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 513/2006-79-3-40.0

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ELIZEI DANDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa de prestação jurisdiccional não merece ser analisada, pois encontra-se desfundamentada, já que não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou infraconstitucional, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. Não merece reparos o despacho agravado. Ao contrário do que alega a Reclamante, não foi produzida prova suficiente para elidir a eficácia probatória dos registros de jornada. Desse modo, não se configuram as violações legais apontadas. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-546/2006-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : RONALD ADRIANO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. Nos termos da Súmula 357 do TST, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha.

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Não merece reparos o despacho agravado. Restou consignado nos autos que o Reclamante comprovou de forma eficaz, por meio da prova testemunhal, a ocorrência de dano moral decorrente do exercício de função de alto risco e da exposição à situação de perigo sem o devido preparo e sem as necessárias medidas de proteção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-568/2006-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERNANDO GRANVILLE GARCIA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. CONTRATAÇÃO APÓS ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O Empregado foi admitido quando já estava em vigor o Acordo Coletivo de 1988/1989, mediante o qual estabeleceu que o benefício auxílio-alimentação tem caráter indenizatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-585/2003-062-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WRANGLER DIAS PESSOA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. OPERADORA DE TELE-MARKETING. INTERVALO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-603/2005-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADAILTON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a análise das razões recursais envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Acresça-se a isso o fato de que os arestos trazidos para cotejo não servem para a configuração de divergência jurisprudencial, pois não indicam fonte de publicação, nem se fizeram acompanhar de cópia integral autenticada dos respectivos acórdãos. Óbice da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-606/1998-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSON HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SFERA CONSTRUTORA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA YUMI ITO
AGRAVADO(S) : LUIZ BARDELLI FILHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não obstante os argumentos suscitados no Agravo de Instrumento, não merece reforma o r. despacho agravado, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao tema ali abordado, precisamente quanto à descaracterização da violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-632/2006-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAGALI SUZANA LUCIANO
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARKET HOUSE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DA PIEVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO DAS AGRAVADAS. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642/2006-056-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA MORAES GODOY
AGRAVADO(S) : JANITA EVANGELISTA DOS SANTOS - ME
AGRAVADO(S) : SHEILA EDMARA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-645/2006-141-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. OSVALDO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO STAHL
ADVOGADO : DR. CHARLTON DAILY GRABNER
AGRAVADO(S) : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão regional se mostra em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : IDALINA DE FÁTIMA SILVA BOTACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656/2006-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO LOPES CLARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. BENEFÍCIOS. EXTENSÃO AOS CELETISTAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 337, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-666/2006-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO IMEDIATO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-696/2007-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BEIRADÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMINA RÊGO HOLANDA
AGRAVADO(S) : LUIS EDUARDO DE FRANÇA LOBATO
ADVOGADO : DR. SHARLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-699/2005-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ISAIAS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES
EMBARGADO(A) : SAFO'S FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PETROBRAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto o acórdão embargado harmoniza-se com a Súmula 331, IV, do TST. Embargos de Declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-703/2006-802-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VIQUITUÁ GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE SOUZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Decisão Regional em consonância com a OJ 233 da SBDI-1 do TST, verbis: "HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO (nova redação, DJ 20.04.2005). A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-704/2001-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão dos reclamantes não é sanar vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com a finalidade de provocar reexame de matéria sobre a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo a decisão embargada nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-AIRR-741/2005-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELENA MAIA HENDLER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese alegada para a sua oposição.

PROCESSO : AIRR-751/2003-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CELSO PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)"

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-752/2004-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764/2006-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSLOG - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DOS SANTOS STORINO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional decidido a lide com base na prova documental, concluindo que os cartões de ponto e os recibos salariais comprovaram a jornada suplementar sem o respectivo pagamento, não há de se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que provado o fato constitutivo do direito. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797/2005-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : VALDINEI LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a revista traz à colação arrestos oriundos de Turmas desta Corte, bem como acórdão regional sem fonte de publicação. Desatendido o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e na Súmula 337/TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-803/2006-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OZIEL DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FORTMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807/2003-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARGARETH BONATTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal/constitucional nas razões do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal/constitucional nas razões do Recurso de Revista e de óbice constituído pela incidência das Súmulas 219, I, e 329 e da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-835/2006-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FABER IRIA MATIAS
AGRAVADO(S) : COENCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON SANTOS BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-858/2005-027-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ADVOGADA : DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS TEODORO SOSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista, interposto em desfavor de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, sendo imprópria a invocação de ofensa aos artigos 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, 884 do CC, 468 do CPC, 130 da CLT, 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e indicação de divergência jurisprudencial. Por outro lado, a alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal carece de indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, eis que não examinado pelo acórdão regional. Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-863/2004-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JANE DUARTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. Da análise dos autos, constata-se que o Colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. Não se vislumbra a alegada violação constitucional, na medida em que, ao contrário do que alega o Reclamado, o Tribunal Regional não realizou o controle difuso de constitucionalidade da norma apontada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-865/2005-192-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALEX FERRAZ CRUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BELO PINA
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Não atendida a forma do comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, ou do art. 830 da CLT, ou da IN/99, item IX, do TST, mantém-se o despacho agravado que declarou inautênticas as peças trasladadas no Agravo de Instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-867/2006-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BEATRIZ ENES PREREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 830 DA CLT.

A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento das custas processuais, porquanto realizada por meio de fotocópia não autenticada, obsta o conhecimento do recurso de revista, por deserto, a teor das regras estabelecidas no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-881/2000-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SÓCRATES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : PHARMÁCIAS MEIRELLES DE FEIRA DE SANTANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SANDES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuida o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-896/2003-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 297 e da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1, todas do TST. Ademais o Tribunal ainda consignou que, quanto à matéria de fundo, os fundamentos do acórdão não autorizam a concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.



PRELIMINAR DE NULIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões de Revista.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista.

VALE-TRANSPORTE. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal, bem como de divergência jurisprudencial válida, nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-904/2006-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO CÉSAR MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS SOUZA
AGRAVADO(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuida o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-908/2006-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAGUAR SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois a v. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, nos termos da Súmula 331, IV. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-946/2006-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : RONALDO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-949/2005-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JANDIRA NONATO COSTA
AGRAVADO(S) : GUILHERME SAMPAIO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

Encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento, a análise de matéria a respeito da qual não se pronunciou explicitamente o Tribunal a quo. Ademais, por se tratar de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, razão pela qual é inócua a invocação de ofensa ao artigo 888 da CLT e a transcrição de arestos.

Agravo de instrumento **não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.007/2006-073-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEIJI TAKATA
ADVOGADO : DR. CELSO WAGNER VENDRAME
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES PORTO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. TESTEMUNHA. CONTRADITA. O eg. Regional consignou que as contradições foram rejeitadas pelo juízo de origem e a Reclamada não se pronunciou sobre o tema em contra-razões recursais. Assim, apontou a preclusão da matéria, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST, pois não houve manifestação à luz do dispositivo legal invocado. Agravo de Instrumento não provido.

FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O acórdão do Regional não estipulou os danos morais de forma arbitrária, deixando explícito o critério da sua fixação. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2005-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILSON ALVES
ADVOGADO : DR. SIMONE ALVES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. SEGURO DESEMPREGO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 333 e 389 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2000-302-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS VARGAS DUTRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é, inegavelmente, competente para dirimir a lide, a qual diz respeito a conflito entre empregado e empregador, cuja causa de pedir e pedido estão atrelados à relação empregatícia, que vinculou Reclamante e Reclamada, devendo ser apreciada somente pela Justiça do Trabalho, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. A prescrição corresponde à perda do direito de ação, que só se inicia quando nasce o direito. No caso, a lesão ao direito do Reclamante se deu por ocasião do seu desligamento, ou seja, quando soube que o seu fundo de reserva continha saldo incorreto. Assim, não ocorreu prescrição nuclear, já que o desligamento do Reclamante se deu em 17/02/1997, e o ajuizamento da ação foi em 05/02/1999, dentro do biênio legal, mesmo com acolhimento da exceção de incompetência, já que nova ação foi proposta em 24/05/2000. Agravo de Instrumento não provido.

RESERVA DE POUPANÇA. Conforme se infere do julgado, restou dito que compete ao ente responsável pela reserva de poupança corrigir seus valores de acordo com o índice a que se obrigara por meio de regulamento, não podendo alterações posteriores da mencionada norma atingir o Reclamante, ou seja, prevalece a norma vigente ao tempo da sua filiação. Assim, a v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com o item I da Súmula 51 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2001-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : ROCICLÉ DINIZ PAULA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. O eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula 392 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 43 do TST, diante do fato de inexistência de prova da real necessidade de serviço. Incidência das Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A aferição da alegação recursal depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Com efeito, a confirmação da ilegalidade da transferência importa na manutenção da antecipação de tutela, mesmo porque, o prejuízo seria causado no caso de sua não-concessão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2005-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : KLEBER PAULO BATISTA
ADVOGADO : DR. TÚLIO CAMINHAS FASCIANI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional afirmado que a Reclamada não trouxe aos autos os controles de frequência, correta a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula 338 do TST. Agravo de Instrumento não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Asseverado pelo Regional que não foi comprovada a existência de convenção coletiva dispondo sobre o percentual do adicional de periculosidade, a pretensão da Reclamada esbarra na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2006-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WARLEY WILLIAN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PRESTER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois o v. acórdão Regional encontra em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2005-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG - MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLAUDINO BITENCOURT MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORA EXTRA. INTEGRAÇÃO. Correto o despacho agravado ao concluir não configurada, na hipótese, contrariedade à Súmula 191 deste Tribunal. HORA EXTRA. Correto o despacho agravado, porquanto, efetivamente não configurada ofensa literal a dispositivo de lei. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal/constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2002-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO RICARDO ALVES CURTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. DESPESIDA IMOTIVADA. ECT. Não merece reparos o despacho agravado. A decisão regional está em consonância com o item II da OJ 247 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, diante da nova redação da OJ 247 da SBDI-1 desta Corte, arestos trazidos para cotejo são inservíveis para demonstração de divergência jurisprudencial, já que se mostram superados por reiterada, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2006-006-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FRECCIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ LEMOS BARBIERI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 296 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e/ou constitucional nas razões do Recurso de Revista.

DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO SALDADO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e/ou constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2005-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : JULIANA ANTÔNIA DE BRAGA
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDIR SÉRGIO VARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IR-RÉTROATIVIDADE DA LEI. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2004-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ VITAL DA SILVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELÉTRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ficou caracterizada nos autos a existência de terceirização da atividade-fim pela segunda Reclamada. Deste modo, não se caracteriza a alegada contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, tampouco têm cabimento as violações legais apontadas. Entendimento diverso acarretaria o reexame de fatos e provas, o que, por força da Súmula 126 do TST, é inexecutível via Recurso de Revista.

PISO SALARIAL. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 337 do TST, uma vez que o aresto trazido para cotejo não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece reparos o despacho agravado. O aresto trazido para cotejo não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto indica com fonte de publicação sítio da internet de onde foi extraído, portanto não atende à orientação contida no item I da Súmula 337 desta Corte, visto que não se trata de repositório autorizado por este Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA LIBERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MARTA CRISTINA REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA ÚNICA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2000-411-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA COSTA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.

Examinando o contexto ora delineado, verifica-se que o Regional, Corte soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, considerou ter ficado comprovado o labor extraordinário prestado pela reclamante por meio do depoimento de sua testemunha, o qual corroborou os fatos narrados pela autora em depoimento pessoal. A decisão regional se deu em estrita observância às provas dos autos trazidos pela autora, a qual se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos narrados na inicial, não havendo falar, portanto, em violação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.316/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AÇÃO SOCIAL FREI GASPAR
AGRAVADO(S) : RODRIGO LUIZ DE ALBUQUERQUE CARAPAJÓ
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROPORCIONALIDADE DO PISO SALARIAL EM FUNÇÃO DA JORNADA REDUZIDA. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ARTIGO 7º, INCISO V, CF. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, sendo imprópria a indicação de divergência jurisprudencial.

Ausente a ofensa direta ao art. 7º, inciso V, CF, por não haver a reclamada comprovado o ajuste normativo para pagamento de piso salarial proporcional à jornada reduzida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RENATO RAPCHAN ANDRETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. O acórdão Regional não analisou a matéria em comento pela perspectiva de possível contrariedade à Súmula 340 do TST, também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, também não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRAVADO(S) : MOISÉS KENNEDY FARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS NO ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 221 do TST e pela imprestabilidade dos arestos apresentados para o cotejo de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2005-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : DÉBORA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE - AFEUP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296, 337 e 368, I, e da OJ 111 da SBDI-1 do TST. Ademais, o Tribunal consignou que a decisão colegiada deu-se nos termos dos arts. 832, § 3º, da CLT, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99 e 840 do CC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2002-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FABIENE DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. EDILZA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o Acórdão Regional, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADÃO GOMES FLORES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. ASSALTO A MÃO ARMADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST e do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Some-se a estes fundamentos, que o TRT, procedendo à análise dos fatos e provas, extraiu a demonstração do dano, do nexo causal e da culpa da Reclamada, esta última, em face da responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do CCB. Assinalou, ainda, que a Portaria 992/95 da Polícia Federal obriga as empresas de segurança e vigilância privada a oferecerem, dentre outros equipamentos, o colete a prova de balas. Concluiu que, de acordo com o laudo pericial, o Reclamante, vítima de assalto a veículo de transporte de valores, sofreu danos físicos e estéticos. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa do Regional, necessária a revisão do quadro fático delineado, o que é vedado nesse momento processual, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.369/2002-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : INÊS TISI FILHA MARTINS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto efetivamente os temas apontados como omissos não foram questionados pelo eg. Regional. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.400/2005-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MAICOM MOTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH
AGRAVADO(S) : COPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE UNIDADE CONTRATUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Da fundamentação expendida no acórdão recorrido quanto ao pedido de reconhecimento da unicidade contratual, constata-se não haver ofensa ao artigo 359 do CPC, haja vista que a documentação dos autos demonstra a existência de três contratos de trabalho, com intervalo de quase um ano entre eles, e a percepção de seguro-desemprego por vários meses no período de interregno entre as contratações havidas. Com relação ao salário pago "por fora" e ao adicional de insalubridade, o recorrente não cuidou de indicar como violados preceito de lei federal ou da Constituição Federal, bem como não transcreveu arestos para demonstrar dissenso pretoriano. Assim, o recurso revela-se desfundamentado, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.420/2005-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO DAVEL
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, visto que parte não demonstrou a exigência dos pressupostos válidos inscritos no art. 896 da CLT, pois não demonstrado afronta a lei nem dissenso pretoriano válido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2005-071-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : EDSON BALBINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. FOLHAS DE PONTO. VALIDADE.

Não viola acordo coletivo de trabalho que dá validade à folha de ponto, decisão que apenas classifica como inverossímil os apontamentos ali expendidos, uma vez que a prova testemunhal declarou prestação de jornada de trabalho diversa da anotada nas folhas individuais de presença.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-022-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1446/2005-22-13-40.5

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALTER FRANCISCO MARINHO FALCÃO CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO
AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST. Segundo o acórdão regional, as provas dos autos demonstram que o Reclamante não extrapolava sua jornada diária de trabalho e que as horas de sobreaviso já se encontravam incluídas em sua carga horária mensal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-022-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1446/2005-22-13-41.8

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
AGRAVADO(S) : WALTER FRANCISCO MARINHO FALCÃO CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO
AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice nas Súmulas 297 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2006-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERCOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORENO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO
AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO PINE S.A.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa ou violação do devido processo legal. Trata-se de juízo prévio de admissibilidade legalmente previsto, que se sujeita à revisão via Agravo de Instrumento, assegurando, assim, o amplo direito de defesa.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. As provas dos autos levam à conclusão de que restaram demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

EXPECIÇÃO DE OFÍCIOS. A Reclamada não apontou nenhum dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal elencados no art. 896, § 6º, da CLT, o que obsta a admissão do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2005-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALTER CORREA MACIEL
ADVOGADO : DR. PLINIO MARCOS MONTANHA RAMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE DATA. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do artigo 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório é necessário que conste a data do ato de outorga de poderes ao outorgado. Dessa forma, tem-se por inexistente o Recurso de Revista, por irregularidade de representação. O artigo 897, § 5º, da CLT dispõe que as partes promoverão a formação do Agravo de Instrumento, para, caso provido, possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, e que a deficiente instrumentação acarreta o não-conhecimento deste. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.473/1996-060-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
AGRAVADO(S) : SEVERINA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

A reclamada, nas razões do recurso de revista, não se insurgiu contra os fundamentos do acórdão regional, haja vista que teceu considerações acerca da ausência de necessidade de recolhimento de custas processuais na fase de execução, quando deveria, na verdade, impugnar o não conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação dos valores previstos no art. 897, § 1º, da CLT. Destarte, aplicável a Súmula nº 422 do TST, pela qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.486/2004-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANA MARI REIS FEIX
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA CANEVESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NA VIOLÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

O Tribunal Regional, com fulcro na teoria da responsabilidade subjetiva, uma vez que o acidente de trabalho (perfuração do primeiro dedo da mão direita havido em procedimento de esterilização de uma sonda exploradora) ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, pronunciou-se pela ausência de obrigação de reparação civil, pois não houve efetiva comprovação da culpa da reclamada, haja vista serem fornecidas luvas de látex à reclamante e todas as condições de trabalho, além de respeito aos horários de trabalho e aos intervalos intrajornada e, também, porque não há equipamento específico para evitar acidente punctório bem como pela ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a patologia adquirida (hepatite crônica do tipo B). Assim, não se vislumbra ofensa literal ao art. 927, parágrafo único, do atual Código Civil.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.491/2005-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão turmário encontra-se fundamentado nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.492/2005-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Trata-se de recurso interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, portanto, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, somente será admitido por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Não tendo sido indicada violação constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte, o apelo deve ser considerado desfundamentado.

RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantida a prescrição total do direito de ação do Reclamante, resta prejudicada a análise dos temas em epígrafe, ventilados no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2004-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL PELO REPRESENTANTE LEGAL DO SINDICATO. DESCABIMENTO.

O recurso de revista não merecia admissibilidade, porque não demonstrada ofensa aos arts. 818 da CLT, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da CF, desservindo, ainda, à comprovação de divergência jurisprudencial os arestos citados, porque não indicada a origem destes paradigmas.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.593/2005-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITÁLIA DENISE RESENDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.598/1999-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURO GERALDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Correto o despacho agravado. Não se verifica afronta constitucional de caráter direto e literal, na medida em que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : DURVAL BONETTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA RICHTER ZAFFANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando o reclamado não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : MILTON SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS GUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Correto o despacho agravado. Não se vislumbram as violações constitucionais apontadas, já que a condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT é consequência da condenação principal e decorre da responsabilidade subsidiária. Tal como ocorre com as demais verbas trabalhistas pleiteadas, a condenação subsidiária no que se refere à referida multa decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade da segunda Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.716/1999-010-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOCÉLIO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. A intenção do Reclamante é a de travar discussão em torno de mister atribuído em lei ao Juiz ou Tribunal, de valorar a prova segundo o princípio do livre convencimento judicial motivado (CPC, art. 131). Descabe debater no presente Apelo se foi correta ou não a valoração da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
AGRAVADO(S) : APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2001-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho denegatório ao reconhecer como óbice à análise da questão a Súmula 126 do TST. Segundo o Acórdão Regional, não há qualquer prova nos autos de produtividade maior da paradigma no período em que a Reclamante e a modelo exerceram a mesma função. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.895/2005-052-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSAÇU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO DE PIM
AGRAVADO(S) : ALMIR AGOSTINI
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a análise das razões recursais envolveriam o revolvimento do conjunto fático-probatório. Acresça-se a isso o fato de que os arestos trazidos para cotejo não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

INTERVALO INTERJORNADA. A alegada violação ao princípio da legalidade tem caráter genérico, o que não permite que se configure a violação de natureza direta e literal exigida pelo art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.907/2005-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Tal como verificado pelo juízo de admissibilidade, o recurso de revista foi interposto fora do prazo legal em dobro, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.913/2003-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SOLANGE RICETTI MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.919/2004-013-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARGARIDA ALVARENGA MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO ADJUNTO. O eg. Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Súmula 287 do TST. Logo, afastada violação do artigo 224, § 2º, da CLT, ante o óbice da Súmula 333 desta Corte.

AJUDA DE CUSTO. O Recurso de Revista, neste particular, encontra-se desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo legal ou constitucional, nem indicação de divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal a quo, soberano no exame de fatos e provas, entendeu estar configurado o caráter provisório das transferências realizadas pela Reclamada, considerando, inclusive, de ocorrerem pelo período aproximado de 6 (seis) anos. Sendo assim, não há de se falar em violação do artigo 469 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.024/2005-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADO : DR. JAIR FALEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MATEUS SOARES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de Instrumento não provido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e às parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. Em relação à base de cálculo da remuneração, o Regional consignou a natureza salarial das parcelas que a integraram, em face do pagamento mensal e da ausência de prova quanto a "parcela adicional" estar atrelada ao lucro da empresa. Conclusão diversa requer o revolvimento de fatos e provas, ressaltando-se que a alegação de que "a norma coletiva que previu a incorporação deve ser interpretada restritivamente" não está prequestionada. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2005-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LILIAN NICOLAS ELIAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
 AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERIC MIRANDA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese ora examinada. Ademais, tendo sido fundamentalmente decidida a matéria, não é obrigado o Juízo a referir-se explicitamente a cada um dos argumentos alegados pela parte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que a decisão regional está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.087/2005-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 AGRAVANTE(S) : MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE ALMEIDA GIROTO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO SILVESTRE JÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO INVÁLIDO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS INVÁLIDOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.088/2006-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : VICENTE JOÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.141/2007-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRIO AFONSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

Esta Corte Superior posicionou-se no entendimento de que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 363 do TST. Portanto, não merece reforma a decisão regional que manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-2.142/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ORLANDO BARTELS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não merece provimento agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar o acórdão do Regional, contestado via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1, cujo teor, respectivamente, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, bem como que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é do empregador.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.149/1997-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : MANOEL IRAPUAN DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ademais, não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou a subscritora do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, a despeito do que dispõe o artigo 830 da CLT e o item IX da mencionada Instrução Normativa desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.200/2004-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 AGRAVANTE(S) : TELETARGET - SISTEMA DE TELEMARKEING
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MENDONÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que a decisão regional está em consonância com a Súmula 85, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.226/2005-009-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 AGRAVANTE(S) : CÂNDIDA ANGÉLICA ALVES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CEF. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O egrégio Regional, valorando a prova, entendeu que as atividades exercidas pela Reclamante não são meramente técnicas, pois revelam elevado grau de confiança. Consignou, ainda, que ela percebe gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, e enquadrou a Autora na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, o processamento do Apelo denegado encontra óbice no item I da Súmula 102 e na Súmula 126, ambas do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.471/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece reparos o despacho agravado, na medida em que a decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 do TST. No caso em tela, considerando-se que com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS, não pode ser considerada prescrita ação ajuizada em menos de dois anos antes do término do prazo prescricional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.518/2005-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODINEI RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRES RUGGERI
 AGRAVADO(S) : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.
 ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte tem apontado no sentido de que, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os valores devidos ao Reclamante, o devedor subsidiário responde pelo total devido, incluindo as multas aplicadas à empregadora principal. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.518/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : JONAS GOMES ALBINO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento das perguntas à testemunha não implicou, in casu, cerceamento de defesa alegado. Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calçados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despicenda as perguntas à testemunha. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se vislumbra ofensa literal dos dispositivos apontados. O v. acórdão do Regional está assentado em interpretação destes mesmos dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois não foi colacionado nenhum aresto para o cotejo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.785/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : DJALMA MARQUES TEODORO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

AGRAVADO(S) : FEM - PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. No presente caso, foi respeitado o biênio constitucional, pois a presente ação foi ajuizada em 27/06/2003, menos de dois anos após a vigência da referida Lei Complementar. Assim, o acórdão recorrido decidiu nos estritos limites da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O v. acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.858/2004-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO

AGRAVADO(S) : SILVIO HITOSHI IKEGAMI

ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.521/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : HELDIO FRANCISCO PERROTA

ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece reparos o despacho agravado, na medida em que a decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. No caso em tela, considerando-se que com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS, não pode ser considerada prescrita ação ajuizada em 30/06/2003, logo, dentro do biênio legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.692/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : IRACEMA LOPES DE REZENDE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-3.712/2005-131-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

AGRAVADO(S) : OTÁVIO NELLIS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Segundo o que dispõe a Súmula nº 164 do TST, considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito. Não é possível regularizar a representação processual (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-3.760/2005-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : LUCIANA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Não indicando a reclamada, expressamente, quais os dispositivos da Constituição Federal teriam sido violados, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em face do que dispõe o item I da Súmula nº 221 desta Corte.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL.

Não se conhece de recurso de revista atinente à discussão acerca da existência do nexo de causalidade entre o mal cometido e a atividade laboral da reclamante, porquanto o revolvimento de fatos e provas é procedimento vedado em instância extraordinária, conforme a Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-3.862/1996-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADRIANA COELHO HAIDINGER

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

AGRAVADO(S) : CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional em conformidade com precedentes desta Corte, razão pela qual se mantém o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. Agravo de Instrumento não provido.

JUROS DE MORA. Acresça-se aos fundamentos do despacho agravado que o Regional, em relação à incidência dos juros, concluiu pela incidência da regra do art. 883 da CLT, e não da norma atinente ao regime falimentar. Tal como proferida, a decisão não violou a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto remete à análise da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PRÊMIO-ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE. O Regional, ao analisar os recibos salariais do Reclamante, concluiu que as parcelas produtividade e prêmio assiduidade "faziam parte de seu conjunto remuneratório". E, conforme exposto no despacho agravado, o Regional apenas interpretou a expressão salário mensal como remuneração. Por conseguinte, somente por via reflexa se configuraria eventual ofensa ao art. 5º, LIV, LV e XXXVI, da CF, ante a necessidade, inclusive, de se revolver o conjunto fático-probatório para se concluir de forma diversa do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.951/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-3.977/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Consignado pelo Regional que a decisão proferida pela Justiça Federal transitou em julgado em 30/06/2004 e que a presente ação foi interposta em 10/01/2005, sua decisão mostra-se em perfeita consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em conseqüência, não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.261/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : TAKIKO MURAOKA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece reparos o despacho agravado, na medida em que a decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. No caso em tela, considerando-se que, com a edição da LC 110/01, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS, não pode ser considerada prescrita ação ajuizada em 30/06/2003, logo, dentro do biênio legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.261/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : RUI PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-4.993/2004-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO
AGRAVADO(S) : MARCELO BONOTTO CHRISPIM
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNICIDADE CONTRATUAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.107/2000-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUTURAMA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE REIS
ADVOGADA : DRA. ELISABETE SCHLICHTING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS VENCIDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 130 DA CLT.

O Regional afastou a suposta violação do artigo 130 da CLT, pois o carimbo de "atraso" nos registros de ponto jamais poderia ser interpretado como falta e que o atraso também não constitui motivo legal para redução ou exclusão do direito a férias. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 130 da CLT, pois não demonstradas pela empresa as alegadas faltas a justificarem a exclusão do direito a férias. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-9.107/2005-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELAINE CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS DB LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O eg. Tribunal Regional é soberano na análise dos fatos e das provas dos autos. A decisão do Regional, bem como as razões recursais, estão fundamentadas, exclusivamente, em contornos nitidamente fático-probatórios, que não podem ser reexaminados em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, evidenciada a celebração de contrato de experiência, resta que o v. acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 244, III, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.222/2004-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : REINALDO BERTHOLDO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARARO BREMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. JORNADA DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.216/2004-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ TEOFILO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.786/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : CHAGODAS BAR E LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual não se deferiu a estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91 com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-65.554/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : GILMAR BARCELOS BRITO
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. EMPREGADO ANALFABETO E SURDO-MUDO. ARGÜIÇÃO EM DEFESA DE QUE O EMPREGADO ANALFABETO E SURDO-MUDO HAVIA PEDIDO DEMISSÃO.

Para o processamento do recurso de revista, faz-se necessário o preenchimento de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Neste caso, o reclamante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica, o que impossibilita o destrancamento do recurso de revista. Aplicação da Súmula 296 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-79.555/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST.

O processamento do recurso de revista interposto contra decisão exarada em sede de processo de execução está adstrito à demonstração da inequívoca violação direta à Constituição Federal, pressuposto previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, restando imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de leis e de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se constata ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, CF, diante da afirmação da instância a quo de que os cálculos apresentados pelo autor estão a cumprir, com exatidão, os termos da sentença exequenda. E que preclusa a irrisignação da ré quanto à forma de cálculo elaborada pelo autor, porque não argüida no momento oportuno.

Por sua vez, quanto à ofensa aos arts. 5º, incisos II e LIV, e 114, § 3º, da CF, verifica-se que o Regional não se manifestou sobre esses dispositivos, carecendo do indispensável prequestionamento, em face do óbice disposto na Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : RR-8/2007-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLEUSA MARTINS PITANGA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, face a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. 6

EMENTA: CEF. BANCÁRIA. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VIRTUDE DE A RECLAMANTE NÃO MAIS OCUPAR CARGO EM COMISSÃO.

As alegações deduzidas pela reclamante de que a CEF, ao implantar o PCS, exigiu assinatura de "termo de opção" para que os empregados permanecessem ocupando cargo técnico comissionado na entidade bancária, e, também, de que ela continua exercendo as mesmas atividades, desempenhando a mesma função, restam impossíveis de serem debatidas em sede de recurso de revista, pois implicam, inevitavelmente, em reexame da matéria fática (Súmula nº 126). Nesse contexto, a indicação de contrariedade à Súmula nº 109 do TST e de violação do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, não enseja o conhecimento do apelo, na medida em que não houve deferimento da compensação entre as horas extras prestadas e o salário do ocupante de função comissionada, mas apenas o reconhecimento da validade da supressão da gratificação, em virtude de a reclamante não mais ocupar cargo em comissão e de ter sido reduzida a sua jornada de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55/2006-031-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : EDMILSON DERVALDO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. HEBER SEBA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : HUMBERTO MOLINARI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA SIDERÚRGICA DE FERRO GUSA MATO GROSSO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja efetuado nos termos da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 35/2007 DO CSJT. Nos termos da Resolução 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita. Tal pagamento efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62/2005-513-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO IBANEZ DICATI
RECORRIDO(S) : LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
RECORRIDO(S) : NAYARA ANZOLA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA VIVO S.A. E DA MOBITELE S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na hipótese, a Reclamante foi contratada pela Reclamada Mobitel S.A. e esta firmou contrato de prestação de serviços com a Reclamada Vivo S.A. para prestação de serviços de tele-atendimento, serviços essenciais para a atividade econômica da Vivo, porquanto visava ao atendimento telefônico dos seus clientes, tanto para vendas como para solução de problemas e outras questões (atividade-fim). Assim, o Tribunal Regional, com fulcro no art. 9º da CLT, reconhecendo a fraude na contratação da Reclamante por empresa terceirizada, condenou solidariamente as Empresas Reclamadas ao pagamento das verbas trabalhistas. Logo, afasta-se a violação apontada ao art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à Súmula 331 do TST, porquanto o Tribunal Regional não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Recursos de Revista não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 e na OJ 305 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-69/2007-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALAOR JOSÉ ZENERE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a coisa julgada e indeferiu o pleito de indenização por dano material e moral decorrente de doença do trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214, "A", DO TST. CONTRARIEDADE À OJ 132 DA SBDI-2. O Vice-Presidente do TRT de origem, ao aplicar a Súmula 214 do TST como óbice ao processamento do Recurso de Revista, deixou de observar que a hipótese dos autos enquadra-se na exceção prevista na letra "a" da referida Súmula, pois a decisão recorrida contrariou Orientação Jurisprudencial desta Corte. O eg. Regional entendeu que o acordo celebrado entre as partes em Reclamação Trabalhista ajuizada anteriormente e homologado em Juízo não alcança o pedido de dano moral, postulado nesta Ação, por entender que não decorre da relação jurídica de natureza trabalhista. Assim, contrariou o disposto na OJ 132 da SBDI-2 do TST, que determina a impossibilidade de propositura de nova Reclamação Trabalhista quando o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, em acordo homologado judicialmente. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR DANDO QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Apesar da origem civilista da ação de indenização por danos morais, não restam mais dúvidas, principalmente após a Emenda Constitucional 45 de 2004, de que a ação ora em exame é de competência eminentemente trabalhista. É inegável que a origem do pedido, a responsabilização da Reclamada pelo dano alegado, tem indiscutível origem e dependência da relação de trabalho. Assim, ao entabular acordo com a Reclamada e conferir ampla quitação do extinto contrato de trabalho, o Reclamante abriu mão de reclamar qualquer outra parcela oriunda daquela relação trabalhista. Nesse passo, eventual deferimento do pleito formulado na presente ação trabalhista implicaria inegável ofensa à coisa julgada constituída pela sentença que homologou o acordo entabulado entre os litigantes (OJ 132 da SBDI-2 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78/2003-037-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PASSOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. Não implica a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF com o código da receita incorreto, quando no caso há outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. Na hipótese, a guia DARF traz o nome da parte, o número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita, o CNPJ do Reclamado, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na Sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82/2006-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA FERRAZ VIEWEGER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Compensação" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar que se deduza do quantum correspondente às horas extras o valor da gratificação de função paga para a jornada de 8(oito) horas, conforme se apurar em execução, observada a fundamentação, inclusive quanto à gratificação eventualmente paga à reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Tribunal, com apoio na prova dos autos, afirmou que a reclamante não se enquadrou na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança. As circunstâncias relacionadas ao PCC e alegadas no recurso não são suficientes para absolver o reclamado do pagamento de horas extras, pois, por força da norma celatória indicada, a exceção à jornada de seis horas do bancário depende, necessariamente, do exercício de funções descritas naquela norma.

Recurso de revista **não conhecido.**

COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Em respeito aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa, se admite a dedução do valor da gratificação de função atribuída à jornada de 8(oito) horas do quantum correspondente às horas extras deferidas em razão da invalidade de cláusula de norma interna do banco frente ao disposto no artigo 224, § 2º, da CLT, objeto da condenação.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-89/2004-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : SHEYANE SABRINA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HUDSON DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos," por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas além da oitava diária, excluído o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas além da oitava diária, excluído o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-118/2001-053-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : HÉRCULES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. A possibilidade de solução de contendas criadas pela Lei 9.958/2000 não impede o trabalhador de postular diretamente em Juízo parcelas de que entende ser credor. Isso porque a Constituição assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional, art. 5º, inciso XXXV. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configura violação a nenhum dos dispositivos invocados, porquanto o julgador decidiu a lide nos limites em que foi proposta a Ação e a Contestação, não conhecendo de questões não suscitadas, tampouco houve proferimento de decisão de natureza diversa da pedida ou condenação da Ré em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Os arestos colacionados partem de premissas fáticas não consignadas no v. acórdão regional. Portanto, inviável o conhecimento do Apelo, neste particular. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-136/2006-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FELICIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 255 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. PROCURAÇÃO PASSADA EM TABELIÃO. Não existindo impugnação da parte contrária, é desnecessário juntar aos autos os atos constitutivos da empresa a fim de convalidar a legitimidade de quem subscreveu a outorga de poderes. Entendimento da OJ 255 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145/2003-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OSMAR GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO. O Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que, embora não houvesse ilegitimidade formal no contrato de terceirização de serviços celebrado entre as Reclamadas ou a existência de grupo econômico, no sentido da direção, controle ou administração de uma empresa sobre as outras, consignou taxativamente que era inegável a existência de um grupo empresarial formado pelas empresas Fiat Automóveis S.A. e Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Assim, resta afastada a violação apontada aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, 10, 448 e 818 da CLT e ao art. 333, I e II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão do Regional harmoniza-se com o item I da Súmula 364 do TST. Ademais, a aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional, relativamente à constatação de que o Reclamante não se ativava em área de risco ou não desenvolvia atividade relacionada a líquidos inflamáveis, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 219 do TST e OJ 348 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. À luz do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista evidencia-se desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - FIAT AUTOMÓVEIS S.A. UNICIDADE CONTRATUAL. O Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que comprovada a existência de grupo econômico formado pelas empresas Fiat Automóveis S.A. e Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Assim, resta afastada a violação apontada aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 2º, § 2º, e 818 da CLT, 265 do Código Civil, 333, I e 334, I e II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não se constata a violação do art. 2º, § 2º, da CLT. Isso porque, segundo o Regional, há inegável vínculo relacional entre as empresas Fiat Automóveis S.A. e Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Por sua vez, não se há de falar em afronta ao art. 265 do Código Civil, uma vez que a responsabilização solidária da primeira Reclamada se deu em razão do reconhecimento da unicidade contratual, e não por mera presunção. Ademais, a alegação de violação ao art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida pelo art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Tribunal Regional decidiu pela manutenção da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, com base nas provas produzidas nos autos, em especial, o laudo pericial. Assim, não verificada a violação direta e literal dos dispositivos indicados ou divergência jurisprudencial a justificar a condenação. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.** O Tribunal Regional considerou que o valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com o trabalho realizado pelo perito. Assim, para se adotar entendimento diverso, com vistas à redução do valor fixado, necessário seria o reexame do trabalho pericial, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional foi proferida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e a OJ 304 da SBDI-1/TST, na medida em que o Reclamante encontra-se assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme atesta a declaração trazida aos autos. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-146/2007-106-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MAIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arrestos trazidos para o confronto não se mostram aptos a promover a admissibilidade do Apelo nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-152/2006-095-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Segundo o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-157/2002-302-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. DELFIM SOUSA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Prescrição. Continuidade da Relação de Emprego sem a Prévia Realização de Concurso Público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade contratual, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do tema equiparação salarial, propriamente dito. Inverta-se o ônus da sucumbência. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo Órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nos 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não havendo falar em nulidade na manutenção do emprego público após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-176/2003-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : VANDERLI FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-179/2006-051-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DRA. NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS
RECORRIDO(S) : ALEAMIR BIAZUSSI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Infere-se da leitura da resposta aos Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes que, independentemente da ocorrência de manifestação do Recorrente, o resultado do julgamento seria o mesmo, porquanto a insurgência recursal dos Reclamantes foi constada por meio de provas. Veja-se, por oportuno, que a Turma Julgadora a quo, ao proferir seu entendimento, concluiu que os Reclamantes estão assistidos pelo Sindicato da classe e que suas declarações de hipossuficiência encontram-se nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão revisanda está em estrita consonância com os termos do item II da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. O art. 19-A da Lei 8.036/90 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma a quo, ao manter a r. sentença, manifestou-se no sentido de que preenchidos os requisitos constantes na Lei 5.584/70, ou seja, os Reclamantes estão assistidos por sindicato da sua categoria profissional e comprovaram sua hipossuficiência econômica. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-179/2006-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : CRISTIANE FERNANDES BARBOSA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELEMAR. SERVIÇO DE CALL CENTER. LEI 9.472/94. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Assentadas as premissas fáticas e jurídicas de fraude à lei e aos direitos trabalhistas da Reclamante, aplica-se, tal como concluiu o Regional e a decisão embargada, a Súmula 331, I/TST: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Ademais, tendo o Regional dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, afirmando que a Reclamante exerceu serviços ligados à atividade-fim da Telemar Norte Leste S.A. e de que houve ilicitude na terceirização, tal premissa fática torna-se insuscetível de reexame nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há de se falar em violação do art. 94 da Lei 9.472/97. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-181/2005-012-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - IPAMV
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação (Súmula 382 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-183/2002-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : IVONICE DE LIMA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à multa do art. 477 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA AFATADA EM JUÍZO. In casu, as instâncias ordinárias foram unânimes quanto à constatação de que não restaram configurados os motivos ensejadores da alegada despedida justa, razão pela qual não há como concluir-se que a controvérsia suscitada pela Reclamada fosse fundada. Em sendo assim, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há de se falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-183/2007-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE PROENÇA
RECORRIDO(S) : SANDOVAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Chamamento ao Processo" e "Categoria Profissional Diferenciada. (Horas Extras - Adicional Noturno - Reflexos)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado com relação ao tema "Trabalhador Avulso. Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos eventuais direitos oriundos de contratações anteriores ao biênio do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Segundo entendimento pacificado nesta Corte, a prescrição prevista pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é aplicável aos trabalhadores avulsos e, no caso dos portuários, a prescrição é sempre bienal, diante da peculiaridade da prestação de serviço.

Recurso **conhecido** e provido.

CHAMAMENTO AO PROCESSO e CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

O recurso não enseja conhecimento, nestes temas, ante o não preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-203/2006-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WILLY DANIEL PEDROSO SEIFERT
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "salário-hora - mensalista - divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: SALÁRIO-HORA. MENSALISTA. DIVISOR. Nos termos do art. 64 da CLT, aplica-se o divisor 220 ao trabalhador que labora 44 horas semanais e o divisor 180 àqueles cuja carga horária semanal de trabalho é de 36 horas. Restou incontroverso nos autos que o Autor estava sujeito à jornada de 40 horas semanais, portanto, o divisor a ser utilizado para fins de cálculo do salário-hora é o 200. Precedentes da c. SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

FGTS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Às pretensas violações dos artigos 15 da Lei 8.036/90 e 457 da CLT e contrariedade à Súmula 362/TST, atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST, na medida em que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie os prequestionamentos das controvérsias trazidas nas razões recursais. Também superada a tese em relação à divergência jurisprudencial, pois o que se verifica, no caso em tela, são as inespecificidades dos arestos, nos termos da Súmula 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-224/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMAR LUIZ ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho em razão da adesão do Autor a Plano de Demissão Incentivada - PDI, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que reinicie a instrução processual e prossiga no julgamento do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e da Súmula 330 do TST, confrontando-se os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista com aqueles constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BESC. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), ao julgar os casos de transação pela adesão do empregado ao Plano de Incentivo à Demissão do BESC concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho. Desse modo, a adesão a plano de demissão incentivada importa na quitação apenas das parcelas constantes no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e a Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-227/2003-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : NEUSA MATTE PISETTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão, na medida em que a questão dos efeitos do acordo firmado extrajudicialmente entre as Partes foi devidamente enfrentada, com menção expressa ao entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que a melhor interpretação do art. 477, § 2º, da CLT e da Súmula 330/TST é a de que a quitação passada pelo trabalhador não gera a eficácia liberatória de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, mas tão-somente daqueles valores consignados no termo de rescisão, razão pela qual tal quitação não obsta que o trabalhador busque o Judiciário para pleitear o pagamento das diferenças que entende devidas. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-243/2001-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARISTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO LANDGRAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "benefício da assistência judiciária. requisitos," por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e assistência judiciária, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, excluir a condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os requisitos necessários para a obtenção do benefício da justiça gratuita e assistência judiciária, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT e da OJ 331 da SBDI-1/TST, foram satisfeitos. Dessa forma, exclui a condenação aplicada ao Reclamante no tocante às custas processuais e honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-245/2002-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HB COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SARAIVA HAIGERT
RECORRIDO(S) : ALDOMAR TOSTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Tribunal prestou a atividade jurisdicional a que estava obrigado, tendo apreciado as matérias relevantes à discussão, pleiteadas nos embargos de declaração. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE.

Não há elementos nos autos que demonstrem que o prêmio produtividade era pago de acordo com avaliação individual. Assim, o fato de o reclamante ser o único que exercia a função de amolador de facas não lhe retira o direito à parcela, mormente quando a reclamada reconhece a importância do trabalho ligado diretamente à produção. A produtividade era influenciada pelo resultado do trabalho do reclamante, qual seja, amolagem de facas utilizadas no corte de couro pelos outros empregados do setor de produção, os quais receberam o referido prêmio. Assim, não há falar em tratamento igual para desiguais e na inaplicabilidade do art. 5º da Carta Magna.

A reclamada possuía cem empregados. Impedir algum de receber o prêmio, por ser o único que desempenhava determinada função, constitui critério discriminatório vedado pela Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA LEGAL.

Não obstante a norma coletiva prever que as variações de horário de registro de ponto, não excedentes a quinze minutos, não serão computadas como hora extra, a CLT, em seu artigo 58, § 1º (acrescentado pela Lei 10.243/2001), regula tal matéria, de forma diversa, mais benéfica ao trabalhador, determinando que os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, no máximo dez minutos diários, serão desconsiderados como jornada extraordinária. Assim, como o direito pleiteado pelo reclamante está assegurado por lei, não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

A recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial porque colacionou aresto sem a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-247/2001-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : LOURDES DE OLIVEIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, excluído o adicional de hora extra, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Súmula 363 do TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

Prejudicado.

PROCESSO : RR-273/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EXPEDITA DE ASSUNÇÃO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. SHEILA ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAL-TEC
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-286/2006-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : DJALMO TASSO
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO A decisão regional foi proferida em estreita consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 342 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há de se falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-305/2006-053-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo entendeu que, mesmo ante a existência de instrumentos normativos, deve a reclamada ser condenada ao pagamento de doze minutos como extras, por determinação legal, tendo ofertado a devida prestação jurisdicional, motivo pelo qual não há falar em nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

TROCA DE UNIFORME - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - MINUTOS RESIDUAIS. Após a vigência da Lei nº 10.243/2001, prevalece o critério estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT, não obstante a existência de norma coletiva prevendo tolerância maior do que aquela ali estabelecida para apuração das horas extras. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-307/2005-016-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
 RECORRIDO(S) : IZIEL DE CAVALHO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. PCCS. Inaplicável à hipótese a Súmula 294/TST, na medida em que não se trata de alteração, mas de descumprimento do pactuado. Efetivamente, extrai-se do acórdão recorrido que não houve observância do PCCS, relativamente às promoções automáticas a que o Reclamante teria direito. Ora, a regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Por alteração supõe-se mudança no status quo das condições de trabalho; e, no caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual. Recurso de Revista não conhecido.

PCCS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 41 DA SDI-1. A Orientação Jurisprudencial Transitória 41 da SBDI-1 do TST trata de matéria específica de outra empresa e não tem relação com a questão abordada nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-327/2005-014-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO AZEVEDO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-330/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CARLOS SÉRGIO LEÃO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-342/1997-471-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
 EMBARGANTE : JUAREZ FÁRIA DE FIGUEIREDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não havendo no julgado vício apontado pelos reclamantes, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : RR-343/2002-068-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : WILSON BIANCARDI COURY
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRÊMIO PRODUTIVIDADE (14º SALÁRIO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 12 DA LEI 5.615/70 E 333, INCISO II, DO CPC.

O Regional deixou expressamente consignado que o reclamante não logrou êxito em comprovar que alguma vez recebeu a parcela prêmio produtividade. Diante desse contexto, resta impossível para esta Corte examinar a pretensão recursal do reclamante sem o revolvimento dos fatos e provas do processo, frente ao óbice da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, o fato de a Corte Regional entender que o reclamante não comprovou que alguma vez recebeu prêmio produtividade não significa que tenha ocasionado violação literal dos artigos 12, da Lei nº 6.515/70, nem do artigo 333, inciso II, do CPC, até porque a questão no âmbito do Regional não foi expressamente debatida sob o enfoque dos referidos dispositivos de leis, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. IMPOSSIBILIDADE. OJ Nº 133 DA SBDI-1.

A natureza salarial do vale-alimentação é reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior como de natureza salarial, nos termos do disposto na Súmula nº 241 desta Corte. Em caráter excepcional, no entanto, admite-se retirar o caráter salarial da parcela, desde que a empresa reclamada seja participante do PAT, conforme entendimento cristalizado nos termos da OJ nº 133, da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Assim estando a decisão regional de acordo com o entendimento sumulado nesta Corte, o apelo não desafia conhecimento em face das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-350/2004-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : HI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JP INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DALMO MANO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DA SILVA TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MIOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 12, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.019/74.

Nos termos do disposto no art. 896, § 6º da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao Texto Constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Assim, é imprópria, nessas circunstâncias, a indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais para ensejar o conhecimento da revista.

Por outro lado, ausente contrariedade à Súmula nº 331 da Corte, uma vez que referido vebete sumular refere-se apenas à terceirização de serviços, não tratando de isonomia salarial nessa hipótese.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-353/2004-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DIONÍZIO ZANOTTO
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BRDE, tão-somente, quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do ISBRE, quanto ao tema da incompetência. Por unanimidade, não conhecer do recurso do ISBRE, quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BRDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de matéria decorrente do vínculo empregatício entre a reclamante e o BRDE, já que o ISBRE foi instituído e mantido por aquele ex-empregador, o qual se obrigou, em razão do contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria, por meio daquela instituição de previdência privada. Inegável, portanto, o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A alegação de afronta a Decreto-Lei não está insculpida entre os requisitos específicos para admissibilidade do recurso de revista, elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (alegada afronta aos arts. 195, §5º, da Constituição Federal, 3º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 108/91). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO ISBRE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Prejudicada a análise do recurso de revista, no particular, ante o conhecimento e desprovimento do recurso do BRDE, quanto a tema idêntico.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (alegada afronta aos arts. 36 e 39 da Lei nº 6.435/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-354/2004-106-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MÔNICA DE CÁSSIA SOARES
 ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS - ME
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. Não se constata a violação do art. 37 do CPC, que trata da necessidade de o advogado juntar instrumento de mandato para atuar em juízo, tendo em vista que o Regional se limitou a analisar a preliminar a nulidade da sentença sob o enfoque da revelia e aplicação da pena de confissão. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão regional está fundamentada em elementos fáticos que apontaram para a inexistência de relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. Com efeito, está consignado que a prova documental, assim como o próprio depoimento da Reclamante, apontam para a ausência de pessoalidade e subordinação. Ainda, está descrito no acórdão regional que o documento juntado pela Reclamante, com o qual pretendia provar o vínculo empregatício, contém assinaturas falsas. Tem pertinência, portanto, a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Extraí-se da v. decisão regional que a condenação ali contida corresponde à indenização em virtude de conduta desconforme com as regras processuais relativas aos deveres das partes, atribuindo-se a tal condenação o valor equivalente ao devido a título de honorários periciais. Logo, é de se reconhecer que o artigo 790-B da CLT não restou afrontado, eis que não se mostra pertinente ao conteúdo da decisão, porquanto se refere exclusivamente à isenção de pagamento de honorários periciais em caso de beneficiário da Justiça Gratuita, não cuidando da hipótese dos autos, qual seja de indenização por comprovada litigância de má-fé. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-359/2004-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE PROENÇA
RECORRIDO(S) : ANDERSON RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-transporte". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado com relação ao tema da "Trabalhador Avulso. Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos eventuais direitos oriundos de contratações anteriores ao biênio do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Segundo entendimento pacificado nesta Corte, a prescrição prevista pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é aplicável aos trabalhadores avulsos e, no caso dos portuários, a prescrição é sempre bienal, diante da peculiaridade da prestação de serviço.

Recurso **conhecido** e provido.

VALE TRANSPORTE.

O recurso não enseja conhecimento, ante o não preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-363/2003-071-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILTON CARLOS GOMES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO EMPREGADOR. Esta Corte tem se pronunciado no sentido da aplicação da prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações que pretendem a percepção de indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo o caso de incidência da norma civil. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-363/2006-006-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELFORT - SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE FARIAS CASCUDO
RECORRIDO(S) : EUDIMAR BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. REGIME DE JORNADA DE 12X36. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de ser inadmissível a redução ou supressão do intervalo para refeição, ainda que por meio de previsão coletiva (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376/2002-361-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA NEUMAN SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há de se falar em pagamento da verba advocatícia. Incidência da OJ 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA.

Ao contrário do que alega o Recorrente, conforme acórdão regional, a prova testemunhal foi segura e convincente, comprovando o labor em sobrejornada. Além disso, foi pontuado pela Corte a quo que os registros de controle de ponto continham horários rígidos e invariáveis. Tais elementos fáticos restam incontroversos ante o óbice da Súmula 126 desta Corte e ensejam a incidência da Súmula 338, III, desta Corte, a qual dispõe que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE DE SOUZA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS PELO RECLAMANTE. NATUREZA SALARIAL. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos válidos previstos no art. 896 da CLT, visto que não acostou arestos específicos para configuração de dissensão pretoriana. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Não prosperam as alegações do Reclamante, porquanto, como consignado pelo Regional, o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que os honorários de sucumbência eram rateados entre os empregados da Reclamada, inclusive para os empregados que já haviam se desligado da Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DA PENA E A FALTA COMETIDA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois os julgados cotejados esbarram na Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADVOGADO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o paradigma transcrito não aborda todas as questões ventiladas pelo Acórdão Regional, esbarrando na Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. O único paradigma acostado não propicia o conhecimento do Apelo, já que aborda a questão da competência da Justiça do Trabalho para analisar o dano moral, questão não tratada no acórdão paragonado. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384/2002-042-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : MANOEL OLÍMPIO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS - IMPOSSIBILIDADE.

Como o reclamante exerceu a função de caixa executivo por mais de dez anos, faz jus à incorporação da gratificação, consoante o disposto na Súmula nº 372, item I, do TST:

"Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)."

Decisão recorrida em sintonia com a citada jurisprudência.

Recurso de revista **não conhecido**. DESCONTO SALARIAL.

O recorrente fundamentou seu recurso de revista unicamente na alínea "a" do art. 896 da CLT, mas os julgados não comprovam divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pela Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-391/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : NATÁLIA MARIA SIMAS
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: DEDUÇÕES FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A decisão regional foi proferida em dissonância com a Súmula 368, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-409/2002-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FARMÁCIA ROSA MOSCHETTA LTDA.
ADVOGADO : DR. EGOMAR CORBELLINI
RECORRIDO(S) : ANA VANESSA PRATAVIERA GRAZZIOTIN
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE GUARDA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitação a condenação ao pagamento da indenização relativa à estabilidade gestante, ao período correspondente entre a data da despedida e da renúncia à reintegração. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. A norma constitucional insculpida no art. 10, II, "b", do ADCT, veio ao mundo jurídico para assegurar, durante um determinado período, a continuidade da relação empregatícia, período este compreendido entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. De uma exegese sistemática, deve a empregada, em caso de dispensa no período estabilitário, postular a reintegração ao emprego, sendo que o pedido de indenização decorre notadamente da eventual recusa da empregadora em reintegrá-la, a fim de evitar o ônus do pagamento da indenização. Nesse diapasão, se a empregada recusa o emprego que lhe é colocado à disposição no período, renuncia também à estabilidade, perdendo, destarte, os direitos pecuniários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415/2001-303-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : C.A. CENTRAL DE ALARMES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL MEINHARDT
RECORRIDO(S) : MARCOS HEDLUND
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 386 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415/2002-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : VALDIR CLAUDINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se de forma expressa e fundamentada sobre os aspectos suscitados pela Reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A inexistência de pronunciamento dos aspectos apontados pela Recorrente implica violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416/2005-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRÁULIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A questão referente à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar à responsabilidade subsidiária não foi objeto de exame pelo acórdão regional, tampouco houve o devido prequestionamento mediante os necessários embargos declaratórios, razão pela qual tal discussão se encontra preclusa, nos moldes da Súmula 297 do TST. Frise-se, ainda, que o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em apelo extraordinário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (OJ 62 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

SPTrans. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à SPTrans tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo e, devido a isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423/2002-701-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO AUGUSTO MOREIRA CIMIRRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "diferenças salariais. acúmulo de função", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Súmula 357 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional consignou expressamente que o critério de aplicação da correção monetária deve ser definido na fase de liquidação. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DESCARACTERIZADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A simples percepção de gratificação de função não gera, por si só, a conclusão de que o empregado esteja investido de poderes capazes de identificá-lo como exercente de função que o afaste da jornada de seis horas diárias. O endereçamento da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT é claro: aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança. Não sendo essa a hipótese, não há violação do art. 224 da CLT, mormente porque o Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O egrégio TRT não se manifestou explicitamente sobre esta matéria, nem foi argüido para tal por meio de embargos de declaração. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 113, não leva em consideração a particularidade de haver previsão em norma coletiva estabelecendo o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados dos bancários. Por efeito, não contrariado o mencionado verbete sumular. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não há norma legal exigindo previsão em contrato de trabalho ou norma coletiva para que haja o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função. Desse modo, comprovado que o Reclamante exercia cumulativamente duas funções, é devido o pagamento de diferenças salariais decorrentes da dupla atividade. Recurso de Revista conhecido e não provido.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ABONO TESOURARIA. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O eg. Tribunal Regional consignou que o critério de aplicação da correção monetária será definido na fase de liquidação. Tendo em vista que ainda não foi fixado critério, não há contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte ou violação ao art. 459 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-462/2003-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : NILZA MARIA DOS ANJOS MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-471/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PERPÉTUO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, compete ao empregador a obrigação de pagá-las, nos termos do art. 18, 'caput' e § 1º, da Lei 8.036/90. Tal dispositivo determina literalmente a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, pelo que não existe qualquer vedação, quanto ao pleito, no ordenamento jurídico. Assim, não há como se cogitar da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento das pretendidas diferenças. Recurso de Revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial (decisão proferida pela Justiça Federal) ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs quaisquer condições necessárias para comprovação do direito em tela. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O apelo não merece conhecimento, visto que a questão do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 não consta no acórdão regional, portanto, a questão carece do devido prequestionamento. Assim, inviável a aferição de violação aos artigos indigitados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483/2003-086-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MILTON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : VIDRALFENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR BATISTA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, cujo pagamento se dará na forma da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. A isenção do pagamento dos honorários periciais pelo empregado beneficiário da justiça gratuita é questão não mais discutida, diante da previsão do artigo 790-B da CLT, bem como da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492/2002-512-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : AGENOR MINOZZO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - promoções", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que não houve observância, relativamente às promoções a que o Reclamante teria direito. Ora, a regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Por alteração supõe-se mudança no status quo das condições de trabalho. Observe-se que o Reclamante não postula vantagem decorrente da implantação do plano, mas que seja ele cumprido. Assim sendo, entende-se que a lesão surge em cada momento em que deveria o empregado obter a progressão funcional. Desse modo, a prescrição é parcial. Assim, inaplicável à hipótese a Súmula 294 do TST, reconhecendo-se a prescrição parcial. Recurso conhecido e não provido.

DESVIO DE FUNÇÃO. Evidencia-se não violado o artigo 37, II, § 2º, da CF/88, uma vez que o mesmo não impede a condenação em pagamento de diferenças salariais por desvio de função, mas apenas dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público. De outra parte, a divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493/2002-512-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARI RAVANELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as integrações das diferenças salariais nas demais parcelas, por força da coisa julgada. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: FGTS. REFLEXOS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. O cálculo de liquidação deve ser elaborado com base no dispositivo do acórdão transitado em julgado. No caso, descabe, portanto, a incidência do FGTS sobre as integrações das diferenças salariais nas demais parcelas, à exceção das próprias diferenças salariais deferidas em decorrência do desvio de função. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-501/2002-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : DERVAL DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração **rejeitados**, em face da inexistência de vícios a sanar.

PROCESSO : RR-502/2005-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO COLLE
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 64 da CLT, aplica-se o divisor 220 ao trabalhador que labora 44 horas semanais e o divisor 180 àqueles cuja carga horária semanal de trabalho é de 36 horas. Restou incontroverso nos autos que o Autor estava sujeito à jornada de 40 horas semanais, portanto, o divisor a ser utilizado para fins de cálculo do salário-hora é o 200. Precedentes da c. SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-532/2003-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O tema carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, já que o Regional não adotou tese acerca da incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, compete ao empregador a obrigação de pagá-las, nos termos do art. 18, 'caput' e § 1º, da Lei 8.036/90. Tal dispositivo determina literalmente a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, pelo que não existe qualquer vedação, quanto ao pleito, no ordenamento jurídico. Assim, não há como se cogitar da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento das pretendidas diferenças. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. A pretensão recursal encontra óbice no entendimento contido na OJ 344 da egrégia SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548/2007-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GRACIOSA PEREIRA
RECORRIDO(S) : OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR. A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela utilização do divisor 200 para jornada semanal de 40 horas. O divisor 220 é o utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração de 44 horas semanais e oito diárias de trabalho, que não é o caso do Reclamante. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Assim, o salário ajustado remunera a jornada verdadeiramente praticada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-563/2004-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINAZZO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE IN-FORMAÇÕES COMERCIAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Horas Extras. Equiparação entre administração de cartão de crédito e estabelecimento bancário", por contrariedade à Súmula 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª hora diária trabalhada, nos termos do art. 224 da CLT. Rejeitada a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões pela Reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Rejeito a preliminar, porquanto regular a representação processual, bem como tempestivo o Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 55 do TST, a natureza jurídica da Reclamada é de empresa de crédito e financiamento e, como tal, equipara-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

GRUPO ECONÔMICO. A decisão regional não foi proferida sob a ótica contida no § 2º do art. 2º da CLT, que disciplina a responsabilidade solidária das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Incidência do óbice contido na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. A decisão regional foi proferida sob o fundamento de que não houve redução salarial indevida, porquanto a gratificação espontânea foi substituída pela participação nos resultados da empresa por força de negociação coletiva. Logo, não se caracteriza violação do art. 458 da CLT, o qual trata da incorporação no salário da alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-587/2005-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário stricto sensu, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos depósitos do FGTS. 4

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-593/2002-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMSA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : MARIA JANETE LUCAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE A. BRANDÃO YOUNG
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório. 5

EMENTA: EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR DEFINIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.024/04. MUNICÍPIO DE BUTIÁ. PARÂMETRO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 87 DO ADCT. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

Na hipótese dos autos, nada impede que através da Lei Municipal nº 2.024/2004, seja fixado o valor da obrigação considerada de pequena monta, pois o artigo 87 do ADCT não impõe ao procedimento dos precatórios referentes aos débitos de pequeno valor os parâmetros nele fixados, tanto assim que outorga aos entes federados a tarefa de definir o que representa débito de pequeno valor, de acordo com a realidade socioeconômica de cada estado. O STF já se manifestou pela possibilidade de fixação dos Estados-membros de valor referencial inferior ao do artigo 87 do ADCT. ADI nº 2.868/PI, DJ 12/11/2004. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-593/2005-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HUMBERTO LUIZ PECINI
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho, determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que analise o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL 10.219/92. A Reclamada é uma autarquia que explora atividade econômica, assemelhando-se às empresas públicas a que se refere o artigo 173, § 1º, inciso II, da CF/88, segundo o qual, as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Logo, competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, mesmo após a edição da Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617/2003-011-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : CARLOS TEIXEIRA MOYSÉS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento explícito sobre a matéria trazida nos Embargos Declaratórios, consignando, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais entendeu que a prescrição do direito pleiteado pelo autor nasceu na data da promulgação da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. Desta forma, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa e adequada, com observância aos princípios legais, não configurada a violação apontada aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO EMPREGADOR E INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL OU ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO. Os temas carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, já que o Regional não adotou tese acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, da ilegitimidade passiva ad causam e da inexistência de comprovação de decisão favorável ou de adesão ao FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A pretensão recursal encontra óbice no entendimento contido na OJ 344 da SBDI-1 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão impugnada não ofende os artigos 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A pretensão recursal encontra óbice no entendimento contido na OJ 341 da SBDI-1 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625/2005-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : STAFFPLUS CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA CRISTINA GOES
RECORRIDO(S) : MUS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. O Recurso de Revista não logra conhecimento, por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão Regional está assentada essencialmente no fato de que o Autor não comprovou a alegação de fraude da contratação. No entanto, o aresto trazido para o cotejo não parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626/2001-092-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS ESTURILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ZANZARINI NETTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1 do TST, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DE JORNADA DIÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. No que se refere ao labor extraordinário realizado durante o acordo de compensação, o julgado regional está em harmonia com o item IV da Súmula 85 do TST: "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA CONTRADITA. ÔNUS DA PROVA. O julgado atacado está em harmonia com a Súmula 357 do TST. Ademais, nos termos do art. 131 do CPC, cabe ao juiz a livre apreciação das provas, desde que a decisão seja fundamentada, sendo ampla a liberdade do julgador ao valorar as provas contidas nos autos. Fato verificado no presente caso, já que os registros de ponto eram invariáveis, e, quando presente variação mínima, esta mantêm inextoravelmente a jornada contratual de seis horas. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos cotejados encontram-se superados pelo entendimento consubstanciado na Súmula 307 do TST, inviabilizando o conhecimento do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

VERBAS REFLEXAS. SÁBADO. DSR. Não obstante os argumentos da Reclamada, o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que restou consignado pelo Regional que havia previsão expressa nos instrumentos normativos de que o sábado é dia de repouso. Assim, não há como se aplicar o entendimento contido na Súmula 13 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional aplicou a Súmula 219 do TST, fazendo menção acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Esclareceu o acórdão que, não obstante ter o Reclamante recebido salário maior que dois mínimos legais, não significa que a situação financeira se manteve estável após a rescisão contratual, e não comprovou a Reclamada a estabilidade financeira atual do Reclamante. Portanto, para a aferição da assertiva recursal de não-preenchimento desses requisitos, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de preceito assegurado por lei, a r. decisão regional foi proferida conforme previsão da parte final da Súmula 294 do TST, atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627/2005-201-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROMERO GAMBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÇOSA DE LEMOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-637/2003-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS MATTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, na forma pleiteada na exordial. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRE-S-CRIFICAÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da LC 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "execução por precatório", por violação do art. 100 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a execução por precatório.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, independente se ente privado ou componente da Administração Pública. A responsabilização é determinada pelo simples inadimplemento do empregador direto. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Em relação à multa do art. 467, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Quanto à multa do art. 477 da CLT e à natureza controversa das obrigações, não se preenchem os requisitos da Súmula 297 desta Corte, ou seja, o Tribunal Regional não emitiu tese relativa ao argumento da Recorrente e, por outro lado, não foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

GUIAS TRCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MULTA CONVENCIONAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

ECT. PRECATÓRIOS. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. Trata o feito sobre a forma de execução de crédito perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, diante da sua qualidade de empresa pública. A matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que, portanto, a ECT tem direito à execução dos débitos trabalhistas pela via de precatórios, tendo em vista a natureza pública do serviço prestado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677/2004-077-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : VALCIR MARTINS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

O Tribunal, ao atribuir responsabilidade à segunda reclamada, na condição de dona da obra, pelos créditos de empregado de empreiteiro, procedeu à má aplicação da Súmula nº 331 do TST, pois a hipótese não se trata de terceirização, já que a recorrente não é tomadora de serviços, mas dona da obra.

Recuso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702/2003-039-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO KRACIK SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WERNER KURTH
RECORRIDO(S) : DAVI GOMES
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMARGO
RECORRIDO(S) : WILSON MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Fácil perceber-se que todo o argumento do Reclamado, no esforço de demonstrar que os Reclamantes não foram seus empregados, esbarra na Súmula 126 desta Corte. Com efeito, consignado pelo Regional que o conjunto probatório revelou a existência dos elementos caracterizadores do art. 3º da CLT, chegar-se à conclusão diversa, como pretende o Reclamado, demanda, efetivamente, o reexame da prova. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. Reconhecido apenas judicialmente o vínculo empregatício, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando os elementos fáticos descritos na decisão recorrida demonstram que não havia fundada controvérsia capaz de afastar a penalidade imposta pelo referido dispositivo. Recurso de Revista não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A questão sobre o cabimento de indenização por falta de entrega das guias do seguro-desemprego já foi pacificada por esta Corte, por meio da Súmula 389, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 455 DA CLT. O Regional, analisando as provas dos autos, confirmou a sentença que concluiu que o Reclamado era o empregado, enquanto o primeiro Reclamado (Wilson Machado) era subempregado da obra realizada para a empresa Syncrotape. Com essas premissas e para evitar reformatio in pejus, manteve a condenação do Reclamado, ora Recorrente, a responder de forma subsidiária pelos créditos do Reclamante, com fulcro no art. 455 da CLT, que consagra à responsabilidade solidária do empregado em relação ao subempregado, no caso de inadimplência deste último pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Incólume, pois, o art. 455 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2003-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : IVO APARECIDO MATEUS
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CAUSA DA RESCISÃO CONTRATUAL. O acórdão regional não analisou a matéria em comento pela perspectiva de possível violação dos artigos apontados nas razões do Apelo. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência simultânea dos dois requisitos contidos na Súmula 219 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779/2002-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : INÁCIO JOÃO SEIBEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O egrégio Regional esclareceu que a hipótese dos autos não é a de reenquadramento propriamente dito, mas apenas de correção de posicionamento do Reclamante no correto nível salarial do cargo que ocupa. Logo, não promove o conhecimento do Apelo divergência jurisprudencial direcionada à hipótese fática diversa. Recurso de Revista não conhecido.

REPOSIÇÃO HORIZONTAL. A decisão do Regional fixou de forma inquestionável que o caso em exame é de promoção horizontal e não de alteração do cargo em que enquadrado o Reclamante. Logo, não há de se falar em óbice do art. 37 da CF/88, tampouco em divergência jurisprudencial com arestos que tratam de hipótese fática diversa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-781/2005-009-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RICARDO VINHAS CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NÉLIA MARIA LOURDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Empregada Doméstica. Férias em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O douto Colegiado a quo, após análise probatória, concluiu pela presença dos elementos insculpidos no art. 1º da Lei 5.859/72 e, dessa forma, se convenceu da existência de trabalho doméstico. A Recorrente, ao alegar fato impeditivo ao direito da Obreira, trabalho autônomo, atraiu para si o ônus da prova, do qual, conforme consignado na decisão recorrida, não se desincumbiu. Tais elementos fáticos restam incontroversos, tendo em vista que conclusão em sentido contrário ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Outrossim, em face da incidência do referido verbete, inviável a aferição do conhecimento do Recurso de Revista por violação legal. Recurso de Revista não conhecido.

EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS EM DOBRO. O legislador constituinte, no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, deu tratamento isonômico aos empregados domésticos, uniformizando os institutos das férias para os trabalhadores urbanos, rurais e domésticos. No mesmo sentido e também sem qualquer ressalva, o Decreto 71.885/73, que regulamenta a Lei do Trabalho Doméstico, estabelece expressamente, em seu art. 2º, que é aplicável aos domésticos o Capítulo da CLT referente a férias. Nesse contexto, verifica-se ser devida à empregada doméstica a remuneração em dobro correspondente às férias que não houver usufruído dentro do período concessivo correspondente, nos termos do art. 137 da Constituição Federal. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

COMPENSAÇÃO. O Apelo da Recorrente está calcado somente na violação do art. 368 do Código Civil. Não obstante, o egrégio Tribunal não emitiu tese explícita acerca da matéria, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Dessa forma, verifica-se que a matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARLOMEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO RAÍZES LTDA.
RECORRIDO(S) : POSTO NOVA ESCADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO. NATUREZA ECONÔMICA. Nos termos do art. 477 da CLT, o aviso prévio indenizado se destina a uma reparação ou compensação pela perda do emprego, e não à retribuição de trabalho ou do tempo à disposição do empregador. Dessa forma, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-800/2005-033-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANÍSIO COSTA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ DALLAROSA
RECORRIDO(S) : SEGURA TELE-ALARME SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA Z. THOMAZ PETKOV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Acordo de Compensação. Horas Extras. Regime 12x36. Previsão em Norma Coletiva. Invalidez", por violação do art. 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional convencional, ou na falta de estipulação o legal (50%), por trabalho extraordinário relativo às horas trabalhadas além da décima. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de Compensação. Regime 12x36. Intervalo Intrajornada não Usufruído, mas Quitado Consoante Norma Coletiva". 5

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE.

Não se pode considerar válido o acordo coletivo de compensação de jornada 12x36, porquanto não respeitada a jornada diária de 10 horas estabelecida pelo artigo 59, § 2º, da CLT. Na hipótese, o reclamante faz jus ao adicional por trabalho extraordinário relativo às horas trabalhadas além da décima, tendo em vista que as horas, em si mesmas, já estavam pagas (Súmula nº 85 do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO, MAS QUITADO CONSOANTE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é impossível a supressão do intervalo intrajornada. A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 estabelece o pagamento total do período correspondente ao intervalo não usufruído, com acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Como o reclamante recebeu 30 (trinta) horas, a título de intervalo intrajornada, relativas a 15 (quinze) dias de trabalho, significa que foi remunerado em duas horas por dia trabalhado, o que supera o pagamento da hora com adicional de 50% (cinquenta por cento). Assim, se a norma coletiva já estabeleceu o pagamento relativo à supressão do intervalo, o reclamante não faz jus às horas pleiteadas decorrentes do intervalo não usufruído.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804/2004-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico quitação do contrato de trabalho - adesão ao PDV, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que todas as parcelas pleiteadas pelo Reclamante se encontram quitadas e expressamente consignadas no verso do termo rescisório, sem ressalva específica, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista

EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PDV. A transação extrajudicial que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. É nesse sentido o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-849/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, decretando que a não-submissão do Autor à Comissão de Conciliação Prévia não implica a extinção do feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário Patronal de fls. 238/256, bem como aprecie o Recurso Ordinário Obreiro de fls. 231/236, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A instituição das Comissões de Conciliação Prévia não teve o condão de criar novo pressuposto processual. O objetivo do legislador ao instituí-las foi o de privilegiar a adoção de soluções autônomas nos conflitos trabalhistas. Ressalte-se que não foi estabelecida sanção alguma para as hipóteses em que o empregado não se submeta a tais Comissões, donde se conclui que seu comparecimento é facultativo. A tentativa de solução extrajudicial perante as Comissões Paritárias, portanto, não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, até porque o direito de ação é uma garantia fundamental, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-918/2004-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRENTE(S) : ROSANE MARQUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, bem como declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo da Reclamante, em face do desfecho dado ao Recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, decidiu, com fulcro na prova oral, que a Reclamante estava exposta habitualmente às radiações ionizantes provenientes dos aparelhos de raio-X, nas atividades por ela desempenhadas junto ao bloco cirúrgico do hospital Reclamado. Portanto, afasta-se a violação do art. 193 da CLT, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 345 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.



HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. Decisão regional proferida em consonância com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE UNIFORMES. Os arestos transcritos não configuram divergência jurisprudencial, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, seja em face do óbice contido nas Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-919/2003-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : NEIVA TEREZINHA SIMAS
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade", por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Honorários periciais revertidos. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT e Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Na hipótese, o egrégio Tribunal reconheceu o direito da Reclamante à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo, em razão de o laudo pericial ter concluído que as suas atribuições incluíam limpeza e recolhimento de lixo em instalações sanitárias. Tal entendimento está em dissonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, a qual dispõe que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre aquelas classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de Revista conhecido e provido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal ao art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-925/2004-331-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF
RECORRIDO(S) : NUOVA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pleito de indenização por danos morais advindos do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, uma vez que a lesão se reveste de natureza trabalhista e, não, civil.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-932/2001-028-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIAS BALTAZAR
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a gratuidade da representação técnica e os benefícios da justiça gratuita. No caso, discutem-se os benefícios da justiça gratuita, que se refere à isenção de despesas processuais e impõe como condição para o seu deferimento apenas a hipossuficiência econômica da parte, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida que determina a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras não contraria a Súmula 264 do TST, dá-lhe efetividade. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito é de quem os alega, no caso, do empregado, na forma do que dispõe o art. 818 da CLT. No caso, porém, o Regional explicitou que "a prova oral foi conclusiva quanto ao efetivo gozo do intervalo intrajornada com duração de quarenta e cinco minutos em todos os turnos de trabalho" (grifo no original) (fl.845). Em sendo assim, não caracterizada a contrariedade apontada à Súmula 338 do TST e a ofensa aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, na medida em que o Tribunal Regional, com apoio no art. 131 do CPC, analisou o quadro fático-probatório dos autos, concluindo que o Reclamante não usufruiu do intervalo intrajornada em sua totalidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-933/2000-481-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias, resultante da concessão de exploração de serviço público, como na hipótese dos autos. Assim, como o Reclamante, antes empregado da Rede Ferroviária Federal, teve o contrato de trabalho rescindido com a Ferrobán, após a entrada em vigor do contrato de concessão, verifica-se impertinente a violação apontada dos arts. 10 e 448 da CLT, porquanto a decisão regional, ao contrário da pretensão recursal, está em consonância com o item I da OJ nº 225 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Dos termos da decisão recorrida verifica-se que a gratificação mensal de férias era paga com habitualidade, além de estar prevista em norma coletiva como abono. Logo, em face da habitualidade no pagamento da referida verba e a existência de norma coletiva a respeito, conclui-se pela sua natureza salarial, visto que tinha por finalidade remunerar o trabalho do Reclamante prestado sem ausências, pelo que se apresentava como complemento salarial, ante o trabalho assíduo, pago com habitualidade. Por isso, conclui-se que a gratificação de férias produz integrações nas demais verbas, na forma do artigo 457, § 1º, da CLT, já que corresponde de fato à contraprestação do trabalho. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Conforme consignado no acórdão regional, restou incontroverso nos autos que para o Reclamante chegar ao local de trabalho utilizava condução fornecida pela Reclamada em decorrência da ausência de transporte público regular. Logo, a decisão regional está em consonância com o item I da Súmula 90 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-942/2003-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO ROSA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. ECT. Tratando-se de benefício instituído por ato unilateral do empregador, que se traduz em liberalidade benéfica aos trabalhadores, deverá ser interpretado nos exatos moldes de sua concessão, comportando interpretação restritiva, ou seja, deve compreender exclusivamente aquilo a que o devedor, de modo expresso, obrigou-se, nos termos do artigo 114 do Código Civil. In casu, a concessão das promoções está condicionada à prévia deliberação da diretoria da Reclamada e à lucratividade do ano anterior. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-949/2004-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : REINALDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma Julgadora salientou que, com base no exame da prova pericial, a operação de abastecimento do veículo era perigosa, a qual o tempo médio variava de 10 a 15 minutos. Também ressaltou que, embora havendo dias em que não realiza essa atividade, a questão da intermitência não retira o direito ao adicional de periculosidade, porquanto em condições de risco acentuado, conforme descrito no laudo. Diante disso, não se configura, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os fundamentos do acórdão regional decorreram da análise do elemento fático-probatório de convicção produzido nos autos, no caso o laudo pericial. Para chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, consoante dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A leitura menos precisa da Súmula 60, item II, do TST revela que a intenção do dispositivo jurisprudencial é proteger a higidez física do trabalhador, que cumprindo jornada no período noturno é submetido a trabalho extraordinário. Nesse contexto, inegável reconhecer que a decisão regional harmoniza-se com os termos da citada súmula. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-951/2006-005-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS HORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLAUBER FELIPE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizada a violação apontada aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, porquanto o Tribunal Regional atendeu ao comando constitucional, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, amparada na Súmula 331, IV, do TST, em decorrência de ela, na qualidade de tomadora de serviços, ter sido a real beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme entendimento desta Corte, evidenciado o descumprimento de obrigações por parte da prestadora dos serviços em relação aos direitos trabalhistas de seus empregados, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária, decorrente do comportamento omissivo e irregular de deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada. Assim, vê-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a tese consolidada no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão regional foi proferida com apoio no conjunto probatório, que demonstrou que as verbas rescisórias não foram integralmente pagas, bem como o recolhimento a menor dos depósitos do FGTS. Assim, o artigo 265 do Código Civil é impertinente ao que está sendo discutido nestes autos, porquanto se refere à gênese legal da solidariedade. Em relação ao artigo 5º, II, da CF/88, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nos termos do item IV, da Súmula 331 do TST, a condenação subsidiária do tomador de serviços, como na hipótese dos autos, abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de não-observância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, nos termos do art. 131 do CPC, considerou que os demonstrativos de pagamentos, juntados aos autos são suficientes para comprovar a habitualidade da prestação de horas extras. Assim, chegar à conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, em face do contorno fático da demanda, o que torna impertinente a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-964/2002-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ARMANDO JORGE PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE POSSUI AUTONOMIA FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1: "TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/1988 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98). (nova redação, DJ 20.04.05) As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98".

Ocorre que, no caso da empresa de economia mista que possui autonomia financeira (não recebe recurso da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal ou custeio), não se aplica o teto remuneratório, conforme a previsão do § 9º do citado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes citados.

Não configurada ofensa ao art. 37, inciso XI, pois tem que ser interpretado conjuntamente com § 9º.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-986/2006-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÍTALO CÉSAR DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS
RECORRIDO(S) : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ILCITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. Não configurada violação dos arts. 60, § 1º, e 94, II, da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, porquanto dispõem sobre a regra geral aplicável a todas as empresas que operam no ramo de telecomunicações mediante concessão, não definindo que a atividade de venda de produtos e serviços, comercializados pela Reclamada, não se insere na sua atividade-fim, o que somente poderia ser verificado por meio do exame do seu Estatuto Social, procedimento vedado pela incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, consoante o quadro fático-probatório delineado nos autos, verifica-se que a decisão regional, ao declarar a ilicitude da contratação do Reclamante em face da contratação de empresa interposta para realização de atividade-fim da Reclamada, nos termos do art. 9º da CLT, decidiu em consonância com os termos da Súmula 331, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-993/2006-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA FRAGOSO
RECORRIDO(S) : CLARUS COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pactuado da parcela relativa ao intervalo intrajornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Demonstrada a violação do art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. **RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT.** A atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 354 da SBDI-1, confere natureza jurídica salarial ao intervalo intrajornada. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do referido intervalo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.001/2006-022-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MULTIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : SAULO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício está fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos que não pode ser reexaminado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.012/2002-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BORGES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S) : SEALINK CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON MARINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva de testemunha não implicou, in casu, cerceamento de defesa alegado. Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, ressaltando ser despicienda a oitiva de testemunha ante a sua suspeição. Recurso não conhecido.

NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A aplicação do princípio da subsunção dos fatos concretos à norma jurídica não implica em julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.054/2006-053-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JESSE MACIEL GOMES
ADVOGADO : DR. ESTELA DRIZ LOURENÇO
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que condenou a Reclamada ao pagamento das multas do art. 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal ao art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.093/1995-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA VICTORINO
RECORRIDO(S) : CLODOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Síndico: Júlio Cezar Coitinho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, por sua vez, refere-se ao princípio da legalidade, razão pela qual a violação do preceito, no caso, só seria verificável com a análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a hipótese de sua ofensa direta e literal, pelo Tribunal de origem, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.102/2004-003-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HELFONTE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
RECORRIDO(S) : ROSANA VALÉRIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. A Recorrente não indicou, em seu Recurso de Revista, ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente enseja o exame do Recurso a tese embasada em ofensa a dispositivo constitucional, ou contrariedade à Súmula desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 381 (ex-OJ 124). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.110/2004-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO SPADOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. A v. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a OJ 361 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.



MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DISPENSADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Se o empregado, quando da edição da LC 110/2001, ainda permanecia com o seu contrato de trabalho em vigor, por óbvio, não tinha direito à multa do FGTS, que somente se configuraria mediante sua dispensa sem justa causa. Logo, se não tinha direito ao principal, também não tinha direito à parcela acessória, que seriam as diferenças da multa do FGTS. Assim sendo, dúvidas não restam de que o entendimento da OJ 344/SBDI-1 somente se aplica para os empregados que já haviam sido dispensados anteriormente à vigência da LC 110/2001, não podendo ser adotado quando se trate de contrato de trabalho que foi rescindido depois da edição da referida Lei, pois, nessa hipótese, há que se aplicar, no tocante às diferenças da multa do FGTS, o mesmo critério aplicado às demais pretensões relativas ao contrato de trabalho, ou seja, a prescrição bienal conta-se da data da dispensa do empregado. Pois bem, in casu, o Autor foi dispensado em 27/01/2003 e ação foi ajuizada em 23/08/2004, não havendo de se falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.121/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMARILDO RAFAEL DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No que tange ao tema em análise, há pacífica jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. A pretensão recursal encontra óbice nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. A assinatura do Termo de Adesão, previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir das partes, tampouco documento indispensável para propositura da ação, no que tange às diferenças na multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A pretensão recursal encontra óbice no entendimento contido na OJ 344 da SDI-1 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão impugnada não ofende os artigos 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A pretensão recursal encontra óbice no entendimento contido na OJ 341 da SDI-1 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.134/2002-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
RECORRIDO(S) : DANIEL MOREIRA BELCHIOR
ADVOGADA : DRA. MIRELLI APARECIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento de defesa a decisão do Regional que concluiu pela preclusão do direito da Reclamada, relativamente à juntada de documentos. Por outro lado, ressaltado pelo Regional que tais documentos não modificariam o entendimento acerca da sucessão e a consequente responsabilidade da Reclamada pelos débitos devidos ao Reclamante, tem pertinência a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESSÃO. O Regional, ao concluir que "qualquer alteração na estrutura da empresa não pode vir a assumir o condão de alterar os direitos adquiridos dos empregados", deu eficácia aos arts. 10 e 448 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À 1995. Desfundamentado o Recurso que não vem arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. ARTIGO 458 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A alegação de que a CTPS do Reclamante demonstraria que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal atrai a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.137/2006-134-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WALDIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PIRES FLAUSINO
RECORRIDO(S) : MIL IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte tem se pronunciado no sentido da aplicação da prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações que pretendem a percepção de indenização por danos, moral e material decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo o caso de incidência da norma civil. Recurso de Revista não conhecido e não provido

PROCESSO : RR-1.142/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA NAYDE PEDROSA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROSILEIDE CARNEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ M. DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região analisou devidamente as questões apresentadas pela Reclamada. Ao reconhecer a prevalência da prova testemunhal da Reclamante, verificou todos os argumentos lançados pelas partes, não sendo necessário que se emita tese sobre cada um deles. De qualquer modo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, pois visa ao reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado neste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINARES DE INÉPCIA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. A parte insurge-se contra a decisão regional que lhe havia concedido a reforma da sentença, autorizando a assinatura da CTPS na data da dispensa e ignorando o tempo do aviso prévio indenizado. Dessa forma, não havendo sucumbência que justifique a interposição de novo recurso, carece a Reclamada de interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A pretensão recursal da Reclamada esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, pois visa ao reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado nesta instância. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Trata-se de matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do magistrado, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos de Declaração. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite nova análise dos fatos e das provas, de acordo com o entendimento contido na Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.165/2005-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional noturno - Integração no salário e prorrogação em horário diurno", por contrariedade à Súmula 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno em relação às horas trabalhadas após às cinco horas da manhã.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Leitura menos perfeccionista da Súmula 60, item II, desta Corte, revela que a intenção do dispositivo jurisprudencial é proteger a higidez física do trabalhador, que cumprindo jornada no período noturno é submetido a trabalho extraordinário. Recurso conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DE FÉRIAS. O tema atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST, na medida em que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida nas razões recursais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.229/2001-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : HILMA MARIA DE SOUSA PESSOA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A divergência jurisprudencial não propicia o conhecimento do Apelo, na medida em que é oriunda da Justiça Comum, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. A decisão revisanda harmoniza-se com os termos da atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ Transitória 51 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.236/2003-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCELO SIERRA
ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função do Reclamante, observando a prescrição parcial declarada pelo Regional, e a percepção das diferenças enquanto perdurar o desvio, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OJ 125 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88 (OJ 125 da SBDI-1 do TST). A r. decisão recorrida que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional contraria a jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OJ 125 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1, O desvio de função gera para o trabalhador o direito ao pagamento das diferenças salariais respectivas, enquanto durar o desvio, não se havendo de falar em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedente da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.247/2006-002-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SODIVEL - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE SAULO LUIZ RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESCRIÇÃO JURISDICIONAL E POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, considerando que a preliminar em epígrafe vem calculada somente em divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentada. Outrossim, quanto à alegada supressão de instância, não obstante a irrisignação da Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam o ponto supostamente não apreciado pelo Juízo de origem. Inviável, portanto, aferir a ocorrência da alegada supressão de instância. Recurso de Revista não conhecido.

RECOLHIMENTO DO FGTS. Efetivamente, os depósitos do FGTS constituem obrigação de fazer do empregador, que se converte em crédito do empregado, no momento da extinção do contrato, quando se constatar a ausência de depósitos. Dessa forma, não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 15 e 26 da Lei 8.037/90, porquanto referidos dispositivos não abordam a hipótese em que já extinto o contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. O acórdão impugnado está em consonância com a Súmula 362 desta Corte, que dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Dessa forma, o Recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.283/2006-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JÚLIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOP/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a não-submissão da demanda à Comissão Paritária não implica a extinção do feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: COMISSÃO PARITÁRIA. SUBMISSÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. O art. 23 da Lei 8.630/93 não prevê sanção alguma para as hipóteses em que o Empregado não se submete a tais comissões, donde se conclui que o comparecimento do Reclamante à Comissão Paritária é facultativo, ou seja, não constitui uma condição da ação, até porque o direito de ação é uma garantia fundamental, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.298/2001-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSWILSON DE FREITAS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 235-237. Custas em reversão.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de incorporação ao salário do empregado da gratificação de função percebida por mais de dez anos (Súmula 372 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.298/2002-004-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONARDO GOMES LOBO DE FARIA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Turma a quo, após análise da prova, consignou de forma taxativa o não-atendimento aos requisitos do estágio. Não há qualquer violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, tendo o Regional pautado-se pela observância e pela efetividade dos preceitos indicados. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Tribunal a quo, analisando os fatos e as provas dos autos, concluiu não ser apto o documento interno juntado pela Reclamada a demonstrar a fixação de requisitos para a percepção da participação nos lucros. Incide o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os arestos trazidos são inespecíficos, já que não tratam de casos em que foi reconhecido o vínculo empregatício devido ao desvirtuamento do contrato de estágio. Portanto, incide o óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do alegado pela Reclamada sobre a função exercida pelo Reclamante e eventual afastamento da aplicabilidade do art. 72 da CLT ao caso dos autos. Portanto, incide o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.302/2003-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca das supostas omissões apontadas. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que a pretensão dos Reclamantes de obterem o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir das partes no que tange às diferenças na multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2003-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : DR. HARLEY LEANDRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMILQUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
RECORRIDO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: DONO DA OBRA. OJ 191 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não ocorre no caso dos autos. Inteligência da OJ 191 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.309/2003-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : RODRIGO PAULO DE ULHÔA DOLABELLA
ADVOGADO : DR. VALNER WATARO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se a embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-1.321/2006-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FOGAÇA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "aposentadoria - extinção do contrato de trabalho - FGTS - multa de 40%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 361 da SBDI-1, é no sentido de que "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." Logo, reconhecida a consonância da decisão recorrida com súmula do TST, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência por sindicato da categoria profissional apresenta-se como requisito para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219 desta Corte. No caso dos autos, não foram cumpridas as exigências legais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.337/2005-733-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema "juros de mora - fazenda pública", por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O cerne da decisão do Regional, efetivamente, é o fato de que os documentos juntados aos autos, pelo Reclamante, comprovam diferenças de horas extras não pagas. Logo, considerou-se satisfeito o ônus do Autor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS ADIMPLIDAS. O entendimento adotado na decisão revisanda não macula a dicção dos artigos apontados como violados, na medida em que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie os questionamentos das matérias neles inseridas. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Da mesma forma, inespecífica a divergência colacionada, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.339/2000-050-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TUGUIO KAMIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Conforme ressaltado pela Turma Julgadora, a reformulação processada no quadro de pessoal da primeira Reclamada, IRB, somente abrangerá os empregados em atividade na empresa, não retroagindo para beneficiar ex-empregados que estejam aposentados, percebendo complementação de aposentadoria. Essa particularidade fática afasta a possibilidade de reconhecimento de contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte, que cuidam de alteração prejudicial lesiva, tampouco de divergência jurisprudencial, porquanto o único aresto trazido não aborda a questão tal como acima descrita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.350/2004-008-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALINE ROCHA DO PRADO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 55/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a Reclamante, embora fazendo jus à jornada especial dos bancários, não tem direito às vantagens previstas nas normas coletivas da tal categoria, limitando, portanto, a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA: EMPREGADA DE FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. APLICABILIDADE DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 55/TST, as Financeiras equiparam-se aos Bancos apenas para os efeitos da jornada reduzida estabelecida no art. 224 consolidado. Por consectário lógico, os empregados das Financeiras terão direito à mesma jornada dos empregados que trabalham em Bancos, todavia, tal fato não significa que deverão ser enquadrados como bancários. Note-se que a equiparação determinada na Súmula em questão não se refere aos trabalhadores, mas, tão-somente, às Instituições, e, mesmo assim, no que diz respeito à jornada de trabalho a ser praticada por seus empregados. Em sendo assim, mostra-se inadmissível enquadrar a Autora como bancária, com fulcro na Súmula 55 desta Corte, e, por consequência, deferir-lhe os direitos previstos nas Normas Coletivas dos bancários. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-1.392/2002-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANISIO PEDROSO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR RIVAROLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-1.415/2003-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FÁTIMA APARECIDA CHAVES DE PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. SALÁRIO COMPLESSIVO. LEIS ESTADUAIS. A discussão gira em torno da aplicação do Regulamento da Reclamada (PCS), combinado com a aplicação da Constituição Estadual, Lei Complementar Estadual 04/90 e Lei Estadual 5.336/88, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Portanto, não se vislumbram as supostas violações dos dispositivos legais e constitucionais, tampouco pela existência de salário complessivo, na medida em que seria necessária a apreciação da Lei Estadual 5.338/88 e da Lei Complementar Estadual 04/90, procedimento que encontra impedimento no óbice disposto no artigo 896, alínea "b", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.445/2003-077-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : RENATO GOMES DE PAULA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à 2ª Reclamada, tomadora dos serviços. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM EDIFÍCIO NO QUAL HÁ ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL. DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RISCO. O Ministério do Trabalho, por meio da NR 16 da Portaria 3.214/78, considerou que, na hipótese de armazenagem de inflamáveis, toda a área interna de um recinto fechado fica exposta aos riscos. In casu, o termo "recinto" deve englobar todo o edifício, pois as paredes de separação horizontal e as lajes de separação vertical não podem ser consideradas barreiras de isolamento, já que uma explosão ou incêndio colocaria em risco toda a estrutura do prédio. Conclui-se, pois, que o Demandante, ao desenvolver suas atividades em edifício que contém tanques de armazenamento de combustível, laborava em área considerada de risco, fazendo jus ao adicional de periculosidade. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.464/2007-134-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR PACHECO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : GEDEON MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LEITÃO
RECORRIDO(S) : CHIMBO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA.

O Tribunal, ao atribuir responsabilidade à segunda reclamada, na condição de dona da obra, pelos créditos de empregado de empreiteira, procedeu à má aplicação da Súmula nº 331 do TST, pois a hipótese não se trata de terceirização, já que a recorrente não é tomadora de serviços, mas dona da obra.

Recuso **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-1.474/2003-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
EMBARGANTE : ALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.483/2002-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : ELISABETH REGINA MARBURG TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à natureza jurídica da gratificação de contingente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente com a instituição mantenedora da fundação previdenciária. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. As parcelas "gratificação contingente" e "participação nos lucros" tem natureza de prêmio, pois pagas por mera liberalidade, destinadas aos empregados em atividade com previsão de não-incorporação aos salários, razão pela qual não são extensíveis aos empregados inativos. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.489/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : ELIA MARIA PEREIRA SOLANO
ADVOGADO : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante, da qual fica dispensada em face do requerimento do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A mudança do regime jurídico se formalizou por imposição da Lei Municipal 240/93, em 10/06/1996, findando o prazo prescricional em junho de 1998. No entanto, a Autora tão-somente ingressou com a reclamação trabalhista em 14/11/2005, quando, há muito, ultrapassado o biênio prescricional. Incidência das Súmulas 362 e 382 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.510/1996-036-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO RAPOSO DEL VECCHIO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
RECORRIDO(S) : CROWLEY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram o Regional a concluir que o pedido contido na inicial de horas extras e de sobreaviso não são distintos, não há de se falar em ofensa dos arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. DECISÃO DO REGIONAL QUE, ANALISANDO A INICIAL, CONCLUI NÃO SE TRATAR DE PEDIDOS DISTINTOS. O Regional, reportando-se à inicial, consignou que "houve um único pedido relativo à sobrejornada" e concluiu que o "autor não se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário nessas condições, sendo certo que, diversamente do entendido pelo julgador de 1º grau, houve sim contestação a esse pedido, eis que a ré, em defesa (fls. 57/60) afirmou que o autor nunca ficou à sua disposição em regime de sobreaviso". Esta decisão não viola, pois, a literalidade do art. 302 do CPC, precisamente porque, segundo o Regional, o pedido de horas extras decorreu do sobreaviso e a Reclamada contestou o trabalho nessas condições. Assim sendo, somente com o revolvimento de fatos e provas pode-se concluir de forma diversa do Regional, procedimento vedado nesse momento processual, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.515/2006-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
 PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA ALFAIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.518/2005-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
 RECORRIDO(S) : DARIO LEAL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO MANDATO TÁCITO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, da CLT, para a validade do instrumento procuratório, é necessário que conste a data do ato de outorga de poderes ao outorgado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.525/2003-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ASTOR DE SALES COTTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.553/2003-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINVALDO BISPO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema, redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado a título de intervalo intrajornada usufruído apenas parcialmente.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. REDUÇÃO OU NÃO-CONCESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em discordância com a OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO. NÃO-CABIMENTO DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A leitura do exerto regional não deixa dúvidas quanto ao fato de o Reclamante não ter comparecido à homologação de sua rescisão contratual, cuja circunstância fática encaixa-se perfeitamente na ressalva da parte final do § 8º do artigo 477 da CLT: "... salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora." Ademais, constata-se que o Regional não julgou sob a ótica do ônus da prova, restando não questionada a matéria no tópico. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.559/2003-109-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO(S) : LINCOLN QUINTÃO CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois trata-se de verba decorrente do contrato de trabalho. Incólumes os artigos 5º, II, e 114, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Quanto à Reclamante Maura Lopes de Resende, falta interesse de agir à Recorrente, devido a falta de sucumbência. De fato, a egrégia Corte, considerando que foram ultrapassados mais de dois anos entre o reconhecimento do direito, por decisão transitada em julgado, e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, concluiu prescrito o direito da Obreira. No que tange à Reclamante Rosângela de Carvalho Bottega, não há notícia no acórdão recorrido de Ação ajuizada perante a Justiça Federal. Logo, o marco inicial é a edição da LC 110/2001, em 30/06/2001. Conseqüentemente, teria a Obreira até o dia 30/06/2003 para ajuizar Reclamação Trabalhista, o que fez em 26/05/2003. Assim, em que pese o equívoco quanto ao dies a quo adotado pela Corte Regional, o direito da Reclamante não se encontra prescrito. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, pelas mesmas razões anteriormente expandidas, nessas matérias incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.572/2003-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IGOR DA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A análise dos elementos caracterizadores da jornada de trabalho e da realização de trabalho extraordinário dependem de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, porquanto parte de premissa fática não consignada no v. acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 6, VIII, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.576/2002-090-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LAURA GOMES CABELLO
 RECORRIDO(S) : ROMANO GONÇALVES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELY FELIPPE
 RECORRIDO(S) : BORT - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELA MÁRCIA ROMANO CURY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 d SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante. 8

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO HABITACIONAL. ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO SUBVENCIONADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da CEF, que, no caso, atua na qualidade de simples gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e não na condição de tomadora de serviços terceirizados, diverge da jurisprudência consolidada desta Casa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.578/2005-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BAR RESTAURANTE E HOTEL CORTÊS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DOS SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não obstante as alegações do Recorrente, verifica-se que a parte não procurou inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Incidência da Súmula 184 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 357 do TST. Dessa forma, incide-se o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência simultânea dos dois requisitos contidos na Súmula 219 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.595/2004-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JEAN CARLO ROVARIS
 RECORRIDO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Conforme ficou registrado no acórdão regional, o pagamento do aluguel pelo uso da moto tinha por objetivo fornecer ao trabalhador condições para exercer suas atividades e indenizá-lo pelo desgaste do veículo. Logo, não se evidencia violação do art. 457, § 2º, da CLT, porquanto tal parcela possui natureza indenizatória, sendo paga ao empregado como ressarcimento pelas despesas decorrentes da utilização de seu próprio veículo (motocicleta), a serviço da empresa, constituindo espécie de "ajuda de custo", tal como previsto no citado dispositivo legal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não caracterizada violação do art. 62, I, da CLT, na medida em que a ausência de anotação do serviço externo na CTPS não propicia, por si só, o deferimento de horas extras, porquanto deve prevalecer o princípio da primazia da realidade, sobretudo quando demonstrado nos autos que o Reclamante trabalhava externamente, sem controle de jornada, dispondo com liberdade do tempo efetivamente destinado à prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.613/2003-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JOSEILDO DE LIMA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. EDGAR RAHAL
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE A. F. CABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total pronunciada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. 6

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CARTA MAGNA. REGRA DE TRANSIÇÃO.

Tratando-se de pleito de indenização por danos morais advindos do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, uma vez que a lesão se reveste de natureza trabalhista e não civil. Entretanto, na hipótese, como a ação foi proposta na Justiça Comum em 2002, antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do artigo 114 da



Constituição Federal, deve ser aplicada a regra de transição e considerado o prazo cível, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.639/2005-052-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA FERNANDES MARZOLLA
ADVOGADO : DR. LUÍS MANUEL MENDONÇA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que a prova oral produzida pela Reclamante comprovou que as tarefas que ela desempenhava eram de mera execução, não caracterizando função de confiança bancária, estando sujeita, portanto, à jornada de trabalho de seis horas e, via de consequência, devidas as horas extras pleiteadas na inicial. Assim, qualquer decisão contrária, como pretende o Reclamado, levaria ao reexame do conjunto probatório, o que afasta a violação apontada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como a contrariedade à Súmula 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A conclusão regional de que a gratificação semestral não possuía natureza jurídica de participação nos lucros decorreu de exame do Regulamento de Pessoal do Banco. Assim, a argumentação do Reclamado de que as normas regulamentares demonstravam que o referido benefício possuía natureza de participação nos lucros revela sua intenção de reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucionais e legal invocados ou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O acórdão regional está em consonância com os termos da Súmula 342 do TST, porquanto os autos revelam a inexistência de autorização da Reclamante para a realização dos descontos a título de seguro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.694/2003-461-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELSON LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.717/2004-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CATARINA PISSINATI COSTA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos do imposto de renda, conforme previsões da OJ 363 e da Súmula 368 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. Tratando-se de ação ajuizada dentro do biênio após a rescisão contratual e dentro dos cinco anos posteriores à alteração contratual dita prejudicial, não há de se falar na prescrição da pretensão. Interpretação da Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. EXTINÇÃO DO CARGO OCUPADO PELA RECLAMANTE. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à existência de acordo coletivo que embasaria a atitude da Ré, nem as violações indicadas, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE.** Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de ser do empregado a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda devido (Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.736/2004-007-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.
RECORRIDO(S) : RUBENS MORAIS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de hipótese de decisão interlocutória, na qual o douto Colegiado afastou o reconhecimento da coisa julgada em relação a algumas parcelas pleiteadas e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que as aprecie como entender de direito. Por sua vez, a Recorrente alega que o acórdão impugnado contraria a OJ 132 da SBDI-II desta Corte. No caso dos autos, foi consignado na decisão recorrida que o Reclamante não deu quitação de toda e qualquer parcela do extinto contrato de trabalho, no acordo. Logo, uma vez esclarecido não se tratar da exceção prevista na letra "a" da Súmula 214 do TST, constata-se que a decisão recorrida efetivamente tem natureza interlocutória, conforme dispõe o art. 893, § 1º, da CLT, e é irrecurável de imediato, nos termos da Súmula 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.754/2004-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUCINELHA DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão relativa às promoções do plano de cargos e salários, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue a questão, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. PCCS. Inaplicável à hipótese a Súmula 294/TST, na medida em que não se trata de alteração, mas de descumprimento do pactuado. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que não houve observância do PCCS, relativamente às promoções a que a Reclamante teria direito. Ora, a regra insculpida na citada Súmula é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Por alteração supõe-se mudança no status quo das condições de trabalho. Observe-se que a Reclamante não postula vantagem decorrente da implantação do plano, mas que seja ele cumprido. Assim sendo, entende-se que a lesão surge em cada momento em que deveria a empregada obter a progressão funcional. Desse modo a prescrição é parcial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.839/2003-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RENATO ARGELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
RECORRIDO(S) : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte tem entendimento já sumulado (Súmula 338, item I) de que somente a omissão injustificada por parte da empresa na apresentação dos registros de horário é que importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. No caso dos autos, não há de se falar em inversão do ônus da prova pretendido pelo Reclamante, tampouco em aplicação do referido Verbete, já que a Reclamada, não obstante ter alegado que não apresentaria os cartões de ponto porque, na loja em que trabalhava o Obreiro, possuía menos de dez empregados, acostou as folhas de ponto à contestação, as quais, consignavam anotações de entrada e saída, demonstrando não haver extrapolação de jornada. Logo, afasta-se a violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e do Verbete citado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.876/2001-202-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GUIMARÃES MARETTA
ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PENA DE CONFISSÃO. A parte não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, visto que os arestos são inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O julgado regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 342. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.924/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.949/2003-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE VINISSIUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O reconhecimento do vínculo empregatício está fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser reexaminado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.015/1999-013-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO COBO SOARES
RECORRIDO(S) : EDSON REIS MARTINS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. Partindo-se da premissa fática consignada na decisão revisanda, no sentido de que o Autor passou a trabalhar para a nova empresa sem quebra de continuidade contratual, reconheceu-se a ocorrência da sucessão trabalhista e, em consequência, deu-se a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos preceitos legais estabelecidos nos artigos 10 e 448 da CLT, que preconizam que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa ou mudança na sua propriedade não afetará os direitos adquiridos nem os contratos de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O entendimento adotado na decisão revisanda não macula a dicção do artigo 62, II, da CLT, uma vez que não pertinente à hipótese fática descrita no v. acórdão regional, no sentido de que não provados os poderes de mando e de gestão, ou a prática de atos com ampla autonomia por parte do Reclamante. A mudança de entendimento encontra óbice na

Súmula 126/TST. Da mesma forma, inespecífica a divergência colocada, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.087/2000-008-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS EMMANOEL DUARTE SANCHES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ASBACE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional consignou que o Reclamante desempenhava atividade tipicamente bancária, o que veio a embasar, na hipótese, a aplicação das convenções coletivas da categoria dos bancários. Assegurou que, segundo a prova testemunhal, "poderiam os caixas do BENEPE, ser direcionados para realizar serviços dos caixas da ASBACE, ou Nordeste; que o inverso também acontecia". Assim, para chegar à conclusão diversa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não de há de falar em contrariedade a súmulas desta Corte, tampouco em ofensa direta aos dispositivos legais e constitucional apontados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.107/2006-009-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CEF. ALTE-RAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS PREVISTA NO PCC/98. A Caixa Econômica Federal - CEF - estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos Comissionados, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da fidúcia especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções estariam obrigatoriamente jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas. Primeiramente, há de se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, deixou registrado que as funções exercidas pela Autora são eminentemente técnicas, incapazes de caracterizar a especial fidúcia alegada pela Empresa, não permitindo, portanto, o seu enquadramento na exceção de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Acrescente-se ser irrelevante a adesão espontânea da empregada ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista justarabalista, a adesão a regulamentação interna que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinhamento com o comando legal pertinente. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal a quo afirmou serem devidos os honorários advocatícios justamente porque preenchidos os requisitos legais para tanto, nos moldes das Súmulas 219 e 329 do TST. Assim, qualquer alegação em sentido contrário implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Não procede, pois, a alegação de violação legal ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Conforme bem esclarecido pelo Regional, não havia necessidade da oposição de Embargos de Declaração, já que a questão nele trazida já havia sido apreciada por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário. Assim, tendo em vista que a parte pretendia, tão-somente, reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, conclui-se ser correta a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, não havendo de se falar em ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.108/2001-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GLEICIANE DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRAIRI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NORÕES MILFONTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 118-120 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário, nos termos em que proposto.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Configurado o julgamento extra petita quando o acórdão regional decreta a impropriedade da Reclamação Trabalhista por considerar nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Reclamante, quando tal matéria não foi argüida em nenhum momento processual pelo Reclamado, nos termos do art. 128 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.142/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RENATA FEITOSA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.145/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MIRIAN ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A Corte Regional não emitiu juízo de mérito acerca do princípio da irretroatividade das leis, o entendimento de que preclusa a matéria, tendo em vista que não foi objeto de análise por parte do Juízo a quo. Nesse contexto, inviável a pretensão do Reclamado. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.167/2001-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SALETE SOTILO BENEDETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Transação Extrajudicial. Programa de Demissão Voluntária", "Horas Extras", "Da Integração das Comissões", "Multas Normativas" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Intervalo Intra-jornada. Bancário. Extrapolamento da Jornada de 6 horas. Majoração do Tempo do Intervalo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. MAJORAÇÃO DO TEMPO DO INTERVALO. ARTIGO 71 DA CLT. Na fixação do período de intervalo intra-jornada, deve ser levada em consideração a jornada de trabalho efetivamente cumprida pela empregada, independentemente da categoria profissional a que pertença. Assim, embora tenha sido contratada para laborar seis horas diárias, o extrapolamento dessa jornada assegura-lhe o direito a um intervalo de no mínimo uma hora, nos termos do art. 71 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 93 desta Corte, segundo a qual integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do Banco empregador. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Não há como conhecer da questão, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 356/SBDI-1 do TST, segundo a qual os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.244/2002-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CINTIA CANALI
RECORRIDO(S) : GILSON DUARTE MATIOLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. MARCO INICIAL. A Turma a quo deixou claro que é a partir da data do ajuizamento da nova ação trabalhista que se deve contar o prazo quinquenal. Nesse contexto, não evidenciada afronta direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, na medida em que não tratam da interrupção da prescrição das ações trabalhistas. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Súmula 268 desta Corte, a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, visto que não limita sua aplicação apenas à prescrição bienal, alcançando também a quinquenal. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 381 (ex-OJ 124). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.273/2006-054-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 64 da CLT, aplica-se o divisor 220 ao trabalhador que labora 44 horas semanais e o divisor 180 àqueles cuja carga horária semanal de trabalho é de 36 horas. Restou incontroverso nos autos que o Autor estava sujeito à jornada de 40 horas semanais, portanto o divisor a ser utilizado para fins de cálculo do salário-hora é o 200. Precedentes da c. SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.585/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL



ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE MATOS
ADVOGADO : DR. NÉLIO MEDINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Não se configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão recorrida, se pronuncia sobre os aspectos fáticos e jurídicos do processo de forma clara e fundamentada, como ocorreu neste autos.

Recurso de revista **não conhecido**.
PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA

O julgamento ultra petita caracteriza-se quando o julgador decide além do que lhe foi pedido.

Na hipótese, verifica-se, a partir do acórdão recorrido, que houve pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, parcela objeto de discussão do recurso em análise e deferida pelo Regional.

Recurso **não conhecido**.
PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-2.586/2001-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MARIA AUGUSTA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão ou obscuridade a ser sanada.

PROCESSO : RR-2.672/2004-032-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga na apreciação dos Recursos Ordinários do Reclamado e do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: BESC. TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, cuja aplicação, na hipótese do BESC, foi confirmada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em 9/11/2006, no exame do IJ no Processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.798/2000-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA PATRÍCIO VUCOVIC
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1, que determina o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação à totalidade dos depósitos efetuados no curso do

contrato de trabalho, nos casos em que o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.948/2003-311-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MATEUS NETO
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST.

A fim de não deixar margem à eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, **acolhem-se** os embargos declaratórios tão somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.016/2004-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EDIR BATISTA
ADVOGADO : DR. SANDRO EGÍDIO M.DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito à pretensão de o autor postular as diferenças da multa de 40% do FGTS e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverta-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrita a pretensão de o autor postular as diferenças da multa de 40% do FGTS.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-3.641/1990-401-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RÚBIA VANESSA CANABARRO
RECORRIDO(S) : SOCORRO ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar não se contrapõe ao disposto no art. 100, § 1º, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.645/2002-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ENÉAS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PEDIDO DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO- OCORRÊNCIA. A Turma Julgadora, examinando os termos em que se coloca a lide e observando as normas aplicáveis à espécie, mormente o art. 460 do CPC, decidiu que não resta evidenciado o mencionado julgamento extra petita, pois a alegação de inexistência do banco de horas leva a análise da efetiva pactuação e seu cumprimento. Ademais, na petição inicial, o Reclamante postulou condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras por irregularidade da compensação de uma hora extra por uma folga e a ausência de instrumento coletivo fixando o sistema de banco de horas para aprovar essa prática compensatória. Evidencia-se, portanto, que o pedido foi estritamente observado pelos Julgadores a quo, pois, conforme consignado na decisão revisanda, a contradição existente na sentença deveria ter sido sanada via Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

QUEBRA DE CAIXA E CARÁTER INDENIZATÓRIO DA PARCELA. Em ambos os tópicos, a divergência jurisprudencial mostra-se inespecífica, por não apresentar identidade nos fatos que ensejaram a adoção de tese oposta. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.768/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
RECORRIDO(S) : ARACI MARIA MÜLLER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DE TÉCNICO DE FOMENTO. O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas, deixou consignado que a Reclamante não se enquadrava no disposto no § 2º do art. 224 da CLT. Asseverou que as atividades da Reclamante, no exercício do cargo de Técnico de Fomento, são meramente técnicas e não exigem dos que as desempenham uma especial fideducía, maior do que aquela exigida dos empregados em geral, bem como que a gratificação percebida compensa a maior responsabilidade exigida no exercício das funções, e não as horas laboradas além da sexta diária. Nesse contexto, esta Corte, por meio da SBDI-1, já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia para que o empregado se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT, o que não restou consignado no acórdão regional. Assim, o conhecimento do Apelo encontra óbice na Súmula 102, item I, do TST, que é expressa ao vedar o exame, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Quanto questão referente à compensação ou devolução do valor recebido à título de gratificação, incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.009/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LEUDIOMAR CARVALHO GODINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios **rejeitados** ante a ausência da alegada omissão.

PROCESSO : RR-4.020/2005-046-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA LOPES STEFAN
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL

A Corte Regional não mencionou uma palavra sequer a respeito da existência ou não de acordo individual de trabalho; limitou-se apenas a asseverar que a redução do intervalo intrajornada, fora das hipóteses legais, enseja o pagamento do tempo que falta para completar o lapso mínimo previsto em lei. Diante desse contexto, resta impossível reconhecer-se o dissenso jurisprudencial, pois os paradigmas cotejados referem-se às hipóteses em que foram firmados acordos individuais para compensação de jornada, situação essa não contemplada no acórdão regional. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Não se pode vislumbrar, outrossim, a alegada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois o princípio da reserva legal, inserido no referido artigo, é de natureza genérica, sendo, portanto, inconcebível a sua violação literal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.425/2004-513-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.851/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCELINA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. O tema referente ao princípio da irretroatividade das normas, encontra-se precluso, nos moldes da Súmula 297 do TST, uma vez que não foi objeto de pronunciamento por parte da decisão recorrida, carecendo, pois, do devido questionamento. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A matéria referente à compensação de créditos carece do devido questionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, porquanto a decisão recorrida não se pronunciou acerca do tema. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.084/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : EDGAR LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

REDUÇÃO SALARIAL. A Corte Regional com base no art. 3º da CLT reconheceu o vínculo empregatício do Reclamante com o Estado de Roraima. Assim, não se tratando de contratação temporária, não se vislumbra a violação direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados, Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A matéria referente à compensação de créditos carece do devido questionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, porquanto a decisão recorrida não se pronunciou acerca do tema. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.114/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : DISJOI DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OLIVER JANDER COSTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : DORIVALDO GONÇALVES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Assim, não há que se falar que o labor em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso afasta o direito ao intervalo intrajornada, conforme os precedentes desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-5.412/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PADRE ROMA RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
 RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA RAIZ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do C.C., para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Outrossim, havendo mandato expresse, inviável a alegação de mandato tácito com o fim de suprir a irregularidade processual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.500/2002-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
 RECORRIDO(S) : ZILDA CÂNDIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no entendimento de que esta Justiça Especializada é competente para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente do trabalho, conforme o disposto na Súmula 392:

"Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

Esse entendimento foi respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, mediante o qual se definiu a competência da justiça trabalhista para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Recurso de revista **não conhecido.**

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Comprovado o dano sofrido pela reclamante, a conduta ilícita da reclamada e o nexo de causalidade entre eles, cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pelo que se conclui que o Regional deu a exata submissão da descrição dos fatos ao conceito contido no teor do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Qualquer alteração do julgado implicaria o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.

A falta de preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, de que cogitam as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, obsta ao conhecimento do recurso.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-5.511/2003-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : DIRCEU VIVIANE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. O acórdão embargado não padece de omissão, na medida em que a questão dos efeitos do acordo firmado extrajudicialmente entre as Partes foi devidamente enfrentada (fls. 600-602), com menção expressa ao entendimento adotado por esta Corte, no sentido que a quitação passada pelo trabalhador não gera a eficácia liberatória de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, mas tão-somente daqueles valores consignados no termo de rescisão, razão pela qual tal quitação não obsta que o trabalhador busque o Judiciário para pleitear o pagamento de outras parcelas que entende devidas. Nesse contexto, citou a edição da OJ 270 desta Corte. Embargos Declaratórios não providos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Incabível o Recurso, porque não verificada omissão no julgado. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-5.595/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANA CÁTIA ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS.

O tema referente ao princípio da irretroatividade das normas, encontra-se precluso, nos moldes da Súmula 297 do TST, uma vez que não foi objeto de pronunciamento por parte da decisão recorrida, carecendo, pois, do devido questionamento. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A matéria referente à compensação de créditos carece do devido questionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, porquanto a decisão recorrida não se pronunciou acerca do tema. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.955/2002-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO EGON FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos arestos trazidos, não há a adoção de tese antitética àquela adotada pelo Tribunal a quo. A decisão recorrida especificou que o Reclamante requerera isenção das custas, mediante o benefício da justiça gratuita. Por outro lado, os arestos mencionados para fins de configuração de divergência mencionam hipóteses em que se indeferiu tal pedido. São, portanto, inservíveis, de acordo com a Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM.

Os julgados trazidos pela Reclamada adotam a tese de que não há suspensão da prescrição quando suspenso o contrato de trabalho, devido à aposentadoria por invalidez. Contudo, não especificam de que prescrição tratam, se da extintiva ou da parcial e, portanto, não se prestam a configurar a divergência. Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. A decisão regional não conferiu ao instrumento coletivo validade posterior à assinalada, mas apenas reconheceu a liberalidade da Reclamada quanto ao pagamento habitual do benefício e a integração da vantagem ao contrato do obreiro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.201/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGADO(A) : MARISE DE BARROS RAUPP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-8.534/2005-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VALMOR VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressa-



mente constantes do Termo Rescisório e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. Esta Corte decidiu incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-ROAA-1115/2002.000.12.00.6) no sentido da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST aos processos do BESC, tendo reconhecido que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.593/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMIR JOÃO CANESTRARO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUROS DE MORA RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A Súmula 304 do TST só é aplicável às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. A extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República. Logo, inaplicável o referido Verbete. Inteligência da OJ Transitória 10 da SBDI-1 desta Corte. Há precedentes deste Relator e da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-14.505/2003-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOGATTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação e pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e, conseqüentemente, também seus reflexos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma a quo manifestou-se quanto à presença dos requisitos constantes no artigo 14 da Lei 5.584/70. Logo, a aferição da veracidade da assertiva recursal depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O produto do trabalho de todos os empregados associa-se aos lucros obtidos pela empresa no período estipulado. Em face do princípio da isonomia, não há como se admitir a diferenciação imposta pela Reclamada, ao estabelecer que o empregado deveria ter, no mínimo, oito meses efetivamente trabalhados e contrato em vigor em 31 de dezembro de 2001 para perceber a parcela. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. INSTRUMENTO COLETIVO. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. Súmula 364, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.249/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NESTOR LUIS ROSSI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando a prova pericial produzida nos autos, considerou satisfatoriamente demonstrada a existência de diferenças de comissões a serem pagas ao Autor. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado. Dessa forma, a ausência de manifestação a respeito do tema não importa na nulidade da r. decisão. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Tendo o eg. Tribunal Regional decidido com base nas provas produzidas nos autos e com base em quadro fático diverso do alegado pela Recorrente, conclui-se pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.105/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DILSO LUÍS FISCHER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A questão no âmbito do Regional foi decidida com base no conjunto probatório, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 do TST. Além disso, ainda que assim não fosse, não se pode vislumbrar violação literal do artigo 74 da CLT, uma vez que o Regional não examinou a questão sob o enfoque do referido dispositivo de lei, nem o reclamado se encarregou de prequestionar devidamente a matéria por meio dos competentes embargos de declaração, cuja arguição resta preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST. A divergência trazida a confronto é inespecífica. O recurso encontra óbice no que dispõe as Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO "ADESBAM-SV/ACP"; E "MERIDIONAL SVG".

A alegação de que existia permissão expressa, autorizando os descontos, por meio de cláusulas constantes em Acordo Coletivo de Trabalho, mostra-se desfundamentada, além disso, constitui inovação recursal, pois não foi objeto do recurso adesivo, nem das suas contrarrazões ofertadas pelo banco reclamado. A divergência trazida na revista, por sua vez, é inespecífica.

Recurso de revista **não conhecido**.
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO EXAME DE LAUDO PERICIAL. INCIÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

A Corte Regional, com base no exame do laudo pericial, elaborado pelo expert do juízo, concluiu que a participação nos resultados não foi paga. Nesse contexto, para que esta Corte pudesse chegar a entendimento diverso do Regional, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em conclusão, não há como se vislumbrar ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da divergência jurisprudencial, pois os paradigmas são inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 23, 126, e 296, item I, do TST.

Recurso de revista **não conhecido**

PROCESSO : RR-33.617/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema feriadados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro do trabalho realizado em feriadados. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que se refere às horas destinadas à compensação, limitar a condenação ao adicional, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, e não conhecer dos demais tópicos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. O regime de horário de trabalho de 12x36 não pode se sobrepor às normas balizadoras dos intervalos intrajornada, dispositivos protetivos, principalmente no caso da jornada exaustiva de 12 horas. A supressão do intervalo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o adicional noturno, previsto no art. 73 da CLT, é compatível com o regime de 12x36 horas, nos moldes do art. 7º, XIII, da CF, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. Súmula 60, II, do TST. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

FERIADOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE 12x36. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que os empregados que trabalham em regime de 12x36 não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriadados. As 36 horas de descanso já trazem embutido o descanso relativo aos feriadados, não devendo, por conseguinte, haver pagamento em dobro. Recurso de Revista conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a descaracterização do acordo de compensação pela prestação habitual de horas extras importa no pagamento tão-somente do adicional em relação às horas destinadas à compensação (Súmula 85, IV, do TST). Por outro lado, há o pagamento de horas extras somente quando se prorroga o módulo semanal de 44 horas. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.928/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO(S) : NELSON JORDANO MARCASSI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida à fl. 153, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam analisados todos os aspectos enfocados nos declaratórios de fls. 148-150, como entender de direito. Resta prejudicada a análise do tema "embargos protelatórios - multa", em face da anulação do acórdão regional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Recusa do órgão julgador em se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia configura negativa de prestação jurisdiccional, ensejando a nulidade do julgado.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-38.650/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : ITACIR SOUZA PALHANO
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras, por violação ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, em relação ao período anterior ao advento da Lei 10.243, de 19/6/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da cláusula normativa que desconsidera os 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para a troca de uniforme, excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 10.243/2001. Com o advento da Lei 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou o art. 58, § 1º, da CLT, o limite de tolerância no registro de ponto em dez minutos diários passou a constituir patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma, o que torna inválida cláusula de norma autônoma coletiva relativa à ampliação desse limite, após essa data. Assim, tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis. Constatada a violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal apenas com relação ao período anterior à publicação da Lei 10.243/01. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

MORA SALARIAL. Não caracterizada violação do artigo 459 da CLT, uma vez que o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao citado dispositivo legal, ao entender que a verba salarial e seus acréscimos, no caso as horas extras, devem ser pagos no mês em que houve a efetiva prestação de serviços ou, no máximo, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Quanto à pretensa violação aos dispositivos do Decreto-lei nº 368/68, verifica-se que o v. acórdão regional não aborda a matéria sob a ótica da mora salarial contumaz, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38.677/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
EMBARGADO(A) : EDSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROCHA
EMBARGADO(A) : WILMA GOMES LAJARIN (CENTRO HIPICO AMARELI-NHO)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-38.802/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VANDA MITSUKO ONUMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamante, em face da ocorrência de coisa julgada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 102/TST. Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal pela Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS HABITUAIS AOS SÁBADOS. À luz do princípio da aplicação da norma mais benéfica e conforme o que foi consignado pelo regional, verifica-se que o pactuado entre as partes via norma coletiva traz mais benefícios ao trabalhador do que o disposto na regra geral da Súmula 113 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim sendo, aplica-se o disposto na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária do crédito do empregado deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Decorrido in albis o prazo legal de cinco dias para interposição de agravo regimental contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, opera-se para a Reclamante a coisa julgada. Não é admissível recorrer do disposto no despacho denegatório por petição avulsa extemporânea. Prejudicado o exame.

PROCESSO : ED-RR-39.799/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IVANI CEZAR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-53.543/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE E : MARIA HELENA NATULINE RODRIGUES
RECORRIDO :
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE E : JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO :
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 208/209, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem a fim de que se manifeste acerca de todas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 204/206. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao que tudo indica, houve desacerto do despacho recorrido ao trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a omissão do Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Agravo de Instrumento provido e convertido para Recurso de Revista para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, que pode influir no desfecho da lide, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Tendo em vista o desfecho dado ao Recurso de Revista da Autora, considera-se prejudicada a análise do Recurso de Revista Patronal.

PROCESSO : RR-55.056/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : REJANE LUÍZA KRAUTHEIN NUNES RIOS
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição da pretensão ao reenquadramento funcional, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar prescrita a pretensão ao reenquadramento funcional, excluindo da condenação a determinação de anotação na CTPS do cargo de técnico científico. Prejudicada a análise das demais alegações recursais, eis que limitadas ao pedido de reenquadramento funcional.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO FUNCIONAL. RENOVAÇÃO MENSAL. SÚMULA 275 DO TST. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A matéria é conhecida desta Corte, que já pacificou o entendimento no sentido de que o pedido de reenquadramento propriamente dito sofre os efeitos da prescrição total, contada a partir do enquadramento do empregado, entretanto as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional serão afetadas tão-somente pela prescrição parcial. É o que se conclui da Súmula 275 do TST. Dessa forma, prescrita a pretensão ao reenquadramento funcional da Autora. Não havendo impugnação em relação à condenação ao pagamento de diferenças salariais pelo desvio de função, mantém-se a r. decisão quanto aos demais termos. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão ao reenquadramento funcional.

PROCESSO : RR-57.420/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : ÂNGELO JOSÉ MACIEL FRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNANI DE BONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL
ADVOGADO : DR. VALDECI DA SILVA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, na forma da referida Súmula, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-59.067/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VERAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras". Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. Limitação do Reajuste à Data-Base da Categoria. Súmula nº 322 do TST. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria.

EMENTA: PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST

As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula nº 322 do TST e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Recurso **parcialmente conhecido** e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.
O convencimento do Juízo resultou da apreciação do acervo probatório constante dos autos, formado pela análise dos controles, que não apresentavam o registro da jornada efetivamente laborada, e pelo depoimento testemunhal, que infirmou totalmente os argumentos da defesa, conforme registrado textualmente pelo Regional.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-61.088/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 4

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADRIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVANÇO TRIENAL E GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.

O artigo 18 da Lei Estadual nº 5.836/1969, conforme bem destacado pela decisão regional, vigente a partir de 20/10/69, assegurou remuneração mínima a todos os empregados que, à época, estivessem no exercício de suas funções na antiga e extinta Comissão Estadual de Silos e Armazéns, na data de sua edição. Ocorre, porém, que o reclamante somente foi admitido em 06/01/70, portanto, em data posterior ao advento da referida Lei Estadual nº 5.836/1969. Assim, não se pode vislumbrar a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI nem contrariedade à Súmula nº 288 do TST, pela simples razão de que o reclamante não possuía nenhum direito adquirido concernente à pretendida complementação de aposentadoria, conforme acertadamente decidiu o acórdão regional. Inatcada a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Recurso de revista **não conhecido**.
INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL.

O Regional, embora tenha mencionado que a parcela vale-refeição, em tese, possui inequívoca natureza salarial, concluiu que, na hipótese concreta dos autos, entendeu essa característica foi desnaturada, porque, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento do reclamante, este teve participação no custeio do benefício, não se configurando, desta feita, retribuição do empregador, em razão do trabalho prestado pelo empregado.

Os dois arrestos trazidos a cotejo, embora examinem o tema "natureza jurídica da ajuda alimentação", não debatem a particularidade destacada pelo Regional, de que o reclamante teve participação no custeio do benefício. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
INTEGRAÇÃO DA VERBA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
O recurso não reúne condições de conhecimento, eis que manifestamente desfundamentado, pois o reclamante, olvidando-se da tecnicidade do recurso de revista, não fundamenta o seu apelo em nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70.

O Regional, com base na prova dos autos, concluiu, expressamente, que o reclamante não preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70 e, embora estivesse assistido pelo sindicato da categoria, não firmou o seu estado de miserabilidade jurídica, e que, além disso, percebia remuneração superior a onze salários mínimos, não sendo a sua miserabilidade presumida. Dessa sorte, resta impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária ao acórdão regional, sem o revolvimento da prova dos autos (Súmula nº 126 do TST). Por outro lado, ainda que assim não fosse, o apelo não desafia conhecimento, porquanto a irresignação recursal não vem amparada no artigo 896 da CLT, mostrando-se desfundamentado o apelo.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-63.966/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BERLAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PEREIRA CAMPELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-64.913/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TÊNISON RABELO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - PERCEPÇÃO POR MAIS DE DOZE ANOS - IMPOSSIBILIDADE.

Como o reclamante exerceu a função de caixa executivo por mais de dez anos, faz jus à incorporação da gratificação, consoante o disposto na Súmula nº 372, item I, do TST: "Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05



I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)." Decisão recorrida em sintonia com a citada jurisprudência.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-69.231/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARÍLIA DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DA CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST.

A pretensão dos embargantes não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-73.544/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CALICHMAN
EMBARGADO(A) : ANGÉLICA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-83.052/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALDENOR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO POSTERIOR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de ser possível que o reajuste salarial fixado em sentença normativa venha a ser recusado por ulterior acordo coletivo. Não se trata aqui de renúncia a direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato, que, consoante os termos do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, na qualidade de substituto processual, tem legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa. Assim, incólumes os artigos apontados como violados, bem como ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT, inservíveis os arestos transcritos para confronto de teses, porquanto ultrapassados por jurisprudência iterativa e notória desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.162/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : LUIZA CARISSIMI GALLON
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Acordo de compensação. Regime 12x36. Previsão em norma coletiva. Invalidade", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial para limitar a condenação apenas ao adicional por trabalho extraordinário relativo às horas trabalhadas além da décima. Também, por unanimidade, em relação ao tema "Horário Noturno Cumprido Integralmente. Prorrogação. Adicional Noturno. Jornada de Doze por Trinta e Seis Horas", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 9

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Não se pode considerar válido o acordo coletivo de compensação de jornada 12x36, porquanto não respeitada a jornada diária de 10 horas estabelecida pelo artigo 59, § 2º, da CLT. Na hipótese, deve ser limitada a condenação apenas ao adicional por trabalho extraordinário relativo às horas trabalhadas além da décima.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

2. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE DOZE POR TRINTA E SEIS HORAS.

Devido é o adicional relativo às horas trabalhadas após as cinco horas, em prorrogação ao horário noturno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22 às 05 horas, e continuando a trabalhar após essa hora, continua, também, a fazer jus ao adicional noturno. Se esse é devido para o trabalho realizado no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jornada no período noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de doze horas por trinta e seis.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : RR-89.340/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MIGUEL DE ÁVILA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Horas extras. Ônus da prova", por violação do art. 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em dois dias da semana, com acréscimo de 50% e os respectivos reflexos em outras parcelas salariais, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos pontos deduzidos como omissos pela Reclamada. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Recurso de Revista não conhecido.

INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS RELATIVAS AOS DOMINGOS. Verifica-se que a ausência de indicação, na petição inicial, dos horários em que o Reclamante laborou aos domingos não causou qualquer prejuízo à Reclamada, na medida em que não impossibilitou a sua defesa. Incólumes os artigos apontados como violados. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DO CPC. O Tribunal Regional, valorando a prova, entendeu que o caso dos autos não se enquadrava na hipótese do art. 62, I, da CLT. Desse modo, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Reclamante comprovou, mediante prova testemunhal, que em apenas dois dias da semana, especialmente sextas e sábados, não usufruía integralmente do intervalo intrajornada. Desse modo, descabe a condenação ao pagamento de 30 minutos diários pela não concessão do intervalo intrajornada, se o Autor não comprovou integralmente o fato constitutivo do seu direito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A Corte a quo, em seu acórdão, deixou claro que, para reconhecer a equiparação salarial pretendida, observou o ônus probatório relativo a cada uma das partes, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ressaltando que o Reclamante comprovou os fatos constitutivos do seu direito e a Reclamada não de desincumbiu de provar os fatos impeditivos do direito do Autor. Quanto à demonstração dos requisitos configuradores da equiparação salarial, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante havia demonstrado a identidade de funções, mediante depoimento de testemunha. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.226/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLORES
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA ROÇA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infere-se da decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos Embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e/ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação direta. Recurso de Revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Alega a Reclamada, no Recurso de Revista, que o eg. Regional inverteu o ônus da prova ao aplicar a presunção do vínculo ante a não demonstração de outra relação pela Reclamada. Conquanto a Corte de origem tenha efetivamente salientado a aplicação da presunção em

favor do Reclamante, rasa leitura do acórdão é suficiente para demonstrar que isso constitui fundamento paralelo a outros também levados em consideração na ratio decidendi. Violação de lei e divergência específica não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O eg. Regional entendeu que o dito "contrato de representação comercial" na realidade manteve os mesmos elementos do vínculo empregatício do contrato de trabalho imediatamente anterior, cuja rescisão foi apenas aparente, visto que o Tribunal Regional afirmou cabalmente a presença dos elementos configuradores do vínculo empregatício, enfatizando o distintivo traço da subordinação (cf. transcrição no item anterior), não há porque falar em autonomia do prestador dos serviços sem a revisão do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST. Violação e dissenso interpretativo não reconhecidos. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. RESCISÃO INEXISTENTE. CONTRATO ÚNICO. Ao afirmar juridicamente inexistente a convalidação do contrato de emprego para o de representação comercial, o eg. Regional afastou a existência de rescisão válida do contrato de trabalho, atraindo a aplicação da Súmula 126 do TST. Na realidade, não há no acórdão declaração de nulidade da rescisão; o que existe, sim, é o reconhecimento de que o ato dito de rescisão nem sequer existiu no mundo jurídico, o que levou a Corte a considerar a relação como de contrato único. Assim, porque inexistente efetiva rescisão, não se há de falar em prescrição fundada na anulabilidade dela, tema do Recurso de Revista. Violação de lei não configurada, julgado apresentado sem especificidade. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Ao afirmar que o prazo, in casu, é trintenário, limitado aos dois anos pós-rescisão, a Corte de origem sem dúvida manifestou entendimento em franca sintonia com a Súmula 362 do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DO SALÁRIO FIXO. PRESCRIÇÃO. O eg. Regional considerou devida a complementação do valor devido como salário fixo antes da suposta rescisão do contrato de trabalho, quando as comissões do período seguinte lhe tenham sido inferiores. Entende, ainda, inaplicável a prescrição total referida na Súmula 294 do TST, por entender tratar-se de violação renovada mensalmente. No seu Recurso de Revista a Reclamada insiste em que a alteração do critério de pagamento constitui ato único do empregador, sujeito, portanto, à prescrição total. A instância ordinária salientou que "o reconhecimento do direito limitou-se à complementação do quanto recebido a título de comissões, quando inferiores, até o valor do salário devido antes da ilegal alteração do contrato". A garantia de salário fixo, portanto, aplicada apenas quando as comissões lhe forem inferiores (isto é importante), traduz mera inadimplência, toda vez que isso tenha ocorrido na vida contratual. Diante disso, não há autêntica supressão de salário, por ato único, mas continuada (e eventual) inadimplência pelo empregador, não havendo de se cogitar da Súmula 294 do TST. Ademais, se considerarmos a atividade da comissão, cumpre observar as garantias de salário mínimo e irredutibilidade salarial, alcançando o direito à qualidade de protegido por lei, configurando, conseqüentemente, a excludente da Súmula 294 do TST. Discrepância sumular não reconhecida e incidência do § 4º do art. 896 da CLT, quanto à pretendida divergência de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

MÉDIA REMUNERATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. Não há qualquer manifestação da Corte disposta sobre o ônus da prova, ou acerca de presunção, de modo a ensejar vulneração dos preceitos invocados no Recurso de Revista (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). O julgado apresentado tem conteúdo principiológico, evidenciando sua inespecificidade (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.311/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional concluiu, analisando os fatos e as provas, que a Reclamada não havia se desincumbido de seu ônus probatório. Para que se chegasse a conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal a quo, seria necessário um reexame da matéria fático-probatória. Ôbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para que se validasse a assertiva da Reclamada, seria necessário um reexame da matéria fático-probatória. Ôbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Incide o disposto na Súmula 126 desta Corte, porquanto seria necessário um reexame de matéria fática e das provas. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO. GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Recurso é desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição, nem transcrever julgado apto para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.452/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍRIO SCHEEREN
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.

Não há ensejo para o acolhimento da contradita oferecida contra as testemunhas do reclamante, uma vez que não as torna suspeitas o simples fato de estarem litigando ou terem litigado contra o mesmo empregador. Inteligência da Súmula nº 357 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - ART. 224, § 2º, DA CLT.

O Tribunal, baseando-se na prova dos autos, afirmou que o reclamante não se enquadrou no disposto no art. 224, § 2º, da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança. Insistir nas alegações do recorrente (exercício de cargo de confiança) importa apreciar conteúdo fático dos autos, o que é vedado nesta Corte (Súmula nº 126 do TST), motivo pelo qual se mostra impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo e de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação (Súmula nº 102, item I, do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.
INDENIZAÇÃO - QUILOMETRO RODADO.

O Tribunal manteve a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por quilômetro rodado, decorrente da utilização de veículo próprio do reclamante em serviço. Como os julgados (fl. 232) retratam aspecto fático não comprovado na hipótese dos autos (ajuste prévio), não existe a possibilidade de se estabelecer divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.
 Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, não possui natureza salarial a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador. No entanto, como não foi comprovado que o reclamado participava do referido programa, consoante consta do acórdão, não é possível afastar a natureza salarial da ajuda alimentação.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-100.534/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : ODETE SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, visto que a matéria já foi apreciada no Recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A recente jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ 361 da SBDI-1 é no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se o empregado opta por continuar trabalhando após o jubileamento, não há a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a matéria já foi apreciada no Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : RR-116.417/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : RENATO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANA LIEGE RIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos pontos deduzidos como omissos pela Reclamada. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. ÔNUS DA PROVA. Afasta-se a violação apontada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar que continuou recebendo o adicional de quebra de caixa mesmo após ter sido promovido, mediante apresentação de prova documental. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. INTEGRAÇÃO. O egrégio Regional não examinou a questão relativa ao caráter indenizatório da verba "quebra de caixa" contido no instrumento normativo e os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da Súmula 297 do TST. No mais, a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. A tese da Reclamada está assentada essencialmente no fato de que o instrumento coletivo prevê que a verba "quebra de caixa" não integra o salário para nenhum efeito. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Conforme consignado no v. acórdão é inequívoco que os cheques nos valores R\$ 320,00 e R\$ 80,00 estavam na posse do Reclamante, o que já constitui prova suficiente de que os cheques foram descontados do salário do Autor. Incólumes os arts. 5º, II, da CF, 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-119.251/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
RECORRIDO(S) : VERA DE OLIVEIRA FERREIRA CORREIA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR JULGAMENTO EXTRA PETITA. É implícito ao deferimento do pedido de equiparação salarial a manutenção da remuneração majorada enquanto o paragonado continuar a exercer as atribuições outrora cotejadas, independente do destino do paradigma. Recurso de Revista não conhecido.

LEGITIMAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Recurso desfundamentado. Não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PENA DE CONFISCO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 74 desta Corte, deste modo o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA, DAS HORAS EXTRAS E DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 511, §3º, DA CLT. A aferição da tese recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, de prova documental e testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim sendo, aplica-se o disposto na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 376 desta Corte, deste modo o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-131.642/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
EMBARGADO(A) : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-135.156/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS
RECORRIDO(S) : EDSON LUÍS DE MELLO PEREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra ofensa direta do art. 461 da CLT. A v. decisão do Regional está assentada em interpretação deste mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Apelo, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvinculou, pois não colacionou aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.
DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-150.626/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JANE MATHEUS PACHE DE FARIA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CEST-ALIMENTAÇÃO

A hipótese não enseja a aplicação do artigo 458 da CLT e da Súmula nº 241 do TST, porquanto dispõem acerca da integração, no salário do empregado, de determinadas verbas fornecidas habitualmente por força do contrato de trabalho ou do costume, e, no caso, o Regional consignou a existência de pactuação relativa à natureza da verba em instrumento coletivo.

Recurso **não conhecido**.
REAJUSTE BIENAL E MUDANÇA DE CLASSE. LICENÇA PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTAS NORMATIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recurso apresenta-se desfundamentado nestes temas, uma vez que a parte não apoiou sua pretensão de reforma do julgado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-186.240/2007-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que as verbas subsistentes na condenação estão no período prescrito, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST.

As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula nº 322 do TST e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, sob pena de transmutarem-se em aumento. No caso dos autos, ante a prescrição declarada pela decisão recorrida, as diferenças subsistentes na condenação encontram-se prescritas.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-477.367/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SIDIOMAR MAIOLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao conhecimento do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e dar efeito modificativo ao julgado para excluir da decisão embargada o conhecimento por divergência jurisprudencial, mantendo, no mais, a decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhe-se os embargos de declaração para imprimir efeito modificativo ao julgado nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-701.750/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DALMO RUBENS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANERJ. DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI 8.419/92. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA LEI. O Apelo não prospera, uma vez que o Reclamado não possui interesse de agir, porquanto não foi sucumbente no objeto da ação. Observe-se que a certidão de julgamento resolveu, por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Banco para julgar improcedente a ação. Assim, muito embora toda a fundamentação e posicionamento do acórdão regional seja no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter na íntegra a r. sentença, a parte dispositiva é que transita em julgado. Portanto, sendo a ação julgada improcedente, não havia interesse do Banco-reclamado em interpor Recurso de Revista nem Agravo de Instrumento, conforme ocorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.297/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES



ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 24 da Lei 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Resta prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI 8.880/1994. A decisão revisanda está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 47 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-80/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO SAMUEL NICÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita acerca da matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRO-759/2003-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AMERICAN WELDING LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS AQUILES MOCHETTI
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-14.198/1999-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARAIDES CASEMIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-28.834/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LAURA BERENICE DIAS PACHECO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou as questões ora tidas como omitidas, pelo que não demonstrada a negativa na prestação jurisdiccional a justificar a nulidade do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA DECORRENTE DE INEXISTÊNCIA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO-CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DA TRIBUNA PELO PROCURADOR DA RECLAMANTE. Preclusa a oportunidade para suscitar da tribuna a intempestividade do Recurso Ordinário com base na irregularidade de representação dos Embargos Declaratórios opostos contra a r. decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Agravo de Instrumento não provido.

ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. VIGÊNCIA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de limitação das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa ao prazo assinado, não reconhecendo a integração de forma definitiva das vantagens conseguidas (Súmula 277 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PAGAMENTO DE SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS. Diversamente do alegado pela Reclamante, o eg. Tribunal Regional afirma que não foram juntadas aos autos as normas coletivas por meio das quais teria ocorrido a renovação da cláusula assecuratória da garantia de emprego. Dessa forma, a aferição da veracidade das alegações tanto da Recorrente quanto do julgador dependeria do revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tratando-se de contratação anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 (11.12.1986), inaplicáveis as disposições constitucionais indicadas (5º, caput, II, XXXVI, e 37, II e XXI, da Constituição Federal de 1988). Ademais, ausente o devido prequestionamento das demais violações indicadas, inaplicável o entendimento da Súmula 331 do TST, bem como inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-80.064/2003-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FIDANZA RODRIGUES FROTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DR. IRAN AMARAL

RECORRIDO(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FIDANZA RODRIGUES FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO. Inova a Reclamada. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à possível violação do artigo 468 da CLT, pois dirimiu a questão com base na ausência de acordo bilateral com o consentimento tácito do Autor. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Conforme ficou consignado no acórdão regional, a Reclamada não prestava serviços somente para instituições bancárias, mas também para outras empresas, o que afasta o enquadramento como empresa integrante do ramo da atividade bancária. Assim, chegar à conclusão diversa, como pretende o Reclamante, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-774.792/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JALDIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-815.516/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PINTO DA SILVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo dos Reclamantes, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ABONO SALARIAL. ALCANCE AOS APOSENTADOS. Segundo o acórdão regional, o abono salarial não foi concedido com base no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Aliás, a própria Reclamada, em seu Recurso de Revista, afirma que o

abono salarial em questão não é abono do funcionalismo público estadual, mas, sim, um benefício concedido aos bancários, por meio de norma coletiva. Ou seja, o abono pretendido pelos Reclamantes não é um direito inerente ao regime estatutário, razão pela qual não há de se falar em contrariedade à Súmula 243 desta Corte e, muito menos, em violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, por não-observância ao ato jurídico perfeito. Por outro lado, vale esclarecer que a indicação de ofensa a dispositivo de lei estadual ou de decreto regulamentar bem como a indicação de afronta a cláusula de instrumento coletivo não servem para impulsionar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Por fim, verifica-se que os arestos colacionados no Apelo desservem ao fim pretendido, nos termos da Súmula 296, I, e da OJ 111/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento Obreiro tem por objetivo o processamento de Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-815.517/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, recurso principal, e declarar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo da Reclamada, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. RECURSO PRINCIPAL. RECLAMANTES GENY DE LAZARI E LUIZ CARLOS DE SOUZA. SÚMULA 326 DO TST. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 326 do TST, tendo inclusive a adotado como fundamento da r. decisão recorrida. Assim, incide na hipótese o §4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECLAMANTE MANOEL DA COSTA. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à aplicação ao caso do princípio da isonomia, da violação constitucional indicada, nem da incidência das Súmulas 51, 97 e 288 do TST, e os Recorrentes não opuseram Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Ressalte-se que, não havendo tese na r. decisão recorrida a respeito da aplicação do princípio da isonomia, impossível a constatação de qualquer divergência jurisprudencial para fins de conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo interposto pela Reclamada, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 574/2002-055-02-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento ante uma possível divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : EVERALDO QUERINO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FILHORINI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 89989/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : ARILDO TRILHA QUEVEDO
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

AGRAVADO(S) : ARTUR LANGE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17/2004-038-01-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento ante uma possível divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : MANOEL PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 481/2004-521-04-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ CAPOAN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 594/2004-020-04-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento ante uma possível divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : EGIDES IGNEZ BARBISAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 889/2005-084-15-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CALVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 191/1996-161-05-00.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela PETROS, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o recurso de revista da PETROBRAS.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) E : WILSON RAYMUNDO BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 598/1998-091-15-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO CÉSAR DO REGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN ZANETTI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2783/2003-031-02-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSEILDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80869/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VERA CONCEIÇÃO DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 85343/2003-900-04-00.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da CEEE.

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S) E : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVANTE(S) E : IRANI BATISTA TORMA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-RECORRENTE(S) EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 87069/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da União.

AGRAVANTE(S) E : IRTOSALÉM TEIXEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) E : UNIÃO
RECORRENTE(S)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 95366/2003-900-01-00.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO NETTO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 96945/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E : CELSO BARBOSA JARDIM
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 897/2004-060-03-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : AVELINA PERPÉTUA DA COSTA
 ADOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES
 ADOGADO : DR. FABIANO PENIDO DE ALVARENGA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 317/2005-014-15-40.4
 CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HERMES JOSÉ LUNARDI
 ADOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2001-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTEFÂNIA CLAUDETE VILLAÇA CARNEIRO EDOARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS - DIVISOR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2/2003-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. REFLEXOS. DESVIO FUNCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3/2002-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DE JESUS ÁLVARES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. À luz da jurisprudência desta Corte, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4/2003-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUDÁRIO REGGIANI MARTINS
ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA APLICADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4/2006-009-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DÉCIO ANTÔNIO DA RÓS
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5/2006-105-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : LEANDRA ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO - QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6/2003-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência do item II da Súmula 338 desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA JORNADA ALEGADA EM DEFESA. NORMA COLETIVA NÃO APLICADA AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA REALIDADE E APLICAÇÃO DA CONDIÇÃO MAIS BENEFÍCA. 1. Não comprovada a inexistência da sobrejornada e do correto pagamento das horas extras incontroversas. Por outro lado, se ao longo de todo o contrato de trabalho o empregador autoriza jornada de trabalho de 40 horas semanais, não pode pretender a aplicação da jornada maior prevista em norma coletiva para se eximir do pagamento de horas extras. 2. Como essa conduta foi mantida ao longo de todo o contrato de trabalho, por vontade do empregador, estabeleceu-se para o empregado, vantagem mais benéfica que deve aderir ao contrato de trabalho sobrepondo qualquer previsão em sentido contrário. Portanto, a decisão recorrida está amparada nos princípios da primazia da realidade e aplicação da condição mais benéfica e não contraria a Súmula 277 do TST. 4. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO LEGAL DO RECLAMANTE. ADOGADO EMPREGADO - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8/2007-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANILDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DOMÉSTICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9/2001-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : NELSON LAMBERT DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-13/2005-002-20-41.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GRAÇAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 7.347/85 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35 DE 24 DE AGOSTO DE 2001. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2005-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GRAÇAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - EMPREGADOR - DISPENSA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-15/1999-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR RODRIGUES SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-15/2005-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EDINA CRUZ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22/2001-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WELLINGTON OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SALDANHA SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CLÁUSULA NORMATIVA - EFICÁCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24/2005-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIR PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2001-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROCURADOR : DR. JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO
AGRAVADO(S) : DEROCI DA SILVEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV DO TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2002-094-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : HÉLIO BONSUCESSO JACINTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS RECORRENTES. DA RELAÇÃO CONTRATUAL - VÍNCULO COM A ORGANIZAÇÃO VIANE E PERDIGÃO. DAS PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. DAS HORAS 'IN ITINERE'. A MULTA DE 40% DO FGTS. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento

do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONAIR DOS REIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VALOR DO SALÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2001-261-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-34/2004-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CURTINHAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. DIÁRIAS DE VIAGEM. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/2005-090-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PERÍODO DE CONTRATAÇÃO - PROVA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2001-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDINOR COLLA
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO - ADESAO AO PDV. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO - CONTRADITA. HORAS EXTRAS - CONDIÇÃO DE GERENTE. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2006-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. MÔNICA CASARTELLI
AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA ASGARRAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-60/2005-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PAVANETI
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. 3. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2002-018-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : CLECI LÚIS COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2002-018-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLECI LÚIS COSTA DE SOUZA



ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2004-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. DANOS MORAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2007-083-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IADALVENICE COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADO(S) : GILMAR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAX ALBERTO LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2005-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FANI DOCES E DERIVADOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. LARA CRISTINA VANNI ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-69/2002-127-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE" - TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE HORAS "IN ITINERE" SEM O ADICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69/2002-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUAR COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2006-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : GUILHERME AGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BONUS E REMUNERAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-95/1999-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VITOR FERNANDO AGUIRRE PERES
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NIFFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : LUCAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem estendido às pessoas jurídicas o benefício da justiça gratuita, desde que haja demonstração cabal da situação de hipossuficiência econômica. In casu, não tendo o sindicato comprovado a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não faz jus ao referido benefício. Precedentes do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-105/2001-231-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSE SIDNEY OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
AGRAVADO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2001-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSE SIDNEY OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÃO DA CTPS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. REDUÇÃO DO INTERVALO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO FGTS. ACRESCIDO DE 40%, SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS. INTEGRAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS E PRÊMIO ASSIDUIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108/2002-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EDUARDO DOICHE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO DOICHE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. ABONOS. O Regional observou o disposto na sentença normativa, razão pela qual não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-111/2002-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÃO CTPS. OJ 82 DA SBDI - 1. A DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS DEVE CORRESPONDER À DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/2004-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO
AGRAVADO(S) : SULTÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois a decisão regional foi devidamente fundamentada no sentido de que os efeitos da revelia é matéria de direito em relação aos não associados e que a contribuição assistencial somente é exigível dos filiados ao sindicato.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2007-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JULIANO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. VANESSA GRILLO RICARDINO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-119/2001-005-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : BERNADETE GUEDES DE SOUZA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. FONTE DE CUSTEIO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-120/2006-321-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTUMUNHA. SUSPEIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DO PERÍODO SEM REGISTRO E REDUÇÃO SALARIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-129/1995-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : JOSÉ GABRIEL NETTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-132/2000-631-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MIGUEL SABINO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ L. BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-137/1993-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. ESTELA RICHTER BERTONI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GRAVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra o INAMPS, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-138/2006-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROMONEWS - PROMOÇÕES, MERCHANDISING, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARINA NADAYOSHI DE BARROS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2005-102-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-140/2005-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADO. REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2004-017-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSIAS MIGUEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA (CÓPIA DO DEPACHO AGRAVO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/1997-322-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : LUCIANO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REMESSA EX OFFICIO. REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REFLEXOS. DIFERENÇAS - ADICIONAL NOTURNO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - FGTS - REFLEXOS. CUMULATIVIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE RISCO - SALÁRIO-HORA ORDINÁRIO. INTERVALOS INTRAJORNADA. FGTS. FORMA DE EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/1997-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2003-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S) : EDIR ANTUNES BERNARDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ L. VALADARES BRAGA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DA RECLAMANTE. PENA DE CONFISSÃO. FÉRIAS - CONCESSÃO. RECESSO ESCOLAR E ATRASOS. RESCISÃO CONTRATUAL. 2. APELO DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : AIRR-146/2004-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : GIOVANNI SOUZA GAGLIARDI
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-148/1999-046-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : AGNELO CARDOSO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 AGRAVADO(S) : ANANIAS BORGES SANTANA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ALAN FONSECA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PRAÇA. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-150/2003-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE
 AGRAVADO(S) : LEANDRO DE SOUZA TECH
 ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-158/1994-254-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JAIR ALVES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. DESCONTOS - RESTITUIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-158/1994-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : JAIR ALVES
 ADVOGADO : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-164/2003-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCUS REZENDE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS PROTETATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. MULTAS CONVENCIO-

NAIS. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2001-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : NEWTON ACOSTA TORRES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO - FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2004-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ AMARAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2005-016-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JANDUÍZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : RITA ALVES DE FREITAS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-175/2006-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : VIVIANE CRISTINE RAMALHO DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-176/2004-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : JOSEDIR TRAJANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO-RIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 239, "caput", do RI/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-176/2006-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO PONCIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUMARÃES AMARAL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VALORAÇÃO DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2006-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST não apontadas (artigo 896, § 6º, da CLT).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA A PRECEITOS LEGAIS INFRACONSTITUCIONAIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial. Impossibilidade do reexame de fatos e provas. Súmula 126 do TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I e Súmula 381, ambas do TST. Violação dos arts. 5º, II e 7º, XXVI, da CF não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-182/2007-057-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : MOACIR SANSÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 AGRAVADO(S) : NOEL JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERIKA LAGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-183/2007-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HÉLIO ALVES RICARDO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MATTAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA - CONTRATO REALIDADE - PROVA TESTEMUNHAL. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 386 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
 AGRAVADO(S) : JAIME DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEIO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : EMILDA ZANI CORREA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREST E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEIO DE DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2001-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO FÉLIX
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2003-014-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ARAÚJO MURADAS
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO E REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2003-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ARAÚJO MURADAS
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO - EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/1995-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : IOLANDA ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Decisão regional que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, quanto ao óbice à análise de mérito do recurso, em virtude do não-conhecimento do agravo de petição interposto pelo executado, por ausência de delimitação de valores(art. 897, § 1º, da CLT). Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna. Ausência de prequestionamento quanto à de violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, a atrair a Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-198/2006-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARINA CARRIJO E OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INENIZIAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2004-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ELIEL FILGUEIRAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-203/2005-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deixou, o agravante, em suas razões de revista, de apontar afronta direta a dispositivo legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, desatendendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-206/2003-079-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA CAETANO LAMIN
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2003-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CAETANO LAMIN
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. MULTA CONVENCIONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-209/2000-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARLOS GUILHERME BASLER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal. 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. CARREIRAS REESTRUTURADAS. POSSIBILIDADE. 1. Não traduz violação direta e literal do art. 37, X, da Constituição Federal a correção de distorções remuneratórias em quadro de carreiras municipal. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-210/2001-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : MÁRCIA PONTALTI CARDERAN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-210/2004-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CORPORAÇÃO DE MÉDICOS CATÓLICOS - HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIOS. DEMAIS SALÁRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ARAÚJO CHEFFER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - DIVISOR 150 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMISSÕES DE AGENCIAMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2005-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO INDICATTI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-222/2007-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-223/2004-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONVIAS S.A. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELIZABETE MACHADO
AGRAVADO(S) : JORGE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA
AGRAVADO(S) : RUDINEI RODRIGO COLATTO DESINTUPIDORA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-224/2005-073-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDECIR SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL VOLTARELLI
AGRAVADO(S) : NORALDINO PORTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2004-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO E REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL - ANO 2001. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS E FERIADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS "IN ITINERE". MULTAS CONVENCIONAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2004-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORVALINO MACEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - NOVEMBRO DE 2002 A ABRIL DE 2004. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/2007-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARDO MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE DA SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TERCEIRIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-229/2005-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : FLÁVIA PAULA DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S) : OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-230/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : TETRAMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLY OLIVEIRA ANK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. IRRF - INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2003-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS. JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-233/2001-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO MONTEIRO KIANEK
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/2001-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S) : ENI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABONO - PROPORCIONALIDADE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2004-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : DÍDIMO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2004-091-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DÍDIMO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2002-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA HAESER ISERHARD
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-245/2001-101-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO DEORCE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e extinguir o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SAQUE DO FGTS. Decorrido o prazo de três anos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.678/93, a ação perde seu objeto, restando prejudicado o recurso. Precedentes.

PROCESSO : AIRR-245/2003-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARK POLO BENITES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - NÍVEIS SALARIAIS NÃO CONCEDIDOS. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS - PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS E RESULTADOS - INDENIZAÇÕES DE DEMISSÃO NO FGTS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-245/2003-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANE LOPES VILAÇA SOARES
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FGTS - ATUALIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2000-100-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

SALÁRIO MENSAL. Ausência de tese, no acórdão recorrido, de violação do art. 7º, XXVI, da Carta Política, e 457, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

INDENIZAÇÃO PELO CÔMPUTO DE FRAÇÃO DE ANO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-250/2005-015-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RALPH LUÍS FINOTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-250/2005-015-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RALPH LUÍS FINOTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. HORAS EXTRAS HABITUAIS. EFEITOS REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. "BIS IN IDEM". INEXISTÊNCIA. As horas extras habitualmente prestadas repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado (Súmula 172 do C. TST), passando a compor a remuneração mensal do empregado para cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário. 3. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST. Existindo norma coletiva a estabelecer a repercussão das horas extras, para efeito de repouso, nos sábados, inaplicável o entendimento da Súmula 113 desta Corte. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da OJ 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/1993-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VILSON DERLI FRANZ
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. A interpretação do título exequiêndo, respaldada nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. 2. O SALÁRIO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Decidindo o Regional em harmonia com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se vislumbra ofensa à coisa julgada. Assim, em fase de execução, não demonstrada a violação constitucional indicada, não merece prosseguimento o recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2002-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2004-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : DANIEL ROBERTO MORELATO
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-257/2002-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARISA PADOVEZI FERREIRA BAZANA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. SÁBADO. A configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula 102, I, do TST). Contrariedade à Súmula 113/TST não configurada, porquanto a decisão regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados com base em norma coletiva. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-260/1993-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDÁ
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
AGRAVADO(S) : BENEDITA FRANCISCA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-261/2004-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SIEMG - SISTEMA DE ENSINO INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-263/2001-032-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JURACY RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-263/2005-137-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/2002-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CIBELE ABRAMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÁRIA
ADVOGADO : DR. DANIEL ÁVILA
AGRAVADO(S) : EDILSON TAVARES DIAS
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
AGRAVADO(S) : REGINALDO MARCELO CASSIANO
ADVOGADO : DR. REGINALDO SALVADOR DE FARIA
AGRAVADO(S) : VALCIR APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não alcança conhecimento o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, ante a ausência de traslado da purificação outorgada ao advogado da parte agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-268/2001-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUCERLENE OLIVEIRA BOAVENTURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-273/2003-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AMARILDO SANTOS MANFIOLETE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO "A LATERE" - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/2006-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, pelo conjunto instrutório dos autos, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 146/TST. A jurisprudência desta Corte já está pacificada, no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Inteligência da Súmula 146/TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Segundo o entendimento consolidado na OJ 354 da SBDI-1/TST, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Aplicação do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2005-251-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS BARBOZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE" - CABIMENTO - TEMPO DE PERCURSO. ADICIONAL REGIONAL TEMPORÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2006-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MIGUELINA BORBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAIANE MOURA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DORNELES PASINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CAPACIDADE LABORAL NÃO REDUZIDA - PROVA TÉCNICA - VALIDADE. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-284/2003-054-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
AGRAVADO(S) : PEDRO GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. VALIDADE DE SUPRESSÃO DE VANTAGEM. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-284/2003-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PEDRO GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-285/2002-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TERESINHA JORGE BIELEMANN
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em cerceamento de defesa, pois a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional está conforme a Súmula nº 338, item I, desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a OJ nº 348 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2003-007-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO LUIS SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não efetuado o depósito recursal, em tempo hábil (Súmula 245/TST), faz-se deserta a revista, desmerecendo conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-285/2003-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIS SILVA SOARES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2000-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE CAMPOS BARROS
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANOS MORAIS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/1999-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEI SALVADOR CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/1993-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO MIRANDA POMBO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da OJ 1 do Tribunal Pleno desta Corte, "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2007-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RM NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA AGUIAR

AGRAVADO(S) : ERALDO BATISTA RANGEL - ME
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV, DESTA CORTE. O recorrente, em suas razões, assenta-se em premissas fácticas não admitidas pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2004-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ROSANA ALTAIR VILLAS BOAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330 DO TST. INÉPCIA DA INICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2002-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 294/TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-303/2003-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JUSCELINO AMÂNCIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. FGTS - MULTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. HORA EXTRA. HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-304/1996-181-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ATELMA MARIA PEZZIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. REFLEXOS DO SALÁRIO-UTILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-304/2006-145-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
ADVOGADO : DR. HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO
AGRAVADO(S) : SUZANA VERA BRITO MACEDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS - FADENOR
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MENDES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-304/2006-145-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS - FADENOR
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MENDES MARTINS
AGRAVADO(S) : SUZANA VERA BRITO MACEDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
ADVOGADO : DR. HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO APELO REVISIONAL - CUSTAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/2005-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS TADEU COSTA DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA GÉRSIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO. SOBRESTAMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. PLANO DE SAÚDE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2006-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : AURENTINO SARMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO. APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO. FGTS - MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2004-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : GUIGAH ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO IANNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-316/2006-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : LANA SHIRLEY DE QUEIROZ SANCHES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/2004-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORRÊA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO CAPPELLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/1990-002-17-44.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SCHAEFFER
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : TRESELE MARÍTIMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-329/2001-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

INOVAÇÃO RECURSAL. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

PRESCRIÇÃO BIENAL. O apelo, quanto ao tema, está desfundamentado, pois a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-329/2005-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS D'AVILA MELO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-332/2006-081-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SIMONE SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. UNIDADE CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS-INTEGRAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-337/1997-008-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S) : ACÁCIO FERREIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-339/2005-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESPP
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO OGGIONI
ADVOGADO : DR. ALCEBIANES D'ÁVILA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. A jurisprudência dessa Corte harmonizou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho autorizar o saque dos depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, por se tratar de controvérsia derivada da relação de trabalho. Inteligência dos arts 114 da CF/88 e 26, da Lei nº 8.036/90. Por outro lado, ocorrida a conversão do regime celetista em estatutário por força da Lei Complementar 187, de 1º.10.2000, e prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos, o decurso deste prazo torna destituída de objeto a ação, ausente o interesse processual que se traduz pelo binômio necessidade x utilidade da prestação jurisdicional, a conduzir ao desprovimento do agravo de instrumento, prejudicado o exame da matéria de fundo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-346/2002-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS NAVARRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SÚMULAS 275 E 333 DO TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-347/2004-204-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALTAIR CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao confirmar a sentença, com base na interpretação de normas coletivas, sem transcrevê-las, o Tribunal Regional fixa a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Além disso, os arestos colacionados pela Agravante são inespecíficos a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, na medida em que não registram a mesma premissa fática dos autos, qual seja a existência de norma coletiva disciplinando o pagamento de horas extras a favor do Reclamante. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2000-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ALBERTO KLERING
ADVOGADA : DRA. NADIA MARIA KOCH ABDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENHORA "ON LINE" - SIGILO BANCÁRIO - GARANTIA À LIBERDADE E INTIMIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILCEIA DADALTO SQUASSANTE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
AGRAVADO(S) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não renovadas no agravo de instrumento as ofensas aos dispositivos constitucionais apontadas no recurso de revista, verificada-se ocorrida a preclusão em relação a esses aspectos da controvérsia. Ademais, não se viabiliza a revista, na execução, se calçada, como na espécie, tão só em dissídio jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional, por força do artigo 896, § 2º da CLT e Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-351/2001-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DARCO CABELEREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ILDA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PAGAMENTO DE PARCELA SALARIAL 'POR FORA'. ANUËNIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2004-653-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS

AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DA CITAÇÃO. EMBARGOS PROTETÓRIOS - MULTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. MULTA DO ART. 477, DA CLT - VÍNCULO CONTROVERTIDO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-359/2005-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LAVE LOVE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO MARTINS ZUCCO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO REIS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO INFORMAL. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INTEGRANTE DA CIPA - NORMA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2002-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASILCONNECTS CULTURA
AGRAVADO(S) : GLAUCO DE OLIVEIRA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. RECURSO ADESIVO - DESERÇÃO - AFASTADA - ENCARGO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 296 DO TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2004-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-366/2002-030-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR LOPES BELÉM
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-366/2002-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDIR LOPES BELÉM
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-366/2004-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. REAJUSTES SALARIAIS. AVISO PRÉVIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMINISTRATIVOS. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2004-025-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROSICLER GEOVANA SORDI LUNARDI
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CAIXA - DESCONTOS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2004-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : NÍLSON GONÇALVES DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PAGAMENTO DAS PARCELAS DEFERIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE VALORAÇÃO DA PROVA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-373/2006-111-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÁTIA ROSANA CARRASCO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : DR. CAROLINE DE PIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-374/2002-097-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DALTON CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS - REFLEXOS. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2002-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. DA OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS DE ACORDOS COLETIVAS. DAS HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. DAS REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DO ADICIONAL POR DIRIGIR VEÍCULO. DA APLICAÇÃO DA MULTA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2003-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS DO FGTS + 40%. HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DAS CCT'S ACOSTADAS. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 442 DA CLT - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-387/2001-050-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO HILL LIMA
ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 122 DO TST. "A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência". Inteligência da Súmula 122 do TST. Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera recurso de revista (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. 3. CARGOS DE CONFIANÇA. HORAS DE SOBREVISO. Dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) impedem o regular prosseguimento da revista. Por outra face, a verificação dos argumentos da parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-387/2005-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SARAIVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-388/2001-015-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDENICE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-388/2001-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDENICE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2002-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALUISIO GILBERTO SIQUEIRA COLÉN E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE SAÚDE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2003-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA SIMÃO MACUL PERALTA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : COOPERAPMED 1 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CRISTINA CHARCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
ADVOGADO : DR. DANTON SIMÕES DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERALDO REMO FALCI MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 15 E 159 DO CÓDIGO CIVIL E § 6º DO ART. 37 DA CF. MULTA DE 40% DO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 363/TST. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial. Tampouco se configura violação dos artigos apontados, estando a decisão conforme a Súmula 363/TST. 2. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Se o Regional não emitiu pronunciamento sobre o tema, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, à falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/1996-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JUSSARA MARIA DOS SANTOS BADIA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA SOBRE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2001-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUNQUEIRA MEIRELLES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O Regional afastou a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o reclamado requereu a produção de prova, quando já encerrada a instrução processual. Desse modo, não se evidencia violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não restando caracterizado o cerceio do direito de defesa ou a lesão ou ameaça de direito, ante a preclusão operada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-399/2006-656-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : ROBERTA CAMARGO TAVARES
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TROCA DE UNIFORME. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-400/2004-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MANOEL MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GATTI VACCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRABALHADORES PRUÁRIOS AVULSOS - CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2002-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EUNICE DE SENA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURADA. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2002-003-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : EUNICE DE SENA ALVES
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. <<TEMA(S)>>. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2007-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : OSESA RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-406/1997-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOACI ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PRESCRIÇÃO DO FGTS. PERÍCIA CONTÁBIL. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-406/2002-012-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM GRAVADO COM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Inocorrência de violação direta de texto constitucional (CF, art. 5º, II, XXII, XXXV e LV), nos moldes exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, que autorize o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-408/2004-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARCOS MENDES ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. JASON SOTERO DE JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRÊMIOS - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - INFLIGIDA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTECEDENTES - 15 MINUTOS DIÁRIOS. REPOUSO SEMANAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2006-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JAILTO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRESTYNUNES RENTAL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/1992-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ROSEMAR CONCEIÇÃO MICHELE MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da OJ 1 do Tribunal Pleno desta Corte, "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DEMUNER
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLOET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2004-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : WEINER JÚNIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELZA SOCORRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2004-040-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS
AGRAVADO(S) : WEINER JÚNIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELZA SOCORRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-418/2003-010-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : LUCIANO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALENTIM DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-420/2000-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERTILIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCO AURELIO FELIPE
ADVOGADO : DR. IGOR ALVES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. PENHORA ON-LINE. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-420/2006-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE BARBOSA PIRES
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICTOR T. DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MNP EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. FIM DO PERÍODO CONCESSIVO. Nos termos dos arts. 134 e 149 da CLT, conta-se a prescrição das férias a partir do término do período concessivo. Inexistente ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Ao exame das provas coligidas aos autos, o Tribunal a quo concluiu pela configuração de grupo econômico. Entendimento diverso demandaria revisita ao acervo probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-423/2003-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : DIVINO MARQUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-424/2004-191-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL FELIPE DE SOUZA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO. ALÇADA - VALOR DA CAUSA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR EM DIAS DE SÁBADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/2002-069-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : LEODÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-427/2006-383-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PAROBEENSE DE CALÇADISTAS LTDA. - COOPAC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-431/2006-281-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BARRALCOOL DESTILARIA DA BARRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S) : SEVERINO VITORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. HORAS EXTRAS DE ITINERÁRIO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/2004-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E DE CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : LANIFÍCIO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-433/2003-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA PUGLIESI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-433/2003-022-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PUGLIESI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2002-088-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO RAMOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-435/2004-079-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JÂNIO MENDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-435/2004-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JÂNIO MENDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-436/2005-007-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADO(S) : IRANILVA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA ANDRADE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. ADICIONAL DE ANTIGUIDADE. AVISO PRÉVIO. FGTS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-442/2000-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROZANI CAMPELO D'AMORIM
ADVOGADO : DR. GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/2002-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MARINHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO "IN NATURA". HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREVISO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2002-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI
AGRAVADO(S) : MAXAMÂNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AJUDA DE CUSTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2004-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GUSTAVO QUEIROGA DE PAULA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IRACY JULIANO WENCHENCK DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVANTE(S) : MRS. S. LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-463/2004-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANDREA SANTOS BRASIL CALAIS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - DESVIRTUAMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2003-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RONILSON FARIAS DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES POLO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA FURTADO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2006-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : OLIVIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. IVAN BALOD PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ausências as violações legais e constitucionais manejadas e sem divergência jurisprudencial idônea e específica (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2004-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO LOPES
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA - RECEPÇÃO EM AMBOS EFEITOS. HORAS EXTRAS DEFERIDAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 330/TST - INOB-

SERVÂNCIA. TURNO ININTERRUPTO - CONFIGURAÇÃO. SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS - HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS. DOMINGOS E FÉRIAS TRABALHADOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-474/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-474/2003-014-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES
ADVOGADO : DR. FAUSTO JOSÉ DRUMMOND PENNA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE/MG
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SUPRIMIDAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-491/2003-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA ITACARAMBY
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ADVOGADO. ADICIONAL DE 100%. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-494/2002-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : ELCIO MAIA BASTOS
ADVOGADO : DR. LEONIDAS ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-498/2004-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DOURADO GENTIL
AGRAVADO(S) : FREDDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E DERIVADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA C. DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não

merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/1999-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GINALDO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AKYO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - PROVA NA INCORREÇÃO DE SEU PAGAMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - CUMPRIMENTO - VALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2004-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (COLÉGIO SÃO BENTO)
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FERMIM JOSE SUEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. GARANTIA DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2006-247-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON DE SOUZA GONET
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORDY
AGRAVADO(S) : VAIRO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-507/2005-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FARIAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Concluindo o Tribunal de origem que as provas coligidas aos autos não dão suporte ao acolhimento das pretensões do recorrente, seria necessário, para chegar-se a conclusão diversa, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-509/2003-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JERISVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MACEDO MADI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA ADRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ CAMARGO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FALÊNCIA - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA QUEBRA - EXECUÇÃO - JUÍZO COMPETENTE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2000-017-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ GARSTKA KSESINSKI
ADVOGADO : DR. FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : LOWE LINTAS & PARTNERS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-522/2002-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABEL APARECIDO MALLAMAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁTILA PORTO SINOTTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. Não empolga recurso de revista a indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, dependente, a lesão a tal preceito, de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou obliqua de texto constitucional não rende ensejo a apelo extraordinário, ex-vi do art. 896 da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, não merece seguimento o recurso de revista em que os arestos colacionados são oriundos do mesmo regional prolator da decisão recorrida - o que não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-529/2001-017-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : OTÁVIO AUGUSTO WINCK NUNES
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. HORAS EXTRAS - INTERVALOS ENTRE TURNOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-529/2001-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO AUGUSTO WINCK NUNES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-530/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS VIEIRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-533/2005-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÓTICA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : IRENE SIMÕES TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-534/1998-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO TRIBUNAL "A QUO". DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Por carcer de conteúdo decisório definitivo, o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista, exarado pelo Tribunal "a quo", não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o "caput" do art. 538 do CPC. Assim, protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, não merece conhecimento o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-534/2005-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA VERA CRUZ LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BUENO GUSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA - NATUREZA JURÍDICA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2006-006-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
AGRAVADO(S) : PEDRO SOUZA DE SÁ
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, item IV, desta Corte. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Manifesto o sentido meramente protetatório dos Embargos Declaratórios, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2001-088-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENUNCIACÃO À LIDE. INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A denunciação à lide, pela própria natureza desse instituto, implica o Juiz ter que decidir a situação jurídica entre o denunciante e o denunciado, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a sentença, ao julgar a ação, terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado, quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e, portanto, fora dos limites da competência material da Justiça do Trabalho. Quanto à divergência jurisprudencial, os três arestos apresentados são inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Quanto à parcela devida em virtude da supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada, a teor da OJ 354 da SDI-1/TST, se reveste de natureza salarial, uma vez que a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-544/1995-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARIA FLORES LISBOA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/1995-202-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARIA FLORES LISBOA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-545/2005-071-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IVONE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-545/2005-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
AGRAVADO(S) : IVONE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA (ART. 477 DA CLT). Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2004-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORENCIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2004-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S) : MOACIR MACHADO CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPRESAS DE TELEFONIA. OJ Nº 347, DA SBDI-1, DO TST. FGTS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-550/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : REINALDO FERRAREZI
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2004-003-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IRACI EMILIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH
AGRAVADO(S) : SIDNEY MARIA VOLPE ALBERTINI - ME E OUTRA
ADVOGADO : DR. FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2004-003-24-41.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SIDNEY MARIA VOLPE ALBERTINI - ME E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : IRACI EMILIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. PROVAS - DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. COMISSÕES. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/1999-123-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : JOSIAS GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS IN ITINERE. Tendo a Corte a quo expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política e 458 do CPC. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. O Colegiado Regional deixou de se manifestar acerca do não preenchimento dos pressupostos da Súmula 90 desta Corte, razão pela qual operou-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-558/2001-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSIMARY GOMES DO VALE
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistentes os embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-558/2001-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ODAIR DONIZETE AUGUSTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CAIO - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE MEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : TECBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MALDI MAURUTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2005-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2005-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S) : SANDERSON ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-559/2006-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : JAIME LUIZ SCHMITZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO HEBERLÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. HORA EXTRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-560/2006-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADELANGE FITARELLI PISTOLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/2004-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM INÁCIO MONTEIRO NEVES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-564/2003-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ERINALDO ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2006-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DEBORA MEDEIROS DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
AGRAVADO(S) : BASECEM SALÃO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LIMA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ao concluir pela não caracterização da relação de emprego, com arribo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior reexame (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2006-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : EDVÁLCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-568/2000-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LÍGIA MARIA LINCK DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. CARREIRAS REESTRUTURADAS. POSSIBILIDADE. 1. Não traduz violação direta e literal do art. 37, X, da Constituição Federal a correção de distorções remuneratórias em quadro de carreiras municipal. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/2004-441-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA FRANCSINO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABILIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-571/2004-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA FRANCSINO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABILIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ABONO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-575/2001-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR MASAO HATANAKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERESSE DE AGIR - ENUNCIADO 330 DO C. TST - HOMOLOGAÇÃO PELA DELEGACIA DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERJUCIOSIDADE. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-575/2004-045-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS (ÍNTEGRA DO DEPACHO AGRAVO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-581/2004-161-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZONETE MACHADO GUARNIER
AGRAVADO(S) : IVAN LIMA
ADVOGADO : DR. ALCIDIA PEREIRA DE PAULA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-581/2004-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO NÓBREGA NETO
AGRAVADO(S) : RENODIERE CARVALHO CÂMARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ESTABILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-037-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIÁNGELA WALTRICK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIÁNGELA WALTRICK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CORRETOR DE SEGURO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/1996-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUTHERO HULLE
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REFLEXOS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - FÉRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2003-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANE CONCEIÇÃO GAMA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2005-251-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VANDO CAMILO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2003-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRIPAN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIENE DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incorre julgamento extra petita na espécie, registrada no acórdão regional a existência, na inicial, de pedido referente à indenização material. Violação dos arts. 5º, XXXVI, da Carta Política, 128, 293, 460 e 515 do CPC não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-603/1996-006-15-42.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-603/1996-006-15-43.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : DORIVAL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2001-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERNANDA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE CARVALHO CAMBRAIA
ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. DOS PROCEDIMENTOS ULTIMADOS - INTEMPERATIVIDADE DO REQUERIMENTO DO EXECUTADO. JUSTIÇA ESPECIALIZADA - INCOMPETÊNCIA. DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - REGULARIDADE EVIDENTE. Não merece ser provido o

agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2005-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA ST MORITZ LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-603/2006-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUÁIBA - SINDIQUÍMICA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DE MATTOS
AGRAVADO(S) : SILVIA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela existência de vínculo empregatício, razão pela qual não se verifica as ofensas legais indicadas. Por outra face a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JORGE FARIAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS - CARGA HORÁRIA - ARBITRAMENTO - PERÍODO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. DIÁRIAS PAGAS - INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. ANOTAÇÃO DA CTPS - DIÁRIAS - MULTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/2003-021-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : JORGE FARIAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-605/2005-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : EDSON MIGUEL VONFOSSEN
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 779/69 - PRIVILÉGIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2002-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2004-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA REIMBERG GUILGER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-617/2003-060-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO CIRCUITO DAS ÁGUAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO URBANO LEITE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRIOZO
ADVOGADO : DR. CELSO DALRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-623/2004-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : REINIBLAN GOMES RAMOS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA. LITISCONSÓRCIO. SUCESSÃO TRABALHISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALDO DE SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2005-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : ELAINY ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Dian-

te de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-631/2004-091-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROQUE ARGEMIRO FONSECA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-631/2004-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ROQUE ARGEMIRO FONSECA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/2002-013-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLARET DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/2006-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2005-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JAIRO PERES ZORZATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA FORMAL - RENOVAÇÃO DA LIDE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2002-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO IDALINO CAON
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DA RECLAMADA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 2. APELO DO RECLAMANTE: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS EM LICENÇA PRÊMIO E AUSÊNCIA PERMITIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-642/1991-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HILZENEDO GAMA SOBRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CLÁUSULA PENAL - HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-644/1997-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : PIERRE BOUSCAYROL DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIRETOR ELEITO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-645/2000-029-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHLER
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2000-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO. DANO MORAL - DISCRIMINAÇÃO. INALTERABILIDADE E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - VALE TRANSPORTE - AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2003-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES

, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS
, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA BAGDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2002-653-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADA : DRA. PATRICIA FONTANA WEFFORT
AGRAVADO(S) : GERSON MINEO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - REFLEXOS. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO E FGTS - REFLEXOS - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2005-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA TELO BELLISSIMO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. HORA EXTRA ADICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2005-007-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA TELO BELLISSIMO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/2004-041-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ SCHWENGBER
ADVOGADO : DR. JAILSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE DOS EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. AJUDA DE CUSTO-ALUGUEL - INTEGRAÇÃO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. JUSTA CAUSA - COMPROVAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELUS FONSECA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. SIMBOLOGIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MINUTOS RESIDUAIS. ÍNDICE DO FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/2006-005-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSELMA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PREFERIDA NO ÂMBITO DO TRT. INCABÍVEL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-662/2006-812-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDIR DIAS COLARES
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ILCE VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS RESCISÓRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/2004-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-664/2002-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : BRUNO NOVAES MAIA CHAGAS
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA - EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-664/2003-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DANTAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CIBRAZÉM DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-668/2002-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA M. DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Em consonância o acórdão regional - quanto à não-descharacterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento pela concessão de intervalo intrajornada, às horas extras e adicional devidos ao horista que labora em tal regime - com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada, respectivamente, na Súmula 360/TST e na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1/TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-668/2002-028-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO DE 1999/2000. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO E VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS PERICIAIS Não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição da República, dependente, a lesão a tais preceitos, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-670/2004-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICIANO NETO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : LAERTE DE BRITO
ADVOGADA : DRA. TALITA ANDREO GIMENES PAGGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PDV. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-674/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARRAFA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-675/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : NILTON CAZZOTTO DE ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-678/2002-005-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DARIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se confunde com a negativa de entrega da prestação jurisdicional o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de vínculo empregatício, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, consequentemente, não prospera a alegação de ofensa ao artS. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-690/2003-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAPSON EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO EXTRA-FOLHA - EQUIVALÊNCIA EM MOEDA ESTRANGEIRA. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-692/2001-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO SÉRGIO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ANOTAÇÃO CTPS - PRESCRIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MULTA NORMATIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-692/2001-076-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO SÉRGIO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO - DIVISOR - HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-692/2004-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDINS PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO MAZIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-693/2002-018-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WARISTON CORRÊA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2003-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : LUCILEUDES SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 442, DA CLT; AOS ARTS. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, E 458, II E III, DO CPC, E DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2003-007-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCILEUDES SILVA VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 442, DA CLT; AOS ARTS. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, E 458, II E III, DO CPC, E DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/2004-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE NACIONAL DE INSTRUÇÃO (COLÉGIO ANTÔNIO VIEIRA)

ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANILTON COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO 'ULTRA E/OU EXTRA PETITA'. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO NOS MESES DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 2001 E 2002. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/2000-090-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ERNANDO DE ARAÚJO BICALHO
ADVOGADO : DR. JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA BARRETO A. FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CRÉDITO TRABALHISTA - PREFERÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-700/2001-115-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : J.P.R. MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - PROVAS ALHEIAS AOS AUTOS - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/1999-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO - HORAS EXTRAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/2003-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALINE FRASSON
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - SÁBADOS LABORADOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707/2002-049-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2002-037-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ADILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. DIVISOR 180 MINUTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2000-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-720/2003-013-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO VALERIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MACÊDO BARBOZA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO "CITRA PETITA". HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - PENA DE CONFISSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2003-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : JOÃO VALERIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA (ART. 477 DA CLT). ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS - SERVIÇOS EXTERNOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2005-241-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MERCANTIL DE MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA LOVATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724/2007-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA LARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Arguição não analisada, com base nas disposições da Súmula 297 do TST. 2. DÉBITO EXEQUENDO. ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. APELO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, perece o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2005-191-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : APARECIDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DO FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/2000-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DO QUORUM DE JULGAMENTO. JUIZ CONVOCADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. HORAS EXTRAS. Não configurada, em relação à arguição de nulidade pela convocação de Juiz titular de Vara do interior para compor o quorum do julgamento no Regional e por negativa de prestação jurisdicional, violação dos arts. 117 e 118, §§ 1º, V, e 4º, da Lei Complementar 35/79 e 5º, LIII e LV, e 93, IX, da CF, bem como, quanto à dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e às horas extras, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 37, caput, e 7º, XIV, da CF, 166, IV, do CC, 9º da CLT e 300 e 302 do CPC, nos moldes do art. 896, "a" e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-728/2003-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADA : DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PENA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA -VIGÊNCIA DE LEI. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729/2003-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA NAVES
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2006-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINT-TROCOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMÁTICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAP-PI/MG

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2002-095-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EULER GANDRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA - DESÍDIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2005-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : NORBERTO DONIZETE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-738/2005-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : NORBERTO DONIZETE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-745/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO MESSIAS AIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO. COMPOSIÇÃO. JUIZ CONVOCADO. Não caracteriza nulidade a presença de juízes convocados no julgamento do recurso ordinário, porquanto a convocação de magistrados de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior se encontra prevista nos arts. 93 e 118, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Inocorrência de afronta aos artigos 5º, LIII e LIV, da Lei Maior; 117, 118, caput, e § 1º, V, e § 2º da Lei Complementar 35/79.

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-746/2003-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2002-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : ADERBAL COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748/2006-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : WEUDSON BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-749/2003-020-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUAÍBACAR S.A. VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MARCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHOSSLER
ADVOGADO : DR. MARCELE HELLMANN DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - Não houve afronta a coisa julgada pois, como bem assentou o Regional, as parcelas de natureza salarial devem compor a base de cálculo das horas extras, ainda que não expressamente referidas no comando judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2002-101-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE FREITAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RITA SCANDIAN E OUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO FEDERICI GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/2004-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARTA GONZAGA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A teor da Súmula 396, II, do TST "não há nulidade por julgamento 'extra petita' da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765/2001-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MANOEL VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO GIOVANI FERRI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/1993-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA ALVERS
AGRAVADO(S) : JURACI SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GARDEZAN
AGRAVADO(S) : CRISTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. Tendo o juízo prévio de admissibilidade expressamente consignado os motivos que embasaram o trancamento da revista, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DA PENHORA. INTANGIBILIDADE SALARIAL. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal - arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, X e XXIX -, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-775/1992-006-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTA
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS SPILLER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783/2003-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. DIVISOR UTILIZADO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/1996-000-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUIZ QUADROS DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. TAÍS LOPES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO - COM-PENSAÇÃO DE VALORES PAGOS PELA ELETROCEE SOBRE A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2001-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CLÓVIS GIGLIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TOSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2002-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S) : MARCELO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - CO-OPERC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE CONFIGURAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INTEGRAÇÕES NA REMUNERAÇÃO DO VALOR VARIÁVEL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO - CABIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2002-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
AGRAVADO(S) : ROSA CAVALINI COELHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. REAJUSTE SALARIAL - PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL DO DIREITO DE AÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2002-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : RINALDO BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ISONOMIA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792/2003-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO BORDRINI BRAGUTTE
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS E PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DESVIO DE FUNÇÃO. MULTA NORMATIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792/2005-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD
AGRAVADO(S) : VANUSA REGINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS. INTER-VALO INTERJORNADAS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794/2001-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANA IZABEL DE SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e extinguir o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SAQUE DO FGTS. Decorrido o prazo de três anos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.678/93, a ação perde seu objeto, restando prejudicado o recurso. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2003-103-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S) : MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA DE PINHO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É MATERIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 403 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800/2002-050-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA SILVI

AGRAVADO(S) : MILTON GOMES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : MILTON GOMES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA SILVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : LEANDRO SCHALLENBERGER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DANO MORAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-812/2002-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : GERALDO MACHADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. Não analisada a matéria, no acórdão regional, nem provocada a Corte de origem a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, caracteriza-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Ôbice da Súmula 297, I e II do TST.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial oriunda de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desatende as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-813/2005-019-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE WANDERLEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814/2004-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GOMES SÉRGIO

ADVOGADA : DRA. LAURA COUTO GRASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CONFISSÃO DO RECLAMANTE - JORNADA ARBITRADA - ÔNUS DA PROVA - PAGAMENTO DOS FERIADOS EM DOBRO - REFLEXOS EM SÁBADOS - DIVISOR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2001-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : VALDECIR MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ELSA PORFÍRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2006-082-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-

ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : AT & SI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELZA MARIA PONCHIROLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-818/2006-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANA IRENE DE ANDRADE CUNHA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2005-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : JOSÉ SÁVIO AMATO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A comprovação do pagamento das custas e do depósito da condenação terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2004-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

AGRAVADO(S) : STAFF SEGURANCA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SIMONE DE OLIVEIRA ANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-837/2006-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

AGRAVADO(S) : JAIME BASÍLIO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo a Corte a quo expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. Quanto ao vínculo empregatício, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 331, I, do TST, no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Não configurada afronta ao art. 3º da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No tocante às horas extras, o exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-838/2006-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : IZELMAR DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. RITA HELENA PEREIRA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-840/2001-002-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO DE JORNADA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-840/2001-002-19-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-840/2002-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FIRME BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2002-001-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO FIRME BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2003-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAERTES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2003-654-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LAERTES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI
AGRAVADO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - HORAS À DISPOSIÇÃO - LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DAS COMISSÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2003-654-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAERTES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO. SALÁRIO "POR FORA". MÉDIA DE COMISSÕES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-847/2005-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PORTO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Não configuradas as violações e a divergência apontadas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2002-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JORGE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Inconfundível a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, previsto em norma coletiva, com a base de cálculo das horas extras, em que se integra o adicional por tempo de serviço, na forma do art. 457, § 1º, da CLT. Decisão regional em consonância com as Súmulas 203 e 264 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-867/2006-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TATIANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAULO SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
ADVOGADO : DR. CAROLINA LOPES JILVAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROFESSOR - ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2004-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII

ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVADO(S) : CEMIRO GOMES FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PROFESSOR - INDENIZAÇÃO - NORMA COLETIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2001-044-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR ALVES MUNDIM
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DE JORNADA - NORMAS COLETIVAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2003-008-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO BLEGGI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2003-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO BLEGGI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
ADVOGADO : DR. BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES - NÍVEIS SALARIAIS NÃO CONCEDIDOS. HORAS DE SOBREVISO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DIVANIR COELHO VIEIRA - ME
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR LARROSA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional pelo Regional, ainda que de forma diversa do pleito do sindicato-reclamante, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. SINDICATO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELOS SUBSTITUÍDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LIMITES DA DESISTÊNCIA. Inviável o reexame dos limites da desistência formulada pelos substituídos e ratificada pelo Tribunal



de origem, mormente porque, ao contrário do alegado pelo sindicato, sequer comprovada a existência de coação. Entendimento diverso demandaria revisita ao acervo probatório, providência que encontra obstáculo na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-898/2005-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LENILDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2005-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LENILDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. ANUÊNIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/2004-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO COELHO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : DAVILSON MARINHO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA SALARIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-909/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RÉGIS RODRIGUES MELO

ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. MERA IRREGULARIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. A ausência de anotação na CTPS da condição de trabalho externo revela mera irregularidade formal, incapaz de ensejar, por si só, o reconhecimento do direito às horas extras. Decisão regional em sintonia com os arts. 62, I, e 74, §2º, da CLT e com o princípio da primazia da realidade. Impossibilidade de reexame do lastro probatório em sede de recurso excepcional. Incidência da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-909/2006-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : DJAILSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : RANGEL & FARIAS LTDA.
EMBARGADO(A) : ALMIRA MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-910/2004-191-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 90, II. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte terse-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. QUITAÇÃO - VALIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não merece processamento o recurso de revista quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2005-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCO/MG
ADVOGADO : DR. PAULO DANIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCO MATOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENTIDADE SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO - LEGITIMIDADE - ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2003-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - REFLEXOS. HORAS DE SOBREAVISO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PCCS - REENQUADRAMENTO - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR MENSAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-928/2000-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HENRY ALEXANDER HAMILTON
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
AGRAVADO(S) : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DE SALÁRIOS PAGOS EXTRA-FOLHA. SALÁRIO IN NATURA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FÉRIAS. DANO MORAL. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-929/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HELBERT DE OLIVEIRA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO - DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTAS POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INÉPCIA DA INICIAL - EQUIPARAÇÃO PROPRIAMENTE. FGTS - CORREÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-934/2001-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIOLA RABELLO DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR - COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECEBIMENTO CUMULATIVO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-934/2003-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MÁRCIA DE OLIVEIRA CAPEL
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-936/1998-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MENDES BIET
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BERNARDO BUOSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SEGURO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2001-060-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FEDEL CIAMBELLI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-939/2001-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FEDEL CIAMBELLI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. OJ 270 DA SDI-1 DO TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SEGURO DESEMPREGO. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 297, III do TST, verbis: "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Noutro giro, no tocante aos efeitos da transação extrajudicial - ante a adesão a plano de demissão voluntária -, ao ônus da prova relativo às horas extras e o seguro desemprego, a decisão está consubstanciada, respectivamente, na OJ 270 da SDI-I e nas Súmulas 338, II e III, 126 e 297 do TST, incidem os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-946/1999-016-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGO ALVES FAVACHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-946/1999-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGO ALVES FAVACHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-949/2001-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVADO(S) : JUAREZ DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-949/2005-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALAOR'S BAR E LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-950/2004-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRINI FILHO
AGRAVADO(S) : ROSIVAN DE JESUS
ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-950/2004-044-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
AGRAVADO(S) : ROSIVAN DE JESUS
ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-952/2001-003-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DUARTES CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2003-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2005-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS FREITAS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela existência de relação de emprego, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal indicado. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2005-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : POTIGUARA SANTOS DE OLIVEIRA



ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-961/2006-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DÉCIO LEITE LEAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CELETISTA. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Inteligência da Súmula 390, item II, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-964/2003-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARCELO PEREIRA NORONHA
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - DESRESPEITO - PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO - ADICIONAL DE RISCO. HORAS DE SOBREAVISO - RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-967/2004-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO RODRIGUES GARCIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO. MULTA - EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-973/1991-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA DECISÃO. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de ar-

güição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPOSIÇÃO DO TETO E DO PISO. ACERTOS. JURADOS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. 3. COISA JULGADA. O Regional entendeu que o cálculo deve observar a forma pretendida pela parte, razão pela qual não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. REAJUSTES CONCEDIDOS PELO BANCO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQÜENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional (Súmulas 126 e 297 do TST). Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno de critérios utilizados para a liquidação, para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a O.J. 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". 5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não evidenciada a violação constitucional indicada e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece processamento o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2004-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O julgado regional guarda consonância com a Súmula 363 desta Corte, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-990/2006-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Calçada na interpretação do regulamento empresarial (art. 896, "b", da CLT), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexistentes as violações constitucionais e legais indicadas, ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAUCER RONALDO KERSTEN PTZINGER
ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALI MUSTAFA ATYEH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA AUDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SOBREAVISO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-992/2001-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO MONIZ BARRETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DA RECLAMADA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 2. APELO DO RECLAMANTE: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-993/2001-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-994/2003-013-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. M. DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA CAMPOS E CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÊMIOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2001-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DOS REMÉDIOS MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS EULÁLIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO - LEGALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2004-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDGAR ANTÔNIO FELCHAR
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LESS
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CANANÉIA CERÂMICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - INCIDENTE DE FALSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA - MULTA - ART. 477 CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2002-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
AGRAVADO(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2001-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : SYLVIO CASTRO CAZELATTO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADO : DR. ERICA RAQUEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2001-465-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SYLVIO CASTRO CAZELATTO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2004-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURO URBAINSKI
ADVOGADA : DRA. IZABEL DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO EM CTPS - AVISO PRÉVIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - REFLEXOS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ADICIONAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.006/1997-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA
AGRAVADO(S) : DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENÇA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 5º, LV, da Carta Magna inviolado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2006-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2004-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S) : IVAN OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GILBERTO JULIO SARMENTO
AGRAVADO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ZORZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - LIMITAÇÃO. HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-161-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ALBERTO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-161-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALBERTO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPLENTEÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO : DR. MICHEL KALIL HABR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSCENDÊNCIA. JUSTA CAUSA. SEGURO DESEMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS GUALTER RAMALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2002-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA
AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DE SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE DO REGIME. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/1998-106-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELINGTON BARROS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - COISA JULGADA. SÚMULA 340/TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/1995-221-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JONAS QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORA EXTRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE JONAS QUEIROZ DA SILVA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO PAVESI
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXCLUSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.043/1992-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS MÁRCIO DA S. MACHADO
AGRAVADO(S) : ELIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA AGUIAR RIBEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PROCESSO EM EXECUÇÃO - PROCESSO EM EXECUÇÃO. A executada pretendeu, no Agravo de Petição, discutir matéria já atingida pela coisa julgada, tendo o cálculo homologado observado os limites estabelecidos na sentença. Acrescentou que o exequente, inclusive, em atendimento à determinação judicial, adequou seus cálculos, refazendo-os, tendo havido dedução dos valores quitados sob idêntico título, com a majoração de valores. Inviável aferição das violações do disposto nos incisos II, XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, pois, conforme o TRT, quadro que não pode ser ultrapassado nesta esfera recursal, foram observados os limites da coisa julgada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O exequente alegou que não foi observada a diretriz da OJ nº 124 da SDI-1/TST. O Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em sede de execução tem admissibilidade restrita à indicação de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Dessa forma, a revista no particular encontrava-se desfundamentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2007-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. - TRANCID
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELERSON DOS SANTOS COELHO
ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GEORGE BARBOSA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Submetida a causa ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2000-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DA SILVA FIALHO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BONÉS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIAL DO. CARREIRAS REESTRUTURADAS. POSSIBILIDADE. 1. Não traduz violação direta e literal do art. 37, X, da Constituição Federal a correção de distorções remuneratórias em quadro de carreiras municipal. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-005-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JADINAIR CABRAL DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2005-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO ELIAS SCANDER SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.060/2005-011-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ELIAS SCANDER SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-011-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : MARLY SANDRA DEBARBA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2004-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2004-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VERGÍNIA CÉLIA AUGUSTO VACO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150 - CÁLCULO HORAS EXTRAS. VERBA DE ADICIONAL DE RISCO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2004-411-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

AGRAVADO(S) : VERGÍNIA CÉLIA AUGUSTO VACO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2003-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCOLO
AGRAVADO(S) : FABIANO TRAJANO SAUEN
ADVOGADO : DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DIFERENÇAS SALARIAIS - CONDIÇÃO DE VIGILANTE/CONTRATAÇÃO PARA FUNÇÕES DE ATENDENTE. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2001-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLUBE DAS MAZINHAS DE COLINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2006-025-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ INFANTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. BANCÁRIO - HORA EXTRA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2006-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CRUZ INFANTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ANUËNIO - PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇA SALARIAL - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2001-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LEILA CHAABAN ABDUL WARES
ADVOGADO : DR. ROSANE LAPATE LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.086/1997-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONORATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2001-019-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.087/1998-731-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES FACCI KROTH
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. Em face do não-conhecimento do recurso principal, resulta inviável a análise de agravo de instrumento interposto em sede de recurso de revista adesivo, por perda de objeto, uma vez que, como é cediço, o acessório segue a sorte do principal (CPC, art. 500, "caput" e inciso III). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.087/1998-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES FACCI KROTH
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedidos que pressupõem a relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2002-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARLENE DE MORAIS CERVELIM
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESCONTO SALARIAL. DANO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LAUDEMIR ANTÔNIO GASPARINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. EXTINÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. DANO MORAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.095/2006-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR C. DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : DR. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. O Regional interpretou e aplicou, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não ensejando o acolhimento do apelo revisional por violação. Incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDILSON SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. SALÁRIO FIXO E GORJETAS. HORAS EXTRAS - FERIADOS E ADICIONAL NOTURNO. VALE TRANSPORTE. CARTA DE REFERÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2004-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : DENISE VERSIANI LUSTOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - DIVISOR 220. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. REMUNERAÇÃO E REFLEXOS. EXCLUSÃO DOS PERÍODOS DE AFATAMENTO POR MOTIVOS DE FÉRIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de ins-

trumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2006-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GEORGE BARBOSA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2001-103-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : GLEITHON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBI BRESCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WALDEMIRO ADÃO HASSKO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSCENDÊNCIA. SALÁRIO "IN NATURA" - ALIMENTAÇÃO - CONVÊNIO MÉDICO. HORAS EXTRAS. VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS. LABOR EM DOMINGOS. MULTA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2006-153-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DANIEL SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Diante das hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não merecerá provimento o recurso, quando a parte não evidenciar seu interesse para a prática do ato, ante a ausência de sucumbência. 3. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 4. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. TARIFAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. De outra sorte, como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.122/2004-009-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN
AGRAVADO(S) : MASTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PRADO BICALHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LÚCIO TINOCO
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS E COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. EXECUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELO DESFUNDAMENTADO. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCIA FRAGOAS PEREIRA IOZZI
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Não configurada divergência jurisprudencial válida ou violação de preceito da lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2002-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MODELO CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS DE APLICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : LÁZARO LUCAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PENA DE "FICTA CONFESSIO". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2005-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : JAYME DE QUINTANILHA LOPES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DA COSTA ALBERTI DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO HONORATO LOPES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/1995-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCO MENDES
AGRAVADO(S) : WILSON MATHEUS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Completa e irrepreensível a motivação expendida pelo Tribunal de origem na valoração do agravo de petição, inexistente ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI e 93, IX, da Lei Maior.

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. A discussão em torno da forma como foi feito o cálculo das horas extras na conta originária deveria ter sido deduzida no momento em que foi apresentada a primeira impugnação à conta, em embargos à execução. O pleito pelo reexame dos critérios de cálculo encontra resistência na coisa julgada e na preclusão temporal.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Ausente a ofensa direta e literal ao art. 5º, II, por imprescindível o exame antecipado do art. 538, parágrafo único, do CPC.

CUSTAS COMPLEMENTARES. Dirimida a controvérsia à luz do preceito infraconstitucional pertinente, qual seja, o art. 789, § 3º, da CLT, não se divisa afronta direta e literal aos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
AGRAVADO(S) : RONALDO HONORATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE EXTERNO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2006-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARQUES CADIMA
AGRAVADO(S) : IRAILDES DE MOURA LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do agravante, mormente quando as razões que levaram o Tribunal de origem a manter o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes se encontram apoiadas no conjunto fático-probatório. Não prospera a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

DILIGÊNCIA JUDICIAL QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONVENCIMENTO LASTREADO POR OUTRAS PROVAS. Revela-se irregular a diligência realizada pelo juízo de piso que transgrediu os ditames do devido processo legal. Entretanto, formado o convencimento do julgador a partir de outras provas dos autos e tendo servido a diligência apenas para confirmar o vínculo trabalhista já demonstrado, irrazoável e inócua a declaração de nulidade da decisão. Violação do art. 5º, LIV, LV e LVI, da CF não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2005-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE P. LEITE DE BARROS
AGRAVADO(S) : EDSON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2007-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO BENTO CARDIOCLÍNICA S. A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE ELISABETE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO CUELLAR ERAZO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SERVA CAFÉ CARVALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuado o Reclamado o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2001-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FAUSTO DE ASSUMPCÃO DINIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ METZ
ADVOGADA : DRA. NORMA TEREZINHA FRANZONI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ THEODORO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRECLUSÃO. Não tendo sido a prescrição total, objeto do recurso ordinário interposto pela Reclamada, resta precluso o momento de arguição, sobretudo quando se verifica que tese fora rejeitada no juízo de primeiro grau, que acolheu somente a prescrição parcial. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, somente é cabível por violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. CO-NEXÃO. PROVA EMPRESTADA. FALSO TESTEMUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 4. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALA-

RIAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2001-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ORALINA INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS - HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2004-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NATRONTEC ESTUDOS E ENGENHARIA DE PROCESSOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARINO FERRIANI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TERCEIRA ESTRANHA À LIDE PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO EXEQÜENDO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2005-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JACINTO SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUMIO MATSUDA
ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO DO SALÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES PAGAS "POR FORA". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : WALDYR VEG
ADVOGADO : DR. CARLO BONVENUTO
AGRAVADO(S) : KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE INCIDÊNCIA. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Por expressa dicção da Lei de

regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2006-053-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SABRINA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. CILIO MAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ISONOMIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2004-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2001-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62 DA CLT. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O apelo encontra óbice na Súmula 297/TST, porquanto a pretensão da reclamada, quanto ao tema, carece do necessário prequestionamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignado, no acórdão recorrido, que o obreiro está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e firmou declaração de pobreza, devido o pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 219 e da OJ 304/SDI-I, ambas do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2004-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARATY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DALVA CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FÉLIX CORREA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PDI - QUITAÇÃO DO CONTRATO. VÍNCULO DE EMPREGO APÓS 16.11.1998. HORAS EXTRAS - JORNADA ARBITRADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2005-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : GOYANO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - SUCESSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONDIÇÃO DE COOPERADO. TRABALHO EM FERIADOS. AVISO PRÉVIO. 130 SALÁRIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FGTS E MULTA DE 40%. SALÁRIO RETIDO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2006-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASA DO ESPORTISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
AGRAVADO(S) : VICENTE CAPANO
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. NÃO-COHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 255 da SBDI-1/TST, porque houve a impugnação pela parte contrária, por meio da contraminuta em sede de Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-143-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FGTS MAIS 40% - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2001-141-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : CLARICE ALVES TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. FGTS - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.211/2002-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANÍSIO THAMATURGO SORIANO DE MELLO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.213/1991-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GLAUCO BRAILE MARTINS
AGRAVADO(S) : BENTO BARRETO LANDINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaziada a tese de nulidade do despacho agravado. 2. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2002-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUCIARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DA RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. 2. APELO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : POSTO M LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. EURÍPEDES ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO PACHECO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO DONA ELVIRA CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2001-063-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARMANDO FRATARI MACHADO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-028-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : KELI DO RÓCIO TURESSO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PDV. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 330/TST. INSTRUMENTOS NORMATIVOS - CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS - BANCO DE HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. FÉRIAS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PLANO DE SAÚDE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2003-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA MONSUETO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. ORGANIZAÇÃO SINDICAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2005-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISFEAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BONOMI SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.243/1989-001-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : ALIRIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL - REFLEXOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO - REFLEXO SOBRE O FGTS MAIS MULTA DE 40%. COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2005-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : FILIPE LAZARO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. BÔNUS DE VENDA. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.260/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALFREDO JACOB GANTUSSO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA
EMBARGADO(A) : ODALÉA DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : AL - FREDO CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR HATHERLY
EMBARGADO(A) : LIANE CONCEIÇÃO CARDOSO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA ARREMATÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-PROPRIETÁRIO - Não existe omissão a ser sanada. Sob o pretexto de prequestionamento, o que pretende o Embargante é a modificação do julgado, utilizando-se, contudo, de fundamentos incabíveis em embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.264/2006-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S) : ERLY AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2001-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WALTER ROGEL DIAS MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem

acerca da irredutibilidade de proventos, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

EQUIPARAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Não analisado o tema referente a equiparação salarial sob o prisma da irredutibilidade salarial, não há falar em violação do art. 7º, VI, da Constituição da República.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. A aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, repousa no livre convencimento das instâncias ordinárias, sendo insuscetível de reexame nesta instância extraordinária. Tendo sido assentado, na decisão recorrida, que os embargos declaratórios, opostos contra o acórdão, visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, não há como concluir pela violação do art. 538 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que as variações de horário do registro de ponto, excedentes de dez minutos diários, importam no pagamento como extra da totalidade do tempo que exceder a jornada -, resulta inviabilizado o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Súmula 366/TST). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de todo o período correspondente, com acréscimo do adicional. Incidência da Súmula 333/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE E DO PARADIGMA. SÚMULA 6, III, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento implicaria em revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a periculosidade ao feito legal nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO PEREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - CCTs DOS BANCÁRIOS - SÚMULA Nº 374 DO TST. SÚMULA Nº 331 DO TST. BENEFÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA. HORAS EXTRAS - INTERVALO. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.270/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ANA PAULA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE SOUZA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VICENTE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. MULTAS CONVENCIONAIS. HORA NOTURNA REDUZIDA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS - APLICAÇÃO DE ÍNDICES PRÓPRIOS. GARANTIA DO JUÍZO EM DINHEIRO NA EXECUÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2000-001-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MARIA NECY ROCHA COSTA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE GARANTIDA EM ACORDO COLETIVO - EFETIVIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SAG DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CIRLENE RIGOLETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA PENHORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SUELI SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2002-042-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEANDRO DE PAIVA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS - DEPOSITÁRIO FIEL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2005-512-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : CELSO TRESSOLD
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTEA
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAREGNATO
AGRAVADO(S) : ORDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-055-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DONIZETE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST, não se vislumbram as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2005-512-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA SALETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTEA
AGRAVADO(S) : ORDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SARAIVA MACHADO
AGRAVADO(S) : PERFECCION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAREGNATO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.305/2005-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : F MARTINS COM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY A. F. CORRÊA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2001-053-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ESTER PEREIRA FORTES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2001-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTER PEREIRA FORTES
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2002-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JADSON MIRANDA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330 DO TST. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PROVA TESTEMUNHAL. MULTA DE 1% - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2001-101-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 2. O questionamento da composição do pacto laboral, para fins de pesquisa de lesão ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, desafia o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível na fase presente (Súmula 126 do TST). 3. INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA. LIMITES CONSTITUCIONAIS EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. 4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Tratando-se de pleito com objetiva diferença de complementação de aposentadoria, não há prescrição a ser reconhecida. Incidência da Súmula 327/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2006-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TASS - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2001-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA MELO ATALLA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CÔRTEZ PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Acórdão regional que afastou a prefação de imunidade de jurisdição, com comando de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, sem pôr termo ao processo, constituiu decisão interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato. Nesse contexto, a inteligência da Súmula 214/TST, que elenca em numerus clausus as hipóteses, na Justiça do Trabalho, de cabimento de recurso das decisões interlocutórias.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2005-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ADRIANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL BRASIL TOTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ BERTOLDI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não é admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC). A irregularidade de representação da advogada subscritora do Recurso de Revista acarretou o seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2005-100-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : POSTO D'ANGELIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX BRANT PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALES E DE HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/1998-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NILSON PICCOLLO SANCHES MENCARELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. SALÁRIO "IN NATURA". HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. MULTA NORMATIVA. FGTS. REEMBOLSO DE DESCONTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS

PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-421-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CABEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DUALMO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO VIDAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MASTERPARTES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. TESTEMUNHA - CONTRADITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.348/1993-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MAZETTO
ADVOGADO : DR. LUANA ANTUNES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA DOS SANTOS LIMA NAGAI
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2004-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE TERAPIA INTENSIVA E MEDICINA INTERNA DE TERESINA - HTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDREA FERNANDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/1992-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO A 31.10.1996. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Decidindo o Regional em harmonia com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se vislumbra ofensa à coisa julgada. Assim, em fase de execução, não demonstrada a violação constitucional indicada e ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST), não merece prosseguimento o recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2002-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RAQUEL GOMES MARCONDES ROSSI
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERLAN SAMPAIO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATU-REZA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-006-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERLAN SAMPAIO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATU-REZA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2001-492-05-86.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BACIL
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA. DIFERENÇAS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.357/2001-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANGELO DAVID DE PERSICANO
ADVOGADO : DR. GILMAR MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REDUÇÃO - CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2001-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO(S) : MÔNICA DUARTE PRADO ALKMIN
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE RSR'S SOBRE OS PRÊMIOS PAGOS. DIFERENÇAS DE SALÁRIOS E REFLE-XOS - PERÍODO DE 22/09/99 A 31/12/99 E DE 25 A 31/03/00. PAGAMENTO DO SALÁRIO RELATIVO AO PEDIDO DE 01 A 26/04/2000. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 1º/11/00 ATÉ A DATA DA DISPENSA E REFLEXOS NAS PARCELAS QUITADAS NO TRCT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2005-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : BERLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2000-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : CLEI ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRADITA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS - SÁBADOS - INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS, FGTS E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. USO DE VEÍCULO. FGTS - DIFERENÇAS, PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO. REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2005-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN
AGRAVADO(S) : DEJANE DA SILVA SANTANA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ART. 118 DA LEI 8.213/1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AFONSO HENRIQUE SILVESTRE MENDES
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional fundamentou sua decisão com base na prova dos autos, aplicando ao caso concreto o direito que entendeu cabível. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO DA PROVA. Demonstrada a existência de controle de jornada, caberia ao empregador manter cartões de ponto. O entendimento adotado reflete a diretriz traçada na Súmula nº 338, item I, do TST.
Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2003-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE MELLO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE PROCESSUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2007-201-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MARTINS ANTUNES
ADVOGADO : DR. SIDNEY PELAES DE AVÍS
AGRAVADO(S) : POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCK EMÍLIO MOTA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.386/2001-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUÍS EVARISTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2005-100-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SALVIANO GOMES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO - O Regional baseado no conjunto fático probatórios dos autos asseverou que fazem jus a complementação de aposentadoria pelo índice do IGP-DI apenas aqueles indivíduos que optaram pelo Plano Pré-75, gerido pelo BANESPREV, que não foi o caso dos Reclamantes. Incidência das Súmulas nºs 51, item II, e 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PEDRO AMBRÓSIO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - ACORDO COLETIVO - PREVALÊNCIA - EX-EMPREGADOS - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.405/2002-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WALTER BENTO SARAIVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. RECUSA EM RECEBER - VERBAS RESCISÓRIAS E RESTANTE DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. DIFERENÇAS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2006-014-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JAZON PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES
AGRAVADO(S) : HPL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFFER LAPORTI PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. MULTA - ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2004-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IEDA FIALHO MATOZO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2005-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELEANDRO MÁRCIO MARTINS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CÉLIO COELHO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Na Reclamatória Trabalhista foi pedido pagamento de horas extras, o que foi deferido ao Obreiro. Ademais, como bem assentou o regional, se a decisão de primeiro grau declarou a inidoneidade dos registros de ponto, com base na prova produzida, não se há de falar em julgamento extra petita, mesmo porque a fundamentação da sentença não produzem o efeito de coisa julgada.

HORAS EXTRAS - O regional pela prova produzida caracterizou os registros de ponto e assentou, também, que a compensação de horas restou desvirtuada, tendo em vista que o Obreiro permanecia em labor extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 85, item IV, 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2001-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : SAMUEL MARCUS SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula 159, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
PROCESSO : AIRR-1.419/2001-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
PROCESSO : AIRR-1.430/2003-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : OPTION MOTORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMAURILDO FONSECA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAYME ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2001-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELAINE NORONHA NASSIF
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 477, § 1º, DA CLT - INTERESSE DE AGIR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2002-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO MINGOTT
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA LIMPEZA DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA - ENQUADRAMENTO NO PUCS. ADICIONAL DE RISCO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2002-022-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA LIMPEZA DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MINGOTT
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REMESSA 'EX OFFICIO' - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXO DE HORAS EXTRAS EM RSR - VALE TRANSPORTE. VERBAS RESCISÓRIAS - PARCELAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. FGTS. FORMA DE EXECUÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2005-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : J. SABINO FILHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO PARENTE BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2005-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OLAVO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MATIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
PROCESSO : AIRR-1.445/2003-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : R. LAWSKI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
PROCESSO : AIRR-1.449/2000-201-04-42.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DARIOLNI MARTINS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. Em face do não-conhecimento do recurso principal, resulta inviável a análise de agravo de instrumento interposto em sede de recurso de revista adesivo, por perda de objeto, uma vez que, como é cediço, o acessório segue a sorte do principal (CPC, art. 500, "caput" e inciso III). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2000-201-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : DARIOLNI MARTINS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2000-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DARIOLNI MARTINS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO : DR. MATHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GASPAR
ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peças necessárias à sua formação, a saber, o acórdão regional e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, o despacho denegatório e sua respectiva certidão. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com todas as peças necessárias ao julgamento da revista, cujo trânsito é perseguido. Precedente da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : HELDER MARCOS LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PDV - EFEITOS DA ADESAO. SÚMULA 330 DO TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.472/1999-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS HERINGER
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS CASSI E PREVI. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de promover a conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada, em relação às horas extras, aos descontos em favor da CASSI e PREVI, à multa convencional e aos honorários advocatícios, violação direta e literal de lei federal e da Constituição, nos moldes do art. 896, "c" da CLT, e estando os arestos válidos e específicos colacionados superados pela jurisprudência pacífica desta Corte Superior, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 383 DO TST. Decisão regional que, diante da ausência de procuração nos autos em favor do subscritor do recurso ordinário, considera irregular a representação processual. O oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Matéria já pacificada pela Súmula 383 do TST. Incidência da art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação do art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal que não configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. GISLANE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANA AQUINO ALCOFORADO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame do presente recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SAQUE DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PERDA DO OBJETO. Discute-se nos autos a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS em face da conversão do regime jurídico. Levando-se em conta que, no caso concreto, a conversão do regime ocorreu em 2000 e considerando o disposto na Súmula 382/TST, bem como no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93, constata-se a perda do objeto do recurso. Diante desse quadro, impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicado o exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/1999-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : RENI PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2000-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE MARQUES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da aplicação das normas constantes no manual de pessoal da

reclamada e quanto as diferenças salariais previstas no acordo coletivo de 1985, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832, da CLT, 458, II, do CPC da e 93, IX, da Constituição da República.

ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO NULCLEAR. Tese regional em consonância com o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 294/TST, dispondo que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADESAO AO PIDV - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado ao programa de incentivo à demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROMOÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Consignado, no acórdão recorrido, com base no quadro fático delineado, que o autor preencheu os requisitos para aquisição da promoção horizontal. Para se entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST.

COMPENSAÇÃO. Fundada a insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não merece seguimento o recurso de revista em que o aresto colacionado é inespecífico a teor da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.499/1990-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA - LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA GARCIA SANDRI
ADVOGADA : DRA. JEANETE PEREIRA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. LBA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Legião Brasileira de Assistência - LBA, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIULIANO BIANCHINI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.501/1992-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JACKSON DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONFLITO DE LEI NO ESPAÇO. PRESCRIÇÃO. SOBREAVISO. REDUÇÃO SALARIAL. FOLGAS. FÉRIAS. CTPS - ANOTAÇÃO. FGTS - MULTA 40%. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.509/2001-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SULINA S.A. - COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DEISY MAIOLA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO TRIBUNAL "A QUO". DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Por carecer de conteúdo decisório definitivo, o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista, exarado pelo Tribunal "a quo", não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o "caput" do art. 538 do CPC. Assim, protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, não merece conhecimento o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.518/2001-117-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.518/2005-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FRANCO MAIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORA EXTRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : GERVASIO DE AQUINO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. DSR SOBRE COMISSÕES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. YAMARA V. DE FIGUEIREDO AZZE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOS-

SIBILIDADE. Não se pode cumular, em ação civil pública, pedido típico de ação anulatória, dada a incompetência funcional do juízo de primeiro grau para o julgamento desta. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.537/2001-075-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2000/2001. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2005-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DO NASCIMENTO EUSTÁQUIO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : COOPLINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2006-007-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GILENON CARLO VENTURINI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT, pelo que não se há falar em usurpação de competência. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. A Súmula nº 422 do TST consigna que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não atacam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Efetivamente, o Agravante não impugna o fundamento pelo qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, ou seja, a ausência da integralidade das razões recursais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.548/2002-090-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICHARD HARRYS BUENO CAMARGO
ADVOGADO : DR. TALES MANOEL LIMA VIALÔGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o fundamento da decisão agravada, julgar o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Decisão da Presidência denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se reforma, diante da constatação de equívoco no exame da regularidade formal do agravo de instrumento interposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCINDIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO APÓS EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. A teor da Súmula 378, II, do TST, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre o trabalho executado e a moléstia profissional, o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária prescinde da percepção de auxílio-doença acidentário. De outro lado, o ajuizamento da reclamação quando já escoado o período estabilitário

não configura renúncia à garantia de emprego, mormente quando se tem em conta que a exigibilidade do direito violado perdura por todo o lapso prescricional preconizado no art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2001-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FUNTERP OU LICENÇA PRÊMIO - INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2004-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRUNO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) ou inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não impulsionam recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2001-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO - RESPONSABILIDADE. HORAS EXTRAS - FLEXOS NOS DSR'S. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2005-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLUCE PEREIRA BONESS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.572/2004-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PSICOLOGIA APLICADA DE MINAS GERAIS LTDA. - IPAMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA BOTELHO MALDONADO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : RAÍZES E ASAS PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.576/1998-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARLI CIOFFI BIAZOTTI
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CÁLCULO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2002-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). De outra sorte, na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo. 2. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À OJ 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL. APURAÇÃO DIÁRIA. SÚMULA 366 DO TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA E MADEIREIRA CASTRO & FÁVARO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO CORADINE
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A fixação de responsabilidade subsidiária, diante da pretensão de condenação solidária, não redundando em julgamento "extra petita", eis que a primeira figura constitui feição da segunda, adequando-se, em tal caso, os fatos ao direito. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-010-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADOLFO JOSÉ OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. REPOUSO REMUNERADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FÉRIAS. SALÁRIO UTILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADOLFO JOSÉ OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRÊMIO DESLIGAMENTO POR IDADE OU TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -MULTA DE 40% DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2003-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : ADA MARIA TRIGUEIRO TAVARES
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 ANOS OU MAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2006-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA BURJAQUI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.603/2002-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO NUNES BUENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2004-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR. RAQUEL EDLAINE PRATES
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 357/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2001-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAILTON ZAGATO
AGRAVADO(S) : SULAMITA ADELAIDE DE MORAES
ADVOGADO : DR. GIL VICENTE DOMINGUES S. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, ausentes as certidões de publicação da decisão do agravo de petição e de intimação pessoal, à falta nos autos de elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a desratar. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2002-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTUJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : ANAOR MOISÉS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.615/1997-411-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH GRANJA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. ERCLÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.616/2004-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TERESA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BRAZ
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não alcança conhecimento o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.619/1999-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSEFA DE SANTANA BEZERRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". JUNTADA DE DOCUMENTOS - TEMPESTIVIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA - PRECLUSÃO. DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.623/2003-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MACHADO NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURADA. TRANSAÇÃO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA DE CONVENCIONAL. VALE ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2005-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : TEONÍCIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICABILIDADE DE CCT. REMUNERAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO RETIDO E SALDO DE SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.640/1997-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : F.B.M. - FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ T. SHINOHARA TORTORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. SÚMULA Nº 126 DO TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.644/2002-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RICARDO SOUSA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-003-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-003-08-42.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : AIDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.655/2004-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DE LARA PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AO AJUSTE DE MERCADO - CTVA. VANTAGEM PESSOAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.655/2004-003-23-41.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE LARA PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. QUEBRA DE CAIXA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2001-044-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLATINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARILENE DE ANDRADE ILDEFONSO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2001-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2003-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA LIMA SALGADO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2003-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CÉLIO JOSÉ MARTINEZ PEREZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO - ÔNUS DA PROVA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2002-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : HÉLIO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO
AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA PARTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SALDO SALARIAL - AVISO PRÉVIO- DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - FÉRIAS - FGTS E MULTA DE 40% - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA" - INTERVALO INTRAJORNADA. SÁBADOS TRABALHADOS - LIMITAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2004-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SE-TRANSP E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (INTEIRO TEOR DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MILENIUM CURSOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA GUIMARÃES LUCAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVA CARMO
AGRAVADO(S) : QUORUM CURSOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado, o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais indicados.

Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgesse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.694/2003-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA BARALDI
ADVOGADA : DRA. LEDA MARTINS MOTTA BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LISELOTE LANGE GABRIEL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRADITA ÀS TESTEMUNHAS DO AUTOR. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE AGENCIAMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2004-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.722/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRACI DE FÁTIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIÊNIO. SUPRESSÃO. Não configurada, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação literal do art. 832 da CLT, bem como, em

relação aos triênios, divergência jurisprudencial ou afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ABONO. INTEGRAÇÃO. Não configurada, em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea e à integração do abono para fins de cálculo das horas extras, violação direta e literal dos arts. 37, II, da Constituição Federal, 6º, XI, da Lei nº 8.666/93, 453, § 1º, da CLT, e 114 do CC, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, e estando superados os arestos colacionados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 361 da SDI-ITST, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
PROCESSO : AIRR-1.728/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : BELCHIOR DOS REIS MELO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO - BIENAL E QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. DIVISOR 200. ANUÊNIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2000-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMI MUSIC LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : IRINEU ANTÔNIO MANTOVANELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-018-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FILIZOLA LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇA SALARIAL. CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO. HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. HORA EXTRA. FERIADO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-018-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SANTA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERCO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. PRÊMIO PRODUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2005-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGROTER - AGROPECUÁRIA E TERRAPLENAGEM LTDA.



ADVOGADO : DR. IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORRÊA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP
ADVOGADO : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.760/2005-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFERENCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SCHERRER ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST. HORA EXTRA. COMMISSIONISTA MISTO - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO. HORA EXTRA - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2001-007-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLARICE ERCÍLIA FERREIRA AZA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ATENTO BRASIL S.A. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera o recurso de revista. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO UNIBANCO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisada a matéria debatida nos autos, não prospera a nulidade alegada. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protetório do recurso, correta a penalidade aplicada. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o Regional pela existência de vínculo entre as partes, não se faz potencial o alegado maltrato aos arts. 2º e 3º da CLT. 4. CORREÇÃO DO FGTS. Estando a decisão em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1, impossível o processamento do apelo (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.763/2000-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVANTE(S) : ODAIR SIMÕES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrada a pretendida ofensa constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.776/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSÉLIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - CURSOS DE RELACIONAMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. DOMINGOS E FERIADOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.781/2003-222-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.783/2001-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BASÍLIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS E RESULTADOS. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - JUROS E CORREÇÃO MONTETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.792/2001-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER WANDERLEI GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES COLACIQUE SILVA LEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para o exame do Recurso de Revista, qual seja, os termos da fundamentação da decisão do Regional que julgou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.802/1999-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.809/2003-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : OFICINA DA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.810/2006-005-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DAIANA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.814/2002-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ANDUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. A Reclamada foi intimada em 10/11/2006 a respeito do despacho denegatório do Recurso de Revista. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 20/11/2006, e o recurso foi interposto apenas no dia 21/11/2006. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.820/2004-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DE CCT - CONCESSÃO DE PASSE LIVRE. PODER NORMATIVO - LIMITES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.821/1992-811-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ELVANDIR NELSON SANTOS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração a acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.827/2000-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO TRIBUNAL "A QUO". DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Por carcer de conteúdo decisório definitivo, o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista, exarado pelo Tribunal "a quo", não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o "caput" do art. 538 do CPC. Assim, protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, não merece conhecimento o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2003-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CÁSSIA BAREZANI

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MICHELI GREGÓRIO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2002-075-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CILAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política. Noutro giro, a Corte regional, forte na prova dos autos, conclui pela inexistência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo autor. Para concluir de forma diversa, imprestável o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.866/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAVITERGO - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM GOIÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ROCHA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA - ARQUIVAMENTO. LIDE SIMULADA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.892/2000-075-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : ESPELUNCAS BAR E LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. PENHORA "ON LINE". AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.902/1998-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS HENRIQUES PITTA
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.916/2001-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.926/2001-103-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES - RESERVA MATEMÁTICA - COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.933/1996-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BERGAMASCO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSCENDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE IMEDIATIDADE - PERDÃO TÁCITO - PRESCRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VERBAS RESCISÓRIAS - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2005-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO EXECUTIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SALÁRIO POR FORA. CONTRATO REALIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.949/2003-103-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL

AGRAVADO(S) : UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO DA UNIMEDS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA LTDA.

AGRAVADO(S) : SANTA MÔNICA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.949/2003-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. HÉRICIA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL

AGRAVADO(S) : UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO DA UNIMEDS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA LTDA.

AGRAVADO(S) : SANTA MÔNICA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.952/1989-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.956/1999-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FIGARO
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELESP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULAS 296 E 337, I DO TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO



AGRAVADO(S) : VALDEVINO GOZER
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ATC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. HORAS EXTRAS - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.959/2003-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE BESSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.964/2006-384-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
 ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MONARCO MONTAGEM E INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.965/2000-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA BARBIERI DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.968/2004-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : MAXSANDER REIS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
 ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.971/2001-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PORFÍRIO LIMA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OFÍCIOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que

não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.971/2001-261-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PORFÍRIO LIMA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI
 AGRAVADO(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2004-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.983/1998-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FUSER BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE JURÓS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.983/1998-004-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ALVARO SEDLACEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peças necessárias à sua formação, a saber, o acórdão regional e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, o despacho denegatório e sua respectiva certidão. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com todas as peças necessárias ao julgamento da revista, cujo trânsito é perseguido. Precedente da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.988/1997-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARTIM YAMADA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIANANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. COISA JULGADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.005/1996-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : WILSON SONS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ELI ZELLA JORGE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS - HORAS EXTRAS - FGTS E MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.005/2001-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : AILTON ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2002-005-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO(S) : ÉRIKA DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO GERENCIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GOZO DE FÉRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2002-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ÉRIKA DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE ENCARGO DE GESTÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.028/2000-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS COLLEGARI
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.028/2004-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO(S) : SABINO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINAR DE NULIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2002-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SEEB-PA/AP
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/1999-039-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ROBSON DA COSTA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CATEGORIA SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/1999-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBSON DA COSTA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CATEGORIA SINDICAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/2002-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DONIZETE SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.062/2003-311-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ANUÊNIO - INCORPORAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.072/2003-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DEUSA DELFINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS MÚLTIPLOS
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA KOBAYASHI
AGRAVADO(S) : ABRIC SOUTH AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO AMATO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RECOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - VALE TRANSPORTE - VERBAS RESCISÓRIAS - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2003-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCIEL BERNARDO XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SUPER MAXI SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - ALCANCE. INTERVALO INTRAJORNADA - REFEIÇÃO E DESCANSO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2003-044-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCIEL BERNARDO XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOTOCORNO
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : SUPER MAXI SUPERMERCADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não

se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.082/2002-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PREVIO. HORAS "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.085/2002-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAERTE DIAS THEODORO
ADVOGADA : DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - EXAME DE PROVAS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÃO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.087/1998-079-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MATOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA NORMATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.087/1999-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA ADESIVO - SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2003-004-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : MARIA ARAÚJO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2003-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : MARIA ARAÚJO MENDES OLIVEIRA



ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO - NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL FEITO PELA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2005-039-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO BORCK
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA 17 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.133/2001-059-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : HELENA TIYOKO SAKATA HATANO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSACÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, a repelir o trânsito da revista por ofensa a preceito legal ou constitucional, ou mesmo divergência de julgados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.133/2001-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HELENA TIYOKO SAKATA HATANO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIRADA DE AUTOS EM CARGA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Tendo a parte, com a carga dos autos na Secretaria do Órgão julgador, sido notificada da interposição de recurso pela parte adversa, a contagem do prazo para interposição de recurso adesivo ou de contra-razões, a teor do art. 774 da CLT, se dá a partir da data da aludida notificação, e não da data da intimação procedida posteriormente. Decisão regional lastreada em razoável interpretação do dispositivo legal referido. Incidência da Súmula 221 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.135/1989-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GARCIA DA CRUZ E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ENQUADRAMENTO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.190/1998-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAQUIBELL - COMERCIAL DE MÁQUINAS E SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL - SUSPEIÇÃO. REMUNERAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.196/2002-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT - SEXTA PARTE - NÃO CABIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.202/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.220/2001-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDONEI SOARES DINIZ
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANTÕES - NATUREZA JURÍDICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.220/2005-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES PALHEIROS
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.227/1998-006-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARILDA DOS SANTOS PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES

AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.233/2000-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BARBOSA BONFIM
ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
AGRAVADO(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CABIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.233/2000-035-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA BONFIM
ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.245/1999-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : DOMICIANO DA SILVA BARROSO
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

SUCESÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Celebrado contrato de concessão os termos da OJ 225/SDI-I do TST, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Contudo, a segunda concessionária não tem interesse em pleitear a responsabilidade subsidiária da primeira, em face da ausência de utilidade do provimento judicial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.256/2003-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCUS GUILHERME MATO GROSSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.259/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : V. NEUVE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SCHIRLEI APARECIDA WIERZBICKI
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉ-VIA. NULIDADE - Caracterizada a nulidade do acordo firmado entre as partes, tendo em vista a irregularidade na submissão da demanda a esfera sindical, que não representa a categoria. Nesse sentido, o posicionamento adotado pelo Regional não violou a literalidade dos dispositivos infraconstitucionais invocados.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional assentou que a prova oral produzida, bem como a própria conduta da Reclamada, ao pretender acordo com títulos não condizentes com o trabalho autônomo, corroboraram para a tese do reconhecimento do vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.262/2002-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. HORA EXTRA. DIVISOR APLICÁVEL. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.271/2004-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GL & V BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
AGRAVADO(S) : THALES TSUITSUI ESPERANCINI
ADVOGADO : DR. DIRCEU NOLLI
AGRAVADO(S) : BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BICHARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - FUNDAMENTAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INÉPCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.275/2004-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIRCEU VOLLET
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DE PARTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.276/2001-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS SANCHES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. PRESCRIÇÃO. A decisão está em conformidade com a Súmula 327/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.279/2002-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DELMO CASSIO LODI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.291/2005-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESPESIDA MOTIVADA - JUSTA CAUSA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO. ADICIONAL NOTURNO. MEMBRO DA CIPA - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.303/2003-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BDO BINDER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO(S) : SILVANA TÂNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : BDO DIRECTA AUDITORES S/C
ADVOGADO : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
AGRAVADO(S) : DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL CESAR BANHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.305/2002-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO(S) : BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. UNICIDADE CONTRATUAL - CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.306/1999-052-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. LIONIDAS GIMENES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. O Tribunal Regional ao concluir que a dispensa do reclamante sem justa causa, ocorrida poucos meses antes de completar 28 anos de serviços à reclamada, configura-se obstativa ao direito à estabilidade previsto na convenção coletiva, interpretou razoavelmente os dispositivos de lei que regem a matéria. Não há falar em violação dos arts. 477 da CLT, 10, I, do ADCT, 5º, II e XXXVI, e 7º, I, da Constituição da República. Óbice da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.357/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. ADELMO FLORENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LANDSCAPE ARQUITETURA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA CORREIA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.373/2003-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CABRAL AMORAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILDO LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional baseada em razoável interpretação do art. 457, § 1º, da CLT e em consonância com a Súmula 264/TST, diante do contexto fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula 221 do TST. Ausência de exame, pela Corte Regional, quanto à matéria objeto da Súmula 85 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.385/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WALDEMIR LOURENÇO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.393/2005-562-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VILMA RUFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois a reclamante não indicou afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Política, a atrair o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST. O Tribunal a quo considerou lícita a supressão da gratificação de função, uma vez que a autora deixou de receber tal gratificação por período igual ou superior a dez anos para lhe garantir o direito à estabilidade financeira, bem como reconheceu que ela não está assistida pelo sindicato da categoria, deixando de preencher, portanto, um dos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-2.410/2004-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ALCENIO LORENCET
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VÍNCULO DE EMPREGO. JORNADA DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.422/1999-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FALCÃO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURADA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS. HORA-EXTRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS - SUMULA 126 DO TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.447/2003-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BARBOSA BURMANN
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURADA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2005-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO(S) : APARECIDO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.465/2006-030-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MOREIRA CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irrisignado (CLT, art.

794). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.494/2001-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.505/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GONÇALO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO(S) : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.553/2003-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDO DANIEL SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLAN RICARDO PACHECO DA COSTA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA.
ADVOGADO : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV
AGRAVADO(S) : COOPERAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS
ADVOGADO : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.555/2004-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ATOL EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : ALEC KRÜSE ZEINAD
ADVOGADO : DR. INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
EMBARGADO(A) : DEF PROMOÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS TROCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.564/2003-034-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO BORGES
ADVOGADO : DR. SANDRO SVENTNICKAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL - IDENTIDADE DE PEDIDOS - TROCA DE FAVORES. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA CONVENCIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.564/2003-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO BORGES
ADVOGADO : DR. SANDRO SVENTNICKAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - GERENTE BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO APENAS AO RÉU. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.601/2003-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : LISTER FRANCISCO BASSOL
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO ANUAL - INCIDÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.601/2003-074-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LISTER FRANCISCO BASSOL
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL. SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO. SALÁRIO INDIRETO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.611/2001-009-05-86.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS (CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL E DO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.611/2001-009-05-87.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput", alínea "b", da CLT acarreta a intempestividade do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.616/1999-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DOS SANTOS (FAZENDA BOA ESPERANÇA) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARLINDO CALTRAN
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O benefício da gratuidade não suprime a necessária garantia do juízo por meio do depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º). Recurso de revista deserto. Não configurada violação direta e literal de preceito da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula 296/TST. Incólume o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.624/2000-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO TRABALHISTA - FRAUDE OU SIMULAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - DANO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.632/2002-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES
AGRAVADO(S) : TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - UNICIDADE CONTRATUAL - ADESÃO AO PDV. COMPENSAÇÃO - VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PDV. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.636/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ÉLVIO GERALDO PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.648/2002-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS WILSON PEREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACÓRDO. DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.662/1999-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
AGRAVADO(S) : AMARILDO TERROSO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a periculosidade ao feito legal nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.662/2004-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALDO VIANA MENEZES
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : NACIONAL CLUB LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.683/1992-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna inviolado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.701/2005-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RODRIGO EDUARDO CORREA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - HORA EXTRA. DESPEDIDA MOTIVADA - JUSTA CAUSA. HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.707/2000-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LESSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PDV - CABIMENTO. DA REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 112 E 114 DO CPC E 611 C/C 619 DA CLT. DA COMPENSAÇÃO DA ADESÃO AO PDV - CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 182, 848 E 964 DO CÓDIGO CIVIL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.726/2003-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAURICIO MENEGUETTI FLORIDO
ADVOGADA : DRA. HANNA MARYAM KORICH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO - PROMOÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.743/1999-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TAREFA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO - FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. REVELIA - EFEITOS - ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE. MULTA NORMATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.766/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.788/2001-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ÂNGELO FERRARI NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO PDI. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.788/2001-035-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO FERRARI NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. EXPOSIÇÃO POR AGENTES INFLAMÁVEIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.801/2004-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.830/1998-193-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AURELINO BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : GRUPO NOBRE DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE SINDICAL. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.833/2003-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS. JORNADA. FIXAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.847/2006-140-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AFONSO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.849/2006-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ROSSI
ADVOGADA : DRA. LADISLENE BEDIM REDAELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS - MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. COISA JULGADA. PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.876/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA ROCHA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A arguição genérica de afronta à lei não atende aos requisitos contidos no item I da Súmula 221/TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) ou inválidos (Súmula 337, I, "a", do TST; art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.917/2001-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DJALMA AFONSO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.942/2005-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. FLAVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MAYCO ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. REVELIA E CONFISSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.949/1995-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
AGRAVADO(S) : MARIA CELINA HERLING KEHDI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
AGRAVADO(S) : PECCICACCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. SEGURO DESEMPREGO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.956/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA RODRIGUES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÕES. AJUDA DE CUSTO - NATUREZA JURÍDICA. DESCONTOS FISCAIS - OPORTUNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.977/2001-660-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ELIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES - REFLEXOS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARGO DE GERENTE. DESCONTOS FISCAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.984/2003-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : M C & A RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PERCIVAL MENON MARICATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - ABRANGÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.029/1999-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO BUARQUE DE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - HORA NOTURNA REDUZIDA E REFLEXOS. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.046/2000-062-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : VANESSA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEVERINO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. SEGURO-DESEMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.047/2006-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC
ADVOGADO : DR. PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS
AGRAVADO(S) : ERON EMERSON FLORES
ADVOGADO : DR. MOACYR PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.070/2001-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIMONE TISSOT
ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MULTA CONVENCIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTO FISCAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.091/2005-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : S.J. PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO SCHAPPO
AGRAVADO(S) : AVELINO WILLIAN DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : DR. GABRIELA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-3.139/2003-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VAMA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SENDERSKI
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO. COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS - VALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.157/2003-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SILVIA VALÉRIA LEMOS FELICIANO
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ODILON REINHARDT
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOS DIREITOS - REAJUSTE SALARIAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - ABONO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS DO PRIMEIRO CONTRATO - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.240/2000-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA SALATEO

ADVOGADA : DRA. DINAMARA SILVA FERNANDES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.312/1998-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
AGRAVADO(S) : ALAIR CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COCIA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". À inexistência de violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Não se determina o processamento da revista, quando for necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos ou quando os argumentos da Parte tiverem caráter inovatório. 3. HORAS EXTRAS. Concluindo o TRT de origem que restou presumida a veracidade da jornada de trabalho, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 338/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.312/2007-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FABIANO ERNESTO CAMPANER
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : SELECTUS - CENTRAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉLIO DE MOURA BERTHE
AGRAVADO(S) : VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.396/2003-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOBRA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.473/2002-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : EMERSON JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO - DIVISOR 220. HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS PONTO - BASE DE CÁLCULO - SÁBADO COMO DSR. COMISSÕES. REFLEXOS. FGTS. MULTA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.554/2006-005-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ANTONIO BESERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURINHO ALDEMIRO POERNER
AGRAVADO(S) : ARFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. A determinação do momento próprio para o cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.607/2002-034-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CLERIA MÁRCIA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 283 desta Corte não é cabível o apelo adesivo na hipótese do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.607/2002-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA COLUSSI
AGRAVADO(S) : CLERIA MÁRCIA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.631/2003-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-3.660/2002-900-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JAIRE PAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALEN-CAR
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KEY WEST
 ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É intempestivo o recurso de revista protocolizado após a fluência do octócio previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.744/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO PAULO ALEXANDRINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA GARANTIA REAL. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GEOTESTE LTDA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.752/2003-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KEILA LANDGREN
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO BRITO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
 AGRAVADO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.807/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : AMAILTON COELHO BRAGANÇA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. INTERVALO INTRA-JORNADA. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - ACORDO COLETIVO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.863/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO CASSIMIRO
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL -

EFEITOS. GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. CESTA BÁSICA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIO. MINUTOS EXCEDENTES. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.947/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR
 AGRAVADO(S) : AUDAC COBRANÇAS METROPOLITANA BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PEDROMÔNICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - A substituição processual cabe nos casos em que os interesses em discussão sejam homogêneos e gerem repercussão ampla na categoria representada, não compreendendo os casos em que o processo tratar de situações ou pedidos individualizados, ou seja, interesses heterogêneos. Violação e divergências não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.018/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COMBRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : ENÉIAS SEVERO SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.032/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SEGRÉGIO PORTO
 ADVOGADO : DR. WILSON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento das reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, improvada eventual causa suspensiva de seu curso. Súmula 385/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.055/1997-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : YONE MONTIBELER
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.511/2005-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ELIENE LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES
 AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.529/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASLIGHT
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA BILANGIERI
 ADVOGADO : DR. JOVENIL DE O MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.631/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RONI GONÇALVES DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
 AGRAVADO(S) : ALUMISUL ALUMÍNIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. NORMA COLETIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. MINUTOS RESIDUAIS. UNIRRECORRIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.804/2003-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : EDNEIA GEA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.834/2002-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FABIANO RIBEIRO GONDIM
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.834/2002-013-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FABIANO RIBEIRO GONDIM
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO TRCT - VALIDADE. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. INCLUSÃO DO SÁBADO NO RSR - PREVISÃO CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.286/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS JONAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular compromete pressuposto de admissibilidade recursal, tornando inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.287/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS JONAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se caracteriza a violação do art. 190 da CLT quando os elementos instrutórios demonstram o manuseio habitual com agentes químicos (óleos e graxas minerais). Incidência da O.J. nº 171 da SBDI-1/TST. 2. HORAS EXTRAS. DECISÃO AMOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não prosperará recurso de revista calcado em arestos superados pela Súmula nº 338, III, desta Corte Superior. Incidência dos óbices da Súmula nº 333/TST e aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.340/2001-008-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SUPPLY WIEDMER
ADVOGADA : DRA. ADRIANE TURIN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.695/2003-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S) : DARCY CARDOSO DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA: REDUÇÃO: VALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.749/2001-014-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO BALDUÍNO MORAIS
AGRAVADO(S) : AGNALDO YANSEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TROCA DE UNIFORME. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.749/2001-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGNALDO YANSEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. INTERVALO PARA LANCHE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.837/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU JOSÉ DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS. NORMAS CONVENCIONAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.853/2003-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO 'POR FORA'. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. JUSTA CAUSA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.955/2004-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MANNALA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.955/2004-009-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC

ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MANNALA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.383/2002-900-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE VIGÊNCIA. Tendo o Tribunal de origem reconhecido o pagamento de anuênios em virtude de negociação coletiva, a decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula 277/TST, no sentido de que as condições de trabalho estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.427/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE VIEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando a prefacial de não-conhecimento suscitada em contraminuta, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Em consonância o acórdão regional, em relação à eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, à aptidão das folhas individuais de ponto para fazer prova da real jornada de trabalho e à conversão da licença-prêmio em pecúnia, com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada, respectivamente, nas Súmulas 330, 338 e 186 do TST, e não configurada, quanto ao adicional de horas extras, ao ônus da prova do labor extraordinário, aos reflexos no repouso semanal remunerado e à multa por embargos de declaração protetatórios, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 5º, II e LV, da CF, 818 da CLT e 114 do CC, nos moldes do art. 896, "a" e "c" da CLT, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.430/2006-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : LINDAMIR DE OLIVEIRA



ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.490/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO FELIX CLAUDINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO JANISSEK
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - PDV. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.518/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : GUILHERME LIMA BARCELOS
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE REBOQUE. ÔNUS DA PROVA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.540/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NELSON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 263/TST. ART 295 DO CPC. NARRAÇÃO DOS FATOS. CONCLUSÃO LÓGICA. CPC INÉPCIA. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 263 do TST, verbis: "salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.654/2003-902-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.654/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. JORNADA DOS MÉDICOS - LEI 3.999/66. INSS - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.922/2003-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MIRIAM ROSE TOLENTINO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento de custas processuais a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.168/2002-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ZILMAR AQUINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, não há falar em omissão ou contradição ensejadoras da decretação de nulidade do julgado.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Inadmissível o apelo, quanto ao tema, pois a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.572/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO GASQUES LOPES
ADVOGADO : DR. VICENTE PINHEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.745/2003-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
AGRAVADO(S) : RICARDO COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.745/2003-035-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA TESTEMUNHAL. HOMOLOGAÇÃO TRCT - AUSÊNCIA DE RESSALVAS. UNICIDADE CONTRATUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.829/2001-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VANDERLEY CARRARO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO TRCT. PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO. PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.905/2003-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADILCÉIA MENDES FELISBINO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PELA CLT - DEMISSÃO - MOTIVAÇÃO. ACORDOS COLETIVOS - RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA. CONVENÇÃO COLETIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.002/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO DE HOLANDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÉNTICA. DESERÇÃO. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que é inaceitável, para a comprovação do pagamento de custas e depósito recursal, fotocópia inautêntica das respectivas guias de recolhimento. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.075/2003-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BARBARA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.105/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.186/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARCUS ROBERTO FRANCO DE ASSIS MATOS
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calçado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.245/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.341/2001-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS JUAWSKI DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REMUNERAÇÃO. AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA - MULTA DIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.412/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : NORSEERGE NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitando a prefacial suscitada em contraminuta, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o Tribunal Regional consignado expressamente os motivos que embasaram a sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Noutro turno, não configurada, quanto à penalidade imposta ao autor por litigância de má-fé,

violação direta e literal do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes do art. 896, "a" e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.412/2002-001-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : PAULO AKIRA HIRAOKA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.585/2001-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ADILSON LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DO RECLAMANTE: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - CRITÉRIO DE CÁLCULO. MINUTOS RESIDUAIS. 2. APELO DO RECLAMADO: CARGO DE CONFIANÇA - DIVISOR 220. SÁBADO - DIA ÚTIL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS E FGTS. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-9.006/2005-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COLOMBI SERVIÇOS LTDA. EPP
 ADVOGADO : DR. ANÁLIA MARIA COSTAS BORGES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. DIFERENÇA SALARIAL. HORA EXTRA. INÉPCIA DA INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.193/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : VANIA BASTOS GUALTER
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA PROGRAMÁTICA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. Não configurada a violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.215/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA.

ULTRATIVIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 247, I, e 322 da SDI-I do TST e na Súmula 277 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Violação do art. 37, caput, da Constituição Federal que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.579/2000-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BIALE
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 330 DO TST. INÉPCIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.666/1990-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : JUÇARA VIEIRA DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da OJ 1 do Tribunal Pleno desta Corte, "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.956/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA E PERÍODOS QUE INTERMEDIAM UMA VIAGEM E OUTRA - REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.156/2001-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 AGRAVADO(S) : MARISA HELENA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.054/2002-004-20-41.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : ROSIMARY ROSA MACÊDO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.054/2002-004-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSIMARY ROSA MACÉDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIAS DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.943/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA PAULINO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO DESRESPEITO AOS INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTREJORNADAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. No que pertine ao intervalo intrajornada, o julgado regional guarda sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 154 da SDI-I desta Corte, no sentido de que "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Quanto ao intervalo entrejornadas, o acórdão regional também está em consonância com a OJ 155 da SDI-I desta Corte, no sentido de que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Incidência dos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.145/2003-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL CAJURÚ)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 330 DO TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.686/2003-008-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ADEMIR FERNANDO CHIES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.686/2003-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR FERNANDO CHIES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORA NOTURNA - MAJORAÇÃO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ADICIONAL DE 100%. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.512/2001-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ATAÍDE PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTAS NORMATIVAS. Decisão regional em consonância com a OJ 307/SDI-I do TST, no sentido de que "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Quanto ao intervalo intrajornada, a Súmula 126/TST obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST). O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Aplicação da Súmula 384, item I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.693/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA BUENO MARTINS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS DA REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-15.270/1998-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-15.706/2000-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA LÍDIO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA. TRANSAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os art. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC. Noutro giro, o Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das normas regulamentares e nas provas coligidas nos autos, especialmente os termos da transação efetivada e de Relação Contratual

Atípica, para concluir que a transação entre a reclamante e reclamada envolveu expectativa de direito relativamente à complementação de aposentadoria, tratando, portanto, de direito individual disponível. Ausente qualquer vício de vontade na transação extrajudicial. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-16.303/2002-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BLAUDINOR PORTES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES - REFLEXOS. FÉRIAS - DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SALÁRIO UTILIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.518/2001-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO PLÁCIDO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO PAGO POR FORA - INTEGRAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.665/2001-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : NATALICIO FARIA LOPES
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. UNIDADE CONTRATUAL. DIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO INTERJORNADAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.665/2001-002-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NATALICIO FARIA LOPES
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.847/2002-900-15-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. Decisão regional em consonância com a Súmula 423 desta Corte. Violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna não configurada. Aplicação do art. 896. § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-18.268/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : EDÉCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA 126 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 296 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.307/2003-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

PROCURADOR : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENOSSI

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.854/2000-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : CLAUDETE TEREZINHA CECATTO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO - CONCURSO PÚBLICO. SUBORDINAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ACORDO COLETIVO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.722/2000-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : DARCY MOREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VENDA DO CARIMBO - REINTEGRAÇÃO - REESTRUTURAÇÃO - ATO DEMISSSIONAL. NULIDADE DO ATO DEMISSSIONAL - REINTEGRAÇÃO - MOTIVAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. TRANSACÇÃO - RENÚNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.935/2003-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : MARILETE CÂNDIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO BUBA

AGRAVADO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER

ADVOGADO : DR. SARAH ZAPELINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO - UNICIDADE CONTRATUAL. ACORDOS COLETIVOS - ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.109/2001-008-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

AGRAVADO(S) : LUCIANE GISELA DE FÁTIMA VIANA BONAITTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.

AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-20.109/2001-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

AGRAVADO(S) : LUCIANE GISELA DE FÁTIMA VIANA BONAITTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.

AGRAVADO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-20.470/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : MARIA IDÍLIA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.934/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VITORINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-21.248/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINA LIMA CASTELLUCIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

ADVOGADO : DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da TELEBRÁS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do oitavo previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso na quarta-feira de cinzas, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELEBRÁS. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Exame prejudicado, pois não-provido o agravo de instrumento que objetivava destrancar o recurso de revista principal interposto pelos autores, enquanto visa, a TELEBRÁS, ao processamento de recurso de revista adesivo, que segue a sorte do principal. Incidência do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-21.338/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES

AGRAVADO(S) : LUÍS EVARISTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.350/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MERCEDES GOMES

ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. CITAÇÃO. CÓPIA DA DECISÃO EXEQUENDA. INTIMAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ÍNDICES. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.875/2000-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES

ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.042/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO



ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : EDEMIR COSTA NOVAIS
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-26.090/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DILMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DONATELLO
AGRAVADO(S) : TÊXTIL EXPORTEX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial substanciado no item IV da Súmula 369 do TST, no sentido de que "havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação dos arts. 8º, VIII, da CF e 10 e 448 da CLT que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-26.417/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ELIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. É válido acordo coletivo em que o sindicato desiste de ação de cumprimento de sentença normativa em favor de outras condições, as quais reputa mais benéficas aos trabalhadores, porquanto se trata de exercício da representação da vontade coletiva, nos limites insculpidos pela Carta Magna, consoante iterativo, atual e notório entendimento jurisprudencial desta Corte (precedentes da SDI-I/TST). Aplica-se ao caso o teor da Súmula 333 do TST e incide o artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-26.723/2000-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUCI MARIA BOIKO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - DEMISSÃO INCONTIVADA - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULA Nº 330 DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.840/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON WILLIAN SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JULIANA DUARTE ADRIANO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticidade das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.600/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PERCÍLIO GUITES MACHADO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal de origem, ao afirmar que os elementos carreados aos autos não evidenciaram a existência de relação de emprego entre as partes, mormente porque ausente a subordinação, não violou os arts. 3º e 444 da CLT. Inservíveis, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296, I, TST e no artigo 896, "a" da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-28.443/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI
AGRAVADO(S) : HENRY YUEN SEN CHUNG E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
AGRAVADO(S) : PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS RETIRANTES. Tendo a Corte regional consignado que "a ocultação dos sócios atuais e dos anteriores a estes não tem o condão de fazer incidir sobre os recorrentes a responsabilidade por dívidas que sequer contraíram em seu tempo de sócios", concluiu pela exclusão dos sócios retirantes da lide. Não configurada divergência jurisprudencial específica ou violação de preceito de lei federal, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-28.572/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO FELICIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação da Súmula 297, III, do TST.

IDENTIDADE. AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, em análise ao conjunto fático-probatório, afirmou que resultou configurada a litispendência. Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Incólumes os arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-29.445/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : DR. DIALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. COMPROVAÇÃO DE JORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-29.851/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO ECONÔMICO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS - EXCLUSÃO DOS APOSENTADOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.434/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : OTÁVIO CELSO SPERB PADILHA
ADVOGADA : DRA. IARA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-31.085/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDIR LOPES CAMARGO
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.908/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUCIANO GUERREIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-34.041/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JÚLIO BRAGA PEREIRA
ADVOGADO : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS - INTERVALO. HORAS "IN ITINERE". REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÕES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.330/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NELSON CASSIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI
AGRAVADO(S) : CDMA - PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal de origem, ao afirmar que os elementos carreados aos autos não evidenciaram a existência de relação de emprego entre as partes, mormente porque ausente a pessoalidade, não violou o art. 3º CLT. Inservíveis, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296, I, TST e no artigo 896, "a" da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-36.375/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CARUSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.605/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET FREIBERGER DE BONA SARTOR
AGRAVADO(S) : ERIO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO QUE SE DÁ DE UMA A QUATRO VEZES AO DIA. INTERMITÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nas hipóteses em que o contato com o agente de risco não é incerto, fortuito ou casual, mas decorre das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante, presente está a habitualidade do contato, restando configurada a intermitência de que trata a Súmula 364 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Violação do art. 193 da CLT que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-36.790/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANIEL SINOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO
ADVOGADA : DRA. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise da controvérsia, diante da moldura fática constante do acórdão regional, fruto do exame da prova documental e testemunhal, pressupõe o revolvimento de fatos e provas, atrativa do óbice da Súmula 126 desta Corte. Inocorrência de violação de texto de lei.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-37.368/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DALLE NOGUEIRA LIEBANA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES
AGRAVADO(S) : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA PROVIDORA DE INTERNET. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-40.753/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MELO FILHO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA COSAMA E DA ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. RITO SUMARÍSSIMO. TEMAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Por outro lado, restrito o pronunciamento da Corte de origem à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que permitam aferir eventual contrariedade do acórdão ao conteúdo daquele verbete sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravos de instrumento conhecidos e não-providos.

PROCESSO : AIRR-41.270/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEREZA DE SOUZA MENDES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A ausência de oposição de embargos declaratórios contra a decisão regional importa na preclusão da oportunidade de arguir eventual omissão ou ausência de fundamentação. Incidência da Súmula 184/TST. De outra parte, em consonância a decisão regional com o entendimento vertido na Súmula 362/TST, segundo o qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", e não configurada violação de dispositivos de lei federal ou da Constituição, tampouco divergência jurisprudencial válida, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.306/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVAIR VILELA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ZACARIAS DE SOUZA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Análise da matéria debatida nos autos, não prospera a preliminar de nulidade suscitada. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O indeferimento de produção de prova, após o encerramento da instrução processual, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3. JUSTA CAUSA. Concluindo o Regional que não restou demonstrada a alegada justa causa, não se faz potencial a ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.564/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO LUCIANO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.528/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : ORLEY MARCELO SAVARY
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. SUPRESSÃO HORAS EXTRAS. SÚMULA 291/TST. Acórdão que dirime a controvérsia pela incidência da Súmula 291/TST, em análise fático-probatória. Aplicação da Súmula 126/TST. Não configurada a hipótese do art. 896, "a" e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incólumes os arts. 3º, 7º, 8º e 10 da Lei 4.860/65, arts. 33 e seguintes da Lei 8.630/93, arts. 8º, 58 e seguintes da CLT, e arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, caput, e 93, IX da Carta Magna. Dissenso jurisprudencial inservível. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-44.173/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. DESCONTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.539/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS - PROPORCIONALIDADE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.916/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - TRABALHO EM PERÍODO DIVERSO - CONTROLE DE HORÁRIO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-48.107/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-48.410/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E À VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.664/88. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-48.841/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAIDE DEPAME MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DO PRIMEIRO RECLAMADO (BANCO SANTANDER). TERCEIRIZAÇÃO - FRAUDE. 2. APELO DO SEGUNDO RECLAMADO (UNIBANCO). TERCEIRIZAÇÃO - FRAUDE. HORAS EXTRAS. 3. APELO DA



TERCEIRA RECLAMADA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.078/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO NULCLEAR. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.478/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LILLIAN AIDAR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NACIONAL COMERCIAL E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON MANGINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-53.025/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABEL NASCIMENTO MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.675/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NEUSA DOS SANTOS BARBI
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-54.434/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO TECNOLOGIA HUMANA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-55.217/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JORGE HAMILTON QUIDUTE DE GÓES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL - NÃO CONFI-GUARADOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.290/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
AGRAVADO(S) : ELUI GONZAGA XAVIER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDENIZAÇÃO POR AFASTAMENTO INVOLUNTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARACTERIZAÇÃO -DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - DECISÃO "EXTRA PETITA" - INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.293/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VALDIR GOMINGS BONI
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DAS HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. DO CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. DA ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.923/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ALTAIR DE JESUS VILAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVELIA. ESTABILIDADE - PRORROGAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.606/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMAURY DE MELO DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA EXARADO A QUO. MANIFESTO DESCABIMENTO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. Ma-

nifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octóidio legal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.473/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE APIP'S, LICENÇA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, conclui pela correção dos reflexos deferidos. Para se entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprecindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-59.760/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
AGRAVADO(S) : ROSANA BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-62.773/2002-900-02-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERNANI AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. ÁDAME TOMAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE RISCO. INTEGRAÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-62.779/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CHASSOT
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1.1. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, restou evidenciado o labor extraordinário. Impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 1.2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. RE-

EXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-63.073/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WILSON DE AZEVEDO NEVES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-66.355/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALPHA JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : FLORENTINA MARCACINE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.023/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD
AGRAVADO(S) : ISABEL MARCELINO PORTES
ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL - GARANTIA DE EMPREGO - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.062/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ERNANI LUIZ ZEIDLER
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.162/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : RENAUTO SOARES MENESES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-68.248/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RICARDO KUJAVSKI
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

A ausência de enfrentamento da questão sob o enfoque dos dispositivos reputados violados e da orientação jurisprudencial tida por contrariada, bem como a inespecificidade dos arestos válidos colacionados para comprovação de dissenso jurisprudencial inviabilizam o trânsito da revista, a teor das Súmulas 297, I e II, e 296, I, do TST), e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-68.391/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDIR BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.493/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI CARLOS BETARELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. IRREGULARIDADE FORMAL. RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICO. Acórdão que não-conhece do recurso ordinário por irregularidade no preenchimento formal da guia de custas - não-identificação do nome do reclamante e ausência do número do processo e Vara de origem. Recurso de revista sedimentado, apenas, em dissenso jurisprudencial, inespecífico à moldura impressa na decisão regional. Incólume o art. 896, "a", da CLT. Inteligência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-71.036/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETE MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. O Regional decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 346 da SBDI-1, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.829/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULO ADEMAR TIMM
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ESCOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.034/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDENOR DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, resulta inviável o trânsito do recurso de revista interposto pelo permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-72.641/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANIVALDO DEAMO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. - CONSLADEL
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política, único entre os invocados que serviria para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-76.961/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DERMIVAL SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 'REFORMATIO IN PEJUS'. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA, REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO - DOMINGOS E FERIADOS - COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.709/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR. RENATA PORTO BONEL
AGRAVADO(S) : ELISETE VIEIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 538 CPC. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-78.036/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO MARTINEZ VASQUEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, negando a invocada contradição, a afastar a pretensa afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-81.039/2005-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JONAS LOURENÇO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELENITA BATISTA BORGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E DE TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHA INTERMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E DE TURISMO DE MARINGÁ - SINTTROMAR
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.806/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUCY GARBOGGINI MATEU E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não acolhidas as preliminares suscitadas pelas reclamadas, decaí o interesse recursal dos reclamantes. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.349/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO SPERCHÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise da controvérsia, diante da moldura fática constante do acórdão regional, fruto do exame da prova documental e testemunhal, pressupõe o revolvimento de fatos e provas, atrativa do óbice da Súmula 126 desta Corte. Inocorrência de violação de texto de lei.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-86.790/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIZ DA COSTA DUQUE
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-86.850/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AROLDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS NAS PARCELAS SALARIAIS. FGTS. 2. APELO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS - REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. MULTAS. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.270/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE HOLLANDA GOSLING
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. OPÇÃO RETROATIVA A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRATAMENTO ISONÔMICO. Não demonstrada ofensa à literalidade do artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87.274/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AFONSO NAZARENO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política. Noutro turno, o Tribunal de origem não adotou tese acerca dos honorários advocatícios, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-88.110/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MANOEL HORÁCIO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPREGADO CELETISTA - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DIFERENÇAS DE "PASSIVO TRABALHISTA". AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - ADESÃO AO PAT. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.263/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA SENTENÇA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". Deixando a parte de demonstrar o motivo de sua irrisignação, reportando-se ao recurso ordinário, não há como processar o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.233/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEMBOLSO DE DESCONTOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-91.018/2002-656-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALDIR COLETTI
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAI DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - O inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma, que concluiu pela não configuração da alegada violação literal e direta à Constituição da República, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-93.996/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FARACO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AEROS FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.220/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERSON LORETO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. JUSTA CAUSA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.397/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NELCI DE ABREU MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUERINO S.A. - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. REEMBOLSO DE DESPESAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.790/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELSI ELISABETH STUMPF
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - SUSPEIÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.012/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILO CUSTÓDIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da inovação, nos embargos declaratórios, quanto a inaplicabilidade das normas coletivas, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Não analisado o tema sob o prisma da impossibilidade de aplicação das normas coletivas à empresa que se encontra em liquidação extrajudicial, não há falar em violação dos arts. 623 e 624 da CLT, 61, § 1º, II, "a", e 169, § 1º, I, da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-96.463/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.645/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARMEM RODRIGUES PERALTA
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPETATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Diante do entendimento da Corte de origem, no sentido da regular constituição da cooperativa e da ausência de demonstração de fraude, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.897/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VILSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR DOS SANTOS BITENCOURT
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONÉS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. CARREIRAS REESTRUTURADAS. POSSIBILIDADE. 1. Não traduz violação direta e literal do art. 37, X, da Constituição Federal a correção de distorções remuneratórias em quadro de carreiras municipal. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.292/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ORLIANE FERREIRA RANGEL
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESCONTOS SALARIAIS - ADESAO À CAPEC. PCS - DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.384/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ZIZA MARIA BORBA CURY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REAJUSTE SALARIAL - INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. ABONO SALARIAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.386/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE
AGRAVADO(S) : HEYTOR MENNA BARRETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.366/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VITOR JOSÉ DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. CARREIRAS REESTRUTURADAS. POSSIBILIDADE. 1. Não traduz violação direta e literal do art. 37, X, da Constituição Federal a correção de distorções remuneratórias em quadro de carreiras municipal. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.819/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVANTE(S) : NÍDEA RITA MICHELS DICK
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS UNIFORMES. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS QUE ULTRAPASSAM O HORÁRIO NOTURNO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.885/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO JESUS MARTINS CASTENCIO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 164/TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. SALÁRIO-HABITAÇÃO. PERCENTUAL. Improperável o recurso de revista quando não demonstrada ofensa literal do art. 458, § 3º, da CLT, que apenas estabelece o limite máximo do salário utilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. INTEGRAÇÃO DAS UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A violação legal e constitucional prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT deve estar ligada à literalidade do preceito. Preceitos constitucionais não prequestionados não ensejam o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.904/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDÉSIO CUNHA DA MOTA
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REAJUSTE DE 37%. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.038/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA SOFIA VILANTE



ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. CARREIRAS REESTRUTURADAS. POSSIBILIDADE. 1. Não traduz violação direta e literal do art. 37, X, da Constituição Federal a correção de distorções remuneratórias em quadro de carreiras municipal. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.319/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA SRAATMANN RITTER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DA RECLAMANTE: CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO - HORAS EXTRAS. 2. APELO DO RECLAMADO: RECURSO ADESIVO. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-108.323/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ZILDA SOUZA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HORIZONTE MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - HERDEIRO MENOR - FLUÊNCIA DO PRAZO. DECISÃO "EXTRA PETITA" - NULIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.680/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCIONE DA COSTA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFISSÃO DO PREPOSTO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-109.464/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : NILO BERETA
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO "IN NATURA". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 296 DO TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.979/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA CAPIVERDE

ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES. INTERVALOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.083/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : OLINDA OLIVEIRA HAUSSEN
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas e sendo necessário o reexame dos autos (Súmula 126/TST), não prospera o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.980/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DO BANCO RECLAMADO: TRANSAÇÃO - ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ALCANCE. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS PELA INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPENSAÇÃO. 2. APELO DO FUNDO RECLAMADO: NULIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-115.179/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROVANI RICARDO ARÍSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. DESCONTOS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NOS ARTIGOS 287 E 644 DO CPC. SALÁRIO "IN NATURA". QUILOMETROS RODADOS - INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO PRÓPRIO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-646.087/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIVINO JOSÉ RAFAEL
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da O.J. 310 da SBDI-1, "a" regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo

trabalhista". Ademais, encontra-se deserto o apelo quando, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, a empresa que realizou o depósito recursal pleiteia sua exclusão da lide (Súmula nº 128, III, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-646.089/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMILO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.796/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : GENAIR FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

MULTA NORMATIVA. Desservem ao fim de demonstração de conflito de teses os arestos colacionados, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no art. 896 da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.703/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : REGINA INEZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada, no julgado embargado, qualquer das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, suscetíveis de ensejar o cabimento da pretensão declaratória obreira, cabendo ressaltar que a contradição de que cogita esse preceito legal se refere àquela existente na própria decisão, mais precisamente entre a fundamentação e a parte dispositiva, vício não ocorrido no caso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-728.147/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA DE FÁTIMA RODRIGUES ZANCHETA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO APÓS O FLUXO DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO ARGÜIDA "EX OFFICIO". A inobservância do prazo previsto no art. 789, § 1º, da CLT, ao tempo em que interposto o recurso de revista, condena o apelo à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.025/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NILO DE MINGO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : S.A. A GAZETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, violação direta e literal do art. 93, IX, da CF, bem como, no tocante ao suscitado cerceamento de defesa e à configuração do dano moral, divergência jurisprudencial ou afronta ao art. 5º, LV, da CF, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-739.936/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PRADO VIANA
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. CONVERSÃO DO RITO. Embora assista razão à Parte quanto à impossibilidade de alteração do rito processual no curso do processo, não se mostra útil o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. 2. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDII/TST. 3. MULTA. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.670/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DELURDES BEATRIZ VASQUES FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DA URV E REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.765/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : TRANSGOBI DE ITIRAPINA COMÉRCIO, TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da entrada em vigor da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao tema "responsabilidade subsidiária" e que com ele será examinada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-754.340/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANILO SALERMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94. HIPÓTESES. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-754.372/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAIR HUMBERTO MIAMI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento (Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento (Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-756.817/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINAS ESTIVAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : LEONILTON JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Não configurada, quanto à irregularidade de representação na interposição do recurso ordinário, violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-761.877/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÉSIO CORSINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA A ADESÃO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-764.173/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA CAILLOT
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-767.328/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E SOBREVAVISO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇA DE SOBREVAVISO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-770.050/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIPO - CBL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVADO(S) : NÉLSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.041/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ELI DONIZETTI DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO 'ULTRA E EXTRA PETITA'. SUCESSÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADOS LABORADOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS AO MESMO TÍTULO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.390/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL e DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-778.264/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JAIRO DE PAIVA CANUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS
AGRAVADO(S) : METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AVISO PRÉVIO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE" - REFLEXOS E INTEGRAÇÕES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.463/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO ARONA BELL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PREVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO. LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-780.464/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO ARONA BELL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-787.534/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS, FÉRIAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, art. 1090 do CC, arts. 143, 462, § 1º, e 818, da CLT e art. 3º da Lei 3.207/57. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-791.153/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NEVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - GERENTE. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.696/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. Não se configura qualquer desrespeito ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna quando a decisão proferida na fase de execução está em consonância com a sentença exequenda. 4. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração interpostos em primeiro grau, devida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.873/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não-conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inválido o substabelecimento de mandato outorgado por advogado investido de mandato tácito. Inteligência da OJ 200 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.515/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KAVO DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVERSÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-797.320/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICCIONAL. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna inviolado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-802.570/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DIAS MILHOMEM FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
AGRAVADO(S) : TECNEL TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-805.798/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : TRANSNACK TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 366 desta Corte, verbis: "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Apelo desfundamentado no que tange aos descontos previdenciários, à luz do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República e de divergência jurisprudencial. Quanto aos descontos fiscais, a acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-806.143/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO(S) : ROSILDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PENHORA DE NUMERÁRIO DO SUCESSOR. Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, a violação de norma da Constituição Federal, hábil a ensejar o conhecimento de recurso de revista, em execução, deve ser direta e literal, não atendendo tal exigência a infringência oblíqua ou reflexa de dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-807.824/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DAISY PIRES BRENNER
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. ADICIONAL DE INŞALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que se harmoniza com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula 244, III, do TST, na Orientação Jurisprudencial 57 da SDI-I-Transitória/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST, respectivamente. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Violação dos arts. 7º, XVIII, 5º, LXXIV, e 8º, I, da CF, 10, II, "b", do ADCT, 391, 393, 175 e 189 da CLT e 4º, II, da Lei nº 9.029/95 que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-809.865/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIOA BEATRIZ SORLINO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDNALVA QUEIROZ SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL LTDA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DE JUS-ROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-812.503/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO JUSTO CASTANHARO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade dos recursos de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

PROMOÇÃO AO CARGO DE CHEFE DE ESTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. Decisão regional que, forte na prova dos autos, concluiu que o autor não comprovou ter efetuado inscrição em tempo hábil para qualquer processo seletivo ao cargo de Chefe de Estação, bem como que embora aprovado, tivesse sido preterido. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-5/2000-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03) sobre o valor total do acordo homologado à fl. 241.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regimento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Não discriminadas as parcelas do acordo entabulado pelas partes, o valor avençado sofre incidência das contribuições previdenciárias, sobre o seu total, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31/2006-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA LEUDA DE MORAES BARROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de tal parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41/2006-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OLÍVIA RIBEIRO LOPES
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 14 DA LEI Nº 5584/70 E SÚMULA 219 DO TST. Conforme foi expressamente assentado pelo Tribunal a quo, houve erro de julgamento, porquanto a Autora encontra-se assistida por Sindicato e consta nos autos a declaração de miserabilidade jurídica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58/2001-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE TREVIZOLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ATO JURÍDICO PERFEITO. Improperável o recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna diante do entendimento no sentido de que a quitação outorgada pelo reclamante no momento da rescisão contratual restringe-se às parcelas consignadas. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A condenação ao pagamento das diferenças da multa do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários não constitui julgamento fora do pedido, uma vez que expressamente requerido na petição inicial. Recurso de revista não conhecido. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Paradigma oriundo de Tribunal não trabalhista não se presta para configurar o confronto jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. INTRESSE DE AGIR. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. PRESCRIÇÃO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia como entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. DIFERENÇAS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reconhecido pelo Regional que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a decisão mostra-se em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82/2006-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTONIO MARCELINO MARTINS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas "Intervalo Intra jornada. Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e "Intervalo Intra jornada. Supressão. Pagamento Total do Período Correspondente", por contra-

riedade à OJ nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada, bem como quanto ao pagamento de uma hora diária integral pela supressão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Incidência da OJ nº 354 da SDI-1/TST, conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. A OJ 307 da SBDI-I desta Casa dispõe que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão em consonância com a Súmula 381 desta Casa. Não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão está em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão em consonância com a Súmula nº 368/TST, itens II e III. Não conhecido.

PROCESSO : RR-92/2005-251-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO FERNANDES PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Intervalo Entre Jornadas", por divergência jurisprudencial, e devolução de descontos - contribuição assistencial, por violação do artigo 462 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras e os respectivos reflexos, decorrente do descumprimento da concessão do intervalo previsto no artigo 66 da CLT, a ser apurado em liquidação, diante da estreita observância aos limites do pedido formulado na Revista e na devolução dos valores indevidamente descontados à título de contribuição assistencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado: trabalhar em jornada superior à devida e não poder usufruir do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Inteligência da OJ nº 355 da SDI-1/TST de 14/03/2008. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Na forma do disposto no artigo 545 da CLT, os descontos efetuados no salário do autor diziam respeito à contribuição assistencial e não sindical, pelo que, para a licitude dos descontos, deveria haver a autorização do empregado. Nesses termos, resultou violado o artigo 462 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - VIGILANTE CONDUCTOR - Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-121/2002-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÉLIA TERESINHA SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. OJ TRANSITÓRIA Nº 7, DA SBDI-1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO - A 3ª Turma deste Tribunal entendeu que é aplicável à hipótese o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, do TST. Portanto, as alegações de violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF e 468 da CLT e contrariedade às Súmulas nº 51 e 288 do TST não comportam mais discussão. Entretanto, cabe esclarecer que a Reclamante é isenta do pagamento de honorários periciais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-145/2006-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MERELLES VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSE AIRTON LOPES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO IRREGULAR. O pagamento das custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não atendida a condição, deserto resta o recurso interposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-158/2006-251-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-265/2003-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 125-SDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ao disciplinar o ingresso em cargo ou emprego público, não autoriza a investidura decorrente de reenquadramento. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas (OJ 125-SDI-I/TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-290/2006-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEONIR CORRÊA CARDOZO
ADVOGADO : DR. CHARLES ANTÔNIO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-292/2002-141-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO GOULART VILLELA
RECORRIDO(S) : FABIANI HAMMES
ADVOGADA : DRA. CARLA FALCÃO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : PRÓDATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GOES & PEREIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FORMA DE CÁLCULO. A contribuição previdenciária descontada do empregado, no caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês. Incidência da Súmula nº 368, item III, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-355/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-380/2002-261-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EVANDRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLEONIR LUIZ DOS REIS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - O entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (SBDI-1) é no sentido de que, para a aferição da tempestividade dos atos processuais, se deve levar em conta a data do protocolo, e não a de postagem. Apesar do Embargos de Declaração terem sido postados no dia 06/03/2008, a petição somente foi protocolada neste Tribunal em 10/3/2008, ou seja, fora do prazo de cinco dias a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-402/2006-001-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERNANDO GARCEZ DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria, tal como pleiteado no item "a" da petição inicial (fl. 20), observando-se que o percentual de 7,81% já foi concedido aos inativos, conforme admitido pelos Autores a fls. 1.369/1.397. Correção monetária conforme o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/90. Devem ser observados, ainda, os descontos devidos à PETROS, na forma do item IV do art. 60 do Regulamento do Plano de Benefícios. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-407/2003-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA BELÉM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e pelo Município de Cariacica.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST - A decisão embargada é expressa ao entender aplicável à hipótese a Súmula nº 363 do TST. Portanto, as alegações de violação do art. 7º, I, VIII, XXI e XVII, da CF não comportam mais discussão no âmbito deste Tribunal. Percebe-se que insurgência do Reclamante diz respeito tão somente ao entendimento consignado na Súmula nº 363 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 363 DO TST - Conforme expresso na decisão embargada (fl.265), o juiz de primeiro grau entendeu que não havia saldo de salários a ser quitado, motivo pelo qual a condenação se restringe, na presente hipótese, ao pagamento do FGTS durante o pacto laboral. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-424/2003-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEIXOTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MILTON BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que as Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica própria, de modo que, em juízo, devem ser representadas pelo Município correspondente. 2. CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. Impossível o conhecimento do recurso de revista, diante da apresentação de arestos inespecíficos e de preceitos não questionados. Incidência das Súmulas 296 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482/2005-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : TRANSFLUID TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DURVAL DAVI LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a supressão parcial do intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada usufruídos parcialmente, com os reflexos nas demais parcelas salariais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. O art. 62, I, da CLT dispõe que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devem ter tal condição anotada na CTPS e no livro registro de empregados. Contudo, tal dispositivo não prevê que a falta de anotação acarrete a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-486/2003-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANNA CAROLINA TAVARES VALENTE
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado - fl.146, onde se lê "Município de Itacoatiara", leia-se, agora: "Município de Osasco".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PARTE DISPOSITIVA - Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material na parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-543/2004-048-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : WILSON PACHECO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATU-REZA. Evidenciando o Regional que as parcelas foram concedidas uma única vez, aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, resta descaracterizada a alegada natureza salarial. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-556/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WNELTON MORAIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às preliminares de nulidade do acórdão do Regional por julgamento composto por juízes de Vara do Trabalho e por negativa de prestação jurisdicional, mas dele conhecer quanto à coisa julgada, por violação do art. 467 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido relativo à equiparação salarial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. JULGAMENTO COMPOSTO POR JUÍZES DE VARA DO TRABALHO - Inexiste restrição à convocação de juízes de 1º grau para atuarem em tribunais, nos termos do disposto nos arts. 93 e 118, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e da Lei Complementar nº 54/86. Violações legais da Constituição da República não configuradas. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendido o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA - Demonstrada a violação do art. 467 do CPC, já que inexistente, no caso, coisa julgada material. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569/2005-332-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MASCARENHAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. VALERIA MATOS SAHD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula 297, II, desta Corte, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, o por embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Assim, não procede a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que a matéria questionada por meio de embargos de declaração, cuja sucumbência se deu ainda no juízo de primeiro grau, não havia sido objeto do recurso ordinário, interposto pela Recorrente. 2. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" (item I da Súmula 390/TST). Todavia, a referida súmula não tem o condão de afastar o requisito temporal de três anos previsto no caput do art. 41 da Carta Magna, mas destina-se somente a confirmar a aplicação da referida norma constitucional aos servidores públicos celetistas da administração direta, autárquica ou fundacional. Na hipótese dos autos, a estabilidade não foi afastada em razão do regime celetista adotado pelo Município, mas em decorrência do tempo de efetivo exercício no cargo ser inferior a três anos, nos termos do art. 41, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-585/2005-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-670/2004-089-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICIANO NETO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 324/SB-DI-1/TST, o adicional de periculosidade é devido aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente ao trabalho desenvolvido no sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 347/SB-DI-1 esposa o entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade é devido "aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial 302 da SB-DI-1 desta Corte, segundo a qual "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", não há que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) e de violação legal. Recurso de revista não conhecido. 4. AVISO PRÉVIO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717/2006-464-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : RITA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FARIAS PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista interposto via fac-símile, quando protocolizados os originais após o fluxo do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Súmula 387/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779/2002-192-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ PAIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Por conseguinte, as matérias encontram-se devidamente prequestionadas à luz do item III da Súmula 297 do TST. Preliminar não conhecida.

COMPOSIÇÃO SALARIAL - NATUREZA SALARIAL E HABITUAL DOS PRÊMIOS PAGOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 221 DO TST - O acórdão regional foi bem claro ao consignar que houve o pedido por parte do Reclamante da integração dos prêmios e da gratificação semestral ao salário. Portanto, não se configura na hipótese, julgamento ultra petita. No mais, os fundamentos da decisão têm lastro nos elementos fáticos-probatórios dos autos, aliado ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC. (Súmulas 221 e 126/TST). Não conhecido.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CONTROLES NÃO IMPUGNADOS - ÔNUS DA PROVA - No entanto, de acordo com as provas produzidas no processo, não está correto o pagamento por parte do Banco Reclamado, das horas extras laboradas pelo Reclamante. Portanto, a hipótese não é de inversão do ônus probatório porquanto, alegada pelo Reclamado a inexistência de diferença no pagamento das horas extras, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar tanto os cartões de ponto quanto os recibos respectivos, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - Enquanto o início e o final da jornada de trabalho devem ser anotados no cartão-de-ponto, traduzindo o efetivo período laborado pelo empregado, a falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere, por si só, ao empregador, o ônus de provar a concessão do referido intervalo. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou. Conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - SÚMULA 115 DO TST - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Acórdão regional de acordo com a Súmula 115 do TST. Aplicação do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - É fato incontroverso que o Reclamante encontra-se assistido pelo seu Sindicato e possui declaração acostada aos autos de que está em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento da sua família. De acordo com a Súmula 219 e o artigo 14 da Lei nº 5584/70. Não conhecido.

MULTA DO § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC A multa de 1% encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e sua aplicação foi correta considerando a configuração da conduta protelatória. Não conhecido

PROCESSO : ED-RR-804/2004-072-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não configurada a omissão alegada, porquanto a violação imputada ao art. 37, inciso XI e § 9º, da Constituição da República já foi devidamente analisada pela Turma julgadora. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-811/2002-521-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ERMELINDA DA SILVA LAPA CARVALHO
ADVOGADO : DR. DILSA HELENA ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização prevista em norma coletiva extinta antes da dispensa. Súmula 277 do TST", por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da indenização prevista no acordo coletivo que vigeu no período de 1º/11/1999 a 1º/11/2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DIREITO OBREIRO. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. POSSIBILIDADE - Se a indenização deferida à Reclamante tinha previsão em norma coletiva cujos efeitos findaram antes da efetiva dispensa, e o instrumento coletivo firmado posteriormente também não alcançou o contrato de trabalho da obreira, a hipótese é de acolhimento da contrariedade apontada em relação à Súmula 277 do TST, que consagra o entendimento de que "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional nada referiu quanto aos critérios para concessão de honorários advocatícios previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como a Reclamada não cuidou de interpor os indispensáveis Embargos Declaratórios a fim de obter o prequestionamento dessas questões, de maneira que a sua insurgência, no particular, veiculada apenas em razões de Recurso de Revista, não alcança exame nesta Corte Superior, por aplicação da Súmula 297/1 do TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-864/2006-006-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ALBERTO FRASSINETTI
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outro lado, a ajuda alimentação fornecida por empresa



participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-874/2001-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ANGELIS
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DRA. SABRINA MORY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "embargos de declaração/multa/deserção", por divergência jurisprudencial", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da origem para que, afastada a premissa de que o recurso ordinário se encontra deserto em face do não recolhimento da multa do art. 538 do CPC, julgue o feito como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que apenas o depósito da multa majorada de 10% se constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade. Precedente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-877/2005-028-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA RISOLENE MARCELINO GRANJEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRANJEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "professor/jornada legal/salário mínimo proporcional", por violação ao art. 318 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restituir a sentença de primeiro grau e julgar procedente em parte a reclamatória trabalhista, para deferir a percepção de diferenças salariais a serem apuradas entre o salário mínimo legal e a remuneração efetivamente percebida, e reflexos, inclusive sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA LEGAL. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. O art. 318 da CLT estipula jornada especial ao professor, dispondo que este profissional não pode ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas em um mesmo estabelecimento de ensino. Nesse contexto, a jornada normal de professor é de quatro horas, não se aplicando a esta categoria os efeitos do regime de tempo parcial, entre eles, o da proporcionalidade salarial. Considerando que o art. 76 da CLT determina que o salário mínimo é por dia normal de serviço, e levando em conta, ainda, que a jornada normal da reclamante-professora é de quatro horas, a conclusão é que seu salário-base seja de um salário mínimo. Nesse sentido é a OJ-SBDI-I n.º 206, que dispõe que, excedida a jornada máxima, qual seja, em caso, o art. 318 da CLT, as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50%, conforme determina o art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-969/2005-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
RECORRIDO(S) : DÉBORA ENEIDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUCIANE BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-990/2003-041-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ENGESITE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. NÁTALI MARAGOM
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO GOMES OSÓRIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias, normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos li-

tigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.118/2002-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MARLENE JAHN
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas pela Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. EXTRAPOLAÇÃO DO PERÍODO CONCESSIVO. PAGAMENTO EM DOBRO. ITEM II DA SÚMULA 221 DO TST E ITEM I DA SÚMULA 296 DO TST - O quadro fático delineado pelo Regional aponta que a Reclamante usufruiu de férias fracionadas e fora do período concessivo, em períodos inferiores a 10 dias, violando, assim o disposto no parágrafo primeiro do artigo 134 da CLT, em ofensa à garantia mínima de tutela, já que nestes casos houve apenas o pagamento das férias, mas não o gozo regular destas. Aplicação do item II da Súmula 221 do TST e do item I da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - O Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista está obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 4 da SDI-1/TST item II (ex OJ nº 170 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.127/1999-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : VALMOR SPANCERSKI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula n.º368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos na forma da Súmula n.º368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A Súmula n.º330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula n.º330 do TST, mas sim sua correta aplicação e entendimento, e não há, pelo mesmo motivo, violação aos artigos apontados. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula n.º368, II, do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º228, determina que os descontos fiscais devem ser apurados sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e não mês a mês, conforme determinado pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CONDIÇÃO DE HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. A decisão regional, a fls. 409-412, está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º275, que estipula que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.162/1999-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : HENRI BRETON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao item "horas extras - pré-contratação", por contrariedade à parte final do item I da Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas a título de pré-contratação, bem como os seus consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - PARTE FINAL DO ITEM I DA SÚMULA 199 DO TST. Não se configura pré-contratação de horas extras as pactuadas após a admissão do bancário. Conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 assevera que é devido o adicional de transferência, desde que a transferência seja provisória. O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, em razão do entendimento da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 E DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. A conclusão do Regional, com base no conjunto fático-probatório, que o horário anotado nos cartões de ponto não corresponde à realidade, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Em suma, a presunção de veracidade das anotações nos cartões de ponto não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Aliás, a atual jurisprudência desta Corte firmou-se nesse sentido, conforme consagra o item II da Súmula 338 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.184/1999-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO R. DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALCIDES BENTO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n.º 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST). Mesmo sendo o caso dos autos, não há, contudo, nulidade a decretar diante da ausência de prejuízo (CLT, art. 794), porquanto o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentado, não aplicando a norma do art. 895, § 1º, da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não especificados, na revista, os pontos e questões relativamente aos quais reputada omissa, a Corte regional, no julgamento dos embargos de declaração, com mera afirmação genérica de tais vícios, resta desfundamentado o apelo especial no aspecto (Precedentes da SDI-1/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. ADICIONAL. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I/TST ("Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EM DOBRO. Tema recursal que esbarra no óbice da Súmula 297/TST, diante da ausência de tese no acórdão regional a respeito.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Também aqui, a despeito do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST, não há nulidade a decretar à falta de prejuízo. Incidência do art. 794 da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CONTROLE DE PONTO. FATO INCONTROVERSO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E DESCANSOS QUITADOS. REFLEXOS. Desatendida a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte, inviável o conhecimento do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. A ausência de prequestionamento, atrativa da Súmula 297/TST, desautoriza o conhecimento da revista quanto aos demais tópicos

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIGILANTE. Assentado, pela Corte Regional, ante o conjunto probatório, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não eram aquelas de vigilante, e sim de vigia, não há como concluir na forma pretendida na revista sem o revolvimento de provas e fatos vedado pela Súmula 126/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-1.292/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SUELI SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Este é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.338/1999-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SDI-1 DO TST - Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.374/1997-241-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : NORMA MARIA GINNARI SATRIANI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.450/2003-043-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO GASPAR
ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARIA CÔRTEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão só quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200" para reformar a decisão regional e estabelecer o divisor 200, com o fito de apurar o salário-hora e as horas extras devidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Cumpridas 40 horas semanais de trabalho, o divisor para se alcançar o salário-hora, com fito a apurar-se horas extras, é o 200, consoante precedentes da SDI-1 desta Corte.

Recurso conhecido e provido no aspecto.
INDENIZAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. A tese de ofensa ao artigo 1.538 do CC de 1916 não foi debatida pelas instâncias anteriores, aplica-se, assim, a Súmula 297 do TST. Ademais, o aresto coligido é do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, portanto, não adequado ao exigido pelo artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida, no tema.

PENSÃO VITALÍCIA. Tese regional no sentido de que inviável a concessão da pensão vitalícia, ao fundamento de que, "na hipótese, trata-se de aposentadoria por invalidez, que não é definitiva, estando suspenso o contrato, razão pela qual não se justifica o pleito". Ocupando-se esta Corte Superior da uniformização da legislação federal (art. 896, "c", da CLT), não se lhe permite o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST), na medida em que o escopo da prestação jurisdicional diz exclusivamente com a aferição do acerto ou não da tese jurídica aplicada ao caso concreto. Nesse espectro, ausentes elementos no acórdão recorrido no sentido de que permanente a incapacidade para o trabalho, bem como o respectivo grau da incapacitação, a ratificar a tese recursal de "que o Recorrente está incapacitado para o trabalho que exercia, limitação esta que se mostra definitiva", não há como vislumbrar afronta literal ao art. 1539 do CC/1916.

Recurso não conhecido, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas lides decorrentes de relação de emprego, como é caso dos autos, nos quais se discute acidente de trabalho, não há falar em aplicação do princípio da sucumbência para condenação em honorários advocatícios. Para tanto é necessário ver-se preenchidos os requisitos estabelecidos na Súmula 219, item I, deste Tribunal Superior.

Não conhecida revista no respeitante ao tema.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista deixou de impugnar fundamento suficiente da decisão atacada, razão pela qual não há como ser conhecido, ante o teor da Súmula 422 desta Corte e precedentes da SDI-1/TST.

Recurso de revista não conhecido no aspecto.

PROCESSO : RR-1.570/2004-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. Evidenciando o Regional que as parcelas foram concedidas uma única vez, aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, resta descaracterizada a alegada natureza salarial. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.606/2001-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : SÔNIA RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL. A OJ-SDC n.º04 trata da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir disputa de representatividade intersindical de uma dada categoria; a OJ-SDC n.º09, a seu turno, se reporta à inadmissibilidade de dissídio coletivo para o reconhecimento de que uma dada categoria é diferenciada. A presente hipótese, conforme narrado pelo Regional, é tão somente de declaração incidental sobre qual norma coletiva é aplicável ao conflito em concreto, pelo que não se divisa contrariedade a nenhum dos dois precedentes. No mais, tampouco se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que, conforme afirmado pelo Regional, a prova documental carreada aos autos não atesta a existência de coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. O Regional consigna expressamente que, além de inexistir norma coletiva autorizando o banco de horas, não se verificou nenhum controle válido da compensação da jornada, ou seja, não há no autos ficha de controle de labor em sobrejornada prestado e efetivamente compensado no prazo legalmente fixado. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TROCA DE ROUPA. UNIFORME. A reclamada alega que os minutos destinados à troca de roupa, que antecedem e sucedem o início da jornada, não podem ser considerados como extras. Transcreve arestos nesse sentido. A decisão regional, a fls. 379-380, todavia, está em perfeita consonância com a Súmula n.º366 do TST. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-1 n.º307, que estipula o pagamento total do intervalo suprimido como extra, acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Logo, inexistiu ofensa ao art. 71, §4º, da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAIS. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.609/2004-033-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ROGÉRIO SETIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TAVARES
EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.764/2002-402-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADALTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: 1) por maioria, vencido o Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, que não conhecia do recurso por considerar que não foram preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, em razão da preclusão consumativa, nos termos da fundamentação; 2) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se decidira que o repouso semanal remunerado e feriadões, majorados em razão das horas extras e adicional noturno habitualmente pagos, integra o cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO HABITUAIS. EFEITOS REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. "BIS IN IDEM". INEXISTÊNCIA. As horas extras habitualmente prestadas e o adicional noturno pago com habitualidade repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado (Súmulas 60, I, e 172 do C. TST), passando a compor a remuneração mensal do empregado para cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.783/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO FAFIÃES DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - A decisão agravada está em harmonia com os termos das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.838/2000-067-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. Evidenciando o Regional que as parcelas foram concedidas uma única vez, aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, resta descaracterizada a alegada natureza salarial. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.859/2004-281-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DE SÁ AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula 368, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Sem a indicação de ofensa constitucional ou de contrariedade à Súmula desta Corte, resta desfundamentado o apelo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Nos termos dos incisos III e IV da Súmula 85 desta Corte, descaracteriza o acordo de



compensação a prestação de horas extras habituais, notadamente quando dilatada a jornada máxima semanal. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTA NORMATIVA. Não merece impulso a revista interposta em feito submetido ao rito sumaríssimo, quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.198/2003-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST" (Orientação Jurisprudencial 355/SBDI-1). Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.270/2006-085-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
EMBARGADO(A) : TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-2.466/2005-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARINELZA PREIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. BESC. Programa de Dispensa Incentivada. Quitação. Efeitos", por artrato com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, sejam apreciados os pedidos da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Depreende-se do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST que, se, ao final, o Reclamado for condenado ao pagamento de verbas trabalhistas deverá esse ressarcir o Reclamante em relação às custas. Incabível, portanto, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de custas processuais. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam analisados os pedidos do Reclamante, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não se há falar, neste momento processual, em inversão do ônus da sucumbência. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.648/2001-014-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES ÍNDIO DA MATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela existência de contato habitual com o agente perigoso. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação, os honorários periciais ficam a cargo da reclamada, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.081/2005-009-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JOVEM PRÉ LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : A-RR-3.247/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FELIPE DO AMARAL TORRES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, A teor da Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-RR-3.398/2003-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CRISTIANO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-5.093/2002-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIAS SOARES DE PAIVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA. O Regional consigna expressamente que a simples leitura da contestação revela que o pleito foi impugnado. Logo, é impossível divisar ofensa ao art. 302 do CPC. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. COISA JULGADA. O Regional afirma que o objeto da ação anterior, qual seja, a RC n.º300/86, oriunda da 2ª Vara de Vitória, foi a continuidade do pagamento da parcela denominada "participação nos lucros". Aduz que a natureza da parcela não foi objeto da decisão por si mesma, mas se resolveu apenas com o escopo de decidir a demanda anterior, qual seja, a continuidade da referida parcela. Ou seja, o dispositivo da ação anterior deferiu a continuidade do pagamento da parcela. Logo, é impossível, a partir de tal quadro fático, divisar ofensa à coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.751/2003-036-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por artrato com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga na instrução processual e apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.574/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ COSTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a inobservância dos arts. 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição da República. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-10.025/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : TURFAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS E AGRONÔMICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH CORDEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-10.797/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : EDIMAR ANDRÉ AMARAL TERRA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI E CHEQUE RANCHO. INTEGRAÇÃO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul" (Orientação Jurisprudencial transitória nº 7 da SBDI-1/TST). Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.472/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGE ATCHABAHIAN
RECORRIDO(S) : JOSIVALDO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não caracterizado julgamento extra petita, pois a Reclamada foi condenada com fundamentos nos pedidos formulados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.106/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DESIDÉRIO SANSON
ADVOGADO : DR. LUDMILO SENE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não evidenciando o Regional se a transferência foi provisória ou definitiva, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Concluindo a corte de origem que restou demonstrada a existência de horas extras, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos indicados. Além disso, sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST) e inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST), não prospera o apelo. 3. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. Salientou o Regional que não houve renúncia à estabilidade, uma vez que não restou demonstrado que o reclamante pediu demissão. Assim, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos indicados, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA CONVENCIONAL. Com a apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST), não prospera o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-19.448/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA
EMBARGADO(A) : MANOEL LEITE DE MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, quanto ao tópico "Diferenças salariais. Cômputo das parcelas. Salário base pago em valor inferior ao mínimo legal", para sanar omissão, e proceder à análise do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais apuradas entre o salário básico e o mínimo legal. Deixar de analisar os segundos embargos de declaração opostos, ante os efeitos da preclusão consumativa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CÔMPUTO DAS PARCELAS. SALÁRIO-BASE PAGO EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-los, com o empréstimo de efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CÔMPUTO DAS PARCELAS. SALÁRIO-BASE PAGO EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1: "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.601/2001-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : WILSON DIAS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e acolhê-la, para, invalidando o acórdão de fls. 1399/1403, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie, também, sobre as questões suscitadas nas letras "c" e "d" dos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do requestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-24.154/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO IVO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando omissão, acrescer à parte dispositiva do "decisum" a expressão "restando imprecendente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para sanar omissão, nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-26.943/1999-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SOLANGE WANDEMBRUCK GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. IMPUGNAÇÃO. O Regional afirma categoricamente que a reclamante demonstrou a existência de diferenças de horas extras. Inexiste ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência das Súmulas nº126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº307, que consagra o pagamento total do intervalo intrajornada suprimido acrescido do adicional de hora extra e com a OJ-SBDI-I nº354, que prevê a natureza jurídica salarial da referida parcela. Logo, inexistente violação ao art. 71, §4º, da CLT. Incidência da Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. O Regional consigna que a prova documental revela que simplesmente não existia sistema de compensação de horas na empresa. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONSTITUCIONALIDADE. A OJ-SBDI-I nº300 já consolidou o entendimento de que é constitucional a aplicação da TRD, como fator de correção dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei nº8.177/91, convalidado pelo art. 14 da Lei nº10.192/01. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.571/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MALVINA ALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO EM QUE SE TRANSAÇÃO REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. COISA JULGADA FORMAL. VALIDADE. As decisões normativas formam coisa julgada meramente formal, portanto, passível de reforma posterior por instrumento coletivo. Acórdão em consonância com o art. 7º, XXVI, da CF e Súmula 277 do TST. Não demonstrada violação de dispositivos

constitucionais e legais e sem divergência jurisprudencial válida e específica, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.960/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : EDILENE SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : BRAZAÇO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - acordo tácito de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir os pedidos de letras "a" e "b" da exordial, limitando-o, no entanto, ao adicional de 50%, conforme o disposto no item III da Súmula 85/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. Inválido o acordo tácito de compensação, devido o pagamento do adicional de 50%, nos termos do item III da Súmula 85 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. ESTABILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55.937/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO GÉRSON DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência iterativa e atual desta Corte, é válido acordo coletivo em que se desiste de ação de cumprimento de sentença normativa em favor de outras condições mais benéficas aos trabalhadores. Aplicação do princípio da autonomia das vontades coletivas, nos limites insculpidos pela Carta Magna. (Precedentes da SDI-I/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.894/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : PAULO VICENTE BENITES PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.537/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRUNO LEONARDO THIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Município e a Reclamante e para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST. Prejudicados os Recursos de Revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e DETRAN.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UERJ - ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ - Prejudicado.
RECURSO DE REVISTA DO DETRAN - Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-138.516/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DEIR FERREIRA LOUZADA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O acórdão embargado decidiu de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26).

Embargos de Declaração rejeitados.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. Conforme o teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1/TST, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-138.757/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : GERSON ARAGÃO DE FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e acolher os Embargos de Declaração do Banco Banerj S.A. apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST - A decisão embargada é expressa ao entender aplicável à hipótese a Súmula nº 322 do TST. Portanto, as alegações de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da CF não comportam mais discussão no âmbito deste Tribunal. Percebe-se que insurgência do Reclamante diz respeito tão somente ao entendimento consignado na Súmula nº 322 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A. - Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em agosto de 1997, sendo que na sentença foi declarada a prescrição parcial (fl.205). Em decorrência da decisão da 3ª Turma, a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao denominado "Plano Bresser" se limitou ao período entre janeiro e agosto de 1992. Assim, cabe esclarecer que a condenação se refere apenas ao período não atingido pela prescrição quinquenal. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-623.852/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, apenas quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. SÚMULA 85 DO TST. Estabelecido pela Corte Regional a ausência de ajuste para a compensação de jornada, ainda que tácito, inviável o exame das violações suscitadas e dos julgados paradigmas colacionados, além da incidência do inciso III da Súmula nº 85 para limitar a condenação ao respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Conforme decidido no recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A, o Tribunal Regional não visualizou o acordo de compensação de jornada de trabalho, ainda que tácito, restando impossível aferir as violações indicadas e o cotejos dos arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.154/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MIRANDA NETTO
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de nulidade do acórdão regional quando a Corte de Origem indica os motivos que lhe formaram o convencimento, ainda que de forma concisa. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.587/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : VIVALDINO BLEICHUEHL
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Prejudicado o exame do recurso adesivo da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ACORDO TÁCITO. Não obstante o entendimento da Corte a quo sobre a possibilidade de acordo individual tácito para a compensação de jornada de trabalho ser contrário ao inciso I da Súmula nº 85/TST, o que atrairia a incidência do inciso III do referido verbete sumular para o pagamento apenas do adicional da hora excedente à oitava diária de segunda a quinta, pelo quadro fático delineado no acórdão recorrido, não houve o extrapolamento da quadragésima quarta hora semanal, extrai-se que o Regional, ao final do exame do pedido, registrou o pagamento das horas suplementares realizadas e a não demonstração das diferenças apontadas pelo Reclamante. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.. Prejudicado o exame do recurso adesivo interposto, nos termos do art. 500 do CPC. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-639.508/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RÔMULO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-642.121/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE CARLOS VAZ
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-642.125/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES EVANGELISTA NETO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, apenas quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996.

EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da OJ. 310 da SBDI-1, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Ademais, encontra-se deserto o apelo quando, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, a empresa que realizou o depósito recursal pleiteia a sua exclusão da lide (Súmula nº 128, III, do TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Paradigma superado pela Súmula 85, I, desta Corte não impulsiona a Revista (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não prospera recurso de revista calçado em arestos inservíveis ao cotejo de teses (art. 896, a, da CLT) e superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.359/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BALTAZAR MARQUES DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, apenas quanto aos temas: sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e honorários periciais - critérios de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arren-

damento (1.9.1996), bem como para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da O.J. 310 da SBDI-1, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional está de acordo com o entendimento deste TST no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Improperável, assim, o recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 4. ANUËNIOS. ÔNUS DA PROVA. Conforme delineado pelo Tribunal Regional, a Reclamada suscitou a quitação da parcela anuênios pleiteada pelo Recorrente, atraindo para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381 desta Corte, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.417/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, apenas quanto aos temas: sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial; adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST; e honorários periciais - critérios de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento (1.9.1996), bem como para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado apenas com base no salário básico do Recorrido e que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da O.J. 310 da SBDI-1, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Ademais, encontra-se deserto o apelo quando, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, a empresa que realizou o depósito recursal pleiteia sua exclusão da lide (Súmula nº 128, III, do TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A revista está desfundamentada, na medida em que a Recorrente não indicou ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional está de acordo com o entendimento deste TST no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Improperável, assim, o recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na dicção da Súmula 191/TST, de acordo com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003, "o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista conhecido e provido. 5. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que os adicionais de periculosidade e de penosidade têm naturezas legais diversas, não há como ser deferida a pretendida compensação. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção apli-

cada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.418/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WALTER APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho - restituição dos descontos seguro REFER, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Estabelecido que os descontos salariais destinados à instituição de previdência privada, criada pelo empregador, decorrem da relação de emprego mantida entre as partes, forçosamente pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de restituição dos respectivos descontos. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos, conforme a orientação do inciso II da Súmula nº 364 do TST. Não estabelecido pelo Tribunal Regional a existência de norma coletiva prevendo o pagamento proporcional, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 5. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na OJ 274/SBDI-1/TST, no sentido de que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988. Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar o pedido de restituição dos descontos salariais destinados à instituição de previdência privada, criada pela empregadora, uma vez que a adesão do empregado a referida entidade, assim como os respectivos descontos, decorrem da relação de emprego mantida entre o Reclamante e a RFFSA, empregadora. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. DESCONTOS SALARIAIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento. Recurso de revista não conhecido. 3. SEGURO REFER. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Concluindo o Regional pela existência de causa de pedir e de pedido, não há que se cogitar de julgamento fora do pedido. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. CARACTERIZAÇÃO. A decisão Regional está de acordo com o entendimento deste TST no sentido de que faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta (O.J. nº 360/SBDI-1). Improperável, assim, o recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Não delineado no acórdão recorrido a existência de norma coletiva prevendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco (Súmula nº 364, II, do TST), inviável o conhecimento do recurso pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 6. MULTA DE 40% DO FGTS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.088/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : VALDIVINO JOSÉ RAFAEL

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, apenas quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996, e quanto à projeção do aviso prévio - sessenta dias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional das horas excedentes à jornada normal diária, excetuando-se as horas extras tidas como quitadas pelo Tribunal Regional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional está de acordo com o entendimento deste TST no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Improperável, assim, o recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que os adicionais de periculosidade e de penosidade têm naturezas legais diversas, não há como ser deferida a pretendida compensação. Recurso de revista não conhecido. 4. AVISO PRÉVIO. ELASTECIMENTO PARA SESENTA DIAS. NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. A fixação de prazo de aviso prévio superior ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto, previstos no artigo 487 e seguintes da CLT. Decorre daí que, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elástico integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo das parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - HORAS EXTRAS. AJUSTE TÁCTICO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (Súmula nº 85, III, do TST)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.090/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAMILO

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). O direito de ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de



revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da não-validade do acordo tácito de compensação de jornada (Súmula 85, I, do TST). Improspéravel o recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. AVISO PRÉVIO. ELASTECIMENTO PARA SESSENTA DIAS. PROJEÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.367/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : EVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-ED-657.766/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EUZÉBIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291/TST. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-663.191/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ILDEU JOAQUIM FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILLO CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, apenas quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996.

EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da O.J. 310 da SBDI-1, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Ademais, encontra-se deserto o apelo quando, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, a empresa que realizou o depósito recursal pleiteia a sua exclusão da lide (Súmula nº 128, III, do TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não prospera recurso de revista calcado em arestos inservíveis ao cotejo de teses (art. 896, a, da CLT) e superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-672.381/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : DONIZETE FÉLIX REIS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para deferir os reflexos das horas extras, na forma requerida no item 2, fl. 6, da inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, acrescendo à condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito às horas extraordinárias.

PROCESSO : RR-678.174/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi). O direito de ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4 - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não se caracteriza a violação dos arts. 4º e 818 da CLT quando a Corte Regional, com amparo na prova documental, conclui que os horários anotados nos cartões de ponto demonstravam variações que ultrapassavam o limite de 5 (cinco) minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, restando comprovado, ainda, o labor em tal período. Incidência da Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381 desta Corte, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.484/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO ARAÚJO FREIRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, apenas quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996.

EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da O.J. 310 da SBDI-1, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. LITISPENDÊNCIA.

Calçada na situação instrutória dos autos, no sentido de que a litispendência não foi demonstrada, a decisão regional não diverge com os arestos acostados (Súmulas 126 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. Apelo avesso a quaisquer das vias do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.411/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.958/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, apenas quanto ao tema "acordo de compensação - desrespeito às exigências legais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário relativo às horas excedentes à oitava diária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido. 4.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESRESPEITO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SÚMULA Nº 85 DO TST.** O deferimento de horas extras por parte do Regional, pela invalidade do ajuste tácito para a instituição do regime de compensação de jornada de trabalho implica contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula 85, III, desta Corte, no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido. II - **RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.** Paradigmas superados pela Súmula 85, I, desta Corte não impulsionam a revista (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão Regional está de acordo com o entendimento deste TST consolidado na Súmula 364, I, do TST. Improspéravel, assim, o recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.965/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PALUMBO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RESTRIÇÃO. "Deve ser prestigiado o Acordo Coletivo de Trabalho, na forma do art. 7º, XXVI, CF, que fixa a clientela eleita a receber indenização por rescisão contratual determinada pelo empregador, excluindo aqueles empregados que não prestavam serviços diretamente à empresa. Violação não configurada. Agrava a que se nega provimento" (AIRR - 27592/2002-900-02-00.0, Ac. 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Tezrinha Célia Kineipp Oliveira, "in" DJU de 14.2.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.966/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. **SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento. Recurso de revista não conhecido. 2. **DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." (O.J. nº 301 da SBDI-1/TST). A compreensão do art. 896, § 4º, consolidado impede o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.971/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTAQUIO SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, apenas quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996.

EMENTA: I - **RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da r. decisão, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Recurso de revista não conhecido. II - **RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não merece conhecimento a Revista, quando apresentado aresto ultrapassado por súmula, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - **RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA E DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão Regional está de acordo com o entendimento deste TST no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Improspéravel, assim, o recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. **HORAS EXTRAS.** Estabelecido pela Corte Regional o controle dos horários do Reclamante, não se aplica a exceção do art. 62, II, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.085/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OTÁVIO DJALMA FILHO
ADVOGADO : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. **SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA BUSCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA.** A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 3. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de

revista não conhecido. 5. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidu, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido. 6. **HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO.** A análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do valor arbitrado a título de honorários periciais, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 7. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 8. **HORAS DE SOBREVISO. VALORAÇÃO DE PROVAS. PREVALÊNCIA.** As leis processuais não geram hierarquia entre os vários tipos de prova, cabendo ao juiz valorá-las devidamente (CPC, art. 131). Não se pode falar em confronto de prova documental e testemunhal, para determinar prevalência. Outros meios de prova, como os depoimentos das testemunhas, podem vir a constituir prova capaz de elidir o valor probatório relativo aos documentos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.006/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - **RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.). 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Estabelecido pelo Regional que o Reclamante estava exposto, permanentemente, à área de risco, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo que se cogitar de pagamento proporcional. Recurso de revista não conhecido. 4. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Nos termos do art. 790, § 3º da CLT e da O.J. nº 304 da SBDI-1/TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica apta a ensejar a concessão da assistência judiciária. Delimitado no acórdão regional o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento dos honorários assistenciais, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. **JUROS DE MORA.** Considerando a ausência de pronunciamento explícito sobre a matéria pelo Tribunal Regional, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido. II - **RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Estando a decisão recorrida em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, não se caracteriza a pretendida violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ao reconhecer que o Autor trabalhava, de forma permanente, em condições de risco, com arrimo nos elementos de prova que destaca e na ausência de demonstração de fato impeditivo pelas Reclamadas, não se cogita dos argumentos da Ré de exposição apenas eventual ou de pagamento proporcional do adicional ao tempo de exposição. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-744.983/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA VENTURELLI
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-749.389/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDENIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária por intempestivo e não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica.

EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/1970. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Estabelecido pela Corte Regional que os cartões de ponto demonstravam horários de entrada e saída uniformes, restando inválidos como meio de prova, prevalecendo a prova oral quanto à extrapolação da jornada de trabalho e a respectiva ausência de pagamento ou compensação, não se caracteriza a violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição da República, 333, I, do CPC e 442 e 818 da CLT. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com o que restou expressamente consignado no acórdão, efetivamente foram observados o tempo de exposição ao agente insalubre na prestação dos serviços, concluindo-se pela sua habitualidade em limites acima dos estabelecidos na NR-15, Anexo I, item 2. Ileso, assim, o art. 189 da CLT e inespecíficos os arestos colacionados (Súmula nº 296, I, do TST). 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.098/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : AMADEU RIBEIRO FLORES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS. Calçada na interpretação da legislação estadual (art. 896, "b", da CLT), a decisão regional não desafia recurso de revista. Por outro lado, estando a decisão em conformidade com as Súmulas 132, I, e 191 desta Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.292/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AMÂNCIO DA SILVA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "readmissão - anistia - Lei nº 8.878/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONAB. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. O diploma, cujo escopo foi anistiar servidores públicos (inclusive de sociedades de economia mista sob o controle da União) despedidos, dentre outras hipóteses, por motivação política no período do governo anterior ao da sua edição, não consagra, à sua melhor exegese, direito à reintegração no emprego, mas apenas prioriza a readmissão - até porque expressamente limitados os efeitos financeiros a partir do efetivo retorno - dos servidores enquadrados naquelas circunstâncias, condicionada à necessidade de pessoal e à disponibilidade orçamentária, tanto assim que prevê, na hipótese de concurso público, a prévia reserva de vagas. A lei, destarte, não cria espécie de garantia no emprego, embaçadora, por si só, de comando reintegratório. Ainda que assim não fosse, o reconhecimento de condição de anistiados, obtida através da decisão da Subcomissão Setorial não teria como efeito necessário e incondicional o direito perseguido, suspensos os atos respectivos por Decreto presidencial posterior, fruto de instauração de Inquérito Civil Público de iniciativa da Procuradoria da República no Distrito Federal, além de recomendação do Procurador-Geral da República. (Precedentes da SDI-I do TST).

Revista conhecida e não-provida no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, porquanto não indicada violação de preceito de lei e/ou constitucional, nem transcrito arestos paradigmas para a comprovação de conflito de teses.

Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-773.610/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEODOZIO VODIANI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto ao tema recolhimento do FGTS - suspensão do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.). I. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.. I. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, não se caracteriza a pretendida violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. RECOLHIMENTO DO FGTS. É devido o recolhimento do FGTS a cargo do empregador no período de licença por acidente de trabalho, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-777.749/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO BENTO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-785.033/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "salário base inferior ao salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais com base no mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir diferenças postuladas e, consequentemente, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tópico relativo à correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (OJ 272 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (OJ Transitória nº 60 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.897/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : WANDERSON EDUARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. De acordo com a redação da Súmula 263 desta Corte, o entendimento consagrado no referido verbebo sumular não se aplica na hipótese em que constatada a inépcia da petição inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.975/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
ADVOGADO : DR. HAILTON RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NORMA SUELY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Súmula 128, II, TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-797.983/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FRANCISCO KACZALA

ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-808.433/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : JOSÉ VALÉRIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJI S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios de fl. 566 para, sanando omissão, examinar a petição dos embargos protocolizada em 30.10.2007 e não conhecer do referido apelo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Caracterizada a omissão no julgamento da petição de embargos declaratórios interpostos via fax, o provimento do apelo é medida que se impõe. Por outro lado, a convalidação do ato processual praticado mediante a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens depende, necessariamente, da apresentação dos documentos originais em juízo, no prazo de cinco dias (art. 2º da Lei nº 9.800/99), sob pena de não-conhecimento. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, não conhecer da petição de embargos de declaração enviada via fax.

PROCESSO : AIRR E RR-19.661/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, a) não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por intempestividade; b) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INTIMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.
RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Decisão em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, mediante a Súmula 360 e OJ 275/SDI-I. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Incólumes os arts. 7º, XIV, da Carta Magna, e 468 da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS. Decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 384 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-43.129/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARNALDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, (a) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Agravo de instrumento não conhecido.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise em razão da manutenção do óbice ao seguimento do apelo especial do reclamado. Artigo 500, III, do CPC.

Recurso de revista interposto na forma adesiva prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-690.179/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DIANA MARIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL) - RAL S.A. - RFFSA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. AVISO PRÉVIO. ELASTECIMENTO PARA SESENTA DIAS. PROJEÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.). 1. AVISO PRÉVIO. ELASTECIMENTO PARA SESENTA DIAS. NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. A fixação de prazo de aviso prévio superior ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto, previstos no artigo 487 e seguintes da CLT. Decorre daí que, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elástico integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo das parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REAJUSTES SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS. Não prosperará recurso de revista calçado em arestos em desacordo com o art. 896, a, da CLT e com a Súmula nº 337, I, a, desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-706.437/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DIRCEU VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Concluindo o Regional que não restou demonstrada a habitualidade no pagamento das horas extras, não se configura a divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados, porquanto proferidos com base nos elementos instrutórios daqueles autos em que se concluiu pela habitualidade do labor em sobrejornada, apto a gerar reflexos na complementação de aposentadoria dos ex-empregados da FEPASA. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-707.426/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WEBER DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto à sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para converter a responsabilidade da Recorrente em subsidiária. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Ferrovia Centro Atlântica e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância da disposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional está de acordo com o entendimento deste TST no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Improperável, assim, o recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Paradigma superado pela Súmula 85, I, desta Corte não impulsiona a Revista (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice a que alude a Súmula 333 do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-O.Js nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 4. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538, parágrafo único), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-712.551/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ 275/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas a partir da sexta diária, observados os reflexos nas demais verbas e divisor 180.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

MINUTOS RESIDUAIS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não-provido.
RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA LABORADAS. DIVISOR 180. Decisão recorrida contrária ao entendimento pacificado nesta Corte Superior, mediante a OJ 275/SDI-I, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-730.455/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E : ALBERTO MARCOS DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ 275/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas a partir da sexta diária, observados os reflexos nas demais verbas e divisor 180.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

MINUTOS RESIDUAIS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não-provido.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida contrária ao entendimento pacificado nesta Corte Superior, mediante a OJ 275/SDI-I, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-752.042/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E : ALEXANDRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, (a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e (b) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas a partir da sexta diária, observados os reflexos nas demais verbas e divisor 180.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula 360 desta Corte a qual afirma "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Incide, na espécie, o teor do artigo 896, § 4º da CLT e aplica-se a Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA LABORADAS. Decisão recorrida contrária ao entendimento pacificado nesta Corte Superior, mediante a OJ 275/SDI-I, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Revista conhecida no aspecto por divergência jurisprudencial e provida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional está em conformidade com a Súmula 364 deste Tribunal, in verbis, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inevitado, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Ademais, a controvérsia, conforme delineada pelo recorrente esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. A pretensão recursal exige o reexame do conjunto probatório, não podendo, portanto, ser conhecido por esta Corte, em razão da verbete sumular 126 desta Corte.

Revista não conhecida no aspecto.

PROCESSO : AIRR E RR-752.044/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E : CLAUDINEI JOSÉ FERREIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento. horas extras", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ 275/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas a partir da sexta diária, observados os reflexos nas demais verbas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTAS NORMATIVAS. CONFISSÃO FICTA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não-provido.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 381 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida contrária ao entendimento pacificado nesta Corte Superior, mediante a OJ 275/SDI-I, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-756.933/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E : MÁRCIO NOGUEIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas a partir da sexta diária, observados os reflexos nas demais verbas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

MINUTOS RESIDUAIS. CONFISSÃO FICTA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não-provido.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA LABORADAS. Decisão recorrida contrária ao entendimento pacificado nesta Corte Superior, mediante a OJ 275/SDI-I, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-757.031/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E : EGÍDIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E : ENESA - ENGENHARIA S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, a) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; b) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FGTS. MULTA DE 40%. SALÁRIO IN NATURA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HORA NOTURNO. REFLEXOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MULTA NORMATIVA. SALDO DE SALÁRIO. DIFERENÇA DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FÍCAIS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não-provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-767.592/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E : RENI GERLACH
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretoria da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." (Súmula nº 338, III/TST). Estabelecido pelo Regional que a prova oral confirmou a jornada apontada na exordial, não se cogitando de suspeição da testemunha ouvida (Súmula nº 357/TST), o conhecimento do recurso de revista, com base nos arestos colocados, esbarra nos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Ao reconhecer que o Autor trabalhava em condições de insalubridade, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126. 2. Por outra face, tem-se, na hipótese presente, que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII" (O.J. nº 171 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. 1. HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não prosperará recurso de revista calçado em arestos superados pela Súmula nº 338, III, desta Corte Superior ou em dispositivo de lei federal não prequestionado. Incidência dos óbices das Súmulas nº 297 e 333/TST e aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se caracteriza a violação do art. 190 da CLT quando os elementos instrutórios demonstram o manuseio habitual com agentes químicos (óleos e graxas minerais). Incidência da O.J. nº 171 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-767.593/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E : NELCI DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretoria da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda

concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. I. HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não prosperará recurso de revista calcado em arestos superados pela Súmula nº 338, III, desta Corte Superior ou em dispositivo de lei federal não prequestionado. Incidência dos óbices das Súmulas nº 297 e 333/TST e aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se caracteriza a violação do art. 190 da CLT quando os elementos instrutórios demonstram o manuseio habitual com agentes químicos (óleos e graxas minerais). Incidência da O.J. nº 171 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-790.738/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RÔMULO RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, (1) não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado e (2) conhecer do recurso de revista por violação da norma do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a responsabilidade solidária do reclamado HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo, excluindo-o da lide. Prejudicada a análise dos demais temas da revista, em face da perda do interesse recursal.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não está abrangida pela sucessora (Banco HSBC) de uma das empresas (Banco Bamerindus) do grupo econômico a responsabilidade solidária atribuída no art. 2º, § 2º, da CLT, em relação a direitos de empregados de outra empresa do mesmo grupo (BASTEC), sob pena de elastecimento indevido do insculpido no dispositivo legal. Precedentes da SDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2004-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : NEVIANE CARLOS REIS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. I - Os arts. 195, § 7º, da Constituição da República e 55 da Lei nº 8.212/91 conferem isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, e o Regional simplesmente asseverou que a reclamada não era entidade filantrópica, mas pessoa jurídica de direito público que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, que não se confunde com filantropia. II - Com efeito, a Lei nº 8.212, no seu artigo 55, estabelece os requisitos para que a entidade beneficiária de assistência social fique isenta das contribuições previdenciárias patronais. Entretanto, apesar de ser notória a atividade de assistência social desenvolvida pela executada, não há como enquadrá-la na hipótese de entidade beneficente ou filantrópica, por tratar-se de fundação pública mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, o que não se confunde com serviços humanitários ou de caridade. Tanto é assim que a executada não comprovou os requisitos exigidos em lei para enquadrá-la como entidade com fins filantrópicos. III - Ademais, a norma legal em epígrafe, ao exigir da entidade assistencial que seus diretores não percebam remuneração nem usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título para que seja considerada isenta da contribuição patronal, torna evidente que as fundações públicas que remuneram os seus servidores, até mesmo os que ocupam cargos de direção, como é o caso da reclamada, não se beneficiam da isenção legal, só pelo fato de sua atividade ser assistencial sem fins

lucrativos. IV - Registre-se, por fim, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. V - De qualquer sorte, vale transcrever o precedente do Excelso Pretório, em sentido contrário à tese da recorrente: "Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lides da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91." (RE-428.815-AgrR/AM, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/2005.). VI - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2005-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : JULIANA PASSOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA - NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na proclamação deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à míngua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22/2006-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERCIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2002-005-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : FLÁVIA APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso de revista intempestivo. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2002-142-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA LEÃO DOURADO (AGROPASTORIL NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA.)
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. Intempestivo o recurso de revista recebido e protocolizado pelo sistema de protocolo postal, após a expiração do octídio legal, em face da previsão contida no art. 3º da Resolução Administrativa nº 7/2001 do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2006-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO : DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN
AGRAVADO(S) : ELISANGELA ALMEIDA PETERSON
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-95/2003-102-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham em dissonância com a fundamentação do despacho agravado, motivo pelo qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2005-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-122/2001-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA APARECIDA PALMA ZIGNANI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BORGES COMÉRCIO DE SACARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MITSUYO FUGIMOTO STONOCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2006-074-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE MAURÍCIO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE MELLO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-125/2004-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMISSARIA VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ZARDIN JANTORNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURAS BORGES



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Matéria não questionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2007-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-134/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : EDSON TORRES LADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ASCENSÃO PROFISSIONAL. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DA MATUREZA. Violação de dispositivos de lei, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2005-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NORBERTO LUIZ MENEZES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão do Tribunal Regional que reconhece a existência dos elementos caracterizadores da equiparação salarial. Alegações recursais encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula nº 219 e com a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2004-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDILSON ALFREDO DREHER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2006-791-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : DARCI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-178/2005-027-07-42.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO VOLMIR GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-193/2006-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BERENICE AGNE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-208/2007-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO : DR. CARMELA CAROLINA COVELLO DE GODOY
AGRAVADO(S) : ORIENTINA MENDONÇA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. I - Verifica-se que o presente recurso não comporta conhecimento já que não foi juntada aos autos a cópia da petição do recurso de revista, peça essencial por injunção do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. II - A exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". IV - Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". V - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-274/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : GERALDO EUDIPSON DE PAULA VIOTE
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Afasta-se a irregularidade apontada no despacho, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto os documentos de fls. 93/95 comprovam a regularidade de representação. II - DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Tribunal Regional, em que se declarou a inexistência de prescrição e se deferiu o pagamento de diferenças salariais, está em conformidade com a Súmula nº 275, II, deste Tribunal. Dessa forma, o recurso não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2007-132-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : LUCIANA NEVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguardar a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/1994-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DO MONTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2007-851-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA XAVIER DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MONICA DUARTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MONICA ANSEMI DUARTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MONICA DUARTE DA SILVA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-331/2006-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ISABEL CRISTINA PINHO BANDEIRA ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ROMULO COTTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2006-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FLORENZANO - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2006-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TELES DE MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-RECONHECIMENTO. Contrariedade ao teor da Súmula nº 386/TST não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/1997-262-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO DE AZEVEDO FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta e literal à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : CHIEKO YAMADA PAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ASCENSÃO PROFISSIONAL. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DA MATURIDADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2004-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON
AGRAVADO(S) : DEJAIR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MUNICÍPIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO MAJORITY. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal (incidência da previsão contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST). Matéria de que trata o art. 100 da Constituição Federal não examinada, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2004-461-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : NAIR ANTUNES CHAGAS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MUNICÍPIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO MAJORITY. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2004-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERMELINDO BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 289/TST. Divergência Jurisprudencial não demonstrada. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Violação dos arts. 66 e 75 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2006-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIETA ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. FERNANDO TÚLIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/2006-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IMIFARMA PRODUTOS FARMACÉUTICOS E COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSEVAM DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-413/2007-006-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : EDINEI OTÁVIO DA COSTA RÉGIO
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/1994-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. GERARDO COELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - As razões do recurso de revista se acham inteiramente divorciadas da fundamentação da decisão regional, razão pela qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos, consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2005-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Ofensa a dispositivos de lei, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. DIVISOR 200. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. BASE DE CÁLCULO DOS INCENTIVOS FINANCEIROS. Ofensa a dispositivo de lei e contrariedade a súmulas desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2006-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ISABEL CRISTINA PINHO BANDEIRA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FORTALEZA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - UNIÃO (PGU) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2003-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDILSON ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALEGARI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. Aresto transcrito no recurso de revista em consonância com a decisão recorrida. Inexistência de teses divergentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2006-095-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO BENEDITO
ADVOGADO : DR. CARLOS UBALDO PALMER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-443/2003-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : ROSANGELA FREIRE PORTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
AGRAVADO(S) : LCC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2005-007-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOVENTINO DIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERCEDAMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2006-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. MIGUEL HENRIQUE VALADARES
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA BERTONCELLO
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-471/2004-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDUARDO NAGANUMA BIBIANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-473/2004-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.



ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS
AGRAVADO(S) : DIETER VON CZEKUS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTIANE SEELBACH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. CABISTA. Hipótese em que o Reclamante desempenhava suas atividades em área de risco e estava exposto de modo intermitente e em caráter habitual aos riscos da energia elétrica, nas funções de cabista e técnico de fibra óptica. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2002-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI RANGEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 340 DESTA CORTE. APLICAÇÃO. Contrariedade à referida Súmula não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DUARTE SOARES
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-509/2004-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ZANY ESTAELE LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAUTINA MARIA WALDOMIRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA
AGRAVADO(S) : GSEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2006-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÍVIA APARECIDA SANTANA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a extemporaneidade do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE. I - Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. II - Desse modo, a circunstância de o recurso de revista ter sido interposto antes da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração do recorrente o qualifica como prematuro, a teor da orientação jurisprudencial em apreço. III - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2007-032-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ MASSAIA
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AMAURY CALLADO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - TRANSLADO INCOMPLETO DA CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. I - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/2001-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : MOZART GOMES FERRAZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 372, I, DO TST. I - Segundo entendimento consagrado na Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." II - Ausência de violação à literalidade dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, e 37 da Constituição Federal e; 450, 468 e 499 da CLT. Higidez jurídica do despacho agravado. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2005-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

I - SALÁRIO-FAMÍLIA. Violação dos arts. 5º, II, da CF não demonstrada. Incidência da Súmula 636 do STF.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não constatadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2006-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AMÁLIA CRISTINE PAHIM COLLING
AGRAVADO(S) : ARILDO PEGORARO REGO FILHO
ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-540/2002-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ERIOSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CÂES SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

AGRAVADO(S) : ÁLAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CENTURY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR BAPTISTA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-546/2005-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA PIEDADE DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ASCENSÃO PROFISSIONAL. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DA MATUREZADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2005-009-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EVANIR CARVALHO SAMUEL
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ASCENSÃO PROFISSIONAL. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DA MATUREZADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2005-008-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MÔNICA CAMPOS SALES RIBEIRO ELIAS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : FP SILVA CONSTRUÇÕES - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE. Incidência do art. 896, §6º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-007-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MÔNICA CAMPOS SALES RIBEIRO ELIAS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ASCENSÃO PROFISSIONAL. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DA MATUREZADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-009-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OSCARINO COENGA RONDON
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2006-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR PETERES PEREIRA
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON SANCHES RESINA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-597/2006-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVADO(S) : WALTER RAYMUNDO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-604/2007-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : GEOVANE ANTÔNIO CLARET TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham em dissonância com a fundamentação do despacho agravado, motivo pelo qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos, consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643/2004-024-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDINA ÂNGELA CRISTOPOLINI
ADVOGADO : DR. DARCSISIO SCHAFFASCHKE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Havendo manifestação do Tribunal Regional sobre todas as matérias objeto do recurso, incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/1992-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-701/2005-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : EVERTON RODRIGUES ROSA
ADVOGADA : DRA. LUCI COELHO BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAME DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente a omissão apontada. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2005-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR JOB
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Tendo o Regional concluído achar-se embutido no pedido inicial a pretensão concernente ao pagamento do adicional de horas extras pactuado em norma coletiva, interpretou ampliativamente o pedido inicial, pelo que, se violação houve, não foi ao rés dos artigos 128 e 460 do CPC, mas sim do artigo 293 do CPC, do qual o TST não pode conhecer, em virtude de a recorrente não o ter trazido à colação. III - Higidez jurídica da decisão agravada. Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2005-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MORADORES DO CONDOMÍNIO SOL VITÓRIA MARINA FLAT
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS BELON
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
AGRAVADO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O EMBARGANTE INDICASSE DEPOSITÁRIO PARA O BEM PENHORADO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/2005-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MILTON DOMINGOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERCEDAMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2007-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JORGE SENA LUCAS
ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : A3A INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. THAIS PEREIRA RIHL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO SALARIAL. Violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2006-006-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SIRENE BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ASCENSÃO PROFISSIONAL. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DA MATUREZA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2006-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOEDSON FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INSTRUMENTO NORMATIVO. APLICABILIDADE. Violação direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2004-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RICARDO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Havendo manifestação do Tribunal Regional sobre todas as matérias objeto do recurso, incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivo legal não demonstrada. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2005-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SANDRO CONCEIÇÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-762/2004-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LÍBIO DE SÁ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTÓC CABRAL SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MURTA E OUTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Havendo manifestação do Tribunal Regional sobre todas as matérias objeto do recurso, incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. Violação direta e literal de norma constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA PASSOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CF/88. Ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal não caracterizada. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-781/2004-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO M. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-787/2005-009-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CELINA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ASCENSÃO PROFISSIONAL. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DA MATUREZA. Violação de dispositivos de lei, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-788/2006-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RRC CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLEBER MARTINS MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à míngua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807/2004-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERRAMANT DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CUNHA TAVARES
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO VALADÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MORAES FERREIRA R VOLPINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à míngua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-811/2002-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR DE SOUSA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-825/2004-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PERES
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ASCENSÃO PROFISSIONAL. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DA MATUREZADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2004-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : PAULO ONISHI
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ASCENSÃO PROFISSIONAL. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DA MATUREZADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2003-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MONTEIRO PESCUMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não tendo o reclamado se desincumbido do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito da reclamante, não se visualiza a ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 114 do Código Civil. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DRSS. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira do art. 514, inciso II, do CPC. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2005-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MOACIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO
AGRAVADO(S) : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-874/2000-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OSVALDO BOCALON
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAMAQ - CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. DESCONTOS SALARIAIS. Impossibilidade de processamento com base em violação da letra de lei federal, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2002-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ANDRADE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA TOMASI RAUBUST
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA REFRIGERAÇÃO GLACIAL PAVAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA REIS VON HOLLEBEN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Inviável o conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não aponta violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. ARRESTO DE BENS. MASSA FALIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2005-252-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAXWELL - METALURGIA E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES TEDESCO
AGRAVADO(S) : EDMILSON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-900/2006-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2005-481-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAGNÓLIA DE MORAES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA CAROLINA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA TADEU ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CONDOMÍNIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação do art. 1º da Lei 5859/72 e divergência jurisprudencial não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2005-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC decorrente da convicção do juízo de que a oposição de embargos de declaração provocou prejuízo ao regular andamento do processo. Violação de norma constitucional não caracterizada. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/1999-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IVO CARLOS BRASIL CORREA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Havendo manifestação do Tribunal Regional sobre todas as matérias objeto do recurso, incabível a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILSON LEITE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-944/2005-071-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
AGRAVADO(S) : GENILDA DIAS COSTA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2003-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DALVA PAVANELLI MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2004-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO DA DOBRA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Violação de dispositivo legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. II - TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Hipótese em que a Corte Regional consignou que a ausência de anotação na CTPS e no registro de empregados a respeito da atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, aliada ao fato de os recibos comprovarem um número expressivo de horas extras, impossibilita a inclusão do empregado na regra contida no art. 62, I, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/2006-021-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) : VALDIRENE DOS SANTOS NEVES DECIL
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-979/2006-008-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI G. DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MENDES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2005-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA MOREIRA ALVES VAL DE CASAS
ADVOGADO : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia do acórdão referente aos embargos declaratórios, bem como a respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-995/2006-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE SOUZA MUNDIM
AGRAVADO(S) : JANAÍNA ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PABLO COELHO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que o agravo de instrumento foi protocolizado quando já decorrido o prazo de oito dias para sua interposição, impõe-se o seu não-conhecimento, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.013/2006-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FABIANA GOMES DE ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL SOUSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROGRAMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAGA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-006-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NILZA ODILZA SELLA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ DA COSTA SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AFETO AO PRESIDENTE DO TRT. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A perplexidade do agravante com o despacho denegatório do recurso de revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de a autoridade local o ter denegado, mediante exame do mérito da irrisignação ali veiculada, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade das suas atribuições de examinar à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conforme se infere do art. 896 da CLT. II - Daí o equívoco da denúncia de ter sido invadido a área de competência desta Corte, posto que os requisitos intrínsecos, afetos ao juízo de prelibação da presidência do TRT, não se identificam com o mérito da matéria examinada em sede de recurso ordinário. III - Olvidando a constatação da higidez jurídico-processual do despacho agravado, supondo que a autoridade local tivesse apreciado o mérito do recurso de revista, privando o TST de o examinar, a partir da competência que lhe foi cometida, nem assim se divisaria a sua insinuada nulidade. IV - Isso pela ausência do prejuízo de que trata o art. 794 da CLT, uma vez que o reclamado valeu-se do agravo de instrumento do art. 897, alínea "b" da CLT, devolvendo à esta Corte a apreciação soberana do acerto ou desacerto do despacho que denegara seguimento ao apelo extraordinário. QUESTÃO DE FUNDO. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. I - É sabido ser

inerente a todos os recursos, inclusive ao agravo de instrumento, a indicação das razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, na esteira da norma paradigmática do art. 514, inciso II do CPC, as quais por isso mesmo devem guardar estrita afinidade com a fundamentação nela delineada. II - Compulsando o despacho agravado, constata-se achar-se ele desdobrado em vários itens pelos quais a douta autoridade que o prolatou passou em exame todos os itens do recurso de revista, deduzindo ampla fundamentação sobre o seu não-cabimento. II - Da minuta do agravo de instrumento, percebe-se no entanto que o agravante não impugnou específica, individualizada e motivadamente a múltipla fundamentação do despacho agravado, limitando-se à mera e inócua evocação de que no recurso de revista teria demonstrado a lesão sofrida (sic), com as transcrições dos julgados e a invocação dos arts. 535 e 538 do Código de Ritos, 93, IX, da Carta Política, arts. 3º, 460, 62, II, da CLT, além de vulneração ao verbete sumulado de nº 331 e 294 desta Corte (sic). III - Forçoso, portanto, dele não conhecer, por conta da deficiência técnica no seu manejo, da qual se extrai a sua desfundamentação, vindo à baila o que preconiza o precedente da Súmula 422 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2006-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : KLEBER ROMUALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.076/2005-009-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ BORGES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-008-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NILZINETE CÂNDIDO LEITE
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA SIMÕES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/1998-021-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : FIEL NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DUNHAM



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. Inviável o processamento de recurso de revista em fase de execução de sentença quando a parte devedora não procede à garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2006-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDO GÓES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERÉ - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2005-136-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : GISELLI KARITA BONFIM
ADVOGADO : DR. THIANI ROBERTA IATAROLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEDIÇÃO. NULIDADE. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2005-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JAILTON ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Ausência de nulidade pelo simples não processamento do recurso. 2. HORAS EXTRAS. Arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88. Violação não caracterizada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. 3. VERBAS RESCISÓRIAS. Ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivos de Lei ou da CF/88. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aresto proveniente de Turma desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.154/2004-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO
AGRAVADO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.180/2002-002-22-41.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.192/2002-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ

PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLADISTONNE LUIZ SOARES LOPES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EGGER CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA I - Conforme entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Inexiste contradição entre as Súmulas de nºs 331 e 363 do TST. Enquanto esta define as parcelas devidas ao trabalhador que, à míngua de submissão a concurso público, empreende relação de emprego diretamente com a Administração Pública, aquela contempla os casos de terceirização de mão-de-obra, imputando responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços. Trata-se de hipóteses distintas que, longe de revelar antinomia, dão a cada contexto fático o adequado enquadramento jurídico. III - Higidez jurídica da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.207/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENILDA TEIXEIRA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/2005-202-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROQUEFELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.267/2005-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVO MICHAELSEN JUNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.274/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADA : DRA. ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELISABETE DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OSCARINO COENGA RONDON
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ASCENSÃO PROFISSIONAL. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DA MATUREZADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2000-103-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JAIR PIRES BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELEONORA NEGROMONTE DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/2005-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MATOS TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.348/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2002-001-22-42.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERMES RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. I - A inovação recursal, além de infensa à exegese da Súmula nº 297 do TST, atrai os efeitos da preclusão, sendo as teses a ela subjacentes refratárias ao âmbito de cognição desta Corte. II - Ausência de violação à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Higidez jurídica do despacho agravado. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/2005-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO DUARTE LAURO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.374/2005-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE PAULA MORAES
AGRAVADO(S) : RUPERT IRINEU KRUGGER NICKERSON

ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO DE PODESTÁ FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PCS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Violação dos arts. 37, X, e 169, §1º, da Constituição Federal e 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.380/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO COSTA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2002-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MEDINA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, a teor da súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. I - É sabido que constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, inclusive do agravo de instrumento, a indicação das razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, a teor do artigo 514, inciso II do CPC, as quais devem guardar estrita afinidade com a fundamentação ali delineada. II - Da minuta do agravo ora interposto constata-se no entanto que o agravante passou ao largo do fundamento norteador do despacho denegatório do recurso de revista, consubstanciado na assertiva de que o acórdão recorrido achava-se solidamente ancorado no conjunto fático-probatório, tendo sido invocado então o óbice da súmula 126. III - Com efeito, ali se permitiu salientar a inócuca e ininteligível versão de que o despacho denegatório estaria equivocado, "posto que a Agravante consubstanciou de forma cristalina o entendimento do Eg. TST, como pode observar pela documentação colacionada aos autos, ao contrário do que entendeu o o d. Julgador e, demonstrar a evidente jurisprudencial dos nossos tribunais." IV - Não tendo havido impugnação específica e motivada ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, até porque o compulsando se verifica não ter sido sequer ventilada a hipótese de divergência jurisprudencial, o agravo não se credencia ao conhecimento desta Corte, a teor da Súmula 422.

PROCESSO : AIRR-1.413/2004-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLÉIA MARIA RONDON ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/2006-411-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PIRANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA
AGRAVADO(S) : SANDRO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Não tendo sido efetuado o valor total da condenação, nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/2005-501-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA DE FRANÇA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARMSTRONG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.440/2004-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. MASSA FALIDA. Divergência Jurisprudencial não demonstrada. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. Violação dos arts. 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e divergência Jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2005-007-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EULAIR MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ASCENSÃO PROFISSIONAL. IMPLANTAÇÃO DA CURVA DA MATUREZA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.520/2006-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : DELICATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CARÁTER PREPARATÓRIO E NÃO SATISFATIVO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.522/1999-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALES CAMILO
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR MAÇANEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Violação de norma constitucional não apontada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/2006-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : GLEYDSON COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Invalidez de cláusula normativa em que se prevê redução do intervalo intrajornada. Decisão da Corte Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2005-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEILA MARÁ GONÇALVES ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NOGUEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO. I - A inovação recursal, além de infensa à exegese da Súmula nº 297 do TST, atrai os efeitos da preclusão, sendo as teses a ela subjacentes refratárias ao âmbito de cognição desta Corte. II - Higidez jurídica do despacho agravado. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/2006-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAGHFRAN NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONE RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.644/2002-402-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDECIR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA
AGRAVADO(S) : AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. SERGIO MAINENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.685/2004-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
EMBARGADO(A) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2005-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADA : DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEIXOTO SIMÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PCS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Violação dos arts. 37, II e X, e 169, §1º, da Constituição Federal e 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-053-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.



ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALVEAR VIOLA CUERVO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva não suscitadas em momento oportuno na origem impossibilita sua apreciação na instância extraordinária, a teor da Súmula 297 do TST. II - Os acórdãos do Regional não fornecem indicativo quanto a se o trabalhador percebe complementação de aposentadoria de instituição privada, a fim de permitir o confronto do decisum com a Súmula nº 87 do TST. III - Dado o laconismo do acórdão recorrido, cabia à parte inconformada suscitar especificamente a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, visando à prolação de novos embargos e a habilitar a matéria ao exame posterior desta Corte extraordinária. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GUARASIL RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso do reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2001-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S) : ORBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.832/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NEWTON DE ALMEIDA SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.868/2005-153-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MANOEL MANSO CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOBILIADORA MAGALHÃES DE VARGINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUROS E MULTA DE MORA - EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDMAR LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.900/2006-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUGO ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL ANTÔNIO MARTINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.904/2003-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : BÁRBARA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal não configurada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal não configurada. Suscitada violação do art. 114 da Constituição Federal carece do devido prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.912/2000-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO WOHNATH JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRI-TO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". COMPENSAÇÃO - VAN-TAGEM PAGA A TÍTULO DE PDV. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. II - Recurso não conhecido, com fundamento na Súmula/TST nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT. III - Ausência de violação à literalidade dos arts. 182, 848 e 964 do Código Civil. Hígidez jurídica do despacho agravado. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.934/2005-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.954/2006-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HELDER CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NELCI SILVA
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua hígidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.968/1992-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JORGE GOMES VICENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. I - Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida irregularidade de representação do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo. Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST. II - Percebe-se que a tese do recorrente trazida nas razões de revista e repisada na minuta de agravo de instrumento é inovação à lide, visto que os efeitos da Súmula 363 do TST não foram suscitados sequer quando da manifestação aos embargos de declaração do agravado às fls. 101/102, motivo pelo qual não haveria como o TRT de origem emitir qualquer pronunciamento sobre a matéria. Em virtude dessa singularidade, de o recurso de revista não atacar os fundamentos dedilhados acima, depara-se com o nítido descompasso entre as razões do recurso de revista e os fundamentos da decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. III - A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 422 do TST. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.017/2002-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.024/1997-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA LEOMIL DO AMARAL ROCHA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO IVAMAR CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDA ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Havendo manifestação do Tribunal Regional sobre todas as matérias objeto do recurso, incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Violação de direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.071/2003-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ÉCIO JARDIM
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. Violação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e divergência Jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.073/2004-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO M. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JAIR ROMÃO VALLE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.109/2004-030-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. TAIRONE CALADO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SELMA KÁTIA FERREIRA BIZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. - COOSERVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.352/2006-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRIO KAWANO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : HIROYASU HIRAGAMI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTO IVANOV JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.485/2004-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARTIM JOSÉ ANTONIO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.628/1998-012-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TAF LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. MAGNO CESAR G. DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A constatação de ausência de procuração do advogado subscritor do agravo nos autos torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. II - Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-2.663/2005-022-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODILON SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUCILENE MARIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.673/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINHO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.747/2006-047-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SODRÉ CAMINADA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
AGRAVADO(S) : VANILDA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOÃO STORINO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.760/2001-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
AGRAVADO(S) : AGUINALDO BARBOSA GERALDO
ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.857/2004-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : CLAUDETE FRANÇA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.567/2006-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASKARNE COMÉRCIO E ARMANZÊNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI
AGRAVADO(S) : DAMIÃO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-4.616/2006-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEBIGA'S RESTAURANTE E BUFFET LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JADERSON LUIZ CORREA ANDRADE
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à minguada identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.734/2003-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ROSANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
AGRAVADO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - Ao sustentar a tese da mitigada assunção pela agravante das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, o Colegiado de origem não a confrontou com as normas dos artigos 5º, 100, II e 173, § 1º, da Constituição, nem foi exortado a tanto por meio de embargos de declaração, de modo que, à falta do questionamento da Súmula 297, não há como o TST deliberar sobre a sua pretensa vulneração literal e direta. II - A par disso, sublinhado o fato de a Corte de origem ter negado à agravante a redução da taxa de juros, com que fora agraciada a Fazenda Pública por meio da MP nº 2.180-35/2001, a partir da interpretação do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, sobressai incontestável a evidência de a pretendida violação do artigo 5º, II e 173, § 3º, da Constituição o ter sido no máximo por via reflexa, associada à equivocada atividade hermenêutica local, insuscetível de impulsionar o recurso de revista, a teor da Súmula 266 do TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.001/2005-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. GERMANO DE SORDI
AGRAVADO(S) : HAROLDO GANS FILHO
ADVOGADO : DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-9.765/2005-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
AGRAVADO(S) : FLAVIO AUGUSTO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão em que se consigna que o Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, por não estar enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 102, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.589/2004-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TRACTENBERG
ADVOGADO : DR. GERMANO DE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à minguada identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.744/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em decorrência da transposição de regime celetista para estatutário. Violação dos arts. 7º, III, da Constituição Federal e 15, §1º, da Lei nº 8036/90 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Ausência de questionamento (Súmula nº 297/TST). Decisão regional em conformidade com as Súmulas nºs 382 e 362/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-18.710/2005-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ELIABE CARVALHO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RONALDO MARECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. Violação dos arts. 125, I, 130, 131 do CPC, 5º, II, e 7º, XIV, da CF e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.488/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : CAMILLA AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.557/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELZA CAMPOS BARBOSA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Violação dos arts. 468 da CLT e 22, I, da CF/88 não caracterizadas. Contrariedade à OJ/SDC nº 5 desta Corte não demonstrada (incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos provenientes de Turma desta Corte. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Ausência de indicação de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.124/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FITESA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPAALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : MÁRIO OLINSKI
ADVOGADO : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.151/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DAISY MARIA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI- desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.976/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ERNESTO IRGANG
ADVOGADO : DR. MILTON M. MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-99.513/2005-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCIELLI TEREZINHA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO DIVERSA. VALORAÇÃO. As provas devem ser produzidas para o esclarecimento da verdade dos fatos e para a formação do convencimento do Juízo. Assim é que as provas produzidas sem a especificidade exigida para sua consideração, devem ser descartadas, em face do princípio da economia processual, que visa propiciar às partes a rápida solução da demanda, obtendo-se o melhor resultado possível com o menor emprego de atividade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-63/2007-271-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
ADVOGADO : DR. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS
RECORRIDO(S) : SANTA EMÍLIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica deste Tribunal Superior no sentido de que o artigo 71, § 4º, da CLT é aplicado subsidiariamente ao rural, conforme o artigo 1º da Lei 5.889/1973. Precedentes da SBDI-1 citados. II - Dessa forma, é impostergável a aplicação da Súmula nº 333 do TST, extraída norma do art. 896, alínea "a" e § 5º da CLT, em que os precedentes da Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, inviabilizando o exame quer da pretensa violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, quer da pretendida especificidade dos arestos antagônicos, em razão de todos eles se encontrarem superados. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-281/2006-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO NOBRE E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-324/2007-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO CASTILHO GOMES
ADVOGADO : DR. FARID BASTOS SALMAN
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide, prejudicado o exame dos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL. CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio não é contrato, e sim acordo de vontades, estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. Isto é, o Estado incentiva a sociedade civil por meio de várias formas de colaboração quando a atividade por ela desenvolvida é de interesse público, como é o caso da saúde. II - Tampouco se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplicando ao caso os termos da Súmula nº 331 do TST, pois, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - As responsabilidades do ente público a que aludem os incisos X e XI do art. 18 da Lei nº 8.080/90 dizem respeito à avaliação, controle e fiscalização da execução dos

serviços de saúde por entidades privadas, e não à obrigação do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado, de forma que é impossível falar em culpa in eligendo e in vigilando. IV - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual, "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". V - Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-365/2007-106-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OLIVAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO
RECORRIDO(S) : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro, exceto se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451/2007-115-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACARÁ
ADVOGADA : DRA. TATIANE VIANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE BELÉM BATISTA PAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. I - Ausente o prequestionamento da matéria na instância ordinária à luz da Súmula nº 297, I, do TST. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, o prequestionamento é um pressuposto indispensável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. II - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS SOBRE O PERÍODO TRABALHADO. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. Indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. II - Consignado pelo Regional que os depósitos fundiários dizem respeito ao período laboral de cada recorrido, a decisão está em consonância com a previsão contida na parte final da Súmula nº 363 do TST, não se configurando a hipótese do artigo 896, "a", da CLT. III - Vale registrar, ainda, que, apesar de a Corte a quo ter determinado de ofício que os recorridos fossem inscritos no INSS, sob pena de multa diária, bem como o recolhimento previdenciário de todo o período trabalhado, percebe-se que o Município não recorreu explicitamente dessa determinação. Não se mostra suficiente para o conhecimento recursal a invocação genérica da Súmula nº 363 do TST, pois indeclinável o fizesse mediante o detalhamento da tese adotada pelo Regional, confrontando-a com o conteúdo de preceitos legais ou demonstrando divergência jurisprudencial válida, a fim de demonstrar o preenchimento dos pressupostos recursais do artigo 896 da CLT. IV - A Turma Regional não se manifestou a respeito dos juros, inexistindo sobre esse particular o prequestionamento de trata a Súmula nº 297, I, do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814/2003-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE ARGEMI
ADVOGADO : DR. UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA
RECORRIDO(S) : S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. I - A atual jurisprudência das Turmas desta Corte é uníssona no entendimento de que, para a concessão do

adicional de periculosidade, a permanência da tripulação no interior da aeronave, durante o abastecimento de combustível, não configura o contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado previsto no artigo 193 da CLT. Precedentes de Turmas. Divergência jurisprudencial superada e violação legal afastada. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-819/2005-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : TELÊMAGO ASSUNÇÃO ROSA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Abono - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - De plano, constata-se a desfundamentação da prefacial, haja vista que a recorrente não indica expressamente mácula a nenhum dos dispositivos relacionados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST, limitando-se a transcrever o conteúdo do precedente em comento, sublinhando os dispositivos nele mencionados. II - Ainda que tivessem sido validamente indicados, a preliminar não prosperaria pois o Tribunal Regional, conquanto não mencionando textualmente o art. 7º, XXVI, da Constituição, emitiu tese jurídica à luz da garantia de observância das negociações coletivas de trabalho. III - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** I - A decisão recorrida está conforme à Súmula nº 327 do TST, o que afasta a indigitada contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326/TST. Acresça-se não haver como proceder à reforma do julgado sem o coibido reexame do contexto fático-probatório (Súmula nº 126/TST), pois o Tribunal Regional não registrou as datas de aposentadoria do autor e de ajuizamento da reclamatória. Incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. **ABONO. NORMA COLETIVA.** I - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Inteligência da OJ Transitória nº 61 e da OJ nº 346, ambas da SBDI-1 do TST. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-923/2005-204-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
RECORRIDO(S) : ROBERTO MACHADO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobras apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Vencida a Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRAS S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afirma-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. III - Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. IV - Recursos não conhecidos. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS.** I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria

da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pela autora na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pela autora, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. II - Recurso não conhecido. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** I - Não se divisa afronta ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108, haja vista que esse dispositivo não obsta o pedido em debate relativo a pagamento de reajuste salarial em igualdade de condições aos trabalhadores da ativa, não se justificando, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito requerida pela reclamada. II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA.** I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial, que o Regional estendera aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento da PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta até a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o fundamento invocado pelo Colegiado de origem de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento geral de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os protagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem, que sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da nulidade do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". VII - No mais, orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. VIII - É o que se infere da OJ 346 da SBDI-1, segundo a qual "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica-indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". IX - Reafirmando o entendimento ali consagrado, esta Corte, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, Segundo a qual "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". X - Recursos providos.

PROCESSO : RR-925/2006-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS BASTOS GIESBRECHT
ADVOGADO : DR. FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O Regional se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - A decisão, na verdade, está amparada no exame do universo probatório, com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pela recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o coibido reexame do contexto fático-probatório. III - Ademais, extrai-se da decisão impugnada que a reclamada não logrou comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, nos termos da Súmula 6, item VIII, do TST, tal como a inexistência de mesma perfeição técnica e produtividade, ônus que lhe competia. Incólume o art. 461 da CLT. IV - Inservível a di-

vergência jurisprudencial, em razão de o aresto ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INSTRUMENTO COLETIVO.** I - O art. 7º, XV, da Constituição Federal prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental. Dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública. Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte. II - Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se divisando a afronta aos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. **INTERALO INTRAJORNADA.** I - A recorrente passa ao largo do fundamento norteador da decisão impugnada de que a integração dos quinze minutos na jornada de trabalho configura condição mais favorável e possui caráter de direito adquirido. II - Sendo assim, o recurso não logra conhecimento, por ausência de pressuposto intrínseco inerente a todos os recursos, inclusive os de índole extraordinária, consubstanciada na indicação das razões de fato e de direito com que a parte ataca a decisão impugnada, tal como preconizado na Súmula 422 desta Corte. III - Afóra isso, não se divisa a pretensa violação ao art. 71, caput, §§ 1º e 2º, da CLT, uma vez que não se discute a fruição ou não do intervalo intrajornada, mas o cômputo do intervalo dentro da jornada de trabalho, configurando-se a condição benéfica que passou a integrar o contrato de trabalho. IV - Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST. V - No que se refere aos reflexos, os arestos colacionados são inservíveis, nos termos das Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST, e do art. 896, "a", da CLT. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.354/2005-221-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DM TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO LOPES
RECORRIDO(S) : OLIVIR SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO SIMÕES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA GUIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - A partir da edição da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um mais de um deles compromete ou não a prática do ato processual. III - Comprovado que a guia DARF, emitida pelo sistema eletrônico de transmissão de dados, constam o nome do recorrente, o CNPJ, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal, depara-se com a sua higidez formal, consubstanciada no preparo do recurso ordinário, pelo que a decisão recorrida ao dar pela sua deserção, louvando-se na ausência de elementos marginais, viola a norma do artigo 5º, LV da Constituição. IV - Nesse sentido precedentes da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.546/2005-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA FEITOSA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO CC Nº 7204/MG PELO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL EM DETRIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. I - Tendo em conta a singularidade de a indenização por danos materiais e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparados aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - É que se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, se caracterizar como direito ge-



ninamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Não obstante tais considerações, é preciso alertar para a peculiaridade de a ação ora ajuizada o ter sido anteriormente perante a Justiça Comum, época em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era uníssona de a competência material ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. V - Ocorre que, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF, que num primeiro momento entendera pela manutenção da competência da Justiça Comum, alterou sua jurisprudência com o julgamento do conflito de competência nº 7204/MG, em que foi relator o Ministro Carlos Britto, passando a sufragar a tese de que a competência material doravante seria do Judiciário do Trabalho. VI - Embora a prescrição seja instituto de direito material e a competência, de direito processual, é inegável a interligação sistêmica de ambos. Por conta disso e da injunção do princípio da segurança jurídica, impõe-se priorizar a prescrição do Direito Civil em detrimento da prescrição do Direito do Trabalho, nesse período de transição da jurisprudência da Suprema Corte. VII - Tendo por norte que a ação fora proposta na Justiça Comum em 17/11/2000 e mais a evidência de o divisor sobre a aplicação da prescrição civil e da prescrição trabalhista achar-se consubstanciado no julgamento daquele conflito negativo de competência, cujo acórdão fora publicado no DJ 09.12.2005, agiganta-se o direito adquirido à regência da ação pela prescrição do Direito Civil, a cavaleiro do artigo 5º, XXXVI da Constituição. Recurso desprovido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exatidão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar suscitada pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus. Não lhe socorre a indicação dos tópicos objeto dos embargos declaratórios, visto que ali não fez constar a que questões específicas se referiam. O que é essencial porque, na conformidade do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios cingem-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". III - Não tendo o recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. IV - Recurso não conhecido. **LITISPENDÊNCIA.** I - Fixada pelo Regional a diversidade de pedidos, premissa intangível nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há litispendência, nem se caracteriza a violação aos artigos 301, inciso V, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE DA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS PRODUZIDAS - DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE CONDENAÇÃO. NEXO CAUSAL ENTRE A FUNÇÃO EXERCICIDA E OS DANOS - FUNÇÃO DIVERSA DA ALEGADA NA EXORDIAL. LAUDO PERICIAL.** I - Desde a vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. II - Julgados da Justiça Comum não servem para comprovar divergência jurisprudencial porque provenientes de origem não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Não é suficiente ao conhecimento do recurso de revista pelo permissivo da alínea "c" a citação de dispositivo legal ou constitucional. E imprescindível a observância da dialeticidade por meio da demonstração analítica da violação. IV - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** I - Não presta ao conhecimento do recurso de revista por violação de lei, mera citação de dispositivo legal sem a necessária observância ao princípio da dialeticidade. II - Por isso, desserve para a cognição do recurso a mera citação do artigo 396 do CPC, mesmo porque não houve debate na Instância ordinária sobre a ausência de apresentação de documentos com a exordial. III - Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** I - O recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade ao deixar de estabelecer o confronto analítico em relação à aos julgados transcritos às fls. 651/653, visto que deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. II - De qualquer sorte, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que tais paradigmas são provenientes de origem não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Os demais argumentos recursais lançados no tópico não vieram fundamentados nos moldes do artigo 896 da CLT, inviabilizando a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. IV - Recurso não conhecido.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - De acordo com a Orientação Jurisprudencial n. 94 da SBDI-1, não se conhece de revista (896 "c") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Cons-

tituição tido como violado. II - O artigo 84 da Lei n. 4.117/1962, não Lei n. "4.417/62" como indica o recorrente à fl. 663, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 236 de 28-2-1967. III - A alínea "c" do artigo 896 da CLT exige que a violação seja "direta e literal à Constituição", por isso, logicamente não se materializa quanto a princípios "implícitos". IV - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência das normas contidas no inciso XXXV do mesmo artigo e no inciso III do artigo 3º da Constituição. V - Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** I - À míngua de prequestionamento por parte do recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa à assistência judiciária e gratuita e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Súmula de Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.589/1988-027-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTA PETROBRAS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MAURO CHAVES REIS
RECORRIDO(S) : MARIA STELA ALVES SOARES ESPOSITO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e desde já o provejo para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. TAXA DE JUROS DE MORA DE 1% EM DETRIMENTO DA TAXA DE 0,5% PREVISTA NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.497/97. I - O dispositivo introduzido à Lei nº 9.494/97, pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável em relação aos processos em curso, ressalvado o período anterior à inovação, em razão do princípio da irretroatividade das leis. II - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. III - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.632/2005-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA VERDES CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : YOSHITO DE SOUZA FUKUDA
ADVOGADO : DR. OSNI DE FARIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O indeferimento da prova testemunhal apresentada pela recorrente decorreu da circunstância de que o magistrado de 1º grau, diante das provas documental e testemunhal já constantes dos autos, convencera-se da existência de liame empregatício entre as partes, considerando, assim, robustamente afastada a tese de parceria rural articulada pela defesa, não havendo falar em julgamento baseado em mera presunção. II - Assim, forte no art. 131 do CPC, o Juiz apreciou livremente o acervo probatório e julgou desnecessária a oitiva das testemunhas trazidas pela reclamada. Inexistiu, nesse contexto, o prolapado cerceamento de defesa, estando incólumes os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República. III - A jurisprudência colacionada - além de não atender à exigência da Súmula nº 337/TST relacionada à comprovação do dissenso interpretativo mediante o estabelecimento do cotejo analítico das teses confrontadas - é inespecífica, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois nenhum dos paradigmas reflete situação similar à presente, em que se sublinhou a existência de prova nos autos indicativa da configuração de vínculo de emprego entre as partes. IV - Recurso não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO.** I - Não há falar em violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois a reclamada, ao admitir a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de provar a ocorrência de parceria rural. II - A prova apresentada pela própria reclamada evidenciou o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do liame empregatício, não se dividando ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT. Por outro lado, revela-se nitidamente inadequada a invocação de aplicação analógica do parágrafo único do art. 442 da CLT, o qual diz respeito às sociedades cooperativas, hipótese não vislumbrada na espécie. III - Constata-se, ademais, que a recorrente, ao colacionar os arestos, não atendeu à exigência do item I, "b", da Súmula nº 337/TST. Isso porque deixou de identificar as teses adotadas no acórdão recorrido e nos arestos paradigmáticos, não procedendo, assim, ao confronto analítico de teses indispensável à admissibilidade do recurso de revista pela alínea "a" do permissivo consolidado. IV - Ainda que assim não fosse, relevando a deficiência noticiada a fim de evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que nenhum dos julgados apresenta a especificidade de que cogita a Súmula nº 296, I, do TST. V - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE VALORES COMPROVADA-**

MENTE PAGOS AO TRABALHADOR. I - O Tribunal rechaçou o pedido de compensação, porque a reclamada não comprovou a existência de dívidas recíprocas de natureza trabalhista. Também confirmou a negativa do pleito de dedução de valores pagos a títulos idênticos, porque o documento invocado pela demandada era referente à quitação de pretenso contrato de parceria, ao passo que na espécie fora reconhecido vínculo de emprego entre as partes, e porque a dissimulação dolosa da relação de emprego pelo empregador impede que este se valha do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito para eximir-se do pagamento das parcelas decorrentes da relação de emprego comprovadamente configurada nestes autos. II - Os paradigmas apresentados não enfrentam as particularidades do acórdão recorrido, tratando eles de hipóteses de compensação de parcelas comprovadamente quitadas, o que os torna inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, do TST. O art. 767 da CLT tão-somente preconiza que a compensação é matéria de defesa, não estando, assim, vulnerado em sua literalidade. III - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.** I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento judicial de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 351 da SBDI-1, segundo a qual é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** I - Cai por terra a assertiva recursal de que o autor não teria comprovado a situação de desemprego e de insuficiência financeira, pois o Tribunal Regional concluiu em sentido contrário, razão por que não se divisa violação aos dispositivos constitucionais e legais indigitados na revista. II - Ademais, o único julgado colacionado é inespecífico, porque, diferentemente da situação sob análise, espelha hipótese em que não restaram preenchidos os pressupostos para auferimento do benefício, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST a obstaculizar o conhecimento por dissensão pretoriana. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.747/2005-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MICHELA COSTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VALDEMIR RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das dadas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guiada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte, tanto quanto no âmbito desta Corte, por meio da OJ 361 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-27.407/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : JOÃO GONÇALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELECEARÁ. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. Configurada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 7.238/84. O artigo 9º da Lei 7.238/84 prevê uma indenização adicional ao empregado dispensado sem justa causa, no trintídio anterior à data base da categoria. A dispensa injusta, entretanto, não se equipara a adesão de empregado a plano de demissão voluntária. No primeiro caso, a lei procura resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato às vésperas do reajuste salarial da categoria, por ato unilateral do empregador. No segundo, a rescisão ocorre por mútuo consentimento e, embora haja pagamento de verbas indenizatórias, o desligamento decorre de adesão voluntária do empregado. Recurso de revista a que se nega provimento

PROCESSO : RR-113.242/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : MARCOS MÜLLER E OUTRO
ADVOGADO : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Demonstrada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. O lançamento equivocado do nome da empresa-Recorrente na guia DARF não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso, pois aquele documento contém a identificação dos Reclamantes e o número do processo a que se referem os presentes autos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-547.420/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ZENI MILLARD LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "Pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido relativo à nulidade da pré-contratação, condenando o Reclamado ao pagamento das 7ª e da 8ª horas como extras, conforme fundamentação supra, observando-se a prescrição quinquenal pronunciada pela sentença a fls. 987. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), arbitradas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à causa para este fim.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. INVALIDADE. SÚMULA 199, I, DO TST. Considerando que a pré-contratação para jornada extraordinária ocorreu no mesmo dia em que a Reclamante - Recorrente foi admitida pelo Banco-Reclamado, conforme consignado pela decisão regional, merece ser conhecido e provido o Recurso de Revista por ela interposto, em razão do contido no item I da Súmula nº 199 do TST, segundo o qual, "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, apenas quanto ao tema "Pré-contratação de horas extras", para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido relativo à nulidade da pré-contratação, condenando o Reclamado ao pagamento das 7ª e da 8ª horas como extras, observando-se a prescrição quinquenal pronunciada pela sentença a fls. 987.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-5.431/2006-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-5.471/2006-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WALDIRA MARIA VISCOVINI
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-5.499/2006-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MEIRE TERESINHA MATTEI
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-37/2004-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SOUZA ARANHA PIRES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão embargada não contém nenhum dos vícios especificados no art. 535 do CPC, sendo nítida a intenção da parte de pretender a rediscussão da matéria analisada no acórdão, com alteração do convencimento do julgador, devem os embargos de declaração ser desprovidos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-41/2007-036-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. NILTON KIYOSHI KURACHI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MENEZES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. Nos termos da OJ 362 da SBDI-1 do TST, não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51/2006-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) : CLAUDIA MARIA MELATO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : SAC PLAST SUMARÉ EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído incida a contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O entendimento pacificado no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-354, é no sentido de que a verba paga em decorrência da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Por sua vez, dispõe o artigo 28, I, da Lei 8.212/91 que o salário de contribuição é a remuneração auferida pelo empregado. Assim, se a parcela devida em função do desrespeito ao intervalo mínimo para repouso e alimentação, previsto no caput do artigo 71 da CLT, tem natureza remuneratória, sobre o valor pago deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-68/1999-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MASSA FLÍDIA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS

AGRAVADO(S) : WILLIAM SILVA MACHADO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, inviabiliza-se o conhecimento e o processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-86/2003-181-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES NUNES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. JANIRA NEVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-94/2004-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : PAULO EDUARDO FERNANDES MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas com o fim de determinar a inversão do ônus da sucumbência, mantendo os valores já arbitrados pela r. sentença, para fins de custas e depósito recursal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração apenas com o fim de acrescentar ao dispositivo da decisão a inversão do ônus da sucumbência, mantendo o valor arbitrado à causa pela r. sentença.

PROCESSO : AIRR-101/2004-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS CARVALHO PINTO

ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 126/TST - O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2006-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

AGRAVADO(S) : MARIA INÊS FERRACINI

ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Sendo denegado seguimento ao recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Súmula do TST e pela circunstância de a análise da matéria debatida no recurso implicar o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), e não logrando a parte infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, é inviável o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-115/2006-141-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO MATHIAS VILAR



RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ
PROCURADORA : DRA. ROSA LÚCIA DE MORAES THOFEHRN
RECORRIDO(S) : ELSA MARIA MEDEIROS DA SILVA SONEMANN
ADVOGADO : DR. GILSON ANTÔNIO BERÇOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-125/2007-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : CARLOS NORMÉLIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OJ 361/SBDI-1/TST. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Exegese da OJ 361/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/2007-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HELBERT PEREIRA FABBRI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA SANGLARD PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO FUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-156/2007-032-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : FAGNER ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. Comprovado o recolhimento do depósito recursal, ainda que fora da conta vinculada, mediante documento específico de depósito judicial trabalhista, no valor referente ao mínimo estabelecido para o recurso ordinário, dentro do prazo alusivo a esse recurso, contendo informações suficientes ao atendimento da exigência relativa à identificação do processo ao qual se refere (IN 18/TST), tem-se que foi cumprida a finalidade do ato relativa à garantia do juízo, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a deserção do recurso ordinário.

PROCESSO : AIRR-158/2006-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGINA ALVES MARCOLINO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO MARCICANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-RR-163/2006-083-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HORMÍNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONSTATADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETÓRIO. A fundamentação do v. acórdão embargado foi clara no sentido de não-conhecimento da revista do Reclamado, uma vez enfrentados todos os argumentos indicados pela parte. Outrossim, do exame do quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, restou evidenciada a inobservância das normas e condições de trabalho. Finalmente, a oposição de embargos de declaração com a finalidade de ver sanadas contradição e omissões inexistentes, concessa máxima venia, evidencia o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, razão pela qual rejeito os presentes embargos e aplico ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-165/2005-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Inviável o processamento de recurso de revista se, para tanto, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2004-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A. - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ADVAIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-172/2005-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso anteriormente interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara. Se a argumentação dos embargos não se insere em quaisquer desses vícios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-184/2006-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE VAZ ALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANNA METELLO JACOB
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-209/2006-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NORBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter no Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Tribunal Regional, tanto sobre a tese, quanto sobre o quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, impede a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-214/2007-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : SARA GONÇALVES RYBANDT
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula em que os 10 minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto não serão considerados como tempo à disposição da empresa, e o que sobejar deve ser pago como hora extraordinária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos (5 minutos antes e 5 minutos após) entre a troca de uniforme e o registro de ponto, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-222/2006-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CICERO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejados do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-233/2001-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SILVA PEETERS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FOCUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam o exercício de atividade-fim pelo empregado terceirizado, a ensejar a formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-258/2006-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : FOSSIL SANEAMENTO LTDA.
RECORRIDO(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO : DR. BERNADETE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, que nos cálculos da contribuição previdenciária, sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-264/2003-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). ADESAO EXPRESSA E FORMAL DO EMPREGADO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. A renúncia a qualquer direito trabalhista é, regra geral, vedada, assim como a transação lesiva. Os planos de desligamento voluntários (PDVs), porém, caracterizam-se por agregarem vantagens econômicas especiais ao trabalhador, que expressa e formalmente, a eles aderirem. Não quitam, é claro, quaisquer outras verbas do pacto empregatício (OJ 270/SBDI-1, TST), mas tornam incompatíveis, do ponto de vista lógico - jurídico, a continuidade do vínculo de emprego, ainda que haja outra potencial garantia jurídica quanto ao contrato. Nesse sentido e limites, os PDVs configuram real transação jurídica. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/2003-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVONE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO WILLIAM DA SILVA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-305/2001-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOURDES MAZUR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : WALTER SASS
ADVOGADO : DR. STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO
AGRAVADO(S) : CELSO SASS
ADVOGADO : DR. MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável a admissibilidade do apelo, pela pretendida dissonância de julgados, porquanto a decisão do Tribunal Regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou comprovada a inexistência de relação de emprego entre a autora e os reclamados, e, para se modificar a decisão ora impugnada, seria necessário o reexame desse contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-306/2006-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
EMBARGADO(A) : HUGO GOULARTE KEUNECKE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material havido no acórdão de fls. 164-168, na forma da fundamentação, determinando que onde se lê "declarar preçista a pretensão dos Reclamantes Dinarte Boeira Kappel e Darcy Ângelo Cappelaro quanto à diferença da parcela de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC", leia-se: declarar prescrita a pretensão dos Reclamantes Darcy Ângelo Cappelaro e Luiz Carlos Herédia dos Santos quanto à diferença da parcela de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão embargada contém erro material, devem os embargos de declaração ser providos para sanar-se o equívoco. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-306/2006-022-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
EMBARGADO(A) : HUGO GOULARTE KEUNECKE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão embargada não contém nenhum dos vícios especificados no art. 535 do CPC, sendo nítida a intenção da parte de pretender a rediscussão da matéria analisada no acórdão, com alteração do convencimento do julgador, devem os embargos de declaração ser desprovidos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-309/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2005-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DÉBORA CRISTINA MORAIS VELOSO
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-316/2006-151-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : ADERVAL CAMILO ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TRÔLEBUS ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do § 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-339/2005-131-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO FREDERES S. A. - VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : DR. NICOLAU FREDERES
AGRAVADO(S) : EDUARDO GUILHERME VEIGA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
AGRAVADO(S) : COOMPARGS - COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASTRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA IRREGULAR. FRAUDE. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho confirmando a existência de fraude na relação entre a cooperativa de trabalho e o reclamante, mantendo, em consequência, a condenação solidária da outra reclamada, tomadora de serviços da cooperativa. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que para modificá-la seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-340/1996-671-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA



ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A existência de omissão a ser sanada no julgado embargado impõe o acolhimento dos embargos de declaração, para acrescer os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não houve pronunciamento, com o fim de tornar plena a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-340/2004-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a diretriz do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-346/2007-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA LUCENA SANTOS
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ETURY BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 205 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconhecera a competência da Justiça do Trabalho para analisar o presente feito e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise os recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ-205-SBDI-1-TST, que dispõe: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-349/2006-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELIO DA SILVA GODOI
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2004-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. Nos termos da Súmula 331, IV/TST, tratando-se de terceirização de serviços, a responsabilidade do tomador dos serviços é subsidiária e objetiva, decorrendo do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador prestador. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-361/2006-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : POSTO JARDIM ALVORADA DE FRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CEARA JULIANI
RECORRIDO(S) : LAERCIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GUIA DE CUSTAS. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. O entendimento adotado no v. acórdão recorrido para decretar a deserção do apelo foi a ausência de informações referentes ao nome do reclamante, à indicação da Vara do Trabalho por onde tramitou o feito e ao número do processo. Entretanto, se do preenchimento do DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de resarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-367/2005-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JERSON VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO SINDICATO QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter no Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Tribunal Regional, do quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir de um suposto protesto interruptivo feito pelo sindicato de classe por meio de uma ação civil pública, impede a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2006-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : CLARETE BENFICA BLASO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO:Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto aos temas relativos a equiparação salarial e cargo de confiança de bancário, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2001-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : CLÉLIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. De conformidade com a OJ 41 da SBDI-1 do TST, preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado

de estabilidade mesmo após o término da vigência deste. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2005-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARMESINO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2007-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SETENG SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR EXAME DO MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão regional que afasta a prescrição extintiva do direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem para regular exame do mérito não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-381/2003-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IZAR ALVES SENA
ADVOGADO : DR. LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-382/2005-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MIGUEL ERNANI ALVES
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR. IARA BERNARDETE NARDI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-389/1997-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GENECI MARTINS
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não viabiliza o processamento de recurso de revista alegação de ofensa a princípio constitucional genérico, como o da reserva legal, o do de-

vido processo legal ou o da ampla defesa, em razão do inconformismo da parte com a aplicação da legislação infraconstitucional ao caso vertente, porquanto, mesmo que perpetrada, ela seria reflexa ou indireta, não atendendo ao conceito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-391/2005-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
EMBARGADO(A) : ALFREDO GOYCOCHEIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
EMBARGADO(A) : EDI SIMERMANN SILVEIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-395/2003-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : RONEI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADO(A) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-410/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSANIA DE SOUZA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal a dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2005-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ALOÍZIO RANGEL DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER
AGRAVADO(S) : AQUATOUR VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-428/2005-132-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CD EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CELINA DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDSON GÔES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado na Súmula 360, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza

o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Assim, inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/2006-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO LANCHOTI
ADVOGADO : DR. FAUSTO ERVAS FABBRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Tramitando o feito pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista fica adstrita à demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, a violação direta de dispositivo da Constituição da República de 1988 (§ 6º do artigo 896 da CLT). Portanto, é inadmissível o processamento de recurso de revista em feito submetido ao rito sumaríssimo quando a parte aponta tão-somente violação de dispositivo da legislação infraconstitucional, ou, ainda, colaciona arrestos para fins de comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2002-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE
ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 126/TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2007-052-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR KRUTZSCH
AGRAVADO(S) : ALZIRA IRENE LENZI DEMARCHI
ADVOGADO : DR. LILIAN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-361-SBDI-1-TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Recurso de revista inviável ante o óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-438/2002-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ COELHO DE LIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - SINDICAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-443/2006-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE FÁTIMA PACHECO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-448/2007-120-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BARRAL PANTOJA
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA OJ-205-SBDI-1-TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 333 e 336/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-451/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2007-046-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : EURIDES GONÇALVES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, em decorrência do comportamento omissivo ou irregular do contratante, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, fica caracterizada a culpa in vigilando daquele e, conseqüentemente, o dever de responder, subsidiariamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-461/1997-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ELI RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES MORRONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa quando houver o indeferimento, pelo julgador, de diligências que entender desnecessárias para o deslinde da questão (art. 130 do CPC). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2006-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NETO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. Se o TRT, reformando a sentença, conclui, com base na prova, pela ausência de elementos identificadores da sucessão de empregadores, qualquer reforma estaria obstada pela impossibilidade de reavaliar, nesta instância extraordinária, fatos da causa, nos termos da Súmula nº 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-499/2004-481-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TEOTÔNIO PEREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Inviável o processamento de recurso de revista se, para tanto, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-501/1999-101-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACEDO
EMBARGADO(A) : ROSILENE DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, nada a deferir, porquanto as hipóteses de paralisação do julgamento nesta Superior Corte estão exclusivamente elencadas no art. 126 do RTTST e nenhuma delas se mostra incidente ao caso em exame, não fazendo, pois, eco o Regimento Interno do Pretório Excelso como sugere o Reclamado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-506/2006-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIELE
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLIVIERO CORREA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2003-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ADOLFO TOMAZ
ADVOGADO : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU
AGRAVADO(S) : COMERCIAL E CONSTRUTORA BIANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MATTOS ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento - ressalvado o entendimento do Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA E ELEIÇÃO AO EMPREGADOR. EFEITOS. SÚMULA 369, I/TST. Nos estritos termos da Súmula 369, I/TST "É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT". Contudo, enfatize-se que este Relator entende que a comunicação prescrita pelo art. 543, § 5º, da CLT (comunicação, pelo sindicato, ao empregador, em 24 horas, dos respectivos registros de chapas, assim como eleição e posse sindicais), desde a promulgação da CF/88, teria mero caráter obrigacional, podendo sua falta gerar responsabilidade entre pessoas jurídicas - do sindicato

em favor da empresa empregadora -; porém não teria aptidão para restringir firmes direito e garantia estabelecidos pela CF. Ressalvado o entendimento exposto deste Relator, dá-se efetividade à jurisprudência sumulada dominante nos respectivos processos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2002-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MALISZ MICHELIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 275, I/TST. "Na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-515/2003-042-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 73, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor as horas extras decorrentes da redução da hora compreendida entre as cinco e as seis horas trabalhadas após a jornada noturna desenvolvida entre 22h e 5h da manhã seguinte. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. EFEITO MODIFICATIVO. JORNADA DESENVOLVIDA ENTRE AS 22H E AS SEIS HORAS. HORA DIURNA. REDUÇÃO FICTA. Dispõe o artigo 73, § 5º, da CLT que às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto no capítulo ("Da duração do trabalho"). Ora, se no capítulo encontra-se inserida a Seção IV, que trata do trabalho noturno e se o mesmo artigo 73, § 1º, da CLT prevê a redução da hora noturna, por certo essa disposição alcança a situação delineada nos autos, por expressa permissão da Lei. Assim desenvolvida a atividade laboral no horário das 22 às seis horas, há de se adotar a mesma conclusão jurídica que o c. TST fez em relação ao adicional noturno (Súmula 60, item II), por força do princípio elementar de Hermenêutica segundo o qual ubi eadem ratio, ibi jus idem esse debet.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-529/2007-031-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : GLÓRIA SOUSA & CIA LTDA
AGRAVADO(S) : SILANE GUEDES SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, em decorrência do comportamento omissivo ou irregular do contratante, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, fica caracterizada a culpa em vigilância daquele e, conseqüentemente, o dever de responder, subsidiariamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Recurso de revista inadmissível. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-536/2003-005-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER
EMBARGADO(A) : SANDRA ANTUNES CHAVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer à v. decisão a exclusão dos honorários periciais e, em face da reforma da v. decisão, isenta-se a reclamante do pagamento da referida verba, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão na v. decisão embargada quando não determinada a inversão do ônus da sucumbência pela exclusão de adicional de insalubridade, acolhem-se os embargos de declaração com o fim de excluir os honorários periciais, e, em face da reforma da v. decisão, isenta-se a reclamante do pagamento da referida verba, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

PROCESSO : ED-ED-RR-543/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGANTE : JOSÉ DE RIBAMAR SARAIVA MOUSINHO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-551/2003-029-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SAO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SP-Trans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a diretiz do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-557/2005-081-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-559/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO
RECORRIDO(S) : DORACI EPIFÂNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. NÃO-CONHECIMENTO. Consta do v. acórdão impugnado a ausência de comprovação, por parte da reclamada, de que o autor não era submetido a controle de jornada, de modo que não se percebe qualquer afronta ao preceito de lei dito afrontado, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial específica, dada a peculiaridade da atividade desenvolvida pelo autor e a falta de comprovação da inexistência de controle de jornada. Incidência das Súmulas 126 e 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2001-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DORACI EPIFÂNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA RECLAMADA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando este pretende o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-575/2006-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUVENAL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-576/2002-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : LEONICE COMIN
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não obstante a teratologia, do v. acórdão do e. TRT da 9ª Região - consistente na adoção da premissa de preclusão da matéria relativa ao cerceamento de defesa, seguida da análise daquela preliminar -, não há como admitir-se o recurso de revista.

Com efeito, o Município Reclamado não se insurge contra a primeira razão de decidir do e. TRT da 9ª Região - a saber, a preclusão do tema "cerceamento de defesa" -, limitando-se a insistir na caracterização daquela nulidade, razão por que é deficiente, a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-588/2000-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CAUDURO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMERCIAL CASA DOS TAPETES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EVENTUALMENTE VIOLADO. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Se a parte não indica nenhum dispositivo constitucional eventualmente violado, limitando-se a alegar afronta a norma infraconstitucional, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-595/2005-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MEDEIROS DE MOURA BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHELLE AFFONSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÕES FÁTICAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-615/2006-029-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE ANDRADE BRITTO
EMBARGADO(A) : SAMUEL MAGNO SANTOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO
EMBARGADO(A) : RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser desprovidos os embargos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-633/1996-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE MEDEIROS CASTRO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, em processo de execução, que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal e direta de dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : RR-634/2006-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANGELICA V. F. DUBRA
RECORRIDO(S) : DEIZE SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos cálculos da contribuição previdenciária, sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da C. SDI, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-638/2005-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARRÓS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : SECUNDINO SOARES ALBERNAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA HIPÓTESE EXCETIVA DA SÚMULA 214, "A"/TST. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. Nos termos da Súmula 161/TST, não havendo condenação a pagamento em pecúnia, é inexigível o depósito recursal, razão pela qual não poderia ter sido trancado o agravo de instrumento por este fundamento. In casu, o recurso de revista seria passível de interposição, por se enquadrar, em tese, na hipótese excetiva da Súmula 214, "a"/TST, ou seja, pelo fato de a decisão interlocutória do Regional ter contrariado a Súmula 326/TST. Contudo, diante da ausência das datas que representariam os marcos prescricionais, as quais sequer foram questionadas via embargos declaratórios, obstada, está, a admissão da revista, nos termos da Súmula 297, I/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2002-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA DA SILVA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIA. Constatado pelo Regional que a Reclamante exercia a função de confiança a que alude a norma exceptiva do art. 224, § 2º, da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 102 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/2004-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : MY FREEZER COMÉRCIO DE FRIOS E CONGELADOS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. FRANZ KOWATSCHE JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, o faz para as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. E, na hipótese concreta, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do e. Tribunal Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. CONTRIBUIÇÕES FEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever as razões expandidas no recurso de revista, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Logo, mantém-se o despacho agravado pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS REMUS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que restaram caracterizados os requisitos para a equiparação salarial, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2006-133-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE AMERICANA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT
ADVOGADO : DR. JOÃO BRUNO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-696/2005-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-716/2004-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SELMA APARECIDA CESARIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A) : MICRO SÃO CAETANO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-728/2005-010-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. DENNIS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S) : JUAREZ DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada, consistente na aplicação da Súmula 214/TST.

PROCESSO : AIRR-741/2003-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS TRILHA 14 LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de condição da ação (art. 267, VI, do CPC), o recurso de revista da Reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2005-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RUBENS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2006-351-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : VALMIR DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, não há como se acolher a nulidade suscitada, uma vez que, conforme transcrição do acórdão do Regional a parte Agravante "não cuidou em diligenciar o arrolamento da prova que pretendia produzir".

II - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de registrar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

III - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ART. 62, I, DA CLT. O Reclamante que, não obstante laborar externamente, estava sujeito a controle de horário, tem direito às horas extras. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor do contido na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790/2003-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO : DR. DANIELA NAMI GIANETTI
RECORRIDO(S) : JANAINA RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. O entendimento adotado no v. acórdão recorrido para decretar a deserção do apelo foi a ausência de informações referentes ao nome do reclamante, à indicação da Vara do Trabalho por onde tramitou o feito e ao número do processo. Entretanto, se do preenchimento do DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-793/2006-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : KIBSON BEZERRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO CONTROLADO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. As instâncias ordinárias concluíram que o reclamante, não obstante trabalhar externamente, tinha a jornada de trabalho controlada, daí advindo seu direito ao pagamento de horas extras. Logo, a controvérsia envolve matéria fática insuscetível de ser reformada em julgamento de recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795/2005-122-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : ROSÁLIA GOMES DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSÉ DOS SANTOS FRANÇA DE LIMA)
ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA

ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema - Município de Paulista - Responsabilidade Subsidiária -, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331/TST, e, no mérito, dar-lhe para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença de origem que atribuiu ao Município de Paulista a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos títulos reconhecidos em favor dos reclamantes. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PAULISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV, da Súmula nº 331/TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-811/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGADO(A) : EVANDRO COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PASOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-818/2006-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AFRANIO DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO CONFIGURADA. As isenções asseguradas pela Lei 1.060/90 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não detém natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo recursal, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2005-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA : DRA. CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
AGRAVADO(S) : NÍDIA MARIA DE ÁVILA FURIATI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2001-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SALETE DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
AGRAVADO(S) : REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON SCHARF
ADVOGADA : DRA. SIMONE RAQUEL CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNALISTA. ENQUADRAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Em consonância com a jurisprudência iterativa do TST, para o reconhecimento da condição de jornalista, é necessário que o trabalhador comprove o preenchimento das formalidades legais que a profissão exige para o seu desempenho, quais sejam, o prévio registro no órgão regional e o diploma de curso de nível superior de jornalismo, nos termos do Decreto nº 83.284/79.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-851/2006-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/1999-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO
AGRAVADO(S) : CONSERVE CONSERVADORA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF/88. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-863/2005-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) : REGINA MARA FERNANDES SPINOLA
ADVOGADO : DR. OLGA CRISTINA ALVES
RECORRIDO(S) : MARILICI CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALMIR TRIVELATO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DO INSS DE RECOLHIMENTO DE ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO CUMULADA COM O PERCENTUAL DE 20% DEVIDO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para a pretensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a carga da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda. Na verdade, os percentuais devidos pela empresa e pelo trabalhador, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, não podem incidir em duplicidade sobre o valor do acordo judicial homologado em juízo, mesmo porque a própria norma que trata da contribuição do contribuinte individual, prevista no artigo 28, III, invocada pelo INSS, determina a observância do limite máximo do salário-de-contribuição previsto no seu § 5º. O § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não comporta a interpretação pretendida pelo órgão previdenciário, no sentido de que a alíquota de 20% prevista no artigo 21, devida pelo contribuinte individual, seja reduzida ao patamar de 11%, de modo a incidir conjuntamente com a alíquota de 20% a carga da empresa, num montante de 31%. A referida norma legal limita-se a atribuir ao contribuinte individual o direito de deduzir da contribuição por ele normalmente devida, observado o teto do salário-de-contribuição, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição previdenciária paga pela empresa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-864/2002-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MOURA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : RESIST REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva e abarca os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Pertinência da Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-885/2006-076-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JAIR ROAISROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLARET PELLEGRINELLI
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-891/2005-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODI DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES
ADVOGADO : DR. ALINE BECKER
AGRAVADO(S) : CRISTIANE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO DA SILVA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO. O exame da questão, nos moldes postos no apelo da Agravante, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância extraor-dinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-893/2006-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE LIMA LOPES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ROBERTA GUIMARÃES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2005-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ
AGRAVADO(S) : VILSON SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÕES POSTERIORES MAIS FAVORÁVEIS AO BENEFICIÁRIO. LIMITES DE APLICAÇÃO. A questão atinente à possibilidade ou não de aplicação das alterações posteriores, mais favoráveis ao beneficiário do direito, após a efetivação da aposentadoria é típica matéria interpretativa, razão pela qual o recurso de revista somente se viabilizaria mediante a demonstração de tese oposta, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2005-005-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ
AGRAVADO(S) : VILSON SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÕES POSTERIORES MAIS FAVORÁVEIS AO BENEFICIÁRIO. LIMITES DE APLICAÇÃO. A questão atinente à possibilidade ou não de aplicação das alterações posteriores, mais favoráveis ao beneficiário do direito, após a efetivação da aposentadoria é típica matéria interpretativa, razão pela qual o Recurso de Revista somente se viabilizaria mediante a demonstração de tese oposta, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-902/2004-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SPTRANS SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO STA BARBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-904/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRENTE(S) : AMARA DE SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade subsidiária do Município alcance todas as parcelas objeto da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Escada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do Município não está limitada aos termos contidos na Súmula 363 do C. TST, apenas em relação a salários e FGTS, alcançando todas as parcelas as quais foi condenado o prestador de serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Aplicação da Súmula 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2004-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HELAINY RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-911/1998-009-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SALES HONORATO
ADVOGADO : DR. ADAILTON FREIRE CAMPELO
EMBARGADO(A) : ATM ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-916/2005-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBBSON VAZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : PLAINTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2005-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SOUZA ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-944/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : VANDERLEI JOSÉ WESCHENFELDER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-952/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : STIELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLEIDMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, do CPC), condenar a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem

como a indenizar a reclamante-agravada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-957/2002-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINVALDO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório, que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/2006-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BERNARDO ZICA MACHADO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-960/2006-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BERNARDO ZICA MACHADO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta C. Corte, consagrada na Súmula nº 364, II, do C. TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-962/2006-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. GIUSEPPI DA COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL DAVINO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RANGEL E FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/2006-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME CARVALHIDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-361-SBDI-1-TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-971/2006-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. LILIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : VIGILBERTO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 possibilita o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/2003-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : ARILCE SANTOS DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. O e. Tribunal Regional concluiu, com suporte na prova produzida, que havia efetivo controle da jornada de trabalho e que a Reclamante não estava enquadrada na regra do art. 62, I, da CLT, sendo-lhe, portanto, devidas as horas extras. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, seria inarredável o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/2006-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CALÇADOS PRINCES LTDA. - COOPRINCES
AGRAVADO(S) : ALBINO MOISES BERLT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A controvérsia foi dirimida pelo r. julgado recorrido com base nos elementos fático-probatórios. A constatação de eventual violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.024/2003-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOÃO JACOB ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, em consequência, restabelecer a r. sentença. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Diante de demonstração de divergência jurisprudencial acerca do marco inicial do prazo prescricional relativo à pretensão de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, merece provimento o agravo de instrumento para melhor apreciação da questão.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição é o da entrada em vigência da LC-110/2001, ou seja, 30/06/2001. Ajuizada a presente ação trabalhista em 30/06/2003 (fl. 56), não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2005-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ

PROCURADORA : DRA. DANIELA FARIAS DANTAS DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : REGINA CASSIA SENA GEBARA

ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : M3M SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PALERMO POSTORIVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS JURÍDICOS. NULIDADE SANADA PELO PRÓPRIO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA. A previsão do rito de passagem extrajudicial pela CCP ou NICT (arts. 625-D e 625-H, CLT), caso desconsiderada pela parte, não implica nulidade processual absoluta e insanável: é que a instigação à conciliação, dever do Magistrado no início da audiência processual trabalhista (o art. 846, caput, da CLT determina ao Juiz que, na abertura da audiência, antes da apresentação da defesa, proponha a conciliação), tem o condão de sanar o vício percebido. Ora, não se declara eventual nulidade, no Direito Processual do Trabalho, se não se verificar manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794, CLT) ou caso seja possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, a, CLT). Assim, a instigação conciliatória inerente à dinâmica processual trabalhista elide eventual prejuízo resultante da omissão extrajudicial, suprimindo-se esta omissão perante o próprio Juiz, a quem cabe determinar que o ato de composição se realize na audiência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.035/2004-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : AME IMPRESSÕES A LASER E MANUSEIO DE DOCUMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

RECORRIDO(S) : RODRIGO BRITO DE JESUS

ADVOGADO : DR. LINDINAVA DE PAIVA KOLLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo realizado se deu sem reconhecimento da relação de emprego (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional que refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2001-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DINIZ

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte e/ou por violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2006-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A.

ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

AGRAVADO(S) : ÂNGELO MATTIAZZO

ADVOGADO : DR. CLEBER CAMARGO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV e LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal previstos no art. 5º, II, LIV e LV, da CF têm caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2006-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EDIVALDO JOSÉ RAMOS

ADVOGADO : DR. RITA HELENA PEREIRA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, em decorrência do comportamento omissivo ou irregular do contratante, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, fica caracterizada a culpa in vigilando daquele e, conseqüentemente, o dever de responder, subsidiariamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Recurso de revista inadmissível. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB

ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES DIOGO

AGRAVADO(S) : ALDENICE LIMA FERRO

ADVOGADO : DR. ANTENOR PEREIRA ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/1990. RECEBIMENTO INDEVIDO PELA EMPREGADA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DA EMPRESA-RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Os prazos prescricionais no Direito do Trabalho (art. 7º, XXIX, CF; art. 11, CLT, ilustrativamente) correm do mesmo modo contra o empregado e contra o empregador, em conformidade com sua posição (ou não) de credor em face de certa pretensão direta ou conexa ao contrato empregatício. E que, na sistemática do direito civil pátrio, o instituto jurídico da prescrição, apesar da polêmica academicista que duela entre a sua vinculação à extinção do direito de ação e à do direito subjetivo em si, tem nascedouro na lesão ao direito que gera a pretensão à tutela jurisdicional (CC, art. 189). É forçoso concluir, assim, que a prescrição

atrela-se mais de perto ao direito de ação que envolve a pretensão a ser requerida perante o Judiciário, tendo por escopo a preservação da segurança das relações jurídicas pela fiel observância do decurso do tempo. Segue nessa esteira o raciocínio de que o ramo do Direito que acoberta a pretensão envolvida determina igualmente a prescrição incidente sobre o direito de ação que a ela corresponde. No concernente ao Direito do Trabalho, que finda por definir a competência desta Justiça Especializada para a apreciação a lesão de direitos, regra geral, por ele envolvidos, a Emenda Constitucional 45/2004 apenas elasteceu o leque das categorias jurídicas e socioeconômicas passíveis de exame pelo Judiciário Trabalhista, não retirando seu traço principal que, a um só tempo, caracteriza-o e direciona-o, inclusive para fins de aplicação de institutos jurídicos conexos a outros ramos do Direito, como se dá com a prescrição, qual seja, a relação empregatícia. Ora, a relação empregatícia é vínculo, de natureza trabalhista, que se estabelece entre as figuras do empregado e do empregador, razão pela qual as derivações de discussão de direitos que tenham por origem dita relação também são perpassadas pelo viés trabalhista, assim ocorrendo com a presente ação que visa ao ressarcimento de indébito trabalhista reconhecido por decisão judicial. Assim sendo, o início do prazo prescricional, no caso vertente, coincidiria com o nascimento da pretensão da Empresa de ver-se resarcida pelas parcelas pagas indevidamente, é dizer, do trânsito em julgado da decisão que assim consignou. Contudo, não há a informação acerca da data do trânsito no acórdão regional alvejado pelo recurso de revista, apenas do julgamento em que ocorreu o corte rescisório, pelo que a barreira da Súmula 297, I/TST desponta como óbice à admissibilidade da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2005-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP

ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. RECURSO DE REVISTA INVIABILIDADE. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : LEOMAR RAMOS

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA ESTADUAL. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.062/2003-322-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LEOMAR RAMOS

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - enquadramento no PUCS - isonomia - terceirização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PUCS. Na terceirização de atividade-meio não é possível o enquadramento na empresa prestadora de serviços no PUCS da tomadora, pois não há de se falar em isonomia de salários entre desiguais, ainda mais quando se trata de terceirização lícita admitida no ordenamento jurídico, conforme a Súmula nº 331 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.071/2004-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MILTON JOSÉ LOBATO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ
EMBARGADO(A) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.087/2006-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIS S. FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE DO NASCIMENTO CORREA BONATO
ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Condenação parcial ao pagamento de horas extras face à prova do trabalho em sobrejornada. Impossibilidade de aferir afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de modo a admitir o processamento de recurso de revista. Incidência, ainda, da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.096/2004-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : NOEMY FRANCISCA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-361-SBDI-1-TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.100/2000-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM
RECORRIDO(S) : CARMELINDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-361-SBDI-1-TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2005-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2007-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUPIRÁ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 386 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 386 do TST (ex-OJ nº 167 da SBDI-1), firmou-se no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar. Nessa esteira, constatando-se que o e. Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da supramencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/1998-090-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : FARID AYUB
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. DESPROVIMENTO. Concluindo o Regional, com lastro na prova pericial, pela exposição do Reclamante a agentes perigosos, não há como admitir a revista no tocante à caracterização da periculosidade ou do tempo de exposição ao risco, a teor da Súmula 126/TST. Tal conclusão, ainda, implica a inespecificidade dos arestos oferecidos, já que não partem das mesmas premissas fáticas distinguidas pela Corte de origem, como exige a Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES MELO FILHO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.121/2006-046-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : MELDAU ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UDELSON JOSUE ARALDI
RECORRIDO(S) : ROSA CATARINA HOFFMANN
ADVOGADO : DR. CÉSAR ANTÔNIO LENZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e" da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2007-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : SARMENTO & CASTRO LTDA - EPP
ADVOGADO : DR. ARLY DOS ANJOS SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : JUARES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, em decorrência do comportamento omissivo ou irregular do contratante, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, fica caracterizada a culpa in vigilando daquele e, conseqüentemente, o dever de responder, subsidiariamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Recurso de revista inadmissível. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.130/2005-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAILMA LIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - CO-OPSAUD
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide o MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO a fim de que responda, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas devidos à recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denunciada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS QUE NÃO PARTICIPOU DO ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE O RECLAMANTE E A PRESTADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A transação pactuada entre a reclamante e a empresa prestadora de serviços não excluiu e tampouco comprometeu a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, pois a responsabilidade subsidiária do Município independe do título judicial a ser executado, seja ele a sentença condenatória, seja ele o acordo homologado, bastando, apenas, que haja um crédito reconhecido. Ressalte-se, ainda, que a Sessão de Dissídios Individuais desta Corte já decidiu que, uma vez de posse do título executivo judicial, o trabalhador poderá demandar contra a empresa tomadora de serviços em ação autônoma. Ora, se admissível a condenação do responsável subsidiário em ação autônoma, não há motivo razoável para impedir a condenação subsidiária nos próprios autos em que celebrado acordo judicial, desde que ofertada contestação pela prestadora de serviços, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.131/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CÉLIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a progressão horizontal por antiguidade, determinando sejam observados os critérios estabelecidos pelo PCCS da Empresa, de modo que, a cada três anos contados da instauração do PCCS (1995) ou contados da anterior promoção de antiguidade, receba a promoção de antiguidade devida. Condena-se, ainda, a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, I, do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 200,00 sobre o valor da causa de R\$ 10.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à promoção por antiguidade, ante a constatação de violação, em tese, do art. 461, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A progressão funcional dos empregados não pode estar, pura e simplesmente, condicionada ao arbítrio da Diretoria da Empresa. Tendo o Reclamante cumprido o tempo determinado pelo PCCS, de três anos, e não havendo comprovação de indisponibilidade financeira da Empresa (ônus do qual a Reclamada não se desvincilhou), a omissão de deliberar sua promoção gerou violação ao art. 461, § 3º, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2000-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : HUMANOS CONSULTORIA E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DE BANCÁRIOS. DECISÃO AMPARADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com amparo na diretriz perflhada na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.153/2003-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
EMBARGADO(A) : EMÍLIO CICCONI FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser desprovidos os embargos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.161/2005-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORDADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FÁBIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2000-012-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2005-461-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária na entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. A controvérsia foi dirimida pelo r. julgado recorrido, com base nos elementos fático-probatórios pelos quais restou evidente que o Reclamante não detinha poderes de mando e gestão, não se enquadrando no art. 62, II, da CLT. Assim, a constatação de eventual violação aos preceitos legais indicados importaria no revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.185/2006-021-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DELVAUX MAIA
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 28, I, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído incida a contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O entendimento pacificado no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-354, é no sentido de que a verba paga em decorrência da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Por sua vez, dispõe o artigo 28, I, da Lei 8.212/91 que o salário de contribuição é a remuneração auferida pelo empregado. Assim, se a parcela devida em função do desrespeito ao intervalo mínimo para repouso e alimentação, previsto no caput do artigo 71 da CLT, tem natureza remuneratória, sobre o valor pago deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : GILBERTO CAIXETA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada tanto na parte final da Súmula 191/TST quanto na OJ 279 da SDI-1 do TST, é no sentido da efetuação do cálculo sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, por força do comando emergente do art. 1º da Lei 7.369/85.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2006-311-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : WILZA CARLA PAZ BARRETO
ADVOGADA : DRA. LÉDIANE DOS SANTOS VALENTIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira o pleito de horas extras, haja vista que o reclamante, não obstante exercer trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada. Impossibilidade de reformar essa decisão em sede de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.221/2005-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DIVA SOARES SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA N. PALMA GASTALDI

AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA VICTORINO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : DA SILVA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2006-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SAINT PAUL TAQUARI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO(S) : DANIEL OLIVEIRA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MESBLA S.A. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA QUE JÁ PERTENCEU AO GRUPO ECONÔMICO EXECUTADO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Decisão, em agravo de petição, no sentido de limitar a responsabilidade da empresa apenas a eventuais créditos trabalhistas anteriores a 18/01/96, quando era integrante do grupo econômico executado. Decisão fundada na interpretação e aplicação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em fase de execução. Incidência do previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2005-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, suprimidos trinta minutos do intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos. Aplicação da OJ 307/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.241/2003-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EDVALDO LISBOA DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.243/2006-102-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JESUS MARTINS BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.



ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : FÁBIO BANDEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MILTON PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2006-246-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : BRUNO DE CARVALHO BENEVENUTO
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.258/2003-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIRO DA SILVA IUNG
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MOZART DE ALMEIDA PINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Por ser necessário o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST), é de se manter decisão de Tribunal Regional do Trabalho confirmando a condenação da reclamada a pagar ao reclamante diferenças a título de equiparação salarial. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ILMA CHAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. CARACTERIZAÇÃO. É desfundamentado agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.272/2004-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : NILZA SILVA PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Nessa esteira, a tese da reclamada, no sentido de que o marco inicial da prescrição deu-se com a extinção do contrato de trabalho, encontra-se superada pela nova redação da OJ 344 SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2000-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que visa destrancar está eivado de vício de irregularidade de representação postulatória.

PROCESSO : AIRR-1.277/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NEVES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incorpora-se à complementação de aposentadoria o auxílio-alimentação quando tal benefício já vinha sendo percebido pelo Empregado, nos termos da OJT 51/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MILTON BRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. DISSIMULAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Demonstrada a fraude trabalhista, que se revestiu de simulada existência de pessoa jurídica, com o intuito, na realidade, de esconder a real relação existente - a empregatícia, com todos os seus elementos -, excluiu-se a aplicação da Lei 4.594/64. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.315/2002-301-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TR3 SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. SÚMULA Nº 126 DO TST. Ante a ausência de informação no acórdão regional sobre a existência ou não de Procuradoria do INSS na localidade onde fora interposto o recurso ordinário, não há como se aferir a falta

de procuradores a viabilizar a contratação de advogado autônomo, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Precedente da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2004-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera transcrição das razões do recurso de revista não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e que se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE CARLIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Tendo o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista concluído pela deserção do apelo, porque não autenticada a cópia da guia do recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 830 da CLT, não há como se considerar o processamento do recurso, uma vez que não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ASP VIEIRA
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 102, I, DO TST. Inviável recurso de revista fundado em ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, porquanto a questão suscitada pela Reclamada, relativa ao exercício de função de confiança pela Reclamante, constitui matéria tipicamente de fato, mormente diante do entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que as atividades exercidas pela empregada caracterizam apenas exercício de função técnica, e não de confiança. Exegese das Súmulas 102, I, e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.353/2006-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
RECORRIDO(S) : HERONIDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 12 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o obstáculo da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. Ante a possibilidade de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista da reclamada, pois exigida a juntada de documentos não obrigatórios para a regularidade da representação processual.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA RECLAMADA. DESNECESSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, "o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária". No presente feito, a procuração outorgada ao subscritor do recurso ordinário tem validade, mesmo sem a apresentação dos atos de constituição da reclamada, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.374/2006-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
RECORRIDO(S) : EDILSON XAVIER BOMFIM
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. A decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, que tem entendimento cristalizado no sentido de que a Lei 5.889/73, que regula a atividade do rurícola, em seu art. 5º, prevê que em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatoriamente concedido o intervalo para repouso e alimentação de uma hora (art. 5º, § 1º, do Decreto 73.626/74), observados os usos e costumes da região, não sendo computado o referido intervalo na duração do trabalho. Assim sendo, concedido o intervalo intrajornada por período inferior a uma hora, incide no caso o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, aplicado subsidiariamente ao rurícola por força do art. 1º da Lei 5.889/73. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : ADAUTO BELON CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344/SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2001-002-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA SOLÂNEA CAVALCANTE DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2006-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARTA ENILDA DE BRITTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GENEROSO HORNING MARTINS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 363 DO TST. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST a decisão que reconhece a nulidade do contrato de trabalho pela ausência de concurso público, deferindo, entretanto, o pagamento de salários retidos. Dessa forma, não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2006-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BUIATTI MAYWALD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MÁRCIO PADILHA
AGRAVADO(S) : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA FRAUDULENTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DO RECLAMANTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que afirma ser fraudulenta a cooperativa de trabalho e, por isso, reconhece o vínculo de emprego do reclamante com o tomador de serviços da suposta cooperativa. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, uma vez que, para modificá-la, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.466/1999-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EDINÉ QUEIRÓZ SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - Não conhecer do recurso de revista do reclamante. II - Conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "descontos fiscais, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91; quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por violação do art. 7º, XIV, da CF, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368, II, do TST. Para limitar a condenação em horas extras àquelas laboradas além da jornada de oito horas, apenas durante o período de vigência da norma coletiva, nos termos da Súmula nº 423 do TST, e, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DA TURMA. A convocação de juízes titulares de Varas do Trabalho para compor quorum de julgamento em Tribunal Regional do Trabalho decorre de necessidade temporária para dar continuidade à prestação jurisdicional, em caso de afastamento de membro do Tribunal. É medida autorizada pela Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) e pela Resolução Administrativa nº 757/2000 desse Tribunal Superior do Trabalho, vigente à época da convocação.

SALÁRIO-PRODUÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A decisão regional não lesiona, de forma direta e literal, os incisos XXX, XXXI e XXXII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, apontados pelo reclamante, já que é perfeitamente válida a diferenciação procedida no pagamento salários dos empregados da reclamada, que observou a norma coletiva firmada. Divergência jurisprudencial acostada inapta.

INCENTIVO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Conforme quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o incentivo em debate, previsto em instrumento normativo, não foi renovado em normas coletivas subsequentes. Nos termos da Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por tais normas não integram de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE APUERAÇÃO. SÚMULA Nº 368, III, DO TST.

"Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Incidência da Súmula nº 423 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorrem simplesmente da sucumbência. Nos termos da Súmula nº 219, confirmado pela Súmula nº 329, do TST, necessário o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, para que haja condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/1999-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : SILVIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIKOLAI NOWOSH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENS PENHORADOS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, o cabimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da CF. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2006-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PAULO RONALDO PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstando quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROSA HELENA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULAS NOS 184 E 297, II, DO TST. A não-interposição de embargos declaratórios para suprir eventual omissão desabilita a revista, ante a ocorrência da preclusão. Inteligência das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.526/2005-292-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : BELOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.541/2003-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES NETTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS PROCESSUAIS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de que a ação plúrima interposta em 27/06/2003, arquivada sem julgamento do mérito, interromperia a prescrição quanto à nova reclamatória distribuída em 16/10/2003, a teor do que dispõe a Súmula nº 268 do TST, não socorre o Agravante na medida em que noticiada apenas em sede de embargos declaratórios, conforme se verifica da transcrição do acórdão regional. Esclareça-se que a juntada extemporânea de peças processuais não supre a omissão, haja vista a configuração da preclusão consumativa. Ademais, estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.543/2006-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : DR. SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL
EMBARGADO(A) : EDVILSON DIAS



ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
EMBARGADO(A) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado de fls. 611-623, para conhecer do recurso do reclamado no tocante ao tema prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do autor em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente ação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrado pelo embargante omissão no v. acórdão recorrido capaz de imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-1.552/2004-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI

RECORRIDO(S) : SG LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EVALDO LUIS VENANZI

ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído incida a contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O entendimento pacificado no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-354, é no sentido de que a verba paga em decorrência da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Por sua vez, dispõe o artigo 28, I, da Lei 8.212/91 que o salário de contribuição é a remuneração auferida pelo empregado. Assim, se a parcela devida em função do desrespeito ao intervalo mínimo para repouso e alimentação, previsto no caput do artigo 71 da CLT, tem natureza remuneratória, sobre o valor pago deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.563/2004-037-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SCALDINI DE CASTRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.575/2003-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MADALENA FERREIRA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - enquadramento no PUCS - isonomia - terceirização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "compensação de horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a compensação dos valores pagos a título de horas extraordinárias seja realizada mês a mês. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "forma de execução - precatório - APPA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o processamento da execução se dê na forma direta, nos termos do artigo 883 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PUCS. Na terceirização de atividade-meio não é possível o enquadramento na empresa prestadora de serviços no PUCS da tomadora, pois não há de se falar em isonomia de salários entre desiguais, ainda mais quando se trata de terceirização lícita admitida no ordenamento jurídico, conforme a Súmula nº 331 da Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2003-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : MADALENA FERREIRA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA ESTADUAL. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.604/2005-001-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LILLIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : RENATA FABIANA DA SILVA HENRIQUE

ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Esbarrando a controvérsia em súmula desta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectiva súmula, não extrapola em sua competência, nem atenta contra o direito de a parte alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.605/2003-043-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII

PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO M. DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : WANDERLEY DA CUNHA LETRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. Infundados os embargos de declaração baseados em omissão na análise dos fundamentos de agravo de instrumento em recurso de revista, se inovatória a alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, suscitados apenas em embargos de declaração. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.613/2005-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMABILINO BENETTI

RECORRIDO(S) : LAURECI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.624/2006-018-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : DR. PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES

RECORRIDO(S) : RAQUEL DE BARROS TORRES

ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA OJ-205-SBDI-1-TST. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 333 e 336/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.628/2004-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : JACINTO AFRÂNIO JAIRO ROSSETI

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos como entender de direito. Prejudicado o exame da revista quanto às demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à prescrição, ante a constatação de contrariedade, em tese, da Súmula 327. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. Nos pleitos de complementação de aposentadoria, aplica-se a prescrição total, considerado o biênio do jubileamento, caso a complementação jamais houver sido paga (Súmula 326/TST). Aplica-se, por outro lado, regra geral, a prescrição parcial, respeitado o quinquênio, quando se tratar de pedido de mera diferença da complementação já paga, em face de contabilização errônea do benefício concedido (Súmula 327/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : ROSALI INÊS DA SILVA GRÉGIO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO

AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/1998-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : FIDELA INEZ STEFFENS BIEGER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Condenação da reclamada ao pagamento de horas extras ante o fato de que a prova pericial demonstrou que não foram remuneradas corretamente as prestadas pela reclamante. Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, a teor da jurisprudência contida na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.716/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DELFINO

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludidos honorários assistenciais.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Havendo o Tribunal Regional reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público sem prévio concurso público e condenado o Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e diferenças de salário não se há falar em contrariedade à Súmula 363/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.746/2004-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GUALTER PACHECO GIL TABOADA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ GUEDES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. No caso, não restou demonstrada a omissão denunciada, tampouco contradição na decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.797/2004-018-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MERCADINHO VARGEM GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILAME CUSTÓDIO LIMA
ADVOGADO : DR. MARIANA DE PUCCIO PUJOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2006-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERAFINA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.801/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RANGEL BRASIL
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2001-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MATTIONI SAVOIA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a decisão regional atribui ao empregador a responsabilidade apenas pelo recolhimento das contribuições sociais, em consonância com a Súmula 368, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.869/2006-089-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
EMBARGADO(A) : GUSTAVO PINTO LESSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem alterar o decísum.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. RESPONSABILIDADE FISCAL. Acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos, sem alterar o decísum.

PROCESSO : AIRR-1.873/2003-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE SOARES BIO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SCHENEIDER
ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.886/2005-137-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENHIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.889/2005-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ERICKSON ERNEST RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para instrução de julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VARA CÍVEL. DECLINADA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRAVERSIA RAZOÁVEL À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, POR FUNDAMENTO AGREGADO. Interposta a ação em 2004 na Justiça Comum, em relação a contrato extinto em 1999, e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2005, esta C. Corte entende que regra a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.907/2006-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE ROTISSERIE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO BINÔMIOS UTILIDADE E NECESSIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Hipótese em que a ação cautelar proposta não atendeu o binômio utilidade/necessidade. Mantença dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.938/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RICARDO GALVÃO OLBRICH
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIELA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO. O exame da questão, nos moldes postos no apelo do Agravante, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância extraor-dinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.939/2004-302-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : RIVERSIDE PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO TORRES MEURER
RECORRIDO(S) : LOURDES PLATZ VIANNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Inviável, pois, o recurso de revista interposto pela Autarquia contra decisão proferida em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST. Superados os arestos cotejados, nos termos da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.956/2006-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : MAITO'S LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que, indeferindo a petição inicial, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Hipótese em que a medida cautelar preparatória se ressentia do requisito do periculum in mora. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.988/2001-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSTA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.000/2000-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : NÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FORTNUTRI ADMINISTRADORA DE COZINHAS E REFEITÓRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.017/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARICELA SCARLETTI C S MARTINS - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DULCIENE DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NISHIHATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. SÚMULA Nº 126 DO TST. Ante a ausência de informação no acórdão regional sobre a existência ou não de Procuradoria do INSS na localidade onde fora interposto o recurso ordinário, não há como se aferir a falta de procuradores a viabilizar a contratação de advogado autônomo, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Precedente da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.025/2000-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ALTAIR GERALDO ZANCO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DAL BEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a alegar que seu apelo não pode sofrer a restrição da Súmula 126 do TST, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.033/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IZAIAS DE MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUSTIFICATIVA. DISPOSITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERESSE DE RECORRER. Se o Regional, conquanto justifique e prepare sua decisão de forma aparentemente contraditória, apenas mantém a decisão anteriormente proferida, tecnicamente, não se há falar em condenação do Reclamado ao pagamento da verba honorária. Com efeito, não tendo o Recorrente sucumbido na demanda, carece do indispensável interesse de recorrer. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.038/2004-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, resta ileso o art. 832 da CLT, havendo de ser rejeitada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.109/2000-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARANSALDI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "UNIVERSO PALACE"
ADVOGADO : DR. ZULEIKA IONÁ SANCHES BARRETO JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. SÚMULA Nº 126 DO TST. Ante a ausência de informação no acórdão regional sobre a existência ou não de Procuradoria do INSS na localidade onde fora interposto o recurso ordinário, não há como se aferir a falta de procuradores a viabilizar a contratação de advogado autônomo, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Precedente da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.109/2004-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANA AUGUSTA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COLÉGIO SANTA CATARINA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período de 1º.03.78 a 13.01.2004, bem como aviso prévio e reflexos, nos termos em que postulado na exordial. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor ora arbitrado à condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. INTERPRETAÇÃO ADOPTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente, ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliído o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS e o aviso prévio, em ocorrendo despedida sem justa causa, devem ser pagos sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.117/2000-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : C.P.M. COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : DENIZE MARIA DAS GRAÇAS LARA KALLAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.138/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CTPS. ANOTAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. Infere-se da disciplina contida no parágrafo 1º do art. 11 da CLT ser imprescritível a pretensão atinente a anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.173/2002-301-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALECIANO SOARES DE MOURA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. SÚMULA Nº 126 DO TST. Ante a ausência de informação no acórdão regional sobre a existência ou não de Procuradoria do INSS na localidade onde fora interposto o recurso ordinário, não há como se aferir a falta de procuradores a viabilizar a contratação de advogado autônomo, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Precedente da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.182/1999-521-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARTA EDNA ALVES PEDROSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a notificação judicial interrompe o prazo prescricional em relação aos direitos nela expressamente consignados. Circunstância em que a reclamante postulou direitos que não constaram da aludida notificação judicial, e que, por isso, foram declarados prescritos, uma vez que a ação trabalhista foi ajuizada em dezembro de 1999, sendo que o contrato de trabalho foi extinto em julho de 1996. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.187/2004-315-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : IVONE VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-361-SBDI-1-TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.190/2005-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DE BARROS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO
RECORRIDO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO LEITÃO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DESPROVIMENTO. Havendo delimitação no v. acórdão regional de tratar-se de atividade em que o empregado mantém contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, devido é o adicional de insalubridade em grau máximo, a afastar, no presente caso, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.244/2005-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BANK SETTI
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, em decorrência do comportamento omissivo ou irregular do contratante, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, fica caracterizada a culpa in vigilando daquele e, conseqüentemente, o dever de responder, subsidiariamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Recurso de revista inadmissível. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.291/2003-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAEDA S.A. AGRINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. HALLEY HENARES NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ARNALDO DE SÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração cujo advogado, que subscreve suas razões, não tem mandato para representar o reclamado, conforme os termos da Súmula 164 do C. TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.344/2002-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DILSON DE JESUS BRANT
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.344/2002-464-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DILSON DE JESUS BRANT
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CHANCELA SINDICAL. A rescisão do contrato de trabalho mediante transação extrajudicial, caracterizada pela adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, enseja a quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST. Além disso, a assistência por sindicato da categoria profissional, no momento da adesão ao plano de demissão voluntária, não altera o entendimento sedimentado na aludida orientação jurisprudencial, pois, consoante os termos do art. 477, § 1º, da CLT, a assistência do sindicato é condição de validade do pedido de demissão ou recibo de quitação do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.345/2003-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DAMILANO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARRETO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES EXPURGADOS TENHAM SIDO CRÉDITADOS NA CONTA VINCULADA. Inviável o processamento do recurso de revista alicerçado em denúncia de violação de dispositivo que não disciplina a questão relativa à desnecessidade de comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.349/1994-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : SELMA CRISTINA FRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inviável, assim, o processamento da revista fundada em violação à norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.366/1997-003-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELE HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. A interpretação do comando sentencial não implica afronta à coisa julgada. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.416/2004-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA GALERANI
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. A quitação oriunda da transação extrajudicial que implica rompimento do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, abrange exclusivamente as parcelas e valores consignados no recibo. Inteligência da OJ 270/SBDI-1/TST e da Súmula 330 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.455/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA EVARISTO
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de de-

cisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.468/2001-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CONTINI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.470/1998-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
RECORRIDO(S) : MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias seja o valor do acordo, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão que transitou em julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUANTO AO DIREITO DE TERCEIROS NELA CONSAGRADO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Uma vez transitada em julgado sentença que reconheceu o vínculo empregatício e resultou na condenação ao pagamento de contribuições devidas ao INSS, não pode mais ser desconsiderada para fins previdenciários. O acordo firmado após a prolação de sentença da qual não cabe mais recurso configura res inter alios acta, atingindo tão-somente os acordantes e não os terceiros. Não podem as partes indicar natureza indenizatória ou discriminatória, a seu talante, a natureza dessas parcelas para retirar a contribuição previdenciária, em que a base de cálculo será o valor total do ajuste. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.517/2005-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALANA MARCHAND RENAUD
AGRAVADO(S) : MARCIA KELLI DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ISABEL APARECIDA HOLM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. DISSIMULAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Demonstrada a fraude trabalhista, que se revestiu de simulada existência de pessoa jurídica, com o intuito, na realidade, de esconder a real relação existente - a empregatícia, com todos os seus elementos -, exclui-se a aplicação da Lei 4.594/64. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.556/2006-036-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GERSON FERNANDES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CMTNORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE MELLO
ADVOGADO : DR. SIRLENE DE JESUS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído incida a contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O entendimento pacificado no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-354, é no sentido de que a verba paga em decorrência da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Por sua vez, dispõe o artigo 28, I, da Lei 8.212/91 que o salário de contribuição é a re-



muneração auferida pelo empregado. Assim, se a parcela devida em função do desrespeito ao intervalo mínimo para repouso e alimentação, previsto no caput do artigo 71 da CLT, tem natureza remuneratória, sobre o valor pago deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.576/2006-080-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DÉCIMO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO VIEIRA CENEVIVA
AGRAVADO(S) : JONAS MENDONÇA DIAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inviabilidade do recurso de revista é manifestada, desde que interposto de acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.591/2003-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : ÊNIO MENDES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Os arestos formalmente válidos colacionados nas razões do recurso de revista denegado são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não consideram as mesmas razões de decidir do v. acórdão recorrido - a saber, a particularidade fática de contratação anterior à Constituição Federal de 1988, bem como a atuação do reclamante diretamente em estabelecimentos penitenciários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.682/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROBSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.844/1999-003-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.905/2002-263-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
RECORRIDO(S) : ADEMIR POLICARPO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ANTONIO SEVERO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Inviável, pois, o recurso de revista interposto pela Autarquia contra decisão proferida em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST. Superados os arestos cotejados, nos termos da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.944/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MÁRIO CEZAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ANDRADE TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.986/2003-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUCIA HELENA DA SILVA EGGERS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV-SC
ADVOGADO : DR. CAROLINA WILLWMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT QUE É INERENTE APENAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ENTES EFETIVAMENTE ESTATAIS (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS). Embora intitulados impropriamente como entidades autárquicas, os Conselhos Regionais, destinados à fiscalização das atividades dos profissionais a eles vinculados, não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, assim como não são reais autarquias em sentido estrito. Trata-se de entes paraestatais, com economia, estrutura e gestão próprias - inclusive excluídos do controle institucional/político/administrativo do Estado - com situação especial em relação aos empregados por eles contratados, os quais não são alcançados pelas normas que disciplinam as relações dos servidores públicos típicos, principalmente a singular estabilidade constitucional no emprego (art. 19 do ADCT da CF). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.124/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : JAIME ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL. "Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, suprimido o intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos. Aplicação da OJ 307/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.429/2005-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CHARLES DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão regional que afasta a prescrição do direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.963/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.088/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NILSON BRANDÃO SERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.244/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.286/2006-028-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CBCC PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEFERIMENTO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-4.482/2003-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FABIANE DA LUZ
ADVOGADO : DR. DANILO VILLA SANCHES
AGRAVADO(S) : OAP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE CECATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. A parcela paga em acordo judicial a título de seguro-desemprego é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-4.657/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A) : LEILA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para integrar o exposto acima ao v. acórdão embargado, sem imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para integrar ao v. acórdão embargado a fundamentação desta decisão, sem imprimir efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-4.833/2000-662-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VILDES GARCIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-5.129/2006-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE CECATO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO TELES
ADVOGADO : DR. LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído incida a contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O entendimento pacificado no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-354, é no sentido de que a verba paga em decorrência da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Por sua vez, dispõe o artigo 28, I, da Lei 8.212/91 que o salário de contribuição é a remuneração auferida pelo empregado. Assim, se a parcela devida em função do desrespeito ao intervalo mínimo para repouso e alimentação, previsto no caput do artigo 71 da CLT, tem natureza remuneratória, sobre o valor pago deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.409/2006-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DILGER
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL APENAS DOS ASSOCIADOS. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DEFERIU O PEDIDO NESTES TERMOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ALCANCE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. Não obstante o artigo 8º, III, da CF,

disponha que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não se vislumbra malferimento direto e literal de seus termos, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que o e. Tribunal não decidiu a questão pela impossibilidade dessa defesa, ao contrário, entendeu-a plenamente cabível, citando, inclusive, precedente do excelso STF. O motivo adotado no v. acórdão recorrido, como visto, foi o respeito à coisa julgada, cuja sentença exequenda deferiu o pleito apenas aos associados relacionados na RT-5.053/1992, condição que o reclamante não comprovou. E essa questão o dispositivo mencionado não disciplina. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO ITAÚ. O recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado não merece trânsito, em face do não-conhecimento do recurso de revista do reclamante, decorrente do não provimento do agravo de instrumento. Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, esse segue-lhe a sorte, conforme disposição do artigo 500 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.821/2006-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IOLANDA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação do artigo 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição referente à pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, dispensada a reclamante. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decorrendo o direito postulado pelo reclamante do contrato de trabalho, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, a teor do artigo 114 da CF.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Desse modo, não afirmada pela e. Corte a quo a existência de ação proposta na Justiça Federal, o marco a ser considerado, in casu, é o da Lei Complementar 110/2001, ou seja, 30/06/2001, na forma da jurisprudência do c. TST. Nesse contexto, ajuizada a presente ação trabalhista apenas em 09/03/2006, desrespeitado foi o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-7.076/2006-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA EUGÊNIA INÊS LEÃO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL APENAS DOS ASSOCIADOS. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DEFERIU O PEDIDO NESTES TERMOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ALCANCE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA DISCUSSÃO. ARTIGO 8º, III, DA CF. Não obstante o artigo 8º, III, da CF, disponha que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não se vislumbra malferimento direto e literal de seus termos, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que o e. Tribunal não decidiu a questão pela impossibilidade dessa defesa, mas porque o momento processual para se discutir a abrangência da substituição processual seria a fase de conhecimento da ação ajuizada pelo Sindicato. E essa questão o dispositivo mencionado não disciplina. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO ITAÚ. O recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado não merece trânsito, em face do não-conhecimento do recurso de revista do reclamante, decorrente do não provimento do agravo de instrumento. Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, esse segue-lhe a sorte, conforme disposição do artigo 500 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.754/2001-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS GIRALDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente dos temas "Cargo de Confiança e Pleito de Pagamento de Horas Extras - Autoridade Máxima da Agência Bancária" e "Reflexos das Horas Extras no Repouso Semanal Remunerado Com Posterior Reflexo do Repouso Semanal Remunerado nas Demais Parcelas", ambos por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que o recorrido desempenhou o cargo de gerente geral da agência. Quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado, acrescido dos reflexos das horas extras, nas demais parcelas salariais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. AUTORIDADE MÁXIMA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Gerente geral de agência bancária, que naturalmente desempenha encargos de gestão, não faz jus ao percebimento de horas extras. Interpretação e alcance da Súmula 287 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. POSTERIOR REFLEXO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NAS DEMAIS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE.

CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. Repercutir o valor das horas extras habituais na remuneração do repouso semanal e utilizar esse mesmo valor enriquecido (RSR+HE) para cálculo de outras verbas (férias, 13º salário, aviso prévio) também já acrescidas pelo quanto das horas excedentes caracterizada bis in idem, claro propósito de dupla incidência da mesma parcela. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-9.210/2005-002-11-41.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : OSIAS RAMOS PICAÑÇO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-9.410/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : PEDRO VALDENIR TOLKSDORF RAMOS
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST, é no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre aquelas classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-9.783/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANASSÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA S. FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nos termos da Súmula 362/TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos após o término do pacto laboral. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-9.937/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SANDRA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-10.075/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FREITAS
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PARA OITO HORAS DIÁRIAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a validade do acordo coletivo que fixou em oito horas a jornada desenvolvida em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.728/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SYNARA ZULIAN
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : BOM SUAR CENTRO DE PERFORMANCE HUMANA LTDA.
ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema rescisão contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. NÃO FRUIÇÃO DE FÉRIAS. A negativa do direito ao repouso anual remunerado é, sem dúvida, ilícito patronal ensejador da denúncia do vínculo pelo empregado, nos termos do art. 483, caput, "d" e § 3º da CLT.

Esse direito reveste-se de sentido social econômico pois, como doutrina Rodrigues Pinto e Pamplona Filho, "servem com fundamentos retirados da Medicina do Trabalho, como instrumento de integração social e recuperação orgânica do trabalhador em compensação do esforço continuado do trabalho" (Repertório de Conceitos Trabalhistas, LTr. 2000, Vol. I, p. 264). Outros autores acentuam a formalidade biológica do instituto, a única maneira de eliminar a fadiga gerada pelo trabalho e acumulada no período de doze meses de atividade, indispensável, até, à manutenção do rendimento do empregado nas engrenagens de embargos (Arnaldo Sussekind, Instituições, LTr. - 20ª edição, Vol. 2, p. 863). O proceder omissivo do empregador, aqui verificado, tipifica o ilícito autorizador da chamada "rescisão indireta". Nesse contexto, reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.734/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANA TOMASI BRESSIANI
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Horas Extras Minuto a Minuto em Decorrente da Marcação do Cartão de Ponto" e "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do re-

gistro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Igualmente prover o recurso para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.720/2004-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JEAN CARLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "direito de imagem - atleta profissional de futebol - integração ao salário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração, nos termos em que postulado na exordial; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "cláusula penal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento da cláusula penal de que trata o artigo 28 da Lei nº 9.615/98.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DESTINADAS AO DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.615/98. Segundo o e. TRT da 9ª Região, as partes celebraram um "Contrato de Cessão de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo, de natureza civil", que seria relativo ao chamado "direito de imagem", que ainda segundo aquele c. Tribunal, seria o mesmo que "direito de arena". Primeiramente, faz-se mister diferenciar-se o direito de imagem do direito de arena, nos termos da Súmula nº 457 do excelso STF: o primeiro decorre da relação de emprego do atleta profissional, ao passo que o segundo diz respeito a um dos elementos essenciais da personalidade. Considerando-se, portanto, que o "Contrato de Cessão de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo" celebrado entre as partes no presente feito diz respeito à fixação, à transmissão ou retransmissão de imagem de eventos desportivos de que participava o Reclamante, como previsto pelo artigo 42 da Lei nº 9.615/98, então não há como se negar a natureza salarial do pagamento decorrente daquele contrato. Com efeito, seria inadmissível, sob pena de estímulo a fraudes de toda espécie, que as partes envolvidas em um contrato de trabalho pudessem celebrar um contrato supostamente civil cujo objeto fosse idêntico ao do contrato de trabalho, ou que estivesse nesse último contido. Precedentes.

CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.615/98.

DIREITO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo no artigo 28 da Lei nº 9.615/98 previsão expressa de que a cláusula penal ali definida seria direito exclusivo do empregador, atentaria contra princípios elementares do Direito do Trabalho a limitação de tal direito somente à parte mais forte na relação trabalhista por meio de meros argumentos interpretativos. Acrescente-se que o artigo 33 da Lei nº 9.615/98, ao dispor que "cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei", também sinaliza no sentido de que aquela cláusula penal é devida tanto por atleta quanto pelo clube, indistintamente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-14.954/2000-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CHAPIESKI
AGRAVADO(S) : GIANI PIOVESAN
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-17.272/2006-014-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : MANEUA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MÁRIO BELCHIOR DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-22.305/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO GONÇALVES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão embargada não contém nenhum dos vícios especificados no art. 535 do CPC, sendo nítida a intenção da parte de pretender a rediscussão da matéria analisada no acórdão, com alteração do convencimento do julgador, devem os embargos de declaração ser desprovidos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-28.379/2002-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O TST, pela Súmula 392, firmou entendimento de ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por danos morais, quando decorrente da relação de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-28.674/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRIO IVO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A OJ 119 da SBDI-1/TST é aplicada somente aos erros de julgamento eventualmente perpetrados pelo TRT de origem quanto à apreciação de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário.

A extensão da incidência da referida orientação jurisprudencial aos pressupostos intrínsecos do recurso ordinário significaria fazer letra morta não apenas da Súmula 297, mas, também, da OJ 62 da SBDI-1, ambas do TST. Nesse contexto, não há omissão alguma a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-30.465/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IBOPE SOLUTION LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MERCURI
ADVOGADO : DR. CIRLENE AMARILIS G. GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda", por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade do Reclamado ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito da Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE FISCALIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA DE CUNHO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Poder Judiciário é competente para determinar a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, no caso de comprovação de irregularidades no processo judicial.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-32.170/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : A TOCA DO BACALHAU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-33.117/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, a Corte Regional concluiu que o reclamante tinha direito à equiparação salarial. Diante do que restou registrado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST, o que desautoriza, na hipótese, a denúncia de violação de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. O juiz ou Tribunal tem o poder-dever de impor multa quando verificar intuito protelatório na oposição de embargos declaratórios. A aplicação da multa, nesses casos, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de instrumento não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizada a aplicação de multa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.516/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ BRITO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. HORA EXTRA. OJ 307 da SBDI-1/TST. Após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-46.460/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO LUIS KROTH
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PETROLEIRO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 391/TST. Segundo o eg. TRT da 4ª Região o Reclamante exerceu atividade de segurança em refinaria da Reclamada, sendo certo que tal atividade não se encontra prevista no art. 1º da Lei 5.811/72. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do art. 7º, XIV da CF/88 ou contrariedade à Súmula 391/TST mediante exame dos fatos e provas alusivos a atividade exercida pelo Reclamante. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 126/TST pelo acórdão embargado, não havendo omissão alguma a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-46.615/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HEATING COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIO SILVIO DE S. BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NOS AUTOS. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, as custas processuais devem ser recolhidas e comprovadas dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.984/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula n.º 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ n.º 139 - Inserida em 27.11.1998). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47.192/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S) : AGNALDO VALETE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA F. FABRIS CODOGNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 126/TST. A discussão pertinente à valoração do conjunto probatório para o deferimento de horas extras é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-48.953/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CRISTIANE MARA ARBOITE GARRET
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SPINA
RECORRIDO(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão do Tribunal Regional, quanto ao indeferimento das horas extras, está alicerçada na valoração das provas, que evidenciaram a inexistência do controle de jornada de trabalho no exercício da atividade externa pela reclamante. Nesse contexto, revela-se inviável o reexame da controvérsia, em sede de recurso de natureza extraordinária, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.957/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GLADIOMAR SAADE SÁ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
RECORRIDO(S) : EXCELÊNCIA EDUCACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. SALÁRIO CONTRATUAL. ART. 818 DA CLT. Nos termos do art. 818 da CLT, "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Assim é que o princípio distributivo do onus probandi depende, necessariamente, do confronto entre as afirmações deduzidas por ambas as partes a fim de fundamentar as suas pretensões. Ocorre que o Tribunal Regional não registra, expressamente, as alegações formuladas pela reclamada na contestação, cujo exame revela-se inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 126 do TST, o que inviabiliza o exame da violação do art. 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.075/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EVANILDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada (labor em turno ininterrupto de revezamento) exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-58.537/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MILTON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-60.569/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MECÂNICA GABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ PAGANIN
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA RIZZON BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-33-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. Tendo em vista uma provável contrariedade à OJ-33-SBDI-1-TST, faz-se necessário o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. Se o comprovante de recolhimento de custas não está autenticado mas consta o carimbo do banco recebedor, afastada está a deserção, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 33 da e. SBDI-1/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-66.445/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : UBIRATAN TOJEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. Infundados embargos de declaração que, sob a pecha de omissão, demonstram o intuito da parte de que se promovida uma nova análise dos pressupostos intrínsecos da revista. Sucede que a omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias alegadas no recurso anteriormente interposto. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-66.785/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO REPLE
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-67.585/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-68.629/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : GUILHERME LUIS PERSICH
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRUJUI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento dos pedidos formulados na reclamatória trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial, deve ser processado o recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI 1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, sendo que a continuidade da prestação laborativa após a jubilação pressupõe unidade da relação empregatícia, não se podendo considerar o requerimento de aposentadoria renúncia tácita à estabilidade pelo dirigente sindical.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-68.880/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NILVA INÊS GIULIANI MARTINI
ADVOGADA : DRA. SANDRA VIANA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 338, II/TST. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não confere, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Incidência da Súmula 338, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.590/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S) : JORGE SANTANA VELOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. Nos termos da OJ 347 da SBDI-1/TST, o trabalho desenvolvido em condições de risco, como montagem e instalação em postes e estruturas de sustentação de redes e linhas aéreas de energia elétrica, enseja o direito à percepção do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.882/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IONE VIEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REGULAMENTO INTERNO. Se o Regional consigna que os empregados não estavam sujeitos à estabilidade decorrente de Regulamento Interno, a análise das violações apontadas na revista pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.367/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DENISE SARZEDAS LESSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADA DO BANCO DO BRASIL. PARIDADE INDEFERIDA.

Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo sentença que julgara improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-empregada do Banco do Brasil, rejeitando a alegação de que a Circular 540/70 teria garantido a paridade absoluta dos proventos complementares com toda e qualquer parcela remuneratória recebida em atividade. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.522/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARIA SCHEID
AGRAVADO(S) : RITA MARA FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUTITE ENICE RUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DE PONTO MANUAL. Não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista, porque inespecíficos, os arestos paradigmáticos que não enfrentam o pressuposto fático em que se fundamenta o Tribunal Regional para negar a desconsideração dos minutos residuais no cômputo das horas extras, qual seja, o de que a marcação dos controles de ponto se dava manualmente, e não por meio eletrônico ou mecânico. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.563/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OTÁVIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, no tocante à prescrição aplicável em demandas que envolvem diferenças de complementação de aposentadoria, a admissibilidade e o processamento do recurso de revista encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.066/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : JESUS ENRIQUE CHAVES MILAN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO
AGRAVADO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.834/2003-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCY MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.746/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GENY CONCEIÇÃO CHAGAS
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a alegar que a divergência jurisprudencial acostada e as violações a dispositivos de lei, bem como a dispositivos da Constituição Federal viabilizam o exame do recurso de revista, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.896/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CANTÍLIO FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.987/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LILLIAN CARDOSO GONTIJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-79.279/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VALMIR VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 29 DA E. SBDI-1. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CARACTERIZAÇÃO. Não obstante a correta aplicação, pelo v. acórdão embargado, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da e. SBDI-1, faz-se mister a apreciação das alegadas violações de dispositivos da Constituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Ao decidir a questão relativa à reestruturação do Quadro de carreira de 1991, o e. TRT da 4ª Região limitou-se a examinar a possível invalidade daquele Quadro para efeito de obstar a equiparação à luz das Súmulas nºs 6 e 231 do TST e ainda dos artigos 461, § 2º, da CLT, 120 e 121 do Código Civil de 1916, sem nada considerar acerca dos princípios insculpidos nos artigos 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. Finalmente, tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração para ver sanada a omissão relativa àquelas particularidades jurídicas, inequívoca a conclusão de encontrar-se preclusa a matéria alusiva aos artigos 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-79.562/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-OFRETUR
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126/TST. O § único do art. 442/CLT assim dispõe: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." Entretanto não estabelece o dispositivo citado presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Certo é que, se comprovado que as empresas rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios iminentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal. Acrescenta-se que a justificativa da existência da cooperativa é justamente o fato de que a associação de trabalhadores possibilitaria uma atuação no mercado de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis por uma atuação isolada, individual, como o aprimoramento profissional, a ampliação do mercado de trabalho do cooperado, uma efetiva prestação direta de serviços aos associados, tornando-os beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa, potencializando o trabalho e permitindo que o cooperado possa obter uma remuneração superior àquela que receberia se não estivesse associado, ainda que em potencial. Não configurados os princípios do cooperativismo, mas sim os elementos da relação de emprego, é correto o enquadramento do trabalhador como empregado e não associado da cooperativa. Considerando-se que o Regional, em face dos elementos de prova contidos nos autos, definiu ser o Reclamante empregado, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir a reapreciação do conjunto probatório. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.074/2003-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENIS SOARES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.101/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO OLIVANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. A determinação de recair a penhora em dinheiro encontra amparo legal no art. 655, I, do CPC, ajustando-se o ato judicial que fixa esse critério às normas legais atinentes à execução. O referido artigo legal prefere o dinheiro a quaisquer outros bens, sendo certo que a gradação nele estabelecida objetiva justamente alcançar a satisfação da dívida do modo mais fácil e célere (art. 5º, LXXVIII, CR/88). Assim, possuindo o devedor dinheiro - bem preferencial na ordem legalmente estabelecida - inexistente óbice a que a penhora sobre ele recaia, não se havendo falar, portanto que o ato judicial vulnerou artigo constitucional. Assim sendo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266/TST, insuscetível a veiculação do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.144/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.298/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA FERNANDES DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA ANTONIO
AGRAVADO(S) : MULHER MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "ATRASO". NÃO-COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - O Juiz não é obrigado a esperar pelas partes, cabendo-lhe realizar a audiência no dia e hora designados, por inexistir previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência (Exegese da OJ 245 SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.709/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : RONILDO EBERTI LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nos termos da Súmula 362/TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos após o término do pacto laboral. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.263/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NILTON DE OLIVEIRA BEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. LIMITES DA LIDE. ARESTOS NÃO ESPECÍFICOS. Os restos apontados, para darem ensejo à admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial, devem ser específicos, revelando teses divergentes às adotadas pelo Regional, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.476/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LAURENTINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O e. TRT da 2ª Região decidiu a caracterização do dano moral com fulcro na análise soberana das provas produzidas. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 5º, V, X, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame daqueles fatos e provas, procedimento vedado, na presente fase recursal, pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.614/2003-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LAELSON ALMEIDA CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.006/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CURSO OXFORD LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA DUARTE MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUÍS REPSOLD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. OJ 354/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 354/SBDI-1/TST: "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.625/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RENATO BATISTA CUNHA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Nos termos do item I da OJ 247/SBDI-1/TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-93.556/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS IVAN PORTO D'AVILA
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
RECORRIDO(S) : IMPRESUL - ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias devidas somente foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.707/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ERODÉTHE FERRARI MARIZ
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Eg. Tribunal Regional se posicionado sobre a matéria invocada nos embargos de declaração opostos pelo reclamado, não há como conhecer do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107.941/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELCITA NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL.PREVALÊNCIA SOBRE OS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 357/TST. O entendimento desta Corte de que não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST) aplica-se também na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.823/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. OJ 354/SBDI-1/TST. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (OJ 354/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.936/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : VILMAR TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. Inviável recurso de revista contra acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada de seis horas prevista para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista a consonância da decisão com a Súmula 360/TST e a OJ 275/SBDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-120.021/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ADELAIDE IDA CAVAGNOLLI COELHO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nos termos da Súmula 362/TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos após o término do pacto laboral. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-120.023/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ODAIR RITTER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nos termos da Súmula 362/TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos após o término do pacto laboral. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-553.446/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO
EMBARGADO(A) : RAMIRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ILSON GOMES
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-646.081/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EDSON TAVARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 44ª SEMANAL. Inviável o recurso de revista alicerçado em denúncia de malferimento ao artigo 831 da CLT, quando não demonstrada a ofensa literal na forma como preceitua o artigo 896 da CLT. O caput do referido dispositivo apenas dispõe sobre o momento processual em que a sentença será proferida, qual seja, após a rejeição pela partes da proposta de conciliação. E o seu parágrafo único, como bem apreciado no r. despacho agravado, trata da irrecorribilidade do termo de conciliação. Nenhum deles, portanto, disciplina a discussão caso sub iudice, qual seja, possibilidade de compensação de horas extras incorporadas por decisão judicial prestadas em período anterior com aquelas laboradas em período posterior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-646.082/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EDSON TAVARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há sucessão trabalhista entre a RFFSA e a MRS Logística S.A. Nesse sentido a OJ-SBDI-1-TST-225.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. A respeito da existência ou não de acordo de compensação, o e. Tribunal Regional não se pronunciou, deixando de emitir pronunciamento acerca dos efeitos jurídicos de ajuste tácito de compensação. E a reclamada, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não buscou pronunciamento acerca da questão. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-775.339/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEONIR JOSÉ CANELLO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO. SÚMULA Nº 368, INCISO II, DO C. TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 e 228 da SBDI-I - Inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)". Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1). Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-793.337/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GUERINO SVERSUTTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 338, II/TST. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não confere, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Incidência da Súmula 338, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 543/2006-008-04-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declaro a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes.

AGRAVANTE(S) : TATIANA THOMÉ DE OLIVEIRA CAPPELLARI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 707/2005-601-04-41.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO ZARTH
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1341/2002-021-15-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar

seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA CARNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE JESUS GARCIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2245/2003-039-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO
AGRAVADO(S) : JOSIMAR SOARES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA HORTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41885/2002-900-03-00.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMERSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
AGRAVADO(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58037/2002-900-08-00.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : EDSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 33/2007-117-08-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso,

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 309/2005-054-15-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE DEUS DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. HARLEY LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 314/2005-023-03-41.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO VITOI ZAGHLOUL
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 395/2001-048-02-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OSMIR BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 813/2004-013-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento

ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BALARDIM
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FLÁVIA R. MOUSSALLE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 909/2005-451-04-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARY DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1011/2005-019-01-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SALVADOR SARMIERI
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1043/2000-055-02-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCAS FAMOSAS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORINI
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1066/2003-057-01-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan



Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ADHEMAR MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1342/2004-026-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRO-DAM
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 2905/2003-016-02-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao embargo de declaração para conceder-lhe efeito modificativo e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : DANIEL AMARAL COSTA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4207/2005-004-22-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DOMERINA BARROS CHAVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67578/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CELINA ALVES LIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA FARIA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
 ADVOGADA : DRA. SILMARA MAGALHÃES FINGOLO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 82940/2003-900-02-00.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RTS ALIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 230/2005-043-01-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : GLAUCIA LINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE FREITAS CHAVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 287/2006-101-15-41.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA VITOR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1091/2005-001-01-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALTAIR LIGEIRO FILHO
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1143/2006-011-21-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
 AGRAVADO(S) : EVERTON BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1842/2005-006-13-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINTECT/PB
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3084/2005-028-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento

ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA APARECIDA OLMEDILHA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
AGRAVADO(S) : SHEILA APARECIDA COSTA
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3767/2004-202-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª sessão ordinária, a ser realizada em 17/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO MAMORU SHIMIZU
ADVOGADA : DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da 6ª Turma

DESPACHO

PROCESSO Nº TST-AIRR-167/2002-043-01-40.8

AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTORO JÓIA
AGRAVADA : REGINA CÉLIA BRAGA FORGANE
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVANTE : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA DA SILVA

DE C I S I ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada. Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão referente aos embargos de declaração (fls. 165-166), peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da referida certidão de publicação é obrigatório, pois possibilita, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/2006-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SHIRLEI MENDES MADEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - OBREIRO SUCUMBENTE E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DA EMPRESA QUE ADIANTOU O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - EXEGESE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 35 DO CSJT.

1. A previsão contida na Instrução Normativa 35 do CSJT de que à União deve ser imputado o pagamento dos honorários periciais que deveriam ser suportados, a princípio, pela parte sucumbente (mas que, por ser beneficiária da justiça gratuita, não pode arcar com o ônus) tem como razão de ser, exclusivamente, a garantia de que o perito irá receber os honorários pelo trabalho realizado.

2. Não é objetivo da mencionada regra garantir o ressarcimento à empresa que eventualmente tenha adiantado os honorários periciais. Essa é a exegese da Instrução Normativa 35 do CSJT, por meio da qual passaram os TRTs a dispor de um fundo específico para fazer frente aos honorários periciais nas hipóteses em que o perito não recebia a verba honorária, não procedendo, nesse sentido, a alegação de que a União deveria arcar com o pagamento dos valores anteriormente pagos pela ora Agravante.

3. Tendo o perito, no presente caso, já recebido o valor dos seus honorários, o objetivo da instrução normativa foi plenamente atendido, razão pela qual não cabe à Agravante requerer o ressarcimento dos valores já pagos.

4. Se a empresa decide adiantar os honorários periciais, fá-lo por sua conta e risco, já que, garantida ao Obreiro a gratuidade de justiça, não caberá à Justiça do Trabalho, por seu fundo, efetuar o ressarcimento pelos honorários já pagos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2006-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FLIPERTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON COSTA

AGRAVADO(S) : ALINE MEIRELLES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. A revista patronal versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou-se, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

3. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional. Reforça tal convicção o fato do STF ter cassado, em liminar, a nova redação da Súmula 228 do TST, que estabelecia, após a Súmula Vinculante 4 do STF, o salário básico como parâmetro para o adicional de insalubridade (Reclamação 6.266-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 15/07/08).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31/2006-121-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES

AGRAVADO(S) : MARIA JOELMA DE LIMA

ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção, produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a decisão regional foi no sentido de que restou claro o nexo causal entre a doença adquirida pela autora e as atividades desenvolvidas em prol da reclamada, no curso do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2004-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO FIORI

ADVOGADO : DR. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo, razão pela qual não conheço do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36/2004-663-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS FERNANDES DE MOURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ROSSINI

ADVOGADA : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO

AGRAVADO(S) : BENTO DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Incidência na Súmula nº 297 do TST, por não ter ocorrido pronunciamento do Tribunal Regional quanto à matéria.

PRESCRIÇÃO TOTAL. No momento em que foi interposta a petição inicial, não havia transcorrido o período de dois anos; logo, não está caracterizada a prescrição bienal, conforme disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, 8º, da CLT decorreu da prestação de serviços do reclamante em benefício da BRASIL TELECOM S.A., figurando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas.

HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2003-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, o adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/1985, também é devido aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, o que se verifica na hipótese dos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/2006-081-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 89/2006-81-18-04

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ISABEL CRISTINA CAMARGO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AJC AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não havendo autenticação das peças formadoras do apelo e nem sequer declaração aposta pelo seu patrono, resta prejudicada a sua análise, à luz do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, incisos IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-118/2004-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-



HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE NOVA GUAPIRA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GUELFÍ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E SÚMULA 333, AMBOS DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Como a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06; TST-E-ED-RR-642.768/2000.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 28/03/08), emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2006-008-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : CASELI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BAGGIO RICHTER
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Entendendo o Tribunal Regional que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, com a apresentação de testemunha que confirmou a alegação de pagamento de salário "por fora", não se há de falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2006-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 144/2006-12-12-0.4

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEONICE LURDES TIEPO FOCESATO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SÚMULAS 126, 296, I, E 422 DO TST. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à indenização por dano material, não esbarrava no óbice das Súmulas 126, 296, I, e 422 do TST, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/2002-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : LÍLIA MARCOLINO FONSECA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. CLÁUSULA TÁCITA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a aplicação pelo empregador, durante anos, das normas coletivas de outra categoria, por mera liberalidade, incorpora-se ao contrato de trabalho, não afronta a literalidade dos arts. 613 e 614 da CLT. Os arestos colacionados padecem de inespecificidade, quer por ausência da indispensável identidade fática, quer por abordarem apenas parte dos fundamentos invocados pela Turma regional (Súmulas nºs 23 e 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2007-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não mais subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se configurando, por conseguinte, novo contrato após a jubilação. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, em virtude do julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, esta Corte passou a adotar o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal para considerar o contrato de trabalho, não se podendo falar em concurso público para a permanência do empregado na sociedade de economia mista, vez que não se configurou nova contratação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2007-006-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLEBER DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2007-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : QUALYCOOK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PARDIM
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO CAPPIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SIPOLI CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdiccional, restando intacta a literalidade do art. 93, IX, da CF.

2. "In casu", a ora Agravante pretendia manifestação do Regional sobre o documento novo apresentado com a petição de embargos declaratórios, o qual comprovaria a regularidade dos atos do administrador judicial.

3. Com efeito, a par de que o Regional não estava obrigado a se pronunciar sobre a questão, haja vista a apresentação do referido documento em sede de embargos declaratórios, extrapolando a estreita via do art. 535 do CPC, tem-se que o aspecto fático que a Reclamada pretendia ver esclarecido pelo documento novo (laudo pericial) não era essencial para o deslinde da controvérsia, pois, ainda que não houvesse irregularidade na criação da nova empresa, tal circunstância não afasta o fato de que, para efeitos trabalhistas, esta foi criada com o único intuito de gerir os negócios da massa falida, conforme restou expressamente consignado pelo Regional, verdadeiro fundamento para a aplicação da responsabilidade solidária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/2005-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Ocorrendo a rescisão contratual em data posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, não se aplica o termo prescricional previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, mas aquele estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Com efeito, somente com a demissão sem justa causa, conforme registrado na decisão recorrida, o reclamante passou a fazer jus à indenização de 40% do FGTS, que foi paga sem a atualização do crédito, decorrente dos expurgos inflacionários.

FGTS, DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2002-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA RIO GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA MOTTA
ADVOGADO : DR. MAURO CESAR N. VASQUEZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. EXCESSO DE PENHORA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional afasta o excesso de penhora e a incorreção nos cálculos de liquidação das horas extras e dos reflexos, sem, contudo, erigir tese específica sobre afronta ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Observa-se que não foram interpostos embargos de declaração. Conclui-se que não houve o devido prequestionamento das matérias. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ARTIGO 192). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante nº 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário ser substituído pelo legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria. Portanto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula nº 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula nº 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2001-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MACEDO ALVES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora, principalmente quando a

matéria tratada nos autos se encontra maciçamente pacificada no âmbito desta Justiça laboral, como "in casu". Ilesos os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : VALDENIRA ALVES MARTINS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito e adequado acerca do caráter salarial da parcela auxílio-alimentação e da incidência do FGTS sobre a mesma, de sorte que a jurisdição foi entregue de forma completa. Resta incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo servível ao conhecimento do apelo, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT - autorizador do recurso de revista em procedimento sumaríssimo -, e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE A PARCELA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional, com base na realidade fática dos autos, concluiu pela natureza salarial da parcela auxílio-alimentação. Deve, pois, o FGTS incidir sobre referida parcela, durante todo o pacto laboral. Desta forma, além de a questão em debate ser de nível infraconstitucional, o que jamais possibilitaria afronta direta a dispositivo constitucional, a violação dos arts. 109, §§ 3º e 4º, 195, § 5º, 174 e 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionada por meio de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I e II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2004-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : LIEGE FURTADO PIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, de seguinte teor: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2005-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA FORMINGPLAST LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA NEGOCIAL - COBRANÇA - CLÁUSULA ILEGAL - NÃO-CONFIRMAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF.

1. A Corte "a quo" limitou a aplicação da cláusula negociada em convenção coletiva referente à taxa negociada, por entender se tratar de norma ilegal.

2. O Sindicato-Autor sustenta ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

3. Não há violação do art. 7º, XXVI, da CF, pois o Regional não negou o reconhecimento das negociações coletivas, apenas considerou ilegal a taxa negociada, entendimento esse que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial 17 e o Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-404/2003-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : SANDORVAL JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 122, é no sentido de que a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que seu advogado, munido de procuração, esteja presente.

HORAS EXTRAS. A ausência da reclamada à audiência de instrução, para a qual foi regularmente citada, ensejou a aplicação dos efeitos da revelia. Assim, correta a sua condenação ao pagamento das horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incide, pois, no caso, o art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a obstar o seguimento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-408/2002-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO M. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANDERSON SALGADO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.258,66 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, no que tange à responsabilidade subsidiária da administração pública, com lastro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na referida súmula.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-417/2000-531-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : NEIVA INÊS POZZER
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
AGRAVADO(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Se as partes pactuaram, mediante norma coletiva, que as diferenças de até quinze minutos a cada registro de horário não caracterizam o serviço extraordinário, afastar o pactuado é afrontar diretamente o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2006-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não viola o artigo 62, I, da CLT decisão que condena a ré ao pagamento de horas extras e reflexos, após reconhecer que o autor, mesmo no desempenho de atividade externa, estava sujeito a controle de jornada, quer por parte do supervisor, quer pelos funcionários das lojas-clientes, po intermédio dos livros de segurança destas lojas. Entendimento em contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2000-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : WANDA MARIA NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Incidência do art. 896, § 5º, do Texto Consolidado, a obstar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2004-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : CELINA HELENA BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
AGRAVADO(S) : MANUEL JOÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARISA DE LOURDES G. AMARO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não implica negativa de prestação jurisdiccional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2006-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELLE ALBURQUERQUE
AGRAVADO(S) : VALDECIR DONIZETTE COELHO
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. A revista patronal versa sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou-se, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdiccional a redução da vantagem postulada.

3. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.



4. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.368/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

5. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST (em sua nova redação), tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial momentaneamente em face do STF ter cassado, em liminar, a nova redação da Súmula 228 do TST, que estabelecia, após a Súmula Vinculante 4 do STF, o salário básico como parâmetro para o adicional de insalubridade (Reclamação 6.266-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 15/07/08).

6. Como, na hipótese dos autos, o Regional adotou como parâmetro o salário profissional da categoria, não há colisão entre a decisão recorrida e a súmula vinculante do STF, uma vez que o salário profissional ou piso salarial é o salário mínimo da categoria, há muito aplicado pelo TST e não repellido pelo STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2005-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BRUNO JUCÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação; no caso, as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-491/2001-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que as fichas financeiras juntadas pelo réu demonstram que este não observava o piso salarial dos servidores, previsto na Lei Orgânica do Município. O Colegiado "a quo" também consignou tese no sentido de ser constitucional referida disposição, bem como registrou a rejeição ao argumento de que a aplicação da mencionada base salarial necessitava de regulamentação. Da análise de tal decisão, não se verifica ofensa à literalidade do artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República, para leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou verse sobre aumento de sua remuneração; pois este dispositivo nem sequer se aplica à hipótese dos autos, a qual versa sobre a fixação de piso salarial para servidor público municipal.

DOBRA DAS FÉRIAS. Ao manter a condenação do réu ao pagamento de dobra de férias, com acréscimo do abono constitucional de um terço, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e com a Súmula nº 328 desta Corte. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2000-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FABIANO PASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante não percebeu auxílio-doença-acidentário, mas, sim, auxílio-doença simples. Consignou, ainda, que nem sequer restou comprovada a ocorrência de acidente do trabalho. Nesse contexto, o acórdão regional, que manteve o indeferimento da estabilidade provisória postulada, não contraria a Súmula nº 378, II, desta Corte; mas, sim, com ela se coaduna. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-517/2006-412-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROJETEC - PROJETOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FILLIPE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.338,02 (mil trezentos e trinta e oito reais e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 1

EMENTA: AGRAVO - MULTA DO ART. 477 DA CLT E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS - ÔBICE DAS SÚMULAS 297, I, 337, I, E 422 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 111 DA SBDI-1, TODAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas 297, I, 337, I, e 422 desta Corte.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices indicados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que os temas encontram-se pacificados (Súmulas 297, I, 337, I, e 422 e Orientação Jurisprudencial 111, todas do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-533/2006-118-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BUENO GREJO
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA OS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESFUNDAMENTADO. Ante a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, é desfundamentado o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2006-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA ANÁLIA MARQUES
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. Na hipótese vertente, não se configura o alegado cerceio do direito de defesa, porquanto restou expressamente consignado, no acórdão regional, que a reclamada não manifestou intenção de apresentar impugnação ao laudo pericial emprestado, do qual já havia tomado ciência anteriormente; não renovou o pedido para que fosse colhido o depoimento da autora; não requereu a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar as reais atividades da reclamante; não pleiteou a juntada aos autos das manifestações relativas ao laudo de assistentes técnicos, e ainda, que a instrução processual foi encerrada sem manifestação dela, reclamada. Ileso, pois, o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2005-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : DIVINA SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA G. VASCONCELOS GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação; no caso, a cópia da certidão de intimação pessoal do advogado da União, acerca da publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-597/2004-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : VERA REGINA BASTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. A agravada não trasladou as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, o que desatende aos termos dos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-607/2003-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : LUCINETE APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO AGRAVADO DESFUNDAMENTADO. As partes, no caso de denegação do recurso de revista, podem interpor agravo de instrumento, como ocorre no presente caso, hipótese em que se opera o efeito devolutivo, quanto à admissibilidade do recurso de revista, conduz-se os pressupostos de admissibilidade a passarem por duplo exame e faz-se com que a decisão denegatória não acarrete nenhum prejuízo para as partes. Motivo pelo qual não se reconhece afronta aos artigos 5º, LV, e 93, XI, da Constituição Federal.

ADICIONAL NOTURNO. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Em que pese à Corte Regional ter reconhecido o direito ao adicional noturno pela simples indicação de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte (atual item II da Súmula nº 60), explicitou que a condenação está fundamentada no labor "além das cinco horas". O verbete em questão encerra conteúdo que complementa o julgado. A adoção do procedimento indicado no artigo 895, § 1º, IV, da CLT não acarretou nenhum prejuízo para a reclamada e atendeu aos princípios da simplicidade e da celeridade processual, bem como ao da razoável duração do processo.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA 12 X 36. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, visto que a reclamada não indica o preenchimento dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896, §6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2002-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : POSTO QUEBRANZOL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A inexistência do carimbo de protocolo, no qual constaria a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Ademais, o não-cumprimento das determinações dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-629/2005-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAELSON FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOBRA DAS FÉRIAS. Ao manter a condenação do réu ao pagamento de dobra de férias, com acréscimo do abono constitucional de um terço, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e com a Súmula nº 328 desta Corte. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2007-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : SUELEN CAVALCANTE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPERADOR DE "TELEMARKETING" - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS LABORADOS - PREVISÃO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 71, § 4º, da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. No caso dos autos, a Reclamada pretende discutir a razoabilidade da indenização pela não-concessão à Reclamante, operadora de "Telemarketing", do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, que se encontra previsto em norma coletiva (cláusula 8ª da CCT de 2005). Contudo, a apontada violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF não impulsiona o apelo, pois, no que tange ao primeiro preceito constitucional, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, e, no tocante ao segundo dispositivo, tem-se que o Regional não negou vigência à norma coletiva em discussão, apenas conferiu-lhe interpretação diversa da que pretende a Reclamada, efetivando o comando nela contido, ao entender que ao descumprimento dos intervalos previstos na convenção deve ser aplicada, por analogia, a sanção do § 4º do art. 71 da CLT.

3. Assim, o despacho denegatório de seguimento da revista deve ser mantido, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos do apelo revisional, consoante os termos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2006-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO ZUCO
AGRAVADO(S) : ERCILIO BOENO BENTHAS
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a autenticação bancária da guia de depósito do recurso de revista, indispensável para aferir a sua tempestividade e o montante recolhido, estiver ilegível. Incide o teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-679/2005-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LOURDES DELLA MÉA TAGLIAPIETRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional. Reforça tal convicção o fato do STF ter cassado, em liminar, a nova redação da Súmula 228 do TST, que estabelecia, após a Súmula Vinculante 4 do STF, o salário básico como parâmetro para o adicional de insalubridade (Reclamação 6.266-DF, Rel. Gilmar Mendes, em 15/07/08).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2003-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO HELENO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS ARTIGOS 5º, II e LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, o egrégio Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, afastou a preliminar de nulidade da sentença por alegado desrespeito ao devido processo legal, sob o fundamento de que a decisão impugnada apenas não apresentou relatório, em vista de tratar-se de demanda sujeita ao rito sumário, tendo sido devidamente fundamentada. Com isso, atendeu o egrégio Tribunal Regional ao comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Infere-se, ainda, que foi assegurado à parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Também lhe foi dado o direito de recorrer da decisão, em respeito ao duplo grau de jurisdição, tendo sido seu recurso devidamente apreciado. Foi garantido, ainda, o direito de recorrer à instância extraordinária. Incólume, assim, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez observado na prestação jurisdicional o devido processo legal.

3. Noutro giro, não há falar em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não coaduna com o disposto no artigo 896, c, da CLT.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/2000-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EMANUEL BONIFÁCIO XAVIER DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. O acórdão regional não violou o artigo 114 da Constituição Federal, mas, sim, o aplicou corretamente. Isso porque, após a edição da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o inciso VI ao mencionado dispositivo, este passou a prever, expressamente, a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar ações de indenização por danos morais relacionados ao contrato de trabalho.

DANOS MORAIS. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que os depoimentos das testemunhas confirmaram que a dispensa do autor ensejou comentários, em seu local de trabalho, no sentido de que a ruptura contratual, após 23 anos de trabalho, teve como causa o desaparecimento de numerário que estava sob sua responsabilidade, embora o fato não tivesse sido comprovado. Registrou que o reclamante foi afastado de suas funções, durante o inquérito instaurado para a apuração do suposto ilícito, mas ficou com a "obrigação de comparecer à respectiva agência apenas para assinar o ponto e retirar-se imediatamente do respectivo ambiente após o cumprimento de tal obrigação". Consignou, ainda, que os comentários acerca do suposto ilícito alcançaram colegas de outras agências, que freqüentavam o clube ligado à empresa, provocando grave constrangimento ao reclamante que, acostumado a levar a família a este local, parou de freqüentá-lo. O quadro fático delineado no acórdão regional evidencia a prática de ato ilícito pelo reclamado; pois, apesar de a empresa ter o direito de apurar irregularidades internas, tem também o dever de fazê-lo com discrição e responsabilidade, evitando o vazamento de informações e suposições que possam causar constrangimento ao trabalhador. Res-

taram ainda caracterizados o dano à honra e à imagem do empregado, bem como o nexo causal entre tal prejuízo e o ato ilícito da empresa. Nesse contexto, ilesos os artigos 186 do atual Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2006-021-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDUVALDO CUNHA VIEGAS
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FELIPE DE MONTENEGRO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ABONO PAGO AOS EMPREGADOS DA CEF POR INSTRUMENTO COLETIVO ESTABELECIDO NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 346 DA SBDI-1 E ENTENDIMENTO DOMINANTE DO TST. Se o agravo de instrumento do Reclamante não logra demonstrar que a revista (versando sobre a extensão aos inativos dos abonos salariais preconizados em instrumentos coletivos de trabalho apenas para os empregados da ativa da CEF), ultrapassava a barreira da Súmula 333 desta Corte, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2006-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RÁDIO GRANDE BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÔNATAS DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na verificação da possível exposição do trabalhador ao agente de risco, não está o perito, tampouco o julgador, adstrito às alegações das partes, de maneira que, estando o pedido de pagamento do adicional de periculosidade formulado na petição inicial, o que se constata no presente caso, cabe ao expert identificar as reais condições de trabalho a que submetido o reclamante. Violação ao artigo 128 do CPC não configurada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-773/2003-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) : ELENITA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.965,32 (mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA - SÚMULA 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII).

1. O recurso de revista patronal versava sobre o pagamento de indenização espontânea à Reclamante com fundamento no princípio da isonomia.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 126 desta Corte), razão pela qual esta merece ser mantida.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-779/2005-012-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL EMÍDIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO COSTA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR VASCONCELOS F. DE CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE CARRO. AUSÊNCIAS DE NEXO CAUSAL E DE CULPA CONCORRENTE. A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o infortúnio foi causado por terceiro. Culpa concorrente excluída pelo Tribunal Regional. A aferição de eventual culpa do empregador implica revolvimento de novas provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2002-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MENEZES ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA LUCAS BRAGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROOSEVELT ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois emitiu tese a respeito da aplicação da Súmula nº 294 do TST, ainda que de forma a desagradar a agravante. Não se pode confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdicional. Imaculados os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; e 458 do Código de Processo Civil.

NULIDADE ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Houve o pedido sobre o "adicional ajuda de região". Via de consequência, houve a condenação da agravante, que ocorreu dentro dos limites da lide, portanto, não se há de falar em julgamento ultra petita. Não se pode alegar também que o Tribunal Regional manteve a condenação da agravante em equiparação salarial. Ocorreu, sim, o deferimento dos pedidos formulados por ela, que resultam num acréscimo em seu salário, uma complementação sem características de equiparação, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ADICIONAL AJUDA DE REGIÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO TST. O adicional era pago aos empregados oriundos de outras cidades - caso da reclamante. E mais: era pago enquanto durasse tal situação, para o custeio da moradia. Considerando-se ser o adicional parcela de trato sucessivo, prevista em lei (art. 469, §3º, da CLT), a prescrição é sempre parcial, e não a total. Destarte, renova-se a lesão mensalmente e devem ser incluídas na condenação, contudo, somente as parcelas mensais do período imprescrito (último quinquênio), conforme prescrição pronunciada. Assim corretamente aplicado o entendimento consubstanciado na parte final da Súmula nº 294 deste Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL AJUDA DE REGIÃO - REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. É incontestado que a reclamante, oriunda de outra localidade, já havia recebido o adicional ajuda de região anteriormente. A discussão em torno do preenchimento ou não dos requisitos para a percepção do referido adicional demonstra a intenção de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra na previsão da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2000-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO KOKI MIKODA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A reclamada afirma que o reclamante, no início e no fim da jornada de trabalho, não estava à disposição dela. O Tribunal Regional, com fundamento nos registros da jornada do reclamante, concluiu que o horário contratual era elástico tanto no início quanto no término deste, por mais de 20 minutos, o que se enquadra na hipótese do artigo 58, § 1º, da CLT. Ressaltou, ainda, que a questão do tempo do transporte estar incluído na jornada era opção do reclamado e não interferia na decisão, tendo em vista a extrapolação da jornada. A moldura fática estabelecida pelo Tribunal Regional não pode ser modificada por esta instância, diante do obstáculo imposto pela Súmula nº 126 do TST. Verifica-se que o entendimento do Tribunal está em harmonia com a Súmula nº 366 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A reclamada afirma que o reclamante recebe de salário valor maior que o dobro do mínimo. O Tribunal Regional entende preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, que autorizam a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Aplica-se à hipótese o entendimento das Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A reclamada insurge-se contra a determinação dos cálculos dos descontos previdenciários e fiscais, considerando mês a mês. Com relação aos descontos previdenciários, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte (item III da Súmula nº 368 do TST). Aplicação do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2006-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : GIL MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que o egrégio Colegiado Regional se manifestou sobre todas as questões argüidas pelo agravante. Desse modo, o seu inconformismo não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdicional, a qual efetivamente ocorreu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO

1. Não constitui julgamento extra petita, em violação aos artigos 128 e 460 do CPC, a determinação, pelo egrégio Colegiado Regional, de cômputo na jornada de intervalo intrajornada e o deferimento do pedido de equiparação salarial, se ambas as matérias foram objetos da petição inicial

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2002-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DO NASCIMENTO S. BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em absoluta consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Assim, o processamento do recurso de revista interposto esbarra nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-921/2004-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WAGNER CID CRISÓSTOMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,14 (cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos), ante o caráter manifestamente infundado do apelo. I

EMENTA: AGRAVO - DISPENSA IMOTIVADA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O agravo de instrumento obreiro visava a viabilizar recurso de revista que versava sobre a necessidade de motivação para dispensa de empregado de sociedade de economia mista.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula 333, por estar o acórdão regional em sintonia com a diretriz da OJ 247 da SBDI-1, ambas do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo do Reclamante, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-921/2006-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA MELO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO PINHEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO FRANCO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PPM/gfm
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. "In casu", o autor sofreu acidente de trabalho ao manusear uma bobina de aço, a qual pesa aproximadamente 1.000 Kg, que caiu sobre o seu joelho esquerdo e lhe causou fraturas. Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal Regional se utilizou do artigo 944 do Código Civil e manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado em primeiro grau, por considerá-lo pertinente à extensão do dano. Tal Juízo ressaltou a necessidade de compensar a vítima, além de punir e educar o ofensor. Assim, não vejo desproporção nenhuma do valor indenizatório atribuído ao dano, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), visto que este, de fato, existiu. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2001-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCÉLIA APARECIDA MOEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. EXTINÇÃO DA FILIAL. MORTE DA CRIANÇA APÓS O PARTO. A Súmula nº 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho garante o direito à estabilidade provisória da gestante, independente do desconhecimento do empregador. A indenização é devida desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O direito não é extirpado em decorrência de extinção da filial. O intento do legislador foi o de proteger a gestante contra despedida arbitrária e preservar o nascituro. O artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não exclui a garantia de estabilidade ou a indenização respectiva, na hipótese de morte da criança, após o parto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2006-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCEU FRANCISCONI
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO ÚNICO - VANTAGEM OBTIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE RESTRINGIU O ALCANCE APENAS AOS ATIVOS - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 346 DA SBDI-1 DO TST.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. Por sua vez, consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1, a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e confere natureza salarial à parcela afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88.

3. No caso, o Regional assentou que o Reclamante não fazia jus ao abono postulado, por não configurar aumento de salário. Consignou que a verba em comento configura vantagem obtida mediante negociação coletiva, desvinculada do salário e de caráter excepcional e transitório, tendo as partes interessadas estabelecido o seu alcance exclusivo aos empregados da ativa.

4. Assim, verifica-se que a decisão regional se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1, tornando inviável a análise da divergência jurisprudencial trazida, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, atraindo sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-992/2004-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ALDAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.834,57 (mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. I

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA - ILEGIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado trancou o agravo de instrumento patronal por deficiência de traslado, uma vez que a autenticação mecânica da cópia da guia de depósito recursal encontra-se ilegível no local da data e do valor do recolhimento, inviabilizando a verificação da tempestividade do preparo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, mormente diante da diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à justa causa, não esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, não há como ser provido o apelo.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.036/2002-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : SIDNEI TOTE AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DINIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de violação dos artigos 5º, LV, e 92, IX, da Constituição Federal não se presta a fundamentar o recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Tribunal Regional fundamentou sua decisão, emitindo tese explícita acerca do tema. Não se pode, portanto, confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdiccional.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Uma vez que o recurso de revista está fundado unicamente na alínea "a" do art. 896 da CLT, os arestos transcritos devem trazer divergência específica sobre o tema tratado nos autos, com o enfoque dado pelo Tribunal Regional, sob pena de serem considerados inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 deste Tribunal. No caso dos autos, o Tribunal Regional analisou a controvérsia à luz da impossibilidade jurídica do pedido e não sob a ótica da distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALTAMIR CAETANO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA PINHEIRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

2. No caso concreto, o Regional, fundado nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, entendeu que o Município-Reclamado deveria responder subsidiariamente, não se eximindo da quitação pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, já que participou da relação processual. Consignou que o fato de ter sido firmado contrato administrativo é irrelevante, uma vez que, mesmo

em se tratado de órgão público que tenha procedido em atendimento aos requisitos legais, não pode a Administração simplesmente eximir-se, porque evidentemente ela está obrigada a cumprir os princípios constitucionais da Justiça, não se vislumbrando violação a nenhum dispositivo legal. Aplicou, na hipótese, a Súmula 331, IV, do TST.

3. Assim, estando a decisão regional em sintonia com o verbete sumular mencionado, exsurge obstáculo ao prosseguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.081/1996-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : LUCIANA CÁSSIA FERREIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DOS DESCONTOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2006-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EWERTON DE MACEDO GURGEL PINTO
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando o acórdão regional reconhece, com base na ausência de delimitação das matérias e valores impugnados, a deficiência técnica do agravo de petição interposto e conclui pelo não conhecimento, e, via de consequência, não adentra no mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : DJALMA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL SEM PROTOCOLO DA DATA DO AJUIZAMENTO. Não há como se avaliar a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento), porque, na cópia da petição inicial trasladada, não se identifica a data do ajuizamento da reclamação, em face da total ilegibilidade do carimbo do protocolo registrado, pelo Tribunal Regional. Também não há esse registro na sentença proferida pela Vara do Trabalho e tampouco no acórdão regional. Não há, pois, como proceder à contagem da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, como prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELSON BECATTINI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir do início da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Nesta hipótese, porém, o acórdão regional deixou assentado que o empregado foi demitido em 11/03/2003, e a reclamação foi proposta em 18/08/2004. Inexistiu, pois, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO EM RAZÃO DAS HORAS EXTRAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica violação de preceito de lei ou da Constituição da República, ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica com potencial risco de morte. No caso, o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, registrou que o reclamante ficava exposto a condições de risco. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, é no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia, uma vez que os cabos telefônicos tramitam paralelamente aos da rede de energia elétrica.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. FLEXIBILIDADE DE HORÁRIO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Matérias decididas pelo Tribunal Regional com base, única e exclusivamente, nos elementos de prova carreados para os autos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho a obstar o processamento da revista.

CONTRIBUIÇÕES À SISTEL. Matéria decidida em conformidade com a Súmula nº 288 do TST, que dispõe: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, a inviabilizar o processamento do recurso de revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho desenvolvido pelo "expert", ou a apreciação da razoabilidade do valor arbitrado, com vistas à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, enquanto envolve a análise do conjunto probatório dos autos, a atrair a aplicação da Súmula 126 desta Corte, como óbice ao processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2004-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A decisão recorrida está fundamentada no princípio da hierarquia das normas - segundo o qual não é possível que norma posterior (Portaria que suprime o pagamento de gratificação) revogue outra de hierarquia superior (lei e decreto municipais que instituem e regulam o pagamento da referida gratificação) - e na Súmula nº 372 desta Corte. Destarte, ainda que superado o primeiro aspecto, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : CLAITON CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO : DR. EDISON PRAÇA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRECLUSÃO. A decisão recorrida está de acordo com o artigo 183 do CPC, o qual limita a extensão do efeito devolutivo pela aplicação da preclusão. Não basta a parte impugnar matéria suscitada no processo, é necessário que tal matéria tenha sido objeto de pronunciamento específico pelo Juízo, a fim de que o recurso possa ter a possibilidade de atuar na sua finalidade: a reforma da decisão judicial impugnada. Não há como se reformar pronunciamento que não existiu. Daí por que se exige a oposição de embargos de declaração para requerer manifestação específica em caso de omissão no julgado. Não se trata, portanto, de matéria de ordem pública a incidir o denominado efeito translativo, tem-se que o efeito devolutivo não serve para superar a preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2001-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDOR ATACADISTA DPC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para a configuração da negativa de prestação jurisdiccional, é necessário que a parte interessada suscite a manifestação da Instância "a quo" sobre o ponto supostamente omissivo, opondo embargos de declaração. Se a parte permanece inerte, argüindo a



negativa de prestação jurisdicional somente na esfera extraordinária, tem-se que a arguição fica preclusa, nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, desta Corte.

VÍNCULO DE EMPREGO, NÃO-PROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do TST. No caso dos autos, a questão foi decidida pelo Tribunal Regional, com base no conjunto probatório trazido aos autos, especificamente a prova testemunhal, no sentido de que se encontraram presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT para reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EDINALVA MARIA CAETANO
ADVOGADO : DR. JAIRIO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. Não se vislumbra violação direta e literal de dispositivo de lei, em face dos fundamentos adotados para a rejeição da preliminar de nulidade da sentença.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2005-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : AMAURI ZACHARIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula nº 214 desta Corte, é incabível recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2001-094-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E MINUTOS RESIDUAIS. A questão relativa à justa causa está fundamentada na prova documental e na confissão do autor. Decisão em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Os arestos apresentados não servem ao confronto de teses, visto que não demonstram identidade fática com o presente caso. Com relação ao turno ininterrupto de revezamento, os dois arestos apresentados, a título de divergência jurisprudencial, são inservíveis, visto que um não atende à alínea "a" do artigo 896 da CLT e o outro traduz conceito genérico acerca da caracterização do turno ininterrupto de revezamento, em torno de aspectos que não foram considerados pela Corte Regional. A matéria relativa aos minutos residuais não foi objeto de tese específica no acórdão regional, nem sequer em sede de embargos declaratórios. Aplicação das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/1993-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASTELO BRANCO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. AFRONTA AOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". Aplicação da Súmula nº.333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2004-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÓCRATES TADEU ALVES REIS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório e no artigo 131 do CPC. Não se há de falar em responsabilidade subjetiva da prova ou em desprezo à suposta confissão do autor. A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.270/2005-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : CELSO LISBOA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento, quando o traslado foi formado com cópia incompleta do recurso de revista, e também sem a cópia integral da petição recursal, enviada por meio de fac-símile. Incumbe à parte interessada zelar pela adequada formalização de seu recurso. Incidência do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.280/2006-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : LUCIANA DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. O quadro fático delineado no acórdão recorrido revela que a reclamante não logrou desconstituir a prova documental da prestação de serviços autônomos produzida nos autos pela reclamada. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2001-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO SANZI
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório e no artigo 131 do CPC. A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Corte Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. CAIXA EXECUTIVO. HORA EXTRA INDEVIDA. MATÉRIA FÁTICA. Na hipótese vertente, para se chegar à conclusão contrária à do Tribunal Regional, que indeferiu as horas extras postuladas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/2005-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERENITA CECÍLIA BOUFLÉUR
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296, I, E 297, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante ao pedido de majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, não esbarrava nas Súmulas 296, I, e 297, I, do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2002-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : LANCHES E RESTAURANTE MR. KILO LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E SÚMULA 333, AMBOS DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trab a lhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Como a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06; TST-E-ED-RR-642.768/2000.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 28/03/08), emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2005-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : LÁZARO DO CARMO PRADO
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o entendimento cristalizado no OJ 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. No caso, a Corte Regional manteve a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, sob o fundamento de que eram inválidas as cláusulas coletivas que previam a redução de descanso, que teria passado a se dar pelo período de trinta minutos.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2007-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : KARINE INÁCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR GONTIJO DE AZEVEDO MILO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Com relação à incidência da multa estabelecida no artigo 477 da CLT, observa-se que o Tribunal Regional, ao se pronunciar sobre o tema, não adotou tese específica sobre a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. A agravante também não provocou o pronunciamento do Juízo a quo sobre a matéria, mediante interposição de embargos de declaração. Não houve, portanto, prequestionamento, de acordo com a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/1996-107-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : ERMES JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITES DA LIDE E DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS TADEU SOUSA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional não debateu especificamente o "XX ACT" e respectivas disposições acerca da integração das parcelas remuneratórias ao salário-base e da eventual interpretação do artigo 457, §1º, da CLT, no sentido de que as gratificações ajustadas, as diárias para viagens e os abonos pagos pelo empregador possuem natureza salarial, mas não compõem o salário-base. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Quanto ao mais, a decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 191 desta Corte, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Logo, não se há de falar em violação do artigo 193 da CLT tampouco em contrariedade à Súmula nº 191 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional, embora tenha apenas presumido a incapacidade econômico-financeira do reclamante para suportar as despesas do processo, não especificou a existência de declaração do autor nesse sentido. Destarte, não se pode dizer que o julgado não tenha observado os requisitos legais para condenação da verba honorária, sem reapreciar o contexto fático-probatório, a fim de constatar a existência, ou não, daquela declaração. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.562/1998-263-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL LADISLAU DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional em que se apreciou expressamente a controvérsia acerca das horas extras e da multa prevista no art. 477 da CLT. Por outro lado, conquanto se reconheça a ausência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca do pedido de limitação da condenação ao período em que as testemunhas presenciaram a jornada de trabalho do reclamante, o reconhecimento de eventual nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, não alteraria a decisão, tendo em vista a existência de entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I. Violação de dispositivos legais não demonstrada.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não se há de falar em julgamento "ultra petita" e tampouco em violação dos arts. 128 e 264 do CPC, porque o Tribunal Regional não decidiu além ou fora do pedido; simplesmente acolheu pretensão formulada, na petição inicial, de pagamento das férias vencidas. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. **JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Decisão regional em que se registra que o reclamante logrou comprovar o trabalho extraordinário. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

SEGURO-DESEMPREGO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 389, II, desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não se pode afirmar que haja fundada controvérsia quanto à relação de emprego, se a própria reclamada atribuía ao reclamante os direitos inerentes à condição de empregado. O que se apresenta é a recusa da reclamada em pagar algumas parcelas do contrato de trabalho. Desse modo, as parcelas não se tornaram devidas, após a prolação da sentença que confirmou a relação de emprego; ao contrário, já se apresentavam devidas em momento anterior e em decorrência do próprio contrato de trabalho, o que afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MIRIAM BERNADETE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não houve reconhecimento expresso na decisão recorrida, de que a reclamante não compareceu à comissão de conciliação prévia. Aliás, nem sequer foi assinalado na petição inicial, que não há indicação de motivo, ou mesmo de sua relevância, que justifique eventual não-comparecimento regular da reclamante àquela comissão. Por outro lado, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto não atacou a decisão recorrida, quanto ao fundamento de que o artigo 625-D da CLT não estabeleça condição da ação à prévia passagem por essas comissões. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 422 do TST.

SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão recorrida informa a existência de ressalva. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, visto que somente por reapreciação do contexto fático-probatório seria possível verificar se as parcelas da presente ação estão ou não abarcadas pela mencionada ressalva.

HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório, uma vez que considerou a jornada consignada nos cartões de ponto assinados pela reclamante e, para os meses em que tais documentos não apresentam assinatura, fixou a jornada com suporte nos depoimentos testemunhais, bem como assinalou que a documentação existente nos autos evidencia que o acordo entre as partes, em que prevê o banco de horas, vigorou somente no período que vai da admissão até 30 de abril de 2001, determinando a limitação da condenação pela observação desse aspecto. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2006-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLA DE PAULA ZINDEL
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHAEL SIMON HERZIG
AGRAVADO(S) : SP LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO IDIOMA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXII E XXIII, DA CF - INOVAÇÃO RECURSAL - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao dar provimento ao agravo de petição do Reclamante, assentou que restou configurada a intenção, por parte de um dos sócios da Reclamada, de fraudar a execução, tendo em vista que a alienação do imóvel se deu quando já corria ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

3. A Terceira Embargante alega que é nula a penhora determinada, uma vez que foi violado o seu direito de propriedade. Aduz que a descon sideração da personalidade jurídica somente se deu em 2003, sendo que a aquisição do imóvel ora objeto de constrição ocorreu em meados de 2001.

4. Ante o exposto, verifica-se que os dispositivos constitucionais apontados como malferidos (arts. 5º, XXII e XXIII, da CF), a par de não terem sido invocados no recurso de revista, constituindo, pois, inovação recursal, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que possuem comando genérico, não diretamente ligado à questão dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2005-062-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA ALEXANDRINO FIGUEIREDO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVADO(S) : MARCOS NOVAES DESIDÉRIO
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ATO NULO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO APONTADA - SÚMULA 221, II, DESTA CORTE.

1. O Regional entendeu preclusa a oportunidade para a arguição de nulidade por ausência de citação.

2. A Autora sustenta que a ausência de citação implica a inexistência do ato jurídico, e não a nulidade, razão por que estaria ofendido o art. 795 da CLT.

3. Depreende-se das razões recursais que o apelo pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST quanto ao dispositivo legal tido como violado, uma vez que a matéria em debate é de cunho interpretativo, sem violação literal do dispositivo legal indigitado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2004-009-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA FIRPO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA - SÚMULA 331, III, DO TST.

1. A teor da Súmula 331, III, desta Corte, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta.

2. No caso, o contexto fático delineado pelo Regional indica que restou configurada a prestação de serviços de forma pessoal e com subordinação direta pela Reclamante e a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, com intuito de burlar os preceitos legais.

3. Diante de tais premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame, a teor da Súmula 126 do TST, não há como afastar a incidência da exceção prevista na Súmula 331, III, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.714/2005-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DA CONCEIÇÃO ALENCAR
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA TIJUQUINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - CONVÊNIO - MATÉRIA INTERPRETATIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO.

1. A possibilidade de responsabilidade subsidiária do Município quando da celebração de convênio tem suas características próprias, tornando-se discutível a aplicação da Súmula 331, IV, do TST.

2. Nesse contexto, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia. Entretanto, o Município-Reclamado não juntou arrestos para a caracterização de dissenso pretoriano.



3. Ressalte-se que não subsistem as violações indicadas, pois entende a douta maioria desta Turma que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do município.

4. Ademais, ao chanceler a tese de que é inaplicável a diretiva da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURO RICARDO ORNELLAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre, com explicitação dos motivos de convicção e abordagem de todas as questões suscitadas, não importa em lacuna na prestação jurisdicional, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2005-011-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTONIA EDNA VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. SÚMULAS 102, I, e 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretiva contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante recurso de revista. No caso dos autos, o acórdão regional concluiu que o cargo exercido pela reclamante reflete a fidúcia necessária a enquadrá-la na exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2001-005-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROGÉRIO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida não reconheceu a habitualidade na prestação de horas extras. Nesse sentido, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.779/2001-101-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WAGNER CANDIDO ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.382,02 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA 214 DO TST - ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECLAMANTE E COOPERATIVA DE TRABALHO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE TRABALHO DE ORIGEM - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada (Cooperativa de Trabalho), com fundamento na Súmula 214 do TST.

2. A Reclamada insurge-se contra a aplicação da Súmula 214 desta Corte, afirmando que a decisão do Regional que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as Partes não constitui decisão interlocutória, mas definitiva, ensejando o cabimento de recurso de revista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Trata-se, ao contrário do que alega a Agravante, de decisão interlocutória, por resolver questão incidental no processo, concernente à existência do vínculo empregatício. Ademais, quando o processo voltar ao TRT para o julgamento do mérito das verbas trabalhistas, poderá a cooperativa Reclamada recorrer para o TST, visando discutir eventual enquadramento jurídico errôneo dos fatos que levaram ao reconhecimento do vínculo empregatício.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADO(S) : MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSVALDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não se determina o processamento do recurso de revista quando não verificadas as divergências e tampouco as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos das Súmulas nº 297, 296 e 221, II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2004-009-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIOLI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO MARCONDES BRINCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A Corte Regional reconheceu que "a promoção horizontal - decorrente de merecimento - não pode ser objeto de determinação judicial coativamente, na medida em que diz respeito ao poder diretivo do empregador, decorrente de sua conveniência e oportunidade" e que "o autor ... não demonstrou que a 1ª ré não concedeu as promoções por antiguidade...". O recurso de revista está desfundamentado, visto que não ataca esses aspectos da decisão regional, além de direcionar a discussão da matéria para a reapreciação do contexto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.889/2004-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CREDITCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : DILTERCLÁUDIO MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.

1. Inadmissível o recurso de revista se a pretensão da parte consiste em demonstrar a inexistência das horas extraordinárias e da identidade de funções quando o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, concluiu, com base na prova produzida, que o reclamante laborava em sobrelabor e que desvinculou-se do ônus em comprovar a identidade funcional.

Incidência do óbice inscrito na Súmula no 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.012/2004-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não cabe recurso de revista em face de decisão regional que se revela em harmonia com entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Aplicam-se ao caso o artigo 896, § 4º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.087/2004-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA SOARES BORGES
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PISO SALARIAL - NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, "A", DA CLT - CANCELAMENTO DA SÚMULA 17 DO TST.

Se o agravo de instrumento não logra comprovar que a re vista, que versava sobre base de cálculo do adicional de insalubridade, preenchia o requisito do art. 896, "a", da CLT, não merece prosperar. Também não aproveita à Agravante a alegada contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, pois a primeira foi cancelada pela Resolução 148/2008, e a segunda, cassada liminarmente pelo STF, na Reclamação 6.266-MC/DF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2004-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : L. NEVES SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S) : CAROLINA PEDRO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUMARÍSSIMO. Para se reformar a decisão recorrida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, o Tribunal Regional, confrontando as alegações constantes da inicial com as cláusulas do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e ainda com o depoimento do preposto, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a responsabilidade solidária entre as reclamadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.128/2006-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : YUJI NAKAO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA OS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESFUNDAMENTADO. Ante a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, é desfundamentado o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.167/2001-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MODOLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissões após a interposição de embargos de declaração, com o fito de questionamento, não se há de falar em ausência de tutela. A simples contrariedade às pretensões da parte, pelas razões de decidir, não configura abstenção da atividade julgadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.186/2003-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : JUDITE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.262/2001-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE MONTEIRO LEDO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência manifestada em julgado, isoladamente - ainda que de respeitável origem, como "in casu" -, não pode ser invocada como embasamento para instauração do incidente de uniformização da jurisprudência, por não caracterizar oscilação nos julgamentos proferidos, ou seja, controvérsias de entendimento, quanto ao posicionamento a ser adotado no âmbito da Corte Regional, sobre o tema objeto do recurso. Violação dos arts. 896, § 3º, da CLT e 476, II, do CPC não configurada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos (acordo coletivo de trabalho), concluiu pela manutenção da sentença originária, que deferiu ao reclamante diferenças salariais, consideradas todas as verbas a que fazia jus antes da alteração unilateral do contrato de trabalho. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto, com o objetivo de ver reformada essa decisão, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.290/2004-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado ao sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, V, e 5º, XX). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.430/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MAZZAFERRO TECNOPOLÍMEROS LTDA.

ADVOGADO : DR. NORIYO ENOMURA
AGRAVADO(S) : ADEMIR PESSAN
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.468/2003-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ROSANY BOFETE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A alegação de afronta aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista (artigo 896, "c", da CLT), visto que o debate acerca da responsabilidade subsidiária do ente público, pelos débitos trabalhistas de empresa contratada para prestação de serviços tem caráter infraconstitucional.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.

NATUREZA. A matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.525/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 2525/2003-73-2-0.0

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PIRES DE LEONARDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que a revista, quanto ao ônus da prova relativo às horas extras, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice da Súmula 338, I, do TST, não merece prosperar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.747/2003-341-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 2747/2003-341-1-0.8

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DE ASSUNÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA E RECURSO ADESIVO PELA MESMA PARTE - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal, cada decisão só pode ser atacada com um único recurso. Assim, tendo a Reclamada interposto recurso de revista, não poderia, posteriormente, interpor outro recurso de revista, ainda que de forma adesiva, sob pena de ferir o mencionado princípio recursal, o qual apregoa que cada decisão só pode ser atacada por um único recurso.

2. Na mesma linha, com a interposição do segundo recurso de revista operou-se a preclusão consumativa, uma vez que houve a interposição anterior de recurso independente pela Reclamada. 3. Assim, não é possível conceber que a Parte que teve o seu recurso de revista denegado após exercer regularmente o seu direito de recorrer venha a se aproveitar do recurso adesivo para retomar as mesmas alegações do apelo anteriormente rejeitado (prescrição e ilegitimidade passiva "ad causam" atinentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.759/2003-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MELLO REIS
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. FINALIDADE MALICIOSA NÃO DETECTADA. DESVINCULAÇÃO DO VALOR ACORDADO, AOS LIMITES DO ARTIGO 852-A DA CLT. O artigo 852-A da CLT impõe o rito sumaríssimo aos dissídios que se apresentarem, na data de sua propositura, com o valor da causa até o limite de 40 salários-mínimos. Tal determinação não impede que as partes entabulem acordos, com o objetivo de pôr fim ao litígio, em valores superiores a esse patamar. A Corte Regional não reconheceu a existência de ato malicioso e conferiu validade ao acordo entabulado na reclamação trabalhista, conferindo interpretação harmônica com o artigo 831 da CLT. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.787/1997-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : METRO-TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MASSAYUCHI YAMACHI
ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A Corte Regional, com base no contexto fático-probatório, concluiu que, entre a agravante e o Banco Real, havia grupo econômico. Para que este Tribunal Superior conclua de forma diversa, seria necessária a reapreciação dos fatos e da prova, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

QUITAÇÃO. A decisão recorrida está em harmonia com o preceituado na Súmula nº 330 do TST, tendo em vista que não há controvérsia acerca das parcelas objeto da rescisão contratual. A pretensão do reclamante refere-se ao reconhecimento de que faz parte da categoria dos bancários e ao deferimento das respectivas diferenças salariais, questões em relação às quais não se pode falar que estariam abrangidas pela homologação do TRCT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.789/1997-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : HERMELINO BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60 DO TST. O Tribunal Regional asseverou, no acórdão impugnado, que norma cogente prescinde de pedido expresso. Porém, este não é o entendimento predominante no âmbito desta Corte Superior, que é no sentido de que deve haver, sim, pedido, expresso, com indicação do dispositivo legal que embasa a pretensão. Na hipótese vertente, porém, não é o caso de se reformar a decisão recorrida, visto que silenciou a mesma sobre eventual pedido expresso de adicional noturno, em razão da prorrogação da jornada, na forma da lei, ou seja, nos termos do art. 73, § 2º, da CLT. Destarte, tratando-se de matéria fática, a existência ou não do mencionado pedido expresso do adicional noturno não pode ser apreciada pela via do recurso de revista, impedindo seu conhecimento, diante da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.022/2004-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : PLASC - PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO RAMALHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÓBICE DAS SÚMULAS 126, 297, I, E 422, TODAS DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 297, I, desta Corte Superior, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. De outra parte, a teor da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso vertente, o Regional se convenceu da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que nada impede os litigantes de estipularem o pagamento, dentre outras parcelas, dos honorários advocatícios, uma vez que lhes é assegurado o direito de transacionar, da forma que lhes seja mais conveniente. Também registrou que tal ajuste não depende do atendimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e, além disso, que o destinatário do pagamento de tais honorários, o procurador do Reclamante constituído nos autos, é o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de forma particular.

3. Assim, eventual acolhimento da tese aduzida no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento, no sentido de que a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 pelo obreiro, o que não teria ocorrido no presente caso, encontra óbice nas súmulas retromencionadas.

4. De outra parte, a ora Agravante não investe contra os fundamentos do despacho para denegar o seguimento do recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, quais sejam, a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e a Súmula 337, I, ambas do TST. Limita-se a transcrever, de forma literal, os argumentos trazidos em sede de recurso de revista, o que evidencia a sua desfundamentação e atrai a incidência do óbice da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.105/2005-022-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO ABDÃO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no caso, ausência de sintonia entre os dispositivos invocados e a matéria objeto das razões recursais, referente a redução auditiva, além de arestos inservíveis), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.170/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Ao rejeitar a prescrição argüida pela reclamada, por considerar que o biênio prescricional somente se iniciou após o término do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT; bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas, deliberou que o reclamante prestou serviços à reclamada com pessoalidade e subordinação. Para ilustrar a presença deste último requisito, esclareceu que, conforme os depoimentos das testemunhas, o autor tinha o dever de comparecer diariamente à empresa, bem como o de participar de reuniões semanais, "sob pena de punição disciplinar de advertência verbal". Nesse contexto, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, a Corte a quo deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no artigo 3º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.726/2001-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOSÉ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNESTO BOTACCIN
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No caso, não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional. O Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando, expressamente, os fatos que considerou verdadeiros, bem como as provas que embasaram seu convencimento, ainda que não da forma como pretendida pelos recorrentes. Ilesos os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

VÍNCULO DE EMPREGO. O Juízo "a quo", com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a pessoa física do sócio proprietário do reclamado. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A aplicação de multa por embargos declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz, que, "in casu", concluiu pelo intuito procrastinatório dos segundos embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.729/2005-129-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 3729/2005-129-15-41.6

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VITOR GUILHERME LORENZETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. MARINA DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 244,74 (duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também pode ser contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese dos autos. Contudo, "in casu", os Reclamantes não comprovaram o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal ou mesmo o trânsito em julgado da decisão, de modo que a discussão pretendida encontra óbice também na Súmula 126 desta Corte.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, amparadora de ambos os litigantes, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-3.729/2005-129-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 3729/2005-129-15-40.3

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOTARELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.447,44 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas dos expurgos inflacionários e sobre a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também pode ser contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese dos autos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (Súmula 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial 341 e 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Ademais, o próprio STF tem referendado o entendimento desta Corte, considerando não violado em sua literalidade o art. 7º, XXIX, da CF (cfr. STF-AgRg-AI-657.075/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 30/08/07; STF-AI-536.717/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 03/11/05; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05).

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-3.795/2005-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ADRIANO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. MARILZE VANNUCCI
AGRAVADO(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. FIXAÇÃO DO VALOR. Os artigos 1º, III e IV e 5º, III e X, ambos da Constituição Federal, apesar de versarem sobre aspectos inerentes à pessoa humana, na qual o legislador objetivou resguardar a dignidade do indivíduo e a valorização do trabalho, bem como assegurar a indenização por dano moral, não versam sobre o critério de fixação do "quantum" devido pela indenização do ato ilícito. Eventual afronta aos preceitos indicados demanda a análise conjunta de dispositivos infraconstitucionais atinentes ao tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.141/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FELIPE ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista depende do cumprimento do requisito exigido pelo parágrafo 2º do artigo 896 da CLT c/c a Súmula nº 266 desta Corte. Nesse sentido, a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos legais não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Por outra parte, é patente a ausência de prequestionamento, visto que o Tribunal não apreciou a matéria sob a ótica do equívoco material referente ao cálculo das verbas rescisórias e dos juros incidentes sobre ele, nem sequer o município suscitou tais questões em sede de embargos de declaração. Exegese da Súmula nº 297, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.834/2001-004-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO JOSÉ MENDES CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. DAIANA LIZ SEGALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, ao sopesar os depoimentos testemunhais e os documentos apresentados, verificou que não houve a supressão total das horas extras. A mudança de tal entendimento pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, consoante a Súmula nº 126 desta Corte. Assim, inexistiu contrariedade à Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.715/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO HONORATO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PERCURSO PARCIALMENTE SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 90, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. o Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto probatório, que o transporte abrangia apenas parte do percurso. Este entendimento não é passível de alteração, para reconhecer que todo havia transporte público entre os engenhos da reclamada, sem o revolvimento de fatos e provas, o que, nesta instância recursal, não é viável, haja vista o disposto na Súmula nº 126 do TST. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 90, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.409/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSENILDA DE SOUZA VERAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SANTOS FONSECA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PARK AQUÁTICO INTERNACIONAL DE PERNAMBUCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo constitucional indicado como violado não foi devidamente prequestionado. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, a Corte Regional reconheceu, com fundamento no contexto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), que a conta corrente da executada era utilizada para deslocar a movimentação financeira da empresa, com o intuito único e específico de fraudar a lei e, conseqüentemente, a execução. Assim, inviável o reconhecimento de que a penhora caracterize abuso de poder ou ofensa à imagem, à honra e à moral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.438/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : JOBSON MACENA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSUÉ COELHO MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADL-1971/82. INÉPCIA DA INICIAL. Dos termos da decisão recorrida, constata-se que a petição inicial observou o artigo 840 da CLT, e apresentou a exposição dos fatos de que resulte o dissídio - demonstrando o período englobado pela pretensão - e o pedido. Não se há de falar em inépcia da inicial.

CONTRIBUIÇÃO PARA A FACHESF. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, porquanto não ataca a decisão recorrida, sob os aspectos de que era responsabilidade da reclamada o chamamento da FACHESF à lide e desnecessária a participação desta na relação processual.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional pronunciou-se genericamente, no sentido de que a sentença "se perfilha à jurisprudência prevalecente no TST (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST e Enunciado nº361 da Súmula do TST)". Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.329/2005-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOVIANE DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST. No tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.632/2006-028-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA TAVARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME TOMIZAWA
AGRAVADO(S) : SALMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEUCIMAR GANDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS E APRESENTADAS FORA DO PRAZO RECURSAL. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUSENTE. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento foram apresentadas a destempe e não estão autenticadas. Não há declaração do subscritor do recurso sobre a autenticidade das peças que, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Conforme a interpretação do sentido e do alcance da norma prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo tem de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.797/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional adotou tese explícita a respeito da questão de não ter o autor argumentado acerca do pagamento de diferenças salariais, da forma como foi exposta na petição inicial, e, portanto, inovadora. O princípio do livre-convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e das provas existentes no processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade às pretensões da parte, pelas razões de decidir não configura abstenção da atividade julgadora. Estão incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 458 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.963/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional em que se apreciou expressamente a controvérsia acerca da previsão, nos termos de adesão ao plano de demissão voluntária, de pagamento do seguro-desemprego, por parte do empregador. A decisão recorrida, embora contrária aos interesses da parte, está devidamente fundamentada. Violação de dispositivos legais não demonstrada.

SEGURO-DESEMPREGO. A Corte Regional, ao contrário do alegado pelo recorrente, não lhe negou o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Apenas registrou não ser do reclamado o ônus do seu pagamento, mas, sim, do Instituto Nacional do Seguro Social. Não há violação do art. 2º, I, e 3º da Lei nº 7.998/90. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.129/2000-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO
AGRAVADO(S) : RITA INEZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO PELA IDADE E PADRÃO DE BELEZA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 159 DO CC, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, ao manter a procedência do pedido de indenização por dano moral, entendeu que a reclamante, a quem competia o ônus de provar os fatos alegados na petição inicial, desincumbiu-se de seu encargo probatório, uma vez que logrou demonstrar que sua dispensa se dera por ato discriminatório da reclamada. Incólumes, pois, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

2. Ademais, evidenciados os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil da reclamada, não há como se concluir pela propalada ofensa aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 159 do CC, os quais permanecem ílesos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.572/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES GUEDES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. 18 HORAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A reclamada, em suas razões de recurso de revista, não atacou a decisão regional sob o aspecto do desrespeito ao limite máximo de compensação de jornada. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

HORAS EXTRAS. A Corte Regional não se pronunciou sobre a matéria. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão recorrida assinala que a reclamada foi sucumbente no objeto da perícia. A pretensão nesse aspecto esbarra na Súmula nº 333 desta Corte, visto que, contrariamente ao afirmado pela parte, a decisão está em consonância com a Súmula nº 236 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AGRAVO INTEMPESTIVO. O presente agravo foi interposto muito além do termo final para a realização do ato. Observado que o agravo de instrumento foi apresentado no Fórum do Trabalho de Cubatão, não há notícia nos autos da existência de protocolo integrado ou de que a sua eventual utilização tenha o efeito de suspender o prazo recursal, quando da



ocorrência de feriados ou ausência de expediente nos locais autorizados ao recebimento de petições destinadas ao TRT e, na sede deste, não haja interrupção ou suspensão dos serviços. Nesse sentido, há que se considerar intempestivo o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.289/2001-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ARLETE APARECIDA DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S) : SOFIA YAN LAI VA - ME
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE COMISSÕES "POR FORA". O Tribunal Regional de origem pautou-se na análise do conjunto probatório e se convenceu de que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito de obter o valor das comissões pagas "por fora". Assim, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC foram observados, na medida em que o ônus da prova impunha a cada parte se desvencilhar dele.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O Tribunal "a quo" constatou, por meio do conjunto probatório, que restou configurado o abandono de emprego, o que o levou a aplicar o artigo 482, I, da CLT, nos limites dos fatos apresentados e das exigências para sua caracterização, quais sejam: o tempo, que a jurisprudência fixa em 30 dias, e o ato volitivo da parte em justificar e demonstrar a intenção de retorno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.661/2004-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR BRUGINSKI
ADVOGADO : DR. RENATA CIRILO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista se a pretensão da parte consiste em demonstrar o suposto exercício pelo reclamante da função de confiança bancária prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, sendo que o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, concluiu, com base na prova oral dos autos, que o reclamante não era detentor de nenhuma fidúcia capaz de inseri-lo nas disposições do referido preceito legal.

2. A jurisprudência do TST, inclusive, já se firmou no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I).

3. Incidência dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 102 e 126.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.045/2004-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHUTZ
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. O reclamante, quando ingressou na empresa, vigorava reclamada vigia a FUNC1 nº 219, o que lhe deu o direito de se aposentar com proventos integrais. A alteração de regras somente adere ao pacto laboral caso seja favorável ao empregado. Nesse sentido, as Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST. De qualquer sorte, a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que a complementação de aposentadoria, proporcional aos anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco do Brasil, somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.083/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ATHAYDE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESFUNDAMENTADO. O reclamado não impugna, nas razões do recurso de revista, o fundamento jurídico pelo qual o acórdão regional deixou de conhecer a preliminar argüida, qual seja, a ilegitimidade "ad causam", para alegar a nulidade da sentença, por irregularidade de citação de outra parte.

NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA SOMENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL Constitui-se inovação recursal as alegações suscitadas pelo agravante apenas em agravo de instrumento e, pelo princípio da devolutibilidade, não serão objeto de apreciação nesta instância recursal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.334/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ADEVALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS FIXADA EM NORMA COLETIVA. A Corte Regional não reconheceu a existência de fraude ou ato simulado, nem a natureza da parcela como abono, ajuste ou gratificação. Assim, impossível o reconhecimento de afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados como violados e de inobservância da norma regulamentar, sem a reapreciação do contexto fático-probatório. Os arestos apresentados para cotejo de teses e as Súmulas nºs 92, 152 e 288 do TST, indicadas como contrariadas, mostram-se inespecíficos para aplicação ao presente caso. Aplicam-se as Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.817/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : NAYR SILVINA SOARES RECKZIEGEL
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Se o Tribunal Regional absolveu a reclamada - pessoa jurídica de direito público - da totalidade da condenação e reverteu o pagamento das custas à reclamante, cabia-lhe recolher as custas processuais, nos termos do art. 789, § 2º, da CLT. Ressalte-se que foi requerido e indeferido expressamente no acórdão recorrido os benefícios da justiça gratuita. Portanto, correto o despacho que trancou a revista, por deserto. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.730/2005-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : IZAURA PASSOS CARDOSO MARINHO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. SÚMULAS Nºs 102, I, E 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da direttriz contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 102, I, a

configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado. Por isso, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. No caso dos autos, o acórdão regional concluiu que o cargo exercido pela reclamante reflete a fidúcia necessária a enquadrá-la na exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.415/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDMILSON AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : ITB - INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HAIPEK FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÁBADOS E INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, §§ 3º E 4º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, concluiu que a redução do intervalo intrajornada do reclamante foi devidamente autorizada pela Delegacia Regional do Trabalho, por meio da Portaria nº 23, de 5 de agosto de 1994, cujo teor nela contido foi renovado, alcançando todo o período contratual. Quanto à jornada semanal, registrou não configurado o cumprimento de hora excedente pelo obreiro, ante a existência de acordo de compensação que permitia o empregado de desfrutar dos dias que antecederiam e sucediam os feriados.

2. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial ou violação ao disposto no citado dispositivo legal, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.436/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIELI CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade apontada pelo recorrente, quando a decisão recorrida é motivada e apresenta os fundamentos lógico-jurídicos utilizados, dando provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 2º e 458 do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que foi conferido à recorrente o direito de comparecer ao audiência para se defender, e de interpor os recursos que julgou necessários. A pena de confissão que lhe foi imposta - ante sua ausência à audiência - não significa cerceamento de defesa. Ademais, a presença do advogado à audiência, ainda que munido de procuração, não tem o condão de expurgar a revelia.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Não se conhece do tema "prescrição", quando não tenha sido argüido na instância ordinária, conforme Súmula nº 153 deste Tribunal Superior do Trabalho. A matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, razão pela qual não foi devidamente prequestionada, dando ensejo à aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.733/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : WEVERSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOTOCORNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

MULTA. EMBARGOS PROTETELÁRIOS. COMPATIBILIDADE DO § 1º DO ARTIGO 538 DO CPC COM O ARTIGO 897-A DA CLT.

O artigo 897-A da CLT não dispõe acerca da imposição de multas por utilização protelatória dos embargos de declaração, razão por que não há incompatibilidade entre o artigo 897-A da CLT e o § 1º do artigo 538 do CPC.

CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado e é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Aplicação das Súmulas nºs 102 e 126 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Corte Regional afastou a pretensão e não se pronunciou acerca do art. 18 da Lei nº 8.036/90 (Súmula nº 297 do TST). O único aresto apresentado para confronto de teses é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, por isso, não atende a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.714/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANILDO FIORAVANTE BERTELLI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. O Tribunal Regional rejeitou a distribuição do ônus da prova, disposta nos artigos 818 do CLT e 333, II, do Código de Processo Civil, quando abriu oportunidade para as partes apresentarem as suas teses e provas. Assim, tais dispositivos legais foram aplicados, na medida em que o ônus da prova impunha a cada parte se desvencilhar dele. Ademais, a nova redação da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho não menciona que deve o Juízo intimar a parte para apresentar os controles de frequência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.853/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DE TODA A CATEGORIA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

A Corte Regional assinalou que é impossível a inclusão, na execução, de empregados que não constam do rol de substituídos colacionado com a exordial, visto que estranhos ao processo. Não houve manifestação específica, no acórdão regional, acerca de a substituição processual estar disciplinada pela Lei nº 7.789/89; de a substituição processual, em razão da data de edição da Súmula nº 310 do TST, ter ocorrido em 1993; e do fato de a executada ter sido, supostamente, instada a se manifestar sobre o pedido de execução posterior, para os integrantes da categoria que não constavam da inicial, e sobre eventuais efeitos dessa ausência de manifestação. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Ademais, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não trata dos limites subjetivos da coisa julgada, insuscetível de violação direta e literal, consoante dispõe o artigo 896, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.230/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PEREIRA CORNÉLIO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional da 19ª Região elegeu uma tese jurídica para motivar seu livre-convencimento, de acordo com o disposto no art. 131 do CPC. Portanto, houve pronúncia quanto às alegações do recorrente, descaracterizando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

TRANSAÇÃO. O reclamante não tinha direito adquirido quanto à complementação de aposentadoria. Trata-se apenas de mera expectativa de direito, o que se conclui que a transação ocorreu de forma lícita. Não se há de falar em ofensa aos artigos 1.029 do CCB, 468, 477 e 625 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.094/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : RÁDIO RECORD S.A.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO. Do quadro fático delineado pelo acórdão regional, surge que o julgamento somente foi feito à luz da identidade funcional. Não houve detalhamento dos demais requisitos elencados no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que impossível verificar se eles estavam efetivamente presentes no caso em exame. A apreciação da tese recursal depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.207/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LEONARDO ANTÔNIO SILVA MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. LIMITES DA LIDE E DA COISA JULGADA. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.265/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ANITA AIDA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão do Tribunal Regional coaduna-se com os termos da Súmula nº 362 desta Corte, in verbis: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Tribunal Regional de origem pautou-se na análise do conjunto probatório e constatou que a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, tendo em vista que foi observada a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.371/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. HEILANE FLAUSINO MAIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.454/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : RUBENS FINKLER BELOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEFRANCISCO GALLICCHIO
AGRAVADO(S) : IVO LEONARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEL PONTA GROSSA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZACCARO
AGRAVADO(S) : ABASTEVEDORA DE COMBUSTÍVEIS PONTA GROSSA LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELENA RODRIGUES PRESTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-78.450/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 111 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1, não "é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.926/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO OSCAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Nos termos da Súmula nº 132, I, e da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, ambas desta Corte, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras e do adicional noturno.

ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE E DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que os documentos carreados aos autos, em especial os recibos de pagamento e as fichas financeiras a empresa, bem como a perícia contábil produzida, revelaram a existência de diferenças de adicional de produtividade e de adicional de periculosidade em favor do autor. Nesse contexto, ao manter a sentença que deferiu as mencionadas diferenças, o Colegiado "a quo" deu a exata subsunção dos fatos aos comandos contidos nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Ao consignar que o adicional por tempo de serviço, o adicional de produtividade e a gratificação especial integram a base de cálculo das horas extras habituais, por constituírem parcelas de natureza salarial, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 264. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.215/2002-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA
AGRAVADO(S) : MARIA JANETE DE CARLI
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão foi expressamente enfrentada pelo Tribunal Regional, que concluiu que a controvérsia é oriunda da relação de emprego existente entre as partes, o que atribuiu competência à Justiça do Trabalho, para julgar o presente caso. O aresto transcrito não se presta a comprovar a divergência de teses, por ser proveniente do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 111 - SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).



COISA JULGADA. No caso presente, a autora ingressou com ação na Justiça Comum, requerendo "a manutenção do contrato de trabalho, ou, alternativamente, que fosse assegurada a contagem do tempo de serviço/tempo de contribuição, para todos os efeitos legais, pelo regime estatutário, bem como o pagamento das verbas rescisórias, conforme previsão da Lei Municipal nº 3.974/93 e vantagens da Lei nº 4.454/96 (Plano de carreira do Magistério Público), acrescida de indenização e recolhimentos e regularização da situação perante o INSS" e na ação trabalhista pleiteou "a declaração de sua condição de celetista desde a admissão até a dispensa; aviso prévio indenizado; férias do período com 1/3; natalinas do período; FGTS do período e 40%; horas extras e reflexos; dobra de domingos e feriados laborados; aplicação dos artigos 467 e 477, da CLT; juros e correção monetária; gratuidade processual e honorários advocatícios e anotação do contrato de trabalho na CTPS". Assim, não restou configurado o instituto da coisa julgada, visto que ausentes os requisitos do artigo 267, inciso V, c/c o artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, "in casu", o concurso público foi considerado nulo e, nessa linha, as verbas a serem pleiteadas são aquelas originadas do contrato regido pela CLT. Dessa forma, torna-se inócua a alegação de existência de coisa julgada, visto que, ao invalidar o mencionado certame, com efeitos retroativos, significa que ele jamais existiu e, portanto, não se há de falar em verbas oriundas do regime estatutário.

PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso sob exame, o acórdão regional registrou que a contratação da reclamante, como celetista, ocorreu em 16/03/1975 e após realização de concurso público no ano de 1991, ela passou para a condição de estatutária. Contudo, tal certame foi declarado nulo pela Justiça Comum, do que se concluiu que o contrato, desde o início até o seu término, em 1/11/2001, foi regido pela CLT. Diante disso, o prazo prescricional iniciou-se com a extinção do contrato de trabalho. Assim, considerando-se que a ação foi proposta em 21/10/2002 e o contrato laboral terminou em 1/11/2001, não se há de falar em prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, no concernente à prescrição do FGTS, o Tribunal Regional observou a Súmula nº 362 do TST, a qual informa que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (...)".

DECADÊNCIA. O Tribunal Regional não apreciou a questão sob o enfoque do instituto da decadência, e nem sequer foram opostos embargos declaratórios, ventilando a questão suscitada. Impossível se torna o processamento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

SALÁRIO. Restou configurado ter o contrato de trabalho ocorrido sob a égide do regime celetista, o que dá direito à autora de ver concedidas, além do salário, todas as verbas trabalhistas que a faz jus.

VERBAS RESCISÓRIAS. O recorrente fundamentou a sua tese, por meio de súmulas oriundas do Supremo Tribunal Federal, o que desobedece ao preceituado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

FGTS e MULTA DE 40%. O acórdão regional consignou que o contrato de trabalho foi submetido às normas celetistas, e o seu término se deu por iniciativa do Município reclamado, sem justo motivo. Desta forma, é devido o pagamento da multa alusiva ao FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.805/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CEZARIO DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. REINCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. O acórdão recorrido não consignou tese explícita acerca da alegada incompetência material. Ausente, portanto, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, sob tal aspecto.

PLANO DE SAÚDE. REINCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS. O recurso de revista não admite processamento, porque, no único aresto transcrito para a comprovação de dissenso pretoriano, não há indicação da fonte oficial ou do repositório de jurisprudência autorizado em que ele foi publicado, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

MULTA DIÁRIA. A aplicação da multa prevista no artigo 644 do CPC não ofende o artigo 769 da CLT; pelo contrário, atende perfeitamente ao comando nele inserido, que determina a utilização subsidiária do direito processual comum, para suprir omissões do direito processual do trabalho, desde que haja compatibilidade com as normas e princípios deste. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.584/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : PAULO ISAM WEIMER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.713/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DÉCIO DARCI SCHOENELL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKJ DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-82.779/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : NADIR SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S) : DE ANTONI S.A. - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : DR. GEMA ANDRÉIA TOMIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO VIGILANTE, DIANTE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.102/83. O Tribunal Regional afastou o enquadramento do reclamante como vigilante, por ausência de prova de que preenchia todos os requisitos necessários descritos na Lei nº 7.102/83. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.591/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EVONIR DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NA TRANSMISSÃO DO APELO POR VIA ELETRÔNICA.

No caso concreto, os reclamantes ao utilizarem-se da faculdade que lhes foi conferida pela Lei nº 9.800/1999, não cuidaram para que a cópia transmitida através do meio eletrônico guardasse completa identidade com a via original. É que a petição de recurso de revista transmitida via fac-símile encontra-se incompleta, já que as últimas páginas do apelo deixaram de ser enviadas na mesma oportunidade.

Nesse passo, não existindo perfeita identidade do conteúdo das razões recursais entre o recurso de revista enviado por meio eletrônico e seu original apresentado perante o Tribunal, a petição protocolada via fac-símile no dia 9.7.2002, é tida como inválida.

Assim, como o prazo para interposição do recurso de revista findou em 9.7.2002, e somente em 11.7.2002 houve a interposição de apelo válido, resta este, pois, intempestivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.367/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LIANDRO MOCELLIN
ADVOGADA : DRA. EVA BEATRIZ NORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Ao determinar a devolução dos valores descontados a título de associação e de seguro de vida, porque não houve prova de que foram feitos com a autorização do empregado, o Tribunal Regional decidiu em plena consonância com a Súmula nº 342 desta Corte, que condiciona a validade de tais descontos à concordância prévia e por escrito do trabalhador. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. No tocante à integração das comissões à base de cálculo das horas extras, tendo o Tribunal Regional deliberado tratar-se de comissão oriunda da venda de papéis do banco, há de se reconhecer que a decisão está em consonância com a Súmula nº 93 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina o cômputo de tais valores na remuneração do empregado. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO.

Considerando que o acórdão recorrido consignou que a norma instituidora da gratificação semestral prevê sua equivalência à remuneração do empregado, no mês do pagamento, não se sustenta a tese de que as horas extras não compõem a base de cálculo de tal benefício. Como a decisão regional não registrou a existência de previsão normativa em sentido diverso, não se há de falar em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.358/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JUSSARA LOPES ALBINO
AGRAVADO(S) : DANIEL JARDIM GOUDINHO
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE VIAGENS. A Corte Regional concluiu que a contestação genérica equivale à ausência de impugnação do pedido, motivo pelo qual condenou a reclamada ao reembolso das despesas de viagem. Tal entendimento, ao contrário do alegado pela reclamada, está em estrita observância da literalidade do art. 300 do CPC, no sentido de que "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor". Violação de dispositivos legais não demonstrada.

NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não ficou demonstrada a alegação da reclamada de que não participou dos acordos coletivos. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.343/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ ANHAIA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Não constatado o exercício de atividades condizentes com as elencadas no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que o reclamante, apesar de ocupar o cargo de gerente de relacionamento, subordinava-se ao gerente-geral da agência. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS. SÚMULA Nº 113 DO TST. A Súmula nº 113 desta Corte não disciplina a situação em que há norma coletiva prevendo a inclusão dos sábados para fins de integração das horas extras. A alegação de contrariedade a referida súmula não autoriza, portanto, o conhecimento do recurso, pois não trata da situação específica dos autos.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AVISO PRÉVIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MULTA DE 40% DO FGTS. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.483/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA GULARTE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em conformidade com o disposto na Súmula nº 132, I, do Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. INTEGRAÇÕES. CÁLCULO PELA MÉDIA FÍSICA. Ao determinar que o cálculo das horas extras habituais, para efeito de reflexo em outras verbas, seja feito pela média física, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 347. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. O acórdão recorrido não consignou tese explícita acerca do critério de integração das horas de sobreaviso, pois toda a fundamentação do tópico refere-se apenas à apuração das horas extras. Ausente o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, inviável o processamento do recurso de revista, nesse ponto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.018/2006-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIGON JÚNIOR E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. Embora o art. 538 do CPC determine que os embargos de declaração interrompam o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios inexistentes por ausência de assinatura não têm o condão de interromper o prazo recursal, sendo certo que a jurisprudência cediça do TST considera que a Corte "ad quem" não está vinculada aos pronunciamentos da instância "a quo", pertinentes ao juízo de admissibilidade dos recursos.

2. "In casu", verifica-se que os primeiros embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Autor foram considerados inexistentes por ausência de assinatura do procurador da Parte.

3. Assim sendo, inexistentes os embargos declaratórios opostos ao acórdão regional, o vício se transmite aos embargos declaratórios seguintes e ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.021/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : RUSLAN JOSÉ CARNEIRO MONCADA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional baseou-se no laudo pericial para extrair a sua conclusão, de que o autor exercia suas tarefas em contato permanente com radiação ionizante. Adicional de periculosidade deferido com base na Portaria nº 3.393/1987. Violação dos artigos 193 da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal não demonstrada.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. A Corte de origem verificou que o pedido de horas extras consta da petição inicial; portanto, existiu o pleito de horas extras relativas aos períodos não concedidos do intervalo intrajornada. Violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição e 2º do Código de Processo Civil não demonstrada.

HORAS EXTRAS. A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, ao sopesar os depoimentos testemunhais, os cartões de ponto e constatar a ausência de regime compensatório, verificou o excesso da jornada de trabalho desenvolvida. A mudança de tal entendimento pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, consoante a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.034/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA VIANA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARGARETH DUARTE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. As questões trazidas a exame no recurso de revista, no tocante à nulidade dos atos processuais a partir da prolação da sentença, em razão da não-intimação da primeira reclamada, não foram objeto de análise pelo acórdão regional, nem foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de obter pronunciamento judicial acerca da mesma, conforme exige a Súmula nº 297, I e II, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, desta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.782/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O Tribunal Regional fundamenta sua decisão na prevalência da norma interna sobre o Dissídio Coletivo nº 17/86.6, no tocante às horas extras, com esteio no artigo 1.090 do Código Civil e na Súmula nº 76 do Tribunal Superior do Trabalho. O agravante, em seu recurso de revista, limita-se a transcrever trecho de voto divergente e mencionar que a decisão regional ofende o artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, além de contrariar a Súmula nº 202 do TST. Verifica-se que não há voto divergente, uma vez que a decisão regional se deu à unanimidade. No mais, verifica-se que nenhum dos fundamentos do acórdão regional foram impugnados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.690/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DE MENEZES LEÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORRES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, o Tribunal Regional concluiu pela imprestabilidade das folhas de presença para efeito de controle de horário, em razão não só da prova oral, mas em virtude das próprias FIPs, que traziam o horário previamente preenchido. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. O Tribunal Regional manteve a sentença, mediante a qual fora considerado devido o reflexo das horas extras sobre as parcelas de natureza remuneratória, como as férias, as gratificações natalinas e o FGTS, porquanto concluiu pela habitualidade da prorrogação da jornada. Hipótese em que não se verifica contrariedade às Súmulas nºs 113, 115 e 253 desta Corte, pois se referem a matérias não abordadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 também desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.488/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : JUARES DELGADO BRANDOLT
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A controvérsia se atém ao fato de ter havido transposição válida de regime celetista para estatutário, sendo, "in casu", desnecessário a realização do prévio certame público. A estabilidade deu-se nos estritos termos do artigo 19 do ADCT, porque o autor "contava com mais de onze anos de serviço efetivo para o reclamado, já que a sua admissão ocorreu em no ano de 1977". Ileso o artigo 37, II, da Constituição Federal. Quanto à competência residual, a decisão regional coaduna-se com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho; portanto, o prazo da prescrição biennial flui a partir da mudança de regime, nos termos da Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.576/2005-072-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DIONE ACACIO PONTES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁTILA SAUNER POSSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais não há que se falar em responsabilidade, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII).

2. "In casu", o Regional concluiu que era indevida a pleiteada indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, pois a responsabilização da Empregadora dependeria de caracterização do nexo causal, o que não ficou demonstrado nos autos, pois inexistiu prova da relação de causalidade entre o acidente e a redução da capacidade laborativa do autor.

3. Nesse contexto, somente se fosse viável o reexame dos fatos e provas é que seria possível, em tese, a esta Corte concluir pelo descerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.685/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : IRMA CASTANHA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, já pacificou entendimento no sentido de que a competência residual da Justiça do Trabalho sobre a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. **CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho; portanto, o prazo da prescrição biennial flui a partir da mudança de regime, nos termos da Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.177/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WANILDO BARBOSA MENDES SANTANA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, consignou que o instrumento de negociação coletiva acostado aos autos não vigorava no período imprescrito, além do que não autorizava a supressão do intervalo intrajornada. Assim, a análise da



tese recursal (no sentido de que referida supressão está amparada por norma coletiva) implica o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte não considera válida a redução ou supressão do intervalo intrajornada, mesmo prevista em instrumento de negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116.697/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO FACCIN S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES
AGRAVADO(S) : LEO JARDIM CABRAL
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOUFLEUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA. ABANDONO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Tribunal Regional reconheceu a continuidade do contrato de trabalho entre as partes a partir de março de 1995 e, conseqüentemente, o vínculo empregatício, com base nos documentos e no laudo pericial apresentados, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na atual fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, o único aresto servível para confronto de teses é inespecífico, pois não aborda o mesmo quadro delineado no acórdão regional, qual seja, de que não houve abandono de emprego (Súmula nº 296 do TST). Os demais arestos trazidos são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, "a", da CLT).

HORAS EXTRAS. Se a Corte Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, principalmente na testemunha da própria reclamada, para conceder as horas extraordinárias ao reclamante, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.182/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRINA MARIA C. TUPINAMBÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. O quadro fático delineado no acórdão regional demonstra "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Artigo 302, §2º, do Código de Processo Civil. Não há como desconsiderar a existência de igualdade de litigantes, ainda que por intermédio de representação processual, legitimamente constituída (sindicato). Em ambas as ações os efeitos jurídicos e a natureza do direito perseguido são os mesmos, ou seja, o pagamento do percentual de 84,32%. Configuração dos efeitos da coisa julgada material.

REAJUSTES SALARIAIS. ABRIL A JUNHO DE 1990. LEI DISTRITAL Nº 38/39. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Matéria decidida à luz da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 55 desta Corte: "PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI-1 e incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1, DJ 20.04.05) Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal (ex-OJs nº 218 e 241 da SDI-1 - inseridas respectivamente em 02.04.01 e 20.06.01)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.155/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS GOMES LAURINDO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PASSIVO TRABALHISTA. A cláusula sobre a qual se baseia a pretensão recursal de reconhecimento de não impugnação pela reclamada não foi objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. competência. complementação de aposentadoria. Porque oriundo do contrato de trabalho a parcela postulada, é da competência dessa Justiça Especializada apreciar e julgar o feito.

prescrição. A tese regional, a partir do reconhecimento de que a exigibilidade dos pedidos somente se deu com a extinção do contrato de trabalho, e de que a presente ação foi ajuizada no biênio seguinte, coaduna-se com a exegese do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

negativa de prestação jurisdicional. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do Juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. PERÍODO ANTERIOR A 01/09/1996. A decisão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e não apresenta tese específica acerca das Leis nºs 8.031/1990 e 9.491/1997. Aplicação das Súmulas nºs 126, 297 e 333 desta Corte.

QUITAÇÃO. EFEITOS. A Corte Regional proferiu tese genérica em torno dos efeitos da quitação, sem evidenciar se, na hipótese, as parcelas postuladas estão ou não abrangidas pelo termo de quitação, ou mesmo se há ressalva capaz de viabilizar a demanda. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS DE RESTITUIÇÃO - RESERVA DE POUPANÇA. A fundamentação da decisão regional é genérica e não oferece os contornos fático-jurídicos necessários para verificar violação dos dispositivos legais indicados. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

VALE-REFEIÇÃO. A par dos fundamentos da decisão regional, é impossível aferir o caráter retributivo ou não do fornecimento da parcela, o que inviabiliza a pretensão recursal. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

IMPOSTO DE RENDA. A decisão regional tem conotação de indenização, à luz da reparação pelos danos (artigo 159 do Código Civil), e é sobre esse dispositivo que se baseia a determinação de cálculo, mês a mês, do imposto de renda, com a responsabilidade da reclamada pelas diferenças. Sobre esse aspecto, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto não ataca a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8/2007-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PERES FORTUNATO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST" por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A maioria desta colenda 7ª Turma, tem entendido que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município. Ademais, ao cancelar a tese de que é inaplicável a diretriz da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista. (Precedente da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-14/2006-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - UNICOOPERS
ADVOGADA : DRA. LUCINDA AUGUSTO DE BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, sujeito passivo da obrigação tributária, observado o disposto nos artigos 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 21, estabelece, expressamente, que a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição, prevendo, mais adiante, em seu artigo 30, § 4º, a

possibilidade de redução dessa alíquota em 45% (quarenta e cinco por cento). Por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, dispõe que "Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência". Perfeitamente possível, pois, à luz do que dispõe o próprio artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, no montante de 20% (vinte por cento) (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), e a cargo do segurado contribuinte individual, no valor de 11% (onze por cento) (artigo 21 c/c 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91), sobre o valor acordado em juízo. (Precedente da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50/2006-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : JULIANO BARCELOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA. Consoante as Súmulas 219 e 329 do TST, permanecem em vigor na Justiça do Trabalho, mesmo após a CF de 1988, os critérios previstos na Lei 5.584/70 para a concessão dos honorários de advogado, a saber, a assistência sindical e a declaração de insuficiência financeira para demandar em juízo. Ora, tendo o acórdão hostilizado sublinhado a ausência de assistência sindical, não poderia ter deferido a verba, requerendo, portanto, reforma.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89/2006-081-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 89/2006-81-18-40.9

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ISABEL CRISTINA CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AJC AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto à competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. "Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula nº 392 desta Corte).

NULIDADE DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CLT E EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº126/05 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº27, AMBAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, II, da Lei Maior, visto que a aferição demanda análise de legislação infraconstitucional que aborde a matéria objeto do apelo. Entendimento em consonância ao da Suprema Corte.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALORAÇÃO DO DANO MORAL. Estando a decisão de origem devidamente fundamentada, não se há de falar em ausência de tutela. Exegese que se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Razões recursais com objetivo de rever o posicionamento acatado pela Corte "a quo".

LIMITE TEMPORAL DA INDENIZAÇÃO. Os arestos transcritos ao dissenso de teses são oriundos de Justiça, o que esbarra no óbice do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-130/2006-147-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S) : WALTER LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO PASSOS & PASSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. "CESTA BÁSICA" E "AUXÍLIO-REFEIÇÃO". O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 (Lei de Seguridade Social), em seu artigo 214, § 9º, III

e XII, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de alimentação para efeito da contribuição previdenciária. Resulta, daí, que a parcela não integra salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação inadimplida, concernente ao fornecimento da alimentação no curso do contrato, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum, restando clara a isenção da importância recebida a tal título para efeito da incidência da contribuição previdenciária. No caso concreto, o Tribunal Regional se convenceu de que a natureza das parcelas transacionadas (cesta-básica e auxílio-refeição) era indenizatória, porquanto foi instituída por norma coletiva e não visava a remunerar o trabalho, razão pela qual não deve incidir a pretendida contribuição previdenciária. (Precedentes desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-144/2006-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 144/2006-12-12-40.9

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.
 RECORRIDO(S) : LEONICE LURDES TIEPO FOCESATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à indenização por dano moral e ao tempo destinado à troca de uniformes, por violação dos arts. 5º, X, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré do pagamento da mencionada indenização por dano moral e determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com conseqüente exclusão da condenação dos referidos minutos. 10

EMENTA: I) DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar todo e qualquer sofrimento psicológico careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. No caso, o Regional confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da doença profissional adquirida pela Reclamante, qual seja, cervicobraquialgia à esquerda e protusão discal com ciatralgia à esquerda.

6. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros. Quanto à lesão à intimidade e vida privada, a decisão regional calçou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida da Reclamante foi afetada pela doença profissional adquirida. Não há, portanto, como condenar, à mingua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

II) HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, em limite superior àquele previsto no art. 58, § 1º, da CLT, destinados à troca de uniforme, não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por possuir outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 22/06/07).

7. A 6ª Turma do TST, na mesma senda, avaliando normas coletivas com cláusulas do teor da aqui examinada, no período posterior à Lei 10.243/01, tem emprestado validade à pactuação coletiva (TST-RR-1.142/2004-020-12-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 31/08/07).

8. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-216/2006-101-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Confederação Nacional da Agricultura para arrecadação da contribuição sindical rural e da aplicação ao caso do artigo 600 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA DA "CNA". APLICAÇÃO DO ARTIGO 600 DA CLT.

As penalidades previstas no artigo 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em virtude de sua expressa menção na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a competência para arrecadar o tributo. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-224/2007-009-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 224/2007-9-23-40.2

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO PINTO

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais se encontra isento de pagar, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA QUANTO À NECESSIDADE DE DECISÃO DA DIRETORIA PARA O DEFERIMENTO DE PROMOÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que as promoções, tanto por antigüidade quanto por merecimento, dependem de deliberação da Diretoria da ECT. Configurada, portanto, a divergência interpretativa de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA.

1. O Plano de Cargos e Salários da Demandada (ECT) estabelece que "as progressões horizontais por mérito e por antigüidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior".

2. "In casu", não obstante o disposto no mencionado plano, o Regional entendeu que a ausência de deliberação da Diretoria não representava óbice ao direito à promoção, quando preenchidos os requisitos inscritos na norma empresarial.

3. Ora, sendo a Demandada integrante da administração pública indireta, está submetida aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, os critérios estabelecidos no plano de cargos e salários devem ser observados, ou seja, para o deferimento da promoção postulada, devem ser preenchidos, além dos requisitos correlatos ao tempo e à existência de lucros, também o relativo à deliberação da Diretoria em conformidade com a lucratividade do período anterior.

4. Nesse contexto, ausente a deliberação da Diretoria, consoante o PCS em comento, impõe-se o provimento do presente recurso, com conseqüente improcedência da reclamatória trabalhista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-230/2006-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : SUELY HERCULANO BARROSO

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-PETROS e reputar prejudicada a sua análise quanto ao avanço de nível extensível aos aposentados - validade do acordo coletivo; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras quanto aos temas da ilegitimidade passiva "ad causam" e do avanço de nível extensível aos aposentados - validade do acordo coletivo, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, reputando prejudicada a análise do seu recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar lide que versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência reiterada do TST segue no sentido de que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista da Petros não conhecido.

II) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2005/2006, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso da Reclamante, por entender que a norma, em última análise, representava aumento geral de salários, do qual não se podia admitir a exclusão dos aposentados.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.



5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entende a douta maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista da Petrobras desprovido.

PROCESSO : RR-293/2004-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO KABKE
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito do reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar a alegada divergência jurisprudencial e a afronta aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

1. Havendo o e. Tribunal Regional fixado o marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS como sendo a data em que o empregado efetivamente tenha recebido as diferenças do FGTS, tem-se como inobservado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que estabelece como termo "a quo", em tais casos, a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o que ocorreu em 30.06.2001. Logo, intentada a ação trabalhista após findo dois anos a contar da data acima consignada, há de ser declarada a prescrição extintiva do direito do reclamante.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-298/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : NEIDES HENRIQUE E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras. turno ininterrupto de revezamento. jornada superior. previsão. norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR. PREVISÃO. NORMA COLETIVA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-301/2006-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : IATE CLUBE DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ERNESTO COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : LAURENT REZETTE
ADVOGADO : DR. IVAN PUGLIESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA -ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/99 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O Regional entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a parcela não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99.

2. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, podendo-se depreender do elenco das situações fáídicas versadas na alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que não existe nenhuma indicação de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, apontando para o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

3. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não há como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repese-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

4. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexiste salário sem trabalho efetivamente prestado.

5. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-349/2007-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : REGINALDO MACHADO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA EDNA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação a indenização por danos morais, julgando totalmente improcedente a presente reclamatória. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante. 1

EMENTA: DANO MORAL - NÃO - CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A OBSERVAÇÃO NA CTPS DE QUE HOUE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivo dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, carcerária de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, carcerária de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. No caso, o Regional, entendendo ter ocorrido ofensa a imagem do Autor, manteve a indenização por dano moral em face da Reclamada ter consignado na CTPS do Autor que a anotação do contrato de trabalho decorreu de determinação judicial.

5. Ora, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que a Reclamada, ao proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS com a explicação adicional de que a anotação decorria do cumprimento de determinação contida em ação trabalhista, não praticou ato que maculasse a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra do Reclamante. Por um lado, a anotação feita pela Reclamada retrata a realidade, qual seja, a de que o contrato foi reconhecido pela via judicial. Por outro lado, o ajuizamento de ação e o reconhecimento judicial de vínculo empregatício não constituem fatos desabonadores do Reclamante.

6. Nesses termos, não há como condenar a Reclamada do pagamento de indenização por dano moral, ante a falta de ato ilícito capaz de gerar o direito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-379/2006-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : ELTON HENRIQUE LEMOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS - TRIÊNIO - ALTERAÇÃO INDEVIDA NA FORMA DE PAGAMENTO - REDUÇÃO SALARIAL - NULIDADE - ARTS. 468 DA CLT, 7º, VI, 37, X E XIV, DA CF.

1. Nos termos do art. 37, X e XIV, da CF, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, sendo que os acréscimos pecuniários percebidos não são computados para a concessão de aumentos posteriores.

2. Na hipótese vertente, o Município alterou a sistemática de cálculo de pagamento dos servidores celetistas, incluindo a parcela dos triênios na composição do menor salário-base do Município, o que, na interpretação do Regional, provocou redução salarial vedada, a teor dos arts. 7º, VI, e 468 da CLT, razão pela qual seriam devidas as diferenças daí decorrentes, a fim de reconstituir a regular remuneração.

3. O aspecto inserido no mencionado inciso X do art. 37 da CF não foi abordado pela Corte Regional, que se limitou a reconhecer a alteração unilateral e prejudicial na remuneração do Reclamante com lastro nos indigitados arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST sobre a revista.

4. Ainda que assim não fosse, a revista não vingaria, na medida em que a decisão regional, tal como posta, não determinou alteração ou acumulação salarial, mas, sim, retorno à remuneração que era devida, com base na correção do critério adotado para cálculo do menor salário-base do Município, eliminando a distorção havida em face da composição do menor salário-base com os triênios, o que não é apanhado pelos incisos X e XIV do art. 37 da CF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384/2007-333-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMACÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPESS AYUB
RECORRIDO(S) : RENATA SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390/2004-051-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INTERACT RESPOSTA DIRETA TELEMARKEETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : WORKTIME - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : ALINE LEMOS TAGLIARI SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON KANÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada, portanto, a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

2. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o comparecimento das Partes à Comissão de Conciliação Prévia não constitui um dever, mas uma faculdade. Assim, sua ausência não conduziria à extinção do processo.

3. Entretanto, o ajuizamento da ação trabalhista sem a observância do disposto no art. 625-D, § 2º, da CLT e a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importam na extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-391/2006-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MERCIVAL PANSERINI

RECORRIDO(S) : REGINA DAS GRAÇAS COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 301, V, §§ 1º, 2º e 3º, e 267, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 105/106 que, acolhendo a litispendência argüida, julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Prejudicada a análise do tema referente à base de cálculo do adicional de insalubridade veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL. A existência de ação proposta pelo Sindicato, na condição de substituto processual, dá ensejo à configuração de litispendência se outra ação, proposta pelo empregado, integrante daquela categoria profissional, persegue os mesmos direitos ali vindicados, com o mesmo pedido e causa de pedir. A postulação, pela entidade de classe, desonerada, ainda que parcialmente, o trabalhador do ônus de enfrentar individualmente seu empregador em juízo. (Precedentes desta Corte).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464/2006-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. RUI MAGALHÃES PISCITELLI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI

RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMÍNIO BARBACHÃ

ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, § 2º, DA CF E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TST. Em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, o Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispunha acerca da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea e do descabimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação. Nessa esteira, não se pode exigir certame público após a jubilação do empregado público, não sendo possível atribuir, portanto, a pecha de nulo ao segundo contrato, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, tampouco reconhecer a alegada contrariedade à Súmula 363 do TST. Assim, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada a dispensa, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-470/2007-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : VALDIR FUMAGALI BOCH

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LAVAL BATISTELLO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL ALFA

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO FELX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento das horas como extras relativas ao tempo que faltou para completar o intervalo interjornada (11 horas), com o adicional de 50% e reflexos, a serem apuradas em liquidação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO MÍNIMO DE ONZE HORAS INTERJORNADAS PREVISTO NO ARTIGO 66, DA CLT.

A inobservância do disposto no art. 66 da CLT, que estabelece o intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho, assegura ao empregado o direito de ter integrada à sua jornada de trabalho o tempo que resta para completar o referido intervalo, com o acréscimo de horas extras. Assim, ainda que a ré tenha sido condenada a pagar as horas excedentes do limite legal semanal, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade daquelas que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no artigo 66 da CLT, com adicional. Tal decisão foi definitivamente pacificada pela nova **Orientação Jurisprudencial nº 355, da SBDI-1**.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483/2005-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE MARIANO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa. embargos protelatórios", "multa. artigo 477, § 8º, da CLT" e "correção monetária. época própria", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhes provimento: a) quanto ao primeiro e segundo temas, para excluir da condenação as multas dos artigos 477, § 8º, da CLT e 538, parágrafo único, do CPC; b) e quanto ao terceiro tema, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou.

2. O reconhecimento de vínculo de emprego e de verbas rescisórias mediante decisão judicial não induz em mora o empregador, o que torna indevida a referida multa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-511/2005-067-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FRANK TRILLES DUARTE

ADVOGADA : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHARIAN

EMBARGADO(A) : ORTO CLEAN FISIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão relativa à obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia - CCP -, expressando os fundamentos motivadores da decisão ora atacada, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-543/2005-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADÃO NECKEL LARA

ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito do reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar a alegada divergência jurisprudencial e a afronta aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

1. Havendo o e. Tribunal Regional fixado o marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS como sendo a data em que o empregado efetivamente tenha recebido as diferenças do FGTS, tem-se como inobservado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que estabelece como termo "a quo", em tais casos, a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o que ocorreu em 30.06.2001. Logo, intentada a ação trabalhista após findo dois anos a contar da data acima consignada, há de ser declarada a prescrição extintiva do direito do reclamante.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-571/2006-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO(S) : OPEN HOUSE ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. BACILCLIDES BASSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à contribuição previdenciária incidente sobre o intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela referente ao intervalo intrajornada acordado judicialmente. 10

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. "In casu", houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado e foi reconhecida a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído, vindo a União (PGF) a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre esta parcela.

4. Assim, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais e integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-609/2005-034-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NEVES

RECORRIDO(S) : DERLI BETI FUTEMA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - DECISÃO REGIONAL QUE DESLINDOU A CONTROVÉRSIA SOB ENFOQUE DIVERSO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. A decisão recorrida afastou a aplicação do § 2º do art. 224 da CLT, ao concluir que a Reclamante não exercia cargo de confiança, razão pela qual pretendendo dar novo enquadramento jurídico ao presente caso implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 102, I, e 126 do TST, a impedir a cognição extraordinária.

2. O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do Plano de Cargo e Salários da Reclamada, que, apesar de ter oposto embargos de declaração, não o fez relativamente ao aspecto mencionado.

3. Com efeito, a questão não foi adequadamente esgrimida pela Reclamada, acerca da adesão da Reclamante ao PCS mediante o qual passou a exercer cargo em comissão, com a percepção de gratificação de 1/3, levaria à conclusão de que deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas seria atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido PCS, que previa jornada de oito horas diárias, com percepção, em contrapartida, de remuneração superior.

4. Entretanto, como tal enfoque não foi dado pelo Regional, e como a CEF não suscitou essa questão em embargos declaratórios, não é possível a revisão da decisão recorrida nesta Instância.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621/2007-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

RECORRIDO(S) : SHIRLEY DE NAZARÉ PIMENTA CARDOSO

ADVOGADO : DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA

RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST" por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A maioria desta colenda 7ª Turma, tem entendido que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município. Ademais, ao cancelar a tese de que é inaplicável a diretriz da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista. (Precedente da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-623/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JÂNIO CAMPOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 976,47 (novecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao recurso de revista, assentando que a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 363, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 363), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, em face do óbice do art. 894, II, "in fine", da CLT, bem como da jurisprudência pacificada da SBDI-1, que não admite o cabimento de embargos contra acórdão turmário do TST proferido em agravo do art. 557 do CPC, calcado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material (TST-E-A-RR-1.023/02-002-04-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14/12/07) ou processual (TST-E-A-RR-1.057/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08), por implicar reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso, incompatível com a função exclusivamente uniformizadora "interna corporis" do TST exercida pela SBDI-1.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-644/2007-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENE BRITO CABRAL
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST" por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A maioria desta colenda 7ª Turma, tem entendido que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município. Ademais, ao cancelar a tese de que é inaplicável a diretriz da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista. (Precedente da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-646/2007-132-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DELCIDES MARTINS SOUZA
ADVOGADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TECHINT S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Samarco, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 376,75 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÔBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado manteve a denegação de seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por estar a decisão regional que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-659/2006-019-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PARA IDOSOS LAR DAS FLORES
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MENEL SCUSSIATO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, conforme entendimento pacificado através da recente OJ nº 354 da SBDI-1, motivo pelo qual sofrem a incidência dos encargos previdenciários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664/2003-061-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FABIANO VASQUES BARBIERI
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR. Não é deserto o recurso, quando o recolhimento das custas, ainda que para maior, atende as exigências da Instrução Normativa nº 3/93 e a finalidade a que se destina. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para afastar a deserção e determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-728/2006-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : COROABA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA OJUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDINAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERSON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 10

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos a pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e de sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou do acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-730/2006-035-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DA FONSECA BAUER
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA E ADESÃO A PDV - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 270, 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. O presente recurso de revista vem discutindo a prescrição, a legitimidade passiva e a excludente de adesão a "plano de desligamento voluntário", todas relativas às diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A revista, em relação aos três temas, encontra óbice na Súmula 333 do TST, uma vez que as matérias já se encontram pacificadas por esta Corte no mesmo sentido da decisão recorrida (Orientações Jurisprudenciais 270, 341 e 344 da SBDI-1 do TST).

3. A única questão que mereceria maiores debates seria a da prescrição, tendo em vista que a ação que tramitou perante a Justiça Federal foi ajuizada em 2004, após a edição da Lei Complementar 110/01, quando a OJ 344 da SBDI-1 do TST fala em "ação proposta anteriormente na Justiça Federal", o que supõe anterioridade frente à LC 110/01. No entanto, como o aspecto não foi ventilado no apelo, não há como dele conhecer.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735/2006-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO CAFÉ CARDOSO PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GUALBERTO DANTAS
RECORRIDO(S) : CARLITO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 10

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-773/2003-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do município reclamado, excluindo-o da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez demonstrada possível divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Decisão regional em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do Município, mesmo considerando a existência de contrato de empreitada. Registrada pelo Tribunal a condição do município de dono da obra, não há amparo legal para a condenação à responsabilidade subsidiária, prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, que se refere, exclusivamente, ao tomador dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-774/2003-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO
RECORRIDO(S) : CARLOS GERÔNIMO BONFIM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LAGE CERQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do município reclamado, excluindo-o da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez demonstrada possível divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Decisão regional em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do município, mesmo considerando a existência de contrato de empreitada. Registrada pelo Tribunal a condição do município, de dono da obra, não há amparo legal para a condenação à responsabilidade subsidiária, prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, que se refere, exclusivamente, ao tomador dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-800/2006-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA BILL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 110,23 (cento e dez reais e vinte e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a nulidade da contratação por ausência de submissão a concurso público.

2. A decisão agravada deu provimento ao apelo por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a razão do despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal revelasse manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que impõe a este Relator o dever de acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-844/2005-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S) : LJ SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FABRIZIO MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : CLOVIS FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. GISELE MARIA ZAMBONINI CRYÓSOTOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JÚZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - CESTA BÁSICA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que, existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. No caso vertente, o Regional se convenceu da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que houve discriminação válida da parcela transigida (cesta básica) e que sua natureza era indenizatória, porquanto foi instituída por norma coletiva e não visava a remunerar o trabalho, razão pela qual não deve incidir a pretendida contribuição previdenciária.

3. A controvérsia envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que a Corte "a quo", embora tenha se reportado à norma coletiva para atribuir natureza indenizatória à cesta básica, não analisou o conteúdo do referido instrumento normativo, providência que seria necessária para se determinar a natureza salarial ou indenizatória que as Partes outorgaram à parcela, mas que não é possível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, não havendo de se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de pr o va.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-854/2004-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OSCAR FERNANDO LOPES
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional, baseado no conjunto fático-probatório existente nos autos, entendeu que as atitudes da Empresa foram os fatos ensejadores da dor e do sofrimento moral do Reclamante e que o assédio moral restou caracterizado pelo desrespeito à honra, moral e dignidade do Trabalhador.

3. A Reclamada alega a inexistência de provas contundentes nos autos de que tenha incorrido em ação ou omissão capaz de produzir os danos morais alegados pelo Reclamante. Assevera, ainda, não haver configuração de nenhum comportamento ilícito seu.

4. Diante desse contexto, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela não-configuração de dano moral, consoante postulado pela Reclamada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais em torno de questões de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-926/2003-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) : UMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - CBLIC
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista; por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o apelo, como entender de direito. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES, DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. Ante a possível afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve o agravo de instrumento ser provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES, DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. A lei (artigo 789 da CLT) exige apenas que o pagamento do valor das custas e a sua comprovação sejam realizados dentro do prazo recursal. Não há nenhuma determinação para que o recurso não seja conhecido, na hipótese de preenchimento incorreto da guia DARF. Assim, preenchidos os requisitos legais, não se afigura deserto o recurso ordinário, quando não constar na guia de custas o número do processo, a Vara do Trabalho por onde ele tramitou e os nomes das partes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-940/2006-172-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LEONILDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para na forma da disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, deferir os devidos reflexos relativos ao pagamento das horas extras a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, e os respectivos reflexos, conforme entendimento pacificado através da OJ nº 307, da SBDI-1, e da recente OJ nº 354, da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-965/2006-033-15-01.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA AVELINO LOPES
RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIS LEITE BELO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, sujeito passivo da obrigação tributária, observado o disposto nos artigos 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 21, estabelece, expressamente, que a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição, prevendo, mais adiante, em seu artigo 30, § 4º, a possibilidade de redução dessa alíquota em 45% (quarenta e cinco por cento). Por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, dispõe que "Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência". Perfeitamente possível, pois, à luz do que dispõe o próprio artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, no montante de 20% (vinte por cento) (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), e a cargo do segurado contribuinte individual, no valor de 11% (onze por cento) (artigo 21 c/c 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91), sobre o valor acordado em juízo. (Precedente da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-991/2006-125-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MORAES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: 1 - CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista não conhecido.

2 - JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

MATÉRIA PACIFICADA NA FORMA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.005/2006-001-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MULTIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : DEOCLECIO PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MULTA INDEVIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. Segundo o entendimento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

2. Já o art. 477 da CLT estabelece que a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.038/2006-245-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. INDIRIO DO BRASIL CARDOSO
RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ ESPERANÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. PROPORCIONALIDADE. Conforme restou delineado no v. acórdão regional, as partes, ao entabularem o acordo homologado em juízo, obedeceram ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT, vez que discriminaram a natureza indenizatória das verbas ajustadas, guardando correlação com o pedido inicial. Esta Corte vem pacificando o entendimento de que perfeitamente cabível a homologação de acordo em que são discriminadas apenas verbas de natureza indenizatória. Isto porque, não há qualquer impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.081/2002-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RENAUT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
RECORRIDO(S) : ANSELMO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES ADOLPHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A Instrução Normativa nº 20 dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça do Trabalho, somente exigindo que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Do mesmo modo é o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, que apenas determina que o pagamento das custas processuais e a respectiva comprovação sejam realizados dentro do prazo recursal.

2. Logo, comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, no valor devido, à época própria e em favor da União, não acarreta a deserção do apelo a ausência de algum dado na guia respectiva.

3. Conclui-se, assim, que o acórdão regional, ao consignar a deserção do recurso ordinário da reclamada por revelar-se incompleto o preenchimento da guia DARF, acabou por infringir a letra do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, donde resulta imperioso o destrancamento do recurso de revista interposto contra o aludido acórdão.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. Inexiste deserção quando, embora incompleto o preenchimento da guia DARF, dali constem outros elementos que permitam a conclusão de que as custas processuais fixadas em sentença tenham sido recolhidas no prazo recursal.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.109/2006-101-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: 1 - CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista não conhecido.

2 - JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

MATÉRIA PACIFICADA NA FORMA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.131/2004-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA LIMA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE DE RISCO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO - TRABALHO EM LOCAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS.

1. O art. 193 da CLT define como atividade perigosa aquela que implica contato permanente do empregado com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado.

2. No caso, o Regional pontuou que o laudo pericial demonstra que o Reclamante desenvolvia suas atividades exposto, de forma não eventual, à área de risco, nos termos previstos no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Frisou que, na área de risco, havia combustíveis inflamáveis, seja no caminhão comboio seja no posto de abastecimento, salientando que o Obreiro, no momento do abastecimento, fazia outros serviços necessários para o funcionamento do trator, enquanto tratorista, dentro da área de risco, ali permanecendo por cerca de 35 minutos. Salientou que tal exposição não pode ser considerada como extremamente reduzida, nos termos da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST.

3. Ora, o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de armazenagem de combustíveis inflamáveis. É certo que o risco de incêndio e/ou explosão, nesse caso, atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento, mas também aquele que está executando outras atividades no local nesse mesmo momento, ou seja, a todos aqueles que se encontram na denominada "área de risco".

4. Assim, não merece reforma a decisão regional que reconheceu ao Obreiro o direito de perceber o adicional de periculosidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.137/2005-567-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer recurso de revista, apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO

Ante a demonstração da divergência jurisprudencial apta, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

Frente ao que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, o empregador fica obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos pelo trabalhador acrescido do adicional de cinquenta por cento, no mínimo. Nesse contexto, são descabidos os reflexos de tais pagamentos nas parcelas rescisórias por possuírem natureza indenizatória. Dá-se, pois, provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.141/2003-078-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : FÁBIO DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. O Regional, lastreado no conjunto fático-probatório contido nos autos, entendeu que o embora o Reclamante não estivesse sujeito a controle de jornada de trabalho, a prova oral demonstrou que o Autor laborava além da jornada diária de oito horas a que estava legalmente obrigado.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

II) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - TROCA DE FAVORES - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-758/2004-001-12-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-746.610/01.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 26/10/07; TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06). Ainda, apenas no caso de restar comprovado que houve troca de favores entre testemunha e reclamante nos respectivos processos é que tem esta Corte, por meio de precedente da 4ª Turma, admitido a suspeição (cfr. TST-RR-1.643/2002-077-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 21/10/05).

3. Nesse contexto a decisão proferida pelo Regional, que afastou a suspeição da testemunha, pois o direito de reclamar está constitucionalmente garantido, foi tomado o compromisso legal e não restou comprovada a troca de favores, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.177/2006-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ÉRICA LINHARES ORTIGOSO GARCIA
 ADVOGADA : DRA. BERNARDETE SOARES BIO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
 RECORRIDO(S) : ELIZETE RIBEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e de sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.214/2005-050-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
 RECORRIDO(S) : LOURDES RIBEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de carência de ação em virtude da ausência de submissão da demanda à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia suscitada pelo Recorrente; II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões inseridas nos embargos de declaração do Município-Reclamado no tocante aos fatos que ensejaram o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Reclamante e a primeira Reclamada (Cooperativa de Prestação de Serviços de Saúde Ltda. - Cooperar-Saúde). Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia.

2. Conforme se depreende do art. 422, parágrafo único, da CLT, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

3. "In casu", mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Regional manteve-se silente quanto às circunstâncias fáticas que sustentaram o reconhecimento do vínculo empregatício da Obreira com a primeira Reclamada, Cooperativa.

4. Uma vez que é do reconhecimento do vínculo que decorrem todas as parcelas nas quais o Município foi condenado subsidiariamente, a inexistência de pronunciamento do TRT sobre aspectos fáticos que são essenciais para o deslinde da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Município-Reclamado no tocante aos fatos que ensejaram o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Reclamante e a primeira Reclamada, mormente diante da circunstância de que a caracterização de falsa cooperativa só se dá por desvirtuamento dos 3 pilares do genuíno cooperativismo: a) espontaneidade na fundação; b) liberdade na filiação; e c) auto-gestão da cooperativa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.214/2006-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDYR DE SOUZA BARRETO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA "FAMÍLIA SAUDÁVEL" E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos para os participantes.

2. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados, e não de contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, que consiste no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), entende-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. No entanto, entende a douta maioria desta Turma que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual (ressalvado entendimento pessoal) deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município. Ademais, ao chancelar a tese de que é inaplicável a diretriz da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.225/2005-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO R. DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MILA FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACOB ARKADER
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CALDAS LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMYGDIS GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.236/2003-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROGER DA SILVA VARGAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO SIMÕES
 RECORRIDO(S) : B.H. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEVERTON ROSSO ADAMS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA VINCULADA AO RAMO DE TELEFONIA - ATIVIDADE DESENVOLVIDA NOS POSTES DA REDE ELÉTRICA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte Superior, o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu". Com efeito, o Regional salientou, com base na prova pericial produzida, que o Reclamante, dentre outras tarefas, subia nos postes da rede elétrica pública de distribuição de energia, que integra o Sistema Elétrico de Potência, laborando, assim, em condições perigosas devido a exposição habitual, durante todo o pacto laboral, em áreas de risco acentuado ligadas ao setor elétrico energizado, nos termos item I do quadro de atividades anexo ao Decreto 93.412/86.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.236/2006-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ELENA GUARNIER VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA", por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, seja observada a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). A jurisprudência desta Corte pacífico entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. (Matéria pacificada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno).

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.236/2006-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
 RECORRIDO(S) : CARLOS MONTEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
 RECORRIDO(S) : COCO BONGO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, conforme entendimento pacificado através da recente OJ nº 354 da SBDI-1, motivo pelo qual sofrem a incidência dos encargos previdenciários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.274/2006-095-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES
 ADOVADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
 ADOVADA : DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nº 219.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula nº 219.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.294/2002-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : REGINA SARNIK GEQUELIN
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões inseridas nos embargos de declaração da Reclamante, especialmente no que se refere à existência de autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada durante todo o período imprescrito, indicando em qual período existe a aludida autorização, bem como se para legitimar a redução do intervalo intrajornada basta a previsão normativa ou é necessária a expressa autorização ministerial.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, na medida em que não foram observados pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões dos embargos declaratórios obreiro (no caso, existência de autorização ministerial para redução do intervalo intrajornada durante todo o período imprescrito, indicando em qual período existe a aludida autorização, bem como se para legitimar a redução do intervalo intrajornada basta a previsão normativa ou é necessária a expressa autorização do Ministério do Trabalho). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.294/2006-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO SALINAS AVENDANO
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS INCLUSIVE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a OJ. nº 177 da SBDI-1, pacificando a matéria na forma da recente Orientação Jurisprudencial nº 361, de seguinte teor: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião de sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Assim, considerando-se preservada a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior ao jubramento do reclamante, cujo contrato de trabalho findou-se apenas com a dispensa sem justa causa efetivada em 08/3/2006, correta a decisão que manteve a condenação da reclamada em pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários realizados na conta vinculada do autor durante todo o período contratual, inclusive dos expurgos inflacionários. Ressalte-se, ainda, que não há falar em prescrição do direito às diferenças dos expurgos visto que este já havia se concretizado com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, quando ainda em curso o seu contrato de trabalho; tampouco em violação do ato jurídico perfeito, ante o entendimento desta Corte Superior cristalizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente: "MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ- RR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005) O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.301/2003-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ADAILTON SERGIO BARIONI
 ADOVADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE REDUÇÃO DE JORNADA - INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA NORMATIVA - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 7º, XXVI, DA CF - ESCLARECIMENTOS.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de obscuro no tópico referente ao "adicional de redução de jornada" estabelecido nas normas coletivas colacionadas nos autos. Argumenta que é incontestado o fato de o Reclamante, apesar de estar adstrito ao cumprimento da jornada de 6 horas, habitualmente laborava 8 horas diárias, tanto que a Reclamada foi condenada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Assim, tendo em vista que eram trabalhadas seis dias consecutivos, resta evidente o cumprimento de carga horária semanal superior a 40 horas, o que confere ao Obreiro o direito ao percebimento do adicional de redução de jornada nos exatos termos dos instrumentos normativos.

2. No acórdão embargado, ficou consignado o fato de o Reclamante estar formalmente adstrito ao cumprimento da carga horária semanal de 36 horas e que as horas extras não podem ser computadas para efeitos de obtenção do direito ao percebimento do "adicional de redução de jornada". Também ficou registrado que, ao contrário do afirmado pelo Reclamante, o Regional não explicitou se o labor era prestado em carga horária superior a 40 horas semanais e que eventual acolhimento da tese recursal dependeria do reexame da prova, o que é vedado nesta Instância Superior (Súmula 126 do TST).

3. Apesar de o ora Embargante ter razão quanto ao fato de a leitura da íntegra do acórdão regional, em especial do tópico referente às horas extras prestadas em turnos ininterruptos de revezamento, evidenciar que efetivamente eram habitualmente trabalhadas as 7ª e 8ª horas diárias, como extras, sempre em seis dias seguidos, não há dúvidas de que o entendimento adotado pelo Regional, ao não computar tais horas para efeitos de apuração da carga horária semanal prevista nas normas coletivas e ensejadora do direito ao "adicional de redução de jornada", não viola de forma direta e literal o art. 7º, XXVI, da CF, único invocado para fundamentar o recurso de revista. Isso porque o TRT não está deixando de cumprir o estabelecido nas normas coletivas colacionadas, mas sim interpretando-o.

4. Assim, os esclarecimentos prestados nos presentes embargos em nada alteram a conclusão de que o recurso de revista, no tópico atinente ao "adicional de redução de jornada", não deve ser conhecido.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.390/2006-125-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
 ADOVADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 RECORRIDO(S) : JOANA CÉLIA OLIVEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: 1 -PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, ENTE PÚBLICO.

É desta Justiça do Trabalho a competência para julgar e decidir matéria entre servidor e ente público quando há controvérsia acerca do vínculo empregatício. No caso, consignou o egrégio Tribunal Regional que há indícios de desvirtuamento da verdadeira essência da contratação temporária. Nesse contexto, o recurso não merece conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

2 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não prospera o inconformismo do reclamado nesse particular, haja vista que o egrégio Tribunal Regional concluiu que a reclamante laborou para o Município. Assim, se a presente demanda envolve direitos trabalhistas, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo. Recurso de revista não conhecido.

3 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 121/2003 DO TST (ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 363). Para se chegar à nova redação da súmula em comento, que acrescentou a possibilidade de se deferir os valores referentes ao depósito do FGTS, toda a legislação correlata foi devidamente analisada, de forma que a Medida Provisória foi considerada constitucional e plenamente aplicável. Vale ressaltar, outrossim, que a matéria em comento não é afeta a recurso de revista, que, em seus estritos limites especificados no artigo 896, da CLT, não dá azo às possibilidades de controle difuso de constitucionalidade de Resoluções e Súmulas.

4 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.408/2006-149-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MAURO BERNARDES
 ADOVADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS - DME
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR CAVELAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 453 da CLT e 19 do ADCT/CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pedido de reintegração no emprego, com efeitos a contar a partir da data de sua efetivação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. ESTABILIDADE (ARTIGO 19 DO ADCT/CF). REINTEGRAÇÃO. Não se discute mais a possibilidade de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por força da decisão emanada da Suprema Corte e, posteriormente, deste Tribunal Superior, cujo entendimento foi definitivamente pacificado na forma da recente Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, de seguinte teor: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião de sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Assim, considerando-se preservada a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior ao jubramento do reclamante, cujo contrato de trabalho foi rescindido injustamente em 20/10/2005, contrariando os termos do artigo 453 da CLT, conclui-se que o recorrente, por ser detentor de estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT/CF, tem direito ao pedido de reintegração no emprego. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-1.413/2002-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LÍGIA MARTINS SERRA MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORA : DRA. CAMILA PERISSINI BRUZZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.502,71 (mil quinhentos e dois reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR MAIS DE DEZ ANOS - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICABILIDADE DE MULTA.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre o restabelecimento da gratificação de função que foi suprimida, bem como o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da reversão ao cargo efetivo, diante da impossibilidade de supressão da função recebida por longos anos, a teor dos arts. 468 da CLT e 5º, II, e 7º, VI, da CF e da Súmula 372, I, do TST.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula 126 do TST, pois o TRT não consignou se os Reclamantes perceberam a gratificação de função por dez anos ou mais, elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, consoante a diretriz da Súmula 372, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, cumprindo frisar que os próprios Agravantes destacam que o fato de o Regional não ter enfrentado a questão relativa ao período em que perceberam a gratificação de função não impede o reconhecimento do direito postulado, diante das violações constitucionais e legal e da Súmula 372 do TST.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.419/2005-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TOTAL PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MATEUCCI

RECORRIDO(S) : JOSÉ INELILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, e os respectivos reflexos, conforme entendimento pacificado através da OJ nº 307, da SDID-1, e da recente OJ nº 354, da SDBI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.455/2003-009-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ELIÚ BENTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MANUEL MÍCIAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmula nº 219. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : A-RR-1.495/2006-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA

ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : AIRTON VIEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUILMARÊES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada do rurícola, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e quanto às horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e o pagamento das horas extras.

EMENTA: I) AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ASSINATURA PRECEDIDA DA SIGLA "PP" INSCRITA MECANICAMENTE - VALIDADE - PROVIMENTO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula 164 do TST, em face da irregularidade de representação, tendo em vista que o substabelecimento passado ao subscritor do apelo continha a assinatura do substabelecido precedida da sigla "pp".

2. No entanto, como a oposição da referida sigla se deu de modo mecânico, e não manuscrito, o seu significado é de que os poderes ali conferidos o foram "por procuração", afastando-se, assim, a presunção de que pessoa diversa tenha assinado o documento (hipótese em que o "pp" é manuscrito antes da assinatura).

3. Destarte, as razões contidas no presente agravo são suficientes para reformar a decisão recorrida.

Agravo provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73.

2. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuidas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. Decerto que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu.

3. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso.

4. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado.

5. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

III) HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 235 DA SBDI-1 DO TST.

1. O entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1, segue no sentido de que, na hipótese do pagamento de salário por produção, é assegurado ao trabalhador o adicional correspondente às horas excedentes, não fazendo jus a essas horas, visto que o seu pagamento já se encontra satisfeito de forma simples. 2. "In casu", o Regional entendeu que a extrapolção da jornada na hipótese de salário por produção implica o pagamento não apenas do adicional e reflexos, mas também do principal, que são as horas extras, visto que tal modalidade de remuneração obriga os trabalhadores a buscarem uma ampliação de seus ganhos por meio de jornadas desgastantes para a saúde. Esse entendimento, no entanto, não de prevalece, dada a pacificação da jurisprudência nesta Corte em sentido contrário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.502/2004-313-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CLARISMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

RECORRIDO(S) : CADBURY ADAMS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ALCANCE DA TRANSAÇÃO - SÚMULA 330 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária (PDV) implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Já a Súmula 330 do TST assenta que a quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada à quantia dada à parcela ou às parcelas impugnadas.

3. Na hipótese dos autos, o Regional reconheceu a licitude da transação estabelecida entre as Partes, consignando que o Reclamante foi devidamente assistido por seu sindicato de classe e que não foi demonstrada a existência de nenhum vício de vontade. Além disso, afirmou que a ressalva genérica aposta no termo de rescisão não afasta a declaração de vontade expressa no acordo firmado.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", considerando inviável a discussão de direitos trabalhistas após a adesão do Empregado ao "Plano de Saída Programada", por entender que a transação efetuada produziu efeitos de quitação geral, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior (OJ 270 e Súmula 330).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.536/2004-021-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : AIAS LOPES CORDEIRO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAGDA DIAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "REAJUSTES SALARIAIS PACTUADOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. APLICABILIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS PACTUADOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. APLICABILIDADE. A proibição contida no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, foi reconhecida pelo STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alínea "d" do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, o qual assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva. Os fundamentos dessa declaração são a vinculação dos atos da administração pública às normas legais que estabelecem a fixação da remuneração, vantagens e benefícios do servidor público, além da exigência de prévia dotação orçamentária e autorização específica, nos termos do artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal. (Precedentes desta Corte).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.587/2004-059-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA AMINO

EMBARGADO(A) : PAULO REBELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à parcela denominada sexta parte, foi claro ao consignar que o Tribunal de origem deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies.

3. O Reclamado, nos presentes embargos de declaração, alega omissão no julgado no que tange à análise da questão da base de cálculo do adicional por tempo de serviço à luz do art. 37, XIV, da CF.

4. Ocorre que, no recurso de revista, esse dispositivo constitucional somente foi citado como reforço à tese do Recorrente quanto ao pagamento da parcela denominada "sexta parte" e não com relação à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, ponto que agora é indicado como omissão nos presentes embargos, sendo evidente a inovação recursal. Ademais, o TRT examinou a matéria somente sob a ótica do pagamento da parcela denominada "sexta parte", e não se manifestou sobre o estabelecido no art. 37, XIV, da CF, restando ausente o necessário prequestionamento.

5. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-1.597/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) : INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FIORI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GARIBE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DA PENHA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUSEIO DE GÁS GLP. A arguição de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pela Corte de origem, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.627/2004-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ROMILDO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que, reabrindo a instrução processual, julgue os pedidos sucessivos formulados pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO SUCESSIVO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA 278 DO TST.

1. O Embargante afirma a ocorrência de omissão no julgado, porque, ao dar provimento ao apelo patronal para julgar improcedente o pedido de adicional de risco portuário, não percebeu a existência de pedido sucessivo feito pelo Autor, caso aquele adicional não tivesse sido deferido.

2. Assiste razão ao Embargante, porque a Turma conheceu do recurso de revista patronal e deu-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco portuário.

3. Ao assim proceder, a Turma deveria observar a regra prevista na Súmula 457 do STF, que impõe ao TST a aplicação do direito à espécie.

4. Desse modo, considerando a natureza da omissão, porque havia, de fato, pedido sucessivo na exordial, impõe-se a modificação do julgado, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja aperfeiçoada a atividade jurisdicional, com o exame do pedido sucessivo deduzido em juízo.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, com impressão de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.713/2005-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROSEMARY PFAFFENZELLER CONSTANTINO
 ADVOGADA : DRA. ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à manutenção do pagamento do auxílio-alimentação à Reclamante, mesmo após a sua aposentadoria.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXTENSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS - SUPRESSÃO.

1. Conforme assentado nas Súmulas 51, I, e 288 do TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso, a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela instituída em 1975. Tal ajuste incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, motivo pelo qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos.

3. Assim, incide sobre a espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal (CEF), oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.725/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : REGINA LAMAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. FGTS. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. AJUZAMENTO. BIÊNIO. OBSERVÂNCIA", por contrariedade à Súmula nº 362 e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão relativa aos depósitos do FGTS do período laborado, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AJUZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DO BIÊNIO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição da pretensão de postular o recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, observado o prazo de dois após a extinção do contrato de trabalho (Súmula 362). No caso concreto, transcorridos mais de dois anos entre a data do término do pacto laboral e o ajuizamento da presente ação, há de ser pronunciada a prescrição total.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.839/2004-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SIMÃO E GABRIEL VESTIBULARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : IDELFONSO SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : INCOMETAL SA IND E COMERCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica efetuada pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho de origem, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.911/2006-151-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
 RECORRIDO(S) : RONES JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARISA BIBANCO
 RECORRIDO(S) : PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO PIETRO ISHINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, conforme entendimento pacificado através da recente OJ nº 354 da SBDI-1, motivo pelo qual sofrem a incidência dos encargos previdenciários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.088/2003-262-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LEILA ROSA GRUMBACH PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SERVIFLU LIMPEZAS URBANAS E INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARDOSO BATISTA
 RECORRIDO(S) : SALVADOR NASCIMENTO OLLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Conforme estabelece o art. 43 da Lei 8.212/91, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

2. A norma legal não exige que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente abarque todas as parcelas pleiteadas na petição inicial. Não há vedação a que sejam acordadas apenas verbas de natureza jurídica indenizatória, sendo necessário que todos os títulos objeto do acordo estejam devidamente discriminados, possibilitando o exame da incidência, ou não, da contribuição previdenciária em cada caso.

3. As parcelas objeto do acordo foram devidamente discriminadas e todas elas têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária pleiteada.

4. A finalidade primordial do processo é, como se sabe, a de compor o conflito de interesses que se estabeleceu entre autor e réu. Por conseguinte, deve-se prestigiar a transação homologada em juízo, conferindo-lhe validade, em atenção inclusive ao disposto no art. 764, § 3º da CLT, que não só autoriza, mas, à luz de uma hermenêutica alinhada aos princípios processuais trabalhistas, incita a autocomposição.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.134/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 PROCURADOR : DR. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS" por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à jurisprudência iterativa desta Corte, restringiu a condenação do município reclamado ao pagamento dos salários retidos do reclamante e aos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.240/2004-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MÁRIO JOSÉ CAMPOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ ASSUNÇÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO FIAT S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "bancário. artigo 224, § 2º, da CLT. jornada de 8h diária e 44 semanais. horas extras", por contrariedade à Súmula nº 102, IV e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam consideradas horas extras as excedentes à 8ª diária.

EMENTA: BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS E 44 SEMANAIS. HORAS EXTRAS.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o empregado bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT, cumpre jornada de trabalho de oito horas, fazendo jus às horas extras laboradas além da oitava. Inteligência da Súmula nº 102, IV.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.525/2003-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 2525/2003-73-2-40.4

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA PIRES DE LEONARDO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA CANALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados e destes em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, seja efetuado na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Diante disso, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal ou lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

3. Com efeito, as horas extras habitualmente trabalhadas já refletem nas demais parcelas trabalhistas (Súmulas 347 e 376, II, do TST), dentre as quais, naturalmente, os descansos semanais remunerados. Se o reflexo já se deu, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já aditivadas com as horas extras o valor dos DSRs com a integração das horas extras. Seria repicar o reflexo, com multiplicação dos haveres trabalhistas, em detrimento da realidade do efetivo labor prestado e da retribuição devida.

4. Assim, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repousos, não cabe a respectiva apuração reflexa, tal como decidiu o Regional, sob pena de configuração de "bis in idem".

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.726/2005-133-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS OBREGON VERGÍLIO
RECORRIDO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA SALIONI E SAMPAIO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Diante da constatação de violação do art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 do TST.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, pleiteia a União (PGF) a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada, pago mediante acordo, tendo em vista a natureza salarial da parcela.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

5. Assim, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.747/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 2747/2003-341-1-41.5

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GOMES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. TULLIO MARINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ao Reclamante Francisco Gomes de Assunção, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 381 do TST). Custas em reversão, pela Reclamada.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No caso, o Regional entendeu que o Autor não demonstrou a percepção das diferenças de depósitos do FGTS, título principal do qual a multa de 40% é acessório, mediante adesão ao plano governamental ou decisão judicial.

3. No recurso de revista, argumenta-se que a prova da adesão ao acordo previsto na norma supramencionada ou o ajuizamento de ação não são requisitos para se postularem as diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários.

4. O deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.781/2005-046-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO KAZMIERSKI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D. BARBOSA
RECORRIDO(S) : IDÉLCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO DE 11 HORAS ENTRE JORNADAS. NATUREZA JURÍDICA. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.508/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : JANETE MEDEIROS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. 6

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Consoante a diretriz da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor/hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o TRT, apesar de reconhecer que a Reclamante foi contratada pelo Estado-Reclamado ao arripio do art. 37, II, da CF, condenou-o ao pagamento de parcelas típicas do contrato de trabalho.

3. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso de revista, no particular, para adequar o julgado à orientação fixada na mencionada súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.806/2005-141-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUMATEC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA CRISTINA CATALANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO ASSOCIADA - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 AMBAS DA SDC DO TST. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial 17 ambas da SDC, (corroboradas por precedentes da SBDI-1), que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-35.794/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
EMBARGANTE : RICARDO JANNINI BARTHOLOMEI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PIO VIEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fins de incluir no dispositivo à fl. 492: mantém-se integralmente os termos determinados pela sentença à fl. 331, quanto aos critérios para apuração dos valores devidos, a título de recolhimentos do FGTS, sem a mencionada multa de 40% e reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, para fins de delimitar os parâmetros da execução.

PROCESSO : RR-57.844/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INÊS TERESINHA FERNANDES MAFALDO
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que se refere ao indeferimento do adicional de insalubridade. Fica mantido o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. O Tribunal Regional entendeu que as razões do recurso ordinário adesivo oferecido pela reclamante eram suficientes à sua análise, pelo que dele conheceu. A decisão, nesses termos, não ofende a literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que trata da garantia ao contraditório e à ampla defesa, institutos que restaram plenamente observados. Tampouco se verifica violação do artigo 514, II, do CPC, que se reporta à necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito que amparam o pedido de reforma da decisão atacada, pois o Colegiado "a quo" considerou presentes tais requisitos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O Tribunal Regional considerou que a função de telefonista se enquadra no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15. Referida norma, no item "operações diversas", define como insalubres, em grau médio, as atividades relacionadas com "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones". Refere-se, portanto, às atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas, na codificação e decodificação de sinais, funções estas que não se confundem com as atividades de telefonista, exercidas pela autora. Consta-se, assim, efetiva contrariedade entre o acórdão regional e o item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que consigna o entendimento de que: "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho." Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-61.942/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : EDILSON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para rearbitrar o valor da condenação em R\$10.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. REARBITRAMENTO DO VALOR. Embargos acolhidos, apenas para rearbitrar o valor da condenação, ante sua majoração.

PROCESSO : RR-69.980/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade do sucedido", por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a primeira reclamada, ora recorrente, seja excluída da lide. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada possível violação dos artigos 10 e 448 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. Os artigos 10 e 448 da CLT consignam que as alterações na propriedade ou estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos dos empregados. Atribuem, assim, responsabilidade trabalhista integral ao sucessor. Nesse contexto, ao manter a condenação solidária da recorrente-sucedida, o Tribunal Regional violou o conceito inserido em tais dispositivos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-77.775/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A matéria objeto dos embargos de declaração foi analisada exaustivamente pelo acórdão embargado; logo, ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-78.002/2005-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MUNIR ABDO CALIL
ADVOGADO : DR. ROXANA LÍGIA HAKIM ANGULSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ADVOGADO : DR. RAFAELLO FONTANA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Confederação Nacional da Agricultura para arrecadação da contribuição sindical rural e da aplicação ao caso do artigo 600 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA DA "CNA". APLICAÇÃO DO ARTIGO 600 DA CLT.

As penalidades previstas no artigo 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em virtude de sua expressa menção na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a competência para arrecadar o tributo. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-79.012/2006-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : SELCO BOBATO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Confederação Nacional da Agricultura para arrecadação da contribuição sindical rural e da aplicação ao caso do artigo 600 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA DA "CNA". APLICAÇÃO DO ARTIGO 600 DA CLT.

As penalidades previstas no artigo 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em virtude de sua expressa menção na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a competência para arrecadar o tributo. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-79.040/2006-073-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. MELVIS MUCHIUTI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Confederação Nacional da Agricultura para arrecadação da contribuição sindical rural e da aplicação ao caso do artigo 600 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA DA "CNA". APLICAÇÃO DO ARTIGO 600 DA CLT.

As penalidades previstas no artigo 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em virtude de sua expressa menção na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a competência para arrecadar o tributo. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 734/1997-381-04-40.2
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.
 Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4579/1999-122-15-00.7
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GENIVAL ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. VERNICE KEICO ASAHARA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARTINS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.
 Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 23/2000-006-17-00.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAUDIMAR JOSÉ VIEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 657307/2000.8

CJ / RR-657308/2000.1.

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do RR - 657308/2000.1

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR. JEFERSON DA COSTA DANNUS
AGRAVADO(S) : EDÍLIO JUVENAL DIAS
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1014/2001-059-03-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17030/2002-900-15-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18221/2002-900-01-00.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 37052/2002-900-09-00.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 43371/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CIDIONIR MARCHETTI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 72410/2002-900-04-00.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RAQUEL CORREA ALBA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84673/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 996/2006-461-01-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELLENGE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARRETO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1379/2006-139-03-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1419/2006-063-03-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PEDRO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDISON LAMOUNIER NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL MIRANDA MOREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1826/2006-140-03-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Manus, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : WELINGTON CESAR FIRMINO MOTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPÊV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2006-036-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRAÇADO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, DADA A SUA INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 538 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não analisar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS CUSTAS. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. O recolhimento de custas acrescidas pela condenação da multa por embargos de declaração tidos por protetórios, aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC não pode ser exigido como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as custas estão reguladas pelo artigo 789 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-15/2007-343-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2006-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADENIZIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO VERBA NUNCA RECEBIDA EM INATIVIDADE. SÚMULA 326/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-33/2004-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
 AGRAVADO(S) : MARINALVA SOUZA CRUZ ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE INCENTIVO. INTEGRAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34/2003-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDO(S) : JAIR BENJAMIN MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto o tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, e dele não conhecer quanto ao tema "promoções - diferenças - prescrição".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO

1. Na espécie, o Reclamante postula diferenças salariais decorrentes da ausência de concessão de promoções.

2. Apesar de o direito às promoções decorrer do regulamento da empresa e não ser assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294/TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, como disciplina a referida súmula. Na verdade, a Reclamada não modificou suas normas regulamentares; apenas passou a descumprilas.

3. Não há falar em prescrição total da pretensão às diferenças salariais decorrentes do descumprimento pela Empresa de seu Regulamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-45/2004-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO ANGELINI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Inviável recurso de revista por divergência jurisprudencial com aresto do STF, bem assim porque tipificadas as hipóteses das Súmulas 337 e 296/TST. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Incabível o recurso de revista por violação de norma estadual e decreto, e por contrariedade à Súmula do Supremo Tribunal Federal, à míngua de previsão legal (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-55/2004-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADORA : DRA. MARCIA AMINO
 EMBARGADO(A) : ALEX BERTHOLD HENRIQUE MAYER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-64/2007-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LIBERAIS AUTÔNOMOS SUL BRASILEIRA LTDA. - COOPASUL
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO DE MELO FURTADO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO
 ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. É incabível a interposição de recurso de revista a acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-65/2003-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MOTA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "sobreaviso - motorista de caminhão - pernoite no veículo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do sobreaviso e reflexos; II - dele não conhecer quanto ao tema "motorista - pernoite - sobreaviso - julgamento extra petita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - PERNOITE - SOBREAVISO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há falar em julgamento extra petita, pois a Corte Regional analisou e julgou a pretensão nos limites do pedido.

SOBREAVISO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - PERNOITE NO VEÍCULO

O tempo de pernoite no caminhão não caracteriza sobreaviso, porquanto o empregado não está aguardando ordens nem está esperando ser chamado para o serviço. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65/2007-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
 RECORRIDO(S) : NICANOR JOSÉ DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. GLAUBER FELIPE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluir a segunda reclamada da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da contrariedade entre a decisão proferida pelo Regional e o teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, não sendo o dono da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-69/2002-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA RIECHELMAN RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
 AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. O Regional analisou a matéria apenas sob o enfoque processual, qual seja a existência ou não de pedido de responsabilidade subsidiária na peça inicial. Dessa forma, considerando que a reclamante, nas razões da revista, não impugnou o fundamento adotado pelo Regional de inexistência do supracitado pedido, limitando-se a se insurgir apenas quanto à matéria de fundo sobre a qual o Regional não emitiu tese explícita (responsabilidade subsidiária), atraiu, assim, o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72/2006-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-75/2007-010-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO MACIEL GOMES
 ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
 RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso, pelo óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. JUROS DE MORA. A responsabilidade do Município é subsidiária, sendo inaplicável a OJ-7 do Tribunal Pleno desta Corte, uma vez que a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2007-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSELENE RAMOS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. SÚMULA 363 E OJ-362 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-87/2006-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ROMILDO MOACIR FIORIM
 ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST. Quanto à alegação de contrariedade à Súmula 295 do TST, verifica-se que a matéria não se encontra prequestionada, porquanto o objeto da súmula se relaciona à indenização relativa ao período anterior à opção ao FGTS, e o Regional não enfrentou tese a respeito. Por fim, quanto à apontada violação do art. 37, § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, insta esclarecer que o acórdão regional também não enfrentou tese a respeito, porquanto apenas utilizou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sendo único o contrato em todo o período laboral, nada manifestando acerca da nulidade ou não do período posterior à aposentadoria. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-90/2004-011-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VILSON LAURENTINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
 AGRAVADO(S) : MALHAS FROG LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRESLER CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. O art. 195, I, 'a', e II, da CF expressamente citado no art. 14, VIII, da Carta Magna limita a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não alcançando as contribuições a terceiros, disciplinadas pela legislação ordinária e cuja arrecadação e fiscalização são de competência do INSS. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95/2007-005-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : GILMAR PINHEIRO VILELA
ADVOGADO : DR. LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Afasta-se a alegação de violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT porque o Tribunal Regional não cogitou em momento algum acerca da distribuição do ônus da prova. Aresto inespecífico não habilita o apelo revisional. Disciplina das Súmulas 296 e 297/TST. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-97/2006-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANILDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE RISCO - TRABALHADOR AVULSO - SALÁRIO COMPLESSIVO - INOCORRÊNCIA

Embora a C. SBDI-1 já tenha afirmado o direito dos trabalhadores avulsos ao adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965, impõe-se a ratificação da improcedência do pedido em face do entendimento de que o referido adicional, por disposição coletiva, já estava embutido na contraprestação paga ao Reclamante. Precedentes do Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-99/2004-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMÃOS TOMAZELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERCI MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL - JORNADA ARBITRADA

A Corte de origem não decidiu com espeque nas regras de distribuição do ônus da prova.

Sendo assim, os dispositivos invocados pela Recorrente - artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC - são impertinentes à controvérsia.

Outrossim, a Ré pretende tão-somente reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

COMPENSAÇÃO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Súmula nº 422/TST.

PRÊMIO-ASSIDUIDADE - SÚMULA Nº 296 DO TST

No tema, o único aresto colacionado à divergência é inespecífico, na forma da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não enfrenta as premissas fáticas constantes do acórdão recorrido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária com fundamento apenas na assistência judiciária gratuita, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-100/2006-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DO COUTO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BASSAN SIMÕES
ADVOGADO : DR. KLEBER RAMOS FÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prosiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Julgar prejudicada a análise das demais questões suscitadas no Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-107/2004-066-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RAMÃO HENRIQUE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. DESERÇÃO NÃO OCORRIDA. O recorrente juntou aos autos o comprovante eletrônico de recolhimento das custas processuais, cujo valor corresponde ao fixado pela decisão de primeiro grau e com indicação do número da autenticação eletrônica da data do recolhimento, o que atende aos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado por deserção, em face da falta de autenticação bancária nos moldes convencionais, o Regional violou o art. 5º, LV, da CF. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. DESERÇÃO NÃO OCORRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento e o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

PROCESSO : AIRR-113/2003-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE ARAÚJO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-113/2007-055-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.036/90. A OJ nº 362 da SBDI-1/TST reconheceu o direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, sem a limitação temporal do início de vigência do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mesmo sendo o contrato anterior à MP-2.164-41/01. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-124/2007-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADA : DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
AGRAVADO(S) : DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. SÚMULA 357 DO TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BÔNUS DE VENDAS E REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. NATUREZA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-125/2007-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
RECORRIDO(S) : AILTON MATOSINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "intervalo intrajornada - redução mediante norma coletiva - transporte coletivo urbano", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão integral do intervalo intrajornada; e dele não conhecer quanto ao tema "diferença de horas extras - não-comprovação".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - POSSIBILIDADE

Diante da aparente violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II- RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - POSSIBILIDADE

Em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante - transporte coletivo urbano -, é válida a cláusula coletiva que prevê a redução e o fracionamento do intervalo intrajornada. Precedentes.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - NÃO-COMPROVAÇÃO

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que restou suficientemente provado pelo Reclamante diferenças de minutos no pagamento das horas extras. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-127/2000-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : DR. MARCO ANTONIO T. DE C. BARHUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e a sentença mantida em grau de recurso, afastar a prescrição total da pretensão e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prosiga no exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 294 DO TST. Por se tratar de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.880/94, a prescrição a ser declarada em pretensão dessa natureza é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo renovado mês a mês. Inteligência da Súmula nº 294 do TST. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-132/2004-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2007-125-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MIZAEL NOGUEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12 X 36. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-135/2002-003-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MRV EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento da revista, invocada em contra-razões; não conhecer do recurso de revista pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "vínculo de emprego", "multas previstas nos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC" e "índice de correção dos valores relativos ao FGTS"; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e a sentença mantida em grau de recurso, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Somente com a alteração do quadro fático apurado na hipótese vertente é que se poderia pretender modificar a decisão ora impugnada. O fato de se ter afirmado a presença dos elementos configuradores da relação de emprego impede alcançar-se conclusão diversa da esponsada pelo Tribunal a quo, revelando-se premente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento justifique a multa. Na hipótese vertente, o vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo, de modo que referida penalidade deve ser excluída da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-138/2006-105-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ BRAGA CAMPÊLO NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-142/2004-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo, restabelecer a sentença, no particular; ii) não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, publicada em 9/5/2008, assentou o entendimento de que a Constituição, por um lado, vedou o uso do salário mínimo como base de cálculo, mas, por outro, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador para esta função.

2. Em que pese a celeuma acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade quanto ao período posterior à publicação da Súmula Vinculante nº 4, porquanto parcialmente suspensa a aplicação da Súmula nº 228/TST (Reclamação nº 6.266, STF), a mesma controvérsia não subsiste relativamente ao período anterior a 9/5/2008, como na espécie.

3. Isso porque, conforme se extrai da transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento do precedente que levou a Corte Suprema a editar a aludida súmula vinculante, tem-se que esta deixa a resolução sob responsabilidade do Legislativo, preservando, até a edição de norma específica, a base de cálculo historicamente utilizada.

4. Assim, relativamente ao período anterior à publicação da Súmula Vinculante nº 4/STF (09/05/2008), como no caso vertente, enquanto perdurar o vácuo legislativo em questão, a parcela deve ser calculada sobre o salário mínimo, conforme estabelecido pela jurisprudência desta Corte ao longo dos anos.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-147/2002-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO GOMES TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não enseja violação direta e literal dos incisos II, XXXVI, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal decisão Regional que consigna que foi excluída a aplicação de juros sobre juros, que as contribuições previdenciárias e fiscais já haviam sido efetuadas e, quanto à correção monetária, aplicou a disciplina da Súmula nº 381 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-149/2003-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SILVIO ENDRIZZI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA
AGRAVADO(S) : BEBIDAS DA SERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO WENDT JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-151/2005-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLA CRISTINA KNUPP LIMA
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2007-101-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR POR FALTA GRAVE E CONSECUTÓRIAS. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, cuja admissibilidade reserva-se às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, que não compreende divergência jurisprudencial, único fundamento do recurso. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há decisão a ser revista quanto à preliminar articulada no apelo revisional. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A reclamada não tem interesse em recorrer à míngua de sucumbência, uma vez que o Regional reformou a sentença no particular, absolvendo a reclamada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-159/2005-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ
ADVOGADO : DR. BÁRBARA REGINA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A agravante deixou de trasladar, na íntegra, a cópia do recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento conforme exigência prevista no art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-166/2006-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARRIBAMAR DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista conhe e provido.

PROCESSO : AIRR-171/2006-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU JOÃO PALUDO
ADVOGADO : DR. MARCELO LERCH HOFFMANN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PROVA INEQUÍVOCA DA FALTA IMPUTADA E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2005-201-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA ESPINHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO - REGIME JURÍDICO. MUDANÇA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2005-201-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VANDERLANDE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA ESPINHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO - REGIME JURÍDICO. MUDANÇA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-203/2002-512-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : GESSI ANTÔNIA TEREZA BORTOLANZA BOA-KOWICZ
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - MULTA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM LICENÇA-PRÊMIO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-209/1997-161-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. "Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante", hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-209/1998-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : STELLA MARIS DOS SANTOS LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/2004-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias do acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, ora Agravante, e a respectiva certidão de publicação do referido acórdão. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/2007-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT
AGRAVADO(S) : MARIA ADELINA DOMINGUEZ HUBER - ME
ADVOGADO : DR. VICENTE MAJÓ DA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. INEXIGIBILIDADE. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de que a exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Nesse sentido, com fundamento no princípio da livre associação, é de se aplicar, por analogia, o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC, deste Tribunal, nas hipóteses em que a empresa não seja associada ao sindicato patronal. Agravo de instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-217/2007-005-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WANDERSON MODESTO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O valor fixado para a indenização por danos morais levou em consideração que o "prejuízo foi parcial, já que a doença não é totalmente incapacitante, tanto que o autor continua trabalhando". Divergências inservíveis. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-221/2006-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FONSECA MENEZES ENGENHARIA LTDA. - FOMENG
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACORDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia do acórdão regional sem assinatura do juiz relator. Incidência do art. 895, §5º, da CLT, da OJ Transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-223/2007-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : PATRICIA LOPES MACEDO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 331, I, DO CPC E 818 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. O Regional embasou a sua convicção, para a concessão da equiparação salarial, na análise das provas testemunhais, as quais atestaram que reclamante e paradigma desempenhavam as mesmas funções. Essa decisão não se sujeita a reexame nesta jurisdição extraordinária, pelo óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-227/2006-013-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ARLINDO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : BRAZILIAN PROVIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria atinente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de abordagem perante o Regional. Incide, pois, o teor da OJ nº 62 da SBDI-1/TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-228/2003-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : AMILTO VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Tribunal Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-240/2005-035-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : UELITON FÉLIX DAS ROSAS
AGRAVADO(S) : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESERTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias do acórdão regional e seu comprovante de publicação, do despacho denegatório do recurso de revista e seu comprovante de publicação, da petição do recurso de revista e da procuração do agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-244/2007-161-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO ARAUJO
ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE. HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA E DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. O acórdão regional, pela análise da prova oral, concluiu que os horários de início e término da jornada de trabalho não eram compatíveis com os horários do transporte público regular, o que ensejou a condenação a horas "in itinere" nos termos da Súmula nº 90 do TST. Para se chegar a conclusão diversa ou seja de que há compatibilidade de horários, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-248/2002-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatando-se que os subscritores do agravo de instrumento não se encontram devidamente habilitados a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-248/2006-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCIA CRISTINA DIAS BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : CLUBE DOS CAIÇARAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2004-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : IVANDETE FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-253/2007-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : LEONEL DAMÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COPASA. PLANO DE SAÚDE BAIXO RISCO. NORMA REGULAMENTAR. DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO. Não impulsiona o recurso de revista a divergência jurisprudencial colacionada, ante o óbice das Súmulas nº 296 e 337, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-271/2003-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PLAYBOLL ACADEMIA POLI ESPORTIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO NUNES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI
AGRAVADO(S) : BOM RETIRO LANCHONETE E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
AGRAVADO(S) : SPORT CENTER LANCHONETE E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção da Súmula 214/TST, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses por ela excepcionadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-285/2006-132-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : BENEDITO ARAÚJO DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORÁ E MULTA

O Eg. TRT consignou que a incidência de juros de mora e multa se restringe aos casos de ausência do efetivo recolhimento previdenciário no prazo estabelecido pelo artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Os dispositivos legais e constitucionais invocados não atendem às exigências do artigo 896, "c", da CLT e da Súmula nº 297 do TST. Os arrestos colacionados são inservíveis, à luz da alínea "a" do referido dispositivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2006-082-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
AGRAVADO(S) : SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI
AGRAVADO(S) : GBN II CONSTRUÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-289/2000-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA PAULA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : LUAR PAULISTA LANCHES E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-292/2007-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MP ODONTOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÚCIO SATYRO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSILENE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-294/2005-106-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. CAMILLA LYDIA GONÇALVES FIGUEIRÉDO
RECORRIDO(S) : DOGIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSÓRIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329, ambas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329, AMBAS DO TST. Segundo a diretriz das Súmulas 219 e 329, ambas do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-294/2006-019-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JUCELE BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. THIAGO ARAÚJO SOARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. "In casu", o Regional entendeu que a quitação fornecida pelo empregado no termo de rescisão ficava restrita aos valores consignados. Entretanto, não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no termo rescisório, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado em torno de questão de prova. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-295/2005-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JAILTON RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE. GRUPO ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2002-045-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI MARINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM VALOR INFERIOR. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-308/2006-027-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 308/2006-27-5-40.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO LOREA ZUNINO
 ADOVADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

Uma vez desprovido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destracamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-308/2006-027-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 308/2006-27-5-0.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LOREA ZUNINO
 ADOVADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

Nos termos da Súmula nº 51 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, ambas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2005-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : JUSSARA VIANA CHAVES
 ADOVADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO(S) : WR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-314/2007-008-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AMARILDO SANTOS DE LIRA
 ADOVADO : DR. AMILTON DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-317/2003-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
 ADOVADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON BARRETO CARNEIRO E OUTRO
 ADOVADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-318/2003-017-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VANGELA GONÇALVES DE SOUSA
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA COUSELO LTDA.
 ADOVADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Anotação da CTPS - Aviso prévio indenizado Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1", e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado regional aos termos da Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1, do TST, determinar que a CTPS da Reclamante tenha sua anotação retificada, e que dela passe a constar como data de "saída" aquela do fim do aviso prévio indenizado; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão regional, inquinada omissa e contraditória, foi amplamente fundamentada e não padece dos vícios apontados. Não há falar na nulidade denunciada.

DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 396 E 397, DO CPC

Os documentos juntados após o encerramento da instrução processual somente serão reputados provas válidas se forem "novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhe aos que foram produzidos nos autos". Inteligência dos artigos 396 e 397 do CPC.

ANOTAÇÃO DA CTPS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 82 DA SBDI-1

O TST tem entendimento firmado no sentido de que, da anotação da CTPS do trabalhador deve constar como "data da saída" aquela em que se encerra o aviso prévio, ainda que indenizado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-318/2007-821-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : ARNALDO FERNANDES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. DESPACHO REGIONAL. CÓPIA INCOMPLETA. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do despacho recorrido. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-319/2005-125-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVINO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS AUTENTICADAS OU DECLARADAS AUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade das peças, a teor do disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-323/2002-004-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. LUCIANE FIGUEIREDO SANCHES
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
 ADOVADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança não caracterizado". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Câmaras frias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e reflexos, conforme pedido inicial (fl. 07), invertendo-se, ainda, o ônus decorrente da realização da perícia e custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 126/TST. Dos termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante era exercente de cargo de gestão previsto no artigo 62, II, da CLT, declinando, inclusive, várias tarefas por ele desempenhadas com poderes de mando e gestão. Registrou, ainda, que, no tocante ao controle de jornada, o autor é confesso quanto ao fato de que não sofria fiscalização de jornada por parte da reclamada. Nesse contexto, para se concluir de forma diversa do Regional, como pretende o recorrente, seria necessário o revolvimento da prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária pela Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIADE. CÂMARAS FRIAS. Consignou o Regional, expressamente, que o reclamante adentrava nas câmaras frias de resfriamento e de congelamento por 3 a 4 vezes ao dia, ainda que por pouco tempo de exposição. Em razão da curta permanência do obreiro no interior das referidas câmaras frias, desconsiderou a conclusão da perícia, e manteve a sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade. Efetivamente, os agentes insalubres, quando se trata de exposição ao calor e frio, são auferidos qualitativa, e não quantitativamente, não importando, portanto, o tempo de exposição, mas, simplesmente, o contato com o agente gerador da insalubridade. Por isto, é irrelevante, no caso, o fato de que o reclamante permanecia nas câmaras de refrigeração por poucos minutos ao dia. O fato, contudo, era que tal exposição era habitual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-330/2004-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : THEOBALDO DE MIRANDA NETO
 ADOVADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-332/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : JANETE PIRES ELES
 ADOVADA : DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamado e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra a omissão apontada quanto ao pedido de compensação. Prejudicado o exame do tópico pertinente à matéria de fundo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com consequente violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, quando o Tribunal Regional, mesmo instado a se manifestar pela via dos embargos declaratórios, não analisa matéria fática de inquestionável relevância para a justa apreciação da controvérsia nesta instância extraordinária, qual seja, o pedido de compensação de valor pago sobre a rubrica "abono único CCT". Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema pertinente à matéria de fundo.

PROCESSO : AIRR-333/2006-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUNA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY GONÇALVES
 ADOVADO : DR. JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/2004-073-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CELSO HIDEO MAKITA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA. FAC-SÍMILE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça necessária à sua formação, qual seja cópia do recurso de revista enviado via fac-símile, comprometendo, assim, a análise do recurso. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-347/2007-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR D'MOURA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : DILMAR ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário, valendo-se de prova oral que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIPs), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, e OJ-233 da SBDI-I, portanto, sem ofender os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-348/2006-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS EM DOBRO. PRESCRIÇÃO. Se o contrato de trabalho ainda está em vigor e o término dos períodos concessivos das férias postuladas não ultrapassou os cinco anos contados da data do ajuizamento da presente ação, a prescrição aplicável é a quinquenal. Inexistente afronta aos arts. 7º, XXIX, da CF, 11 e 149 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DOBRA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual, notória e iterativa deste TST, pacificada na Súmula 328 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A decisão recorrida não analisou a questão à luz dos arts. 2º, 37, 39 e 169 da CF, o que atrai a aplicação da Súmula 297, I, do TST e OJ da 256/TST. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não servem para comprovar o dissenso de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-I do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-349/2002-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 349/2002-17-4-40.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORIENTE TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-I

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

2. Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa atividade, cabível é a condenação ao adicional de periculosidade.

3. O art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação àqueles cuja atividade lhes cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica. É essa a interpretação adequada do art. 1º da Lei nº 7.369/85, combinado com o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 349/2002-17-4-0.1

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORIENTE TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

Prejudicado em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-358/2006-801-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DA S. MAGIRENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, inciso V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, que julgara improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - EMPRESA NÃO ASSOCIADA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST

A contribuição assistencial, uma vez que é instituída pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), deve ser cobrada tão-somente dos filiados do sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/SDC do TST e da Súmula nº 666 do STF.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370/2002-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEANDRO LEMES COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI-I

O Eg. Tribunal a quo está conforme à jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SBDI-I.

HORAS IN ITINERE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

Os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, pois são provenientes do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, em desatenção ao artigo 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas o empregado suporta o ônus respectivo, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

Os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, pois são provenientes do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, em desatenção ao artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O apelo mostra-se, neste ponto, desfundamentado. Incidência do item I da Súmula nº 221/TST e do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida emenda constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e não conhecer do Recurso nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há falar em julgamento extra petita, porquanto, apesar de a Reclamante não ter trazido na inicial o pedido expresso de reconhecimento do vínculo de emprego, pleiteou parcelas próprias do contrato de trabalho. Além disso, a questão foi suscitada na contestação e acolhida na sentença. Desse modo, integra a controvérsia.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem entendeu presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego: trabalho pessoal, subordinado e oneroso, prestado com habitualidade. Eventual alteração do julgado demandaria o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

PIS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO-CADASTRAMENTO

O aresto transcrito não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, atraindo a incidência da Súmula nº 337, I, do TST.

SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS

O acórdão regional está conforme ao disposto na Súmula nº 389 desta Corte, que dispõe: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - PREQUESTIONAMENTO

O pedido de exclusão da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é inovatório. Não foi suscitado no Recurso Ordinário, tampouco em Embargos de Declaração, não tendo sido debatido no acórdão regional. Carece, portanto, do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional, ao deferir os honorários advocatícios sem observar o requisito da assistência por sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-371/2002-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARVALHO DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juízo a quo proferiu decisão com fundamentação suficiente para indeferir o pagamento do adicional de periculosidade aos reclamantes. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Esta Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16 expedida pelo Ministério do Trabalho é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e o simples fato de os reclamantes permanecerem a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-372/2006-111-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 372/2006-111-4-40.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ANGELA SARTORI DIETRICH
AGRAVADO(S) : INSTAL SUL - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : ELETROMEC - ELETRIFICAÇÃO RURAL E INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-372/2006-111-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 372/2006-111-4-40.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ANGELA SARTORI DIETRICH
AGRAVADO(S) : INSTAL SUL - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : ELETROMEC - ELETRIFICAÇÃO RURAL E INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENTE A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJT 18 DA SBDI-1. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou o recurso ordinário é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, CLT) quando não há elementos que atestem a tempestividade, hipótese dos autos. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 DA SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-372/2006-111-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 372/2006-111-4-41.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S) : INSTAL SUL - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO EDUARDO MARTINO MENDES
AGRAVADO(S) : ELETROMECA - ELETRIFICAÇÃO RURAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO EDUARDO MARTINO MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ANGELA SARTORI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do oitavo legal. É de se ressaltar, por outro lado, que, nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte o ônus de comprovar a inexistência de expediente forense no Tribunal "a quo", ou de feriado local, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-373/2005-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : CELSO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PARCELA "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-374/1998-193-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRELLI DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIK DAL SECCO
RECORRIDO(S) : NICANOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Intênt da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384/2002-060-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VALLE
ADVOGADA : DRA. MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA
RECORRIDO(S) : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não ocorra a incidência de correção monetária sobre as parcelas deferidas nos autos, senão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação do serviço pela Reclamante; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas.

FGTS E MULTA DE 40%

A dimensão trabalhista do FGTS é imperativa, desde a Constituição da República de 1988, mormente quando os recolhimentos são devidos por força de condenação judicial, situação em que os créditos referidos são considerados verbas trabalhistas. Nesta esteira, a SBDI-1 editou a Orientação Jurisprudencial 302, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". São, portanto, parcelas abrangidas pelo entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, o que motiva a manutenção da condenação subsidiária da Recorrente à quitação das referidas verbas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Não se conhece do Recurso de Revista no particular, por incidência da Súmula 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Incidência da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-384/2004-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WERNECK DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS STABAUER LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2004-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S) : LE CHENICE SORVETERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL SPIANDON
AGRAVADO(S) : CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IZAIAS FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que, sobre a parcela quitada a título de vale-transporte, não incide a contribuição previdenciária. Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido está de acordo com o art. 28, I, § 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente a parcela a título de vale-transporte da incidência da contribuição, por não ter natureza salarial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-387/1999-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : MARX SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-389/2002-002-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA REGINA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
RECORRIDO(S) : PRINT LASER SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões postas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2002-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. Ao interpor recurso de revista para buscar a reforma de decisão amparada em interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, deve o recorrente transcrever, nas razões recursais, arestos paradigmas, lastreando-se nos termos da letra "b" do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na presente hipótese. 2. HORA EXTRA. Inviável o recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional está fundamentada em laudo pericial, não se sujeitando a reexame nesta jurisdição extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-397/2006-161-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
AGRAVADO(S) : WAGNER DOS REIS
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : PERINTS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juízo a quo proferiu decisão com fundamentação suficiente para a manutenção da reclamada como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 3. HORAS IN ITINERE. ATIVIDADE DE PETROLEIROS. NÃO-CARACTERIZADA. O Regional consignou que "As atividades do empregador não se inserem naquelas relacionadas na Lei 5.811/72, valendo ressaltar que o contrato firmado pela 1ª reclamada e a recorrente teve como objetivo a execução de serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e áreas descobertas. Assim, não há falar em violação do art. 3º da Lei 5.811/72. Arestos inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-399/2004-004-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2006-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : MARCONDES SOARES LEIRIA
ADVOGADA : DRA. MARILEDA BOCORNY
AGRAVADO(S) : WCL CONSTRUÇÕES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. O acórdão recorrido consignou que a petição inicial não é inepta, pois de sua fundamentação decorre logicamente o pedido contra as três reclamadas. Assim, diante da declaração do julgador a quo, não há falar em afronta aos artigos 5º, LIV e LV, da CF/88, mesmo porque foram assegurados à segunda reclamada os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações em juízo. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A indicação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não se verifica, porquanto a afronta a tal dispositivo não seria direta e literal, mas, sim, reflexa, já que dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-410/2005-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ADLER DA CUNHA
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que os subscritores do agravo não se encontram devidamente habilitados a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-411/2006-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : ELIAS RICARDO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes à cota-parte do reclamante, como contribuinte individual, com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor do acordo homologado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. COTA-PARTE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ALÍQUOTA CORRESPONDENTE. PROVIMENTO. Divergência jurisprudencial com aresto do TRT da 15ª Região. Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. COTA-PARTE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ALÍQUOTA CORRESPONDENTE. É de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre crédito auferido pelo trabalhador, oriundo de decisões cognitivas ou homologatórias. Em se tratando de acordo homologado, em que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, são devidas as contribuições previdenciárias sobre o valor total do ajuste, sendo 20%, relativo à cota-parte do reclamado, e 11%, relativo à cota-parte do reclamante, como contribuinte individual. Exegese dos artigos 195, I, da CF; 12, V, "g", 21, § 2º e 28, III, da Lei nº 8.212/91; 214, III e 216, II e § 26, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2002-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ALDO JOSÉ VAUCHINSKI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST - INAPLICABILIDADE

A pesar de o direito às promoções decorrer de norma interna da empresa e não ser assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294/TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438/2007-140-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 438/2007-140-3-40.8

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALDAIR MAXIMO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. WALTER ALVES PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ITAPAGIPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SELMO FERNANDO RABELO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por ofensa ao art. 477, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, considerar inválido o pedido de demissão do reclamante e declarar a dispensa sem justa causa, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, § 1º, DA CLT CONFIGURADA. A decisão do Regional, no sentido de não observar a formalidade contida no artigo 477, § 1º, da CLT, configura afronta ao referido dispositivo legal. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. O descumprimento do que preceitua o art. 477, § 1º, da CLT, implica invalidade do pedido de demissão e, como consequência, a presunção relativa de que o rompimento se deu mediante despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-438/2007-140-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 438/2007-140-3-41.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITAPAGIPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES
AGRAVADO(S) : ALDAIR MAXIMO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. WALTER ALVES PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional enfrentou a questão atinente ao período de gozo do auxílio-doença de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses da reclamada. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-440/2001-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-443/2002-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : SENILTON FONSECA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos processuais a partir da fl. 158, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que proceda à intimação das reclamadas para oferecerem, querendo, contra-razões ao recurso ordinário obreiro, com posterior remessa ao Tribunal Regional para proferir novo julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipótese em que a reclamada, ora recorrente não foi intimada para oferecer contra-razões ao apelo obreiro que, apreciado pelo Regional, obteve decisão favorável, modificando a decisão de 1º grau que havia julgado impropriedade a reclamatória trabalhista. Emerge daí a figura do cerceamento de defesa, sendo o vício apontado passível de nulidade, a teor do artigo 794 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

PROCESSO : AIRR-449/2004-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN

PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2006-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : BERENICE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COMPARSSI CONRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-461/2003-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA BONFIM CAMPELO LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao programa de desligamento voluntário - integração do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço"; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PDV - PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO DO RECLAMANTE

1. O empregador não pode selecionar as consequências jurídicas de sua liberalidade. Se, como no caso, admite pagar aviso prévio indenizado a quem adere ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), deve suportar as implicações legais decorrentes.

2. Assim, deve o Reclamado integrar o período do pré-aviso ao tempo de serviço do Reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se que o Eg. Tribunal Regional contrariou a Súmula nº 219 do TST, impondo-se o provimento do apelo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-474/2002-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSÉS FALCI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PACTUADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. CONCESSÃO PARCIAL. OJS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2005-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS VALDEMIR DE VICENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento patronal e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OJ 322/SBDI-1. Consoante o art. 614, § 3º, da CLT e o pacífico entendimento consubstanciado na OJ 322 da SBDI-1, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas do trabalho. Assim, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula que amplia a jornada dos turnos ininterruptos de revezamento. 2. INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. INVALIDADE. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº 342 da SBDI-1. 3. FÉRIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, decidiu que o reclamante, apesar de ter laborado nos feriados, não gozou de folga compensatória nem recebeu pagamento de hora extra. Identificada, portanto, a natureza fático-probatória da controvérsia, inviável o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 4. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. O recurso de revista, neste ponto, está sem fundamento, uma vez que não foi apontada violação a dispositivo constitucional, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, nem divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-481/2005-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ALENCAR FILHO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada do tocante ao pedido de equiparação salarial, por violação ao artigo 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, bem como a obrigação de fazer consistente em anotar na CTPS o salário reconhecido em decorrência da equiparação, e conseqüentemente, declarar a improcedência da reclamação trabalhista, inclusive dos honorários advocatícios, invertendo, assim, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA e SALÁRIOS. A existência de Plano de Cargos, Carreira e Salários, no qual se estabelecem critérios de promoção por antiguidade e merecimento, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, obstaculiza o reconhecimento ao direito à equiparação salarial nos moldes do preceituado no artigo 461, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-486/2007-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEOVÁ BENTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARRERA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : ESPARTA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2006-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUSIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2007-060-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA DIURI
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA ANNA CINTRA
ADVOGADO : DR. ADIB FERES SAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. O Regional não analisou a prescrição bienal pelo prisma da aplicabilidade dos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, e 102, § 2º, da Constituição Federal, incidindo à hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-502/2005-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO(S) : NÉDIA SAMARA MAZZARIOL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Os arestos transcritos não ensejam a admissibilidade do recurso de revista tendo em vista serem provenientes de Turmas desta Corte ou de Varas do Trabalho, não atendendo, portanto à determinação traçada pelo artigo 896, "a", da CLT.

2. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. MULTA NORMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quanto a estes tópicos, o recurso de revista encontra-se sem fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. A reclamada não aponta dispositivo constitucional ou de lei federal tido como violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-507/2006-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência do inteiro teor do acórdão regional impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-507/2007-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : MAURO ANTONIO EGIDIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMPREGADOR. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porquanto o artigo 3º da Lei nº 1.060/50 o exime, apenas, do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo de execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-513/2003-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GERALDO FÉLIX
ADVOGADO : DR. WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PCCS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-515/2006-018-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DJALMA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOULART
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MOSCATO
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528/2000-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : LOURIVAL IVAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas: "prescrição bienal - unicidade contratual"; "enquadramento do motorista que presta serviços para empresa predominantemente rural, e respectiva prescrição incidente"; e "prescrição quinquenal aplicável ao empregado rurícola".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR DEZESSETE ANOS. CONTRATOS DE SAFRA. PACTUAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO INCIDÊNCIA. A prestação de serviços ao longo de dezessete anos, levada a termo por meio de supostos contratos sucessivos de safra, evidencia o ânimo do empregador quanto à indeterminação do prazo do contrato, caracterizando a unicidade contratual. Reconhecida a unicidade contratual, não corre prescrição bienal a partir da extinção de cada contrato de safra, mas sim do último contrato. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição quinquenal da prestação dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado, evidentemente, o prazo prescricional de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No caso específico, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, extinto antes da vigência da EC 28/2000, pelo que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Não-ocorrência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e de contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/2004-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGECON - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
AGRAVADO(S) : CLAUDIO BORGES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JUCELINO LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-536/2005-571-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 536/2005-571-4-40.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALMIR CAVALINI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO



DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA", por ofensa ao artigo 114 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Especializada para julgar o pedido de complementação de proventos de aposentadoria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROVIMENTO

Ante aparente ofensa ao artigo 114 da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Estando a relação com a segunda Ré condicionada à existência de liame empregatício entre as partes - por se tratar de entidade fechada de previdência privada -, a questão sub iudice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição, para conhecer da ação e julgá-la.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-536/2005-571-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 536/2005-571-4-41.1

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ALMIR CAVALINI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamante, que corre junto aos presentes autos, e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-542/2006-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. KARLA POLKING ÁVILA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-551/2004-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGALLIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMADO MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADA : DRA. FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : NUSEG NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2007-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JBS S.A.
ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MIRIELE GARCIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. SÚMULA Nº 126/TST. Não há como se verificar a alegada violação ao art. 62, I, da CLT, uma vez que o Regional, amparado no conjunto fático probatório, concluiu que não ficou configurado o exercício de trabalho externo, nos termos do inciso I do art. 62 da CLT, tendo em vista que havia possibilidade de controle de jornada segundo a convenção coletiva juntada aos autos, e que os recibos de pagamento juntados pela própria reclamada comprovavam o pagamento mensal de horas extras (Obice da Súmula nº 126/TST). 2. DIÁRIAS. DESCONTOS. RESTITUIÇÃO. Os arestos colacionados à fl. 170 demonstram-se inservíveis à verificação de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que encontra óbice no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-555/1999-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "imposto de renda", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORA EXTRA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PROVIMENTO

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555/2001-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSSINI BRITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGENSIPA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de fls. 73/74.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. É entendimento desta Corte que o quadro de carreira, quando não homologado pelo Ministério do Trabalho, não impede o exame do pedido de equiparação salarial, excetuando-se dessa exigência as entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 6, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-558/2006-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559/2001-491-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FIDELMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR POSTULANDO HORAS EXTRAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA POSTULAR REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há como se verificar a alegada violação aos artigos 118, 172, IV, V, 173 do Código Civil de 1916 (arts. 125, 202, V, VI e parágrafo único do Código Civil de 2002), bem como a alegada contrariedade à Súmula nº 327 do TST, uma vez que o Regional, amparado no conjunto fático probatório, consignou estarem presentes elementos suficientes para a declaração da prescrição, sem contudo consignar as datas da aposentadoria e de ajuizamento da reclamação trabalhista anterior postulando horas extras. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565/2004-113-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AVEIRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL BENTES PEREIRA

DECISÃO:Não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ESTATUTÁRIA

Não é da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público. O Eg. Tribunal Regional consignou ser o vínculo entre a Reclamante e o Reclamado de caráter estatutário, em decorrência da Lei nº 335/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores municipais. O pedido trata de salários atrasados referentes a período em que já vigia o aludido regime jurídico. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/2005-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DA SILVEIRA NAPOLIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DO DIVISOR 220. Sobre tal ponto, aplica-se o teor da Súmula 297/TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-580/1998-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALDIR DORADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RFFSA. JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2006-050-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÁTIA CASSANIGA
AGRAVADO(S) : OSIMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. DOAÇÃO DE SANGUE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-586/2005-005-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO MONACO
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA CELEBRAR CONVENÇÕES COLETIVAS

O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - POSSIBILIDADE

Em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante - transporte coletivo urbano -, é válida a cláusula coletiva que prevê a supressão do intervalo intrajornada. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/2003-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HORÁCIO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2004-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HANNA MARYAM KORICH
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO TEIXEIRA NIQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-596/2003-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS SOLEDADE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIDIAN CALDAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PARCELAS DEFERIDAS - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-601/2002-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : VAIR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MONTES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Súmula n.º 392 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho. Hipótese de incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, aliado à Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL.** Uma vez apurada pelo Tribunal Regional, com esteio em perícia médica levada a efeito e não infirmada pela empresa, a ocorrência de acidente do trabalho em decorrência de doença ocupacional, bem como o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e as patologias diagnosticadas, inviabiliza-se a aferição de afronta ao artigo 159 do Código de Civil de 1.916, ante a imperiosa necessidade do reexame do quadro fático-probatório, defeso em grau recursal extraordinário, em face da pacífica jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-608/1999-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO
AGRAVADO(S) : JOILSON FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARCI SOUZA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-612/2007-145-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GISELE FIGUEIREDO BRAZ
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS - FEMC
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REAJUSTE SALARIAL. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2006-292-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE MELLO
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. O entendimento iterativo, notório e atual desta Corte tem sido o de que as normas que possibilitam a flexibilização no Direito do Trabalho não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.423/2001, ao instituir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, deixa claro a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Dessa forma, não é válida negociação que estabeleça como limite dez minutos, antes e depois de cada jornada. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-620/2003-311-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDER SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA (BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "vínculo de emprego - efeitos - jogo do bicho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da relação entre Reclamante e Reclamado e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Invertido o ônus da sucumbência, custos pelo Reclamante, isento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA C. SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional, embora tenha assumido que os serviços prestados pelo Reclamado relacionavam-se à atividade ilícita do jogo do bicho, reconheceu o vínculo empregatício com o Reclamante e demais pedidos. Contrariou, assim, o entendimento desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, que nega efeitos à referida prestação, em razão da ilicitude do objeto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-628/2006-232-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. Não se constata a irregularidade do traslado quando o advogado subscritor do agravo de instrumento atesta a autenticidade das peças trasladadas, em conformidade com a IN nº 16/99 do TST. Preliminar rejeitada. 2 - JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O Regional, com base em análise fático-probatória, julgou inexistir o animus abandonandi, requisito subjetivo para a configuração do abandono de emprego. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Está em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST decisão que condena ao pagamento de honorários advocatícios quando presente declaração de pobreza e assistência por sindicato da categoria. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-633/2000-068-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : IRINEU MUNHOZ LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa por litigância de má-fé", por violação ao artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa por litigância de má-fé; II - conhecer do Apelo quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; III - não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - USO MODERADO DOS MEIOS

A utilização moderada, pela parte, dos meios legalmente cabíveis para impugnar a decisão que lhe é desfavorável não caracteriza litigância de má-fé.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FIPs - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636/2004-013-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AYLZ RODRIGUES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, no tema "ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - inverter o ônus da sucumbência, custas pelos Reclamantes; III - não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas; IV - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco da Amazônia S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo Empregador, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

**COISA JULGADA**

O acórdão regional consignou que o objeto do mencionado acordo homologado difere do pleito sub judice. Evidenciada a diversidade entre o pedido objeto desta ação e aqueles constantes do acordo homologado, não há falar em coisa julgada, pois inexistente a triplíce identidade que impossibilitaria o julgamento do mérito

ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

No caso em exame, os acordos coletivos de trabalho, ao estipularem o pagamento do abono, restringiram o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Diante dos limites impostos pelos instrumentos coletivos, não há falar em extensão do abono aos inativos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. Não se divisa violação ao art. 267, VI, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642/2006-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
 AGRAVADO(S) : LUCIANO GILMAR DA SILVA CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. O traslado de peça indispensável para o imediato julgamento do recurso de revista é obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. No caso concreto, a reclamada não atentou para tal imposição, uma vez ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646/2005-245-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) : EDNALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANK GOMES VIANNA
 AGRAVADO(S) : MERCOMETAL METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 AGRAVADO(S) : LUCIMARA GOMES MOLINA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOEL RODRIGUES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção - Súmula nº 128, item I, desta Corte. Cabe ressaltar que, mesmo estando em regime de liquidação extrajudicial, a empregadora não está isenta de recolher o depósito recursal - Súmula nº 86 desta Corte, parte final. Constatado, assim, que a agravante não complementou o depósito recursal quando da interposição da revista, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso por deserto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-654/2004-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ENÉAS SANTOS GONÇALVES DE LORETO
 ADVOGADO : DR. ÊNIO CONCEIÇÃO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Decisão do Regional em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as verbas rescisórias. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, item II, desta Corte. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-657/2006-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : GILSON MACEDO FOSSATI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Ausência de concurso público. Efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato de existir lei estadual disciplinando a contratação não tem o condão de afastar a competência declarada, em face do desvirtuamento da verdadeira essência da contratação temporária. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-661/2002-056-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida emenda constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662/2005-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NASCIMENTO GOMES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-670/2005-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BATE E BEBE LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos artigos 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-671/2006-012-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 AGRAVADO(S) : GRACIOLINA DOS SANTOS BERNARDI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO BIAZUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. VALOR FIXADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-674/2002-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
 AGRAVADO(S) : VALMIR ÁLVARO SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2005-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE AGUIAR GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. É inegável que a reclamada vale-se do meio jurídico-processual adequado e legalmente previsto para obter possível reforma de decisão a ela desfavorável. Assim, não se cogita em litigância de má-fé. Argüição rejeitada. 2. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência do inciso II da Súmula 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal de origem foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-678/2004-059-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROSIENE MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: I- AGRADO DE INSTRUMENTO - REGULADORA DE REPRESENTAÇÃO

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações, quando representados em juízo por seus procuradores, estão dispensados da juntada de instrumento de mandato, na forma da Lei nº 9.649/97 (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST).

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-690/2006-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA ALLEGRETTO
AGRAVADO(S) : HADAILTON BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1- PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. O acórdão regional deixou assentado que houve comprovação da interrupção da prescrição mediante ação trabalhista anteriormente ajuizada com idêntico objeto, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/11/2004. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 17/5/2006, vê-se que foi obedecido o biênio legal. Inexiste violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. 2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Inviável a alegação de afronta ao ato jurídico perfeito, porque o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Incólume o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Registre-se, ainda, que esta Corte Superior, com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, pacificou o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-702/2006-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : ROSELI NAIR MENDES COBUCCI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-704/2003-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ESTELA RICHTER BERTONI
EMBARGADO(A) : PEDRO GERMANO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-709/1994-049-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 709/1994-49-15-41.6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reajustes dos inativos de jun/97, 98, 99, 2000 e 2001". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que nos cálculos de liquidação não sejam computados para a apuração do teto da complementação de aposentadoria os adicionais AP e ADI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. OFENSA À COISA JULGADA. Dessume-se do acórdão objurgado, de forma cristalina, que ficou consignado no comando sentencial exequendo que, no cálculo do teto da complementação de aposentadoria do autor, não seriam computados os adicionais AP e ADI, na forma da OJ nº 21 da SBDI-1/TST (atual OJ nº 18, II). Não obstante, o Regional, no julgamento do agravo de petição, acabou por confirmar a decisão de 1º grau, proferida nos embargos à execução, em sentido diametralmente oposto, ou seja, determinando a inclusão dos adicionais AP e ADI no cômputo do referido teto. Emerge daí a ocorrência de dissonância patente entre a decisão exequenda e o acórdão objurgado, em flagrante ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que determinou a inclusão de parcelas, no cálculo de liquidação, excluídas do título judicial, ferindo a res judicata. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DISCUTIDA EM DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. REAJUSTES DOS INATIVOS DE JUN/97, 98, 99, 2000 E 2001. A controvérsia gira em torno de interpretação da coisa julgada, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Não demonstrada a violação constitucional alegada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709/1994-049-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 709/1994-49-15-0.9

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ 18 da SBDI. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729/2003-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JASCIRENE SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
AGRAVADO(S) : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/2007-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA
ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA
AGRAVADO(S) : JOVELINA NAZARÉ DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DIAS DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-738/1991-002-14-41.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA - SINDJERO
ADVOGADO : DR. FIRMINO GIBBERT BANUS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança de regime jurídico dos Reclamantes, limitar os efeitos pecuniários da condenação ao período de trabalho sob o regime celetista, ou seja, à 31/07/1990, data da implantação do RJU.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS POSTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DO TST. Ante a possibilidade de violação do art. 114 da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS POSTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DO TST. A Justiça do Trabalho tem competência residual para executar verbas trabalhistas limitadas ao período celetista, sendo, pois, incompetente para executar parcelas concernentes ao período posterior à Lei nº 8.112/90. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-739/2006-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DÁCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - ABRANGÊNCIA

Tratando-se a hipótese vertente de terceirização de serviços de limpeza, o v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-740/2004-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
AGRAVADO(S) : XISTO PASCHOADELLI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. A ressalva estabelecida no art. 37, II, da CF não compreende a hipótese de reenquadramento, como sucedeu no caso concreto, importando em cargo diverso para o qual foi aprovado o reclamante por prévio concurso público. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752/2006-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CIRINO DE MESSIAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-761/1999-655-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSMAR BOLOGNESI FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE DO DESLOCAMENTO", por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos, e no tema "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-1 (convertida na Súmula nº 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; dele não conhecer quanto ao outro tema; III - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE DO DESLOCAMENTO

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.

In casu, restou incontroverso que o Autor laborava em Corbélia/PR, foi transferido para a cidade de Assis Chateaubriand em novembro de 1992, lá permanecendo até abril de 1997, quando foi transferido para Uiratã/PR, onde permaneceu até a rescisão do contrato, julho de 1999.

Nesses termos, fica claro que as transferências tiveram caráter definitivo, diante da estendida duração da primeira e, quanto à segunda, por haver a situação perdurado até a rescisão contratual, mais de dois anos após a transferência. Precedentes.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO
 Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, item II, do TST.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

A controvérsia cinge-se a verificar se a integração das parcelas deferidas em juízo na base de cálculo da indenização pela adesão ao programa de demissão voluntária ofende os termos do programa de demissão incentivado firmado entre as partes. Assim, revela-se imperativo que haja notícia da base de cálculo da indenização ajustada. Ausente esse elemento fático no acórdão regional, não se revela viável que esta Corte Superior revolva o contexto fático-probatório dos autos para aferir se ocorreu inobservância aos termos da transação. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - PETIÇÃO ENVIADA POR FAC-SÍMILE

A exegese do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800/99 revela a vedação ao aproveitamento da dilação temporal entre a protocolização das duas peças para o suprimento ou a correção de algum ponto relevante para a admissibilidade ou provimento do recurso, tal como seus requisitos formais ou razões do apelo. Contudo, os pormenores quanto aos quais o Eg. Tribunal Regional revela haver sutil diferença - data e posicionamento da assinatura das peças - não denotam prejuízo à parte contrária ou má-fé do então recorrente, não havendo falar em invalidade do ato.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ARTIGO 62, II, DA CLT

É pacífico, nesta Corte superior, o entendimento de que as exceções ao regime normal de duração do trabalho previstas no art. 62 da CLT não são incompatíveis com a regra geral do art. 7º, XIII, da Constituição da República, bem como sua aplicação aos gerentes gerais de agência bancária.

O Tribunal Regional registrou que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral da agência, sendo a autoridade máxima do empregador no local de trabalho, com padrão salarial diferenciado dos demais empregados e investido de poderes de representação. In casu, configura-se a hipótese prevista na parte final da Súmula nº 287 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-765/2003-771-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S) : VILSON BACKES
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARÊNCIA DE AÇÃO COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM LICENÇA-PRÊMIO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767/1999-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : SEVERINO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2006-010-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HELDER DE MELLO BOTTECCHIA - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que declara a competência da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos pedidos não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção da Súmula 214/TST, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses excepcionadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776/2006-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO DO VALLE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A decisão harmoniza-se com o teor da Súmula nº 327 deste Tribunal, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST. De consequência, não se caracteriza a ofensa apontada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. 2. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. FALTA DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO DE APOSENTADO. A tese do reclamado de que o reclamante não implementou as condições para beneficiar-se da complementação de aposentadoria esbarra na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-778/2002-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOÃO NAZARENO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico que julgou improcedente o pleito de reintegração; dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-779/2006-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2006-088-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
ADVOGADO : DR. CÉSAR SOARES MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2004-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2006-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELOISA SAN MARTIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA E GESTÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2006-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : CARMELITA SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NELSON CAMARGO POMPEU
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA FERREIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI INDALÉCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 477, § 6º, "b", DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-789/2002-373-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : JURENE TERESINHA DRESBACH
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN
AGRAVADO(S) : NEUSA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2003-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MAURO JARDIM QUINET DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - JUROS DE MORA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-790/2005-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
EMBARGADO(A) : HELTON JOHNSON RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-795/2006-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA VIANA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE ASFALTO CENTRO OESTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12 X 36 - MINUTOS RESIDUAIS E REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/1999-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NILTON LÚCIO GABILO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL. JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S) : ADMIRSON APARECIDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-808/2003-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARQUES DINIZ
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-810/2003-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE SABARÁ
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEDEIROS DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-826/2006-312-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSEFA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-829/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

É impertinente a invocação da Súmula nº 191/TST, pois não está em discussão a base de cálculo do adicional de periculosidade, mesmo porque a r. sentença já determinou seu pagamento sobre o salário-base.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Evidenciada a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor, a decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte consoli nas Súmulas nos 219 e 329.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 348 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento do TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-853/2004-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LUCENA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/2005-341-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO
ADVOGADO : DR. JAMIL AHMAD ABOU HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-875/1999-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
PROCURADOR : DR. SIBELE REGINA LUZ GRECCO
EMBARGADO(A) : JOÃO CLAUDIO BARBOSA FLORES
ADVOGADO : DR. MYCOLA SERDIUK
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ LUMERTZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUÍS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-877/2006-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE REINTEGRAÇÃO POR FORÇA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Não há falar em violação ao art. 468 da CLT, bem como em contrariedade à Súmula 51 do TST, porquanto não se relacionam à hipótese dos autos, que diz respeito à existência ou não de vínculo empregatício durante o período laborado por força de execução provisória. Não se vislumbra, também, ofensa direta aos arts. 3º e 4º, da CLT, dada a peculiaridade, qual seja, a reintegração em virtude de execução provisória em sede de ação civil pública, na qual não há vontade do reclamado quanto à manutenção do vínculo, mas apenas o cumprimento de decisão judicial. 2. DANO MORAL. No caso em exame, verifica-se que não há prática de ato ilícito pelo reclamado ao afastar o reclamante, pois apenas cumpriu a decisão do Tribunal a quo, que reformou a sentença que determinou a reintegração provisória do reclamante. Portanto, incólumes o art. 5º, V e X, da CF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2007-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA FILHO - ME
ADVOGADO : DR. FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CLAUDIANO ASSUNÇÃO ALVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. WERTHER BOTELHO SPAGNOL
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VESPER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade à súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2006-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELIRIO DE PAULO
ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-879/2006-035-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) : CLAUDEVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULA CRISTINA CRUDI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO LIMA LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS UBIRAJARA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discriminada a título de intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada não concedido pelo empregador, em conformidade com o artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Por conseguinte, deve ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-880/2006-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-880/2006-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A) : ARTHURNEZIO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada a ocorrência de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-886/1999-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC

PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILCES
AGRAVADO(S) : VALDIRENE BEATRIZ MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINE BRAUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-888/2001-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : VALDIVINO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples rejeição dos embargos declaratórios não configura negativa da prestação jurisdicional porque, embora contrária aos interesses da reclamada, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais, já que a decisão regional traz fundamentos que exauram a matéria. A irrisignação da recorrente demonstra, em verdade, o seu inconformismo com a decisão, sendo certo que a hipótese de "error in iudicando" comporta revisão da sentença, e não sua nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. Para que se vislumbre contrariedade à Súmula nº 330 ou ofensa ao artigo 477 da CLT, necessário que houvesse pronunciamento do Regional acerca da existência ou não de assistência sindical quando da quitação passada pelo empregado, bem como acerca de oposição ou não de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Cabia à reclamada, portanto, a oposição de embargos de declaração visando à manifestação do Regional a respeito da matéria, a fim de que houvesse o necessário questionamento. Não o fazendo, no particular, não há o que confrontar, incidindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, ao contrário do asseverado pela recorrente, não decidiu a controvérsia, quanto à existência de horas extras pelo intervalo intrajornada suprimido, com base na teoria do ônus da prova, mas sim com esteio no acervo probatório existente nos autos, como depoimento testemunhal e os controles de jornada em cotejo com os comprovantes de pagamento, pelo que não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não se pode vislumbrar, ainda, qualquer ofensa ao artigo 74, § 2º, da CLT, uma vez que, como já dito, as provas existentes nos autos revelaram-se suficientes para infirmar a jornada de trabalho constante dos cartões de ponto juntados aos autos. Ressalte-se, por fim, que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, que impede o reexame do acervo probatório nesta instância extraordinária, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão da prova. Recurso de revista não conhecido. 4 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA DE

12X36. Não obstante esta Corte convalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Recurso de revista não conhecido. 5 - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS EXTRAS. OJ Nº 97 DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 6 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT. Quanto ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, II), por encerrar preceito que só se efetiva mediante a legislação infraconstitucional, não se cogita de sua sujeição à ofensa direta, como argüida pela recorrente, única hipótese em que, de acordo com o artigo 896, "c", da CLT, é possível o processamento do revista por afronta à Constituição Federal. O único aresto trazido ao cotejo revela-se inservível para o fim pretendido, visto que oriundo de Turma desta Corte Superior, hipótese não abarcada pelo artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-893/2005-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RIEL INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO SOARES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50% DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2006-132-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TRANSAÇÃO. PDV. COMPENSAÇÃO. O acórdão regional está de acordo com entendimento pacífico desta Corte no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40%, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 330, II, do TST. O pedido de compensação de valores pagos quando da adesão ao PDV carece de questionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-897/2006-002-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : LEDA MARIA DE SOUSA ROSARIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONVÊNIO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Ainda que firmado convênio com o objetivo de fomentar a atuação na área da saúde, remanesce o dever do ente público de fiscalizar a sua execução, sob pena de incorrer nas culpas "in eligendo" e "in vigilando", que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento preconizado no teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. É entendimento desta Corte que a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, inclui todas as obrigações trabalhistas, entre elas, a aludida multa. Recurso de revista não conhecido. 3. JUROS DE MORA. A responsabilidade do Município é subsidiária, sendo inaplicável a OJ-7 do Tribunal Pleno desta Corte, uma vez que a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para se chegar a conclusão diversa do Regional de que não havia contato com agentes insalubres ou qual seria o grau de insalubridade, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 126/TST. Arestos inservíveis por não atenderem ao que dispõe a alínea a do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Decisão do Regional que, com base nas provas contidas nos autos, concluiu que houve o trabalho em regime de sobrejornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-905/2001-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ABRÃO ROSA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-919/2004-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ GUSO
ADVOGADO : DR. REJANE CRISTINA SANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a sentença de fls. 496/513, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, após abertura de prazo para as Reclamadas manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento. Julgar prejudicado o exame dos outros tópicos suscitados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-921/2004-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMÁZ MOREIRA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DOS REIS BALBINO G. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2005-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMERSON CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-931/2004-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO GERACINO
ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Horas in itinere - Redução ou supressão por acordo coletivo - Impossibilidade - Vigência da Lei nº 10.243/01", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE

1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de redução ou de supressão mediante negociação coletiva.

2. Na hipótese, a norma coletiva foi ajustada após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento de sua invalidade. Precedentes.

INTERVALO INTRAJORNADA

É manifestamente inovatória a alegação de que a norma prevista no artigo 71 da CLT não se aplica aos rurícolas. Não houve análise específica dessa questão no v. acórdão regional, pois ausente a impugnação no Recurso Ordinário de fls. 154/161.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

As instâncias ordinárias determinaram a devolução dos descontos, diante da ausência de autorização expressa do Reclamante, que era determinada até mesmo em norma coletiva. A r. decisão está conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 342, que explicita, de plano, a necessidade de autorização prévia e por escrito do empregado para tornar lícito o desconto salarial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-932/2004-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO JOSÉ GERACINO
ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos; III - não conhecer dos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

Demonstrada possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

Na espécie, o estabelecimento de um período limite, fixo, de horário in itinere por convenção coletiva não ofende norma tutelar, razão pela qual deve ser confirmada sua validade. Precedentes.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Consignado no acórdão regional a ausência dos benefícios relativos aos descontos efetuados, não há falar em contrariedade à Súmula nº 342/TST, cuja aplicação foi expressa e adequadamente afastada pelo Eg. Tribunal Regional.

HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

O apelo falece, no particular, do imprescindível prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-935/2005-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVONE REMUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de 1(uma) hora diária, acrescida do adicional normativo de 100% (cem por cento), no período imprscrito; dele conhecer no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL

1. Na hipótese de não-fruição do intervalo intrajornada em sua integralidade, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

2. Havendo previsão em norma coletiva de adicional superior a 50% (cinquenta por cento), deve ser aplicada a norma autônoma.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, publicada em 9/5/2008, assentou o entendimento de que a Constituição, por um lado, vedou o uso do salário mínimo como base de cálculo, mas, por outro, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador para esta função.

2. Em que pese a celeuma acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade quanto ao período posterior à publicação da Súmula Vinculante nº 4, porquanto suspensa a aplicação da parte final da Súmula nº 228/TST (Reclamação nº 6.266, STF), a mesma controvérsia não subsiste relativamente ao período anterior a 9/5/2008, como na espécie.

3. Isso porque, conforme se extrai da transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento do precedente que levou a Corte Suprema a editar a aludida súmula vinculante, tem-se que esta deixa a resolução sob responsabilidade do Legislativo, preservando, até a edição de norma específica, a base de cálculo historicamente utilizada.

4. Assim, relativamente ao período anterior à publicação da Súmula Vinculante nº 4/STF (09/05/2008), como no caso vertente, enquanto perdurar o vácuo legislativo em questão, a parcela deve ser calculada sobre o salário mínimo, conforme estabelecido pela jurisprudência desta Corte ao longo dos anos.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-938/2005-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2006-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSELINO ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ nº 344 DA SBDI-1/TST. A prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve obedecer ao previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Registrando o Regional que a reclamação trabalhista foi proposta em 13/7/2006 e não havendo notícia do trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, resulta irremediavelmente prescrita, pois interposta mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-948/2002-067-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NILTON FESTA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA T. JANÉR. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão da jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho - Orientação Jurisprudencial nº 361/SBDI-1", por violação ao artigo 49 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. Julgar prejudicado o exame dos outros tópicos suscitados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por esta Eg. Corte, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-950/2004-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAPTA RACIONALIZAÇÃO EM REDUÇÃO DE CUSTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TCHIRICHIAN
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/2003-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA JAMAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O agravante não aponta, em suas razões de revista, sobre quais questões o julgador se recusou a manifestar-se. Assim, impossível conhecer da preliminar suscitada, porque não está adequadamente fundamentada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-958/2006-245-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 958/2006-245-1-41.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LEANDRO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

A parte tem o dever de comprovar no Agravo de Instrumento que à época da interposição do Recurso de Revista os advogados que o assinam tinham poderes para representar a parte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/2006-245-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 958/2006-245-1-40.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : LEANDRO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA

Os arrestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porque tratam de hipóteses em que a prova dos autos foi suficiente para elidir a confissão ficta, enquanto o acórdão recorrido registrou expressamente que as provas produzidas não contribuíram para a solução da controvérsia.

HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA

A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. O acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 338, I do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-963/2001-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : GELVANE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

É impertinente a invocação da Súmula nº 191/TST, pois não está em discussão a base de cálculo do adicional de periculosidade, mesmo porque a r. sentença já determinou seu pagamento sobre o salário-base.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

A pretensão recursal encontra óbice na jurisprudência do TST, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consoli nas Súmulas nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Secundum legem, o tempo de serviço é computado a partir da disponibilidade da força de trabalho, e, não, exclusivamente, da prestação efetiva do serviço. Inteligência da Súmula nº 366/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-964/2002-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : ELISABETE SPIER
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-967/2006-105-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Ausência de concurso público. Efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário, diferença salarial entre o valor contratado e o salário mínimo vigente e depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-975/2003-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BEZERRA COSTA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, não é admitida a interposição de Recurso de Revista nos termos da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2005-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : AGUINALDO COLOMERA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-988/2004-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : LÚCIO ALBERTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, bem como quanto aos temas "adicional de periculosidade", "prescrição quinquenal - trabalhador rural" e "intervalo intrajornada - rurícola".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdiccional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO. ÓLEO DIESEL. CONTATO HABITUAL. SÚMULA Nº 364, I/TST. Acórdão regional em conformidade com o item I da Súmula 364 do TST. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO QUE CONTINUA EM VIGOR APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, que instituiu a prescrição quinquenal, também, para os trabalhadores rurais, não deve prejudicar os contratos em curso, sob pena de atingir situações reguladas pela norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, em flagrante prejuízo ao trabalhador. Assim, a prescrição quinquenal somente há que ser declarada após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Não há prescrição quinquenal a ser declarada na ação trabalhista ajuizada antes dessa data. Não-ocorrência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI 5.889/73. INEXISTÊNCIA DE DEBATE ACERCA DOS USOS E COSTUMES DA REGIÃO. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O art. 71, §4º, da CLT é aplicável subsidiariamente ao trabalhador rural, desde que não concedido o intervalo intrajornada de uma hora e que não fique evidenciada a adoção dos usos e costumes locais, nos termos do art. 5º da Lei 5.889/73. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-989/2004-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes os elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se vislumbram as violações apontadas. Arrestos inseríveis a teor das Súmulas nºs 296 e 337, I, a, do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2. TIQUETES-REFEIÇÃO. ACORDO COLETIVO. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Assim, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna não prequestionada. Arrestos inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-999/2003-491-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

RECORRIDO(S) : BERNADETE NOVAIS E SILVA COELHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR SINDICATO - HORAS EXTRAS - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2001-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2002-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.021/2006-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA

RECORRIDO(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

RECORRIDO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MÁRCIO VINÍCIOS CARDOSO MORAIS

ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discriminada a título de intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada não concedido pelo empregador, em conformidade com o artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Por conseguinte, deve ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

AGRAVADO(S) : ROSELI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSURB. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA COSTA

AGRAVADO(S) : W & J SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2007-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CHARLTON DAILY GRABNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. É inadmissível a interposição de recurso de revista a decisão monocrática de relator que nega seguimento ao recurso ordinário. Cabe agravo, consoante inteligência do artigo 557, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.036/2001-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR. BRUNO GALIANO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho - dano moral" e "transferência". Ainda, por unanimidade, conhecer quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo apenas da sucumbência. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.045/2002-056-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. GERALDO BELIZÁRIO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. A preliminar de nulidade do julgado não se credencia ao conhecimento, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar em questão, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, hipótese não configurada nos presentes autos. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÓMICO. Inconcebível que a decisão proferida tenha afrontado diretamente a literalidade dos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente (art. 5º, XXXV e LV), uma vez que concedida a oportunidade de defesa durante todo o trâmite processual, inclusive nesta oportunidade, com a apresentação do presente recurso de revista. Por último, a alegada ofensa à literalidade do artigo 93, IX, da CF, também não

impulsiona a revista, posto que tal dispositivo não trata da matéria trazida no mérito do apelo (responsabilidade solidária), cabendo ressaltar, ainda, que o Regional trouxe farta fundamentação para justificar a conclusão de existência de grupo econômico entre as empresas reclamadas, notadamente quando asseverou que "a empresa associada mantinha uma relação, no mínimo, de coordenação com a recorrente (...), sendo comum os interesses e objetivos, (...) as referidas cooperativas participam da gestão da cooperativa central, tendo assento nas assembleias, participando das sobras líquidas e subscrivendo as quotas-parte, tudo com base no Estatuto da recorrente." - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.046/2004-052-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EUGENIO KNEIP RAMOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CATAGUASES

ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração do Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos; II - rejeitar os Embargos de Declaração das Reclamadas.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No caso vertente, as horas extras devem ser calculadas sobre as parcelas constantes no item "b" da inicial (fls. 7), que não arrola o adicional de periculosidade, ao passo que este - adicional de periculosidade - deve ser calculado sobre as parcelas constantes no item "d" da inicial (fls. 7), excetuadas as horas extras, que foram excluídas na instância ordinária.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL

1. O acórdão embargado deixou claro que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários não é aquela disposta no art. 193, § 1º, da CLT, mas, sim, no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, que se revela lei posterior e específica.

2. Ademais, resulta irrelevante o fato de ter havido ou não alteração da jurisprudência desta Corte quanto à matéria. Isso porque as súmulas não se equiparam a lei, e a mudança no entendimento jurisprudencial acarreta a aplicação imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.054/2005-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI

RECORRIDO(S) : JUREMA BORGES BOAVENTURA DUTRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

A Reclamante não se encontrava assistida pelo sindicato, assim, o Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária sem a observância dos requisitos legais, contrariou a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2001-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA

AGRAVADO(S) : SILAS COSTA LANA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TABELA FRANCESA. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO COLETIVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA RODRIGUES PINTO

AGRAVADO(S) : ALAÍDO GERALDO DE MELLO SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. CONVERSÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.075/2005-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIAO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S) : GILMAR MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
RECORRIDO(S) : L&L INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA WRIGHT PIEREN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACÓRDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irresignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.081/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADO : DR. MARLON SOARES COSTA
RECORRIDO(S) : NARA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO OGANDO PERES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.088/2004-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO BRAGA FORGANE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.090/2003-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1090/2003-45-15-40.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito com relação aos Reclamantes João Batista do Prado, Guido Salomão Gonzaga, José Sebastião Rodrigues, Imaculada Jandozo e Waldemar Cavalcante de Moura, como entendedor de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1090/2003-45-15-0.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor, que corre junto aos presentes autos, e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-1.090/2006-081-15-01.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVANTE(S) : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI BIONDO
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NÁDIA MARIA FALCÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2001-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MARIA ADELAIDE CORDEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. O julgador 'a quo' não emitiu tese a respeito da prescrição, limitando-se a asseverar que "a arguição de prescrição total não foi renovada em grau de recurso pela reclamada (sociedade de economia mista), enquanto a prescrição quinquenal foi declarada pelo MM. Juízo de 1º grau". Assim, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST), não há que se cogitar de afronta à norma constitucional citada, contrariedade à Súmula nº 294/TST ou divergência jurisprudencial válida. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão regional está em consonância com o entendimento notório, pacífico e atual desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1. Incide, pois, à hipótese o óbice da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.094/1999-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : GILDA MARIA MOREIRA MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das horas extras nas diferenças de complementação de aposentadoria; não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE - INCOMPETÊNCIA - SOLIDARIEDADE - HORAS EXTRAS - REFLEXOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.095/2006-033-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAIRO MARQUES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao "auxílio cesta-alimentação" e conhecer do recurso de revista quanto à parcela "auxílio-alimentação. Parcela não recebida na aposentadoria. Supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu o pagamento da referida parcela, inclusive no tocante à responsabilidade solidária e ao ônus da sucumbência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NÃO RECEBIDA NA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Dessa forma, mostra-se totalmente irrelevante o fato de o reclamante ter se aposentado após a suspensão do pagamento da parcela, porquanto o direito em questão, instituído contratualmente e mantido por vários anos, havia se incorporado ao contrato de trabalho e, por conseguinte, possuía natureza salarial, não podendo ser suprimido. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CEF. AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1/TST. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ Transitória nº 61 da SBDI-1/TST, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.108/1999-007-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RÉGIS SOEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2006-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : LUCELENA SIQUEIRA TEODORO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SOARES MORAES
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. ILEGIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento foi instruído com cópia ilegível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à aferição da tempestividade do próprio agravo. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir a deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da Norma Consolidada e, ainda, do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.111/2007-129-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDEMÍLSON DAMETO
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVER DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, e o dono da obra ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. A relação entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza civil, é distinta da existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.133/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
EMBARGADO(A) : RENATO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.135/2001-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO GALIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho - dano moral" e "transferência". Ainda, por unanimidade, conhecer quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo apenas da sucumbência. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2005-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : HONORIO DE PAIVA DIAS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. Havendo o julgador concluído pela ocorrência dos danos moral e estético, por ter conferido significância às provas produzidas, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 5º, V e X, da Constituição de 1988. De outro lado, para a acolhida da tese recursal contrária, seria necessária a reapreciação do acervo probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.144/2003-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CABRAL SOARES LAMENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "reflexos das horas extras nas licenças-prêmio e APIP" por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do Recurso de Revista no tema "reflexo das horas extras no sábado".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E NAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR (APIP)

1. Segundo consta do acórdão regional, a Reclamada, pela via regulamentar, instituiu o direito à interrupção do contrato de trabalho por certos períodos, conforme o fato gerador da figura criada (APIP e licença-prêmio). Restou estabelecido, igualmente, o direito à conversão da interrupção em indenização, nas condições estabelecidas.

2. Em se tratando de interrupção da prestação de trabalho, o empregado, não obstante a fruição do descanso, tem direito à contraprestação regular. Tem-se, portanto, que a base de cálculo das parcelas é a remuneração auferida pelo trabalhador.

3. Nessas condições, todas as verbas pagas a título de contraprestação dos serviços devem ser sempre consideradas (art. 457 da CLT). A natureza indenizatória de uma parcela impede sua integração em outras verbas, mas não que seja integrada por rubricas de natureza salarial, como as horas extras habituais. Assim é o comportamento de parcelas como o aviso prévio e as férias: mesmo quando pagas de forma indenizada, nelas repercutem todas as verbas de natureza salarial que integram a remuneração.

4. Correto o Eg. Tribunal Regional, pois, ao fazer incidir as horas extras habituais na base de cálculo das APIPs e licenças-prêmio, mesmo quando indenizadas.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO

A repercussão dos reflexos das horas extras na remuneração dos sábados decorreu da análise de cláusulas de instrumento coletivo. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Inviável o apelo revisional por incidência das Súmulas 23, 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.150/2001-411-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL - EMPRESA DE ATIVIDADE AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA

Do matiz fático registrado pela decisão recorrida, não há como se aferir a alegada ofensa ao artigo 2º da Lei nº 5.889/73, que vincula a condição de empregado rural à prestação de serviços de natureza não-eventual a empregador rural. Isso porque o Tribunal Regional limitou-se a reconhecer a condição de trabalhador rural do Reclamante remetendo-se às atividades por ele exercidas, não fazendo qualquer alusão à atividade preponderante da empresa, de forma a constatar tratar-se de empregadora urbana, como quer fazer crer a Recorrente.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO

O Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no laudo pericial, enquadrou a atividade do Reclamante como insalubre em grau médio, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

HORAS IN ITINERE

Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não contemplam a hipótese fática dos autos. Aplica-se a Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2005-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADA : DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : GUILHERME REBOLLO GOMES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA SUSPEITA. SÚMULA 357 DO TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BÔNUS DE VENDAS E REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2006-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SERAPIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. APRESENTAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.162/2006-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação do artigo 8º, V, da Constituição Federal e contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento de contribuições assistenciais a favor do sindicato-autor, restando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-FILIADOS AO SINDICATO. PREVISÃO DE DESCONTO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entende ser devida a cobrança de contribuição assistencial de empregados não-sindicalizados enseja violação de norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-FILIADOS AO SINDICATO. PREVISÃO DE DESCONTO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Não se pode impor o recolhimento de contribuição assistencial a empregados que, mesmo integrantes da categoria profissional representada, não são filiados ao respectivo sindicato, sob pena de ofensa à liberdade sindical constitucionalmente protegida. O simples fato de os empregados da reclamada integrarem a categoria profissional representada pelo sindicato-autor não os torna, automaticamente, filiados a tal entidade, de forma que não poderiam estar sujeitos ao desconto compulsório da contribuição assistencial por ele instituída. Configura-se ofensa ao art. 8º, V, da Constituição Federal, além de contrariedade ao PN-119 da SDC desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.164/2004-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA - UNIFEC
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ISSAO MINAMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.169/2003-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1169/2003-24-4-40.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001 - PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1169/2003-24-4-0.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, sua ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, §5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO SIMÕES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.178/2002-024-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANKLIN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "diferenças de complementação de aposentadoria - hora extra" e dele conhecer no tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e condenar o Reclamado ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como dos reflexos decorrentes; II) não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "negativa de prestação jurisdicional - integração da gratificação semestral - horas extras" e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORA EXTRA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2005-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ REMÍGIO GUEDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2006-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES - LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MARCELO ROLIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.187/1999-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MEDINA
ADVOGADA : DRA. NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO OPORTUNO. Segundo entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a estabilidade, em decorrência de acidente de trabalho, prevalece mesmo na hipótese de extinção do estabelecimento, sendo devida a indenização correspondente ao período estável remanescente. Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.196/2004-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Indenização - Danos material e moral - Acidente do trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito, partindo da premissa de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia dos autos; julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO

A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante de acidente do trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, na sessão do dia 29/6/2005.

Incidência da Súmula nº 392 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2006-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SERAFIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DA GUIA DARF. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que a reclamada não efetuou o traslado integral da cópia da guia DARF, visando comprovar o pagamento das custas a que fora condenada pelo acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.207/2004-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO LEME
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referentes ao período anterior à jubilação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor ora acrescido à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361/SBDI-1

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluiu da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. A Orientação Jurisprudencial nº 361 da C. SBDI-1 do TST explicita: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

3. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. NEIDE EMIKO KIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.219/2002-067-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : JORGE EDUARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Saldo de salário - Julgamento extra petita", por violação ao artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluído da condenação os dezoito dias de salário retido no mês de abril/2002; e não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

A indicação de violação a portaria não autoriza o conhecimento do apelo, em razão do disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Ademais, não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 87 da Constituição, uma vez que, a ofensa, se existente, seria indireta e reflexa.

SALDO DE SALÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

A condenação da Reclamada ao pagamento de 19 dias de saldo de salário referente ao mês de abril, incorreu em julgamento extra petita. Nesses termos, o acórdão regional não observou o princípio da adstrição da sentença ao pedido, contrariando o art. 460 do CPC.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECUSA DO EMPREGADO EM RECEBER O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Há entendimento firmado nesta Eg. Corte no sentido de que, na hipótese de recusa do empregado em receber o pagamento das verbas rescisórias, somente o ajuizamento de ação de consignação dentro do prazo do art. 477, § 6º, da CLT exime o empregador do pagamento da multa prevista no § 8º do dispositivo. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JANDER NICK MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA É MULTA

O Eg. TRT afirmou indevida a aplicação de juros de mora e multa, pois a obrigação previdenciária foi adimplida no prazo estabelecido pelo artigo 276 do Decreto nº 3048/99.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente a demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional viabilizaria o processamento do Recurso de Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na espécie.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMPARO FEMININO DE 1912
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ANDRE AMANCIO ROMUALDO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA LIDERANÇA DE TRABALHADORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.239/2004-251-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Revelia - art. 13 do CPC - Aplicabilidade" por violação ao art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, e a reabertura da instrução processual, com designação de data para realização de nova audiência inaugural; não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REVELIA - ART. 13 DO CPC - APLICABILIDADE

É dever do juiz, antes de decretar a revelia do réu, conceder prazo para a apresentação de carta de preposição, quando a parte deixar de fazê-lo em audiência. Neste sentido posicionam-se doutrina (a citar Humberto Theodoro Jr., Agrícola Barbi e Pontes de Miranda) e jurisprudência.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não merece conhecimento o apelo que não se funda em pelo menos um dos permissivos do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT. Inteligência da Súmula 221, I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S) : JEAN BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO(S) : COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.259/2002-020-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JACIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO", por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário normativo, acrescer à condenação as diferenças decorrentes do uso do salário mínimo como base de cálculo, e reflexos; II - dele conhecer no tema "HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ACORDO COLETIVO", por violação ao artigo 58, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. Esta Corte sempre entendeu que, na existência de salário profissional, sobre este deve ser calculada a vantagem. Tal entendimento se extraía da antiga redação das Súmulas nos 17 e 228 e de inúmeros precedentes do TST.

2. Embora a expressão "salário profissional", em sentido estrito, refira-se apenas à importância mínima recebida por aquelas categorias que exercem profissão regulamentada em lei, esta Eg. Corte acumula julgados no sentido de que a locução, para fins de base de cálculo do adicional de insalubridade, também abrange o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva. Precedentes.

3. Destaca-se que mesmo a atual redação da Súmula nº 228 autoriza a adoção, em havendo, de "critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo", em comparação ao salário mínimo.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ACORDO COLETIVO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58, da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo maior tolerância para apuração das horas extras.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2005-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA REGINA QUINTANA BRUNO
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DA CERTIDÃO DO ACORDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia incompleta da certidão de julgamento. Incidência do art. 895, §1º, IV, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2000-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CASTRO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2006-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL VITA NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RILDO JOSÉ DA HORA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Decisão proferida pelo Regional que declara a existência de vínculo de emprego entre as partes e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS PARA O PESSOAL DA SAÚDE MUNICIPAL. NATUREZA JURÍDICA. MÉDICOS E DENTISTAS PERCEBENDO A INCORPORAÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ SANT' ANNA BASTOS
ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DANO MORAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1315/2004-3-16-41.5

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ROCHA FONSECA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no disposto no item III da Súmula nº 128, no sentido de que, havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se do segundo reclamado do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-003-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1315/2004-3-16-40.2

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ROCHA FONSECA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatando-se que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2005-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVANA FAVACHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : NORSEGL VIGILÂNCIA & TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS. Matéria decidida em conformidade com o item II da Súmula nº 378 do TST. MULTA NORMATIVA. Dos fundamentos do acórdão recorrido não se visualiza afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT, pois, conforme asseverado no despacho agravado, foi preservada a finalidade da norma coletiva. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2005-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDILSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando incompleta a cópia das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2005-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. No presente caso, o acórdão regional deixou assentado que a presente ação foi ajuizada em 30/8/2005. Consta também que a ação proposta na Justiça Federal transitou em julgado em 14/8/2002. A se contar o prazo prescricional bial a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal, 14/8/2002, a ação proposta em 30/8/2005 encontra-se efetivamente prescrita. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há falar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos elencados nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2007-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LEITÃO
AGRAVADO(S) : CHIMBO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.323/2003-012-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GUTEMBERG DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a deserção do Recurso Ordinário da 1ª Reclamada, restabelecer a sentença no tocante à prescrição; II - julgar prejudicado o tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 86 DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 86 levando em consideração, entre outros fundamentos, as disposições legais que proíbem a disposição ou oneração de bens do falido. Não sendo formalmente declarada a falência, não se verifica fundamento jurídico para outorgar à Recorrida, que se encontra com livre disposição de seus bens, o benefício de não recolher custas e/ou depósito recursal. O Recurso Ordinário há de ser tido por deserto.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Tendo em vista os efeitos da decisão no tema anterior, este resulta prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2004-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra constituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2006-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON CELESQUE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O subestabelecimento que confere poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento tem data anterior à procuração outorgada ao substabelecido. Aplica-se a Súmula nº 395, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.334/2005-010-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAM FERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego", por violação ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A contrariedade ao interesse da parte e eventual error in iudicando não configuram negativa de prestação jurisdicional.

INVERSÃO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A prova oral produzida não terá que abranger todo o período do contrato objeto da demanda, para que gere efeitos, enquanto prova, quanto a todo ele. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não merece conhecimento o apelo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

MULTA SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

A parte carece de interesse recursal se sua pretensão já foi deferida pela instância a quo.

CONDIÇÃO DE DONO DA OBRA - EXCEÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1 do TST, que afasta a responsabilidade do dono da obra pelas verbas devidas ao trabalhador e inadimplidas pelo prestador de serviços (empreiteiro), expressamente excetua as empresas incorporadoras e construtoras.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351, DA SBDI-1 DO TST.

Controvertida nos autos a própria existência de vínculo de emprego, revela-se indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da OJ 351 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.338/1999-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NORMA COLETIVA. Divergência jurisprudencial do mesmo Tribunal prolator do julgado não está elencada nas hipóteses do artigo 896, "a" da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RIBAS SOARES DIMARE
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102, I DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.340/2001-007-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO DIAS FONSECA
ADVOGADA : DRA. KEILA ROSA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2006-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIANO

AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA SILVA CAETANO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expendeu suficiente fundamentação para a condenação da reclamada em horas extras ante a não-concessão do intervalo intrajornada e, mesmo que contrário aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional, estando incólumes os arts. 93, IX, da CF e 458 do CPC. 2. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.346/1997-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ELOY AMADO VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, e dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamado e, ainda, determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos embargos declaratórios do ente público. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a omissão denunciada nos embargos de declaração quanto à existência de coisa julgada, afiguram-se violados os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, ao afastar a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, absteve-se de se manifestar quanto à existência de coisa julgada entre as partes, formada em processo diverso. Mesmo após instado, via embargos declaratórios, o órgão julgante manteve-se silente quanto ao tema, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.356/2006-016-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO MOTA MELO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na análise dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, se alegado desvirtuamento na contratação efetuada para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é competente para o julgamento da lide a Justiça do Trabalho, não se justificando o deslocamento da competência para a Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.361/2002-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecer a sentença, no particular; II - dele não conhecer dos demais temas; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 7º, XVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE JUIZ-REVISOR

A ausência do Juiz-Revisor, com base em normas do Regimento Interno do Tribunal Regional, não acarreta violação a dispositivo legal ou constitucional (arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 551, §§ 1º e 2º, do CPC).

NULIDADE DO JULGAMENTO POR INCONSISTÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA

Não há restrição à convocação de juizes de 1º grau para atuar no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Inteligência do artigo 118 da LOMAN.

CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA SIMULTÂNEA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

In casu, a Convenção Coletiva prescreve que os salários devem ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, enquanto o Acordo Coletivo dispõe que os salários devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

O Eg. Tribunal Regional entendeu pela inaplicabilidade do Acordo Coletivo, por contrariar o art. 459, parágrafo único, da CLT.

A par da questão relativa à possibilidade de o instrumento normativo alterar o prazo previsto em lei para pagamento dos salários, a solução da lide pertinente à prevalência da Convenção Coletiva ou do Acordo Coletivo, na forma do artigo 620 da CLT, dependeria do exame dos referidos instrumentos. Tal procedimento, entretanto, encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, publicada em 9/5/2008, assentou o entendimento de que, se por um lado, a Constituição vedou o uso do salário mínimo como base de cálculo, por outro, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador para esta função.

2. Em que pese a celeuma acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade quanto ao período posterior à publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, porquanto suspensa a aplicação da parte final da Súmula nº 228/TST (Reclamação nº 6.266, STF), a mesma controvérsia não subsiste relativamente ao período anterior a 9/5/2008, como na espécie.

3. Isso porque, conforme se extrai da transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento do precedente que levou o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula Vinculante nº 4, tem-se que esta deixa a resolução sob responsabilidade do Legislativo, preservando, até a edição de norma específica, a base de cálculo historicamente utilizada.

4. Assim, relativamente ao período anterior à publicação da Súmula Vinculante nº 4/STF (09/05/2008), como no caso vertente, enquanto perdurar o vácuo legislativo em questão, a parcela deve ser calculada sobre o salário mínimo, conforme estabelecido pela jurisprudência desta Corte ao longo dos anos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PROFESSOR - JORNADA ESPECIAL - ALTERAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO - INVALIDADE**

Existindo regra heterônoma que estipule a jornada especial do professor, sem ressalvas à negociação coletiva, não há como conferir validade à cláusula de instrumento que estipule desvantagem ao trabalhador, quando comparada com a norma legal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1363/2001-22-9-0.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada resta prejudicada, ante o não conhecimento do Recurso de Revista dos Reclamantes, que corre junto ao presente feito. Inteligência do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-1.363/2001-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1363/2001-22-9-40.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AIRTON DOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2003-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1363/2003-5-5-0.8

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : GILDO CARVALHO SANTOS

ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VISTA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Não há falar em cerceamento de defesa, diante da evidência de que a Reclamada "participou de diversas audiências neste processo, sem jamais esboçar qualquer arguição de nulidade, tendo ensejo de examinar os autos, o que leva a inferir que se silenciou a respeito foi porque não vislumbrou interesse em impugnar a documentação" (fls. 94).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Ressalte-se que a controvérsia não foi dirimida à luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não houve discussão acerca do onus probandi, consistente na verificação de quem entre as partes deveria fazer a prova. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença, que afirmara a responsabilidade subsidiária da Agravante, foi confirmada pela Corte a quo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.363/2003-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1363/2003-5-5-40.2

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GILDO CARVALHO SANTOS

ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Trabalho em turnos de revezamento 12x36 horas - Não- concessão de intervalo intrajornada por norma coletiva - Impossibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária e reflexos, em razão da não-concessão do intervalo intrajornada; por unanimidade, conhecer do Apelo no tópico "Adicional das horas laboradas além da décima diária - Turno 12x36", por violação ao artigo 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas laboradas além da décima diária e reflexos, a partir de 1º/7/2001. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor ora acrescido à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO 12X36 HORAS - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT). Inclusive no regime de trabalho 12x36 horas, desincumbem-se o empregador da obrigação legal apenas quando assegurado o período mínimo destinado ao descanso e à alimentação do empregado. Ademais esta Corte já consolidou o entendimento de que o intervalo intrajornada, garantido por norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, está infenso à negociação coletiva - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.



REGIME 12X36 - VALIDADE - DIREITO AO ADICIONAL - HORAS LABORADAS ALÉM DA DÉCIMA DIÁRIA

Consoante jurisprudência desta Corte, a validade do regime 12x36 depende da existência de expressa previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Não obstante, o empregado tem jus à percepção do adicional pelas horas trabalhadas além da décima diária, uma vez que deve ser observado o limite máximo de elasticidade previsto no art. 59, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-004-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO JOSÉ MENDES CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JARDIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, "CAPUT", 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante a Súmula nº 266 do TST bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. O Regional, ao aplicar à hipótese a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, concluiu que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de valores de natureza remuneratória, não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.385/2001-002-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDEMIR ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento do adicional de risco e reflexos postulados, acarretando, por consequência, a improcedência da reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam dispensados os reclamantes, na forma da lei. Prejudicada a análise do tema restante do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. NORMA COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de imprimir validade ao agrupamento de parcelas, quando pactuada por intermédio de negociação coletiva, nos termos do que se encontra preceituado no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PB - ARRENDADORA DE BENS MÓVEIS PARA PROFISSIONAIS DA ESTÉTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ARGENTA RICARDO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2005-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO SHOW LAVACAR
ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S) : RODRIGO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 218/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2005-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO : DR. IVONI MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A controvérsia cinge-se à ocorrência de dano moral, pelo que não há falar em violação do art. 9º da CLT, sequer questionado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2006-089-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CICERO EUDES CASSUNDE COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.404/2005-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo consignou que o laudo pericial comprova o nexo causal entre as lesões suportadas pelo Recorrido e o desempenho de suas atividades de trabalho na Recorrente. Exsurge, assim, o caráter fático-probatório da controvérsia, cujo reexame é obstado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126 do TST.

DANOS MATERIAIS - CARACTERIZAÇÃO - RECEBIMENTO DE PROVENTOS DO INSS E DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1. Diversamente do que afirma a Recorrente, o Tribunal Regional não afirma que a percepção de proventos de natureza previdenciária assegura "completamente" a remuneração do Autor, limitando-se a assinalar que se trata de direito que o trabalhador já havia adquirido. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

2. Ainda que assim não se entendesse, esta Corte já decidiu que o recebimento de pensão vitalícia em decorrência de danos materiais não é incompatível com a percepção de benefícios previdenciários. Precedente.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO

Da leitura dos fatos delineados pelo v. acórdão recorrido, depreende-se que a instância ordinária, ao fixar o quantum indenizatório, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.405/2000-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DALIRA BONFIM LOURES
ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS
RECORRIDO(S) : SERVIBRÁS - SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo 2º reclamado quanto ao tema correlato à responsabilidade subsidiária e o seu alcance no tocante às verbas rescisórias e à multa do art. 477/CLT; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo 2º reclamado quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. OJ Nº 358/TST. Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Recurso de revista conhecido por divergência e provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista

não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal. A Súmula nº 331 do TST não faz ressalva quanto às verbas rescisórias ou à multa pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2006-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO LANCHONETE - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.418/2002-029-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1418/2002-29-2-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
PROCURADORA : DRA. MARCIA AMINO
EMBARGADO(A) : ROMEU ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.418/2006-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JURACI TENÓRIO COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Adicional de transferência - Definitividade do deslocamento", por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - MULTA EMBARGOS PROTETATÓRIOS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVISORIEDADE - PROVIMENTO

Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2005-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVLEM GERALDO PIVETTA
AGRAVADO(S) : SINVIS - SISTEMAS INTEGRADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem fundamento o apelo, no particular, à míngua de indicação dos dispositivos inerentes à negativa de prestação jurisdicional, nos termos da OJ 115 da SBDI/TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida nos moldes da Súmula nº 331, IV do TST, torna inviável o recurso de revista amparado em dissenso jurisprudencial. (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). 3. DIFERENÇAS SALARIAIS O art. 896 da CLT não prevê recurso de revista por violação de norma coletiva. Impraticável violação de dispositivo legal à míngua de tese decisoría quanto à matéria nele disciplinada. 4. HORAS EXTRAS. INTER-JORNADA Ileso o art. 66 da CLT, pois o Regional, com esteio no conjunto probatório, constatou a inobservância do período mínimo de intervalo entre duas jornadas de que se ocupa. Impraticável violação direta do art. 5º, II, da CF por remeter à norma infra-constitucional, bem assim quanto aos demais dispositivos legais que encerram matérias não discutida nem decidida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2000-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELVISMAR SALES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO LINS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.457/1998-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO SOARES ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : EDMILSON ERMELINDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2005-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : JANICE SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHAIKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DO RESPECTIVO ACÓRDÃO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento foi instruído sem a cópia do acórdão dos embargos de declaração, bem como da certidão de publicação do referido acórdão, peças essenciais a seu conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.470/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência material da Justiça do Trabalho"; "Ilegitimidade ativa 'ad causam'"; "Ilegitimidade passiva 'ad causam'"; "Prescrição" e "FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos. Substituição Processual", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não obstante a recente jurisprudência se incline para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, nos moldes consubstanciados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. 'In casu', verifica-se que o Regional não consignou, na decisão recorrida, o fato de os substituídos perceberem salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrarem-se em situação econômica que não lhes permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento ou das respectivas famílias, razão pela não se poderia deferir ao sindicato a verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2006-086-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TALITA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALÚZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/1998-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ATALIBA PINHEIRO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO NUNSE F. MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "GRATIFICAÇÃO DESAFIO". Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.475/2003-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA CUSTÓDIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. NUNO DE MOURA RANGEL
AGRAVADO(S) : PRODEC - CONSULTORIA PARA DECISÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/2005-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PERO SHOPPING
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARIA BORGES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALZIRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO EM VALOR INFERIOR. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.478/2006-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONTÁBIL ALPHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.486/2006-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELIEZER DA ROCHA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL EUGÊNIO MONTALE
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2006-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DALVA VIEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. VITOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
AGRAVADO(S) : FRUCAN PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FESSORI VERTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional que, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos da reclamante tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2004-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : C S U CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ONUKI
AGRAVADO(S) : JEFFERSON HENRIQUE PINTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. O indeferimento de perguntas às testemunhas irrelevantes à causa não caracteriza cerceamento de defesa. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inviável o recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF que não se vislumbra, uma vez que devidamente fundamentada a decisão regional na imperfeição técnica da preliminar de julgamento extra petita articulada perante o Regional, que consistiu na desconexão entre os argumentos e a pretensão recursal, por entender o regional que o julgamento extra petita não consubstancia nulidade já que passível de ajuste aos limites do pedido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O dispositivo indicado como violado, art. 5º, XXX, da CF, não disciplina o instituto da equiparação salarial. Súmula 297/TST. Inviável apelo revisional que segue o rito sumaríssimo, por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. 4. OFÍCIOS. Controvérsia não dirimida à luz do dispositivo indicado (art. 114 da CF) não viabiliza o apelo. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JADIR GREGÓRIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.506/1999-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AJUZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-043-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdiccional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamante. Nesse sentido, incólume a literalidade do artigo 93, IX, da Carta Magna. 2. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/10/2003, e o trânsito em julgado de ação proposta pelo reclamante na Justiça Federal ocorreu em 17/9/2001. Nesse contexto, vê-se que o ajuizamento da reclamatória foi extemporâneo, levando-se em conta o entendimento da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO CELSO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.530/2001-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO ECOAMP
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
RECORRIDO(S) : CLEZIANO BERNARDINO RAMOS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.533/1997-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1533/1997-13-1-41.9

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.533/1997-013-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1533/1997-13-1-40.6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LOURIVAL MAY CHULA
AGRAVADO(S) : CARLA TERESINHA HARSTEIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VALE TRANSPORTE. ADICIONAL INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. JUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2003-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : FÉLIX SAVERIO MAJORANA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. O acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela reclamada deixou claramente consignado que há nos autos comprovação de adesão do reclamante ao acordo. Inócua as violações apontadas e divergência jurisprudencial inservível a teor da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.557/2003-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL - EAFRS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON KAPROWSKI
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, LV, da Constituição e 5º da Lei nº 9.469/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade recursal da União, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da União, como entender de direito; julgar prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA RECORRER

Nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97, a União poderá intervir em processo cuja decisão possa ensejar reflexos econômicos para si, ainda que indiretos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.574/2003-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTIANE FERREIRA PEREIRA SENA
ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
RECORRIDO(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ISONOMIA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS

1. Não obstante a SBDI-1 tenha firmado orientação no sentido de que, observado o exercício das mesmas funções, são devidos aos empregados da prestadora de serviços os direitos decorrentes do enquadramento como se empregados da empresa tomadora fossem, na espécie, não se infere do acórdão ou do recurso de revista qualquer indicação das funções efetivamente exercidas pela Reclamante, a fim de equipará-las às dos empregados da tomadora de serviços. Tratando-se de quadro de pessoal com várias funções, competia à Reclamante indicar com qual delas pretendia a referida equiparação.

2. Restando ausente elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, e cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária, inviabilizado o conhecimento do apelo especial em razão dos óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA

Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa do § 8º do mesmo dispositivo, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempo. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2000-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DELFINA PAPERNA MILWARD
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA PREVISTA NO § 5º, I, DO ART. 897, DA CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a parte de juntar peça necessária à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT, itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IMAR ALVES BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2002-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2002-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE ISIDORIO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.616/2006-145-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FIGUEIREDO COSTA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE AGRICULTURA ALTERNATIVA DO NORTE DE MINAS - CAA/NM
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 4º da Lei nº 10.666/03 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento previdenciário acresça-se a contribuição do segurado individual no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% (VINTE POR CENTO) PELO EMPREGADOR CUMULADA COM A DE 11% (ONZE POR CENTO) DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Ante a aparente contrariedade ao art. 4º da Lei nº 10.666/03, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% (VINTE POR CENTO) PELO EMPREGADOR CUMULADA COM A DE 11% (ONZE POR CENTO) DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Essa Corte já reconheceu que, nos casos de acordos homologados sem o reconhecimento de vínculo, é devido o desconto relativo à contribuição previdenciária do prestador de serviço (Informativo nº 112 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.620/1997-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : GILDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da limitação à data-base, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACT 1991/1992 DO BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. Caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 322 do TST, impõe-se o provimento do apelo. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2003-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANALICE BEXIGA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOL E MAR CABELEIREIROS LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC. VÍNCULO DE EMPREGO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LITISCONTESTATIO. Inviável o apelo por violação dos dispositivos indicados, pois, como bem afirmou o Regional, as razões de decidir "apenas refletiram análise subjetiva do conjunto probatório produzido nos autos", portanto, traduzem mera apreciação da prova oral e documental produzida, registrando suas razões de convicção quando da decisão prolatada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.635/2005-006-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSVALDINA MONTEIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALVATERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista no tópico "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Município Reclamado, como entender de direito, restando prejudicado o exame do outro tópico do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo em vista a possibilidade de decisão no mérito em favor da Autora, deixo de examinar a preliminar de nulidade, em conformidade com o disposto no artigo 249, §2º, do CPC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrido de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 1.871/86, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.637/2003-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA LOPES GUIMARÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para mandar processar o Recurso de Revista, apensando-o ao RR-1.637/2003-066-15-00.4, e, determinando a reatuação da Revista, para que passe a constar como Recorrentes: TEREZA CRISTINA LOPES GUIMARÃES E OUTRA e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e Recorridos OS MESMOS; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; III - inverter o ônus da sucumbência e isentar as Reclamantes na forma da lei (artigo 790-A da CLT); IV - julgar prejudicado o Recurso de Revista das Reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SBDI-1 (EM APENSO)

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SBDI-1

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da C. SBDI-1.

Merece reforma o acórdão recorrido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PREJUDICADO

Prejudicado, ante o provimento dado ao apelo do Reclamado, o qual resultou na improcedência da Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-1.647/2005-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO GOMES DAS DORES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.648/2005-071-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEX EDUARDO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALESSANDER GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há, nos autos, qualquer declaração de autenticidade do advogado subscriptor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2005-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HELIO COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJTCOWICZ
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 51, II E 126 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.677/2000-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : JACI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. A decisão regional, que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual, encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, ao contrário do asseverado pela recorrente, não decidiu a controvérsia, quanto à existência de horas extras pelo intervalo intrajornada suprimido, com base na teoria do ônus da prova, mas sim com esteio no acervo probatório existente nos autos, notadamente os controles de jornada em cotejo com os comprovantes de pagamento, pelo que não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não se pode vislumbrar, ainda, qualquer ofensa ao artigo 74, § 2º, da CLT, posto que não se discute nestes autos acerca da obrigatoriedade de se manter o controle de jornada dos empregados. Ressalte-se, por fim, que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, que impede o reexame do acervo probatório nesta instância extraordinária, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão da prova. Recurso de revista não conhecido. 3 - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. OJ Nº 307 DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 4 - TRABALHO EM DOMINGOS NÃO COMPENSADO. SÚMULA Nº 146 DO TST. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que deve ser pago em dobro o trabalho realizado em domingos, não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2006-053-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS E FLEXÍVEIS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BARTIRA DE PELEGRIN OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.682/2001-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.708/2000-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : MOZART GUANAES GOMES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EMÍLIA BORGES

ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MONTEIRO DO REGO

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração somente para esclarecer a decisão embargada no tocante à arguição de deserção da revista, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE COM O FIM DE ESCLARECER A DECISÃO EMBARGADA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. SALÁRIO-UTILIDADE. Acolhem-se os embargos de declaração somente para o fim de esclarecer que a arguição de deserção da revista também não se justifica pelo aspecto do preenchimento incorreto do número do processo na guia de recolhimento das custas processuais. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.709/1995-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GARCIA CIPRIANO

ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA REVISTA. Ausente, nos autos, procuração conferida à subscritora do recurso de revista, não há como se admitir o apelo trancado, em face da irregularidade de representação processual. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.709/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1709/2006-10-18-41.2, 1709/2006-10-18-0.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : ROSSANA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

1. O Tribunal Regional consignou que a Reclamante estava sujeita ao disposto na cláusula 8ª da CCT juntada aos autos, que previa intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. No entanto, como referida norma coletiva não estabelecia indenização ou penalidade específica no caso de descumprimento da cláusula em comento, aplicou, por analogia, os termos do art. 71, § 4º, da CLT, por se tratar de norma de ordem pública.

2. Assim, não se divisa violação ao art. 71, § 4º, da CLT, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho não negou vigência à referida norma, mas apenas conferiu-lhe interpretação diversa da que pretende a segunda Reclamada

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2006-010-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1709/2006-10-18-40.0, 1709/2006-10-18-0.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO FONTINELE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ROSSANA GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DE PROCESSO DIVERSO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante traslada cópia de processo diverso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.709/2006-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1709/2006-10-18-41.2, 1709/2006-10-18-40.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROSSANA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ

RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pela violação apontada nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.712/1995-657-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AVELINO TODESCHINI E CIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : GASPAR WILLEMANN

ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. 1.1. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não há irregularidade de representação quando a advogada encontra-se identificada pelo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de não constar da procuração o seu nome completo. Preliminar rejeitada. 1.2 - REQUISITOS DA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524 CPC. A falta do nome e do endereço completo dos advogados constantes do processo são supridos pelos endereços consignados nas procurações, razão pela qual não se justifica o não-conhecimento do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. 2 - VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com base nas provas produzidas, consignou a existência dos requisitos caracterizados da relação de emprego, de forma que não se verifica ofensa ao artigo 3º da CLT. 3 - ABONOS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado, a teor da Súmula nº 221, I, do TST. Não havendo a mencionada indicação, não prospera o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2006-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FLOR DO PAISSANDÚ LTDA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente, nas razões recursais, sequer indica violação de artigo legal e/ou constitucional, nos moldes da OJ 115 da SBDI-1/TST. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROVA DOCUMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. Sobre o tema destacado, o Sindicato autor não indicou na revista um único artigo constitucional e/ou legal tido por violado, tampouco trouxe divergência jurisprudencial para cotejo, o que evidencia a má-fundamentação do recurso, de acordo com o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2006-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS CAETANO

ADVOGADO : DR. IVANIO REUS DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO, INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

ADVOGADO : DR. EDSON HAECKEL MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. ISABELLA BRAGA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA

AGRAVADO(S) : JORGIANE DE SOUZA MATTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WILLIAM TRIGINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.747/2005-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1747/2005-38-15-40.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
RECORRIDO(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Intêim da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2005-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1747/2005-38-15-0.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO

No julgamento do TST-RR-1.747/2005-038-15-00.9, que corre junto aos presentes autos, foi dado provimento ao apelo do Reclamante, para restabelecer a sentença. Resta prejudicado o exame do presente apelo.

PROCESSO : AIRR-1.749/2004-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA DE VASCONCELLOS PEDRONI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/1992-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DA COSTA LOBATO
ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEF. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.764/2005-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : ELD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição, irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.768/2006-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JORGEVAL SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado que o substabelecimento, conferindo poderes à subscritora do agravo de instrumento, é anterior à procuração que outorga poderes ao substabelecido, irregular está a representação da agravada. Incidência da Súmula 395, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2003-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.783/2001-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SOS PRO MATA ATLÂNTICA
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISMAR MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO RECONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.789/2006-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT SANTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : DIMAS RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DRA. CORACY BARBOSA LARANJEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO D MATÉRIA - CONTRATO NULO. EFEITOS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.827/2002-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN
ADVOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, não se encontrava consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que ajuizada a presente reclamação trabalhista em 18/11/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2004-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : REQUEST IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S) : FERNANDO LOPES
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FINANCIERA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.831/2001-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : ADRI VIANA LAGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL - ART. 62, II, DA CLT", por violação ao art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período em que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral; e II - não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Observa-se que o TRT da 5ª Região fundamentou devidamente o seu convencimento. A contrariedade ao interesse da parte e eventual error in judicando não configuram negativa de prestação jurisdicional.

Esta forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC, e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL - ART. 62, II, DA CLT

Esta Corte, com a mudança na redação da Súmula nº 287, pacificou o entendimento de que o gerente-geral de agência, com amplos poderes de mando e gestão, deve ser regido pelo art. 62 e não pelo art. 224, ambos da CLT.

Assim, adequando-se as atividades do Reclamante, conforme descritas no acórdão regional, à preceituação legal e ao disposto na Súmula, faz-se mister a reforma do julgado, para aplicar ao caso o art. 62, inciso II da CLT.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A simples indicação de ofensa genérica à Lei nº 605/49 não atende aos ditames da Súmula nº 221, I, TST. Por outro lado, o aresto transcrito à divergência é inservível, uma vez que não identifica o TRT prolator da decisão. Portanto, o apelo, neste tópico, não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que o Recorrido e o paradigma exerciam a mesma função. A modificação deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegação de que, para o reconhecimento da igualdade salarial, exige-se que a atividade seja desempenhada na mesma localidade, aplica-se o óbice da Súmula nº 6, X, deste Eg. TST., nestes termos: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 (...) - X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)". Assim, tendo o acórdão regional consignado que o Reclamante e o paradigma trabalhavam no mesmo município, impõe-se a manutenção da decisão, que se encontra em harmonia com o entendimento desta Eg. Corte.

**QUITTAÇÃO DAS PARCELAS RESILITÓRIAS**

Conforme consignado no acórdão regional, quando da homologação da rescisão contratual, houve a devida ressalva quanto às parcelas discriminadas. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA DE 1% (UM POR CENTO)

Da análise do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, constata-se que, ao contrário do que alega o Recorrente, não houve nenhuma condenação ao pagamento de multa. Portanto, no tópico, a Reclamada carece de interesse para recorrer.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.831/2002-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN
ADVOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% dos FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação, provisoriamente, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$100,00 (cem reais), a cargo da Reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, não se encontrava consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que ajuizada a presente reclamação trabalhista em 18/11/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.832/2001-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ZANETONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas pertinentes ao "Reconhecimento do vínculo empregatício", "Horas extras" e "Correção monetária". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Litigância de má-fé", por contrariedade ao artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização e a multa previstas no supracitado preceito legal. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 21/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. ARTIGO 224 DA CLT. A conclusão do labor extraordinário se deu em decorrência do reconhecimento da relação de emprego da reclamante com o banco ora recorrente, com o conseqüente enquadramento da reclamante como bancária sujeita à jornada de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, considerando que o acervo probatório existente nos autos permitiu ao Regional concluir que a reclamante trabalhava, em média, oito horas todo dia, com uma hora para repouso e alimentação, fato esse, inclusive, confirmado pelo recorrente nas suas razões recursais. Recurso de revista não conhecido. 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO DE 20% PREVISTAS NO ARTIGO 18 DO CPC. No tocante à litigância de má-fé e à alegação de ofensa ao artigo 17 do CPC, evidencia-se que o Regional considerou fraudulenta a atitude dos reclamados de contratar trabalhador, mediante empresa interposta, para desempenhar serviços relacionados com a atividade-fim do tomador dos serviços,

procedimento expressamente defeso por lei. Todavia, não é possível vislumbrar que a obreira tenha sido prejudicada com tal contratação, sendo certo que já houve condenação do reclamado ao pagamento das diferenças salariais e consectários legais em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício e sua condição de bancária. Recurso de revista conhecido e provido. 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios com esteio, exclusivamente, no princípio da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido. 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De se notar, pela leitura do acórdão regional, que o recorrente carece de interesse recursal quanto ao tema em análise, posto que ficou expressamente consignado na decisão recorrida que a correção monetária seguirá a diretriz traçada pelo artigo 459 da CLT e pela OJ nº 124 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 381/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.848/2000-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS FORTES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2005-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LEONICE NOGUEIRA LEITE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.870/2004-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. TRABALHO TEMPORÁRIO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Aresto oriundo de Turma dessa Corte não se presta à configuração de dissenso pretoriano nos termos do art. 896, que não prevê a hipótese. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Incidência das Súmulas 296, 297 e 337/TST. Arestos oriundos de Turma dessa Corte não se prestam ao conflito de teses, nos termos do art. 896 da CLT, à míngua de previsão legal. Ademais, o Regional assinalou a existência de declaração de miserabilidade dos substituídos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.882/2004-322-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO M. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUCIANA FEITOSA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA TORRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/2001-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRUTOSDIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO BORGES TELES
AGRAVADO(S) : ADAILTON REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ J. DOS S. VALVERDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.932/2003-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : EXPRESS TATUAPÉ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.937/2002-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora diária, acrescida de 50% (cinquenta por cento), no período imprescrito.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS

O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.940/2004-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : LEILA CRISTINA SARMENGUE
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2001-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.993/2001-019-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GERTRUDES EVANGELISTA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PENSÃO POR MORTE - AUXÍLIO-FUNERAL

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva de empregado que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.999/2005-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EZIEL EDUARDO DE LIMA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.011/2004-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ELVIS TADEU FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.012/1997-023-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e (ii) não conhecer do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

1. O Recorrente não impugna o fundamento consignado no acórdão regional, porquanto em momento algum rebate a questão referente à isonomia entre os funcionários do Reclamado e do banco sucedido. Aplica-se, pois, à hipótese o entendimento consagrado na Súmula nº 422/TST.

2. Ainda que assim não se entendesse, o acórdão regional consignou o pagamento mensal da parcela denominada "gratificação semestral". Assim, não obstante o nome conferido à verba, a remuneração mensal evidencia o caráter salarial da verba.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-2.014/2002-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : ALTINO FERREIRA MORAES
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA ROBERTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Eg. TRT determinou a aplicação do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de que "deve ser observado o regramento próprio da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias para se aquilatar a cota de contribuição previdenciária patronal" (fls. 39). Tratando-se de processo em fase de execução, somente a demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional viabilizaria o processamento do Recurso de Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na espécie.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.061/2005-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 AGRAVADO(S) : LIBERPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA MOLITERNI BENVENUTI
 AGRAVADO(S) : RICARDO GUILHERME DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ABDUL LATIF MAIZOUB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.063/2005-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : EDILSON DE MENEZES FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. DÉBORA JOANDRIA DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida guarda consonância com a diretriz estabelecida no item I da Súmula nº 364 do TST, segundo a qual tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente a condições de risco ou que, de forma intermitente, sujeita-se a essas condições. Indevido, apenas, quando o contato com agentes prejudiciais à saúde ocorre de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, por ocorrer com habitualidade, dá-se por tempo extremamente reduzido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.071/2003-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MMDS BAHIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : REINAN ALVES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.110/2001-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR
 AGRAVADO(S) : CLEBER JUNIOR JUSTINO
 ADVOGADO : DR. ROBSON PAFUMI ZILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.143/2006-090-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PAIVA DE AUTRAN NUNES
 AGRAVADO(S) : OSVALDO MENDES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - INTERVALO INTRA-JORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.172/1997-024-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 2172/1997-24-9-42.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR JUST
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RFFSA. JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.172/1997-024-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 2172/1997-24-9-43.3

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR JUST
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO MÊS A MÊS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.181/2005-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
 EMBARGADO(A) : INGMAR NÉRIS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
 EMBARGADO(A) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93

O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente afastou a aplicação do citado dispositivo legal ao caso em exame. Assim, não há falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.193/1996-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARAVILHAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.211/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EVERALDO MARCOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, como extras e com reflexos, as horas que sobejarem à 6ª diária, após decorridos os 2 (dois) anos permitidos para prorrogação do ajuste da ACT de 1989/1990, observado o início do contrato de trabalho até a data de 4/5/97, quando passou a vigor acordo coletivo subsequente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO COLETIVO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVALIDADE. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte, é inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento originário por prazo indeterminado, tendo em vista que o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas (art. 614, § 3º, da CLT) é de dois anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.221/2001-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZILDA DE JESUS NEVES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 311/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária com base na Lei nº 6.899/81; III - dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PENSÃO - AUXÍLIO-FUNERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - PECÚLIO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 311/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.235/2006-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
RECORRIDO(S) : SAMARA LOPES MENEZES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 336/96, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.320/1999-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JAIME OLIVEIRA DE BRITO NETO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.377/2003-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREZA NASCIMENTO BIZZI
AGRAVADO(S) : JACINTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE FERREIRA CALSADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. CONFISSÃO FICTA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 377 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.394/2004-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.403/2002-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.403/2004-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) : ESCOLA NEW TIME S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DARIO PICOLI NETTO
RECORRIDO(S) : LIGIA SOARES CAROLLO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ROBERTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 4º da Lei nº 10.666/2003 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento previdenciário acresça-se a contribuição do segurado individual no percentual de 11% sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% PELO EMPREGADOR CUMULADA COM A DE 11% DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Ante a aparente contrariedade ao art. 4º da Lei nº 10.666/2003, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% PELO EMPREGADOR CUMULADA COM A DE 11% DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Esta Eg. Corte já reconheceu que, nos casos de acordos homologados sem o reconhecimento de vínculo, é devido o desconto relativo à contribuição previdenciária do prestador de serviço (Informativo nº 112 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.441/2003-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PENHORA DE CRÉDITO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.448/2003-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILIA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE POSTO 9 LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER KANAMARU
RECORRIDO(S) : AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária pertinente à cota-parte da empresa à razão de 20%, bem como a pertinente à cota-parte do prestador de serviços à razão de 11%, ambas sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Nos termos do artigo 114, VIII, da Constituição Federal é competente a Justiça do Trabalho para executar ex officio a contribuição social decorrente das verbas concedidas pelas sentenças que proferir ou decorrente dos acordos que homologar. 2. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. ALÍQUOTA DE 20% PELA EMPRESA E 11% PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição pertinente à cota-parte da empresa ser efetuada à razão de 20%, e a pertinente à cota-parte do prestador de serviços ser efetuada à razão de 11%, ambas sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.475/2005-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FAUSTINO CORREIA
ADVOGADO : DR. ELCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.506/2006-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. CARINA POLESSELLI BRUNIERA
AGRAVADO(S) : NEURIVAN PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que afasta extinção do feito e determina o retorno do processo à origem não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção da Súmula 214/TST, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses excepcionadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.523/1999-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2523/1999-244-1-40.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA TERRA LACHINI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM
PROCURADOR : DR. JURANDYR DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ZENILVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADMAR ARPON SOUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais - IBASM, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, e os valores referentes aos depósitos de FGTS; II - julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação Municipal de Saúde de Niterói.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A contratação de servidor, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS. Incidência da Súmula nº 363/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI - PREJUDICADO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CF

Resta prejudicada a análise deste Recurso de Revista, tendo em vista o provimento do apelo do outro Reclamado, que versava o mesmo tema.

PROCESSO : AIRR-2.523/1999-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2523/1999-244-1-0.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MARIA ZENILVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TINOCO ARPON SOUTINHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM
PROCURADOR : DR. JURANDYR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista de um dos Reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERESSE PÚBLICO - AUTARQUIA MUNICIPAL - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CF - PREJUDICADO

Resta prejudicada a análise deste Agravo de Instrumento, uma vez provido o Recurso de Revista de um dos Reclamados, que versava o mesmo tema.

PROCESSO : AIRR-2.541/2004-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO
AGRAVADO(S) : HM21 CASA DE REPOUSO E HOSPEDAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS AMBROSIO GONCALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se, do acórdão recorrido, que a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude e a matéria foi, com clareza, analisada e decidida, embora de forma contrária aos interesses do sindicato-recorrente. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.667/2006-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, procuração outorgada à advogada que confere poderes ao subscriptor do presente recurso, e não estando caracterizado o mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas nº 164 e 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.689/2006-140-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : TERESA QUINTINO TOSTES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÁDER DE MOURA FIUZA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A discriminação das parcelas integrantes do acordo judicial, após a realização do acordo, não fere os dispositivos constitucionais 5º, II, XXXV e XXXVII; 114 e 195, I, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.690/2002-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : AMILTON BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO. PAGAMENTO TOTAL DO INTERVALO PARCIALMENTE SUPRIMIDO - JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.694/2001-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : RENATO SILVA LELIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.792/2003-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILMAR ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MACHADO GRANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "turno de revezamento, hora extra, adicional legal", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST e, quanto ao tema "intervalo intrajornada" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da hora simples, porque já pago o adicional, relativa a 7ª e 8ª laboradas no período de 1º/3/1999 a 2/9/2002 e reflexos postulados na inicial, letra "d", bem como ao pagamento, como extra, do período total correspondente ao intervalo intrajornada de 1 hora e reflexos, conforme pedido da letra "a" da inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. ADICIONAL LEGAL. Decisão que entende ser devido apenas o adicional sobre as horas laboradas além da 6ª diária, em turnos ininterruptos de revezamento, contraria o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. ADICIONAL LEGAL. Esta Corte já firmou entendimento de que, nos turnos ininterruptos de revezamento são devidas, como extras, as horas laboradas após a sexta diária e não apenas o adicional (OJ 275/SBDI). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, preconiza que "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Assim, considerando que o reclamante usufruiu apenas de 20 minutos de intervalo para refeição e descanso, faz ele jus ao pagamento, como extra, do período total correspondente ao intervalo intrajornada de 1 hora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.797/2004-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARISA VICENTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional extraordinário e reflexos, nos dias em que ultrapassada a jornada de seis horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. EFEITOS. Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. Já o § 1º do referido dispositivo consolidado determina que, não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas. Ora, os referidos comandos consolidados não distinguem entre a jornada contratual ou legal e a jornada efetivamente laborada, razão pela qual, e nos termos de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, trabalhando o reclamante além de seis horas diárias, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.800/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando a procuração que visava conferir poderes aos subscriptores do agravo de instrumento é tacitamente revogada, antes da interposição do recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.829/2006-088-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISSI CARLOS HAGEMEISTER
AGRAVADO(S) : GILSON POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.836/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.884/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, excluindo-se a anotação da CTPS e demais verbas rescisórias; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363.

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, excluindo-se a anotação da CTPS e demais verbas rescisórias

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.984/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ALFREDO MARIANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PENHORA DE CRÉDITO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.053/1998-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 3053/1998-66-2-41.3

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO BUAVA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - não examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT; conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir toda e qualquer responsabilidade do Banco HSBC por débitos trabalhistas da BASTEC. Prejudicada a análise do recurso quanto aos temas ilegitimidade de parte, adicional de periculosidade, horas extras e intervalo intrajornada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Verificada a possibilidade de reconhecimento de violação do art. 2º, § 2º, da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento, para se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

HSBC x BASTEC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Conforme reiterados pronunciamentos da SBDI-1 do TST, o sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida era solvente ou idônea economicamente. Recurso de Revista conhecido e provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista, nestes tópicos, em face do provimento do recurso para excluir a responsabilidade solidária do Recorrente.

PROCESSO : AIRR E RR-3.053/1998-066-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 3053/1998-66-2-40.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : MAURO ANTÔNIO BUAVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. JUROS DE MORA. HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. No prazo alusivo à contraminuta, o Reclamante interpôs Recurso de Revista Adesivo. Todavia, considerando que o Agravo de Instrumento dos Reclamados foi desprovido, a mesma sorte deve ser reservada ao Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante, na medida em que esse recurso é subordinado e dependente daquele principal que foi desprovido. Inteligência do art. 500, III, do CPC. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-3.075/2006-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
RECORRIDO(S) : MARGARETH TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tocante à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 336/96, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-3.091/2002-030-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 3091/2002-30-2-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUCIENE LISBOA MOTA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.091/2002-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 3091/2002-30-2-41.3

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIENE LISBOA MOTA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.094/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADEMAR SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, desde logo, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Julgar prejudicado o Recurso Adesivo da Reclamada. Custas em reversão.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

O recurso está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Reclamante.

PROCESSO : RR-3.140/2006-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE BORBA

ADVOGADO : DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO

RECORRIDO(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

1. É dever do empregador promover a instrução dos empregados quanto às condições de segurança e saúde do trabalho, adequadas ao risco da atividade exercida. Ao deixar de providenciar essas medidas, o empregador atua culposamente.

2. Na hipótese, o Reclamante teve parte de seu dedo amputado quando fazia o carregamento de contêineres, em razão de adernamento do navio, situação previsível, conforme demonstra a prova produzida.

3. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos à integridade física e moral do empregado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.234/2005-130-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FÉLIX LUCAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-3.611/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : RAUL ALFREDO CHRISTINO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Rejeitam-se os embargos de declaração com ostensivo conteúdo impugnatório, opostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.771/2005-130-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI

RECORRIDO(S) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SIMONE DE FÁTIMA VIGNANDO JORGE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada não concedido pelo empregador, em conformidade com o artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Por conseguinte deve ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.875/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELDES RIBAS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese da carência da ação, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito; II) julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - MULTA DE 40% DO FGTS - ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - LEI SUPERVENIENTE - CONHECIMENTO DE OFÍCIO

1. A presente Reclamação Trabalhista foi proposta em 07.11.2000 e a decisão regional foi prolatada em 21.05.2001. Verifica-se que a Lei Complementar nº 110/01 entrou em vigência em 30.06.01, e repercutiu de maneira fundamental no feito.

2. Esta Corte adotou a teoria da actio nata, priorizando como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, em razão de ter ela universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários.

3. Dessa forma, não há falar em carência da ação, pois com o advento da lei, tornou-se exigível o direito pleiteado pelos autores, implementando-se as condições para o exercício da ação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Diante do provimento do Recurso de Revista dos Reclamantes, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-3.908/2006-080-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO(S) : ALEX ALBERTO DE MELLO

ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatou-se nos autos que o subscritor do agravo de instrumento efetivamente não se encontrava mais habilitado a representar os interesses da reclamada à época da sua interposição. Não há, no instrumento de mandato, cláusula que estabeleça a prevalência dos poderes para o advogado atuar até o final da demanda, não se aplicando ao caso a exceção prevista no inciso I da Súmula nº 395 do TST. Recursos inexistentes no mundo jurídico. Mandato tácito não configurado. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.974/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JUVENAL FREITAS SILVA

ADVOGADO : DR. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.040/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : SELMA DE FÁTIMA VASCONCELOS ROCHA

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA" O Regional deixou bastante claro que ocorreu apenas mero erro material na petição do recurso ordinário, ressaltando aquela Corte Trabalhista que, de fato, o recurso ordinário foi interposto pelos dois reclamantes. Incólumes os artigos 2º, 128 e 460 do CPC. 2- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, FGTS, DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. 3- MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. No que concerne à assertiva de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não prospera, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de tra-

balho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Desse modo, o acórdão não violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Registre-se que esta Corte Superior com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST pacificou o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.077/2006-086-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ nº 344 DA SBDI-1/TST. A prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve obedecer ao previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. Sendo incontroverso que a reclamação trabalhista foi proposta em 5/7/2006 resulta irremediavelmente prescrita, pois interposta mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.084/2001-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FOTOPLAN PARANÁ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CALIANI DECHTON

AGRAVADO(S) : VALENTIN GENTIL ZANATA

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.097/2005-129-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

RECORRIDO(S) : HELENA DONIZETE ROMÃO TRIGO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA

RECORRIDO(S) : RESTAURANTE MANILA LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. KAREN CRISTINA FORTUNATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discriminada a título de intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão que entende ser indenizatória a natureza do intervalo intrajornada não concedido enseja violação do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada não concedido pelo empregador, em conformidade com o artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Por conseguinte, deve ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.129/2006-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO RANCHO ALEGRE LTDA.

ADVOGADO : DR. HANY KELLY GUSSO

AGRAVADO(S) : GILMAR SACHUK

ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.340/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : NEIDE VIEIRA PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-4.539/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) : DALILA SOUSA VELOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1 Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos até mesmo em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO : RR-4.712/2004-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMANUEL CÉZAR DE MATOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação geral de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, e examine se os pedidos deduzidos na inicial estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada não importa quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.964/2001-481-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA LOPES DE ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tópico "PETROBRÁS - FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO", por violação ao artigo 614, § 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Ré ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados, no período compreendido entre a supressão unilateral da parcela, em outubro de 1998, e o início de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 2000; II - não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - SUPRESSÃO - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA RETROATIVA

O pagamento habitual em dobro dos feriados trabalhados não pode ser suprimido de forma unilateral pela Reclamada, conforme disposto no artigo 468 da CLT. O acordo coletivo de trabalho firmado posteriormente não tem o condão de retroagir para atingir situações fáticas já consolidadas. Precedentes desta Corte.

HORAS IN ITINERE - Lei nº 5.811/72

A jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de que o empregado enquadrado na Lei nº 5.811/72 não tem direito à percepção de horas in itinere, tendo em vista que o fornecimento de transporte gratuito decorre de imposição legal.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-5.050/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES COELHO LINS
 ADVOGADO : DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO
 AGRAVADO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento de Reclamado, e II - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE POR INTEMPESTIVIDADE - HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PELO SINDICATO. EFICÁCIA. SÚMULA 330 DO TST - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

NÃO-CONHECIMENTO, RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.087/2005-673-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA NATEL CASORTE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA 102, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.131/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VMA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
 RECORRIDO(S) : DAVID MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DINIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo extraordinário, no particular, limita-se a arguir a nulidade de decisão de 1º grau, sem, no entanto, apontar onde residem as omissões que entende persistir. Assim, o recurso não pode ser impulsionado pela preliminar em apreço, na medida em que a prefacial é argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da controvérsia a decisão foi omissa, o que é impróprio, já que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Está, pois, desfundamentada a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da alegada violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2 - REVELIA. ATESTADO MÉDICO. Sinalizando o Regional pela invalidade do atestado médico, por não consignar a impossibilidade de locomoção pela não-identificação da doença, impõe-se ratificar a revelia decretada, diante da impossibilidade de reexame do conjunto probatório a teor da Súmula nº 122/TST. Por outro lado, a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação da norma celetista que rege a espécie, sendo impossível a configuração de ofensa direta e frontal ao Texto Constitucional. Recurso de revista não conhecido. 3 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Concluiu a Corte Regional que os instrumentos normativos carreados aos autos decorreram de negociações feitas com sindicatos representativos do vários segmentos que desenvolvem atividade comercial, dentre eles o que encontra legitimidade para representar a reclamada. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame do acervo probatório constante dos autos nesta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.361/2005-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WEST CORAL HOTÉIS E RESORTS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO COSTA
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS - SÚMULA Nº 333 DO TST

A jurisprudência desta Corte já é firme no sentido de assentar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA, FNDE e SEBRAE), porque estas não se encontram previstas no art. 114, VIII e 195, I, "a", e II, c/c o 240 da Constituição Federal de 1988. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.570/2005-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA
 AGRAVADO(S) : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCHEIDT CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RATEKE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.578/2004-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 7578/2004-26-12-0.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS SAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A DESTRANCAR O RECURSO DE REVISTA ADESIVO DENEGADO - RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO

Nos termos do artigo 500, III, do CPC, não comporta conhecimento o presente Agravo de Instrumento, que pretende destrancar o Recurso de Revista adesivo denegado, uma vez não conhecido o Apelo principal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-7.578/2004-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 7578/2004-26-12-40.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GERSON CARLOS SAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO NO TRCT DE TODAS AS PARCELAS PLEITEADAS NA AÇÃO

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. No caso dos autos, está evidenciado pelo v. acórdão regional que "todas as parcelas pleiteadas pelo Reclamante se encontram expressamente consignadas no verso do termo rescisório" (fls. 351).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.584/2007-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. MAURICI ANTONIO RUY

AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ENGESAT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.281/2006-017-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : MINELVINO GUIMARÃES DE BRITO

ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Ausência de concurso público. Efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a aplicação da multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato de existir lei municipal disciplinando a contratação não tem o condão de afastar a competência declarada, em face do desvirtuamento da verdadeira essência da contratação temporária. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-8.399/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : EDSON BATISTA SORANHI

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO SQUILLACI

EMBARGADO(A) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-9.805/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PINHEIRO NERI

ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no referido apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-10.076/2005-811-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO

PROCURADOR : DR. JOÃO LUIS MORAES AMARAL

RECORRIDO(S) : ANA LUIZA FIGUEIRA CHIBIAQUE

ADVOGADO : DR. SANDRA DENISE DOS SANTOS BÁLSAMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS e às horas extras de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, se alegado desvirtuamento na contratação efetuada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é competente para o julgamento da lide a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.745/93 AO MUNICÍPIO. A controvérsia não foi dirimida pelo prisma dos arts. 30, I, e 61, § 1º, II, "c", da CF, ou sobre a aplicação das Leis Municipais nºs 236/91 e nº 408/93 à hipótese, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. 3. UNICIDADE CONTRATUAL. Para se chegar a conclusão diversa quanto ao período de trabalho da reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-10.264/2005-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

AGRAVADO(S) : VIVIANE APARECIDA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GLASER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que o reclamado não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-10.413/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

RECORRIDO(S) : ALICE ROSÁRIO RIBAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JERDOVIL JOSÉ FIUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE

Não há falar em violação literal e direta ao inciso II do art. 37 da Carta Magna, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Constituição da República.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

O apelo, no tópico, está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 296 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O dispositivo constitucional invocado não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.482/2006-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS PROTETÓRIOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NÃO COMPROVADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-10.584/1998-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : ALCI IVAN COMAZZETTO

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO DE PASSIVO TRABALHISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12.973/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ISMAEL PERROTTI

ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36) e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; ii) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas e iii) determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 442.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARESTOS INESPECÍFICOS

Os arestos colacionados à demonstração de divergência jurisprudencial são inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO - TRANSPORTE PÚBLICO

Ausentes os requisitos necessários à concessão de horas in itinere.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1

O tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1. Precedentes do TST.

LICENÇA REMUNERADA - INDENIZAÇÃO

O julgado transcrito, destinado a viabilizar o conhecimento do apelo nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, é inespecífico, pois não aborda as mesmas premissas fáticas do caso vertente. Incide a Súmula nº 296/TST.

DESVIO DE FUNÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não há pronunciamento, no acórdão regional, a respeito das alegações do Recorrente. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES HABITUALMENTE PAGAS

Deficiente a fundamentação do apelo, visto que a ofensa à Súmula nº 78 não autoriza o conhecimento do recurso, porque o verbete foi cancelado pela Res. nº 121/2003 do TST, e a invocação de súmula do STF desatende à alínea "a" do permissivo legal.

FGTS - DIFERENÇAS

Os arestos de fl. 419, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, são inservíveis, pois oriundos de Turma do TST. Além disso, a invocação de violação a Decreto não atende às exigências do artigo 896, alínea "c", da CLT.

FUNÇÃO GRATIFICADA - SUPRESSÃO DE VANTAGEM

Os arestos colacionados às fls. 421 são inespecíficos, pois tratam da hipótese em que a gratificação de função é suprimida ou reduzida, situação fática diversa da tratada nos autos. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

Por fim, o julgado transcrito às fls. 422 é proveniente de Turma do TST, em desatenção ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.564/2002-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : EDITORA SCIPIONE LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOURINHO BERALDI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUÍS COMARELLA

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por divergência à OJ 113 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos.



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Constatada possível divergência à OJ 113 da SBDI-1 do TST, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos da OJ 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a provisoriedade da transferência. Logo, a decisão regional que assevera ser devido o adicional sempre que houver mudança de local de prestação de serviço, entendendo que toda transferência é provisória, diverge do disposto na OJ 113 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.944/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ERNESTO LUSO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IRÊNIO COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego"; e, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante às "férias em dobro do empregado doméstico", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. VÍNCULO DE EMPREGO. A hipótese em tela resolve-se somente com a reapreciação da prova. Isso porque o Tribunal Regional foi explícito em afirmar que a reclamante se desincumbira do ônus de comprovar a existência da relação de emprego, e que o reclamado, por sua vez, além de não ter feito qualquer prova que infirmasse a pretensão da reclamante, ainda apresentou documento uno, que findou por convencer definitivamente o Juízo da natureza empregatícia da relação desenvolvida entre as partes. Não se trata, portanto, de imprimir novo enquadramento jurídico aos fatos, mas, sim, de reanalisá-los, para o fim de se chegar a conclusão favorável à ora recorrente, procedimento esse vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO.** A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com status constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Ressalte-se que, confirmando o acima disposto, o Decreto nº 71.885 (que regulamentou a Lei nº 5.859/72), já em 1973, reconheceu que, no tocante às férias - entre as quais se inclui a indenização por sua não-concessão -, as disposições da CLT são aplicáveis também ao empregado doméstico. Assim, é mera decorrência do princípio do igual tratamento o reconhecimento de que os empregados domésticos têm o direito à dobra legal pela concessão das férias após o prazo. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-16.599/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA CAVALCANTI DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (INCORPORADOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA
 O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.210/2004-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA SCHNEIDER JAMIL
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL

Embora estabelecido na Súmula nº 253 do TST que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, o pagamento mensal demonstra sua natureza salarial e autoriza a inclusão na base de cálculo das horas extras, excepcionando o teor da Súmula.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ANUËNIOS - SUPRESSÃO - REANÁLISE DE FATOS E PROVAS

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho consignou que os anuênios percebidos até 1999 pela Reclamante têm base exclusivamente em convenções coletivas de trabalho e que não existiriam provas de outras fontes para tal direito, a análise dos argumentos da parte sobre o tema esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - FORMA DE APURAÇÃO - PERÍODO POSTERIOR A JULHO DE 2000

O Tribunal Regional, quanto ao período anterior a julho de 2000, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte.

Com relação ao período posterior àquela data, o acórdão recorrido entendeu que a prova testemunhal não deveria prevalecer sobre a documental trazida pelo Banco. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.320/2003-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
RECORRIDO(S) : EMANUELLE SERAFIM
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO AGNOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "equiparação salarial", e dele conhecer no tópico "dano moral", por violação ao artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 6, item VIII, desta Corte, que dispõe: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/77, DJ 11.02.1977)".

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Tribunal Regional, ao entender que a simples dispensa imotivada no curso de doença laboral enseja a indenização por danos morais, violou o disposto no artigo 186 do Código Civil. Não restou comprovada a rescisão contratual decorrente de ato discriminatório, mas mero exercício de direito potestativo do empregador.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.764/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO GUIMARÃES DO VALLE FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema da época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão que gira em torno de ser ou não de confiança o cargo desempenhado pelo bancário esgota-se no TRT. Assim, são insuscetíveis de revisão, por meio de Recurso de Revista, as premissas adotadas pelo Regional para a manutenção ou o deferimento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Incidência das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

RATEIO "NORPREV - ART. 830 DA CLT". Não se reconhece violação do art. 830 da CLT, quando se verifica que as instâncias ordinárias da prova emprestaram validade ao documento não autenticado apresentado pelo Reclamante, a partir do momento em que o Reclamado corroborou o seu conteúdo, com a juntada de documento na defesa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.989/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos seguintes temas: horas extras acima da 6ª diária, decorrentes da adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento; aplicação do divisor 180; minutos residuais; diferenças de horas extras em face da observância à hora noturna reduzida; intervalo intrajornada; adicional de periculosidade e natureza jurídica dos respectivos reflexos; e honorários advocatícios e respectiva base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMAU SERVICE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida guarda consonância com a diretriz estabelecida no item I da Súmula nº 364 do TST, segundo a qual tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente a condições de risco ou que, de forma intermitente, sujeita-se a essas condições. Indevido, apenas, quando o contato com agentes prejudiciais à saúde ocorre de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, por ocorrer com habitualidade, se dá por tempo extremamente reduzido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.734/2001-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VALTER ZANATTA
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21.496/2006-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELISABETE COSTA DE ANDRADE ESPINOLA
ADVOGADO : DR. ANELSON BRITO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "contrato em regime parcial"; dele conhecer no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão regional não se pronunciou a respeito da tese aventada. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

CONTRATO EM REGIME ESPECIAL

Não tendo o acórdão regional se pronunciado a respeito da matéria, entende-se por não prequestionada a matéria. Impõe-se a aplicação da Súmula 297 desta Corte.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-21.850/2003-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : IVANILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 354 da SBDI-1 do TST. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 384. Assim sendo, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, em razão do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.966/1995-013-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ALTAIR FERREIRA TEMANSKY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.084/2001-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUZANI CIAGNIWODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-22.330/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-23.964/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : EDISON LUBASZEWSKI
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás quanto ao tema "Suplementação de Aposentadoria. Idade Mínima. Decreto nº 81.240/78. Aplicação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petros, julgando prejudicado o exame do pedido relativo à "Suplementação de Aposentadoria. Idade Mínima. Decreto nº 81.240/78. Aplicação", em face do provimento do Recurso de Revista da Petrobrás quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre suplementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída pela empregadora PETROBRÁS, porque decorre do contrato de trabalho. Inexistente afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Resta superada a divergência jurisprudencial suscitada, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. DECRETO Nº 81.240/78. APLICAÇÃO. Consignado que o Reclamante foi admitido em abril de 1978, posteriormente, portanto, à edição do Decreto nº 81.240, de 20/01/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77 e fixou o requisito da idade mínima para a suplementação integral de aposentadoria, não há falar em inaplicabilidade do referido dispositivo, pois a alteração do regulamento empresarial em novembro de 1979 decorreu de mera adequação da norma empresarial às disposições legais pertinentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Mantenho, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da PETROBRÁS. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegada violação do art. 5º, XXXV, da CF com vistas a fundamentar possível negativa de prestação jurisdicional não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. DECRETO Nº 81.240/78. APLICAÇÃO. Resta prejudicado o exame do pedido em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da Petrobrás para restabelecer a sentença, no particular. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : ED-AIRR-25.633/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : BERTOLO MUCKE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-26.910/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
RECORRIDO(S) : CONSERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas: "nulidade processual por cerceamento de defesa"; "horas extras"; "rescisão contratual"; "diferenças de salário e saldo salarial"; e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 23 E 296 DO TST. No caso concreto, os arestos apresentados à divergência (único fundamento erigido no recurso de revista) não estabelecem a identidade fática e a abordagem de fundamentos respectivamente preconizadas nas Súmulas 296 e 23 do TST. Isso porque não descem às minúcias fáticas pertinentes à espécie, no sentido de não ter havido consignação de protestos pelo patrono do reclamante, e que ele próprio requereu que a testemunha fosse ouvida como informante; além de não permitirem extrair se, nas hipóteses cotejadas, restou inequívoca a preclusão da alegação de nulidade processual e a ausência de manifesto prejuízo às partes, à luz do disposto no artigo 794 da CLT. Hipótese de incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.667/2005-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : RONIE MARIA DA COSTA LIMA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tocante à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 336/96, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-31.227/2004-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : DAVID SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Negar provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-32.081/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ADILSON LUIZ DO PILAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-32.475/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tópico "Horas extras - Ausência da juntada dos cartões-de-ponto - Inversão do ônus da prova - Súmula nº 338/TST", por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto; III - não conhecer do Apelo do Reclamante quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, §4º, DA CLT

Quanto aos temas em epígrafe, o Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338/TST

Sendo controvertida a existência de trabalho extraordinário e não apresentados os cartões de ponto, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Inteligência da Súmula nº 338, item I, do TST. Violação ao art. 74, §2º, da CLT configurada. Precedentes desta C. Turma.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - DATA-BASE ULTRAPASSADA

A Súmula nº 314/TST, ao fazer remissão à de nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-36.628/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GÉRSÓN JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto às horas "in itinere" (trajeto interno) e à prescrição do FGTS, ambos por contrariedade à OJT 36 da SBDI-1 e à Súmula 362, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante as horas "in itinere" da entrada da portaria da Reclamada até o seu local de trabalho, como se apurar em execução de sentença, bem como para restabelecer a sentença quanto à prescrição do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE" - TRAJETO EXTERNO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 90 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



HORAS "IN ITINERE" - TRAJETO INTERNO. Embora a Orientação Jurisprudencial 98 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 36 da SBDI-1) faça referência à Empresa AÇOMINAS, a jurisprudência desta Corte vem adotando, por analogia aos empregados da COSIPA, a tese consagrada na referida jurisprudência, no sentido de reputar devidas as horas "in itinere" pelo tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de trabalho, mantendo o entendimento adotado na Súmula 325 do TST (atualmente incorporada à Súmula 90 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Havendo norma coletiva prevendo o acréscimo de 100% para as horas extras e estabelecendo a base de cálculo do labor extraordinário, não pode a parte pinçar a cláusula do ajuste coletivo para fazer o confronto com o texto legal. Preserva-se, por um lado, a teoria do conglobamento e respeita-se, por outro lado, o disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Tendo o Regional assinalado que a vantagem pessoal era paga em valor fixo mensal, à razão de 30 dias ao mês, tem-se por inespecífico o acórdão que não traz essa particularidade concreta admitida pelo TRT. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Assentando o TRT que estaria preclusa a discussão acerca do divisor das horas extras, o apelo sofre o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Assentando o TRT que estaria preclusa a discussão acerca do adicional de horas extras, o apelo sofre o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Registrando o TRT que gratificação especial possui periodicidade anual e corresponde a 1/12 por mês trabalhado, já tendo a fração de 1/12 sido paga sobre as férias, na ocasião em que eram usufruídas, bem como que se trata de benefício concedido para ser pago somente nas férias, tendo a natureza do terço constitucional, não integrando o salário, já que de caráter indenizatório, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de violação do art. 457, § 1º, da CLT e/ou contrariedade à Súmula 78 do TST, porque a origem do direito é diversa daquela estabelecida na lei e na referida súmula. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. Estando o acórdão regional em dissonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DO FGTS. Inviável se mostra o conhecimento do apelo calcado unicamente em divergência com acórdãos de Turmas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 195 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Se o TRT afirma categoricamente que a cláusula anterior, que previa o benefício do pagamento do prêmio proporcional por tempo de serviço, não foi renovada nos instrumentos coletivos posteriores, ficando afastada a vigência da cláusula ao tempo da dispensa do Reclamante, não se divisa contrariedade à Súmula 51 do TST, nem divergência jurisprudencial, ante a diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-37.006/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ADEMAR COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto às horas "in itinere" (trajeto interno) e à prescrição do FGTS, ambos por contrariedade à OJT 36 da SBDI-1 e à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante as horas "in itinere" da entrada da portaria da Reclamada até o seu local de trabalho, como se apurar em execução de sentença, bem como para restabelecer a sentença quanto à prescrição do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Estando o acórdão regional em dissonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS "IN ITINERE" - TRAJETO EXTERNO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 90 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS "IN ITINERE" - TRAJETO INTERNO. Embora a Orientação Jurisprudencial 98 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 36 da SBDI-1) faça referência à Empresa AÇOMINAS, a jurisprudência desta Corte vem adotando, por analogia aos empregados da COSIPA, a tese consagrada na referida jurisprudência, no sentido de reputar devidas as horas "in itinere" pelo tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de trabalho, mantendo o entendimento adotado na Súmula 325 do TST (atualmente incorporada à Súmula 90 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Para o TRT, a gratificação de férias, instituída por meio de norma coletiva, possuía natureza indenizatória, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação do art. 457, § 1º, da CLT e/ou contrariedade à Súmula 78 do TST, porque a origem do direito é diversa daquela estabelecida na lei e na referida súmula. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Para o Regional, a base de cálculo das horas extras foi perfeitamente definida em instrumento coletivo, o qual não pode ser descumprido, tendo em vista que as negociações coletivas comportam transações mútuas, não podendo ser pinçada determinada cláusula desfavorável para confrontá-la com o texto legal, sob pena de violar-se o princípio da autonomia da vontade das partes. Preserva-se, por um lado, a teoria do conglobamento e respeita-se, por outro, o disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Não se trata, portanto, da regra inscrita no art. 457, § 1º, da CLT, nem na Súmula 264 do TST, cumprindo destacar que os fundamentos expendidos pelo TRT afastaram a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial, pelo óbice da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Tema não tratado pelo TRT, atrai a incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR. Inespecífico se mostra o aresto que não trata da matéria pelo mesmo enfoque dado pelo TRT, no sentido de que o ajuste coletivo previa o divisor 180 para a jornada praticada em turnos de seis dias de trabalho para quatro de folgas (jornada 6x4). Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Regional não tratou da matéria pelo enfoque dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, de modo que o paradigma colacionado sofre o óbice das Súmulas 296, I, e 297, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 195 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Se o Regional afirma categoricamente que a cláusula anterior, que previa o benefício do pagamento do prêmio proporcional por tempo de serviço, não foi renovada nos instrumentos coletivos posteriores, ficando afastada a vigência da cláusula ao tempo da dispensa do Reclamante, não se divisa contrariedade à Súmula 51 do TST, nem divergência jurisprudencial, ante a diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Não se deve olvidar, ainda, a orientação da Súmula 277 do TST, aplicada por analogia. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.140/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALCIR DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584 de 1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-40.294/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : JOSÉ NESTOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA SILVA ALVARENGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de que passe a constar, na parte dispositiva do acórdão embargado: conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas in itinere. Trajeto interno", para acrescentar à condenação o pagamento, como extraordinário, do tempo despendido pelo Reclamante no percurso interno da empresa (da portaria até o local da prestação de serviços) bem como os reflexos pleiteados, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. REFLEXOS. Demonstrada a omissão alegada, acolhem-se os embargos declaratórios, aos quais se atribui efeito modificativo em razão da natureza da omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-40.664/2002-900-12-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-44.913/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de que passe a constar, na parte dispositiva do acórdão embargado o seguinte: conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do art. 461 da CLT, apenas quanto ao tema equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, o que importa a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, pelo Reclamante, isento em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Demonstrada a omissão alegada, acolhem-se os embargos declaratórios, aos quais se atribui efeito modificativo em razão da natureza da omissão apontada.

PROCESSO : RR-45.585/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADÃO NAZARÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA INSTAURADO POR SINDICATO DA CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PROPOSTA PELO EMPREGADO. Infere-se do acórdão regional que a ação coletiva que fundamenta a arguição de litispendência é, em verdade, um dissídio coletivo de natureza jurídica, ação coletiva "stricto sensu", com pretensão declaratória atinente à interpretação de norma coletiva, e, não, uma ação coletiva "lato sensu", com pretensão condenatória referente a direitos individuais homogêneos supostamente violados. Não obstante o entendimento desta Corte no sentido de que a ação coletiva promovida pelo sindicato da categoria em defesa de interesses individuais homogêneos induz litispendência com a ação individual de mesmo objeto, não há como verificar identidade entre dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo sindicato da categoria, e a presente reclamação trabalhista. No dissídio coletivo de natureza jurídica, o que se objetiva é o esclarecimento de cláusulas normativas, que estabelecem condições gerais de trabalho. Na presente ação o que se busca não é a interpretação, em abstrato, de normas coletivas, mas a declaração de nulidade da dispensa do reclamante, com a reintegração ao emprego ou a condenação da reclamada a indenizá-lo pelo tempo de duração da garantia de emprego, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. Dessa forma, não há identidade de objeto entre o dissídio coletivo, instaurado pelo sindicato da categoria, e o dissídio individual em tela em que pese possa a decisão naquela ação ter extrapolado o limite meramente declaratório. Razões pelas quais não há falar em ausência do pressuposto processual da originalidade. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista não conhecido. ACORDO COLETIVO. PREVISÃO DE CONDIÇÕES PARA DISPENSA. MOTIVOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS. Na hipótese em tela, o quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional fixou-se no sentido de que o reclamante foi demitido, sem justa causa, quando detentor de estabilidade prevista na Cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho, vigente à época, cuja norma, outrossim, previa as hipóteses para elidir tal benefício, quais sejam, a existência de motivo técnico, administrativo ou econômico da empresa, que não restaram demonstrados. Decidir de maneira diversa implicaria proceder ao revolvimento do conjunto probatório, obstado pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-49.125/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO JOÃO DE AZEVEDO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-50.958/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZ BASILIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 (Resolução nº 129/2005 - DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; não conhecer do apelo quanto ao outro tópico suscitado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.
HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Intêem da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-51.356/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GILBERTO DAMBRÓS

ADVOGADA : DRA. MIRIAM SOARES STOCK

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDEVIDOS", por contrariedade à Súmula nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional noturno sobre o adicional de periculosidade; não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - TRABALHO EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

O Tribunal de origem, com base na prova pericial, consignou que as folgas não eram concedidas corretamente. Entender diversamente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, no teor da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDEVIDOS

1. A fórmula de cálculo da remuneração do empregado que presta serviço perigoso em período noturno deve obedecer aos parâmetros da Orientação jurisprudencial nº 259 da C. SBDI-1/TST, pelo qual a base de cálculo do adicional noturno inclui o adicional de periculosidade.

2. Não é possível inverter, juridicamente, os termos da equação - no sentido de que o adicional noturno seja integrado à base de cálculo do adicional de periculosidade - por dois motivos: i) evitar o bis in idem; e ii) ante os termos inequívocos do art. 193 da CLT e da Súmula nº 191/TST, que estabelecem que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base, sem os acréscimos resultantes de outros adicionais, gratificações e prêmios.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS - DEVIDOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 132, I, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-52.779/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BASÍLIO PEREIRA FEITOSA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "justiça gratuita", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante; II - não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORA NOTURNA REDUZIDA - DIFERENÇAS PELO DIVISOR 220 - UNICIDADE CONTRATUAL - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DEPÓSITOS DO FGTS - MULTA NORMATIVA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, se preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, conforme entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 269 e 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-67.332/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEDRO FELICIANO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por maioria, vencida a Ministra Dora Maria da Costa, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "juros de mora", por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora. Também por unanimidade, dele não conhecer quanto ao outro tema e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

EXECUÇÃO - CORREÇÃO DO FGTS - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS GOZADAS DE 04/08 A 02/09/94 - MINUTOS EXCEDENTES NOTURNOS - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NÃO APURADAS - REFLEXOS NOS RSRs - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas.

JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO-FINANCEIRA - SÚMULA Nº 304/TST - INAPLICÁVEL

1. A Súmula nº 304 deste Eg. Tribunal Superior aplica-se somente às hipóteses em que a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil.

2. Verificado que a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República, revela-se inaplicável a referida súmula. Precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALÍQUOTA APLICÁVEL

Consignou a Corte Regional que a Reclamada continua enquadrada como empresa de transporte ferroviário interurbano, devendo ser mantido o percentual de 3%, nos termos do Decreto Regulamentador nº 3.048/99, art. 202, §3º. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.025/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CRIMONTEC - CONSTRUÇÃO CIVIL E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

RECORRIDO(S) : COPEBRÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas Extras. Período pago como sobrejornada. Art. 66 da CLT", por violação do art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento integral das horas laboradas que foram subtraídas do intervalo interjornadas, acrescidas do respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. Constatada possível violação do art. 66 da CLT, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS, VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS E 13ºS SALÁRIOS. Constatada falta de interesse recursal do Recorrente, por ausência de sucumbência, uma vez que a decisão lhe foi favorável. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. O único aresto transcrito não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, porque oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A pretensão recursal de isentar-se do pagamento dos honorários periciais não encontra respaldo na alegação de afronta ao art. 5º, LXXIV, da CF/88, eis que o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não havendo que se falar em abrangência da gratuidade judiciária aos honorários periciais. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Constatada falta de interesse recursal do Recorrente, por ausência de sucumbência, uma vez que a decisão lhe foi favorável. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.703/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA LENEIDE DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a renumeração das folhas a partir da de nº 449.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional consignou que as parcelas em comento seriam pagas de uma só vez, sem compensação, tampouco incorporação aos respectivos salários. Não se identificam elementos hábeis à declaração da natureza salarial das verbas em debate. A inexistência de habitualidade afasta, de imediato, a incorporação das parcelas ao contrato de trabalho, não havendo falar em violação ao artigo 457, §1º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.298/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ELOÁ DORNELLES

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do referido apelo, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença; c) conhecer do recurso de revista da reclamada e julgá-lo prejudicado.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO. O aresto transcrito nas razões da revista obreira, para o embate de teses, externa tese oposta à do Regional, assentando que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, quando o empregado continua trabalhando após a jubilação. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 361 SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. B) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista interposto pela reclamante. Recurso de revista prejudicado.



PROCESSO : RR-74.011/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BARRETO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SERRAVIG SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade da sentença de 1º grau por negativa de prestação jurisdicional"; "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; "preliminar de nulidade por julgamento 'extra petita'"; "Preliminar de carência da ação - ilegitimidade passiva ad causam"; "Inépcia da inicial"; "Responsabilidade Subsidiária"; "Seguro desemprego"; "Denúnciação à lide"; e "FGTS. Multa de 40%. Adicional noturno. Vale transporte. Férias em dobro". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. OJ Nº 351 DA SBDI-1/TST. VÍNCULO DE EMPREGO. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78.048/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : DORALÍCIO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PERCY M LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "FGTS - ônus da prova" e "FGTS - prescrição".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte, é do empregador o ônus da prova quanto ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, descabe cogitar de violação do artigo 7º, XXIX, da atual Constituição e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.062/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KRETZER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das horas extras nas diferenças de complementação de aposentadoria; e não conhecer do apelo quanto aos outros temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE - INCOMPETÊNCIA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - HONORÁRIOS - DESCONTOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-89.179/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
RECORRIDO(S) : NATALINE ROMERO FRAGA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
RECORRIDO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere aos seguintes temas: "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "auxílio-alimentação". Também, por unanimidade, conhecer do tópico "complementação de aposentadoria - abono salarial - integração", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que indeferiu a postulação de integração do abono estabelecido em norma coletiva à complementação de aposentadoria da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.100/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SOARES NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Na espécie, a Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.162/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMENLIRIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: "bancário - horas extras - cargo de confiança", "horas extras - reflexos", "cheque-rancho", "ADI" e "juros e correção monetária". Ainda, por unanimidade, conhecer do recuso de revista quanto ao tópico "abono-assiduidade e férias-antiguidade - prescrição", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição das parcelas intituladas "abono-assiduidade" e "férias-antiguidade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 294, não se tratando de parcela prevista em lei, a ação que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado atrai a incidência da prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.643/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADELSON TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos previdenciários - decisão exequenda omissa - ofensa à coisa julgada". Também, por unanimidade, conhecer do apelo revisional, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da competência desta Justiça Especializada para executar verbas relativas ao período que antecedeu a instituição do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90, de 11/12/1990), restabelecendo, assim, a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após sentença, limita a execução ao período celetista" - Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.857/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PEZ
ADVOGADO : DR. DARI DRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 338, III, DO TST. Decisão do regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. O acórdão recorrido, para manter a condenação imposta pelo juízo primário, no que tange ao adicional de insalubridade, valeu-se das provas coligidas aos autos, especialmente o laudo técnico, considerando, ainda, que o reclamante, embora se valesse da utilização de EPIs, esses equipamentos não eram suficientes para elidir os efeitos do agente considerado insalubre. Nesse contexto, para se chegar a entendimento contrário, imprescindível seria o revolvimento da prova, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Decisão do regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.903/2006-069-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CASCAVEL - SINTRACOVCEL
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
AGRAVADO(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO B. FACCIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇA ESSENCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O traslado da cópia do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios está incompleto, inviabilizando a compreensão da matéria, visto que, no caso concreto, foi argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Incidência dos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 544, § 1º, do CPC e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-99.301/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : RICARDO LUÍS MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, bem como no tocante ao tema "Quitação - validade". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Bancário - Repercussão nos sábados", por contrariedade à Súmula nº 113/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos das horas extraordinárias nos sábados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. Decisão do Regional que considera o sábado do bancário como dia de repouso remunerado não se amolda à diretriz traçada pela Súmula nº 113 desta Corte Superior, no sentido de ser incabível a repercussão de horas extraordinárias no cálculo dos sábados, porque dia útil não trabalhado para os bancários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.483/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ELTON LUIZ GUBERT

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 396, I, TST (ex-OJ nº 116 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA E EFEITOS. SÚMULA Nº 396/TST. Nos termos da Súmula nº 396, I, desta Corte Superior, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários no período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101.486/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

RECORRIDO(S) : LUCIANO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Consoante entendimento pacificado na Súmula n.º 330, parte inicial, do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso em tela, o Tribunal Regional não consignou se houve ou não tal ressalva em relação às parcelas que a reclamada pretende deduzir da condenação. Nessa circunstância, obstaculiza-se a instauração de divergência jurisprudencial, frente à impossibilidade de se apurar qual ou quais parcelas teriam sido objeto de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), por implicar o revolvimento da prova, vedado em grau recursal extraordinário, nos termos da jurisprudência sedimentada na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Desservem à caracterização de divergência jurisprudencial arestos que não estabelecem a identidade fática preconizada na Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-132.776/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : SOLANGE BORGHER VERONEZI

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-133.898/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : ODETE INÊS KIRSCH E OUTRA

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

RECORRIDO(S) : ARAGNIS CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER

RECORRIDO(S) : CALÇADOS MOSING LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER

RECORRIDO(S) : ROJANA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CALÇADOS POTYRA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "Terceirização - Responsabilidade Subsidiária - Súmula nº 331/TST -", por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a responsabilidade subsidiária da quarta Reclamada pelo crédito trabalhista; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Período anterior à publicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; III- dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA

O único aresto colacionado não revela o Tribunal prolator da decisão divergente, em desatenção ao artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho das Autoras não se deu diretamente com a Recorrente, mas sim com o grupo econômico formado pelas três primeiras Reclamadas. Assim, não havendo extinção do contrato de trabalho, não há falar em prescrição bienal total da pretensão.

TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331/TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROVIMENTO

A prestação de serviços em atividade-fim da empresa tomadora de serviços, que se beneficiou da mão-de-obra terceirizada, gera para aquela responsabilidade subsidiária - e não solidária - pelos créditos trabalhistas. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, publicada em 9/5/2008, assentou o entendimento de que, se por um lado, a Constituição vedou o uso do salário mínimo como base de cálculo, por outro, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador para esta função.

2. Em que pese a celeuma acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade quanto ao período posterior à publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, porquanto suspensa a aplicação da parte final da Súmula nº 228/TST (Reclamação nº 6.266, STF), a mesma controvérsia não subsiste relativamente ao período anterior a 9/5/2008, como na espécie.

3. Isso porque, conforme se extrai da transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento do precedente que levou o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula Vinculante nº 4, tem-se que esta deixa a resolução sob responsabilidade do Legislativo, preservando, até a edição de norma específica, a base de cálculo historicamente utilizada.

4. Assim, relativamente ao período anterior à publicação da Súmula Vinculante nº 4/STF (09/05/2008), como no caso vertente, enquanto perdurar o vácuo legislativo em questão, a parcela deve ser calculada sobre o salário mínimo, conforme estabelecido pela jurisprudência desta Corte ao longo dos anos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135.335/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRENTE(S) : FLÁVIO FERNANDES KOHMAN

ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil no tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das horas extras nas diferenças de complementação de aposentadoria; não conhecer do apelo nos demais temas; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "atualização monetária - FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de correção dos depósitos do FGTS obedeçam ao mesmo critério aplicável aos débitos trabalhistas; dele não conhecer nos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO CONTRADITA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - MULTA DO FGTS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DESCONTOS PARA CASSI E PREVI - CORREÇÃO MONETÁRIA - REPERCUSSÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO DO FGTS - PROVIMENTO

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-139.497/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JURANDIR CHIARETTI

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Complementação de aposentadoria - Entidade de previdência privada - Competência da Justiça do Trabalho - artigo 114 da Constituição da República", por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido relativo a verbas de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A CELOS é entidade de previdência privada comandada complementar, instituída pela Empregadora (CELESC), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-687.373/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LURDES TEREZINHA LENZ COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASPCORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO PELA CONTAGEM DOS PERÍODOS DESCONTINUOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 5/5/2005, julgando incidente de uniformização de jurisprudência que recaía sobre o Processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5 (DJ de 19/8/2005), ratificou os termos da sua Súmula 228, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Desse modo, contraria o disposto no aludido verbete a decisão regional que manda observar, para efeito de base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário contratual do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Fundamentado o Apelo em divergência jurisprudencial, verifica-se que o Recurso de Revista não logra ultrapassar a barreira do art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que o TRT julgou a demanda em perfeita sintonia com a Súmula 241 do TST, não se olvidando, ademais, que o único aresto presente, uma vez que o outro é de Turma do TST, adota premissa concreta diversa daquela estabelecida pelo TRT, atraindo a incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-712.530/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.338/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVIS- TOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEJAMENTO. DIVISOR 180. HO- RA NOTURNA REDUZIDA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obs- curidade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-731.730/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILMAR BRASIL BARBOSA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO



DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da RFFSA (sucediada pela União); c) não conhecer do recurso de revista da MR Logística S.A. quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos à sucessão, à prescrição, ao adicional de periculosidade, aos honorários periciais e à preclusão alusiva aos reflexos do adicional de periculosidade.

EMENTA: A) AGRADO DE INSTRUMENTO OBREIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Decisão regional em harmonia com a diretriz do item I da Súmula nº 308 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) AGRADO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a diretriz do item I da Súmula nº 132 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. C) RECURSO DE REVISTA DA MR LOGÍSTICA S.A. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão alusiva à sucessão da RFFSA pela MRS Logística S.A. já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.928/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional"; ao "exercício de cargo de confiança. Gerente. Horas extras. Enquadramento. Art. 62, II da CLT"; e à "multa normativa. Infração a texto legal".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado e tendo analisado todas as questões trazidas à baila, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo falar em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Revista de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. ART. 62, II, CLT. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao entender que o reclamante apenas se enquadrava na exceção prevista pelo artigo 224, § 2º, da CLT, não permite a visualização de ofensa ao disposto no artigo 62, II, do mesmo Codex, na medida em que referido dispositivo, ao excluir do regime de duração de jornada os gerentes gerais, exige destes, o exercício de poderes irrestritos de encargos de gestão, poderes estes, que 'in casu', não foram atribuídos ao reclamante. Assim, encontra-se ileso o referido dispositivo legal. Recurso não conhecido. 3. MULTA CONVENCIONAL. INFRAÇÃO A TEXTO LEGAL. A teor do que dispõe a Súmula nº 384 do TST, é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal. Os arestos colacionados, em face da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT, encontram óbice na Súmula 384 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-739.366/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GASTÃO DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucediado pelo Banco Itaú S.A.) quanto aos temas correlatos às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação e às diferenças salariais decorrentes da cláusula 3ª da Convenção Coletiva 1992/1993, conhecer do referido recurso quanto à questão alusiva à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: A) AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da ilegitimidade passiva, nada referindo acerca das questões alusivas ao teto do benefício, à fonte de custeio, ao vencimento antecipado das obrigações, à compensação de valores, à suspensão da ação e aos juros de mora, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido

e não provido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-753.415/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JAMIR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada em relação à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do apelo em relação ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional/previsão em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do referido adicional de periculosidade e reflexos de forma proporcional ao tempo de exposição, na forma autorizada pelos Instrumentos Normativos da categoria. Ainda, por unanimidade, em face do conhecimento do recurso principal passar ao exame do agravo de instrumento, conhecê-lo e negar-lhe provimento integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional porque o Regional, na decisão de embargos, respondeu as indagações feitas pelo reclamante, expondo os motivos de fato e de direito que levaram à conclusão do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, nos exatos termos preconizados no item II da Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO OBREIRO INTERPOSTO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA ADESIVO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Verifica-se que a Corte Regional afastou a pretensão do reclamante por diversos fundamentos: de que o reclamante inovara seu pedido pretendendo equiparação salarial, enquanto o pedido inicial era de desvio de função; de que o reclamante não trouxe provas convincentes de que suas funções o inseriam no cargo de Técnico de Mineração A-4; de que seria necessária a descrição das atividades exercidas no cargo no qual ele pretendia ser inserido; e de que a prova oral produzida, sequer foi capaz de demonstrar a diferenciação entre as funções. Neste contexto, a pretensão da parte de enquadrar a discussão recursal na existência de desvio de função e almejar as parcelas salariais decorrentes encontra óbice na Súmula 126 do TST, porquanto não houve comprovação do referido desvio funcional. Arestos inespecíficos que encontram óbice na Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-758.323/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PEDRO LAZZARIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO No julgamento do TST-AIRR-758.324/2001.8, que corre junto aos presentes autos, foi dado provimento ao apelo da outra Reclamada, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Resta prejudicado o exame do presente apelo.

PROCESSO : RR-758.324/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : ÂNGELO PEDRO LAZZARIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA -

DECRETO Nº 81.240/78", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Intelligência do artigo 114 da Constituição.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-759.910/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ADAIME DUARTE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-762.183/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ BALTORÉ
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEXISTÊNCIA DE DOIS REGULAMENTOS. OPÇÃO. Nos termos do entendimento sedimentado no item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770.913/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR PAIVA SACHINI E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO RESTRITA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773.502/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RUBENS FRANCISCO HUZJAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELES P. 1. ABONO INCORPORAÇÃO. NORMA COLETIVA. Consoante a decisão regional, verifica-se que existia previsão expressa, na norma coletiva, que ressalva a natureza indenizatória do abono pago ao trabalhador. Assim, possuindo natureza de cunho apenas indenizatório, não integra a parcela do salário do obreiro. Por tais fundamentos não se caracteriza a ofensa ao artigo 457 da CLT. De outra forma, os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos para o cotejo de teses. Não conhecido da revista. 2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento justifique a multa. Na hipótese vertente, as parcelas reivindicadas pelo reclamante somente foram reconhecidas em Juízo, de modo que referida penalidade não deve ser aplicada. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO - URV. Encontrando-se a matéria uniformizada nesta Corte, segundo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, consubstanciada no sentido de que, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV", fica superado o exame da divergência jurisprudencial colacionada no recurso, porque suprido o fim maior da revista que é a pacificação da jurisprudência trabalhista. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.313/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JULIANA DE MARCO SOUZA CHAVES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA NUNES BAHIA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ECT. Forma de execução. Precatório" por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução contra a ECT seja processada por precatório.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Constatada possível violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As alegações formuladas pela Agravante foram apreciadas no acórdão regional, razão pela qual não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional demonstra consonância com a Súmula 219 e com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Nos termos do item II, parte final, da Orientação Jurisprudencial 247 do TST, a ECT goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.952/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SANTA IZABEL, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIÂNNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BENVINDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao fundamento apresentado pela defesa da existência de normas coletivas prevendo o elastecimento do intervalo intrajornada, por violação ao artigo 515, § 1º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, nesse particular, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a preclusão em face da ampla devolutividade do recurso ordinário, aprecie o recurso nesta parte, como entender de direito. Dessa forma, fica prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas questionados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixou de pronunciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º do CPC, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável aos recorrentes. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA ELASTECIDOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO

ART. 515, § 1º/CPC. SÚMULA Nº 393/TST. Considerando a ampla devolutividade do recurso ordinário, consubstanciada no disposto no art. 515, § 1º/CPC e na Súmula nº 393/TST, não há que se falar em preclusão quando se tratar de questão suscitada e discutida perante o primeiro grau de jurisdição e renovada em sede de interposição de recurso, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.802/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS PAHHROR
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação à prescrição parcial e quanto à complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. O Regional deixou assentado que as cláusulas que concederam o benefício da complementação de aposentadoria não aderiram aos contratos individuais de todos os trabalhadores, mas apenas daqueles que já contavam tempo de serviço para aposentadoria em 1971/1972, o que não era o caso do reclamante, que implementou os requisitos para aposentadoria apenas muitos anos depois. Contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST não evidenciada. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.821/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROSA FRANCISCA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, e no tocante às questões alusivas à multa por litigância de má-fé, à ilegitimidade passiva, à impossibilidade jurídica do pedido, à responsabilização subsidiária e às verbas deferidas na condenação; conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à base de cálculo da multa por litigância de má-fé, por violação do art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a referida multa, aplicada em sede de embargos declaratórios, incida sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. Na forma preconizada no art. 18 do CPC, a multa por litigância de má-fé incide sobre o valor da causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.047/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEIA VOLPATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "incompetência da justiça do trabalho" e "cesta-básica - honorários advocatícios - abono aniversário".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME CELETISTA. Consignando o acórdão regional que não foram observados os requisitos para a contratação mediante lei especial e que a natureza do liame e dos pedidos formulados é trabalhista, não se vislumbra ofensa ao art. 114 da CF. Por outro lado, não cabe a invocação de contrariedade à Súmula 123, já que esse verbete foi cancelado pela Resolução 121/2003, não mais prevalecendo o entendimento nele contido. Registre-se, ainda, que a matéria se encontra pacificada com o entendimento consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.176/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HELTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à integração do prêmio produtividade ao salário e quanto à validade de acordo individual de compensação de jornada em atividade insalubre.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRÊMIO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O prêmio pago com habitualidade pela empresa integra o salário do obreiro, a teor do art. 457, § 1º, da CLT. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDADE. O Regional registrou a não-comprovação da existência

de norma coletiva, prevendo a compensação de jornada. Esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de que, para o acordo de compensação em jornada insalubre ser reconhecido como válido, há de estar previsto em instrumento coletivo. Ausente a ofensa indicada ao art. 7º, XIII, da CF. Os arestos encontram óbice na previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.688/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação. Validade" por contrariedade à Súmula 85, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a conclusão ao disposto na Súmula 86, IV, do TST, restringindo o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento a mais apenas do adicional por trabalho extraordinário; III - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras. Minutos Residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras referentes às variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos termos da Súmula 366 do TST; IV - reputar prejudicado o exame do tema "Empregado horista. Adicional de Horas Extras".

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Constatada possível contrariedade à Súmula 85, III e IV, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A decisão que considera inexistente o acordo de compensação de jornada porque constatada a prestação de horas extras habituais e não concede o pedido sucessivo de limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras contraria o disposto no item IV da Súmula 85 do TST, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Prejudicado o exame da matéria, porquanto já decidida no tópico anterior.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Logo, a decisão regional que entendeu que todos os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho constituíam tempo à disposição do empregador, deve ser reformada para adequar-se à Súmula 366 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.361/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ALVINEIA LACERDA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e no tocante à questão alusiva às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. SÚMULA Nº 338, II E III, DO TST. Decisão regional em harmonia com a diretriz da Súmula nº 338, II e III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.696/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à condição de bancário, à gratificação semestral e aos reflexos da gratificação semestral e horas extras; conhecer do referido apelo, quanto ao tema correlato aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado a pagar ao autor a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho e o aviso-prévio de sessenta dias, com respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 361 SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-799.165/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALDALICE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição dos anuênios e triênios, das diferenças do pagamento do 13º salário/URV e quanto à litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELESP. 1. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO-URV. Encontrando-se a matéria uniformizada nesta Corte, segundo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-I, consubstanciada no sentido de que, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV", fica superado o exame da divergência jurisprudencial colacionada no recurso, porque suprido o fim maior da revista que é a pacificação da jurisprudência trabalhista. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Consoante se extrai do acórdão impugnado, a conduta desleal da reclamante ficou caracterizada tendo em vista a alegação, na inicial, de despedida sumária pela reclamada visando à estabilidade contratual, quando, na verdade, ela própria aderiu espontaneamente ao plano de incentivo à demissão. Assim, não há como se aferir a alegação de que não agiu de forma desleal ao interpor a ação, mas apenas se utilizou dos meios processuais adequados para exercer seu legítimo direito constitucional de acionar o Poder Judiciário, porque os contornos fáticos revelados, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, apontam em direção oposta. Não se verifica, portanto, ofensa aos arts. 14 e 17 do CPC e tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.872/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir da condenação o pagamento da parcela, restabelecendo a sentença, no particular; não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA - INTERESSE RECURSAL

O acórdão recorrido manteve a prescrição quinquenal pretendida pela Recorrente, razão por que lhe falece interesse recursal, no particular.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INTERESSE RECURSAL

A Recorrente não foi condenada ao pagamento de horas extras e reflexos. Não havendo sucumbência, no ponto, carece ela do necessário interesse recursal.

ACORDO COLETIVO - OBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A matéria carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, publicada em 09/05/2008, assentou o entendimento de que, se por um lado, a Constituição vedou o uso do salário mínimo como base de cálculo, por outro, não elegeram o salário ou a remuneração do trabalhador para esta função.

2. Em que pese a celexima ação da base de cálculo do adicional de insalubridade quanto ao período posterior à publicação da aludida Súmula Vinculante, porquanto suspensa a aplicação da parte final da Súmula nº 228 do TST (Reclamação nº 6.266, STF), a mesma controvérsia não subsiste relativamente ao período anterior a 09/05/2008, como na espécie.

3. Isso porque, conforme se extrai da transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento do precedente que levou a Corte Suprema a editar a Súmula Vinculante nº 4, tem-se que esta deixa a resolução sob responsabilidade do Legislativo, preservando, até a edição de norma específica, a base de cálculo historicamente utilizada.

4. Assim, relativamente ao período anterior à publicação da Súmula Vinculante nº 4 (09/05/2008), como no caso vertente, enquanto perdurar o vácuo legislativo em questão, a parcela deve ser calculada sobre o salário mínimo, conforme estabelecido pela jurisprudência desta Eg. Corte ao longo dos anos.

5. Consignado pela instância ordinária que o Reclamante percebia adicional de periculosidade por todo o período relativo ao qual pleiteia o de insalubridade, este se revela menos vantajoso ao trabalhador, nos termos do art. 193, §2º, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Corte de origem não emitiu tese sobre o critério de apuração e a responsabilidade pelos descontos previdenciários, nem foi instada a fazê-lo nos Embargos de Declaração. Resulta ausente, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-800.716/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALICE KARUE SHIKAWA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GUERARD

DECISÃO: Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, e não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação dos proventos de aposentadoria - Norma específica - Abrangência - Telesp", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a reclamada do pagamento de diferenças decorrentes da complementação de aposentadoria e reflexos, assim como, da multa de 1%, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, julgando, consequentemente, a improcedente da reclamatória trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixou de pronunciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável aos recorrentes.

2. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida, ao consignar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da concessão do benefício previdenciário, ou seja, da aposentadoria, harmoniza-se com o entendimento cristalizado na Súmula 326 desta Corte, atraído o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no particular. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMA ESPECÍFICA. ABRANGÊNCIA. TELESP. Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber se a proposta feita por Diretoria da antiga CTB, no sentido de instituir sistema de complementação de aposentadoria, mediante a celebração de contrato entre a empresa e seus empregados, tinha caráter geral, extensível a todos os empregados, sem distinção. Com efeito, a Corte de origem, a despeito de reconhecer que o benefício vindicado nestes autos foi instituído somente para alcançar os empregados que reunissem as condições para jubileamento à época (aposentáveis), concluiu pelo deferimento do pedido de complementação de aposentadoria, baseando-se na premissa de que não foram provados nos autos, pela reclamada, os critérios a serem preenchidos por seus empregados para que pudessem fazer jus a tal benefício. Data venia, o fato de o benefício ter sido instituído apenas para contemplar os empregados aposentáveis, fato incontroverso nos autos, representa, por si só, condição sine qua non para o recebimento da almejada complementação de aposentadoria, requisito que a reclamante não preenchia. Portanto, não se tratou de norma genérica, mas sim de cláusula contratual restrita a um determinado grupo de funcionários que preenchiam certas condições (aposentáveis) num determinado momento, não cabendo aqui interpretação extensiva, vedada pelo art. 1090 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.530/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às diferenças salariais, às horas "in itinere" - trajeto externo, aos repousos semanais remunerados sobre a remuneração-base com integração de horas extras, aos reflexos da gratificação especial nas férias e da gratificação de férias no 13º salário, às diferenças de FGTS e ao prêmio proporcional por tempo de serviço; conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato às horas "in itinere" - trajeto interno, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1); e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento das horas "in itinere" despendidas no trajeto interno entre a portaria da empresa e o efetivo local da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte Superior (aplicável analogicamente à hipótese dos autos), configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.153/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : SUELI AGOSTINHO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, em face do caráter social de que se reveste a estabilidade decorrente do acidente de trabalho, essa prevalece mesmo na hipótese de encerramento das atividades da empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.447/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : RUBENS DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDEMAR HARTJE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à multa aplicada em face da oposição de embargos de declaração protelatórios e à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, conhecer do referido apelo no tocante ao tema correlato à validade do acordo de compensação, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação às horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas, as laboradas além da oitava diária e da 44a semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação às horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-814.284/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELESP. 1. ABONO. INCORPORAÇÃO. NORMA COLETIVA. Consoante a decisão regional verifica-se que existia previsão expressa, na norma coletiva, que ressalva a natureza indenizatória do abono pago ao trabalhador. Assim, possuindo natureza de cunho apenas indenizatório, não integra a parcela o salário do obreiro. Por tais fundamentos não se caracteriza a ofensa ao artigo 457 da CLT. De outra forma, os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos para o cotejo de teses. Não conhecido da revista. 2. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. TRIÊNIOS. Considerando a decisão do Regional no sentido de que não existiu supressão das parcelas ou prejuízo, assim como, de que os adicionais postulados foram substituídos por outra vantagem, este entendimento é contrário às alegações da recorrente, não podendo ser revisto nesta instância superior, em face do óbice previsto na Súmula 126 do TST, que não permite o revolvimento de matéria fática probatória. Nesses termos, não há como se verificar a ofensa apontada aos artigos 457, § 1º, 468 e 477 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. Tampouco se justifica o recurso com base nos arestos trazidos para confronto, porquanto são inservíveis ou inespecíficos, a teor do que dispõem as Súmulas 337 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO - URV. Encontrando-se a matéria uniformizada nesta Corte, segundo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-I, consubstanciada no sentido de que, "Ainda que o adiantamento do

13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV", fica superado o exame da divergência jurisprudencial colacionada no recurso, por que suprido o fim maior da revista que é a pacificação da jurisprudência trabalhista. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento justifique a multa. Na hipótese vertente, as parcelas reivindicadas pela reclamante somente foram reconhecidas em Juízo, de modo que referida penalidade não deve ser aplicada. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13/2001-254-02-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JONAS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES
AGRAVADO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 142/2005-079-15-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WALTENCIR ALVES DE PÁDUA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 403/2006-403-04-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 27/08/08, por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : ROBERTO BAVARESCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE POSENATTO
AGRAVADO(S) : TELESERVI SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO LORO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 648/2005-071-01-40.5

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 648/2005-071-01-41.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 755/2001-027-01-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MURILO JORGE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 924/2004-043-12-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARILÉIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1007/2005-048-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR XIMENES
ADVOGADO : DR. BRUNO ISAIAS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1115/2007-012-06-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DANIEL LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1215/2006-003-19-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. THOMAS EDSON AMORIM FALCÃO
AGRAVADO(S) : J.J. CONSTRUTORA LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1297/1998-030-04-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA CLAVÉ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1595/2007-145-03-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTONIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA
AGRAVADO(S) : COTEMINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SANTOS LENOIR RABELO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1596/2004-049-02-41.0

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1596/2004-049-02-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLEI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2769/2003-070-02-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SALVATORE SCIMECA
 ADVOGADO : DR. CASSIANO S. D'ANGELO BRAZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JUNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3096/2003-017-02-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDMILSON DE ALMEIDA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO AUGUSTO ANDRADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12196/2005-005-09-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADO(S) : MARLI KLEIN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 90426/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista do Reclamado, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamante.

Observação: Presente à Sessão o Dr. José Barros de Oliveira Júnior, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s).

AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 791707/2001.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA MANDELA
 ADVOGADA : DRA. DENISE ADRIANE LIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 802089/2001.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : LEÔNIO DE OLIVEIRA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1232/2004-008-04-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, que, considerando que o adicional de insalubridade, cuja base de cálculo é questionada pelo reclamante, refere-se ao contrato de trabalho que esteve em vigor de 04/01/1982 a 16/07/2004, observada a prescrição determinada pela sentença (fl. 49), e, verificando que nesse período ainda não vigorava a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que somente foi publicada em 9 de maio de 2008; considerando, ainda, a nova redação da Súmula nº 228 do TST e o seu cancelamento parcial pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento do acórdão de fls. 148/151, complementado pelo de fls. 165/169. Determinou, ainda, a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

AGRAVANTE(S) : HOMERO FONSECA KRUG
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
 AGRAVADO(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-602/2003-255-02-70.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA SIQUEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, para conceder efeito suspensivo ao processo, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se lhe conceda efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contramutua.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-921/2001-029-15-70.7

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO : SALVADOR GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

D E S P A C H O

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 570532 (DJE - 2/5/2008), em que manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Diante desse contexto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, nos termos do § 2º do art. 543-B e § 1º do art. 328-A do RISTF.

Publique-se.

Após, baixem os autos.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1020/2001-079-15-70.9

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO : GEORGINA DIRCE DUTRA DOS SANTOS BENTO
 ADVOGADA : DRA. EDNA BASSOLI LORENZETTI

D E S P A C H O

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 570532 (DJE - 2/5/2008), em que manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Diante desse contexto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, nos termos do § 2º do art. 543-B e § 1º do art. 328-A do RISTF.

Publique-se.

Após, baixem os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1029/2000-029-15-70.2

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO : DELICIO ALMEIDA XAVIER
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 570532 (DJE - 2/5/2008), em que manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Diante desse contexto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos do § 2º do art. 543-B e § 1º do art. 328-A do RISTF.

Publique-se.

Após, baixem os autos.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1132/2000-036-15-70.0

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO : ANATAELIS JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

D E S P A C H O

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 570532 (DJE - 2/5/2008).

Diante desse contexto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos do § 2º do art. 543-B e § 1º do art. 328-A do RISTF.

Publique-se.

Após, baixem os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1432/2000-029-15-70.1

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO : JOÃO MORETTO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

D E S P A C H O

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 570532 (DJE - 2/5/2008), em que manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Diante desse contexto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos do § 2º do art. 543-B e § 1º do art. 328-A do RISTF.

Publique-se.

Após, baixem os autos.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1677/2003-003-06-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
 RECORRIDO : DISTRIBUIDORA CAXANGÁ DE VEÍCULOS LTDA. (COTRAM REPINTURA AUTOMOTIVA)
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 569.056/PA.

Diante desse contexto, aguarde-se a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-41085/2002-900-04-70.3

AGRAVANTE : ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADO : BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 371/376) e foi objeto de Agravo de Instrumento, não enfrentou, em momento algum, a questão de mérito, ou seja, a base de cálculo do adicional de insalubridade. E, ante essa realidade processual, aplicou a Súmula n.º 356 do STF, que dispõe sobre o prequestionamento. A única fundamentação está restrita à aplicação do princípio da fungibilidade, o que demonstra a sua natureza processual, insusceptível de dar prosseguimento ao Recurso Extraordinário.

Atento, pois, a esse contexto jurídico-processual, só se pode debitar a determinação de retorno do processo à esta Corte, sob o fundamento de estar a lide abrangida pelo que foi decidido no Recurso Extraordinário n.º 565714 (confira-se fl. 382), a possível equívoco, fruto da inquestionável sobrecarga de processos e do desumano trabalho que atinge a Suprema Corte.

Remeta-se, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-84428/2003-900-04-70.5
 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
 AGRAVADA : LINDAMIR DE FÁTIMA BARBOSA SCHWARTZ-ZHANT
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 223/228) e foi objeto de agravo de instrumento, não enfrentou, em momento algum, a questão de mérito, ou seja, a imunidade relativa ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Ao contrário, aplicou as Súmulas n.ºs 126 (matéria de prova) e 297 (ausência de prequestionamento) desta Corte. Nesse contexto, a decisão recorrida é de natureza processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Atento, pois, a esse contexto jurídico-processual, só se pode debitar a determinação de retorno do processo à esta Corte, sob o fundamento de estar a lide abrangida pelo que foi decidido no recurso extraordinário n.º 566622 (confira-se a fl. 242), a possível equívoco, fruto da inquestionável sobrecarga de processos e do desumano trabalho que atinge a Suprema Corte.

Remeta-se, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1084/1998-445-02-40.9

RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
 RECORRIDO : ROBERTO GALDINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte (fls. 125/127).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ante o seu caráter manifestamente protelatório (fls. 133/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT e na Súmula nº 353 desta Corte. Insurge-se contra a aplicação da multa por embargos protelatórios. Indica ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 139/140-fax, e, 150/151-originais). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, a existência de repercussão geral da matéria, a negativa de prestação jurisdicional pela multa imposta por embargos protelatórios e a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 144/146 - fax, e 147/149 - originais).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 144/146 - fax, e 147/149 - originais, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1123/2005-040-12-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
 EMBARGADO : CELSO VITORINO SOARES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - transação extrajudicial - parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho - efeitos", e, afastou a quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 488/496).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 513/516). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 524/537).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 524/537, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1401/2004-001-12-85.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida "MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER", quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 449/454).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 463/465).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 468/484).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 488/505).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição do recurso de embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 488/505, até o julgamento do recurso de embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1512/2004-462-02-00.3

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO NUCCI DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 312/317, deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "horas in itinere e reflexos - âmbito interno da empresa", sob o fundamento de que pode ser aplicado aos autos, por analogia, o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SDI-1, sendo devidas as horas in itinere em relação ao trajeto interno (fls. 267/276).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT. Sustentam, em síntese, que houve a análise de fatos e provas, vedado nesta fase recursal (fls. 319/336). Sucessivamente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o período em discussão não se enquadra nas hipóteses do tempo à disposição do empregados (horas in itinere). Indicam violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 369/375).

Os recorridos interpõem recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Indicam violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, art. 4º e 74, da CLT e das Súmulas n.ºs 338 e 366, desta Corte (fls. 346/353).



Considerando-se que os **recursos de embargos** não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 369/375, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2408/2004-030-12-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : RENATO SCHROEDER
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adesão ao programa de incentivo a demissão - BESC - parcelas recebidas - quitação incidente apenas sobre os valores pagos no termo de rescisão", e, afastou a quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 914/921).

Opostos embargos declaratórios, foi negado seguimento (fls. 934/938).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 940/961). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 964/988).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 964/988, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2759/2005-037-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO : ANDRÉA SALDANHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 876/879, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão ao programa de demissão voluntária - efeitos", e, afastou a quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 860/867).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 882/898). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 902/917).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 902/917, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4868/2004-001-12-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDA : ADILÉA LAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 404/415, complementado a fls. 426/429, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão ao programa de demissão voluntária - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argüi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 432/450). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argüi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em sua decisão, e aponta, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 454/472).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 454/472, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-785.252/2001.1

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 209/220, complementado a fls. 228/230, não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "hora noturna reduzida - incompatibilidade com o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento", com fundamento na Súmula nº 221, I, desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 233/241). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIV, da Constituição Federal (fls. 244/249).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 244/249, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-99523/2006-661-09-00.9

RECORRENTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : MARIA ROZÁLIA DE ANDRADE ZANETONI
ADVOGADO : DR. SYDNEY PEREIRA NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 340/360 negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho", consignando que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia cerca de indenização por dano moral por acidente de trabalho.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, mencionando os arts. 5º, XXXV, LXXVIII, LIV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, 109, I, e 114, (fls. 363/372).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 114, I, VI e IX, da Constituição Federal (fls. 376/386).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 376/386, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804023/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 258/265) não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento, afastou a alegada violação do art. 7º XIV, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275, ambas desta Corte. No que tange às "horas extras - minutos residuais", com fulcro na Súmula nº 366 desta Corte. No que se refere à "hora noturna reduzida", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1, desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, mediante razões de fls. 269/273. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 276/281).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 276/281 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-741913/2001.0 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURITA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- O Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander BANESPA S.A., requer a alteração da razão social, bem como de sua representação processual.

3 - Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido.

4 - Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5 - Publique-se.

Em 08/08/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61/2004-009-08-40.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
RECORRIDO : NG ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO : MARCELO DE SOUZA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 569.056/PA.

Diante desse contexto, aguarde-se a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79/2004-003-19-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : EVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a/o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 136), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-310/2002-019-04-0.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 ADOVADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ
 RECORRIDO : EDSON PADILHA DA SILVEIRA
 ADOVADO : DR. ARIEL SEVERO
 RECORRIDA : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 140), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1160/2006-024-04-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
 RECORRIDO : NIVIO ZANELLA
 ADOVADO : DR. DENIS EINLOFT
 RECORRIDO : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 155), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1209/2002-026-15-40.6

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : NELSON ALCÂNTARA LIMA
 ADOVADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
 RECORRIDO : OFFÍCIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2- A Reclamada manifesta desistência do recurso.
 3- Verifica-se, entretanto, que o subscritor da presente peça não possui procuração nos autos com poder expresso para desistir de recurso.
 4 - Assim, intime-se o Requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize a representação processual.
 5 - Caso ausente a manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.
 6 - Publique-se
 Em 08/08/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1224/2005-004-04-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
 RECORRIDO : MARCELO GESIANO AMARILHO DE MOURA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 RECORRIDA : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 183), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2020/2003-006-19-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : RONALDO VASCONCELOS RUY
 ADOVADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos fl. 140), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-160/2003-021-23-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : MARIA PEDROZO FRANCISCO
 ADOVADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
 RECORRIDA : NILDA FERREIRA OLIVEIRA - ME
 ADOVADO : DR. IBIRACI NASCIMENTO DA SILVEIRA

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 569.056/PA.

Diante desse contexto, aguarde-se a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-284/2004-056-23-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 RECORRIDO : ADEMIR DA SILVA TEIXEIRA
 ADOVADA : DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE
 RECORRIDA : CALCÁRIO MORRO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 569.056/PA.

Diante desse contexto, aguarde-se a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-587/2002-022-04-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 RECORRIDO : VALDIR ANTUNES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA
 RECORRIDO : ENGENHOSUL OBRAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 569.056/PA.

Diante desse contexto, aguarde-se a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1529/2003-201-04-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : EDGAR ARIAS CAERO
 ADOVADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYSNSKY
 RECORRIDA : LETÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. VERA LEITE FAGUNDES

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 569.056/PA.

Diante desse contexto, aguarde-se a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1770/2001-231-04-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR MATOS COELHO
 ADOVADA : DRA. ALINE BERNARDELLI
 RECORRIDO : ROSE MERE AGUIAR FERNANDES - ME
 ADOVADO : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 569.056/PA.

Diante desse contexto, aguarde-se a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-105/2002-670-09-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : CLODOMIR VENÂNCIO PEREIRA
 ADOVADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte (fls. 184/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT (fls. 189/194).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 5, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 208/214).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 208/214, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-809/2003-045-01-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MURILO LISBOA DA CUNHA
 ADOVADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 334), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1736/2003-020-01-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : RIVADAVIA MOREIRA AZEREDO
 ADOVADA : DRA. IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 190), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-709997/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 RECORRIDO : GENTIL CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 198), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1271/2004-035-02-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
 EMBARGADA : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 271/273, que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que o embargante não havia exaurido a via recursal, são interpostos recurso de embargos à SBDI-1 desta Corte, com base no art. 894, "b", da CLT (fls. 282/288 - originais, e 289/295 - fax).

O recurso é incabível, uma vez que há remédio jurídico processual próprio, o agravo de instrumento para o STF, razão pela qual é indeferido.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFMS-2036/2003-000-15-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSANA DE CAMPOS FERNANDES GÓES
 ADVOGADO : DR. ANCELMO APARECIDO DE GÓES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União para, querendo, apresentar contra-razões, nos termos dos arts. 1º, e 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 73/93.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1693/2000-069-01-00.1

RECORRENTE : ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : LYCURGO LEITE CESARINO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "aposentadoria compulsória - extinção contrato de trabalho", sob o fundamento de que "Os paradigmas cotejados não propiciam o conhecimento do Recurso de Revista, visto que os modelos de fls. 285/286 não adotam posicionamento divergente do acórdão impugnado, pois, também entende que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho. Quanto aos modelos de fls. 287/289 e 290/291, estes são originários de Turmas do TST, não se prestando aos comparativos nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Acerca do conflito com a OJ 177 da SBDI-1 do TST, tem-se que a Orientação Jurisprudencial teve seu cancelamento publicado no DJ 30.10.06, portanto, impossível de propiciar o conhecimento do apelo." (fls. 339/340).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos para prestar esclarecimentos, consignando que os arrestos foram devidamente analisados, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte (fl. 360/361).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT. Sustenta, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial, quanto a condenação ao pagamento de verbas rescisórias em caso de aposentadoria compulsória. Indica violação dos artigos 896, "a", da CLT, 5o, II, da Constituição Federal, e, Súmula nº 296, I, desta Corte (fls. 364/372). Impugnação de fls. 379/393. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que lhe fora imposta obrigação não prevista em lei. Indica violação do artigo 5o, II, da Constituição Federal (fls. 395/402). Contrarrazões de fls. 406/410.

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 395/402, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-807/2005-015-12-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : GILMAR BRUSTOLIN
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 161), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**CONSELHO SUPERIOR**

PROCESSO : CSJT - 2020/2006-000-13-00.8
 REMETENTE : TRT-13
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

EMENTA:

REGIMENTO INTERNO. FONTE NORMATIVA INTERNA DOS TRIBUNAIS. ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A competência para criar Órgão Especial e Turmas está contida no poder assegurado aos Tribunais, a teor do art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição, consoante pacífico entendimento oriundo do Supremo Tribunal Federal. Por isso não procede a alegação de violação ao art. 96, inciso II, alínea "d", da Constituição da República. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, em conhecer no Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e negar-lhe provimento, confirmando a decisão impugnada.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ELIZIÁRIO BENTES

Conselheiro Relator

PROCESSO : CSJT - 7337/1993-000-14-00.0
 REMETENTE : TRT-14
 RECORRENTE : JOSÉ MARIA LAURINDO
 ADVOGADO : ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. FORMA DE PROVENTOS. DOENÇA NÃO CAPITULADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/90.

Ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT. A decisão observa o princípio da legalidade e não contraria norma legal, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse pessoal do recorrente.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

VANTUIL ABDALA

Conselheiro Relator

PROCESSO : CSJT - 180158/2007-000-00-00.9
 REMETENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (TRT 6ª REGIÃO)
 INTERESSADO : DEPUTADO CLÓVIS CORRÊA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

A atribuição constitucionalmente assegurada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho refere-se à atividade de supervisão administrativa dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, não estando incluída, logicamente, a competência para substituir o administrador na ponderação da conveniência e da oportunidade na tomada das decisões de natureza administrativa.

Isso porque a instituição do Conselho, como órgão destinado a proceder à supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho, não implicou a derrogação da norma, fruto do exercício do Poder Constituinte originário, que confere autonomia administrativa e financeira aos Tribunais (CF, art. 99), a qual subsiste, posto que, agora, de forma mitigada.

Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

VANTUIL ABDALA

Conselheiro Relator

PROCESSO : CSJT - 183280/2007-000-00-00.7
 REMETENTE : TRT-7
 RECORRENTE : VALDIR QUEIROZ SAMPAIO - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

I - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

Impugnação a decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, objeto da Resolução nº 153, de 27 de fevereiro de 2007. Recebimento do recurso com fundamento no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT.

II. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. Concessão da vantagem do art. 184, inciso III, da Lei nº 1.711, de 1952. Aplicação da Súmula 237, do Tribunal de Contas da União. Necessidade da incidência do suposto de fato para concessão da vantagem. Legalidade da Resolução nº 153, de 27 de fevereiro de 2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que negou o direito ao Recorrente, por falta de amparo legal.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão impugnada (Resolução nº 153, de 27.02.2007-TRT da 7ª Região). Tudo de acordo com a fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ELIZIÁRIO BENTES

Conselheiro Relator

PROCESSO : CSJT - 186494/2007-000-00-00.1
 REMETENTE : TRT-18
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CONSULTA FORMULADA, DE MODO ISOLADO, POR PRESIDENTE DE REGIONAL. MATÉRIA QUE ESTÁ FORA DA COMPETÊNCIA DO CSJT. O art. 5º, VIII, do RI/CSJT, dispõe que "ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelo Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização". No presente caso, a matéria que veio para apreciação, ainda não foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região como órgão colegiado, a dúvida de interpretação é do Presidente. Ele, de modo isolado, está pedindo o posicionamento do Conselho.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria.

Brasília, 25 de abril de 2008.

ELIZIÁRIO BENTES

Conselheiro Relator

PROCESSO : CSJT - 187256/2007-000-00-00.9
 REMETENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
 RECORRIDO : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS DO PROCESSO PCA Nº 2007.10.00.001121-7, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REEXAME DE ATO NORMATIVO EDITADO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DIANTE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 473, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A revogação de determinada norma abstrata pressupõe a

existência de uma norma válida sobre a qual se impõe o juízo de conveniência e oportunidade do Órgão que a editou, diversamente do que ocorre com a invalidação, decorrente, sempre, de vício de legalidade. O Art. 2º, da Resolução nº 33/2007, do CSJT, sobre o qual a ANAMATRA requer a incidência do instituto da revogação, encontra-se em sintonia com a orientação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, portanto, é norma válida, inexistindo interesse público na sua revogação.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reexame formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), e, no mérito, rejeitá-lo, mantendo-se o interno teor do Art. 2º, da Resolução nº 33/2007, do CSJT.

Brasília, 25 de abril de 2008.

ELIZIÁRIO BENTES

Conselheiro Relator

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho